PODER JUDICIÁRIO

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nº: 282/2020 Divulgação: sexta-feira, 27 de novembro Publicação: segunda-feira, 30 de novembro

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Praça dos Três Poderes
Brasília - DF
CEP: 70175-900
Telefone: (61) 3217-3000
www.stf.jus.br

Ministro Luiz Fux
Presidente

Ministra Rosa Weber
Vice-Presidente

Edmundo Veras dos Santos Filho
Diretor-Geral

©2020

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 711, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020.

Aprova o Código de Ética dos Servidores do Supremo Tribunal Federal.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, incs. XIII e XIX, combinado com o art. 363, inc. I, do Regimento Interno, e considerando o disposto no art. 37 da Constituição Federal de 1988, no art. 116, inc. IX, da Lei nº 8.112, de 12 de dezembro de 1990, no art. 4º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e o contido no Processo Administrativo Eletrônico nº 008011/2019;

CONSIDERANDO que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição e na defesa do Estado Democrático de Direito reclama elevados padrões de conduta ética;

CONSIDERANDO que a atividade realizada por seus servidores, cujo objetivo é viabilizar a entrega da jurisdição ao cidadão, não pode prescindir de princípios e normas ético-profissionais que transpareçam à sociedade os valores da probidade, do decoro, da transparência, da impessoalidade, do profissionalismo e do respeito à dignidade da pessoa humana, entre outros;

CONSIDERANDO que a edição do Código de Ética dos Servidores do Supremo Tribunal Federal configura um dever perante a sociedade, a qual possui o direito de ter acesso a uma Justiça cujos servidores têm sua conduta norteada por valores éticos, a inspirar confiança e credibilidade,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Este Código de Ética estabelece preceitos de conduta ética aplicáveis aos servidores do Supremo Tribunal Federal (STF), sem prejuízo da observância dos demais princípios e normas que regem a Administração Pública e das proibições legais e regulamentares.

Parágrafo único. Para fins deste Código, considera-se servidor o ocupante de cargo efetivo, o designado para função comissionada e o ocupante de cargo em comissão, ainda que sem vínculo efetivo com a Administração.

Art. 2º Todo servidor deve manter conduta ilibada, aderente aos princípios da probidade, decoro pessoal, urbanidade, boa-fé e impessoalidade, e orientar o exercício de suas funções ao bem comum.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º O Código de Ética do STF tem por objetivos:

I - disseminar atitudes, comportamentos e regras de atuação éticas que fortaleçam a atuação do servidor no desempenho de suas funções públicas, concorrendo para a efetividade da Justiça e para uma prestação jurisdicional eficaz, imparcial e íntegra;

II - tornar explícito preceitos éticos que regem a conduta dos servidores e a ação institucional, fornecendo parâmetros para que a sociedade e os próprios servidores possam aferir a integridade e a lisura das ações e dos processos decisórios adotados no Tribunal;

III - concorrer para que os objetivos institucionais sejam alcançados por meio de atitudes, comportamentos, regras de atuação e práticas organizacionais orientados segundo elevado padrão ético-profissional.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º São princípios éticos que norteiam a conduta funcional dos servidores do STF:

I - a dignidade da pessoa humana e o respeito à diversidade;

II - a moralidade, a legalidade, a transparência e o interesse público;

III - a integridade, a probidade e o decoro;

IV - a impessoalidade e a imparcialidade;

V - a neutralidade político-partidária, religiosa e ideológica;

VI - a qualidade e a efetividade do serviço público;

VII - o profissionalismo, a competência e o desenvolvimento contínuo;

VIII - o sigilo profissional e a segurança da informação;

IX - a economicidade, a sustentabilidade e a responsabilidade socioambiental.

CAPÍTULO IV

DOS COMPROMISSOS

Seção I

Dos Compromissos do STF

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

Art. 5º São compromissos institucionais do STF:

I - respeitar necessidades, direitos e valores, tanto sociais, culturais, como morais de seus servidores e da sociedade, sem distinção de qualquer natureza;

II - promover ações de caráter educativo para disseminação da cultura ética na instituição;

III - aprimorar continuamente os mecanismos de prestação de contas e transparência de seus atos à sociedade;

IV - estabelecer política de gestão de pessoas que considere o critério ético como fundamento de suas ações;

V - prover e manter ambiente e infraestrutura adequados à promoção do bom desempenho, do aprimoramento das atividades profissionais, do bem-estar e da qualidade de vida no trabalho;

VI - observar os princípios éticos contidos neste código na gestão de seus contratos, convênios, acordos e documentos afins;

VII - manter Comissão de Ética permanentemente atuante, com membros qualificados e competentes para executar planos de promoção da ética no Tribunal;

VIII - assegurar ao servidor, por meio da Comissão de Ética, uma instância consultiva para esclarecer dúvidas quanto a preceitos éticos, assim como uma instância julgadora isenta e imparcial para apuração de desvios éticos;

IX - preservar as informações de ordem pessoal e respeitar o sigilo, de modo a resguardar a imagem de seus servidores, salvo quando legalmente exigíveis;

X - desenvolver e estimular ações de respeito ao meio ambiente e de combate ao desperdício nas suas mais variadas formas.

Seção II

Dos Compromissos dos Servidores

Art. 6º São compromissos dos servidores do STF:

I - firmar, no ato da posse, termo obrigando-se a observar fielmente princípios e normas de conduta ética exarados neste Código;

II - exercer suas atividades com honestidade, probidade, dignidade e dedicação;

III - atuar com assertividade e apreço pela verdade, ainda que esta seja contrária à pessoa interessada ou à Administração;

IV - escolher a alternativa mais consentânea com os valores éticos e mais vantajosa para o interesse público diante de opção autorizada por lei;

V - abster-se de exercer suas atribuições, poder ou autoridade com finalidade diversa do interesse público;

VI - atuar com isenção no cumprimento de suas atribuições;

VII - evitar situações conflitantes com suas responsabilidades profissionais e que podem afetar o desempenho de suas funções;

VIII - declarar impedimento ou suspeição diante de situações que o exijam;

IX - não praticar atos discriminatórios ou preconceituosos de qualquer natureza relativamente a etnia, gênero, religião, estado civil, orientação sexual, faixa etária ou condição física especial, opção político-partidária e posição social;

X - não praticar quaisquer atos que impliquem intimidação, hostilidade, ameaça, humilhação, ou caracterizem assédio moral e sexual;

XI - fornecer informações relacionadas à prestação de contas nos termos e prazos determinados pela Administração;

XII - primar por uma instrução processual qualificada, objetiva, célere e imparcial;

XIII - fazer uso dos instrumentos disponibilizados pela Administração Pública e pela legislação para conferir a máxima transparência à atuação do STF;

XIV - tratar autoridades, colegas de trabalho, superiores hierárquicos, subordinados, jurisdicionados, advogados e demais pessoas com respeito e cortesia;

XV - abster-se de realizar atividade de interesse pessoal no horário de expediente;

XVI - atentar para que os atos da vida particular não comprometam o exercício de suas atribuições;

XVII - atuar com prontidão, diligência, iniciativa, buscando resultados efetivos para o seu trabalho;

XVIII - manter-se atualizado com a legislação, buscar o aperfeiçoamento profissional e considerar as inovações surgidas em sua área de atuação;

XIX - disseminar, no ambiente de trabalho, informações e conhecimentos obtidos em razão de treinamentos, direta ou indiretamente custeados pelo Tribunal;

XX - evitar assumir posição de intransigência, respeitando os posicionamentos e as ideias porventura divergentes, sem prejuízo do dever de representar contra irregularidades;

XXI - zelar por um ambiente de trabalho harmonioso, caracterizado pelo respeito às diferentes ideias, por conduta aceitável no ambiente laboral, e pela promoção de atitudes que ensejem um clima organizacional positivo;

XXII - observar a veracidade, a tempestividade, a clareza, a simplicidade e a objetividade ao prestar informações aos jurisdicionados e ao público interno;

XXIII - agir com discrição, evitando comentar informações de natureza restrita em locais públicos;

XXIV - zelar pela segurança da informação;

XXV - apresentar-se ao trabalho com vestimentas sóbrias e apropriadas;

XXVI - zelar pela aplicação de critérios de sustentabilidade e de preservação do meio ambiente;

XXVII - buscar a modicidade e a utilidade nos pedidos de aquisição de bens e de prestação de serviços custeados pelo Tribunal;

XXVIII - zelar pela correta utilização de recursos materiais, equipamentos e serviços contratados ou veículos do serviço público colocados a sua disposição, sempre observando, tanto na aquisição quanto na operacionalização, os princípios da economicidade e da responsabilidade socioambiental;

XXIX - representar à autoridade competente todo ato ou fato que se evidencie contrário ao interesse público e prejudicial ao Tribunal;

XXX - denunciar pressões de superiores hierárquicos, de jurisdicionados, de licitantes, de contratados, e de outros que visem a obter favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações ou de omissões antiéticas, imorais ou ilegais;

XXXI - denunciar a ocorrência de assédio sexual e moral no âmbito do STF;

XXXII - informar à chefia imediata quando convocado para prestar depoimento, judicial ou administrativo, sobre fato relacionado ao exercício do cargo;

XXXIII - saber portar-se com respeito quanto a ideias, pensamentos, e opiniões que, manifestadas, não violem dispositivos deste Código de Ética;

XXXIV - ser assíduo e pontual ao serviço e aos compromissos decorrentes do trabalho.

Seção III

Dos Compromissos de Ocupantes

de Cargos em Comissão e Funções Comissionadas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

Art. 7º Os servidores nomeados para o exercício de cargos em comissão e funções comissionadas de natureza gerencial obedecerão, além das demais normas constantes deste Código, a regras específicas, devendo:

I - disseminar os princípios e normas elencados neste Código, bem como orientar os servidores que lhes são subordinados acerca de sua observância;

II - empenhar-se na implementação de boas práticas de governança e gestão no STF;

III - atuar em conformidade com o planejamento estratégico do Tribunal e com as demais diretrizes adotadas pela Administração;

IV - cumprir tempestivamente as decisões judiciais e as determinações oriundas de órgãos de controle externo;

V - prestar contas dos recursos sob sua responsabilidade nos termos e prazos estabelecidos pela Administração e pelos órgãos de controle;

VI - promover a livre interlocução com os servidores, facultando-lhes a liberdade de exposição de ideias, pensamentos e opiniões acerca de suas atribuições;

VII - corrigir, de forma cordial e construtiva, eventuais falhas dos subordinados;

VIII - cientificar previamente o servidor sobre a exoneração de cargo em comissão ou a dispensa de função comissionada;

IX - guardar sigilo das informações de ordem pessoal no tocante aos servidores que estão sob seu comando hierárquico;

X - alertar, na qualidade de gestor ou fiscal de contratação, os prepostos das empresas quanto ao cumprimento das cláusulas contratuais de discrição e sigilo por parte de seus empregados;

XI - estimular a inovação e promover a capacitação dos servidores;

XII - valorizar a meritocracia e propiciar igualdade de oportunidades para o desenvolvimento profissional dos servidores lotados na unidade sob sua gestão;

XIII - proceder às avaliações de desempenho com veracidade e equidade.

Parágrafo único. Além dos deveres de que trata o *caput*, os titulares e respectivos substitutos dos cargos em comissão de natureza gerencial de níveis CJ-3 e CJ-4 devem firmar compromisso de prestar contas perante os órgãos de controle.

CAPÍTULO V

DAS VEDAÇÕES AO SERVIDOR

Art. 8º Constituem vedações ao servidor do STF:

I - valer-se do cargo ou da função para obter favores, benesses e vantagens indevidas para si ou para outrem;

II - atribuir a outrem erro próprio;

III - publicar, sem prévia e expressa autorização, estudos, pareceres e pesquisas realizados no desempenho de suas atividades funcionais, cujo objeto ainda não tenha sido aprovado;

IV - fazer-se autor de ideias e de trabalhos alheios;

V - prejudicar a imagem ou a reputação de outros servidores ou de terceiros;

VI - interferir indevidamente no espaço de competência de outro servidor ou de unidade administrativa;

VII - fazer uso de informações privilegiadas, em razão do serviço, para beneficiar a si, parentes ou terceiros;

VIII - divulgar ou facilitar a divulgação de informações sigilosas obtidas em razão do cargo ou função sem prévia autorização da autoridade competente;

IX - opinar publicamente sobre o mérito de questão não decidida que lhe foi submetida para deliberação individual ou em órgão colegiado;

X - alterar ou deturpar o exato teor de documentos, informações, citação de obra, lei, decisão judicial ou decisão administrativa do Tribunal;

XI - apoiar instituição ou movimento que, manifestamente, atente contra a dignidade da pessoa humana;

XII - opor empecilho de qualquer natureza à fiscalização dos órgãos de controle interno e externo;

XIII - receber benefícios de transporte, hospedagem ou quaisquer favores de particulares que atentem contra os princípios elencados neste código;

XIV - aceitar presentes, salvo em cerimônias protocolares;

XV - fazer indicação para preenchimento de vaga de estágio no Tribunal ou de emprego em empresa contratada pelo STF;

XVI - atuar na instrução de processo judicial ou administrativo em tramitação no STF, cujo cônjuge ou parente, em linha reta ou colateral, até o 3º grau, figure como advogado ou interessado;

XVII - usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa;

XVIII - deixar qualquer pessoa à espera de solução na unidade em que exerça suas funções, provocando atraso indevido na prestação do serviço;

XIX - apresentar-se embriagado ao serviço ou sob efeito de drogas ilícitas;

XX - fazer qualquer declaração em nome do Tribunal sem permissão da autoridade competente;

XXI - utilizar sistemas e canais de comunicação do Tribunal para a propagação e divulgação de trotes, boatos, pornografia, propaganda comercial, religiosa ou político-partidária, ou de modo que configure desvio de finalidade;

XXII - dificultar, por quaisquer meios, a realização de tarefa ou o desempenho de atribuições próprias da unidade de lotação, sem justa causa;

XXIII - ministrar seminários, cursos e similares que, manifestamente, comprometam o desempenho das atribuições, o plano de trabalho ou a jornada de trabalho.

§ 1º São tratados como presentes o ingresso para eventos, hospedagens, empréstimos de veículo ou moradia, concessões de transporte de qualquer natureza, acréscimos em passagens, pagamentos de refeições e descontos em geral não extensivos a todos.

§ 2º Não se consideram presentes os brindes desprovidos de valor comercial ou distribuídos a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, desde que não ultrapassem o valor de R$ 100,00 (cem reais) e não sejam concedidos em razão da pessoa.

§ 3º É vedado, no intervalo de 12 meses, o recebimento de brindes de uma mesma pessoa que ultrapasse o valor indicado no parágrafo anterior.

§ 4º Os presentes que, por alguma razão, não possam ser recusados ou devolvidos sem ônus para o servidor, serão encaminhados à Secretaria de Administração de Serviços e Gestão Predial (SAP) para desfazimento, por doação a entidades de caráter filantrópico ou cultural, observado, no que couber, as normas internas do Tribunal.

Art. 9º As propostas de trabalho ou de negócio futuro no setor privado, bem como negociação que envolva conflitos de interesses, deverão ser imediatamente informadas pelo servidor à Comissão de Ética do STF, independentemente de aceitação ou rejeição.

Art. 10. Será de seis meses, contados da exoneração, o período de interdição para atividade incompatível com o cargo anteriormente exercido, obrigando-se a autoridade a observar, neste prazo, as seguintes regras:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

I - não aceitar cargo de administrador, consultor, assessor ou conselheiro, ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica de direito privado com a qual tenha mantido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores à exoneração;

II - não intervir, em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, junto a órgão ou entidade da Administração Pública Federal com que tenha tido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores à exoneração.

§ 1º Para os fins deste artigo, entende-se como autoridade os servidores ocupantes de cargo em comissão de níveis CJ-3 e CJ-4.

§ 2º Não se aplica a vedação contida no inciso I para entidades do Poder Judiciário da União.

CAPÍTULO VI

DA COMISSÃO DE ÉTICA

Seção I

Das Competências

Art. 11. A Comissão de Ética do STF atuará com discrição, objetividade e agilidade nos seus processos, e terá as seguintes competências:

I - disseminar o Código de Ética no âmbito do Tribunal;

II - implementar, acompanhar e avaliar as ações de gestão da ética, bem como atuar na orientação dos servidores públicos;

III - elaborar plano de trabalho anual com o objetivo de propor, executar, acompanhar e avaliar resultados da gestão de ética no Tribunal;

IV - organizar e desenvolver, com o apoio da Administração ou mediante parcerias com outros órgãos públicos, eventos destinados à disseminação da cultura ética e divulgação deste Código, inclusive na ambientação de novos servidores;

V - dirimir dúvidas a respeito da interpretação e aplicação deste Código e deliberar sobre casos omissos, assim como orientar sobre questões que envolvam a ética profissional do servidor;

VI - conhecer de denúncias ou de representações formuladas contra servidor e/ou unidade do STF, nas quais se apresente, mediante identificação do denunciante/representante, ato contrário à ética;

VII - instaurar, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes, processo administrativo para apuração de violação às normas previstas neste Código;

VIII - apresentar ao Presidente do STF relatório de atividades ao final de cada exercício, em que deverá constar avaliação dos resultados da gestão da ética no Tribunal;

IX - submeter ao Presidente do STF sugestões de aprimoramento do Código de Ética.

Parágrafo único. Os eventos de disseminação do Código de Ética realizados pela Comissão de Ética ou pela Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) serão considerados para efeito de capacitação, com vistas à concessão do adicional de qualificação previsto no art. 14 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

Art. 12. Compete ao Presidente da Comissão:

I - coordenar os trabalhos da Comissão;

II - convocar e presidir as reuniões;

III - decidir os casos de urgência, *ad referendum* da Comissão;

IV - indicar servidor do Quadro de Pessoal do Tribunal para secretariar os trabalhos da Comissão;

V - responder consultas quanto à existência de processo ético ou de penalidade aplicada;

VI - prestar, de ofício, orientação em **matéria que já tenha sido objeto de deliberação pela Comissão de Ética;**

VII - determinar a instauração de processo para apuração de infração aos princípios e às normas éticas previstos neste Código;

VIII - expedir documentos e comunicados necessários para o prosseguimento da instrução processual;

IX - delegar competências para tarefas específicas aos demais integrantes da comissão;

X - representar interna e externamente a Comissão de Ética.

Seção II

Da Composição

Art. 13. A Comissão de Ética, vinculada diretamente à Presidência do STF, será composta por três membros titulares e respectivos suplentes, todos servidores efetivos e estáveis do quadro do STF, designados pelo Presidente do Tribunal.

§ 1º Dentre os membros titulares da Comissão, o Presidente do STF designará seu Presidente e respectivo substituto.

§ 2º O servidor que esteja respondendo a processo civil, penal ou administrativo fica impedido de compor a Comissão, assim como ficará suspenso de prosseguir, até a conclusão do processo, aquele que vier a sofrer indiciamento em quaisquer ações daquela natureza.

§ 3º Diretores de entidades sindicais e associações de servidores ficam impedidos de compor ou secretariar a Comissão de Ética.

Art. 14. Quando o assunto a ser apreciado envolver parentes ascendentes, descendentes ou colaterais até o 3º grau de integrante titular da Comissão de Ética, este ficará impedido de participar do processo.

Art. 15. O Presidente do Tribunal designará Comissão de Ética Especial no caso de comprometimento ético de componente da Comissão.

Art. 16. Os integrantes da Comissão desempenharão suas atribuições concomitantemente com as de seus respectivos cargos.

Parágrafo único. Eventuais conflitos de interesse que possam surgir em função do exercício das atividades profissionais de componente da Comissão deverão ser informados aos demais membros.

Art. 17. Os trabalhos prestados na Comissão de Ética serão considerados como de relevante serviço público e constarão dos assentamentos funcionais do servidor.

Seção III

Do Funcionamento

Art. 18. A Comissão de Ética reunir-se-á ordinariamente duas vezes ao ano e, extraordinariamente, quando convocada por seu Presidente.

§ 1º As matérias sob exame são consideradas de caráter reservado.

§ 2º As deliberações serão tomadas por voto da maioria de seus membros.

§ 3º É garantido à Comissão acesso a todos os livros, registros e locais necessários à apuração de fatos denunciados.

Art. 19. As conclusões das reuniões serão registradas em ata.

Art. 20. Eventuais ausências às reuniões deverão ser justificadas pelos integrantes da Comissão.

Art. 21. A divergência de entendimento entre os membros da Comissão de Ética deverá constar das atas de reunião e do relatório final.

Art. 22. O membro da Comissão que alegar, motivadamente, impedimento ou suspeição, não participará de discussão e de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

votação de matérias no âmbito da Comissão.

Art. 23. Os integrantes da Comissão não poderão se manifestar publicamente sobre situação específica que sabidamente possa vir a ser objeto de deliberação formal do colegiado.

Art. 24. O Presidente do Tribunal poderá autorizar a dedicação integral e exclusiva dos membros para a realização das atividades da Comissão, mediante pedido justificado do Presidente da Comissão.

Art. 25. A Secretaria do Tribunal providenciará os recursos necessários para a realização das atividades da Comissão.

Seção IV

Da Apuração da Infração Ética

Art. 26. A apuração da infringência aos compromissos e às vedações previstos neste Código proceder-se-á mediante processo administrativo, garantido ao envolvido o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Da conclusão do processo poderá resultar:

I - arquivamento dos autos;

II - celebração de Termo de Ajustamento de Conduta Ética;

III - aplicação da penalidade de censura;

IV - proposta de abertura de sindicância ou de processo administrativo disciplinar se o ato praticado tipificar infração disciplinar.

§ 2º Aplicam-se à apuração das infrações éticas, no que couber, as normas e os prazos referentes ao processo administrativo disciplinar previstos na Lei nº 8.112, de 12 de dezembro de 1990.

Art. 27. Para fins de apuração, caberá à Auditoria Interna (AUDI) informar à Comissão de Ética sobre a inobservância do disposto no inciso XII do art. 8º desta Resolução.

Art. 28. A Comissão de Ética deverá comunicar a instauração do processo ao envolvido, com imediata ciência ao:

I - Presidente do Tribunal, quando se tratar de ocupante de cargo ou função que lhe seja diretamente subordinado;

II - Diretor-Geral da Secretaria, quando se tratar dos demais servidores.

Art. 29. As unidades do STF ficam obrigadas a prestar, com prioridade, as informações funcionais e administrativas solicitadas pela Comissão de Ética no exercício de sua competência, ressalvadas as classificadas como sigilosas em legislação própria.

Art. 30. É irrecusável o comparecimento de servidor convocado para depor perante a Comissão de Ética, salvo quando estiver em gozo de férias, afastado nos termos dos artigos 94 e 95, ausente em razão das concessões previstas no art. 97 ou usufruindo quaisquer das licenças citadas nos incisos I a IV, VI e VII do art. 81 e nos artigos 202, 207, 208, 210 e 211 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 31. A Comissão encaminhará relatório conclusivo da apuração ao Presidente do Tribunal ou ao Diretor-Geral, conforme o caso, com a ciência do envolvido.

Art. 32. A Comissão cientificará a entidade de classe a que pertencer o servidor, quando a conduta caracterizar violação à norma prevista no estatuto profissional respectivo.

Seção V

Da Aplicação da Penalidade

Art. 33. Cabe ao Presidente do STF aplicar a penalidade de censura aos servidores ocupantes de cargos em comissão que lhe são diretamente subordinados, no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento do processo.

Parágrafo único. Da decisão, caberá pedido de reconsideração ao próprio Presidente, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da ciência do interessado.

Art. 34. Cabe ao Diretor-Geral aplicar a penalidade de censura aos demais servidores.

Parágrafo único. Da decisão caberá recurso ao Presidente, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da ciência do interessado.

Art. 35. A aplicação da penalidade somente ficará prejudicada se o apenado romper o vínculo com o serviço público.

Art. 36. Em se tratando de servidor não mais integrante do quadro de pessoal do STF, a aplicação da penalidade será comunicada:

I - ao órgão de origem, se servidor cedido ao Tribunal; ou

II - ao órgão no qual o servidor estiver vinculado na qualidade de servidor público.

Art. 37. A penalidade aplicada, após o trânsito recursal, será publicada em Boletim de Serviço e registrada nos assentamentos funcionais do servidor.

Parágrafo único. A penalidade de censura terá seu registro cancelado após o decurso de 3 (três) anos de efetivo exercício se o servidor não houver, nesse período, praticado nova violação às normas estipuladas neste Código.

Art. 38. Na hipótese de constar nos assentamentos funcionais registro de aplicação de censura referente aos últimos três anos, a SGP deverá incluir esta informação nos procedimentos relativos à designação de servidor para funções comissionadas ou para nomeação de cargos em comissão.

Seção VI

Do Termo de Ajustamento de Conduta Ética

Art. 39. A Comissão de Ética poderá celebrar Termo de Ajustamento de Conduta Ética - TAC, com o propósito de realinhar a conduta do servidor aos padrões éticos estabelecidos neste Código.

§ 1º São requisitos para a utilização do TAC:

I - que a infração seja de menor potencial ofensivo;

II - o reconhecimento da falta pelo servidor; e

III - assunção do compromisso de reparar eventual dano causado.

§ 2º O TAC não poderá ser celebrado quando:

I - incidir circunstância prevista no art. 128 da Lei nº 8.112, de 1990, que justifique a majoração da penalidade;

II - houver indicio de crime contra a Administração Pública ou de improbidade administrativa;

III - o servidor tiver, nos últimos dois anos, gozado do benefício estabelecido neste artigo ou possuir registro válido de penalidade disciplinar nos seus assentamentos funcionais.

Art. 40. O TAC deverá conter:

I - a data e a qualificação do servidor;

II - os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;

III - a descrição das obrigações assumidas;

IV - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações.

Parágrafo único. O prazo de cumprimento do TAC não poderá ser inferior a 6 (seis) meses ou superior a 12 (doze) meses, contados a partir da homologação.

Art. 41. Firmado o TAC, o processo ético será suspenso e o cumprimento do ajustado monitorado pela Comissão de Ética.

§ 1º A celebração do TAC será comunicada à chefia imediata do servidor, com envio de cópia do termo, para acompanhamento do seu efetivo cumprimento.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

§ 2º No caso de descumprimento, a chefia comunicará imediatamente o fato à Comissão para continuidade do procedimento ético, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas no ajustamento de conduta.

§ 3º O cumprimento das condições estabelecidas no TAC será expressamente declarado pela chefia imediata do servidor e o feito submetido à Comissão de Ética para exame.

§ 4º Verificada a conformidade pela Comissão, far-se-á a anotação no processo e determinado seu arquivamento.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. O disposto neste Código é aplicável, no que couber:

I - aos servidores de outros órgãos em exercício provisório no STF;

II - aos estagiários do STF, devendo o servidor responsável pela supervisão assegurar a ciência do Código pelo estagiário;

III - aos empregados terceirizados que prestam serviços no STF, devendo constar dispositivo específico nos editais e nos contratos celebrados sobre a ciência e a responsabilidade da empresa contratada em observar o Código de Ética.

Parágrafo único. A violação de conduta ética pelos agentes relacionados no inciso I deste artigo será comunicada ao órgão de origem do servidor, e a praticada pelos agentes relacionados nos incisos II e III será comunicada ao fiscal do contrato para as providências cabíveis.

Art. 43. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Art. 44. Fica revogada a Resolução nº 592, de 31 de agosto de 2016.

Art. 45. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

DISTRIBUIÇÃO

Ata da Ducentésima Septuagésima Segunda Distribuição realizada em 16 de novembro de 2020.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.594 **(1)**

ORIGEM : 6594 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : ASSOCIACAO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTERIO PUBLICO - CONAMP
ADV.(A/S) : JULIANA MOURA ALVARENGA DILASCIO (20522/DF) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AÇÃO RESCISÓRIA 2.817 **(2)**

ORIGEM : 2817 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REVISOR : MIN. NUNES MARQUES
AUTOR(A/S)(ES) : MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
RÉU(É)(S) : NARA VERONICA ALLGAYER
ADV.(A/S) : FERNANDO LOPES DOS SANTOS FERREIRA (62376/RS)

HABEAS CORPUS 194.142 **(3)**

ORIGEM : 194142 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : LUIZ FERNANDO DA CRUZ COSTA
IMPTE.(S) : FELIPE GREGORIO DOS SANTOS SILVA (189877/MG)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 194.143 **(4)**

ORIGEM : 194143 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : ANDRE LUIS DA SILVA
IMPTE.(S) : BARBARA BATISTA VIEIRA DE ALMEIDA (436214/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 605.673 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 194.144 **(5)**

ORIGEM : 194144 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
PACTE.(S) : JEFFERSON CAMILO BRITO DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : LILIAN MOTA DA SILVA (275890/SP)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 194.145 **(6)**

ORIGEM : 194145 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : VINICIUS PIRES DE MORAIS
IMPTE.(S) : GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN (81424/MG) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 624.716 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 194.146 **(7)**

ORIGEM : 194146 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
PACTE.(S) : CARLOS ALEXANDRE BORGES
IMPTE.(S) : ROSIMEIRE DA SILVA MEIRA (26835/SC)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 194.147 **(8)**

ORIGEM : 194147 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : WEDER DA SILVA PEREIRA
IMPTE.(S) : LUIZ CARLOS MOTA JUNIOR (337648/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 625.161 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 194.148 **(9)**

ORIGEM : 194148 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : GILBERTO DE OLIVEIRA RAMOS
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 614.056 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 194.149 **(10)**

ORIGEM : 194149 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : MARCELO DA SILVA DINARDO
PACTE.(S) : EVERTHON GOMES DOS SANTOS
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 194.150 **(11)**

ORIGEM : 194150 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : CLEITON SATILE DE BARROS
IMPTE.(S) : DOUGLAS TEODORO FONTES (222732/SP) E

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 584.891 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 194.151 **(12)**
ORIGEM : 194151 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : CARLOS HENRIQUE DEL VECCHIO ARTACHO
IMPTE.(S) : CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR (27347/PR) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 194.152 **(13)**
ORIGEM : 194152 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : C.S.S.
IMPTE.(S) : CAIRO MANOEL DE OLIVEIRA JUNIOR (165519/MG)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 625.218 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 194.153 **(14)**
ORIGEM : 194153 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : MAICON AUGUSTO FERREIRA
IMPTE.(S) : ALINE AUGUSTO ASTOLFI (390084/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 609.291 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 194.154 **(15)**
ORIGEM : 194154 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : A.N.S.
IMPTE.(S) : FABIANO DE SOUZA MELO (30826/PE)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RHC Nº 131.635 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 194.155 **(16)**
ORIGEM : 194155 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : JONATHAN AUGUSTO DA SILVA BARBOSA
IMPTE.(S) : FLAVIO MARKMAN (18113/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 608.636 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 194.156 **(17)**
ORIGEM : 194156 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : MICHAEL DOS SANTOS DE SOUZA
IMPTE.(S) : JONATHAN SILVA GUARIROBA (54601/SC)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 194.157 **(18)**
ORIGEM : 194157 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : LÚCIO DA ROCHA VIRMOND
IMPTE.(S) : ADRIANO MARCOS SANTOS PEREIRA (59787/RS) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 624.526 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 194.158 **(19)**
ORIGEM : 194158 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) : C.R.F.A.
PACTE.(S) : R.M.A.
IMPTE.(S) : ROMULO RODRIGUES ALBUQUERQUE (136872/MG)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 194.159 **(20)**
ORIGEM : 194159 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
PACTE.(S) : EDNILSON DA SILVA SANTANA
IMPTE.(S) : JOSE EDUARDO DE ANDRADE DUTRA (15211/PE) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 599.561 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 194.160 **(21)**
ORIGEM : 194160 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : TIAGO MOREIRA DOS SANTOS
IMPTE.(S) : CICERO SALUM DO AMARAL LINCOLN (319219/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 194.161 **(22)**
ORIGEM : 194161 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
PACTE.(S) : MARCOS ANTONIO MENDES
IMPTE.(S) : SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO (153724/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 622.103 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 194.162 **(23)**
ORIGEM : 194162 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : VANDERLAN RODRIGUES DA SILVA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 194.163 **(24)**
ORIGEM : 194163 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : TODAS AS PESSOAS PRESAS AMPARADAS POR DECISÃO CONCESSIVA DE ALVARÁ DE SOLTURA OU BENEFÍCIO DE EXECUÇÃO PENAL
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO CEARA
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RHC Nº 137.137 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA

HABEAS CORPUS 194.164 **(25)**
ORIGEM : 194164 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : JOSE ANTONIO WERMELINGER MACHADO
IMPTE.(S) : MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA (130730/RJ, 415825/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 194.165 **(26)**
ORIGEM : 194165 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : MARCELINO DE ALMEIDA
IMPTE.(S) : MANOEL TEIXEIRA MENDES FILHO (91002/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 510.566 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 194.178 **(27)**
ORIGEM : 194178 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : GUSTAVO RODRIGUES DE MEDEIROS
IMPTE.(S) : KELLY AURELIANO NETTO (210146/RJ) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 194.179 **(28)**
ORIGEM : 194179 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S) : BENEDITO CARLOS DE SOUZA
IMPTE.(S) : CAROLINA GARLA RADIGHIERI (408582/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 194.180 **(29)**
ORIGEM : 194180 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
PACTE.(S) : GUILHERME HENRIQUE ROMERO
IMPTE.(S) : WLADEMIR LOPES DIAS JUNIOR (393494/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 582.294 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 194.181 **(30)**
ORIGEM : 194181 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S) : A.R.A.
IMPTE.(S) : FERNANDO HENRIQUE SILVA CAVALCANTE (227172/RJ)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 194.182 **(31)**
ORIGEM : 194182 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S) : ANDRÉ DE ALMEIDA LISBOA
IMPTE.(S) : MAURO MARQUES RAMOS (119048/RJ)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 194.183 **(32)**
ORIGEM : 194183 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : NILTON BATISTA DIAS
IMPTE.(S) : MARCOS MOREIRA SARAIVA (372217/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RHC Nº 137.277 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 194.184 **(33)**
ORIGEM : 194184 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : MARCIO DA ROCHA FALCAO FILHO
IMPTE.(S) : ARTHUR HENRIQUE DA SILVA (44944/PE)
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 622.416 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 194.188 **(34)**
ORIGEM : 194188 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S) : MARCIO ROGERIO SIQUEIRA
IMPTE.(S) : GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO (366341/SP)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

INQUÉRITO 4.860 **(35)**
ORIGEM : 9120 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA 37.534 **(36)**
ORIGEM : 37534 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. NUNES MARQUES**
IMPTE.(S) : RAFAEL DONIZETE DUTRA SANDES
ADV.(A/S) : SANDRO MEZZARANO FONSECA (2238/SE)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
LIT.PAS. : CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

MANDADO DE SEGURANÇA 37.535 **(37)**
ORIGEM : 37535 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
IMPTE.(S) : JOSE FRANCELINO DIAS
ADV.(A/S) : ABELARDO MEDEIROS MOTA (85115/MG)
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA 37.536 **(38)**
ORIGEM : 37536 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
IMPTE.(S) : REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S) : CARMEM CRISTINA FONSECA PINTO (2287/AP)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA 37.537 **(39)**
ORIGEM : 37537 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
IMPTE.(S) : RODRIGO RICARDO SILVA FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (20541/BA)
ADV.(A/S) : YURI OLIVEIRA ARLEO (43522/BA)
IMPDO.(A/S) : RELATOR DA TC Nº 036.803/2020-0 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

MANDADO DE SEGURANÇA 37.538 **(40)**
ORIGEM : 37538 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
IMPTE.(S) : LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO GALVÃO DE CARVALHO (OAB/RJ 44546)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

PETIÇÃO 9.289 **(41)**
ORIGEM : 9289 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REQTE.(S) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECLAMAÇÃO 44.704 **(42)**
ORIGEM : 44704 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. NUNES MARQUES**
RECLTE.(S) : TATIANE CAVALHEIRO RODRIGUES
ADV.(A/S) : JEAN MARCELO DE ANTONI (78257/RS)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

RECLAMAÇÃO 44.705 **(43)**
ORIGEM : 44705 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECLTE.(S) : VITOR HUGO PEDROSO
RECLTE.(S) : JONAS RAFAEL PIZZI BORGES DA SILVA
ADV.(A/S) : DEMETRIUS BARRETO TEIXEIRA (210158/RJ, 104631/RS) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE ESTRELA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

RECLAMAÇÃO 44.706 **(44)**
ORIGEM : 44706 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECLTE.(S) : SCARLET CALEGARI PAES LEME

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

ADV.(A/S) : MURILO DE OLIVEIRA HEMERLY (34222/ES) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DO PLANTÃO JUDICIAL DA COMARCA DE LINHARES
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

RECLAMAÇÃO 44.707 **(45)**
ORIGEM : 44707 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : BAHIA
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECLTE.(S) : CLARO S.A.
ADV.(A/S) : FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES (29025/DF, 147325/RJ, 415396/SP)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 12ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECLAMAÇÃO 44.708 **(46)**
ORIGEM : 44708 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECLTE.(S) : FFE CONSTRUCOES, INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDREI BRIGANO CANALES (221812/SP)
RECLDO.(A/S) : COLÉGIO RECURSAL DA COMARCA DE SOROCABA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NARA BEATRIZ RINALDO MUNIZ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : VALDINEI APARECIDO MUNIZ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 44.709 **(47)**
ORIGEM : 44709 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECLTE.(S) : SAMARCO MINERACAO S.A.
ADV.(A/S) : STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI (4097/ES)
RECLDO.(A/S) : VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : JEFFERSON PEREIRA DE MENDONCA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 44.710 **(48)**
ORIGEM : 44710 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECLTE.(S) : CONSTRUTORA JULIO & JULIO LTDA
ADV.(A/S) : ANDREI BRIGANO CANALES (221812/SP)
RECLDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : VALDIR FREITAS AQUINO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 44.711 **(49)**
ORIGEM : 44711 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
RECLTE.(S) : MARIA HELENA DE ÁVILA TOLEDO
ADV.(A/S) : MAURÍCIO DOS SANTOS PIMENTEL (47558/BA)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : LINCOLN ABDON DE MOURA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA CORREIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : VICTOR SILVA DE CASTRO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : FLAVIA MARIA LEMES FERREIRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 44.712 **(50)**
ORIGEM : 44712 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
RECLTE.(S) : ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADV.(A/S) : ALINE DE FATIMA RIOS MELO (105466/MG)
ADV.(A/S) : NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO (119894/MG)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : JOICELANE GONCALVES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ITAÚ UNIBANCO S.A.
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 44.713 **(51)**
ORIGEM : 44713 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECLTE.(S) : MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DA BARRA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : SONIA REGINA MARCILIO DE PAULA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 44.714 **(52)**
ORIGEM : 44714 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECLTE.(S) : MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DA BARRA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : PRISCILA FREITAS DE OLIVEIRA MEDEIROS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 44.715 **(53)**
ORIGEM : 44715 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECLTE.(S) : HOSPITAL SANTA LUCIA LTDA
ADV.(A/S) : CRISTIANNA MOREIRA MARTINS DE ALMEIDA (63582/MG) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE DIVINÓPOLIS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : SINDICATO PROFISSIONAL DOS ENFERMEIROS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS CASAS DE SAUDE, DUCHISTAS E MASSAGISTAS DE DIVINÓPOLIS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 44.717 **(54)**
ORIGEM : 44717 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE ITAPETININGA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : GUMERCINDO FERNANDES
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : INSTITUTO EDUCACIONAL, ASSISTENCIAL E SOCIAL DE ITAPETININGA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 44.718 **(55)**
ORIGEM : 44718 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECLTE.(S) : MAURICIO CARLOS FERREIRA MOTA
ADV.(A/S) : TIAGO ALVES COELHO (214009/SP)
RECLDO.(A/S) : COLÉGIO RECURSAL DE SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : FABIANA CORDELA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 44.719 **(56)**
ORIGEM : 44719 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
RECLTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLDO.(A/S) : COLÉGIO RECURSAL DE BARRETOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : EDSON JOAO GUILHEM
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

RECLAMAÇÃO 44.720 **(57)**
ORIGEM : 44720 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ACRE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECLTE.(S) : ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
RECLDO.(A/S) : RELATOR DO AIRR Nº 913-98.2018.5.14.0401 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : JOSINA DA SILVA SOMBRA FILHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : AGILE SERVIÇOS, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA - ME
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 44.721 **(58)**
ORIGEM : 44721 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ACRE
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
RECLTE.(S) : ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
RECLDO.(A/S) : RELATOR DO AIRR Nº 410-34.2019.5.14.0404 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : EDNELZA NAZARE DA CONCEICAO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM SERVIÇOS GERAIS - COOPSERGE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 44.722 **(59)**
ORIGEM : 44722 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECLTE.(S) : MUNICIPIO DA SERRA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DA SERRA
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECLAMAÇÃO 44.723 **(60)**
ORIGEM : 44723 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECLTE.(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : PROCURADOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECLDO.(A/S) : RELATOR DO AIRR Nº 1299-94.2017.5.10.0007 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : ANTONIO ALVES NOLASCO NETO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 44.724 **(61)**
ORIGEM : 44724 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECLTE.(S) : MUNICIPIO DE CARIACICA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIACICA
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 44.725 **(62)**
ORIGEM : 44725 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECLTE.(S) : MUNICIPIO DE CARIACICA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIACICA
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : WANDERLEI BEZERRA DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 44.730 **(63)**
ORIGEM : 44730 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
RECLTE.(S) : JOSÉ ROBERTO COELHO DE CARVALHO
ADV.(A/S) : DAVID GUIMARAES SANTOS (6037/SE)
RECLDO.(A/S) : RELATORA DO HC Nº 202000333036 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

RECLAMAÇÃO 44.731 **(64)**
ORIGEM : 44731 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECLTE.(S) : ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADV.(A/S) : ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO (3899/SC)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : TERESINHA FATIMA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 44.732 **(65)**
ORIGEM : 44732 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
RECLTE.(S) : ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADV.(A/S) : ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO (3899/SC)
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : GEILZA ALVES DE JESUS MORAES
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 44.733 **(66)**
ORIGEM : 44733 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECLTE.(S) : ERISVALDO ALVES
ADV.(A/S) : JOSE KENEY PAES DE ARRUDA FILHO (34626/PE, 17587/PI)
RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DO 27º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURICURI
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.269.210 **(67)**
ORIGEM : 51558338420188130024 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : CLAUDIA MONTES
ADV.(A/S) : JOAO PRUDENCIO NETO (38148/GO)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.296.186 **(68)**
ORIGEM : 00053033920194013500 - TRF1 - GO - 2ª TURMA RECURSAL
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : PAULO SERGIO NUNES MENEZES
ADV.(A/S) : ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA (43713-A/CE, 54748/DF, 57886/GO, 147841/MG, 25388-A/PB, 093156/RJ, 491-A/RN)
ADV.(A/S) : MATTHAUS HENRIQUE DE GOIS FERREIRA (10235/RN)
RECDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.296.318 **(69)**
ORIGEM : 10071026120188260152 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DE UNIDADES NO EMPREENDIMENTO SÃO PAULO II
ADV.(A/S) : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES (87112/SP)
RECDO.(A/S) : MYLENA SARMANHO CASTANHO SAVIO
RECDO.(A/S) : RENATO PAES DE BARROS CASTANHO SAVIO
ADV.(A/S) : LILIAN ISOPPO CHIMANSKI (160309/SP)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.296.470 **(70)**
ORIGEM : 00021305820128040000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
RECDO.(A/S) : MARIA ZENILDA CASTRO AMORIM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ABEL RODRIGUES ALVES (A3/AM, 556/PI)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.296.815 **(71)**
ORIGEM : 22403184620198260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S) : MARCELO MARTINS FERREIRA
ADV.(A/S) : MARIANA ANSELMO COSMO (235608/SP)
RECDO.(A/S) : BRANDANI FILHO ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA.
ADV.(A/S) : SUELY VAN TOL VALENTE (197970/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.297.181 **(72)**
ORIGEM : 50050538920198130027 - TJMG - BH - TURMA RECURSAL DE JURISDIÇÃO EXCLUSIVA BH
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S) : SANDRA CRISTINA FERREIRA
ADV.(A/S) : FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO (100609/MG)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.297.209 **(73)**
ORIGEM : PROC - 00663864320164036301 - TRF3 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : MARIANA WINKLER REICHENHEIM
ADV.(A/S) : JOAO FERNANDO CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES (252878/SP)
ADV.(A/S) : CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO (133150/RJ, 156028/SP)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.297.548 **(74)**
ORIGEM : 50431576220198130024 - TJMG - BH - TURMA RECURSAL DE JURISDIÇÃO EXCLUSIVA BH
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S) : ARLETE MARIA SIMOES
ADV.(A/S) : FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO (100609/MG)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.297.612 **(75)**
ORIGEM : 10000150987196000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. NUNES MARQUES**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S) : CONSORCIO CANDONGA
ADV.(A/S) : SERGIO BERMUDES (02192/A/DF, 10039/ES, 177465/MG, 17587/RJ, 64236A/RS, 33031/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.297.776 **(76)**
ORIGEM : 51136864320188130024 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S) : DEIZ DE LIMA FONSECA CARDOSO
ADV.(A/S) : MIRELLA TARTAGLIA LADEIRA VITAL (162965/MG)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.297.783 **(77)**
ORIGEM : 20207005129058 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S) : OTAVIO LAIO CASTRO DOMINGUES DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : RODRIGO DE ALMEIDA FARIAS GUIMARAES (215278/RJ)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.297.802 **(78)**
ORIGEM : 03166334220198217000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : LUIS ANTONIO MENDES BOM
ADV.(A/S) : ALEX SANDRO CAMARGO DO COUTO (72673/RS)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.297.805 **(79)**
ORIGEM : 10108543820198260562 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - 01ª CJ - SANTOS
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : FELIPE PIRES PEREIRA
ADV.(A/S) : RICARDO INNOCENTI (65634/DF, 36381/SP)
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO INNOCENTI (63283/DF, 130329/SP)
ADV.(A/S) : TAMIRES DE VASCONCELOS FERREIRA (359988/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.297.816 **(80)**
ORIGEM : 10144913920198260451 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - 34ª CJ - PIRACICABA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : FRANCISCO JOSE ROSSI
ADV.(A/S) : JOAO OTAVIO TORELLI PINTO (350448/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.297.833 **(81)**
ORIGEM : 01548300220174025119 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : MAURO CAMARGO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : WAGNO ABADE CALDEIRA DA SILVA (121204/MG)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.297.866 **(82)**
ORIGEM : 02884136320008060001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA
RECDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA (10587/CE, 20585/DF, 128468/RJ, 230810/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.297.873 **(83)**
ORIGEM : 07022119820208070000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S) : IVANILDO SANTOS CRUZ
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.297.924 **(84)**
ORIGEM : 03014543420178240023 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPREV
ADV.(A/S) : MELISSA AGUIAR BATTISTI PORTO (39676/SC)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

RECDO.(A/S) : CREUSA GARCIA LAZZARIS
ADV.(A/S) : ALINE FRUETT MACHADO (62191/RS)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.297.927 **(85)**
ORIGEM : 03020071820168240023 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPREV
ADV.(A/S) : CAMILA DE SOUZA FERNANDES (33942/SC)
RECDO.(A/S) : NILZA DORVALINA DE ABREU
ADV.(A/S) : DANIELE CESCA TAMAGNO (164348/RJ, 60896/RS, 43379/SC)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.297.932 **(86)**
ORIGEM : 03132721720168240023 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPREV
ADV.(A/S) : ANA PAULA SCOZ SILVESTRE (16331/SC)
RECDO.(A/S) : TANIA COSTA MULLER DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARCIA SANTOS MAES (10277A/AL, 866-A/RN, 95930A/RS, 23669/SC)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.297.957 **(87)**
ORIGEM : 51342890620198130024 - TJMG - BH - TURMA RECURSAL DE JURISDIÇÃO EXCLUSIVA BH
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ADV.(A/S) : RICARDO MAURICIO CHUCRE DIAS JUNIOR (141336/MG)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.298.022 **(88)**
ORIGEM : 07075382620178070001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS DE TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL - FENASPS
ADV.(A/S) : LUIS FERNANDO SILVA (9582/SC)
RECDO.(A/S) : CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADV.(A/S) : RAFAEL SALEK RUIZ (43624/PE, 094228/RJ)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.298.051 **(89)**
ORIGEM : 71007056922 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE CAPITAO
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE CADORE (103518/RS)
RECDO.(A/S) : SOLANGE DALDON HAMMES
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO GREGORY JUNIOR (76015/RS)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.298.115 **(90)**
ORIGEM : 00019361420158160099 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
RECTE.(S) : DIRVA IACONO SCHNEIDER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SERGIO EDUARDO CANELLA (29551/PR)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE JAGUAPITA
ADV.(A/S) : ADRIANA ADELIS AGUILAR (33266/PR)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.132.066 **(91)**
ORIGEM : 40052632620138260248 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : GUSTAVO AMATO PISSINI (261030/SP)
RECDO.(A/S) : CONCEICAO PIRES LOPES
ADV.(A/S) : FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI (163436/SP)
ADV.(A/S) : REGINA HELENA SOARES LENZI (175546/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.245.891 **(92)**
ORIGEM : 00410686920098260953 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S) : BANCO SUMITOMO MITSUI BRASILEIRO S A
ADV.(A/S) : RENATO GUILHERME MACHADO NUNES (162694/SP)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.251.144 **(93)**
ORIGEM : 00013454720148260022 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.254.712 **(94)**
ORIGEM : PROC - 50012784420114047104 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : ESPÓLIO DE ANTENOR LUIZ PAVIN
ADV.(A/S) : IVAN JOSE DAMETTO (15608/RS)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.258.943 **(95)**
ORIGEM : 50003470820194049999 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : MATILDE DE FATIMA DA SILVA
ADV.(A/S) : THAIS TAKAHASHI (34202/PR, 307045/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.291.856 **(96)**
ORIGEM : 50213110420104047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : CLONEX - PRODUTOS E SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA
ADV.(A/S) : THIAGO CASARIL VIAN (76460/RS)
ADV.(A/S) : THAIS CASARIL VIAN (89320/RS)
ADV.(A/S) : LUAN BUSOLLI (108330/RS)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.292.068 **(97)**
ORIGEM : 201500104932 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ARACAJU
RECDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
INTDO.(A/S) : CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ARACAJU
ADV.(A/S) : ALEXANDRE PORTO DE ARAUJO (3143/SE)
INTDO.(A/S) : CÂMARA DOS DIRIGENTES LOJISTAS - CDL
ADV.(A/S) : ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.292.293 **(98)**
ORIGEM : 02878659320158210001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.292.435 (99)
ORIGEM : 20893472520148260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : ANTONIO DE LUCCA JUNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO (18298/GO, 200576/MG, 232021/RJ, 29120/SP)
ADV.(A/S) : DENISE DE CASSIA ZILIO (33405/ES, 58828A/GO, 90949/SP)
ADV.(A/S) : ANTENOR CERELLO JUNIOR (29346/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.678 (100)
ORIGEM : 00067109720164036000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.548 (101)
ORIGEM : 10026282020158260001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : VINICIUS AQUILA
ADV.(A/S) : RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS (254129/SP)
RECDO.(A/S) : CAPITAL IMOVEIS & ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS S/S LTDA - EPP
ADV.(A/S) : FABIANA FERREIRA MOTA (242318/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.990 (102)
ORIGEM : 10312748020158260602 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
RECTE.(S) : SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : DARCI LEITE DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA ROBERTA DE PAULA GEMENTE LOZANO (127886/SP)
INTDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.032 (103)
ORIGEM : 00030851220198160000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : ESTADO DO PARANA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA
RECDO.(A/S) : ALDO MARCHINI JUNIOR
ADV.(A/S) : LEANDRO SCHULZ (36965/PR)
RECDO.(A/S) : JULIO ANTONIO BARBERO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.320 (104)
ORIGEM : 15411703520198260090 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO
ADV.(A/S) : VINICIUS MINARE MENDONCA (330078/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.328 (105)
ORIGEM : 15944496720188260090 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO
ADV.(A/S) : THIAGO BASSETTI MARTINHO (205991/SP)
ADV.(A/S) : VINICIUS MINARE MENDONCA (330078/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.090 (106)
ORIGEM : 10101222020198260348 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : BENEDITO MARTINS DE LIMA
ADV.(A/S) : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO (195284/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.467 (107)
ORIGEM : 40092205220168240000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECDO.(A/S) : ROBERTO KATUMI ODA
ADV.(A/S) : LUCAS COELHO REMOR (29747/SC)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.512 (108)
ORIGEM : 08048257920174050000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
RECDO.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : ADMINISTRACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE ADEMA
ADV.(A/S) : JAMES FONTES BARBOSA (2001/SE)
INTDO.(A/S) : USINA SAO JOSE DO PINHEIRO LTDA
INTDO.(A/S) : AGRO INDUSTRIAL CAPELA LTDA
INTDO.(A/S) : USINA TERMO ELETRICA IOLANDO LEITE LTDA
INTDO.(A/S) : JUNCO NOVO LTDA
ADV.(A/S) : IVON D ALMEIDA PIRES FILHO (05399/PE, 365175/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.599 (109)
ORIGEM : 20608148520168260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : EDSON MARTINS DOS ANJOS
ADV.(A/S) : MARIA LIGIA PEREIRA SILVA (75237/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.611 (110)
ORIGEM : 00128185220188190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.899 (111)
ORIGEM : 50826035720144047000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CAMILA LIBERATO DE SOUSA WALDRICH
ADV.(A/S) : MAURICIO BARROSO GUEDES (42704/PR)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

RECDO.(A/S) : RODRIGO HAUSER CENTA
ADV.(A/S) : EVERTON TRANCOSO PEREIRA (70459/PR)
RECDO.(A/S) : FLAVIA NOGUEIRA LAGEMANN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAYME EDUARDO MACHADO (3220/RS)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.927 **(112)**
ORIGEM : 00171482720084013800 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : WILLIAM DA SILVA BALBINO
ADV.(A/S) : ANA PAULA COELHO RIBEIRO DE SALES (113294/MG)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.049 **(113)**
ORIGEM : 05043851420194058302 - TRF5 - PE - 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARIA ALEXANDRINA DE SOUZA FARIAS (13834/PE, 13834-D/PE)
ADV.(A/S) : LUCAS LEVI CORREIA REZENDE (36933/PE)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.083 **(114)**
ORIGEM : 00075422220128160004 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : OLDELIA SILVA NATAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO (16601/PR)
ADV.(A/S) : ADRIANA DA COSTA (27589/PR)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO PARANA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA
RECDO.(A/S) : PARANAPREVIDENCIA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA GASPAR BERGER (22614/PR)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.412 **(115)**
ORIGEM : PROC - 50006123720114047009 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : JOSE GONCALVES FILHO
ADV.(A/S) : WILLYAN ROWER SOARES (19887/PR, 20906/SC)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 194.106 **(116)**
ORIGEM : 194106 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : ELI FELIX SANTOS
ADV.(A/S) : RENEE FERNANDO GONCALVES MOITAS (258569/SP) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 194.107 **(117)**
ORIGEM : 02792412120193000000 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S) : THIAGO MENDONCA MONTEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTO PODVAL (25220/DF, 215683/RJ, 54947-A/SC, 101458/SP) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 194.113 **(118)**
ORIGEM : 194113 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : MARCELLO FARIA MARTINS FERREIRA
ADV.(A/S) : RODRIGO HOLANDA BRAGANCA (202146/RJ)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 194.117 **(119)**
ORIGEM : 194117 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : ELCIR DE SOUZA BILUCA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 194.123 **(120)**
ORIGEM : 194123 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : SAMOEL ALMEIDA HENRIQUE
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 194.124 **(121)**
ORIGEM : 194124 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : ODELIBIO SANCHES AQUINO
ADV.(A/S) : HIROSHY DE NEZ MARTINS (25168-A/MS, 56478/SC)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 194.128 **(122)**
ORIGEM : 194128 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
RECTE.(S) : ARLAN SALES CAVALCANTE
ADV.(A/S) : DELCIO GOMES DE ALMEIDA (16841/DF) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 194.129 **(123)**
ORIGEM : 194129 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : EDUARDO LOPES TEIXEIRA
ADV.(A/S) : MAURICIO BARRETO ASSUNCAO (247293/SP)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 194.133 **(124)**
ORIGEM : 194133 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S) : CARLOS ANTONIO SANTOS DE MACEDO
ADV.(A/S) : RAFAEL GOMES DOS SANTOS (121842/SP)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 194.134 **(125)**
ORIGEM : 194134 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : FABIANA DA SILVA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

TUTELA PROVISÓRIA ANTECEDENTE 28 **(126)**
ORIGEM : 28 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : JORGE GONCALVES MENDES
ADV.(A/S) : WALTER BASTOS KULLINGER (80965/RJ)
REQDO.(A/S) : MASSA INSOLVENTE DE ROBERTO JULIAO PEREIRA DE BAERE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
REQDO.(A/S) : MOL2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

MINISTRO	DISTR	REDIST	TOT
MIN. MARCO AURÉLIO	10	0	10
MIN. GILMAR MENDES	6	0	6
MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	23	0	23
MIN. CÁRMEN LÚCIA	12	0	12
MIN. DIAS TOFFOLI	9	0	9
MIN. ROSA WEBER	10	0	10
MIN. ROBERTO BARROSO	7	0	7
MIN. EDSON FACHIN	18	0	18
MIN. ALEXANDRE DE MORAES	14	0	14
MIN. NUNES MARQUES	17	0	17
TOTAL	126	0	126

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição. **ANTONIO JULIANO DE SOUZA**, Coordenador de Processamento Inicial, **PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS**, Secretário(a) Judiciário(a).
Brasília, 16 de novembro de 2020.

DECISÕES E DESPACHOS

SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.283 **(127)**
ORIGEM : 1283 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : CEARÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S) : MUNICIPIO DE PACAJUS - CAMARA MUNICIPAL
ADV.(A/S) : BRUNO OLIVEIRA BARBOSA (36302/CE)
REQDO.(A/S) : RELATOR DA TP Nº 2484 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : FLANKY JOSE AMARAL CHAVES
ADV.(A/S) : ISABELE CARTAXO SAMPAIO (31725/CE)

SUSPENSÃO DE LIMINAR. PREFEITO MUNICIPAL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A DECISÃO QUE DETERMINOU AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. DESCABIMENTO. QUESTÕES CONTROVERTIDAS QUE NÃO OSTENTAM NATUREZA CONSTITUCIONAL DIRETA. PRECEDENTES. SUSPENSÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Decisão: Trata-se de suspensão de liminar ajuizada pela Câmara Municipal de Pacajus/CE, com o objetivo de suspender decisão proferida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Napoleão Nunes Maia Filho, no bojo da TP nº 2484/CE (2019/0364484-9), que deferiu tutela provisória, suspendendo os efeitos do Decreto Legislativo 04/2018, para determinar o retorno de Flanky José Amaral Chaves ao exercício do mandato de prefeito de Pacajus/CE.

Narra que, na origem, foi ajuizada Ação Ordinária pelo Prefeito contra processo de cassação levado a efeito pela Câmara Municipal de Pacajus/CE. No referido procedimento contra o Chefe do Poder Executivo daquele ente federado, em razão da prática de infrações político-administrativas previstas no Decreto-Lei 201/1967, com indícios do desvio de verbas públicas que somam mais de R$ 2.000.000,00, determinou-se o seu afastamento do cargo de Prefeito em 14.9.2017, bem como concluiu-se pela cassação de seu mandato, em 12.7.2018 (Decreto Legislativo 4/2018).

Defende, em síntese, a ausência de competência do STJ para o processamento do pedido de tutela provisória em que proferida a decisão objeto desta suspensão, e a lesão a ordem administrativa. Sustenta que a decisão que se busca suspender afronta as Súmulas 635 e 634 do STF. Aduz que a matéria controvertida na origem ostenta natureza constitucional, por se relacionar ao princípio da separação dos poderes, de modo a ser cabível o manejo do presente incidente perante este Supremo Tribunal Federal. Argumenta que a decisão impugnada causa grave lesão à ordem pública, econômica e administrativa. Sustenta que o provimento deslegitima o direito conferido à Casa Legislativa de julgar o chefe do respectivo Poder Executivo por crimes de responsabilidade, bem como nas infrações político-administrativas. Afirma que o efeito da dita decisão é catastrófico, vez que a volta do ex-prefeito ao cargo está gerando sérios prejuízos à população de Pacajus/CE, ante o aumento da dívida pública e o sucateamento de todo o aparato estatal. Argumenta, ainda, que a alternância reiterada na chefia do Governo municipal gera instabilidade política e que "*tal processo de cassação já foi questionado na justiça por diversas ações e fora convalidado por inúmeras decisões judiciais (decisões anexas) há mais de 02 (dois) anos, produzindo seus efeitos na mais perfeita harmonia e estabilidade. Fato este, que não deixa duvida que tal decisão liminar esteja causando uma grave dano a Ordem Publica*"

Por estas razões, requer a suspensão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos da SLS 2829, até o trânsito em julgado da decisão de mérito na Ação Popular n.º 0803687- 98.2020.8.10.0000.

Em 2/3/2020, o Ministro Presidente, Dias Toffoli, indeferiu o pleito liminar (doc. 47).

Dessa decisão foi interposto agravo interno pela Procuradoria-Geral da República (doc. 48), pleiteando a concessão da presente medida de contracautela ao fundamento de que a matéria teria natureza constitucional, envolvendo a interpretação e a aplicação do art. 2º da Constituição Federal e que haveria efetivo risco de lesão à ordem pública, decorrente da indevida e abrangente interferência do Poder Judiciário na esfera do Poder Legislativo local, além de haver *periculum in mora* inverso na suspensão do Decreto Legislativo, tendo em vista que as apurações que levaram à cassação do prefeito trazem indícios de grande desvio de verbas públicas, mostrando-se recomendável a manutenção do seu afastamento do cargo de chefe do Poder Executivo local.

O interessado Flanky José Amaral Chaves, por sua vez, manifestou-se no sentido da inexistência de lesão à ordem pública, bem como a inexistência de matéria de índole constitucional, a impedir o cabimento do presente incidente (doc. 52).

É o relatório. **DECIDO**.

Ab initio, consigno que legislação prevê o incidente de contracautela como meio processual autônomo de impugnação de decisões judiciais, franqueado ao Ministério Público ou à pessoa jurídica de direito público interessada exclusivamente quando se verifique risco de grave lesão à ordem, à saúde, segurança e à economia públicas no cumprimento da decisão impugnada (art. 4º, *caput*, da Lei 8.437/1992; art. 15 da Lei 12.016/2009 e art. 297 do RISTF).

Com efeito, ao indicar tais circunstâncias como fundamentos dos incidentes de suspensão, a própria lei indica causas de pedir de natureza eminentemente política e extrajurídica, diferenciando-se das causas que geralmente justificam outros meios de impugnação de decisões judiciais e que se revelam como conceitos jurídicos indeterminados, a serem apreciados pelo julgador perante o caso concreto (ARABI, Abhner Youssif Mota. *Mandado de Segurança e Mandado de Injunção*, 2ª Edição. Salvador: Editora Juspodivm, pp. 152/153). Nesse sentido, também aponta a clássica jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

"Suspensão de segurança: natureza cautelar e pressuposto de viabilidade do recurso cabível contra a decisão concessiva da ordem. A suspensão de segurança, concedida liminar ou definitivamente, é contracautela que visa à salvaguarda da eficácia pleno do recurso que contra ela se possa manifestar, quando a execução imediata da decisão, posto que provisória, sujeita a riscos graves de lesão interesses públicos privilegiados - a ordem, a saúde, a segurança e a economia pública: sendo medida cautelar, não há regra nem princípio segundo os quais a suspensão da segurança devesse dispensar o pressuposto do fumus boni juris que, no particular, se substantiva na probabilidade de que, mediante o futuro provimento do recurso, venha a prevalecer a resistência oposta pela entidade estatal à pretensão do impetrante. […]". (SS 846/DF-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, *DJ* de 8/11/1996).

Dada a natureza do instituto, a cognição do Presidente do Tribunal a quem compete a análise do incidente de contracautela deve se limitar à aferição da existência de risco de grave lesão ao interesse público, além de um juízo mínimo de plausibilidade do fundamento jurídico invocado, não

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

cabendo-lhe a manifestação quanto ao mérito propriamente dito do que discutido no processo originário, eis que o mérito deverá ser oportunamente apreciado pelo Tribunal competente na via recursal própria. Nesse sentido é a jurisprudência desta Suprema Corte, ao afirmar que "*a natureza excepcional da contracautela permite tão somente juízo mínimo de delibação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas*" (SS 5.049-AgR-ED, rel. Min. Presidente Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, *DJe* de 16/5/2016). Na mesma linha, é o seguinte precedente:

"Agravo regimental na suspensão de liminar. Decisão na origem em que se determinou a ampliação da distância até a qual veículos particulares podem trafegar em corredores exclusivos de ônibus para acessar vias transversais. Não comprovação de lesão à ordem social e administrativa. Agravo regimental a que se nega provimento. ***1. Na estreita via de pedidos de suspensão como o presente, não se procede a uma detida análise do mérito da ação principal, tampouco se permite revolvimento do respectivo quadro fático-probatório, mas apenas a análise dos requisitos elencados pela legislação de regência.*** *2. É inadmissível, ademais, o uso da suspensão como sucedâneo recursal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento".* (SL 1.165 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Presidente, Tribunal Pleno, DJe 13/02/2020, grifei).

Anote-se ademais que, além da potencialidade do ato questionado em causar lesão ao interesse público, o conhecimento do incidente de suspensão dos efeitos das decisões provisórias pelo Presidente deste Supremo Tribunal Federal está condicionado à demonstração de que a decisão foi proferida por Tribunal e de que a controvérsia instaurada na ação originária esteja fundada em matéria de natureza constitucional (STA 782 AgR/SP, Relator Min. Dias Toffoli; SS 5112 AgR/SC, Relatora Min. Cármen Lúcia; STA 729-AgR/SC, Relator Min. Ricardo Lewandowski, e STA 152-AgR/PE, Relatora Min. Ellen Gracie). Trata-se de interpretação que deflui, *a contrario sensu*, também da disposição do art. 25, *caput*, da Lei n. 8.038/1990.

In casu, trata-se de incidente de contracautela ajuizado pela Câmara Municipal de Pacajus/CE contra decisão judicial do Superior Tribunal de Justiça que determinou o retorno de prefeito municipal ao exercício da função pública.

Nada obstante a argumentação requerente, não se revela cabível o presente incidente, ante a ausência de questão constitucional direta controvertida na origem, eis que, se existente, apenas se revelaria de forma oblíqua ou indireta. Com efeito, o cabimento do incidente de contracautela perante o Supremo Tribunal Federal demanda controvérsia que ostente precípua natureza constitucional, ao passo que a discussão acerca da competência da Câmara de Vereadores para processar e julgar pedido de cassação de mandato com fundamento na prática de crimes ou atos de improbidade tem caráter eminentemente infraconstitucional, haja vista encontrar fundamento no Decreto-lei 201/67 e na Lei 8.429/1992. Neste mesmo sentido, pelo não cabimento de incidentes de contracautela perante o Supremo Tribunal Federal em casos análogos ao destes autos, em razão do caráter infraconstitucional da matéria é o seguinte precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo regimental em incidente de suspensão de liminar. Afastamento de prefeito. Matéria infraconstitucional. Suspensão não admitida. Precedentes. Agravo regimental não provido. 1. Não se abre a via excepcional da suspensão para decisões em que se promova o afastamento de prefeito em ação de improbidade administrativa com base em previsão legal e em elementos fáticos concretos, tendo em vista o caráter infraconstitucional da questão e a necessidade de reexame de fatos e provas. Precedentes. 2. A apreciação da suposta violação da ordem pública exigiria amplo revolvimento do quadro fático definido na origem, o que não se mostra viável em sede de incidente de suspensão. 3. Agravo regimental não provido". (SL 1.214 AgR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Presidente, Tribunal Pleno, *DJe* 26/11/2019).

Ex positis, **INDEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO** formulado e **nego seguimento** ao presente incidente, com fundamento no artigo 13, XIX, do RISTF, combinado com o art. 297 do RISTF e com o art. 4º, *caput*, da Lei 8.437/1992. Prejudicado o agravo interno.

Publique-se. Int..

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Presidente
Documento assinado digitalmente

PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.286.766 **(128)**

ORIGEM	: 11217323420148260100 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: VISION MED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES (198202/MG, 087518/RJ, 126274/SP)
AGDO.(A/S)	: LUCILENE MAGINA COUTINHO
ADV.(A/S)	: DAVID CASTRO STACCIARINI LANA DE CARVALHO (64673/PR)

DECISÃO: Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência desta Corte que negou seguimento ao recurso extraordinário com agravo mercê da intempestividade do recurso extraordinário.

A parte agravante sustenta, em síntese, a inexistência do óbice apontado, uma vez que não teria sido considerada a interrupção do prazo recursal em razão da oposição de embargos de declaração contra o acórdão extraordinariamente recorrido.

À luz dos argumentos expostos, **RECONSIDERO** a decisão agravada, tornando-a sem efeito, e passo ao reexame do recurso extraordinário com agravo interposto pela parte ora agravante.

Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário contra acórdão que assentou:

"Plano de saúde. Sentença que determinou à requerida a cobertura das despesas de cirurgia buco-maxilo-facial pela autora, além dos materiais necessários. Cobertura do procedimento cirúrgico e dos materiais necessários, indicados pelo médico, que é de rigor. Súmulas normativas nº 11 e nº 338 da ANS. Negativa abusiva. Indenização por danos morais devidos. Valor arbitrado reduzido para R$ 10.000,00. Recurso parcialmente provido, para tanto. Sucumbência mantida."

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos.

Nas razões do apelo extremo, a parte recorrente sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 5º, XXXV, XXXVI e LV; e 93, IX, da Constituição Federal.

A parte recorrida não apresentou contrarrazões ao recurso extraordinário.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário em relação ao Tema 339 da Repercussão Geral e inadmitiu-o quanto às demais matérias por entender que seriam infraconstitucionais.

É o relatório. **DECIDO**.

O agravo não merece prosperar.

Ab initio, ressalte-se que o recurso de agravo é inadmissível contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral. Nesse sentido:

"Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental. 1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral. 2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação. 3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida. 4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem." (AI 760.358-QO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, *DJe* de 19/2/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-B DO CPC). DESCABIMENTO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL (OU INTERNO) PARA A ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS 19.11.2009. É pacífico o entendimento desta Corte de que, por não se cuidar de juízo negativo de admissibilidade de recurso extraordinário, não é cabível o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, para atacar decisão de Presidente de Tribunal ou Turma Recursal de origem que aplique a sistemática da repercussão geral. A parte que queira impugnar decisão monocrática de Presidente de Tribunal ou de Turma Recursal de origem, proferida nos termos do art. 543-B do CPC, deve fazê-lo por meio de agravo regimental (ou interno). Inaplicável a conversão do presente recurso em agravo regimental a ser apreciado pela origem, já que a jurisprudência desta Corte já fixou entendimento de que após 19.11.2009, data em que julgado o AI 760.358-QO, a interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC configura erro grosseiro. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 761.661-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, *DJe* de 28/4/2014)

Destaque-se que, após o exame pelo Supremo Tribunal Federal da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos. Nesse sentido, ARE 823.651, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 16/9/2014; AI 846.808-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, *DJe* de 10/11/2014; Rcl 11.940, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 14/2/2014; Rcl 12.395-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, *DJe* de 6/11/2013; Rcl 15.080-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, *DJe* de 18/2/2014; e Rcl 16.915-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, *DJe* de 13/3/2014, com a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE CABIMENTO DE RECURSO OU DE OUTRA AÇÃO JUDICIAL NO SUPREMO TRIBUNAL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

Assim, **não conheço** do agravo nesse ponto específico (Tema 339 da Repercussão Geral).

Quanto às matérias remanescentes, ressalte-se que que os princípios da ampla defesa, do contraditório (artigo 5º, LV), do devido processo legal (artigo 5º, LIV) e os limites da coisa julgada (artigo 5º, XXXVI), quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF na análise do ARE 748.371, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, *DJe* de 1º/8/2013, Tema 660:

"Ante o exposto, manifesto-me pela rejeição da repercussão geral do tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais."

Ademais, para acolher a pretensão da parte agravante e ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a legislação infraconstitucional pertinente, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, acaso existente, seria indireta ou reflexa, bem como reexaminar cláusulas contratuais e o acervo fático-probatório dos autos, providências que esbarram nos óbices das Súmulas 454 e 279 do STF. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito do Consumidor. Plano de saúde. Materiais para procedimento cirúrgico. Cobertura. Discussão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Cláusulas contratuais. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. É inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos, bem como a análise da legislação infraconstitucional e das cláusulas que regem o contrato firmado entre as partes. Incidência das Súmulas nºs 279 e 454/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita." (ARE 1.276.264-AgR, Plenário, Rel. Min. Dias Toffoli – Presidente, *DJe* de 21/10/2020)

"DIREITO DO CONSUMIDOR. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL, NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 279 E 454/STF. 1. Dissentir da conclusão do acórdão recorrido implica, necessariamente, análise da legislação infraconstitucional aplicada ao caso, nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), bem como o reexame de cláusulas contratuais (Súmula 454/STF), providências vedadas nesta fase processual. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015." (ARE 1.053.341-AgR-segundo, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, *DJe* de 6/8/2019)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO. COBERTURA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 454/STF. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – Para dissentir da conclusão adotada pelo Tribunal de origem, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como a interpretação de cláusulas de contrato, o que inviabiliza o recurso extraordinário nos termos das Súmulas 279 e 454/STF. Precedentes. II – É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de legislação infraconstitucional que fundamenta a decisão *a quo*. Precedentes. III – Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites legais do art. 85, § 2º e § 3º, do CPC. IV – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC." (ARE 1.066.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 27/10/2017)

Ex positis, **RECONSIDERO** a decisão agravada (Doc. 15), julgo **PREJUDICADO** o agravo interno (Doc. 16) e **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário com agravo, com fundamento no artigo 13, V, *c*, do RISTF. Majoro em 10% (dez por centro) os honorários advocatícios em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (129)

1.291.160

ORIGEM	: 07058478820138070001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: **MINISTRO PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: DISTRITO FEDERAL E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTDO.(A/S)	: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP
ADV.(A/S)	: THAIS DE ANDRADE MOREIRA RODRIGUES (16338/DF, 289109/SP)

DECISÃO: Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência desta Corte que negou seguimento ao recurso extraordinário com agravo mercê da intempestividade do recurso extraordinário.

A parte agravante sustenta, em síntese, a inexistência do óbice apontado, uma vez que o acórdão que julgou os embargos de declaração opostos contra o acórdão extraordinariamente recorrido foi publicado em 17/4/2015, de forma que seria tempestivo o recurso extraordinário interposto em 15/5/2015.

À luz dos argumentos expostos, **RECONSIDERO** a decisão agravada, tornando-a sem efeito, e passo ao reexame do recurso extraordinário com agravo interposto pela parte ora agravante.

Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário contra acórdão que assentou:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA AFETADA A PARQUE. OMISSÃO NA IMPLANTAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MANUTENÇÃO.

1. Correta se mostra a condenação do Poder Público a promover a recategorização do Parque Boca da Mata, uma vez que o prazo legal fixado pela Lei Complementar nº 827/2010, para a adoção de tal providência, já se encontra expirado há vários anos.

2. A recategorização do parque prescinde da existência da norma regulamentadora, uma vez que a relevância da proteção ambiental em questão não pode ficar condicionada indefinidamente à inércia do Estado e porque a Lei Complementar nº 827/2010 já contempla parâmetros que viabilizam tal procedimento.

3. A condenação dos réus à recategorização do Parque não caracteriza ingerência na gestão discricionária da atividade executiva-ambiental do Estado, refletindo apenas determinação de cumprimento do disposto no artigo 46 da Lei Complementar nº 827/2010.

4. A adoção de medidas destinadas à desocupação da área do Parque mostra-se calcada no artigo 225 da Constituição Federal, tratando-se de 'simples obrigação de tutela ambiental'.

5. Compete à TERRACAP – COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA, na qualidade de proprietária da área afetada ao parque, o ônus de adotar as medidas judiciais e extrajudiciais que se fizerem necessárias para assegurar a sua integridade, não necessitando de exercer os atributos do poder de polícia para tanto.

6. Recursos de apelação conhecidos e não providos."

Os embargos de declaração opostos pela parte ora recorrente foram providos para reconhecer a isenção do pagamento das custas processuais.

Nas razões do apelo extremo, a parte recorrente sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 2º e 225, caput e § 1º, III, da Constituição Federal.

A parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso extraordinário.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que não teria sido demonstrada a repercussão geral da controvérsia.

É o relatório. **DECIDO**.

O agravo não merece prosperar.

In casu, para acolher a pretensão da parte agravante e ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a legislação infraconstitucional local e reexaminar o acervo fático-probatório dos autos, providências que esbarram nos óbices das Súmulas 280 e 279 do STF. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Ambiental e Processual Civil. Ação civil pública. Área de proteção ambiental. Obrigação de fazer. Astreintes. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional, bem como dos fatos e das provas dos autos (Súmula nº 279/STF). 2. Agravo regimental não provido." (ARE 1.251.439-AgR, Plenário, Rel. Min. Dias Toffoli – Presidente, *DJe* de 14/5/2020)

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. 3. Parque ecológico. Unidade de conservação. Decreto Distrital n.º 26.437/2005. Obrigação de implementação e proteção, com cercamento, recategorização do parque, desocupação da área e sua recuperação, dentre outros. 4. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Necessidade de reexame do acervo probatório. Súmula 279 do STF. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. Sem

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

majoração da verba honorária." (ARE 1.184.761-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 26/9/2019)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 29.5.2017. LOTEAMENTO URBANO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REEXAME DE FATOS E PROVAS E DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULAS 279 E 280 DO STF. 1. Por ser necessário o reexame de normas de estatura infraconstitucional para que se conclua pela existência das violações apontadas, eventual ofensa ao texto constitucional acaso verificada ocorreria, quando muito, por via reflexa ou oblíqua, o que inviabiliza o prosseguimento do apelo extremo. 2. A análise da questão apresentada depende da apreciação de fatos e provas. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º. Inaplicável o artigo 85, § 11, CPC, por se tratar de recurso oriundo de ação civil pública." (ARE 1.030.517-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, *DJe* de 30/5/2018)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REALIZAÇÃO DAS OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 1º, III, 5º, §1º, 6º, 23, VI E XI, 30, VIII, 182 E 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Obstada a análise da suposta afronta aos preceitos constitucionais invocados, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Ausente condenação anterior em honorários, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa." (ARE 948.633-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 14/12/2017)

Ex positis, **RECONSIDERO** a decisão agravada (Doc. 8), julgo **PREJUDICADO** o agravo interno (Doc. 11) e **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário com agravo, com fundamento no artigo 13, V, *c*, do RISTF. Majoro em 10% (dez por centro) os honorários advocatícios em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.474 **(130)**

ORIGEM : 10786351420188130000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : CARLA CRISTINA GONCALVES PINTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO (58317/MG)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão:

Não está presente nenhuma hipótese autorizadora da oposição do recurso declaratório.

O que pretende a parte embargante, efetivamente, é promover o rejulgamento do seu recurso, fim para o qual não se prestam os embargos declaratórios. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (ARE 919.449/PE-AgR-ED, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28/4/16).

Rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

EMB.INFR. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.284.332 **(131)**

ORIGEM : 00005828020098160028 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : J.M.S.F.
ADV.(A/S) : FERNANDO JOSE CURI STABEN JUNIOR (59471/PR)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTDO.(A/S) : C.K.
ADV.(A/S) : CHRISTIANI KLEIN (48262/PR)

EMBARGOS INFRINGENTES NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INCOGNOSCIBILIDADE DOS EMBARGOS INFRINGENTES OPOSTOS EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Decisão: Cuida-se de embargos infringentes opostos contra acórdão prolatado pelo Plenário desta Corte, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CRIME DE EXTORSÃO NA FORMA MAJORADA. ARTIGO 158, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA AFRONTA AO ARTIGO 5º, LIV, LV e LVI, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA REFLEXA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO ENGENDRADO NOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O recurso extraordinário é instrumento de impugnação de decisão judicial inadequado para a valoração e exame minucioso do acervo fáticoprobatório engendrado nos autos, bem como para a análise de matéria infraconstitucional. Precedentes: ARE 1.175.278-AgR-Segundo, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25/2/19; ARE 1.197.962–AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli (Presidente), DJe de 17/6/19; e ARE 1.017.861-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 5/6/17; ARE 1.168.358-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18/12/2018; ARE 1.219.028-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 26/09/2019.

2. Agravo interno DESPROVIDO."

Sustenta a parte embargante que *"há no caso em concreto, como muito bem observado na declaração de voto vencido, proferido i. Min. antes nominado, reconhecimento de que é necessário enfrentar todas as causas de pedir veiculadas no recurso, sendo que tal reconhecimento, portanto, deve abranger e ser apreciado todos os pedidos formulados pelo ora Embargante constante na peça recursal e não ser repelidos de forma genérica, sendo que tal proceder concorre com a velha politica, inclusive, judiciária de encarceramento em massa e do desrespeito aos direitos fundamentais do acusado"*.

É o relatório. **DECIDO.**

O recurso é incognoscível.

Com efeito, nos termos do artigo 333 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, os embargos infringentes são cabíveis em face de decisão não unânime do Plenário ou da Turma que: *i*) julgar procedente ação penal; *ii*) julgar improcedente revisão criminal; *iii*) julgar ação rescisória; *iv*) julgar representação de inconstitucionalidade; e *v*) em recurso criminal ordinário, for desfavorável ao acusado.

Na espécie vertente, a parte embargante opôs embargos infringentes conta acórdão não unânime proferido em recurso extraordinário com agravo, sendo, portanto, incabíveis. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS INFRINGENTES. AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DECISÃO EMBARGADA QUE NÃO SE INSERE NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 333 DO RISTF. 1. Nos termos do art. 333 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal são cabíveis embargos infringentes à decisão não unânime do Plenário ou da Turma que "(I) julgar procedente a ação penal; (II) julgar improcedente a revisão criminal; (III) julgar a ação rescisória; (IV) julgar a representação de inconstitucionalidade; e (V) em recurso criminal ordinário, for desfavorável ao acusado". 2. No caso em espécie, a decisão embargada não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no rol taxativo da norma regimental, o que impede o conhecimento do recurso 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Certificação do trânsito em julgado e determinação de baixa imediata dos autos à origem, independente de publicação." (ARE 1.216.724-AgR-ED-EDv-EI-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 12/02/2020)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS INFRINGENTES NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DECISÃO QUESTIONADA QUE NÃO SE INSERE NAS HIPÓTESES DO ART. 333/RISTF. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Cabem embargos infringentes nas hipóteses previstas no art. 333 do RISTF. O rol taxativo desse dispositivo impede o conhecimento do recurso. II – Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 1.244.153-AgR-EI-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowsky, DJe de 08/07/2020)

Ex positis, **NÃO CONHEÇO** dos embargos infringentes, com fundamento no artigo 13, V, "*c*", do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

Brasília, 26 de novembro de 2020.
Ministro **Luiz Fux**
Presidente
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 194.531 **(132)**

ORIGEM : 194531 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PACTE.(S) : WANDERSON GLEISTER ALMEIDA GONCALVES
IMPTE.(S) : ADRIANA CRISTINA DE PAULA (405693/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***HABEAS CORPUS.* PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO ORIGINARIAMENTE EM FACE DE ATO PROFERIDO POR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCOGNOSCIBILIDADE DO *HABEAS CORPUS* IMPETRADO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, que reputa como ato coator acórdão da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 17 (dezessete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, devido à prática dos crimes previstos nos arts. 159, § 1º, e 288, ambos do Código Penal, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade (doc. 22, p. 14).

Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a ordem foi denegada pela 16ª Câmara de Direito Criminal, em acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS. Extorsão mediante sequestro e associação criminosa. Direito de recorrer em liberdade. Impossibilidade. Paciente que aguardou todo o processo preso, não podendo agora, após a sentença condenatória, aguardar o julgamento do recurso em liberdade. Crime praticado com o emprego de arma de fogo contra vítima idosa. Gravidade concreta da conduta, revelada pelo modus operandi dos agentes. Necessidade de garantia da ordem pública. Ordem denegada." (doc. 26, p. 44)

Na presente impetração, a defesa narra que foi interposto recurso de apelação, que se encontra pendente de apreciação. Defende, em suma, o direito do paciente de recorrer em liberdade, invocando, para tanto, o princípio da presunção de inocência.

Aduz que *"o ordenamento jurídico brasileiro reconheceu que a regra é o direito do acusado de apelar em liberdade"*, destacando que *"a mesma ratio orientou a decisão do Pleno do STF, no bojo do HC 84078 / MG (Relator: Min. Eros Grau, Julgamento: 05/02/2009), no sentido da inconstitucionalidade da norma contida no art. 637 do CPP"*.

Alega que *"a presunção constitucional de não-culpabilidade até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória possui como consectário lógico e direto o direito subjetivo do acusado de recorrer em liberdade"*. Ressalta *"recente entendimento do STF no mesmo sentido ao julgas as ADCs 43, 44 e 54, onde acertadamente o entendimento foi de total constitucionalidade e aplicação do artigo 283 do CPP"* (sic).

Assinala que *"o fato do acusado ter passado o processo todo em prisão preventiva não pode ser fundamento para mantê-lo preso aguardando julgamento de recurso"*, argumentando inexistir fundamento concreto para a manutenção da prisão do paciente, que tem residência fixa e trabalho lícito.

Ao final, formula pedido nos seguintes termos:

"À conta de tais fundamentos, requer o impetrante seja concedida a ordem no presente habeas corpus, inicialmente sob a forma de liminar, para se determinar, de imediato, a concessão do direito do paciente de recorrer em liberdade.

Ao final, em julgamento de mérito, requer a concessão da ordem em definitivo, confirmando-se a liminar concedida."

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, cumpre consignar que o Supremo Tribunal Federal não possui competência para processar e julgar *habeas corpus* impetrado contra ato praticado por Tribunal de Justiça.

Com efeito, verifica-se que a competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar *Habeas Corpus* está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso I, alíneas *d* e *i*, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

*d) o **habeas corpus**, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;*

[...]

*i) o **habeas corpus**, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância.*

A ementa do acórdão proferido na Pet 1738-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Celso de Mello, *DJe* de 1º/10/99, é elucidativa e precisa quanto à taxatividade da competência do Supremo Tribunal Federal:

PROTESTO JUDICIAL FORMULADO CONTRA DEPUTADO FEDERAL - MEDIDA DESTITUÍDA DE CARÁTER PENAL (CPC, ART. 867) - AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

A PRERROGATIVA DE FORO - UNICAMENTE INVOCÁVEL NOS PROCEDIMENTOS DE CARÁTER PENAL - NÃO SE ESTENDE ÀS CAUSAS DE NATUREZA CIVIL.

- As medidas cautelares a que se refere o art. 867 do Código de Processo Civil (protesto, notificação ou interpelação), quando promovidas contra membros do Congresso Nacional, não se incluem na esfera de competência originária do Supremo Tribunal Federal, precisamente porque destituídas de caráter penal. Precedentes.

A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CUJOS FUNDAMENTOS REPOUSAM NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SUBMETE-SE A REGIME DE DIREITO ESTRITO.

- A competência originária do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional - e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida - não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os limites fixados, em numerus clausus, pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Constituição da República. Precedentes.

O regime de direito estrito, a que se submete a definição dessa competência institucional, tem levado o Supremo Tribunal Federal, por efeito da taxatividade do rol constante da Carta Política, a afastar, do âmbito de suas atribuições jurisdicionais originárias, o processo e o julgamento de causas de natureza civil que não se acham inscritas no texto constitucional (ações populares, ações civis públicas, ações cautelares, ações ordinárias, ações declaratórias e medidas cautelares), mesmo que instauradas contra o Presidente da República ou contra qualquer das autoridades, que, em matéria penal (CF, art. 102, I, b e c), dispõem de prerrogativa de foro perante a Corte Suprema ou que, em sede de mandado de segurança, estão sujeitas à jurisdição imediata do Tribunal (CF, art. 102, I, d). Precedentes.

Deveras, afigura-se paradoxal, em tema de direito estrito, conferir interpretação extensiva para abranger no rol de competências do Supremo Tribunal hipóteses não sujeitas à sua jurisdição.

Infere-se, portanto, que a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente o *habeas corpus* ocorre quando a autoridade coatora é Tribunal Superior, ou quando o paciente for alcançado pela chamada prerrogativa de função.

In casu, verifica-se que o ato coator apontado pelo impetrante na epígrafe deste *habeas corpus* é decisão proferida pelo Tribunal de origem. Destarte, é evidente a incompetência desta Suprema Corte para, em sede originária, conhecer da presente impetração. Nessa linha:

'HABEAS CORPUS' – IMPETRAÇÃO DEDUZIDA CONTRA DECISÃO DE MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – HIPÓTESE DE INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PEDIDO NÃO CONHECIDO – DECISÃO QUE SE AJUSTA À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTE TRIBUNAL – RECURSO DE AGRAVO – RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO INFIRMAM OS ARGUMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA – IMPUGNAÇÃO RECURSAL QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM OS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO – OCORRÊNCIA DE DIVÓRCIO IDEOLÓGICO – INADMISSIBILIDADE – RECURSO DE AGRAVO NÃO CONHECIDO. AÇÃO DE 'HABEAS CORPUS' AJUIZADA, ORIGINARIAMENTE, CONTRA ATO DE MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA OU DECISÃO PROFERIDA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU. INCOMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. – Falece competência originária ao Supremo Tribunal Federal para processar e julgar 'habeas corpus' impetrado com o objetivo de desconstituir situação alegadamente configuradora de injusto constrangimento ao 'status libertatis' do paciente, naquelas hipóteses em que o comportamento estatal impugnado é imputável a autoridade judiciária de primeira instância ou a Tribunal de segundo grau, como os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais. Precedentes. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICADAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. – O recurso de agravo deve infirmar todos os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes. – A ocorrência de divergência temática entre as razões em que se apoia a petição recursal, de um lado, e os fundamentos que dão suporte à matéria efetivamente versada na decisão recorrida, de outro, configura hipótese de divórcio ideológico, que, por comprometer a exata compreensão do pleito deduzido pela parte recorrente, inviabiliza, ante a ausência de pertinente impugnação, o acolhimento do recurso interposto. Precedentes. (HC 153.341-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, *DJe* de 26/04/2018)

Assim, ausente o delineamento de uma das duas hipóteses constitucionalmente previstas, é incognoscível o *habeas corpus*. Nesse sentido orienta-se o Plenário deste Tribunal, *in verbis:*

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A CF/88, em seu art. 102, I, i, prevê que será da competência do Supremo Tribunal Federal processar e julgar o Habeas Corpus quando a autoridade coatora for um dos tribunais superiores, ou quando o paciente for alcançado pela chamada prerrogativa de função. Não estando o caso em comento contemplado por nenhuma das duas hipóteses constitucionalmente previstas, o não conhecimento do habeas corpus é medida que se impõe. II – Não há previsão legal para impetração de habeas corpus substitutivo de recurso, o que seria bastante para impor à Corte o não conhecimento deste agravo interno por ofensa ao princípio recursal geral da taxatividade. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 125.132-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 04/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. AUTORIDADE COATORA CUJOS ATOS NÃO SE SUJEITAM DIRETAMENTE À ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA DECLINADA. 1. A competência do Supremo Tribunal Federal para julgar habeas corpus é determinada constitucionalmente em razão do paciente ou da autoridade indigitada coatora (art. 102, inc. I, al. i, da Constituição da República). No rol constitucionalmente definido não se inclui a atribuição deste Supremo Tribunal para processar e julgar originariamente habeas corpus no qual figure como autoridade coatora juiz de direito. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento, com a determinação de remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para as providências jurídicas cabíveis. (HC 137.289-AgR, Tribunal Pleno, *DJe* de 03/02/2017)

Ex positis, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 13, incs. V, alínea *e*, c/c art. 21, § 1º, do RISTF) e determino a sua remessa ao Superior Tribunal de Justiça para que adote as providências que julgar cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **Luiz Fux**

Presidente

Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 194.615 **(133)**

ORIGEM : 194615 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PACTE.(S) : FRANCISCO SOUSA ARAUJO FILHO
IMPTE.(S) : ADRIANA CRISTINA DE PAULA (405693/SP)
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***HABEAS CORPUS.* PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO ORIGINARIAMENTE EM FACE DE ATO PROFERIDO POR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCOGNOSCIBILIDADE DO *HABEAS CORPUS* IMPETRADO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, que reputa como ato coator acórdão da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 17 (dezessete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, devido à prática dos crimes previstos nos arts. 159, § 1º, e 288, ambos do Código Penal, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade (doc. 24, p. 10).

Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a ordem foi denegada pela 16ª Câmara de Direito Criminal, em acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS. Direito de recorrer em liberdade. Associação criminosa e extorsão mediante sequestro. Circunstâncias que até o momento impõem a manutenção da prisão preventiva. Gravidade concreta da conduta do agente. Paciente que aguardou todo o processo preso, não podendo agora, após a sentença condenatória, aguardar o julgamento do recurso em liberdade. Ordem denegada." (doc. 24, p. 54)

Na presente impetração, a defesa narra que foi interposto recurso de apelação, que se encontra pendente de apreciação. Defende, em suma, o direito do paciente de recorrer em liberdade, invocando, para tanto, o princípio da presunção de inocência.

Aduz que *"o ordenamento jurídico brasileiro reconheceu que a regra é o direito do acusado de apelar em liberdade"*, destacando que *"a mesma ratio orientou a decisão do Pleno do STF, no bojo do HC 84078 / MG (Relator: Min. Eros Grau, Julgamento: 05/02/2009), no sentido da inconstitucionalidade da norma contida no art. 637 do CPP"*.

Alega que *"a presunção constitucional de não-culpabilidade até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória possui como consectário lógico e direto o direito subjetivo do acusado de recorrer em liberdade"*. Ressalta *"recente entendimento do STF no mesmo sentido ao julgas as ADCs 43, 44 e 54, onde acertadamente o entendimento foi de total constitucionalidade e aplicação do artigo 283 do CPP"* (sic).

Assinala que *"o fato do acusado ter passado o processo todo em prisão preventiva não pode ser fundamento para mantê-lo preso aguardando julgamento de recurso"*, argumentando inexistir fundamento concreto para a manutenção da prisão do paciente, que tem residência fixa e trabalho lícito.

Ao final, formula pedido nos seguintes termos:

"À conta de tais fundamentos, requer o impetrante seja concedida a ordem no presente habeas corpus, inicialmente sob a forma de liminar, para se determinar, de imediato, a concessão do direito do paciente de recorrer em liberdade.

Ao final, em julgamento de mérito, requer a concessão da ordem em definitivo, confirmando-se a liminar concedida."

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, cumpre consignar que o Supremo Tribunal Federal não possui competência para processar e julgar *habeas corpus* impetrado contra ato praticado por Tribunal de Justiça.

Com efeito, verifica-se que a competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar *Habeas Corpus* está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso I, alíneas *d* e *i*, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

[…]

*d) o **habeas corpus**, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;*

[…]

*i) o **habeas corpus**, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância.*

A ementa do acórdão proferido na Pet 1738-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Celso de Mello, *DJe* de 1º/10/99, é elucidativa e precisa quanto à taxatividade da competência do Supremo Tribunal Federal:

PROTESTO JUDICIAL FORMULADO CONTRA DEPUTADO FEDERAL - MEDIDA DESTITUÍDA DE CARÁTER PENAL (CPC, ART. 867) - AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

A PRERROGATIVA DE FORO - UNICAMENTE INVOCÁVEL NOS PROCEDIMENTOS DE CARÁTER PENAL - NÃO SE ESTENDE ÀS CAUSAS DE NATUREZA CIVIL.

- As medidas cautelares a que se refere o art. 867 do Código de Processo Civil (protesto, notificação ou interpelação), quando promovidas contra membros do Congresso Nacional, não se incluem na esfera de competência originária do Supremo Tribunal Federal, precisamente porque destituídas de caráter penal. Precedentes.

A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CUJOS FUNDAMENTOS REPOUSAM NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SUBMETE-SE A REGIME DE DIREITO ESTRITO.

- A competência originária do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional - e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida - não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os limites fixados, em numerus clausus, pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Constituição da República. Precedentes.

O regime de direito estrito, a que se submete a definição dessa competência institucional, tem levado o Supremo Tribunal Federal, por efeito da taxatividade do rol constante da Carta Política, a afastar, do âmbito de suas atribuições jurisdicionais originárias, o processo e o julgamento de causas de natureza civil que não se acham inscritas no texto constitucional (ações populares, ações civis públicas, ações cautelares, ações ordinárias, ações declaratórias e medidas cautelares), mesmo que instauradas contra o Presidente da República ou contra qualquer das autoridades, que, em matéria penal (CF, art. 102, I, b e c), dispõem de prerrogativa de foro perante a Corte Suprema ou que, em sede de mandado de segurança, estão sujeitas à jurisdição imediata do Tribunal (CF, art. 102, I, d). Precedentes.

Deveras, afigura-se paradoxal, em tema de direito estrito, conferir interpretação extensiva para abranger no rol de competências do Supremo Tribunal hipóteses não sujeitas à sua jurisdição.

Infere-se, portanto, que a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente o *habeas corpus* ocorre quando a autoridade coatora é Tribunal Superior, ou quando o paciente for alcançado pela chamada prerrogativa de função.

In casu, verifica-se que o ato coator apontado pelo impetrante na epígrafe deste *habeas corpus* é decisão proferida pelo Tribunal de origem. Destarte, é evidente a incompetência desta Suprema Corte para, em sede originária, conhecer da presente impetração. Nessa linha:

'HABEAS CORPUS' – IMPETRAÇÃO DEDUZIDA CONTRA DECISÃO DE MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – HIPÓTESE DE INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PEDIDO NÃO CONHECIDO – DECISÃO QUE SE AJUSTA À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTE TRIBUNAL – RECURSO DE AGRAVO – RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO INFIRMAM OS ARGUMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA – IMPUGNAÇÃO RECURSAL QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM OS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO – OCORRÊNCIA DE DIVÓRCIO IDEOLÓGICO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

– INADMISSIBILIDADE – RECURSO DE AGRAVO NÃO CONHECIDO. AÇÃO DE 'HABEAS CORPUS' AJUIZADA, ORIGINARIAMENTE, CONTRA ATO DE MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA OU DECISÃO PROFERIDA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU. INCOMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. – Falece competência originária ao Supremo Tribunal Federal para processar e julgar 'habeas corpus' impetrado com o objetivo de desconstituir situação alegadamente configuradora de injusto constrangimento ao 'status libertatis' do paciente, naquelas hipóteses em que o comportamento estatal impugnado é imputável a autoridade judiciária de primeira instância ou a Tribunal de segundo grau, como os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais. Precedentes. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICADAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. – O recurso de agravo deve infirmar todos os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes. – A ocorrência de divergência temática entre as razões em que se apoia a petição recursal, de um lado, e os fundamentos que dão suporte à matéria efetivamente versada na decisão recorrida, de outro, configura hipótese de divórcio ideológico, que, por comprometer a exata compreensão do pleito deduzido pela parte recorrente, inviabiliza, ante a ausência de pertinente impugnação, o acolhimento do recurso interposto. Precedentes. (HC 153.341-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, *DJe* de 26/04/2018)

Assim, ausente o delineamento de uma das duas hipóteses constitucionalmente previstas, é incognoscível o *habeas corpus*. Nesse sentido orienta-se o Plenário deste Tribunal, *in verbis:*

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A CF/88, em seu art. 102, I, i, prevê que será da competência do Supremo Tribunal Federal processar e julgar o Habeas Corpus quando a autoridade coatora for um dos tribunais superiores, ou quando o paciente for alcançado pela chamada prerrogativa de função. Não estando o caso em comento contemplado por nenhuma das duas hipóteses constitucionalmente previstas, o não conhecimento do habeas corpus é medida que se impõe. II – Não há previsão legal para impetração de habeas corpus substitutivo de recurso, o que seria bastante para impor à Corte o não conhecimento deste agravo interno por ofensa ao princípio recursal geral da taxatividade. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 125.132-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 04/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. AUTORIDADE COATORA CUJOS ATOS NÃO SE SUJEITAM DIRETAMENTE À ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA DECLINADA. 1. A competência do Supremo Tribunal Federal para julgar habeas corpus é determinada constitucionalmente em razão do paciente ou da autoridade indigitada coatora (art. 102, inc. I, al. i, da Constituição da República). No rol constitucionalmente definido não se inclui a atribuição deste Supremo Tribunal para processar e julgar originariamente habeas corpus no qual figure como autoridade coatora juiz de direito. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento, com a determinação de remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para as providências jurídicas cabíveis. (HC 137.289-AgR, Tribunal Pleno, *DJe* de 03/02/2017)

Ex positis, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 13, incs. V, alínea *e,* c/c art. 21, § 1º, do RISTF) e determino a sua remessa ao Superior Tribunal de Justiça para que adote as providências que julgar cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Presidente
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 194.620 **(134)**

ORIGEM	: 194620 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: PARANÁ
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
PACTE.(S)	: MARCIANO ROBSON CORREA
IMPTE.(S)	: CLAUDIA APARECIDA SOARES (15244/PR)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 0063276-86.2020.8.16.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ARANÁ

***HABEAS CORPUS.* PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO ORIGINARIAMENTE EM FACE DE ATO PROFERIDO POR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCOGNOSCIBILIDADE DO *HABEAS CORPUS* IMPETRADO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, que reputa como autoridade coatora o Desembargador Relator do Agravo em Execução nº 0063276-86.2020.8.16.0000 que tramita perante a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

A defesa sustenta, em suma, que a autoridade coatora teria relatado "*o recurso em dissonância com o contido nos autos, tornando a prisão irregular e ilegal, inexistindo alicerce para a manutenção do seu encarceramento".*

Aduz que o ilustre Relator, equivocadamente, teria entendido que o recurso de agravo objetiva a aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) para a progressão, quando, na realidade, o recurso teria sido interposto com o fim de *"que seja cumprida a r. decisão que já concedeu e determinou a alteração do coeficiente e a discussão encontra-se na fixação da data base anterior [...]".*

Ao final, formula pedido nos seguintes termos:

"Comparece, pois, a Impetrante às portas desta Augusta Corte de Justiça, confiantes em que o constrangimento ilegal a qual vêm sendo submetido o Paciente será prontamente conjurado com o deferimento da medida liminar, confirmada depois com o julgamento da própria ordem, a fim de que seja imediatamente alterada a data base para a data do preenchimento do requisito objetivo qual seja 09/06/2016 constando doravante a data de para aquela em que houve o preenchimento do requisito objetivo (lapso temporal), com a imediata progressão ao regime aberto e expedição de seu alvará de soltura, como medida de justiça!"

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, cumpre consignar que o Supremo Tribunal Federal não possui competência para processar e julgar *habeas corpus* impetrado contra ato praticado por Tribunal de Justiça.

Com efeito, verifica-se que a competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar *Habeas Corpus* está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso I, alíneas *d* e *i*, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

[…]

d) o ***habeas corpus****, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;*

[…]

i) o ***habeas corpus****, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância.*

A ementa do acórdão proferido na Pet 1738-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Celso de Mello, *DJe* de 1º/10/99, é elucidativa e precisa quanto à taxatividade da competência do Supremo Tribunal Federal:

PROTESTO JUDICIAL FORMULADO CONTRA DEPUTADO FEDERAL - MEDIDA DESTITUÍDA DE CARÁTER PENAL (CPC, ART. 867) - AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

A PRERROGATIVA DE FORO - UNICAMENTE INVOCÁVEL NOS PROCEDIMENTOS DE CARÁTER PENAL - NÃO SE ESTENDE ÀS CAUSAS DE NATUREZA CIVIL.

- As medidas cautelares a que se refere o art. 867 do Código de Processo Civil (protesto, notificação ou interpelação), quando promovidas contra membros do Congresso Nacional, não se incluem na esfera de competência originária do Supremo Tribunal Federal, precisamente porque destituídas de caráter penal. Precedentes.

A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CUJOS FUNDAMENTOS REPOUSAM NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SUBMETE-SE A REGIME DE DIREITO ESTRITO.

- A competência originária do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional - e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida - não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os limites fixados, em numerus clausus, pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Constituição da República. Precedentes.

O regime de direito estrito, a que se submete a definição dessa competência institucional, tem levado o Supremo Tribunal Federal, por efeito da taxatividade do rol constante da Carta Política, a afastar, do âmbito de suas atribuições jurisdicionais originárias, o processo e o julgamento de causas de natureza civil que não se acham inscritas no texto constitucional (ações populares, ações civis públicas, ações cautelares, ações ordinárias, ações declaratórias e medidas cautelares), mesmo que instauradas contra o Presidente da República ou contra qualquer das autoridades, que, em matéria penal (CF, art. 102, I, b e c), dispõem de prerrogativa de foro perante a Corte Suprema ou que, em sede de mandado de segurança, estão sujeitas à jurisdição imediata do Tribunal (CF, art. 102, I, d). Precedentes.

Deveras, afigura-se paradoxal, em tema de direito estrito, conferir interpretação extensiva para abranger no rol de competências do Supremo Tribunal hipóteses não sujeitas à sua jurisdição.

Infere-se, portanto, que a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente o *habeas corpus* ocorre quando a autoridade coatora é Tribunal Superior, ou quando o paciente for alcançado pela chamada prerrogativa de função.

In casu, verifica-se que o ato coator apontado pelo impetrante na

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

epígrafe deste *habeas corpus* é decisão proferida pelo Tribunal de origem. Destarte, é evidente a incompetência desta Suprema Corte para, em sede originária, conhecer da presente impetração. Nessa linha:

'HABEAS CORPUS' – IMPETRAÇÃO DEDUZIDA CONTRA DECISÃO DE MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – HIPÓTESE DE INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PEDIDO NÃO CONHECIDO – DECISÃO QUE SE AJUSTA À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTE TRIBUNAL – RECURSO DE AGRAVO – RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO INFIRMAM OS ARGUMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA – IMPUGNAÇÃO RECURSAL QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM OS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO – OCORRÊNCIA DE DIVÓRCIO IDEOLÓGICO – INADMISSIBILIDADE – RECURSO DE AGRAVO NÃO CONHECIDO. AÇÃO DE 'HABEAS CORPUS' AJUIZADA, ORIGINARIAMENTE, CONTRA ATO DE MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA OU DECISÃO PROFERIDA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU. INCOMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. – Falece competência originária ao Supremo Tribunal Federal para processar e julgar 'habeas corpus' impetrado com o objetivo de desconstituir situação alegadamente configuradora de injusto constrangimento ao 'status libertatis' do paciente, naquelas hipóteses em que o comportamento estatal impugnado é imputável a autoridade judiciária de primeira instância ou a Tribunal de segundo grau, como os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais. Precedentes. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICADAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. – O recurso de agravo deve infirmar todos os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes. – A ocorrência de divergência temática entre as razões em que se apoia a petição recursal, de um lado, e os fundamentos que dão suporte à matéria efetivamente versada na decisão recorrida, de outro, configura hipótese de divórcio ideológico, que, por comprometer a exata compreensão do pleito deduzido pela parte recorrente, inviabiliza, ante a ausência de pertinente impugnação, o acolhimento do recurso interposto. Precedentes. (HC 153.341-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, *DJe* de 26/04/2018)

Assim, ausente o delineamento de uma das duas hipóteses constitucionalmente previstas, é incognoscível o *habeas corpus*. Nesse sentido orienta-se o Plenário deste Tribunal, *in verbis:*

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A CF/88, em seu art. 102, I, i, prevê que será da competência do Supremo Tribunal Federal processar e julgar o Habeas Corpus quando a autoridade coatora for um dos tribunais superiores, ou quando o paciente for alcançado pela chamada prerrogativa de função. Não estando o caso em comento contemplado por nenhuma das duas hipóteses constitucionalmente previstas, o não conhecimento do habeas corpus é medida que se impõe. II – Não há previsão legal para impetração de habeas corpus substitutivo de recurso, o que seria bastante para impor à Corte o não conhecimento deste agravo interno por ofensa ao princípio recursal geral da taxatividade. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 125.132-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 04/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. AUTORIDADE COATORA CUJOS ATOS NÃO SE SUJEITAM DIRETAMENTE À ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA DECLINADA. 1. A competência do Supremo Tribunal Federal para julgar habeas corpus é determinada constitucionalmente em razão do paciente ou da autoridade indigitada coatora (art. 102, inc. I, al. i, da Constituição da República). No rol constitucionalmente definido não se inclui a atribuição deste Supremo Tribunal para processar e julgar originariamente habeas corpus no qual figure como autoridade coatora juiz de direito. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento, com a determinação de remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para as providências jurídicas cabíveis. (HC 137.289-AgR, Tribunal Pleno, *DJe* de 03/02/2017)

Ex positis, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 13, incs. V, alínea *e,* c/c art. 21, § 1º, do RISTF) e determino a sua remessa ao Superior Tribunal de Justiça para que adote as providências que julgar cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 768.508 **(135)**

ORIGEM : 00035335020068217000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça, que atendeu a pretensão da parte recorrente.

O apelo extremo, portanto, está prejudicado, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, decorrente da substituição do julgado (art. 1.008 do Código de Processo Civil). Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Recurso especial provido pelo Superior Tribunal de Justiça para anular acórdão dos embargos de declaração da Corte de origem. Recurso extraordinário prejudicado. Precedentes. 1. O provimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, anulando-se o acórdão dos embargos de declaração e determinando-se a realização de novo julgamento pela Corte de origem, torna prejudicado o recurso extraordinário, por perda de objeto. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)" (RE nº 1.113.783/MA–AgR, Plenário, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 20/11/18).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSOEXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO: DENEGAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO: PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 1.069.871/RS–ED–AgR, Plenário, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 26/6/18).

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.291.758 **(136)**

ORIGEM : 00806944820208217000 - TJRS - 1ª TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE MINAS DO LEAO
ADV.(A/S) : MAURICIO VEBBER PESSEL (76544/RS)
RECDO.(A/S) : TEREZA DE CARVALHO KALISKI
ADV.(A/S) : CRISLAINE BOZZETTI (86834/RS)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que devidamente intimada para regularizar a representação, nos termos do art. 932, parágrafo único do Código de Processo Civil, a parte recorrente quedou-se inerte.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre foi pacífica em considerar inexistente o recurso extraordinário interposto por advogado que não tenha procuração ou substabelecimento nos autos, que comprovem a regularidade da representação processual.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E DO AGRAVO. RECURSOS INEXISTENTES. I – É pacífico nesta Corte o entendimento de que é inexistente o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos. II – Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 654.690/SP-AgR, Plenário, Min. **Ricardo Lewandowsk**i (Presidente), DJe de 30/9/14).

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de procuração. Recurso inexistente. Precedentes. 1. É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal em considerar inexistente o recurso interposto por advogado sem o instrumento de mandato outorgado pela parte. 2. Agravo regimental do qual não se conhece. (ARE nº 776.620/BA, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli,** DJe de 10/4/15)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**

Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.296.383 **(137)**

ORIGEM : 00006969220188160128 - TJPR - PR - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PARANACIITY
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : DANIEL ALVES DE SOUZA
ADV.(A/S) : RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES (35982/PR)
RECDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (3600/AC, 9395A/AL, A598/AM, 1551-A/AP, 24290/BA, 16599-A/CE, 25136/DF, 15111/ES, 27024/GO, 9348-A/MA, 107878/MG, 13043-A/MS, 11065/A/MT, 15201-A/PA, 128341-A/PB, 00922/PE, 8202/PI, 30916/PR, 136118/RJ, 725-A/RN, 4875/RO, 372-A/RR, 80025A/RS, 23729/SC, 484A/SE, 128341/SP, 4.923-A/TO)

DECISÃO: (Referente à Petição STF 95.882/2020) Trata-se de pedido de desistência, formulado por Daniel Alves de Souza em 10/11/2020, às 14h44.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a parte recorrente requereu a desistência do presente recurso, nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil, em petição interposta antes da publicação da decisão monocrática.

O pedido foi apresentado por advogados com poderes específicos para desistir.

Ex positis, **RECONSIDERO** a decisão anterior, **tornando-a sem efeito** e homologo o pedido de desistência (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**

Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.298.214 **(138)**

ORIGEM : 00007107620188160128 - TJPR - PR - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PARANACIITY
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : HIROSHI MATSUMOTO
ADV.(A/S) : RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES (35982/PR)
RECDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : RICARDO LOPES GODOY (5683/AC, 17894A/AL, A1409/AM, 4665-A/AP, 47095/BA, 43631-A/CE, 37808/DF, 19647/ES, 58950/GO, 21617-A/MA, 77167/MG, 14422-A/MS, 28237/A/MT, 30885-A/PA, 01931/PE, 19485/PI, 77462/PR, 174531/RJ, 1503 - A/RN, 9886/RO, 618-A/RR, 86106A/RS, 42981/SC, 1233A/SE, 321781/SP, 10.234-A/TO)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática do Relator do recurso no Tribunal de origem.

Consoante entendimento da Súmula nº 281 do STF, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o tribunal de origem antes de buscar a instância extraordinária.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 788.525/PR-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 19/2/14; ARE nº 731.916/SP-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa** (Presidente), DJe 11/11/13; ARE nº 730.431/RJ-ED, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 7/2/14.

Dessa forma, cabia à parte suscitar, por meio da interposição do agravo interno, a manifestação do colegiado antes de interpor o recurso extraordinário.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**

Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.298.218 **(139)**

ORIGEM : 00007124620188160128 - TJPR - PR - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PARANACIITY
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : IDALINA ISABEL PEREIRA
ADV.(A/S) : RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES (35982/PR)
RECDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : RICARDO LOPES GODOY (5683/AC, 17894A/AL, A1409/AM, 4665-A/AP, 47095/BA, 43631-A/CE, 37808/DF, 19647/ES, 58950/GO, 21617-A/MA, 77167/MG, 14422-A/MS, 28237/A/MT, 30885-A/PA, 01931/PE, 19485/PI, 77462/PR, 174531/RJ, 1503 - A/RN, 9886/RO, 618-A/RR, 86106A/RS, 42981/SC, 1233A/SE, 321781/SP, 10.234-A/TO)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática do Relator do recurso no Tribunal de origem.

Consoante entendimento da Súmula nº 281 do STF, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o tribunal de origem antes de buscar a instância extraordinária.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 788.525/PR-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 19/2/14; ARE nº 731.916/SP-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa** (Presidente), DJe 11/11/13; ARE nº 730.431/RJ-ED, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 7/2/14.

Dessa forma, cabia à parte suscitar, por meio da interposição do agravo interno, a manifestação do colegiado antes de interpor o recurso extraordinário.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**

Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.298.316 **(140)**

ORIGEM : 10373785220168260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : FLEURY S.A.
ADV.(A/S) : CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA (212853/RJ, 136171/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado em 02/07/2019, tendo o recurso extraordinário sido interposto somente em 20/08/2019.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo previsto no art. 1.003, § 5º, c/c o art. 183, do CPC/15.

Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado, conforme estabelecido no art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 29/6/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.299.229 **(141)**

ORIGEM : 10308068020168260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV
ADV.(A/S) : DANIELA FERNANDES ANSELMO GONCALVES RODRIGUES (172740/SP)
ADV.(A/S) : PAULO BRAGA NEDER (301799/SP)
RECDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS BRAGA ANDRÉ
RECDO.(A/S) : SUELI MORELATO
RECDO.(A/S) : ANTONIO EXPOSTO
RECDO.(A/S) : MARIA LUCIA CASEMIRO ATHADEMOS
RECDO.(A/S) : PAULO ZULATO
RECDO.(A/S) : RICARDO MANCZ
RECDO.(A/S) : SANTINA LEME DE OLIVEIRA
RECDO.(A/S) : MAURO MORELATTO
RECDO.(A/S) : MILTON BARBOSA
RECDO.(A/S) : SANDROVAL APARECIDO BEZERRA
RECDO.(A/S) : VILMA XAVIER SIMOES
RECDO.(A/S) : SEBASTIANA MOREIRA
RECDO.(A/S) : BRIGIDA TIBURCIO RIBEIRO
RECDO.(A/S) : IZOLETE GEREMIAS DE SOUZA
RECDO.(A/S) : JOAO CANDIDO NOGUEIRA
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO BRANCO (143911/SP)
ADV.(A/S) : FABIANO SOBRINHO (220534/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça, que atendeu a pretensão da parte recorrente.

O apelo extremo, portanto, está prejudicado, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, decorrente da substituição do julgado (art. 1.008 do Código de Processo Civil). Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Recurso especial provido pelo Superior Tribunal de Justiça para anular acórdão dos embargos de declaração da Corte de origem. Recurso extraordinário prejudicado. Precedentes. 1. O provimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, anulando-se o acórdão dos embargos de declaração e determinando-se a realização de novo julgamento pela Corte de origem, torna prejudicado o recurso extraordinário, por perda de objeto. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)" (RE nº 1.113.783/MA–AgR, Plenário, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 20/11/18).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSOEXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO: DENEGAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO: PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 1.069.871/RS–ED–AgR, Plenário, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 26/6/18).

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.299.764 **(142)**

ORIGEM : 00531340520134013400 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADV.(A/S) : TATIANA ZAMPROGNA (48727/DF, 42126/RS)
RECDO.(A/S) : CLEUBER DE FREITAS SILVA
ADV.(A/S) : BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO (32682/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

Analisados os autos, verifica-se que a parte recorrente não foi intimada no Tribunal de origem para regularização do preparo.

Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrente para regularização do referido vício, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade (CPC, art. 932, parágrafo único).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.299.783 **(143)**

ORIGEM : 50153798720134040000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : DISAPEL ELETRODOMESTICOS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA (198299/MG, 19148/PR)
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : DAMIAO ALVES DE AZEVEDO (22069/DF)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

Analisados os autos, verifica-se que a parte recorrente deixou de juntar procuração outorgando poderes ao advogado subscritor do recurso extraordinário.

Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrente para regularizar a representação processual no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 76 c/c 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.204.478 **(144)**

ORIGEM : 00548280420164013400 - TRF1 - DF - 2ª TURMA RECURSAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : SONIA RIBEIRO DE JESUS
ADV.(A/S) : JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS (10434/DF, 28123/GO)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.250.423 **(145)**

ORIGEM : 50101611020154040000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : OSVALDO MAINARDES TELLES JUNIOR
ADV.(A/S) : WILLYAN ROWER SOARES (19887/PR, 20906/SC)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.029 **(146)**

ORIGEM : 50017543920174047115 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ASTIR CLOVIS FIGUEIRA
ADV.(A/S) : MICHEL PIVOTTO (103797/RS)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DESPACHO: (Referente à Petição STF 70.450/2020) Trata-se de pedido de reconsideração formulado por Astir Clovis Figueira objetivando a reforma de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo.

Em que pese alegação da parte recorrente, ressalto que o mérito do recurso extraordinário interposto não foi analisado em razão de óbice processual intransponível revelado pela ausência de demonstração de repercussão geral da matéria, em momento oportuno, no recurso extraordinário.

Tendo em vista o esgotamento da jurisdição desta Suprema Corte, em razão do julgamento do agravo em recurso extraordinário (e-Doc. 32), em decisão publicada em 12/8/2020, sem a interposição de novos recursos, nada há a prover quanto à petição apresentada.

Ex positis, **DETERMINO** a certificação do trânsito em julgado da decisão e a **imediata** baixa dos autos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.284.693 **(147)**

ORIGEM : 10447776820158260506 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : T.M.S.
ADV.(A/S) : WALDYR MINELLI (97438/SP)
RECDO.(A/S) : J.G.S. REPRESENTADA POR É.M.G.
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO: (Referente à Petição STF 76.828/2020) Trata-se de novo pedido de reconsideração formulado por T.M.S. objetivando a reforma de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo.

Tendo em vista o esgotamento da jurisdição desta Suprema Corte, em razão do julgamento do agravo em recurso extraordinário (e-Doc. 17), em decisão publicada em 31/8/2020, sem a interposição de novos recursos, nada há a prover quanto à petição apresentada.

Ex positis, **DETERMINO** a certificação do trânsito em julgado da decisão e a **imediata** baixa dos autos.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.287.638 **(148)**

ORIGEM : 00007813320124025101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : JOSE LUIZ BAPTISTA DE LIMA JUNIOR (0126196/RJ)
ADV.(A/S) : MARCELO ALVES HENRIQUE PINTO MOREIRA (153129/RJ)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Despacho: Em 25/9/2020, neguei seguimento ao presente recurso extraordinário com agravo (Doc. 30).

O COREN/RJ interpôs agravo interno contra essa decisão (Doc. 32).

Em 21/10/2020, **reconsiderei a decisão agravada** e determinei a devolução do feito à Corte de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral (Doc. 34), ficando **prejudicado o agravo interno** interposto.

Nada obstante, em flagrante equívoco, o referido agravo foi pautado para julgamento na sessão virtual de 6 a 13/11/2020 do Plenário desta Corte (Doc. 37).

Ex positis, com fundamento no artigo 21, inciso I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **RECONHEÇO**, de ofício, o mencionado **ERRO** e **TORNO SEM EFEITO** o **JULGAMENTO** do **AGRAVO INTERNO** (Doc. 37), porquanto já prejudicado à época da mencionada sessão.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.290.481 **(149)**

ORIGEM : 10588637420178260053 - TJSP - 1º COLÉGIO RECURSAL - CENTRAL
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : KIYOSHI HARADA
ADV.(A/S) : FABIANE LOUISE TAYTIE (196664/SP)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a parte recorrente deixou de juntar procuração outorgando poderes ao advogado subscritor do recurso extraordinário e do agravo em recurso extraordinário.

Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrente para regularizar a representação processual no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 76 c/c 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.291.267 **(150)**

ORIGEM : 00079540520104039999 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : FRANCISCO LUIZ JASKULSKI
ADV.(A/S) : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA (106301/SP)
ADV.(A/S) : EVELYN REGINA DIONISIO (339656/SP)
ADV.(A/S) : NATHANA BRETHERICK DA SILVA (393408/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.292.179 (151)

ORIGEM	: 00866169520118260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: NILTON MATHEUS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: CARLOS JOSE DE OLIVEIRA TOFFOLI (89826/SP)
ADV.(A/S)	: RICARDO FALLEIROS LEBRAO (126465/SP)

DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.012 (152)

ORIGEM	: 50458241520184040000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: SOS-CASAS DE ACOLHIDA
ADV.(A/S)	: LUIZ VICENTE VIEIRA DUTRA (9575/RS, 39886/SC)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. DIPLOMA PROCESSUAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO RESCINDENDA.

1. Na forma da jurisprudência da 1ª Seção, os pressupostos da ação rescisória regem-se pela lei em vigor no momento em que se deu o trânsito em julgado da decisão rescindenda.

2. Tendo transitado em julgado a ação rescindenda na vigência do CPC de 1973, não se aplica o disposto no art. 535, § 8º, do CPC/2015, de modo que há decadência.

3. Agravo interno desprovido."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, II, XXXVI, LIII, LIV, LV e LXXVIII, 146, II, e 195, §7º, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, no que tange à alegação de violação do(s) art(s). 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Todavia, o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18).

Assim, não conheço do recurso quanto ao(s) capítulo(s) acima referenciado(s).

Ademais, verifica-se que o(s) art(s). 5º, LXXVIII, 146, II, e 195, § 7º, da Constituição, apontado(s) como violado(s), carece(m) do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram da(s) referida(s) norma(s). Outrossim, a matéria apresentada nos embargos de declaração não supre o requisito do prequestionamento. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido, destaca-se:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Precedentes. **1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.230.706/DF - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/12/19).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. PRETENSÃO DE FILIAÇÃO À ENTIDADE SINDICAL PATRONAL. EXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL NA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO. **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF.** REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (ARE nº 1.210.606/SP - AgR, Primeira Turma; Rel. Min. **Luiz Fux**; DJe de 13/09/19).

Além disso, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA.1.**Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente**. 2. Agravo Interno a que se nega provimento" (RE nº 1.169.266/RS-AgR, Primeira Turma, Rel. Min.**Alexandre de Moraes**, DJe de 13/2/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – **É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo.**II – Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 8° e § 11, do CPC. III – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa" (ARE nº 1.161.422/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**,DJe de 6/12/18).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR. APOSENTADORIA. REVISÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário quando a matéria constitucional suscitada não tiver sido apreciada pelo acórdão recorrido, em decorrência da ausência do requisito processual do prequestionamento. Súmula 282 do STF. 2. **É inviável o processamento do apelo extremo quando a ofensa a dispositivo constitucional se dá de maneira reflexa e indireta, pois requer o exame prévio da orientação firmada sobre tese infraconstitucional pela instância ordinária.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 939.243/SP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 7/4/16).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.593 (153)

ORIGEM	: 10394480820178260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : GASTRONOMIA E EVENTOS VIKO TANGODA LTDA - EPP
ADV.(A/S) : RICARDO LUIS APARICIO GONZALEZ (130855/SP)
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS (167891/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. Extinção de PEP (Programa Especial de Parcelamento) pelo pagamento. Alegação fazendária de que a questão enseja análise probatória incabível na via. Questão retratada nos documentos e argumentos deduzidos pelas partes. Admissão, pela Fazenda, da ocorrência de erro de sistema, que demandaria tão somente a realocação dos pagamentos ao PEP correto. Boa-fé da contribuinte. Direito ao adimplemento, que socorre ao interesse da Administração. Recurso não provido."

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, LXIX, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

"(...) se o Fisco reconhece a possibilidade, e mais, a necessidade de imputar corretamente os pagamentos havidos ao PEP 20207744-7, o que, aliás, fez (apenas documentando a circunstância posteriormente nestes autos), não há qualquer razão para se insurgir contra a sentença que determinou a comprovação da realização de tal obrigação voluntariamente assumida - como decorrência do sistêmico da própria Administração -, nada exigindo, portanto, perscrutar-se analiticamente as provas coligidas aos autos para o fim de se constatar o cabimento da liquidação do débito, o que torna claramente desnecessária a perícia contábil na hipótese."

Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279 do STF. Sobre o tema, a propósito:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 279/STF

1. (...)

4. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). 5. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1.237.969-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 12/2/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas.3. Agravo regimental desprovido. (ARE 1.165.382 – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/3/20).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova. (RE 1066713-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 20/2/20).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.624 (154)

ORIGEM : 10207745020158260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : COFCO BRASIL S.A
ADV.(A/S) : RICARDO FERREIRA BOLAN (171004/RJ, 164881/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AIIM. ICMS. Depósito de mercadoria em armazém geral e posterior restituição à depositante. Para que ocorra o fato gerador do ICMS é necessária a circulação da mercadoria, com a transferência de propriedade. Receber produto para simples armazenagem (depósito, guarda e conservação) não caracteriza circulação econômica do bem e, portanto, não legitima a incidência do ICMS. Precedentes jurisprudenciais. Súmula 166 do STJ. Exação indevida. Procedência da demanda mantida. Honorários advocatícios. Redução. Apreciação equitativa. Princípio da moderação. Inteligência do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC/1973, aplicável ao caso. Reexame necessário e recurso fazendário providos em parte."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 2º; 150, IV, § 6º; e 155, II, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

"Na espécie vertente, os documentos juntados à inicial comprovam que a autora e a empresa COMPAGER - Logística Transportes e Armazéns Gerais Ltda. firmaram contrato para armazenamento de açúcar (fls. 1495/1509), no qual se destacam os seguintes termos:

'CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1 O Presente Contrato tem por objeto a prestação, pela CONTRATADA à CONTRATANTE, entre 10 de agosto de 2009 a 15 de janeiro de 2010, de serviços de armazenagem, depósito, movimentação, expedição, carga, descarga e recebimento de 30.000 (trinta mil) toneladas métricas de açúcar a granel de propriedade ou posse da CONTRATANTE ('Produto' ou 'Produtos'), de acordo com o disposto nesta contratação ('Serviços').

(...)

1.3 O produto entregue à CONTRATADA para os fins deste Contrato permanecerá armazenado/depositado no Armazém até sua restituição à CONTRATANTE (diretamente ou por meio de terceiros por ela autorizados) nos termos deste Contrato.'

Observa-se, portanto, que não houve circulação de mercadoria, o que descaracteriza o fato imponível do ICMS e, consequentemente, a autuação objeto da demanda (fls. 68/72)."

Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279 do STF. Sobre o tema, a propósito:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 279/STF

1. (...)

4. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). 5. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1.237.969-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 12/2/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas.3. Agravo regimental desprovido. (ARE 1.165.382 – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/3/20).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova. (RE 1066713-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 20/2/20).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.970 (155)

ORIGEM : 00107946619974030000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : RHODIA BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : PAULO AKIYO YASSUI (45310/SP)
RECDO.(A/S) : UNIÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE DEPÓSITO EM RENDA DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DEPÓSITO QUE SUSPENDEU A EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DO FISCO EFETUAR O LANÇAMENTO NESTA CIRCUNSTÂNCIA.

1. Feito depósito a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário para discussão judicial, está o Fisco impossibilitado de efetuar o lançamento, não havendo que se falar em decadência do direito.

2. Agravo de instrumento improvido."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, LIV e LV, e 146, III, "b", da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o(s) art(s). 5º, LIV e LV, da Constituição, apontado(s) como violado(s), carece(m) do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram da(s) referida(s) norma(s). Outrossim, a matéria apresentada nos embargos de declaração não supre o requisito do prequestionamento. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido, destaca-se:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Precedentes. **1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.230.706/DF - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/12/19).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. PRETENSÃO DE FILIAÇÃO À ENTIDADE SINDICAL PATRONAL. EXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL NA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO. **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF.** REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (ARE nº 1.210.606/SP - AgR, Primeira Turma; Rel. Min. **Luiz Fux**; DJe de 13/09/19).

Ademais, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

"Como se verifica da dinâmica dos atos processuais desencadeados no presente feito, a agravante requereu, em caráter cautelar, o depósito judicial das importâncias atinentes ao Imposto de Renda, com a finalidade de ver suspensa a exigibilidade desse crédito tributário, até a solução final da lide. Resolvida a lide, na parte em que não alcançou sucesso, a agravante pede, no lugar da conversão em renda dos valores que se destinaram a ver suspensa a exigibilidade, o levantamento dos valores, por acreditar ter ocorrido a decadência, pelo fato de o Fisco não ter lançado esse mesmo crédito tributário, no prazo legal. O pedido se ressente de fundamento por dois motivos: em primeiro lugar, com a realização do depósito judicial a autoridade administrativa fica desautorizada a proceder ao lançamento tributário e, em segundo lugar, o postulado da boa-fé objetiva desautoriza, de igual modo, a pretensão da agravante.

(...)

O que se vê, portanto, é que o ato de inscrição, que materializa o lançamento tributário, é ato de controle da legalidade da respectiva exigência tributária que se quer constituir em dívida ativa da União. Ora, se há discussão no âmbito judicial, exatamente sobre esse ponto, ou seja, a legalidade ou constitucionalidade da exigência tributária, por certo que a Fazenda Pública, em realizando o ato paralelo de controle poderá até mesmo incidir em verdadeiro atentado, pois criaria, no curso da lide, situação nova, em total desrespeito ao postulado da separação de poderes, isso porque ao Judiciário foi transmitida a incumbência de dizer dessa legalidade, em caráter definitivo. Ressalte-se, a propósito, que é esse o objetivo perseguido pela parte ao propor a ação judicial voltada à discussão de determinada exigência tributária, exatamente o de retirar da esfera administrativa a possibilidade de dizer dessa legalidade. Ora, em assim sendo, por certo que a Fazenda Pública, em tal circunstância, está impossibilitada de realizar o lançamento e a concomitante inscrição da dívida ativa, pelos motivos enumerados. Aplicável à espécie o brocardo *impossibiliem allegans non aditar* (não se ouve quem alega o impossível) e também o pressuposto lógico de que ninguém está obrigado ao impossível. Não bastasse tal circunstância, a pretensão da agravante resvala também para o terreno de flagrante violação ao postulado da boa-fé objetiva, pois ao mesmo tempo em que traz a discussão para o campo do Judiciário, quer após encenado o debate e em sendo-lhe desfavorável o resultado, impor o resultado zero ao certame, pretendendo se valer da não realização de ato pela parte contrária, de que ela se via impossibilidade de implementar. Assim, uma vez eleita a via judicial para a discussão de determinada exigência tributária, não se torna lícita à Administração Fazendária realizar lançamento e inscrição desse mesmo tributo *sub judice*, pena de ferir o postulado da separação dos poderes e, ainda, de estar a cometer verdadeiro atentado, passível até de reparação judicial; em contrapartida, a parte contrária não pode se beneficiar desse fato, sob pena de malferimento da razoabilidade e do postulado da boa-fé objetiva."

Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Tributário. Prequestionamento. Ausência. **Conversão em renda. Remissão. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes.** 1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula nº 279/STF), nem da legislação infraconstitucional pertinente. 3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 4. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.188.302 - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

No mesmo sentido: ARE nº 894.187/RS-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 1º/3/16; e ARE nº 811.555/DF-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 15/8/14.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**

Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.418 (156)

ORIGEM : 08134206620178152001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCED. : PARAÍBA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : VALTER SOUSA DA SILVA
ADV.(A/S) : WAGNER VELOSO MARTINS (37160/BA, 19616-A/MA, 25053-A/PB, 48704/PE, 17693/PI, 420086/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DA PARAIBA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: não cabimento de RE contra acórdão com fundamento em legislação local (Súmula 280/STF); não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF) e deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente o seguinte fundamento: deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.980 **(157)**

ORIGEM : 08056000820178150251 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCED. : PARAÍBA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICIPIO DE PATOS
ADV.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS CAMBOIM (3998/PB)
RECDO.(A/S) : MARIA SALETE DE AQUINO NUNES
ADV.(A/S) : MATHEUS AUGUSTO DOS SANTOS LEANDRO NOBREGA (25119/PB)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que devidamente intimada para regularizar a representação, nos termos do art. 932, parágrafo único do Código de Processo Civil, a parte recorrente quedou-se inerte.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre foi pacífica em considerar inexistente o agravo interposto por advogado que não tenha procuração ou substabelecimento nos autos, que comprovem a regularidade da representação processual.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E DO AGRAVO. RECURSOS INEXISTENTES. I – É pacífico nesta Corte o entendimento de que é inexistente o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos. II – Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 654.690/SP-AgR, Plenário, Min. **Ricardo Lewandowsk**i (Presidente), DJe de 30/9/14).

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de procuração. Recurso inexistente. Precedentes. 1. É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal em considerar inexistente o recurso interposto por advogado sem o instrumento de mandato outorgado pela parte. 2. Agravo regimental do qual não se conhece. (ARE nº 776.620/BA, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli,** DJe de 10/4/15)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.153 **(158)**

ORIGEM : 00287253220084036100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
ADV.(A/S) : MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO (246508/SP)
RECDO.(A/S) : ANA LUCIA SIQUEIRA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIELA APARECIDA BARALDI (209034/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA. INSCRIÇÃO. CURSO CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO COM HABILITAÇÃO EM BIBLIOTECONOMIA. RECONHECIDO PELO MEC. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL, AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO IMPROVIDOS. -O art. 5°, caput, da Constituição Federal, dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais da República Federativa do Brasil, e em seu inciso XIII, disciplina a liberdade para exercício de qualquer trabalho, oficio ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas na lei. Tratando-se de preceito constitucional de eficácia contida, o art. 5°, XIII, da Constituição de 1988, permite que a legislação ordinária federal fixe critérios razoáveis para o exercício da atividade profissional. -A Lei n.° 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação, em seu art. 48 determina que os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. -Cuidando de requisitos para a inscrição de profissional nos quadros dos conselhos de fiscalização do exercício de profissão regulamentada, é necessário reconhecer elasticidade à função regulamentar exercida pelas referidas entidades, pois a Constituição vigente, à luz da realidade contemporânea, exige que as leis cuidem apenas dos assuntos estruturais do assunto em questão, cabendo aos regulamentos e demais atos normativos da Administração Pública a definição das normas técnicas. -Se a União, através do MEC, reconheceu como válido o curso superior de Ciência da Informação, com habilitação em Biblioteconomia, realizado na PUC -Campinas, não pode o apelante, a que está vinculado a profissão, restringir-lhe o exercício -Agravo retido, remessa oficial e apelação improvidos".

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5°, inciso XIII; 37, *caput*; 93, inciso IX e 170, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, nas razões de seu recurso extraordinário, a parte recorrente deixou de impugnar fundamento autônomo e suficiente, por si só, à manutenção do acórdão recorrido.

Desse modo, incide na espécie o enunciado da Súmula 283/STF, que dispõe, **in verbis:** "É inadmissível o recurso extraordinário [...] quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Nesse sentido, citem-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – É deficiente a fundamentação do agravo regimental cujas razões não atacam todos os fundamentos suficientes da decisão agravada. Incidência da Súmula 283/STF. II – Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 1.173.331/RJ–AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 31/5/19).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 23, I, 145, §§ 1º E 2º, 150, I E IV, 156, § 1º, E 182 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IPTU. PROGRESSIVIDADE. MATÉRIA PRECLUSA. QUESTÃO NÃO ATACADA NO APELO EXTREMO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Razões do recurso extraordinário que não atacam os fundamentos do acórdão recorrido. Aplicação da Súmula nº 284/STF. 2. A jurisprudência desta Suprema Corte não admite recurso extraordinário contra acórdão que contém fundamento infraconstitucional suficiente e este se torna imodificável. Aplicação da Súmula 283/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'. Precedentes. 3. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. Agravo interno conhecido e não provido' (RE nº 880.247/PE–AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 20/5/19).

No mesmo sentido: ARE nº 1.075.688/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 22/11/17) e RE nº 601.550/PR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 20/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

Brasília, 27 de novembro de 2020.
Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.202 (159)

ORIGEM	: 10015797920188260116 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: MARIA APARECIDA DA CRUZ
ADV.(A/S)	: LEILA APARECIDA SALVATI (142283/SP)
RECDO.(A/S)	: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:
Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.
Decido.
Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi devidamente preparado, mesmo tendo sido a parte intimada a efetuar o recolhimento, na forma do art. 1.007, § 4º, CPC/15.
Assim, não se verifica o atendimento da exigência contida no art. 1.007, **caput**, do Código de Processo Civil, o que leva a deserção do recurso. Nesse sentido: ARE nº 1.082.020, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 20/10/17; ARE nº 993.673/RS, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 16/2/17.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.
Publique-se.
Brasília, 25 de novembro de 2020.
Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.612 (160)

ORIGEM	: 05196594220194058100 - TRF5 - CE - 2ª TURMA RECURSAL - CEARÁ
PROCED.	: CEARÁ
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: ANTONIO CARLOS LOURENCO ALMEIDA
ADV.(A/S)	: THIAGO PINHEIRO DE AZEVEDO (19279/CE)
RECDO.(A/S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DECISÃO:
Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.
Decido.
Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: ausência de tópico de RG devidamente fundamentado (art. 102, § 3º, da CF/88); não cabimento de RE contra acórdão com fundamento eminentemente infraconstitucional e não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF).
A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente os seguintes fundamentos: ausência de tópico de RG devidamente fundamentado (art. 102, § 3º, da CF/88) e não cabimento de RE contra acórdão com fundamento eminentemente infraconstitucional.
A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.
A propósito, confira-se o julgado:
"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.
1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.
2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).
3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).
Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.
Publique-se.
Brasília, 26 de novembro de 2020.
Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.913 (161)

ORIGEM	: 10060846520188260132 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA
ADV.(A/S)	: JOAO PAULO DA SILVA DUSSO (376704/SP)

DECISÃO:
Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.
O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.
O acórdão recorrido ficou assim ementado:
"Apelação cível - ICMS - Parcelamento - Discussão acerca dos juros de mora - Lei Estadual nº 13.918/09 - Sentença de procedência - Recurso do Estado de São Paulo - Desprovimento de rigor.
1. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008.
2. Juros de mora - Inaplicável a novel disciplina da Lei Estadual nº 13.918/09 por ofensa à razoabilidade e proporcionalidade - Inteligência havida no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000 julgado pelo Órgão Especial - Nulidade da CDA não caracterizada - Necessidade apenas de retificação - Recálculo dos débitos, com exclusão dos valores relativos aos juros declarados inconstitucionais do parcelamento.
R. Sentença mantida. Recurso desprovido."
No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 24, I, § 1º ao § 4º, e 155, da Constituição Federal.
Decido.
Analisados os autos, no que tange "à limitação estabelecida pela União dos índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre notas fiscais estaduais", verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.
Todavia, o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18).
Assim, não conheço do recurso quanto ao(s) capítulo(s) acima referenciado(s).
Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

CONSTITUCIONAL REFLEXA.1.**Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente**. 2. Agravo Interno a que se nega provimento" (RE nº 1.169.266/RS-AgR, Primeira Turma, Rel. Min.**Alexandre de Moraes**, DJe de 13/2/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – **É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo.**II – Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 8° e § 11, do CPC. III – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa" (ARE nº 1.161.422/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**,DJe de 6/12/18).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR. APOSENTADORIA. REVISÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário quando a matéria constitucional suscitada não tiver sido apreciada pelo acórdão recorrido, em decorrência da ausência do requisito processual do prequestionamento. Súmula 282 do STF. 2. **É inviável o processamento do apelo extremo quando a ofensa a dispositivo constitucional se dá de maneira reflexa e indireta, pois requer o exame prévio da orientação firmada sobre tese infraconstitucional pela instância ordinária.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 939.243/SP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 7/4/16).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.492 **(162)**

ORIGEM	: 00039023520178160004 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED.	: PARANÁ
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: ALEXANDRE FRANKENBERG
ADV.(A/S)	: PEDRO JOSE TINE COELHO TORRES (80004/PR)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DO PARANA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA

DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.457 **(163)**

ORIGEM	: 00010634520084036116 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.791 **(164)**

ORIGEM	: PROC - 00048579520174036201 - TRF3 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: ELZA DAVOLI VARGAS
ADV.(A/S)	: CLAUDIA FREIBERG (A732/AM, 17669/ES, 14233-A/MS, 15813/A/MT, 18628-A/PA, 82752/PR, 55832/RS, 302716/SP)

DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.298.042 **(165)**

ORIGEM	: 00096904820208217000 - TJRS - RS - 2ª TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: CACIA IZABEL SIEMINKOSKI PARCIANELLO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: CASEMIRO MILANI JUNIOR (40450/RS)
RECDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE BOA VISTA DAS MISSOES
ADV.(A/S)	: VALTER PIACENTINI CORTEZE (49230/RS)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 37, inciso XV, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a afronta aos dispositivos constitucionais suscitados no recurso extraordinário seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extremo. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível em sede extraordinária. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280 desta Corte. Sobre o tema, a propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS: SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM A RESSALVA DE EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.115.913-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 7/8/18).

No mesmo sentido: ARE nº 1.087.196-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 23/18 e ARE nº 957.504-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 18/11/2016.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.298.104 (166)

ORIGEM : 03856458720158190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : PRODERJ - CENTRO DE TECNOLOGIA DE INFORMACAO E COMUNICACAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : TANIA MARIA FARIAS DE SANTANA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO (082349/RJ)
ADV.(A/S) : ADRIANA TAUIL BARENCO RIBEIRO (081037/RJ)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. Servidor Público aposentado. PRODERJ. Pleito autoral pretendendo a inclusão, nos proventos de inatividade, das parcelas correspondentes à Gratificação de Encargos Especiais – GEE, em decorrência de cargo comissionado incorporado quando em atividade. Sentença de procedência. Verba de caráter geral que, sob a capa de suposta gratificação de encargos especiais, caracteriza verdadeiro reajuste remuneratório. Súmula 150 deste Tribunal de Justiça. Pequeno reparo da sentença apenas para determinar que a implantação da Gratificação de Encargos Especiais (GEE) aos proventos corresponda ao maior valor pago aos funcionários que exercem o mesmo cargo, função e atividade da parte autora. Precedentes. RECURSO DOS RÉUS A QUE SE NEGA PROVIMENTO e APELO DA AUTORA AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 37, inciso X e XIV, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a afronta aos dispositivos constitucionais suscitados no recurso extraordinário seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extremo. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível em sede extraordinária. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280 desta Corte. Sobre o tema, a propósito:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA (GDACT). LEI Nº 11.907/2009. NATUREZA DA VANTAGEM. SÚMULAS 279 E 280/STF. PRECEDENTES. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Dissentir da conclusão adotada pelo Tribunal de origem quanto à natureza jurídica das vantagens concedidas aos servidores, se genéricas ou **pro labore faciendo**, exige o exame da legislação local pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos. Incidência das Súmulas 279 e 280/STF. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015" (ARE nº 1.117.020/RJ-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/6/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. NATUREZA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL E DE REEXAME DE PROVAS: SÚMULAS NS. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 1.188.557/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/6/19).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.298.148 (167)

ORIGEM : PROC - 50192941420184047100 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : LUCIANA BORGES AMORIM
ADV.(A/S) : DIOGO PICCOLI GARCIA (106022/RS)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 153, III, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

"Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em ação na qual se discute a existência de relação jurídico tributária para fins de incidência de imposto de renda sobre as contribuições extraordinárias destinadas à recomposição de reserva matemática descontadas dos benefícios de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência complementar, independentemente do limite dedutível de 12% previsto no art. 11 da Lei nº 9.532/97, bem como a repetição do indébito tributário.

Este Colegiado vinha decidindo a questão de fundo no sentido de que a quantia paga à Fundação Banrisul de Seguridade Social a título de contribuição extraordinária instituída em razão de déficit do plano não configura acréscimo patrimonial, de modo que os contribuintes possuem direito à dedução do valor correlato da base de cálculo do imposto de renda, consoante se extrai do voto paradigmático proferido no RECURSO CÍVEL Nº 5034293-40.2016.404.7100/RS.

Não obstante, a TNU, no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 5008468-36.2017.4.04.7108/RS afetou o Tema 171("Saber se o direito à dedução da base de cálculo do imposto de renda das contribuições extraordinárias instituídas em razão de déficit dos planos de entidades de previdência privada está limitado ao percentual de 12% previsto no art. 11 da Lei n. 9.532/97 ") como representativo da controvérsia, decidindo, na sessão de 26/10/2018, Relator Juiz Federal Guilherme Bollorini Pereira, firmar tese no sentido de que "As contribuições do assistido destinadas ao saneamento das finanças da entidade fechada de previdência privada podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto sobre a renda, mas dentro do limite legalmente previsto (art. 11 da Lei nº 9.532/97)." . Colhem-se do excerto abaixo do voto, as razões que motivaram o julgamento:

(...)

Desse modo, este Colegiado passa a perfilhar o entendimento uniformizado em âmbito nacional para dar parcial provimento ao recurso, reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como indevida apenas a incidência de imposto de renda sobre as contribuições do assistido destinadas ao saneamento das finanças da entidade fechada de previdência privada que se enquadrem dentro do limite legal estabelecido no art. 11 da Lei 9.532/97, o que deverá ser restituído ao contribuinte, mediante atualização pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido."

Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA.1.**Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente**. 2. Agravo Interno a que se nega provimento" (RE nº 1.169.266/RS-AgR, Primeira Turma, Rel. Min.**Alexandre de Moraes**, DJe de 13/2/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – **É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo.**II – Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 8° e § 11, do CPC. III – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa" (ARE nº 1.161.422/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**,DJe de 6/12/18).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR. APOSENTADORIA. REVISÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário quando a matéria constitucional suscitada não tiver sido apreciada pelo acórdão recorrido, em decorrência da ausência do requisito processual do prequestionamento. Súmula 282 do STF. 2. **É inviável o processamento do apelo extremo quando a ofensa a dispositivo constitucional se dá de maneira reflexa e indireta, pois requer o exame prévio da orientação firmada sobre tese infraconstitucional pela instância ordinária.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 939.243/SP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 7/4/16).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.298.149 (168)

ORIGEM : 50266286520194047100 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : GILSON GILBERTO GOULART MENDES
ADV.(A/S) : ANDRE LUIS SOARES ABREU (73190/RS)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, LIV e LV, 145, § 1º, e 150, IV, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

"Da incidência do Imposto de Renda sobre o auxílio-farmácia:

Em que pese a rubrica de gratificação de farmácia/auxílio-farmácia viesse sendo considerada como de natureza indenizatória por esta Turma Recursal, analisando a prova dos autos, verifico que o "auxílio-farmácia" pago à parte autora consiste em um valor fixo, reajustado esporadicamente. Sendo assim, não se trata necessariamente de valores efetivamente gastos pela parte e posteriormente ressarcidos pelo empregador. Isso denota a natureza remuneratória dessa verba, que complementa a renda do beneficiário e, portanto, sujeita-se à incidência do imposto de renda."

Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Interesse não exclusivo da magistratura. Competência originária do STF. Artigo 102, I, n, da CF/88. Inexistência. **Incidência do imposto de renda sobre verbas indenizatórias. Natureza jurídica da verba. Infraconstitucional. Ofensa reflexa.**

1. Inexiste, no presente caso, interesse exclusivo da magistratura, o que afasta a competência originária desta Corte. Precedentes.

2. A análise da natureza da verba (indenizatória ou remuneratória), para fins de incidência do imposto de renda, restringe-se à interpretação da legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição se daria de forma indireta ou reflexa.

3. Agravo regimental não provido." (RE 712.317-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 8/4/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS E NÃO HABITUAIS**.

1. **A jurisprudência do Supremo se consolidou no sentido de ser infraconstitucional a discussão acerca da incidência de tributos, notadamente contribuição previdenciária ou imposto de renda, baseada na natureza da verba.** Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC. " (ARE 1.161.303-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 12/4/2019).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.298.150 (169)

ORIGEM : 50351311220184047100 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : WILSON RICARDO ROTHER
ADV.(A/S) : PAULA SIMOES LOPES BRUHN (78260/RS)
ADV.(A/S) : DIOGO PICCOLI GARCIA (106022/RS)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Decido.

Analisados os autos, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

"Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em ação na qual se discute a existência de relação jurídico tributária para fins de incidência de imposto de renda sobre as contribuições extraordinárias destinadas à recomposição de reserva matemática descontadas dos benefícios de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência complementar, independentemente do limite dedutível de 12% previsto no art. 11 da Lei nº 9.532/97, bem como a repetição do indébito tributário.

Este Colegiado vinha decidindo a questão de fundo no sentido de que a quantia paga à Fundação Banrisul de Seguridade Social a título de contribuição extraordinária instituída em razão de déficit do plano não configura acréscimo patrimonial, de modo que os contribuintes possuem direito à dedução do valor correlato da base de cálculo do imposto de renda, consoante se extrai do voto paradigmático proferido no RECURSO CÍVEL Nº 5034293-40.2016.404.7100/RS.

Não obstante, a TNU, no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 5008468-36.2017.4.04.7108/RS afetou o Tema 171("Saber se o direito à dedução da base de cálculo do imposto de renda das contribuições extraordinárias instituídas em razão de déficit dos planos de entidades de previdência privada está limitado ao percentual de 12% previsto no art. 11 da Lei n. 9.532/97 ") como representativo da controvérsia, decidindo, na sessão de 26/10/2018, Relator Juiz Federal Guilherme Bollorini Pereira, firmar tese no sentido de que "As contribuições do assistido destinadas ao saneamento das finanças da entidade fechada de previdência privada podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto sobre a renda, mas dentro do limite legalmente previsto (art. 11 da Lei nº 9.532/97)." . Colhem-se do excerto abaixo do voto, as razões que motivaram o julgamento:

(...)

Desse modo, este Colegiado passa a perfilhar o entendimento uniformizado em âmbito nacional para dar parcial provimento ao recurso, reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como indevida apenas a incidência de imposto de renda sobre as contribuições do assistido destinadas ao saneamento das finanças da entidade fechada de previdência privada que se enquadrem dentro do limite legal estabelecido no art. 11 da Lei 9.532/97, o que deverá ser restituído ao contribuinte, mediante atualização pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido."

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Tributário. **Imposto de renda. Base de cálculo. Dedução. Contribuições extraordinárias. Previdência complementar. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa.** Precedentes.

1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos (Súmula nº 279/STF), bem como a análise da causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita." (ARE 1.248.726-AgR, Plenário, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 26/5/2020).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.298.151 **(170)**

ORIGEM	: PROC - 50538876920184047100 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: LAUREN SCHAPKE
ADV.(A/S)	: PAULA SIMOES LOPES BRUHN (78260/RS)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 153, III, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

"Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em ação na qual se discute a existência de relação jurídico tributária para fins de incidência de imposto de renda sobre as contribuições extraordinárias destinadas à recomposição de reserva matemática descontadas dos benefícios de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência complementar, independentemente do limite dedutível de 12% previsto no art. 11 da Lei nº 9.532/97, bem como a repetição do indébito tributário.

Este Colegiado vinha decidindo a questão de fundo no sentido de que a quantia paga à Fundação Banrisul de Seguridade Social a título de contribuição extraordinária instituída em razão de déficit do plano não configura acréscimo patrimonial, de modo que os contribuintes possuem direito à dedução do valor correlato da base de cálculo do imposto de renda, consoante se extrai do voto paradigmático proferido no RECURSO CÍVEL Nº 5034293-40.2016.404.7100/RS.

Não obstante, a TNU, no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 5008468-36.2017.4.04.7108/RS afetou o Tema 171("Saber se o direito à dedução da base de cálculo do imposto de renda das contribuições extraordinárias instituídas em razão de déficit dos planos de entidades de previdência privada está limitado ao percentual de 12% previsto no art. 11 da Lei n. 9.532/97 ") como representativo da controvérsia, decidindo, na sessão de 26/10/2018, Relator Juiz Federal Guilherme Bollorini Pereira, firmar tese no sentido de que "As contribuições do assistido destinadas ao saneamento das finanças da entidade fechada de previdência privada podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto sobre a renda, mas dentro do limite legalmente previsto (art. 11 da Lei nº 9.532/97)." .

Colhem-se do excerto abaixo do voto, as razões que motivaram o julgamento:

(...)

Desse modo, este Colegiado passa a perfilhar o entendimento uniformizado em âmbito nacional para dar parcial provimento ao recurso, reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como indevida apenas a incidência de imposto de renda sobre as contribuições do assistido destinadas ao saneamento das finanças da entidade fechada de previdência privada que se enquadrem dentro do limite legal estabelecido no art. 11 da Lei 9.532/97, o que deverá ser restituído ao contribuinte, mediante atualização pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido."

Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA.1.**Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente**. 2. Agravo Interno a que se nega provimento" (RE nº 1.169.266/RS-AgR, Primeira Turma, Rel. Min.**Alexandre de Moraes**, DJe de 13/2/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – **É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo.**II – Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 8° e § 11, do CPC. III – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa" (ARE nº 1.161.422/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**,DJe de 6/12/18).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR. APOSENTADORIA. REVISÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário quando a matéria constitucional suscitada não tiver sido apreciada pelo acórdão recorrido, em decorrência da ausência do requisito processual do prequestionamento. Súmula 282 do STF. 2. **É inviável o processamento do apelo extremo quando a ofensa a dispositivo constitucional se dá de maneira reflexa e indireta, pois requer o exame prévio da orientação firmada sobre tese infraconstitucional pela instância ordinária.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 939.243/SP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 7/4/16).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.298.195 **(171)**

ORIGEM	: 00073040320188160130 - TJPR - 4ª TURMA RECURSAL
PROCED.	: PARANÁ
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: MUNICIPIO DE PARANAVAI
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE PARANAVAI
RECDO.(A/S)	: CICERO MUNIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	: DIEGO HENRIQUE DA SILVA DO NASCIMENTO (79719/PR)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF) e não cabimento de RE contra acórdão com fundamento em legislação local (Súmula 280/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

seguinte fundamento: não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF).

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.298.263 **(172)**

ORIGEM	: 00000253420078160135 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED.	: PARANÁ
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: JOSE FRANCISCO FELIX DA SILVA
ADV.(A/S)	: ARIVALDIR GASPAR (18184/PR)
ADV.(A/S)	: PAULINO CESAR GASPAR (30432/PR)
ADV.(A/S)	: JURANDIR CECILIO SANDRINI (07872/PR)
ADV.(A/S)	: HERCULANO AUGUSTO DE ABREU FILHO (78005/PR)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTDO.(A/S)	: EVALDO MENDES
ADV.(A/S)	: ALCIMAR DE JESUS AMARAL DA SILVA (53176/PR)
ADV.(A/S)	: CHRISTIANE PRIOTTO MENDES (88146/PR)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: não cabimento de RE quando a tese recursal é eminentemente infraconstitucional e não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente o seguinte fundamento: não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF).

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.298.488 **(173)**

ORIGEM	: 00513265120188160000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED.	: PARANÁ
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: ANA CAROLINA MONTEIRO DE OLIVEIRA - ME
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA (33264/PR)
RECDO.(A/S)	: FÁBRICA DE CHOCOLATES SALWARE LTDA.
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto na vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal, criando a exigência de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional.

A petição recursal, todavia, não possui tópico devidamente fundamentado de repercussão geral da matéria, o que implica a impossibilidade do trânsito do presente recurso. Sobre o tema, anote-se: RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 25/4/08; ARE nº 1.163.658/AP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 14/12/18; ARE nº 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 6/12/18; ARE nº 1.166.618/ES-AgR, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/12/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.298.522 **(174)**

ORIGEM	: PROC - 00043699620154036303 - TRF3 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: MARIA HELENA DE PAIVA
ADV.(A/S)	: NATALIA DA SILVA BUENO NEGRELLO (275767/SP)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado em 04/04/2019, tendo o recurso extraordinário sido interposto somente em 09/05/2019.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo de 15 dias úteis estabelecido no art. 1.003, § 5º, do CPC/15, c/c o art. 12-A da Lei 9.099/95.

Segundo a firme jurisprudência da Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

manejado, conforme estabelecido no art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 29/6/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.298.588 **(175)**

ORIGEM : 51883894020168090051 - TJGO - 3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
PROCED. : GOIÁS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ANNY CRISTINA SILVA CUNHA
ADV.(A/S) : SANDRO DE ABREU SANTOS (28253/GO)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA - CONCURSO PÚBLICO – DIREITO A NOMEAÇÃO E POSSE - SÚMULA 46 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS – PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – PROCESSO EXTINTO. I - “As questões relativas a aprovação em concurso, nomeação e posse em cargo público, muito embora não excepcionadas na legislação específica, refogem aos princípios que norteiam os processos perante os Juizados Especiais, sendo de competência da Vara das Fazendas Públicas” (Súmula 46 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás). II – No presente caso, a pretensão do autor está na discussão a respeito de direito de nomeação e posse de candidato aprovado no cadastro de reserva. III – Atendendo à normatização emanado do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, deve ser declarada a incompetência do Sistema dos Juizados Especias e, de consequência, extinto o processo. IV – Recurso conhecido e provido para declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º e 37, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, nas razões do recurso extraordinário, a parte recorrente trata de suposta ofensa aos art(s). 5º e 37, da Constituição Federal, matéria de que não se ocupou o acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF, que assim dispõe: “É inadmissível o recurso extraordinário [] quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 1.164.498/SP-AgR-ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 17/5/19; ARE nº 1.170.961/RJ-AgR-segundo, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 5/4/19 e ARE nº 703.083/SP-AgR-segundo, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/3/17).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.298.618 **(176)**

ORIGEM : 10026320520178260125 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES GODOI ESPENCHITT
ADV.(A/S) : ANTONIO JOSE BOLDRIN (118385/SP)

DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.298.633 **(177)**

ORIGEM : 01066256020198130000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : EMANUELA PILE DE BARROS TORRES (187859/MG, 41072/PE)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.298.719 **(178)**

ORIGEM : 00093597320198259010 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SERGIPE
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE CARIRA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA
RECDO.(A/S) : SILEIDE PONTES DE JESUS
ADV.(A/S) : HOSEARA BARRETO DE ANDRADE (6099/SE)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

RECURSO INOMINADO DO ENTE PÚBLICO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CARIRA/SE. AÇÃO DE COBRANÇA. CARGO EFETIVO. DIFERENÇAS SALARIAIS MENSAIS DEVIDAS. REMUNERAÇÃO MENOR QUE O MÍNIMO LEGAL. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO AO SERVIDOR PÚBLICO AQUÉM DO SALÁRIO MÍNIMO CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SÚMULA 09 DO TJ/SE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO, POSTO QUE CONDIZENTE COM OS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTE COLEGIADO EM SITUAÇÕES ANÁLOGAS (PRECEDENTE: 201901009165, JULGADO EM 19/02/2020). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, II, X e LV, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.298.724 (179)

ORIGEM : 10133262620158260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : MARIA THEREZA CASALE PEREIRA DE QUEIROZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURO BERGAMINI LEVI (249744/SP)

DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.298.781 (180)

ORIGEM : 10188125020198260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : TIAGO SOUZA DA SILVA
ADV.(A/S) : IGOR ALVES DA SILVA (360246/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.298.807 (181)

ORIGEM : 10235144420168260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : DIEGO ANTONIO SILVEIRA
ADV.(A/S) : JOAO CARLOS CAMPANINI (258168/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"APELAÇÃO - Ex-Policial Militar em estágio probatório - Exoneração fundada em inaptidão ao cargo - Omissão de informações sobre a vida pregressa - Curso de formação de Soldado PM, em continuidade ao concurso para ingresso nas fileiras da Corporação Militar Estadual - Exoneração de ofício baseada em lastro legal (LCE nº 697/1992, Decreto Estadual nº 41.113/1996 e Decreto Estadual nº 54.911/2008) - Ato de nomeação, a rigor, viciado, que proporcionou o ingresso do autor no Curso de Formação de Soldado PM, suscetível até mesmo de revisão ou anulação de ofício pela Administração - Distinção dos requisitos para exonerar em estágio probatório, em relação aos requisitos do processo disciplinar - Motivação não teratológica, razoável e proporcional - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO".

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, LV; 37, *caput*; 41, §1º, II da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), reafirmou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424**. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/2/19).

Ademais, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

"Colhe-se dos autos que o autor tomou posse no cargo de Soldado Policial Militar de 2ª Classe do Quadro de Praças Policiais Militares, regido pelo Edital de Concurso Público nº DP-3/321/13, em 25/11/2014, e foi exonerado, quando ainda em estágio probatório, em 18/05/2016, porque se constatou, na investigação social, que ainda estava em curso, que o impetrante não reunia os requisitos para ingresso na Instituição, visto que não teria apresentado certificado válido de conclusão do ensino médio e não possuía a reputação ilibada.

(...)

Com efeito, durante a investigação social verificou-se que foi registrado o Boletim de Ocorrência nº M 2352-2013-000692, da Polícia Militar de Minas Gerais, em que o autor figura como indiciado por agressão física praticada contra sua esposa, além de diversas condutas desabonadoras em seu desfavor relativas à empregos anteriores, como demissão por justa causa por difamação, registro em seu prontuário por atitudes de insubordinação e atos de indisciplina, além de responder a 11 sindicâncias instauradas por infrações administrativas. E tais informações foram omitidas, na sua completude, quando do preenchimento das informações pessoais e sigilosas do autor para o ingresso nas fileiras da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Assim, considerando que o curso de formação é extensão do concurso público para a efetivação do Policial Militar, nada houve de abusivo na sua exoneração de ofício, pois se cuidou, na realidade, de exoneração por ato de nomeação viciado, que teve, na raiz, causa espúria, por omissão e indução a erro imputável ao próprio autor. E não houve ofensa alguma ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa, pois o autor foi notificado e cientificado do procedimento apuratório efetivado pela Administração, bem

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

como apresentou suas razões em contrariedade à apuração (fls. 301/306). Não se cuida, destaque-se, de demissão por infração, mas, sim, de exoneração de servidor, em estágio probatório. Ademais, não se deve confundir a exoneração do servidor, no estágio probatório, por apuração de conduta anterior ao ingresso nos quadros da Corporação incompatível com o cargo, com a pena de demissão, por infração decorrente de processo administrativo disciplinar, pois seus requisitos materiais e formais são distintos. Logo, não vinga a argumentação de deficiência de rito processual ou de resguardo de defesa próprio do processo administrativo disciplinar no caso. O que importa, aqui, é que foi aberto o procedimento administrativo de verificação de falsidade e omissão nas informações prestadas pelo autor e nele observou-se o contraditório e a ampla defesa, não faltando, ainda, motivação suficiente à exoneração por avaliação negativa do estágio probatório.

Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.298.937 (182)

ORIGEM : 15098820220168260405 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU
ADV.(A/S) : ROBERTO CORREA DE SAMPAIO (171669/SP)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE OSASCO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE OSASCO

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria de Gestão de Precedentes que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.027 (183)

ORIGEM : 00869473720088060001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PROCED. : CEARÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA
RECDO.(A/S) : ANTONIO DE ASSIS ISIDORIO
ADV.(A/S) : LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO (26511-B/CE)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"REEXAME NECESSÁRIO AVOCADO E APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. GUARDA MUNICIPAL. CARGA HORÁRIA NOTURNA. REGIME DE ESCALA 12 HORAS DE TRABALHO POR 36 HORAS DE DESCANSO. ADICIONAL E HORAS EXTRAS NOTURNAS DEVIDAS. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE.

1. Tratam os autos de reexame necessário e apelação cível interposta em face de sentença que decidiu pela parcial procedência do pedido autoral, a fim de garantir a percepção do adicional de horas extras noturnas, consoante preconiza a legislação municipal.

2. Fora provado de forma satisfatória que o promovente laborou em regime de escala de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, no horário compreendido entre as 19h até às 7h do dia seguinte, fazendo jus, portanto, ao cômputo das horas trabalhadas de acordo com o disposto nos arts. 114 e 119, §§ 1º e 2º do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Fortaleza (Lei nº 6.794/90).

3. Conforme disposição legal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna, sendo considerada como sendo de 52 (cinquenta e dois minutos) e 30 (trinta) segundos.

4. Os valores devidos ao servidor deverão ser acrescidos de juros de mora e correção monetária de acordo com as diretrizes traçadas pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgado proferido sob o rito dos recursos repetitivos nos autos do Resp. 1495146/MG, tema 905.

- Reexame e Apelação conhecidos.

- Recurso não provido.

- Sentença modificada somente em relação aos juros de mora e à correção monetária, bem como quanto ao percentual dos honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em sede de liquidação, conforme preconiza o art. 85, § 4º, II, do CPC."

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 7º, XIII; e 39, § 3º, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a afronta aos dispositivos constitucionais suscitados no recurso extraordinário seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extremo. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível em sede extraordinária. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280 desta Corte. Sobre o tema:

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Servidor Público Estadual. 4. Remuneração. Horas extras. Base de cálculo. Incidência de adicionais sobre a hora trabalhada, exceto sobre a gratificação de complementação de vencimentos. 5. Matéria local. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Súmula 280 do STF. 6. Agravo regimental a que se nega provimento e, tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do NCPC, majora-se o valor da verba honorária fixada pela origem em mais 10%, observados os limites previstos nos parágrafos 2º e 3º do referido dispositivo, ressalvada a eventual concessão do benefício da justiça gratuita" (ARE Nº 1.143.271/SC-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 8/4/19).

Também nesse sentido: ARE 1.126.621-AgR, Rel. Min. **Rosa Weber**, Primeira Turma, DJe de 24/8/2018.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.030 (184)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

ORIGEM : 09000053620168240052 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
RECDO.(A/S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA DE SANTA CATARINA (DEINFRA)
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.044 (185)

ORIGEM : 00017150220078260271 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE ITAPEVI
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
RECDO.(A/S) : ITHAMAR CANAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSE FERNANDO SILVEIRA QUILLES (324026/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"IMPOSTO - IPTU - Exercícios de 2004 a 2007 - Municipalidade de Itapevi - Lançamento simultâneo com o ITR - Inadmissibilidade - Hipótese em que houve alteração, pela Municipalidade, da zona urbana de incidência do IPTU - Obrigatoriedade de comunicação ao INCRA, pela Municipalidade, para exclusão da tributação do ITR no exercício seguinte à alteração - Cobrança do IPTU afastada, sob pena de se incorrer em bi-tributação - Sentença mantida nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do TJ/SP - Recurso da Municipalidade desprovido."

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 1°, 109, I, 146, III, "a", 156, I, 182, § 1°, e 186 da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o(s) dispositivo(s) indicado(s) como violado(s) no recurso extraordinário carece(m) do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Precedentes. **1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.230.706/DF - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/12/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **INEXISTÊNCIA DE DEBATE NO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A AFRONTA CONSTITUCIONAL APONTADA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. PREQUESTIONAMENTO NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, RESSALVADA EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.144.189/ES-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 3/12/18).

Ademais, verifica-se que a preliminar de repercussão geral apresenta fundamentação deficiente. Não basta a simples afirmação genérica de que o tema tem repercussão geral; faz-se necessária a fundamentação adequada que supra as exigências do disposto no artigo 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil e no artigo 327, § 1º, do Regimento Interno do STF.

In casu, a parte recorrente não demonstrou a existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 664.567, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, *DJ* de 6/9/2007, fixou o seguinte entendimento:

"I. Questão de ordem. Recurso extraordinário, em matéria criminal e a exigência constitucional da repercussão geral.

(...)

II. Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência.

1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327).

2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita 'à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal' (Art. 543-A, § 2º).

III. Recurso extraordinário: exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: termo inicial.

(...)

4. Assim sendo, a exigência da demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007."

Insta ressaltar que a intimação do acórdão ora recorrido deu-se, no caso *sub examine*, em data posterior à fixada no citado julgamento.

Demais disso, cabe salientar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é exigível a apresentação da preliminar de repercussão geral, formal e devidamente fundamentada, mesmo na hipótese da existência de repercussão geral presumida. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Nos termos do art. 327, caput, do Regimento Interno do STF, com a redação dada pela Emenda Regimental 21/2007, os recursos que não apresentem preliminar de repercussão geral serão recusados. Exigência que também se aplica às hipóteses de repercussão geral presumida ou já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

II - Agravo regimental a que se nega provimento."(ARE 791.424-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, Plenário, DJe de 18/11/2014).

Cite-se, ainda, os seguintes julgados: RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 25/4/08; ARE nº 1.163.658/AP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 14/12/18; ARE nº 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 6/12/18; ARE nº 1.166.618/ES-AgR, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/12/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.084 (186)

ORIGEM : 00000586020198269015 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - 04ª CJ - OSASCO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : CARLOS HENRIQUE DIAS ALMEIDA
ADV.(A/S) : ANGELA DEBONI (184287/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, nas razões do recurso extraordinário, a parte recorrente trata de suposta ofensa ao(s) artigo(s) 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, 22, inciso XXI, 37, caput, incisos I, II e IX e §2º, 102, §2º, e 144, §7º, da Constituição Federal, matéria de que não se ocupou o acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

que assim dispõe:

"É inadmissível o recurso extraordinário [] quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 1.164.498/SP-AgR-ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 17/5/19; ARE nº 1.170.961/RJ-AgR-segundo, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 5/4/19 e ARE nº 703.083/SP-AgR-segundo, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/3/17).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.148 (187)

ORIGEM : 07060963720188070018 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MALENA ARAUJO BAGNO
ADV.(A/S) : LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS (24885/DF)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. RAZÕES RECURSAIS QUE INDICA INCONFORMISMO EM RELAÇÃO A PARTE DA SENTENÇA. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO (ART. 1.013 DO CPC). OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR QUE CUMPRE JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS COM OS QUE PASSARAM A CUMPRIR JORNADA SEMANAL DE 20 HORAS SEMANAIS POR FORÇA DA LEI DISTRITAL N. 5.174/2013. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROPORCIONALIDADE DOS VENCIMENTOS PREVISTA NA LEI N. 3.320/2004. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO VERIFICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A apelante apresentou inconformismo apenas quanto ao capítulo da sentença que julgou improcedente o pedido que formulara para obrigar o ente público a equiparar o valor da hora de remuneração dos servidores que cumprem 40 (quarenta) horas de jornada com os que cumprem 20 (vinte) horas, com consequente pagamento retroativo das diferenças, devidamente atualizadas, segundo disposições da Lei n. 5.174/2013. Insurgência parcial admitida no art. 1.002 do CPC, que autoriza o recorrente a impugnar a decisão no todo ou em parte, e que leva à delimitação da matéria devolvida a exame da instância recursal, conforme dispõe o art. 1.013 do referido estatuto processual que prevê: "a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada".

2. A Lei Distrital n. 5.174/2013, que dispôs sobre a jornada de trabalho da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, conquanto tenha promovido alteração, relativamente a algumas categorias, de 30 (trinta) para 20 (vinte) horas semanais, não estabeleceu qualquer mecanismo de readequação salarial para os servidores que passassem a cumprir menor carga horária.

3. Servidor que, por opção, continuou a cumprir jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais,conforme autorização posta na Lei n. 3.320/2004. Situação não caracterizadora de prejuízo ao optante por maior carga horária em decorrência de alteração trazida pelo art. 1º da Lei Distrital n. 5.174/2013, que mudou a jornada de trabalho para 20 (vinte) horas semanais, porquanto a remuneração paga ao servidor que cumpria maior jornada continuou a ser calculada com base em valores definidos na Lei Distrital n. 5.008/2012. Ao garantir a proporcionalidade de vencimento para aqueles que optassem por uma jornada de trabalho superior a 30 (trinta) horas semanais, o artigo 8º da Lei Distrital n. 3.320/2004 preservou a constitucionalidade das medidas que implementou ao observar o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

4. Caso concreto em que tem aplicação o enunciado da Súmula Vinculante 37 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual não "cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

5. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, II, e 37, caput, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a alegada violação do princípio da legalidade seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que não enseja reexame da matéria em sede de recurso extraordinário, conforme previsto na Súmula nº 636 desta Corte, que dispõe **in verbis**:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade[...] quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº1.172.505/MG-ED, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 6/5/19; ARE nº 1.175.218/MG-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 20/5/19 e ARE nº ARE nº 1.160.836/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 1º/2/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.163 (188)

ORIGEM : PROC - 10009878120165020000 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADV.(A/S) : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI (173624/SP)
RECDO.(A/S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SAO PAULO
ADV.(A/S) : JONAS DA COSTA MATOS (60605/SP)

DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.171 (189)

ORIGEM : PROC - 10008754920155020000 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADV.(A/S) : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI (173624/SP)
RECDO.(A/S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SAO PAULO
ADV.(A/S) : CLAUDIA REGINA SALOMAO (234080/SP)

DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.185 (190)

ORIGEM : 00037093320198260663 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - 19ª CJ - SOROCABA
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : SUELY NATALINA BUENO DA SILVA
ADV.(A/S) : CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA (321016/SP)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto na vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal, criando a exigência de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional.

A petição recursal, todavia, não possui tópico devidamente fundamentado de repercussão geral da matéria, o que implica a impossibilidade do trânsito do presente recurso. Sobre o tema, anote-se: RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 25/4/08; ARE nº 1.163.658/AP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 14/12/18; ARE nº 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 6/12/18; ARE nº 1.166.618/ES-AgR, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/12/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.248 **(191)**

ORIGEM : 00181646520188160000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ALEXANDRE PIMENTA BARBARA
ADV.(A/S) : SIDNEY CORADASSI (08807/PR)
RECDO.(A/S) : IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
ADV.(A/S) : ROBERTA CARVALHO DE ROSIS (37507/DF, 38080/PR)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão agravada foi publicada em 09/06/2019, tendo o agravo sido interposto somente em 03/07/2019.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do CPC/15.

Segundo a firme jurisprudência da Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado, conforme estabelecido no art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes,** DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 29/6/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.256 **(192)**

ORIGEM : 52091069120198090011 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PROCED. : GOIÁS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE APARECIDA DE GOIANIA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
RECDO.(A/S) : ÁGATHA VITAL SILVA REPRESENTADA POR THAYS DA SILVA VITAL CEO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.274 **(193)**

ORIGEM : 10417200920168260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ELBA ANGELA CARDOSO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA ASSI PESSOA WILD VEIGA (196179/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"COMPLEMENTAÇÃO DE VENCIMENTOS - Unidade Real de Valor (URV) - Lei Federal nº 8.880/1994 - Incidência compulsória sobre a remuneração dos servidores estaduais, municipais e respectivos pensionistas, independentemente da legislação local - Competência originária da União para legislar sobre o sistema monetário nacional, reservada no artigo 22, inciso VI, da Constituição Federal - Eventual concessão de reajuste por lei posterior não implica limitação temporal ou compensação com o índice aferido na conversão dos vencimentos URV, pois são parcelas de natureza jurídica diversa - Limite: o término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso na remuneração, deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção *ad aeternum* de parcela de remuneração por servidor público - Divergência jurisprudencial reconhecida, porém superada nas Cortes Superiores - Ressalva de cautela à prescrição quinquenal, preservado o fundo de direito nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça - Apelação da parte autora parcialmente provida.

LEI 11.960/2009: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - Eficácia resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADINs nºs 4.357 e 4.425 - Inconstitucionalidade da expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', inscrita no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação alterada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 - Consequente vácuo para o estabelecimento de novo indexador mais consentâneo à vocação primordial da correção monetária, que é assegurar o poder de compra do capital comprometido em consequência da decisão judicial - Adoção do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) no que concerne à correção monetária, consoante precedente havido no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.270.439/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça (j. 26/06/2013)**. JUROS MORATÓRIOS** - Escalonamento conforme edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, e da Lei nº 11.960, de 30/06/2009 - Utilização dos critérios estabelecidos no REsp nº 937.528/RJ (STJ-5ª Turma, DJe 1º/11/2011).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Condenação ilíquida - Diferimento do arbitramento da verba honorária sucumbencial à fase de liquidação - Exegese do art. 85, § 4º, inc. II, do Código de Processo Civil".

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 22; 37, incisos XI, XIII e XV, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1%

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

(um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.281 **(194)**

ORIGEM : 20016999420208260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : CESAR RODRIGUES PIMENTEL (134301/SP)
ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO LEITE GOMES (359121/SP)
RECDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : YURI CARAJELESCOV (131223/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado em 09/03/2020, tendo o recurso extraordinário sido interposto somente em 18/05/2020.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do CPC/15.

Segundo a firme jurisprudência da Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado, conforme estabelecido no art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes,** DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 29/6/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.283 **(195)**

ORIGEM : 00002788920178173450 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCED. : PERNAMBUCO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE TAMANDARE
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ
ADV.(A/S) : EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (30630/PE)
RECDO.(A/S) : EDVALDO JOSE PINHEIRO DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSE BATISTA DA SILVA JUNIOR (40185/PE)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO AFASTADA. SERVIDOR REINTEGRADO POR SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. RESSARCIMENTO DAS VERBAS DEVIDAS PELO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE O AFASTAMENTO E A REINTEGRAÇÃO DO SERVIDOR. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. ÍNDICES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENUNCIADOS Nº 11 E Nº 20 DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUANDO DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. HONORÁRIOS RECURSAIS AFASTADOS. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO, PREJUDICADO O APELO. DECISÃO UNÂNIME. (...)"

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 37, XVI, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.323 **(196)**

ORIGEM : 00060254220138060095 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PROCED. : CEARÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE IPU
ADV.(A/S) : RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO (6615/CE)
RECDO.(A/S) : ELISANGELA DAMASCENO XIMENES
ADV.(A/S) : MACKSWEL MESQUITA MORORO PINTO (25964/CE)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.359 **(197)**

ORIGEM : 50029060620174036128 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : COEXPAN BRASIL EMBALAGENS LTDA
ADV.(A/S) : SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA (215430/SP)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto na vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal, criando a exigência de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional.

A petição recursal, todavia, não possui tópico devidamente fundamentado de repercussão geral da matéria, o que implica a impossibilidade do trânsito do presente recurso. Sobre o tema, anote-se: RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 25/4/08; ARE nº 1.163.658/AP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 14/12/18; ARE nº 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 6/12/18; ARE nº 1.166.618/ES-AgR, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/12/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.383 **(198)**

ORIGEM : 10000219620174014300 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : TOCANTINS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : EDNA DE MELLO SILVA
ADV.(A/S) : ARI JOSE SANT ANNA FILHO (4401/TO)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a intimação eletrônica se deu em 25/09/2019, tendo o recurso extraordinário sido interposto somente em 22/11/2019.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo previsto no art. 1.003, § 5º, do CPC/15.

Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado, conforme estabelecido no art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473/SP-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 29/6/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.387 **(199)**

ORIGEM : 01109833520098190038 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE NOVA IGUACU
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
RECDO.(A/S) : EDUARDO DE SOUZA LIMA
ADV.(A/S) : CLEYDE ALVES DA SILVA (086029/RJ)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. (...). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DE TRATAMENTO FISIOTERÁPICO, DANOS MATERIAIS NO VALOR DE R$ 25,00, PENSÃO MENSAL E, AINDA, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 12.000,00. APELAÇÃO DA PARTE RÉ PLEITEANDO, IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTORAL E, SUBSIDIARIAMENTE, A REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS E DO PERCENTUAL FIXADO PARA OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSOS QUE MERECEM PROSPERAR EM PARTE. A PARTE RÉ NÃO COMPROVOVOU QUALQUER EXCLUDENTE DE SUA RESPONSABILIDADE. PROVA PERICIAL QUE CONSTATOU QUE, EM CONSEQUÊNCIA DO ACIDENTE, A AUTORA LESIONOU SUA COXA, COM INCAPACIDADE TOTAL DE 12 SEMANAS E INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE - PERDA FUNCIONAL DE 12%. DANOS MORAIS *IN RE IPSA*. *QUANTUM* ARBITRADO NA SENTENÇA QUE SE MOSTRA EXCESSIVO, MERECENDO SE REDUZIDO PARA R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). PRECEDENTE DESTA CORTE FRACIONÁRIA EM CASO ANÁLOGO. HONORÁRIOS RECURSAIS QUE SE MAJORAM PARA 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, CONSOANTE ART.85, § 11 DO NCPC. PARCIAL PROVIMENTO. (0033703-02.2009.8.19.0001 – APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des. CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 06/09/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, V e X, e 37, § 6º, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279 desta Corte. Sobre o tema, a propósito:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 1º, III, 5º, CAPUT, I, V e X, 6º, 37, § 6º, 194, PARÁGRAFO ÚNICO, I, 195, 196, 197 e 198, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, 'a', da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Agravo interno conhecido e não provido" (ARE nº 1.141.648/SP-AgR, Primeira Turma Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 11/10/18).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEMITÉRIO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DE SEPULTURA. FURTO DE PEÇAS. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação" (ARE nº 1.139.919/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 17/9/18).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 19.10.2017. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS DECORRENTES DE AGRESSÃO OCORRIDA EM LOCAL DE TRABALHO. SÚMULA 279 DO STF. 1. É inadmissível o extraordinário quando para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, exija-se o reexame das provas dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC. inaplicável o § 11 do art. 85 do CPC, face à inexistência de fixação de honorários anteriormente" (ARE nº 1.037.498/GO-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 7/5/18).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES. SÚMULA 279/STF. 1. A resolução da controvérsia demandaria o reexame dos fatos e do material probatório constantes nos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279/STF. 2. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 3. A alegação formulada no agravo envolve ofensa reflexa à Constituição. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 803.808/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 21/3/18).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.390 (200)

ORIGEM : 08006133720184058000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : ALAGOAS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS - IF/AL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : VANESSA SANTOS OLIVEIRA GAZANO
ADV.(A/S) : LEONARDO ZIRPOLI ABATH (4432/SE)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DE VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPETÊNCIAS - RSC III. PAGAMENTO DE ATRASADOS. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. INCONSISTÊNCIA. ART. 100 DA CRFB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Insurgência recursal em face de sentença integrada que julgou o pedido da parte autora e condenou o Instituto Federal de Alagoas - IFAL ao pagamento da quantia de R$ 66.734,80 (sessenta e seis mil setecentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), atualizado até março/2017, decorrente da concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC III, cuja atualização dependerá de liquidação da sentença.

2. Afastada a preliminar de falta de interesse de agir. É nítida a existência de interesse de agir, consubstanciada na necessidade e utilidade de provimento judicial que efetive seu direito, já que a Administração não adimpliu espontaneamente os valores devidos a título de Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC III, regulados no art. 18, § 2º, III, da Lei nº 12.772/12, a partir de e 01 de março de 2013.

3. É inconteste o direito da parte Autora ao recebimento das referidas verbas decorrentes do Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC III, visto que a própria Administração reconheceu tal direito, no processo administrativo, com vigência a partir de 01.03.2013, data em que atingiu a pontuação mínima necessária.

4. Não há violação ao princípio do pagamento pela Administração Pública sem prévia dotação orçamentária porquanto não pode a parte autora esperar indefinidamente pela disponibilidade orçamentária e juízo de conveniência e oportunidade da Administração para a satisfação de seu crédito.

5. A pretensão ora deduzida é de natureza condenatória e sujeita-se ao pagamento via precatório judicial, assim, não há que se falar em ofensa ao disposto no art. 169 da CRFB, nem tampouco afronta ao princípio da independência dos Três Poderes. Pelos mesmos motivos, os regramentos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal não foram infringidos.

6. Não está o Judiciário se imiscuindo na seara de outro Poder, mas apenas assegurando o direito da Autora de receber uma quantia que foi expressamente reconhecida como devida pela própria Administração.

7. No que se refere aos juros e correção monetária, decidiu a Suprema Corte que, quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros de mora segundo o índice da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. A correção monetária, por sua vez, deverá ser fixada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

8. Apelação do IFAL não provida."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 163; 165, § 5º; 167; e 169 da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.471 **(201)**

ORIGEM : 70011486520198220003 - TJRO - RO - TURMA RECURSAL ÚNICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCED. : RONDÔNIA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ADV.(A/S) : MAXMILIANO PRENSZLER COSTA (5723/RO)
RECDO.(A/S) : ELZA DE ARAUJO SOUZA SANTOS
ADV.(A/S) : MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA (1765/RO)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelo seguinte fundamento: não esgotamento de instância (Súmula 281/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.497 **(202)**

ORIGEM : 00121140220124040000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESSEX CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DIOGO MATTE AMARO (30596/PR, 202762/SP)
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : MARCELO ROGERIO MARTINS (33410/PR)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A controvérsia acerca da validade e da eficácia do contrato de honorários é de ser dirimida por ação autônoma, perante a Justiça Estadual.

2. Conforme dispõe o § 3° do art. 22 do Estatuto do Advogado (Lei n° 8.906/94), dois terços do valor dos honorários de sucumbência deverá ser levantado pelo advogado que atuar até a decisão de primeira instância do processo de conhecimento. Tendo o falecido patrono atuado até momento posterior à sentença, adequada a reserva de 70% de referida verba ao espólio."

Opostos os embargos de declaração, foram acolhidos em parte.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 93, IX, e 109 da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, em sede de repercussão geral, reafirmou a orientação de que o artigo 93,inciso IX, da Constituição não exige que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pela defesa, mas sim que ele fundamente, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 13/8/10).

Ademais, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

"Inicialmente, havendo dissenso acerca dos honorários contratuais entre a sucessão do patrono anterior do exequente e os atuais advogados, falece competência à Justiça Federal para decidir a matéria, por tratar-se de direito eminentemente obrigacional. Nesse sentido já decidiu esta Turma:

(...)

Frise-se que a situação em tela é diversa daquela em que, por não haver debate acerca dos honorários contratuais, é autorizada a simples reserva de tais valores nos próprios autos da execução. Assim, o agravo comporta provimento no ponto, para que se afaste a reserva de honorários contratuais em nome da agravada (...)"

Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.498 **(203)**

ORIGEM : 51804365420188090051 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

ESTADO DE GOIÁS
PROCED. : GOIÁS
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : ADRIANO ALVES PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DIEGO SANTOS OLIVEIRA (33843/GO)
RECDO.(A/S) : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA.
ADV.(A/S) : RODNEI VIEIRA LASMAR (43369/DF, 19114/GO, 429199/SP, 6426-A/TO)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. LEI FEDERAL Nº 9.514/97. PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS E ENCARGOS. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA DO VALOR FALTANTE DA DÍVIDA ATÉ A ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL. BOA FÉ DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. E possível a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, com a quitação do valor da dívida correspondente à prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, com os encargos legais e contratuais, consoante o disposto no artigo 26, §1Q, da Lei nº 9.514/97, bem como artigo 34, do Decreto -Lei nº 70/66.

2. Na hipótese, considerando que os devedores efetuaram o pagamento das parcelas vencidas e encargos, em nítida demonstração de boa -fé, impõe-se a aplicação da teoria do adimplemento substancial, a fim de facultar-lhes o direito de purgar a mora no valor restante do débito, face a ausência de prejuízo do credor. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça.

APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 1°, inciso III; 5°, incisos II, LIV e LV; 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o(s) dispositivo(s) apontado(s) como violado(s) carece(m) do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram da(s) referida(s) norma(s). Ademais, a matéria apresentada nos embargos de declaração não supre o requisito do prequestionamento quando ficar caracterizada a inovação recursal. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido, destaca-se:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Precedentes. **1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.230.706/DF - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/12/19).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. PRETENSÃO DE FILIAÇÃO À ENTIDADE SINDICAL PATRONAL. EXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL NA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO. **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES.** MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (ARE nº 1.210.606/SP - AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 13/09/19).

Ademais, verifica-se que a preliminar de repercussão geral apresenta fundamentação deficiente. Não basta a simples afirmação genérica de que o tema tem repercussão geral; faz-se necessária a fundamentação adequada que supra as exigências do disposto no artigo 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil e no artigo 327, § 1º, do Regimento Interno do STF.

In casu, a parte recorrente não demonstrou a existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 664.567, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, *DJ* de 6/9/2007, fixou o seguinte entendimento:

"I. Questão de ordem. Recurso extraordinário, em matéria criminal e a exigência constitucional da repercussão geral.

(...)

II. Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência.

1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327).

2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita 'à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal' (Art. 543-A, § 2º).

III. Recurso extraordinário: exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: termo inicial.

(...)

4. Assim sendo, a exigência da demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007."

Insta ressaltar que a intimação do acórdão ora recorrido deu-se, no caso *sub examine*, em data posterior à fixada no citado julgamento.

Demais disso, cabe salientar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é exigível a apresentação da preliminar de repercussão geral, formal e devidamente fundamentada, mesmo na hipótese da existência de repercussão geral presumida. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Nos termos do art. 327, caput, do Regimento Interno do STF, com a redação dada pela Emenda Regimental 21/2007, os recursos que não apresentem preliminar de repercussão geral serão recusados. Exigência que também se aplica às hipóteses de repercussão geral presumida ou já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

II - Agravo regimental a que se nega provimento."(ARE 791.424-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, Plenário, DJe de 18/11/2014).

Cite-se, ainda, os seguintes julgados: RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 25/4/08; ARE nº 1.163.658/AP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 14/12/18; ARE nº 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 6/12/18; ARE nº 1.166.618/ES-AgR, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/12/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.504 **(204)**
ORIGEM : 00021426620068110007 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
PROCED. : MATO GROSSO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : IVONE BARBOSA GARCIA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MIGUEL JUAREZ ROMEIRO ZAIM (4656/O/MT)
RECDO.(A/S) : JAIR JANTORNO JUNIOR
RECDO.(A/S) : MARCUS SID PEREIRA
ADV.(A/S) : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS (06811/DF)
ADV.(A/S) : FABIO SIVIERO BOTELHO DA SILVA (5929/O/MT)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto na vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal, criando a exigência de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional.

A petição recursal, todavia, não possui tópico devidamente fundamentado de repercussão geral da matéria, o que implica a impossibilidade do trânsito do presente recurso. Sobre o tema, anote-se: RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 25/4/08; ARE nº 1.163.658/AP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 14/12/18; ARE nº 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 6/12/18; ARE nº 1.166.618/ES-AgR, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/12/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.572 **(205)**

ORIGEM : 10021586020198260223 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ELZA FLORIDO
ADV.(A/S) : PAULO FERNANDO FORDELLONE (114870/SP)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE GUARUJA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto na vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal, criando a exigência de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional.

A petição recursal, todavia, não possui tópico devidamente fundamentado de repercussão geral da matéria, o que implica a impossibilidade do trânsito do presente recurso. Sobre o tema, anote-se: RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 25/4/08; ARE nº 1.163.658/AP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 14/12/18; ARE nº 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 6/12/18; ARE nº 1.166.618/ES-AgR, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/12/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.573 **(206)**

ORIGEM : 20097916120208260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : EVEREST ENGENHARIA DE INFRA ESTRUTURA LTDA
ADV.(A/S) : GLADISON DIEGO GARCIA (290785/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto na vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal, criando a exigência de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional.

A petição recursal, todavia, não possui tópico devidamente fundamentado de repercussão geral da matéria, o que implica a impossibilidade do trânsito do presente recurso. Sobre o tema, anote-se: RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 25/4/08; ARE nº 1.163.658/AP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 14/12/18; ARE nº 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 6/12/18; ARE nº 1.166.618/ES-AgR, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/12/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.620 **(207)**

ORIGEM : PROC - 10021756120165020016 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADV.(A/S) : TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO (241087/SP)
RECDO.(A/S) : ROGERIO YOSHIO KINOSHITA
ADV.(A/S) : ADAIR FERREIRA DOS SANTOS (90935/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ALTERNÂNCIA QUADRIMESTRAL. Segundo se extrai do acórdão regional, o reclamante estava sujeito a labor em sistema de revezamento de 4 em 4 meses. Ora, o art. 7º, XIV, da CF estabelece a garantia da jornada reduzida de seis horas ao empregado submetido à jornada de trabalho com alternância de turnos, sem fazer alusão à periodicidade dessa mudança. Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal Superior é a de que, independentemente de a periodicidade da alternância ser superior a um mês, o empregado faz jus ao enquadramento no referido regime. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 7º, XIV, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

"Na hipótese vertente, constou do acórdão regional, à fl. 949: 'A análise da prova documental constante nos autos revela que o recorrente laborava em sistema de revezamento em turnos de 4X2 e 3X1, laborando durante quatro meses no período diurno'. Vê-se, pois, que aquela Corte Trabalhista consigna que o reclamante estava sujeito a labor em sistema de revezamento de 4 em 4 meses.

(...)

De outra parte, o art. 7º, XIV, da Constituição Federal estabelece a garantia de jornada reduzida de seis horas ao empregado submetido à jornada de trabalho com alternância de turnos, sem fazer alusão à periodicidade dessa mudança. Nessa esteira, a jurisprudência deste Tribunal Superior possui o entendimento de que, independentemente de a periodicidade da alternância ser mensal ou superior, o empregado faz jus ao enquadramento no referido regime. Nesse sentido são os precedentes da SDI-1 desta Corte, inclusive envolvendo a mesma reclamada:

(...)

Nesse contexto, diante do que ficou delineado, merece provimento o recurso de revista interposto pelo reclamante para reconhecer o labor em turnos ininterruptos de revezamento e, como consequência, deferir o pagamento, como extras, das horas que ultrapassarem a 6ª diária e/ou a 36ª semanal, não cumulativas, acrescidas do adicional legal ou convencional, o mais benéfico, com reflexos em RSRs, aviso prévio, gratificações natalinas, férias com 1/3 e FGTS, conforme se apurar em liquidação de sentença no lapso contratual não prescrito, por meio dos cartões de ponto, parcelas vencidas e vincendas, enquanto perdurar a situação, e divisor 180. (...)"

Desse modo, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal exigiria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos e da legislação infraconstitucional pertinente, procedimento incabível em recurso extraordinário. Incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito do Trabalho. Trabalho externo. Controle de jornada. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula nº 279/STF), nem da legislação infraconstitucional pertinente. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)" (ARE nº 1.198.101/PR-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 17/6/19).

No mesmo sentido: (ARE nº 1.125.254/PR-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/6/18 e ARE nº 782.601/DF–AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 3/2/14).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.632 **(208)**

ORIGEM : PROC - 50110583020194047200 - TRF4 - SC - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : JOEL MORAES FERREIRA
ADV.(A/S) : FRANCIS ALAN WERLE (22405/SC)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput e § 6º, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

"Quanto a isso, não vejo equivoco na análise das premissas que fundamentam a improcedência decretada pela sentença. É que o autor, independentemente do sobrestamento administrativo de seu pedido, corrigido pela via do mandado de segurança, concretamente apenas completou os requisitos para aposentadoria em 04/12/2015, sendo a aposentação deferida em 26/01/2016. Entendo por insuficiente para fundamentar ilegalidade o decurso de prazo de 2 meses para finalização de processo de aposentadoria. No ponto, faço referência à jurisprudência transcrita nas razões recursais, que contabiliza atraso de 1 ano como fundamento para ilegalidade da demora. No caso concreto, inclusive, o autor efetuou o pedido de aposentadoria em 26/10/2015 e, mesmo se considerássemos que nesta data já preenchia os requisitos para inatividade, seu pedido foi deferido em 26/01/2016, apenas 3 meses depois de protocolado. Com isto, mesmo que judicialmente tenha havido o reconhecimento da ilegalidade do sobrestamento, a considerar os fundamentos e objetivos da impetração, esta não se transmuda-se em ilegalidade da demora, que não era objeto do mandado de segurança."

Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279 desta Corte. Sobre o tema, a propósito:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 1º, III, 5º, CAPUT, I, V e X, 6º, 37, § 6º, 194, PARÁGRAFO ÚNICO, I, 195, 196, 197 e 198, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, 'a', da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Agravo interno conhecido e não provido" (ARE nº 1.141.648/SP-AgR, Primeira Turma Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 11/10/18).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEMITÉRIO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DE SEPULTURA. FURTO DE PEÇAS. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação" (ARE nº 1.139.919/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 17/9/18).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 19.10.2017. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS DECORRENTES DE AGRESSÃO OCORRIDA EM LOCAL DE TRABALHO. SÚMULA 279 DO STF. 1. É inadmissível o extraordinário quando para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, exija-se o reexame das provas dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC. inaplicável o § 11 do art. 85 do CPC, face à inexistência de fixação de honorários anteriormente" (ARE nº 1.037.498/GO-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 7/5/18).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES. SÚMULA 279/STF. 1. A resolução da controvérsia demandaria o reexame dos fatos e do material probatório constantes nos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279/STF. 2. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 3. A alegação formulada no agravo envolve ofensa reflexa à Constituição. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 803.808/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 21/3/18).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.633 **(209)**

ORIGEM : PROC - 00009287320155020444 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S/A
ADV.(A/S) : ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA (106579/MG, 311787/SP)
RECDO.(A/S) : MARCOS DE AQUINO RODRIGUES
ADV.(A/S) : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE (42501/SP)
ADV.(A/S) : PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA (99527/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: ausência de prequestionamento (Súmula 282 e 356/STF); não cabimento de RE quando a tese recursal é eminentemente infraconstitucional e não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente o seguinte fundamento: não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF).

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.635 **(210)**

ORIGEM : PROC - 10006531820145020000 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADV.(A/S) : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI (173624/SP)
RECDO.(A/S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEESP
ADV.(A/S) : CLAUDIA REGINA SALOMAO (234080/SP)

DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.646 **(211)**

ORIGEM : 91587071120038260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : AUTO POSTO SANTA EDWIGES LTDA
ADV.(A/S) : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (3726A/AL, 840A/BA, 16012-A/CE, 20013/DF, 97276/MG, 30833-A/PA, 11338-A/PB, 11338/PE, 18838/PI, 002483/RJ, 66120A/RS, 311A/SE, 161899/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão agravada foi publicada em 09/09/2019, tendo o agravo sido interposto somente em 01/10/2019.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo de 10 (dez) dias estabelecido no art. 544, **caput**, do CPC/73.

Segundo a firme jurisprudência da Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473/SP-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 29/6/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.660 **(212)**

ORIGEM : 70039281220188220003 - TJRO - RO - TURMA RECURSAL ÚNICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCED. : RONDÔNIA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ADV.(A/S) : MAXMILIANO PRENSZLER COSTA (5723/RO)
RECDO.(A/S) : NEUCI APARECIDA NEVES
ADV.(A/S) : MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA (1765/RO)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.706 **(213)**

ORIGEM : 04277265120158190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : MARIA EUNICE FERRENHO
ADV.(A/S) : GARY DE OLIVEIRA BON ALI (004474/RJ)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, nas razões do recurso extraordinário, a parte recorrente trata de suposta ofensa ao(s) artigo(s) 5º, XXI; 102, § 2º, da Constituição Federal, matéria de que não se ocupou o acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF, que assim dispõe:

"É inadmissível o recurso extraordinário [] quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 1.164.498/SP-AgR-ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 17/5/19; ARE nº 1.170.961/RJ-AgR-segundo, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 5/4/19 e ARE nº 703.083/SP-AgR-segundo, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/3/17).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2020.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.708 (214)

ORIGEM : 10000878020208260666 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MARINALVA RIOS DEGASPERI
ADV.(A/S) : GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE (326493/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Hipossuficiência configurada - Concorrência dos requisitos legais - DEFERIMENTO dos benefícios da assistência judiciária, a teor do artigo 98, do Código de Processo Civil.

APELAÇÃO - TEMA 880/STJ - CUMPRIMENTO SENTENÇA NOS AUTOS DA AÇÃO COLETIVA nº 0002361-16.2009.8.26.0053 - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA OCORRÊNCIA - Julgamento do mérito do Recurso Especial nº 1.336.026/PE, TEMA 880, segundo o qual 'A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao artigo 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acertamento de cálculos, a juntada de documentos pela parte executada ou por terceiros, reputando-se correta a conta apresentada pelo exequente, quando a requisição judicial de tais documentos deixar de ser atendida, injustificadamente, depois de transcorrido o prazo legal. Assim, sob a égide do diploma legal citado, incide o lapso prescricional, pelo prazo respectivo da demanda de conhecimento (Súmula 150/STF), sem interrupção ou suspensão, não se podendo invocar qualquer demora na diligência para obtenção de fichas financeiras ou outros documentos perante a administração ou junto a terceiros'. Recurso improvido."

Opostos os embargos de declaração, foram acolhidos em parte.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, LV, e 37, caput, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), reafirmou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424**. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/2/19).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA.1.**Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente**. 2. Agravo Interno a que se nega provimento" (RE nº 1.169.266/RS-AgR, Primeira Turma, Rel. Min.**Alexandre de Moraes**, DJe de 13/2/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – **É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo.**II – Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 8° e § 11, do CPC. III – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa" (ARE nº 1.161.422/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**,DJe de 6/12/18).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR. APOSENTADORIA. REVISÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário quando a matéria constitucional suscitada não tiver sido apreciada pelo acórdão recorrido, em decorrência da ausência do requisito processual do prequestionamento. Súmula 282 do STF. 2. **É inviável o processamento do apelo extremo quando a ofensa a dispositivo constitucional se dá de maneira reflexa e indireta, pois requer o exame prévio da orientação firmada sobre tese infraconstitucional pela instância ordinária.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 939.243/SP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 7/4/16).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.753 (215)

ORIGEM : 00004877320148150781 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCED. : PARAÍBA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADV.(A/S) : GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO (15013/PB)
RECDO.(A/S) : ADVAN DUTRA DA SILVA NUNES
RECDO.(A/S) : POCIANO DAVID DUTRA NUNES
ADV.(A/S) : MARCIA MARIA BRAGA MARTINS (18636/PB)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PENSÃO POR MORTE - ACIDENTE - PEÇA QUE SE DESPRENDEU DO POSTE CAUSANDO A MORTE - PENSÃO POR MORTE - QUANTUM INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MORAIS - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A responsabilidade civil, consubstanciada no dever de indenizar o dano sofrido por outrem, advém do ato ilícito, caracterizado pela violação da ordem jurídica com ofensa ao direito alheio e lesão ao respectivo titular. Como pressupostos necessários se tem o dano, o ato ilícito e o nexo de causalidade. Uma vez não configurados estes requisitos, o dever de indenizar existe".

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 37, § 6º, e 149-A, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279 desta Corte. Sobre o tema, a propósito:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 1º, III, 5º, CAPUT, I, V e X, 6º, 37, § 6º, 194, PARÁGRAFO ÚNICO, I, 195, 196, 197 e 198, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EVENTUAL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, 'a', da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Agravo interno conhecido e não provido" (ARE nº 1.141.648/SP-AgR, Primeira Turma Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 11/10/18).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEMITÉRIO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DE SEPULTURA. FURTO DE PEÇAS. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação" (ARE nº 1.139.919/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 17/9/18).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 19.10.2017. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS DECORRENTES DE AGRESSÃO OCORRIDA EM LOCAL DE TRABALHO. SÚMULA 279 DO STF. 1. É inadmissível o extraordinário quando para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, exija-se o reexame das provas dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC. inaplicável o § 11 do art. 85 do CPC, face à inexistência de fixação de honorários anteriormente" (ARE nº 1.037.498/GO-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 7/5/18).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES. SÚMULA 279/STF. 1. A resolução da controvérsia demandaria o reexame dos fatos e do material probatório constantes nos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279/STF. 2. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 3. A alegação formulada no agravo envolve ofensa reflexa à Constituição. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 803.808/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 21/3/18).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.754 (216)

ORIGEM	: 10220952320158260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: ELIO DA PENHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: EDIMERIS PIVATTI PACOBELLO PERRI (292393/SP)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"APELAÇÃO. APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA EXTINTA FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Pretensão de recebimento dos abonos concedidos aos servidores em atividade da CPTM nos dissídios coletivos de 1999, 2000 e 2001, respectivamente de 2%, 7% e 8%. Impossibilidade. Necessária observância do posicionamento exarado pela Turma Especial - Seção de Direito Público, nos autos da Assunção de Competência na Apelação nº 0011350-37.2012.8.26.0269, julgada em 27.11.2015. Prescrição. Os autores deveriam ter ajuizado a ação no quinquênio imediatamente posterior à criação do benefício. Não se trata de mero pedido de recálculo do pagamento mensal do benefício, mas de alteração de característica fundamental, aplicando-se a prescrição do fundo de direito. Mérito. Os ferroviários da extinta FEPASA não têm, em sua maioria, como parâmetro de complementação, os reajustes concedidos aos servidores da CPTM, mas sim os índices e datas, conforme acordo ou convenção coletiva de trabalho ou dissídio coletivo na data-base da respectiva categoria dos ferroviários, de modo que eventual postulação deve vir instruída com demonstração de que a regra não foi observada pelo Estado. Inocorrência no caso concreto. Sentença mantida.

RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO."

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 7º, IV, V e VI, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o(s) dispositivo(s) indicado(s) como violado(s) no recurso extraordinário carece(m) do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Precedentes. **1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.230.706/DF - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/12/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **INEXISTÊNCIA DE DEBATE NO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A AFRONTA CONSTITUCIONAL APONTADA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. PREQUESTIONAMENTO NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, RESSALVADA EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.144.189/ES-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 3/12/18).

Ademais, verifica-se que a preliminar de repercussão geral apresenta fundamentação deficiente. Não basta a simples afirmação genérica de que o tema tem repercussão geral; faz-se necessária a fundamentação adequada que supra as exigências do disposto no artigo 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil e no artigo 327, § 1º, do Regimento Interno do STF.

In casu, a parte recorrente não demonstrou a existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 664.567, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, *DJ* de 6/9/2007, fixou o seguinte entendimento:

"I. Questão de ordem. Recurso extraordinário, em matéria criminal e a exigência constitucional da repercussão geral.

(...)

II. Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência.

1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327).

2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita 'à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal' (Art.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

543-A, § 2º).

III. Recurso extraordinário: exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: termo inicial.

(...)

4. Assim sendo, a exigência da demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007."

Insta ressaltar que a intimação do acórdão ora recorrido deu-se, no caso *sub examine*, em data posterior à fixada no citado julgamento.

Demais disso, cabe salientar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é exigível a apresentação da preliminar de repercussão geral, formal e devidamente fundamentada, mesmo na hipótese da existência de repercussão geral presumida. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Nos termos do art. 327, caput, do Regimento Interno do STF, com a redação dada pela Emenda Regimental 21/2007, os recursos que não apresentem preliminar de repercussão geral serão recusados. Exigência que também se aplica às hipóteses de repercussão geral presumida ou já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

II - Agravo regimental a que se nega provimento."(ARE 791.424-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, Plenário, DJe de 18/11/2014).

Cite-se, ainda, os seguintes julgados: RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 25/4/08; ARE nº 1.163.658/AP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 14/12/18; ARE nº 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 6/12/18; ARE nº 1.166.618/ES-AgR, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/12/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.786 (217)

ORIGEM : 15891020018260352 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : CLAUDIMAR FRAZZON
ADV.(A/S) : LUIS FERNANDO BARBOSA FREITAS (201312/MG, 124975/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça, que atendeu a pretensão da parte recorrente.

O apelo extremo, portanto, está prejudicado, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, decorrente da substituição do julgado (art. 1.008 do Código de Processo Civil). Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Recurso especial provido pelo Superior Tribunal de Justiça para anular acórdão dos embargos de declaração da Corte de origem. Recurso extraordinário prejudicado. Precedentes. 1. O provimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, anulando-se o acórdão dos embargos de declaração e determinando-se a realização de novo julgamento pela Corte de origem, torna prejudicado o recurso extraordinário, por perda de objeto. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)" (RE nº 1.113.783/MA–AgR, Plenário, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 20/11/18).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSOEXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO: DENEGAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO: PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 1.069.871/RS–ED–AgR, Plenário, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 26/6/18).

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.787 (218)

ORIGEM : 00108695720118260189 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : JOAO RUIZ LOURENCO FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : OSMAR HONORATO ALVES (93211/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça, que atendeu a pretensão da parte recorrente.

O apelo extremo, portanto, está prejudicado, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, decorrente da substituição do julgado (art. 1.008 do Código de Processo Civil). Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Recurso especial provido pelo Superior Tribunal de Justiça para anular acórdão dos embargos de declaração da Corte de origem. Recurso extraordinário prejudicado. Precedentes. 1. O provimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, anulando-se o acórdão dos embargos de declaração e determinando-se a realização de novo julgamento pela Corte de origem, torna prejudicado o recurso extraordinário, por perda de objeto. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)" (RE nº 1.113.783/MA–AgR, Plenário, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 20/11/18).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSOEXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO: DENEGAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO: PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 1.069.871/RS–ED–AgR, Plenário, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 26/6/18).

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.826 (219)

ORIGEM : 10481130112875001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : BELCHIOR ROBERTO FERNANDES
ADV.(A/S) : ZAINA ABRAO DE CARVALHO (110703/MG, 339231/SP)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE PATROCINIO
ADV.(A/S) : LUCAS TAVARES MOURAO (154981/MG)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.843 **(220)**

ORIGEM : 22492262920188260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO (207714/RJ, 253418/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: não cabimento de RE quando a tese recursal é eminentemente infraconstitucional e não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente o seguinte fundamento: não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF).

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.849 **(221)**

ORIGEM : 00079901120168160018 - TJPR - 2ª TURMA RECURSAL
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DOUGLAS MACIEL COSTA (74425/PR)
RECDO.(A/S) : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADV.(A/S) : HERICK PAVIN (39291/PR, 22391/SC)
RECDO.(A/S) : M. S. RAMIRES & CIA LTDA - ME
ADV.(A/S) : ALINE PREVIATTI DOS SANTOS (74422/PR)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão agravada foi publicada em 29/03/2020, tendo o agravo sido interposto somente em 26/08/2020.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo de 15 dias úteis estabelecido no art. 1.003, § 5º, do CPC/15, c/c o art. 12-A da Lei 9.099/95.

Ressalte-se que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal. Nesse sentido: RE nº 738.455/SE-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 23/9/16; AI nº 806.243/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, DJe de 26/10/07; RE nº 943.198/RN-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 20/4/16.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.854 **(222)**

ORIGEM : 00353638020178160018 - TJPR - PR - 5ª TURMA RECURSAL
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MARIA APARECIDA DIVINO
ADV.(A/S) : CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES (27744/PR)
RECDO.(A/S) : ANGELA SANDI GREGORIO DA SILVA
RECDO.(A/S) : RODRIGO GREGORIO DA SILVA
ADV.(A/S) : ALLAN DEMETRIO DA SILVA (71816/PR)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado em 02/07/2020, tendo o recurso extraordinário sido interposto somente em 24/07/2020.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo de 15 dias úteis estabelecido no art. 1.003, § 5º, do CPC/15, c/c o art. 12-A da Lei 9.099/95.

Segundo a firme jurisprudência da Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado, conforme estabelecido no art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 29/6/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.857 **(223)**

ORIGEM : PROC - 50089020920184047102 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : REGIS WILSON DA PORCIUNCULA CRUZ
ADV.(A/S) : ALEXANDRE CARTER MANICA (52579/RS)
ADV.(A/S) : PABLO AUGUSTO LIMA MOURAO (92361/RS)
ADV.(A/S) : LUCAS PACHECO VIEIRA (88916/RS)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 145, § 1º, 150, I e II, e 153, III, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

"Trata-se de recursos inominados interpostos pela União e pela parte autora em ação na qual se discute a existência de relação jurídico tributária para fins de incidência de imposto de renda sobre as contribuições extraordinárias destinadas à recomposição de reserva matemática descontadas dos benefícios de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência complementar, independentemente do limite dedutível de 12% previsto no art. 11 da Lei nº 9.532/97, bem como a repetição do indébito tributário.

(...)

Este Colegiado vinha decidindo a questão de fundo no sentido de que a quantia paga à Fundação Banrisul de Seguridade Social a título de contribuição extraordinária instituída em razão de déficit do plano não configura acréscimo patrimonial, de modo que os contribuintes possuem direito à dedução do valor correlato da base de cálculo do imposto de renda, consoante se extrai do voto paradigmático de Relatoria do Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, proferido no RECURSO CÍVEL Nº 5034293-40.2016.404.7100/RS.

Não obstante, a TNU, no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 5008468-36.2017.4.04.7108/RS afetou o Tema 171 ('Saber se o direito à dedução da base de cálculo do imposto de renda das contribuições extraordinárias instituídas em razão de déficit dos planos de entidades de previdência privada está limitado ao percentual de 12% previsto no art. 11 da Lei n. 9.532/97 ') como representativo da controvérsia, decidindo, na sessão de 26/10/2018, Relator Juiz Federal Guilherme Bollorini Pereira, firmar tese no sentido de que 'As contribuições do assistido destinadas ao saneamento das finanças da entidade fechada de previdência privada podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto sobre a renda, mas dentro do limite legalmente previsto (art. 11 da Lei nº 9.532/97)'. Colhem-se do excerto abaixo do voto, as razões que motivaram o julgamento:

(...)

Desse modo, este Colegiado passa a perfilhar o entendimento uniformizado em âmbito nacional para dar parcial provimento a ambos os recursos, reformando a sentença que declarou a inexistência de relação jurídica que ampare a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre os valores pagos a título de contribuições extraordinárias que extrapolem o limite legal dedutível de 12% e julgando parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como indevida apenas a incidência de imposto de renda sobre as contribuições do assistido destinadas ao saneamento das finanças da entidade fechada de previdência privada que se enquadrem dentro do limite legal estabelecido no art. 11 da Lei 9.532/97, o que deverá ser restituído ao contribuinte, mediante atualização pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido."

Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA.1.**Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente**. 2. Agravo Interno a que se nega provimento" (RE nº 1.169.266/RS-AgR, Primeira Turma, Rel. Min.**Alexandre de Moraes**, DJe de 13/2/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – **É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo.**II – Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 8° e § 11, do CPC. III – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa" (ARE nº 1.161.422/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**,DJe de 6/12/18).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR. APOSENTADORIA. REVISÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário quando a matéria constitucional suscitada não tiver sido apreciada pelo acórdão recorrido, em decorrência da ausência do requisito processual do prequestionamento. Súmula 282 do STF. 2. **É inviável o processamento do apelo extremo quando a ofensa a dispositivo constitucional se dá de maneira reflexa e indireta, pois requer o exame prévio da orientação firmada sobre tese infraconstitucional pela instância ordinária.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 939.243/SP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 7/4/16).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.859 **(224)**
ORIGEM : 50098444120184047102 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : SAIRA DE FREITAS ALVES
ADV.(A/S) : ALEXANDRE CARTER MANICA (52579/RS)
ADV.(A/S) : LUCAS PACHECO VIEIRA (88916/RS)
ADV.(A/S) : PABLO AUGUSTO LIMA MOURAO (92361/RS)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"Trata-se de recursos inominados interpostos pela parte autora e pela parte ré em ação na qual se discute a existência de relação jurídico tributária para fins de incidência de imposto de renda sobre as contribuições extraordinárias destinadas à recomposição de reserva matemática descontadas dos benefícios de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência complementar, independentemente do limite dedutível de 12% previsto no art. 11 da Lei nº 9.532/97, bem como a repetição do indébito tributário.

Este Colegiado vinha decidindo a questão de fundo no sentido de que a quantia paga à Fundação Banrisul de Seguridade Social a título de contribuição extraordinária instituída em razão de déficit do plano não configura acréscimo patrimonial, de modo que os contribuintes possuem direito à dedução do valor correlato da base de cálculo do imposto de renda, consoante se extrai do voto paradigmático proferido no RECURSO CÍVEL Nº 5034293-40.2016.404.7100/RS.

Não obstante, a TNU, no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 5008468-36.2017.4.04.7108/RS afetou o Tema 171("Saber se o direito à dedução da base de cálculo do imposto de renda das contribuições extraordinárias instituídas em razão de déficit dos planos de entidades de previdência privada está limitado ao percentual de 12% previsto no art. 11 da Lei n. 9.532/97 ") como representativo da controvérsia, decidindo, na sessão de 26/10/2018, Relator Juiz Federal Guilherme Bollorini Pereira, firmar tese no sentido de que "As contribuições do assistido destinadas ao saneamento das finanças da entidade fechada de previdência privada podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto sobre a renda, mas dentro do limite legalmente previsto (art. 11 da Lei nº 9.532/97)." . Colhem-se do excerto abaixo do voto, as razões que motivaram o julgamento:

(...)

Desse modo, este Colegiado passa a perfilhar o entendimento uniformizado em âmbito nacional, razão pela qual os recursos merecem ser parcialmente providos para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como indevida apenas a incidência de imposto de renda sobre as contribuições do assistido destinadas ao saneamento das finanças da entidade fechada de previdência privada que se enquadrem dentro do limite legal estabelecido no art. 11 da Lei 9.532/97, o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

que deverá ser restituído ao contribuinte, mediante atualização pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido."

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 145, § 1º; 150, I e II; e 153, III, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA.1.**Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente**. 2. Agravo Interno a que se nega provimento" (RE nº 1.169.266/RS-AgR, Primeira Turma, Rel. Min.**Alexandre de Moraes**, DJe de 13/2/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – **É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo.**II – Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 8° e § 11, do CPC. III – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa" (ARE nº 1.161.422/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**,DJe de 6/12/18).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR. APOSENTADORIA. REVISÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário quando a matéria constitucional suscitada não tiver sido apreciada pelo acórdão recorrido, em decorrência da ausência do requisito processual do prequestionamento. Súmula 282 do STF. 2. **É inviável o processamento do apelo extremo quando a ofensa a dispositivo constitucional se dá de maneira reflexa e indireta, pois requer o exame prévio da orientação firmada sobre tese infraconstitucional pela instância ordinária.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 939.243/SP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 7/4/16).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.866 **(225)**

ORIGEM	: PROC - 50363416420194047100 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: JORGE SANTANA BUENO MULLER
ADV.(A/S)	: ANDERSON DA CUNHA (73521/RS)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, simultaneamente ao recurso extraordinário, foi interposto incidente de uniformização de jurisprudência, ambos com o objetivo de reformar o mesmo capítulo do acórdão recorrido.

Nesse caso, incide a orientação firmada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de ser incabível o recurso extraordinário interposto simultaneamente ao incidente de uniformização de jurisprudência, à luz do Princípio da Unirrecorribilidade Recursal. Interposto o incidente de uniformização de jurisprudência, o recurso extraordinário somente será cabível, em tese, contra o futuro acórdão que julgar o incidente, pois somente então estará exaurida a instância ordinária, para os fins previstos no art. 102, III, da CF/88. Nesse sentido, anote-se: ARE nº 850.960/SC – AgR, Segunda Turma Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 13/04/15; RE nº 904.026/DF- AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 21/9/15; RE nº 839.163-QO-segunda, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 10/2/15; ARE nº 1.185.335/RN, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 6/8/19; ARE nº 1.181.942/DF – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 7/5/19; ARE nº 843.529/RN, AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 1/8/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.872 **(226)**

ORIGEM	: PROC - 50089307420184047102 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: RICARDO PAULO REIS
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE CARTER MANICA (52579/RS)
ADV.(A/S)	: PABLO AUGUSTO LIMA MOURAO (92361/RS)
ADV.(A/S)	: LUCAS PACHECO VIEIRA (88916/RS)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão agravada foi publicada em 13/09/2020, tendo o agravo sido interposto somente em 05/10/2020.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo de 15 dias úteis estabelecido no art. 1.003, § 5º, do CPC/15, c/c o art. 12-A da Lei 9.099/95.

Segundo a firme jurisprudência da Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado, conforme estabelecido no art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 29/6/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.885 **(227)**

ORIGEM	: PROC - 50142265920184047108 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: ARI JOSE MAYER
ADV.(A/S)	: JOSE RICARDO MARGUTTI (29983/RS)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, simultaneamente ao recurso extraordinário, foi interposto incidente de uniformização de jurisprudência, ambos com o objetivo de reformar o mesmo capítulo do acórdão recorrido.

Nesse caso, incide a orientação firmada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de ser incabível o recurso extraordinário interposto simultaneamente ao incidente de uniformização de jurisprudência, à luz do Princípio da Unirrecorribilidade Recursal. Interposto o incidente de uniformização de jurisprudência, o recurso extraordinário somente será

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

cabível, em tese, contra o futuro acórdão que julgar o incidente, pois somente então estará exaurida a instância ordinária, para os fins previstos no art. 102, III, da CF/88. Nesse sentido, anote-se: ARE nº 850.960/SC – AgR, Segunda Turma Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 13/04/15; RE nº 904.026/DF- AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 21/9/15; RE nº 839.163-QO-segunda, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 10/2/15; ARE nº 1.185.335/RN, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 6/8/19; ARE nº 1.181.942/DF – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 7/5/19; ARE nº 843.529/RN, AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 1/8/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.913 **(228)**

ORIGEM : 70034910520178220003 - TJRO - RO - TURMA RECURSAL ÚNICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCED. : RONDÔNIA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ADV.(A/S) : MAXMILIANO PRENSZLER COSTA (5723/RO)
RECDO.(A/S) : NATAN GONCALVES DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA (1765/RO)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.915 **(229)**

ORIGEM : 70030655620188220003 - TJRO - RO - TURMA RECURSAL ÚNICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCED. : RONDÔNIA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ADV.(A/S) : MAXMILIANO PRENSZLER COSTA (5723/RO)
RECDO.(A/S) : IVAIR ANDRE DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA (1765/RO)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.916 **(230)**

ORIGEM : 70004595520188220003 - TJRO - RO - TURMA RECURSAL ÚNICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCED. : RONDÔNIA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ADV.(A/S) : MAXMILIANO PRENSZLER COSTA (5723/RO)
RECDO.(A/S) : VERA LUCIA SILVA NOVAIS
ADV.(A/S) : MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA (1765/RO)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

Fachin, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.928 **(231)**

ORIGEM	: 70005631320198220003 - TJRO - RO - TURMA RECURSAL ÚNICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCED.	: RONDÔNIA
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: MUNICIPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ADV.(A/S)	: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA (5723/RO)
RECDO.(A/S)	: JAIR DE OLIVEIRA DOMINGUES
ADV.(A/S)	: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA (1765/RO)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Ademais, verifica-se que a parte recorrente deixou de juntar procuração outorgando poderes ao advogado subscritor do recurso extraordinário e do agravo em recurso extraordinário.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) e, quanto ao mais, determino a intimação da parte recorrente para regularizar a representação processual no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 76 c/c 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.938 **(232)**

ORIGEM	: 03106430720188217000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: RENATA PIRES BRAGA MONTEZANO
ADV.(A/S)	: DANIEL FERNANDO NARDAO (46277/RS)
ADV.(A/S)	: ALEXANDRA UCZAK DA GAMA (120409/RS)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática do Relator do recurso no Tribunal de origem.

Consoante entendimento da Súmula nº 281 do STF, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o tribunal de origem antes de buscar a instância extraordinária.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 788.525/PR-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 19/2/14; ARE nº 731.916/SP-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa** (Presidente), DJe 11/11/13; ARE nº 730.431/RJ-ED, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 7/2/14.

Dessa forma, cabia à parte suscitar, por meio da interposição do agravo interno, a manifestação do colegiado antes de interpor o recurso extraordinário.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.983 **(233)**

ORIGEM	: 00193783120108260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: GUERINO MARCHETTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RAFAEL JONATAN MARCATTO (42275/BA, 19917/SC, 141237/SP)
ADV.(A/S)	: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE (51068/BA, 29082/SC, 163569/SP)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO PAULO IPREM
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO:

Analisados os autos, verifica-se que não há recurso a ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, pois contra a inadmissão do recurso extraordinário com base na sistemática da repercussão geral a parte agravante interpôs apenas o agravo interno na origem, conforme expresso no art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, remetam-se os autos à Secretaria Judiciária, para que proceda a sua baixa.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.985 **(234)**

ORIGEM	: 01482459020144025101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: ACARITA ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO SANTA RITA - EIRELI - EPP
ADV.(A/S)	: RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS (65574/BA, 36465/DF, 33223/ES, 44218/PE, 112211/RJ, 55920-A/SC, 363923/SP)
ADV.(A/S)	: MARCOS SILVERIO DE CARVALHO (138122/RJ)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado em 16/04/2019, tendo o recurso extraordinário sido interposto somente em 15/05/2019.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do CPC/15.

Segundo a firme jurisprudência da Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

manejado, conforme estabelecido no art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes,** DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 29/6/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.991 (235)

ORIGEM : 00049474220158060095 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PROCED. : CEARÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE IPU
ADV.(A/S) : RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO (6615/CE)
RECDO.(A/S) : ANTONIO KLAYDSON VIEIRA CESARIO
ADV.(A/S) : JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (15721/CE)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.994 (236)

ORIGEM : 01205652120188060001 - TJCE - 3ª TURMA RECURSAL
PROCED. : CEARÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA
ADV.(A/S) : RENAN BARBOSA DE AZEVEDO (A1012/AM, 23112/CE, 20431-A/PA)
RECDO.(A/S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO CEARÁ - DETRAN/CE
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA CAMERINO DE MELO CLEMENTINO (22001/CE)
RECDO.(A/S) : AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E CIDADANIA DE FORTALEZA - AMC
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto na vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal, criando a exigência de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional.

A petição recursal, todavia, não possui tópico devidamente fundamentado de repercussão geral da matéria, o que implica a impossibilidade do trânsito do presente recurso. Sobre o tema, anote-se: RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 25/4/08; ARE nº 1.163.658/AP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 14/12/18; ARE nº 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 6/12/18; ARE nº 1.166.618/ES-AgR, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/12/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.300.004 (237)

ORIGEM : 00914018620154025101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MARILENE GUIMARAES DE SENA
ADV.(A/S) : MARCELO SANTORO PIRES DE CARVALHO ALMEIDA (85615/RJ)
RECDO.(A/S) : DILMA DA ROCHA PARANHOS
RECDO.(A/S) : DENISE PARANHOS DO NASCIMENTO SILVA
ADV.(A/S) : ROBERTO LIMA GALVAO MORAES (246530/SP)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto na vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal, criando a exigência de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional.

A petição recursal, todavia, não possui tópico devidamente fundamentado de repercussão geral da matéria, o que implica a impossibilidade do trânsito do presente recurso. Sobre o tema, anote-se: RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 25/4/08; ARE nº 1.163.658/AP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 14/12/18; ARE nº 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 6/12/18; ARE nº 1.166.618/ES-AgR, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/12/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.300.037 (238)

ORIGEM : 10221000820198260602 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - 19ª CJ - SOROCABA
PROCED. : SÃO PAULO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA - FUNSERV
ADV.(A/S) : AIRLENE DE SOUZA ELIAS (326972/SP)
RECDO.(A/S) : SERGIO AUGUSTO PERES
ADV.(A/S) : DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA (238982/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática do Relator do recurso no Tribunal de origem.

Consoante entendimento da Súmula nº 281 do STF, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o tribunal de origem antes de buscar a instância extraordinária.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 788.525/PR-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 19/2/14; ARE nº 731.916/SP-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa** (Presidente), DJe 11/11/13; ARE nº 730.431/RJ-ED, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 7/2/14.

Dessa forma, cabia à parte suscitar, por meio da interposição do agravo interno, a manifestação do colegiado antes de interpor o recurso extraordinário.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.300.043 **(239)**
ORIGEM : 00133418020178160130 - TJPR - 4ª TURMA RECURSAL
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE PARANAVAI
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE PARANAVAI
RECDO.(A/S) : DANIEL BARBOSA MONTEIRO
ADV.(A/S) : HUGO SASSO MARTINS (74497/PR)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF) e não cabimento de RE contra acórdão com fundamento em legislação local (Súmula 280/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente o seguinte fundamento: não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF).

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.300.067 **(240)**
ORIGEM : 50342906120114047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : CARLOS AUGUSTO NUNES CAMARGO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCIS CAMPOS BORDAS (02222/A/DF, 29219/RS)

DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.300.128 **(241)**
ORIGEM : 08004694620174058308 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : PERNAMBUCO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE DORMENTES
ADV.(A/S) : PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (29567/BA, 05791/PE)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça, que atendeu a pretensão da parte recorrente.

O apelo extremo, portanto, está prejudicado, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, decorrente da substituição do julgado (art. 1.008 do Código de Processo Civil). Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Recurso especial provido pelo Superior Tribunal de Justiça para anular acórdão dos embargos de declaração da Corte de origem. Recurso extraordinário prejudicado. Precedentes. 1. O provimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, anulando-se o acórdão dos embargos de declaração e determinando-se a realização de novo julgamento pela Corte de origem, torna prejudicado o recurso extraordinário, por perda de objeto. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)" (RE nº 1.113.783/MA–AgR, Plenário, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 20/11/18).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSOEXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO: DENEGAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO: PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 1.069.871/RS–ED–AgR, Plenário, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 26/6/18).

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.300.196 **(242)**

ORIGEM : 00091652420188160130 - TJPR - 4ª TURMA RECURSAL
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE PARANAVAI
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE PARANAVAI
RECDO.(A/S) : DIRCE DONIZETE SALME
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO DA SILVA (74916/PR)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF) e não cabimento de RE contra acórdão com fundamento em legislação local (Súmula 280/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente o seguinte fundamento: não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF).

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.300.235 **(243)**

ORIGEM : 10039882820158260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MARCIA APARECIDA BISPO
ADV.(A/S) : MARIA LIMA MACIEL (71441/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : REGINA CÉLIA SOARES VOLCOV DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LEANDRA MANTOVANI PRADO (125884/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão agravada foi publicada em 14/05/2018, tendo o agravo sido interposto somente em 27/06/2018.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do CPC/15.

Segundo a firme jurisprudência da Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado, conforme estabelecido no art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes,** DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 29/6/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.300.426 **(244)**

ORIGEM : PROC - 00484000520085020254 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADV.(A/S) : DIRCEU MARCELO HOFFMANN (1031A/BA, 02124/A/DF, 16538/GO, 144035/MG, 289453/SP)
ADV.(A/S) : DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (5221/AC, 87318/MG, 3434/RO)
ADV.(A/S) : MARCELO RODRIGUES XAVIER (5077/AC, 61573/BA, 102769/PR, 2391/RO)
RECDO.(A/S) : FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADV.(A/S) : RENATO LOBO GUIMARAES (14517/DF, 19112/GO)
ADV.(A/S) : RONNE CRISTIAN NUNES (22429/DF)
RECDO.(A/S) : CLORECI APARECIDA FURLAN PAIVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSE HENRIQUE COELHO (163121/RJ, 132186/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, simultaneamente ao recurso extraordinário, foram opostos os embargos previstos no art. 894, inciso II, da CLT, ambos com o objetivo de reformar o mesmo capítulo do acórdão recorrido.

Nesse caso, incide a orientação firmada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de ser incabível o recurso extraordinário interposto simultaneamente aos embargos previstos no art. 894, inciso II, da CLT, à luz do Princípio da Unirrecorribilidade. Opostos os embargos (art. 894, inciso II, da CLT), o recurso extraordinário somente será cabível, em tese, contra o futuro acórdão que julgar esse recurso, pois somente então estará exaurida a instância ordinária, para os fins previstos no art. 102, inciso III, da CF/88. Nesse sentido, anote-se: AI nº 735.760/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 16/4/10; AI nº 677.694/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, DJe de 14/6/12; ARE nº 850.960/SC – AgR, Segunda Turma Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 13/04/15; RE nº 904.026/DF- AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 21/9/15; RE nº 839.163-QO-segunda, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 10/2/15.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.300.494 **(245)**

ORIGEM : 00076528420138260011 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ERNESTO MILANESE FILHO
ADV.(A/S) : ROBERTO PODVAL (25220/DF, 215683/RJ, 54947-A/SC, 101458/SP)
ADV.(A/S) : LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO (63018/DF, 206352/SP)
ADV.(A/S) : MARIANA CALVELO GRACA (103981/PR, 367990/SP)
RECDO.(A/S) : CASSIA ANDREA BUCALON
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO:

Analisados os autos, verifica-se que não há recurso a ser apreciado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

pelo Supremo Tribunal Federal, pois contra a inadmissão do recurso extraordinário com base na sistemática da repercussão geral a parte agravante interpôs apenas o agravo interno na origem, conforme expresso no art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil.

Não altera esse quadro o fato de coexistir, na mesma decisão, capítulo impugnável mediante o agravo preconizado no art. 1.042 daquele diploma processual.

Ante o exposto, remetam-se os autos à Secretaria Judiciária, para que proceda a sua baixa.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.300.497 (246)

ORIGEM	: 00000663120068160007 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED.	: PARANÁ
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: M.G.
RECTE.(S)	: M.J.R.C.
ADV.(A/S)	: FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE (45005/PR)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTDO.(A/S)	: R.A.D.
ADV.(A/S)	: LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA (18793/PR)
INTDO.(A/S)	: E.J.C.
ADV.(A/S)	: ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA (50530/PR)
INTDO.(A/S)	: M.A.F.
ADV.(A/S)	: CHRISTIAN ALLAN FERREIRA (67247/PR)
INTDO.(A/S)	: L.P.C.C.
ADV.(A/S)	: WILLIAN ANDERSON HERVIS (73580/PR)
ADV.(A/S)	: CHRISTIAN MAXIMILIAN GONCALVES CORDEIRO (59055/PR)
ADV.(A/S)	: CAMILA WITCHMICHEN PENTEADO (44623/PR)
ADV.(A/S)	: EDSON APARECIDO STADLER (15063/PR, 48093/SC)
INTDO.(A/S)	: J.C.L.
ADV.(A/S)	: JULIO CESAR DE LIMA (88123/PR)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL CRIME - IRRESIGNAÇÃO QUANTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO ACOLHEU PEDIDO DEFENSIVO DE ACESSO, VIA SISTEMA PROJUDI, DO CONTEÚDO DA PROVA ORAL PRODUZIDA SOB O FORMATO AUDIOVISUAL - ALEGAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA PARA A AMPLA INSTRUÇÃO DE EVENTUAIS RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES - SISTEMA PROCESSUAL ELETRÔNICO QUE NÃO COMPORTA A PROVIDÊNCIA REQUERIDA - AMPLO ACESSO - DO MATERIAL RESGUARDADO ÀS PARTES, MEDIANTE CONTATO DIRETO COM A VARA CRIMINAL DE ORIGEM - EXPRESSA RECOMENDAÇÃO PROVENIENTE DAS CORTES SUPERIORES NO SENTIDO DE NÃO SEREM FORMADOS PROCESSOS HÍBRIDOS - RESERVADA AO MINISTRO RELATOR EVENTUAL REQUISIÇÃO DOS ARQUIVOS AUDIOVISUAIS, CASO ENTENDA PERTINENTE - AMPLITUDE DE DEFESA ASSEGURADA ÀS PARTES - PLEITO ALTERNATIVO DE DEGRAVAÇÃO DAS MÍDIAS E SUA SUBSEQUENTE DIGITALIZAÇÃO - PROVIDÊNCIA DESNECESSÁRIA - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE. E ECONOMIA PROCESSUAIS - CONGRUÊNCIA DO *DECISUM* AOS DITAMES CONSTITUCIONAIS - CUMULADA FORMULAÇÃO DE PEDIDOS EXTRÍNSECOS AO CONTEÚDO DA DECISÃO AGRAVADA - NÃO CONHECIMENTO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO".

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, incisos XXXV, LIV, LV, LX e LXXVIII, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – MATÉRIA PENAL – ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS INSCRITOS NO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA – TRANSGRESSÃO AO ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA – INOCORRÊNCIA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO." (ARE 1.177.197/RS - AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 29/4/2019).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ARTIGO 217 DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA AFRONTA AO ARTIGO 5º, CAPUT, II, XII, XXXV, XXXIX E LIV, E AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA REFLEXA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO ENGENDRADO NOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O recurso extraordinário é instrumento de impugnação de decisão judicial inadequado para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos, bem como para a análise de matéria infraconstitucional. Precedentes: ARE 1.175.278-AgR-Segundo, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25/2/19; ARE 1.197.962–AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli (Presidente), DJe de 17/6/19; e ARE 1.017.861-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 5/6/17; ARE 1.048.461-AgR, Primeira Turma, Rel. Min Rosa Weber, DJe de 4/3/2020; e ARE 1.264.183-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26/5/2020. 2. O recurso extraordinário interposto deve observar as prescrições legais, sendo imprescindível que a matéria tenha sido prequestionada perante o tribunal a quo, ainda que mediante a oposição de embargos de declaração, nos termos dos enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: ARE 1.235.044-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 11/9/2020; ARE 1.164.481-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 05/08/2020; e ARE 1.261.773-ED-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 14/7/2020. 3. Agravo interno DESPROVIDO." (ARE 1.275.364/MS - AgR, Rel. Min. Luiz Fux (Presidente), Plenário, DJe de 24/11/2020).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19; ARE nº 1.107.772/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 6/11/18 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.343 (247)

ORIGEM	: 1343 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: GOIÁS
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S)	: ESTADO DE GOIÁS
REQTE.(S)	: GOIÁS PREVIDÊNCIA - GOIASPREV
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
REQDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DE GOIAS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: ASSOCIACAO GOIANA DO MINISTERIO PUBLICO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

SUSPENSÃO DE LIMINAR. NORMA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE GOIÁS. AUMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. DECISÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL QUE SUSPENDE OS EFEITOS DA NORMA. RISCO DE GRAVE DANO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. EFEITO MULTIPLICADOR. PEDIDO QUE SE JULGA PROCEDENTE.

Decisão: Trata-se de Suspensão de Liminar ajuizada pelo Estado de Goiás com o objetivo de sustar os efeitos de decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5050609-75.2020.8.09.0000, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Goiás, que suspendeu a eficácia dos §§ 2º e 3º do art. 97 e do art. 97-A da Constituição do Estado de Goiás, com redação dada pela Emenda nº 65, de 21/12/2019.

Sustenta o requerente haver matéria constitucional na questão, pois fundada, em essência, no alcance a ser dado ao artigo 40 da Constituição Federal. Relata que as normas suspensas reproduzem, em âmbito local, as disposições constitucionais federais relativas aos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, introduzidas pela Emenda nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Nesse contexto, sustenta haver risco de grave lesão à ordem e à economia públicas. Isso porque em decorrência da concessão da medida ora atacada, a Goiasprev informou que o *déficit* previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás vem crescendo de forma acentuada, sendo certo que o Tesouro Estadual estava realizando crescentes aportes no sistema, para cobrir esse *déficit*, o qual tinha sido substancialmente reduzido com a aprovação da mencionada Emenda Constitucional, embora não tivesse sido zerado. Em virtude disso, tem-se que a decisão atacada traz imediato e elevado impacto financeiro, caracterizador de lesão grave à ordem e à economia públicas, sendo, assim, bastante relevante o interesse público por ela atingido.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

Aduz que a decisão que busca suspender tem fundamento na necessidade de estudos atuariais e ampla participação aos interessados e à sociedade civil para haver alterações do regime previdenciário e no argumento de que o texto da exposição de motivos da emenda constitucional seria lacônico. Todavia, ressalta que a exposição de motivos que acompanhou o projeto de emenda constitucional foram abordados vários aspectos, dentre eles a realidade da situação previdenciária no estado e que a decisão impugnada compromete o poder legiferante dos deputados goianos acerca do tema, agravando, ainda mais, o deficitário sistema previdenciário regional.

Defende a regularidade do trâmite da proposta de emenda que redundou nessa alteração da Constituição do Estado de Goiás. Aponta a SL nº 700 como paradigma. Esclarece que a questão também é objeto do Tema 933 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o ARE nº 875.958/GO, de relatoria do Min. Roberto Barroso, que aguarda julgamento definitivo, pelo Plenário da Corte. Postula, assim, que o mesmo raciocínio seja aqui aplicado, com a pronta suspensão dos efeitos da decisão regional atacada, restabelecendo-se, via de consequência, a plena eficácia da referida Emenda Constitucional, até o trânsito em julgado da ação em que prolatada.

Em 13.06.2020 o Ministro Dias Toffoli deferiu a liminar para "*suspender a execução do acórdão proferido nos autos da ADI nº 5050609-75.2020.8.09.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça goiano, até seu respectivo trânsito em julgado*" (e-Doc. 14).

Em 25.09.2020 a Procuradoria Geral da República manifestou-se no sentido do deferimento da contracautela, em parecer assim ementado:

"SUSPENSÃO DE LIMINAR. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MAJORAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR DEFERIDA. RISCO DE GRAVE LESÃO À ECONOMIA E À ORDEM PÚBLICAS. CONFIGURAÇÃO. PARECER PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar pedido de suspensão em face de decisão cautelar do TJ/GO, proferida em controle abstrato de constitucionalidade, que suspendeu a eficácia de normas que aumentaram a contribuição previdenciária de servidores públicos efetivos do Estado de Goiás.

2. Importa em grave risco de lesão à ordem e à economia públicas a decisão em controle direto de constitucionalidade estadual que suspende dispositivos das normas estaduais que adequaram o regime estadual de previdência à reforma da previdência promovida pela LC 103/2019, quando há situação de grave deficit financeiro no regime previdenciário dos servidores públicos estaduais.

– Parecer pelo deferimento do pedido de suspensão." (e-Doc. 26)

É o relatório. **DECIDO**.

Ab initio, antes de analisar o mérito do caso *sub examine*, pontuo que a utilização do instrumento da medida de contracautela de suspensão de segurança pressupõe a demonstração de que o ato questionado apresenta potencial risco de abalo grave à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas (art. 4º, *caput*, da Lei nº 8.437/1991; art. 15 da Lei nº 12.016/2009 e art. 297 do RISTF). Com efeito, ao indicar tais circunstâncias como causas de pedir da suspensão, a própria lei indica causas de "*natureza eminentemente política e extrajurídica, diferenciando-se das causas que geralmente justificam outros meios de impugnação de decisões judiciais*" e que se revelam como "*conceitos jurídicos indeterminados, a serem apreciados pelo julgador perante o caso concreto*" (ARABI, Abhner Youssif Mota. **Mandado de Segurança e Mandado de Injunção**. 2ª Edição. Salvador: Editora Juspodivm, pp. 152/153). Nesse sentido, também aponta a clássica jurisprudência desta Corte, *verbis*:

"A suspensão de segurança, concedida liminar ou definitivamente, é contracautela que visa à salvaguarda da eficácia pleno do recurso que contra ela se possa manifestar, quando a execução imediata da decisão, posto que provisória, sujeita a riscos graves de lesão interesses públicos privilegiados - a ordem, a saúde, a segurança e a economia pública [...]" (SS nº 846/DF-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 8/11/1996).

Nesses casos, limitado a se pronunciar sobre essas circunstâncias, descabe ao julgador manifestar-se quanto ao mérito propriamente dito do que discutido no processo originário, eis que essa questão poderá ser oportunamente apreciada pelo Supremo Tribunal Federal na via recursal própria. Nesse sentido é a jurisprudência da Suprema Corte, ao afirmar que "*a natureza excepcional da contracautela permite tão somente juízo mínimo de delibação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas*" (SS 5.049-AgR-ED, rel. Min. Presidente Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno DJe de 16/05/2016).

Prefacialmente, há que se consignar que não se está a avaliar a compatibilidade do aumento da alíquota previdenciária em questão com o art. 40, da CRFB/88, mas tão somente averiguar se estão presentes os requisitos que autorizam a suspensão da decisão proferida no âmbito da ADI 5050609-75.2020.8.09.0000, em trâmite perante o Tribunal de Justiça de Goiás.

A compreensão das razões que inspiram a utilização da suspensão de segurança permite concluir, portanto, que no caso *sub examine* está em jogo não a plausibilidade da tese da (in)constitucionalidade, mas sim o sopesamento das consequências para ambas as partes interessadas da manutenção da decisão ora impugnada. À luz dessa premissa, passo a análise do mérito.

Diante de todo contexto no qual se insere o presente caso e do relevante interesse público por ele atingido, verifica-se que o pedido de suspensão da liminar deve ser concedido, sob pena de abalo à segurança jurídica e de imediato e elevado impacto financeiro, caracterizadores de lesão grave à ordem e à economia públicas.

A indeterminação do conceito de *ordem pública* indica que seu conteúdo jurídico apenas pode ser definido concretamente, diante das circunstâncias que revela o caso apreciado. Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, Arnoldo Wald e o Ministro Gilmar Mendes assim asseveram:

"Interpretando construtivamente e com largueza a 'ordem pública', o então Presidente do TFR (e posteriormente Ministro do STF) José Néri da Silveira explicitou que nesse conceito se compreende a ordem administrativa em geral, ou seja, a normal execução do serviço público, o regular andamento das obras públicas. o devido exercício das funções da Administração pelas autoridades constituídas. Realmente, assim há que ser entendido o conceito de ordem pública para que o Presidente do Tribunal competente possa resguardar os altos interesses administrativos. cassando liminar ou suspendendo os efeitos da sentença concessiva de segurança quando tal providência se lhe afigurar conveniente e oportuna." (MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnoldo; e MENDES, Gilmar Mendes. ***Mandado de Segurança e Ações Constitucionais****. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 97, sem grifos no original).*

Com efeito, no caso *sub examine*, relativamente ao abalo à ordem pública, entendo pela presença de risco ensejador da concessão da presente medida de contracautela, porquanto ainda pende de solução nesta Corte debate sobre a hipótese dos autos. Deveras, foi reconhecida a repercussão geral da matéria no Tema 933, cujo recurso paradigma é o ARE 875.958, consoante decisão assim ementada:

DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI ESTADUAL QUE ELEVA AS ALÍQUOTAS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SERVIDORES. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Constitui questão constitucional saber quais são as balizas impostas pela Constituição de 1988 a leis que elevam as alíquotas das contribuições previdenciárias incidentes sobre servidores públicos, especialmente à luz do caráter contributivo do regime previdenciário e dos princípios do equilíbrio financeiro e atuarial, da vedação ao confisco e da razoabilidade.

2. Repercussão geral reconhecida.

Destaco que naqueles autos, em decisão proferida em 17/03/2020, foi determinada "*a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.035, § 5º do CPC/2015 e do art. 328 do RISTF*", naquilo que abarca o processo em que proferida a decisão ora atacada. Destarte, como a questão também é objeto do Tema 933 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o ARE nº 875.958/GO, de relatoria do Min. Roberto Barroso, que aguarda julgamento definitivo, pelo Plenário da Corte, mais adequado é suspender os efeitos da decisão impugnada até o trânsito em julgado da ação em que prolatada.

Destaque-se, ainda, que a mesma matéria foi objeto das SL's 700 e 684 e, em ambos os casos, o pleito estatal foi atendido, de modo a suspender os efeito de decisões judiciais que impeçam os regulares efeitos de legislação estadual em exame, sobretudo ante o sobrestamento decorrente de decisão do Ministro Roberto Barroso no Tema 933.

Relativamente ao risco causado à economia pública, pondero que a norma contida nos §§ 2º e 3º do art. 97 e do art. 97-A da Constituição do Estado de Goiás, com redação dada pela Emenda nº 65, de 21 de dezembro de 2019, ao determinar o aumento contribuição previdenciária dos servidores públicos, consubstancia-se em previsão legal expressa cuja reversão por decisão judicial, ainda não transitada em julgado, tem o condão de revelar risco à sustentação da ordem e da economia públicas.

Há que se considerar o impacto substancial à economia pública advinda da generalização do entendimento firmado pelo *decisum* impugnado, podendo alcançar significativo decréscimo arrecadatório em curto prazo, além de se tratar de sistema previdenciário cujo *déficit* atuarial já é elevado.

Com efeito, o indicado abalo à ordem pública administrativa e à ordem econômica reforça-se pelo provável efeito multiplicador que a medida judicial questionada pode suscitar. Destarte, na espécie, o efeito multiplicador se revela presente pelo risco de proliferação de demandas idênticas, máxime em razão da existência de inúmeros outros servidores em situação análoga. Sendo assim, restam caracterizados os fundamentos aptos a ensejar a suspensão liminar da medida judicial impugnada, na linha do que afirmam os seguintes precedentes do Plenário desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. TETO REMUNERATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. EFICÁCIA IMEDIATA DOS LIMITES NELA FIXADOS. EXCESSOS. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a percepção por servidores públicos de proventos ou remuneração acima do limite estabelecido no art. 37, XI, da Constituição da República enseja lesão à ordem pública.

II – Impõe-se a suspensão das decisões como forma de evitar o efeito multiplicador, que se consubstancia no aforamento, nos diversos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

tribunais, de processos visando ao mesmo escopo. Precedentes.

III – Agravo regimental a que se nega provimento."

(STA 787-AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski (Presidente), Tribunal Pleno, julgamento em 02/09/2016, sem grifos no original)

"1. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. Efeito Multiplicador. Lesão à economia pública. Ocorrência. Pedido deferido. Agravo regimental improvido. Precedente. ***O chamado efeito multiplicador, que provoca lesão à economia pública, é fundamento suficiente para deferimento de pedido de suspensão****. 2. SERVIDOR PÚBLICO. Inativo. Remuneração. Proventos de aposentadoria. Vantagem pecuniária incorporada. Não sujeição ao teto previsto no art. 37, XI, da CF. Inadmissibilidade. Suspensão de Segurança deferida. Agravo improvido. Precedentes. A percepção de proventos ou remuneração por servidores públicos acima do limite estabelecido no art. 37, XI, da Constituição da República, na redação da EC nº 41/2003, caracteriza lesão à ordem pública."*

(SS 4.423-AgR, rel. Min. Cezar Peluoso (Presidente), Tribunal Pleno, julgamento em 10/11/2011, sem grifos no original)

Outrossim, a questão ora analisada envolve relevante interesse público consubstanciado no próprio equilíbrio econômico, financeiro e atuarial em sistema local de previdência social. A definição do alcance das normas estabelecidas pela Constituição Estadual é matéria que apresenta potencial risco de lesão à ordem e à economia públicas, ensejando a suspensão de seus efeitos ou de sua execução, até que a matéria seja definitivamente apreciada nas vias adequadas.

Ademais, inexiste dano irreparável àqueles que sofrem a incidência dessas alíquotas, na medida em que, se ao final do processo, restarem vencedores poderão receber em momento posterior a devolução do que foi cobrado a maior. O que não se mostra conveniente é, nesse momento, privar o estado requerente, desde logo, dessa fonte de receita, o que lhe acarretará não apenas danos econômicos, mas impacto ao equilíbrio econômico-financeiro de seu sistema previdenciário público. Mais adequada, assim, a suspensão da decisão judicial ora impugnada até o trânsito em julgado, como medida de cautela destinada à tutela da ordem e da economia públicas.

Ex positis, **defiro o pedido** para suspender a eficácia e a execução da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5050609-75.2020.8.09.0000, até seu trânsito em julgado no processo de origem.

Publique-se. Int.

Brasília, 27 de novembro de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Presidente
Documento assinado digitalmente

SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 678 **(248)**

ORIGEM	: 678 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S)	: MUNICIPIO DE MARTINOPOLE
ADV.(A/S)	: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (3726A/AL, 840A/BA, 16012-A/CE, 20013/DF, 97276/MG, 30833-A/PA, 11338-A/PB, 11338/PE, 18838/PI, 002483/RJ, 66120A/RS, 311A/SE, 161899/SP)
REQDO.(A/S)	: RELATOR DA AR Nº 5006325-85.2017.4.03.0000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL (FUNDEF). COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS PELA UNIÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ALEGADA GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. VALORES VINCULADOS AO CUSTEIO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. VEDAÇÃO A QUALQUER DESTINAÇÃO DIVERSA. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO PARA EXECUÇÃO. MEDIDA LIMINAR CONFIRMADA. PEDIDO QUE SE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Decisão: Trata-se de pedido de suspensão dos efeitos de tutela provisória, com pedido liminar, ajuizado pelo Município de Martinópole/CE, em face de decisão monocrática proferida por Desembargador do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000, por meio da qual foi determinada a suspensão das execuções de acórdão proferido na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.4.03.6100, em que reconhecido o dever da União de complementar verbas repassadas a menor, a partir do ano de 1998, relativas ao FUNDEF.

Em síntese, sustenta o Município que referida decisão impacta negativamente a ordem administrativa educacional e a economia pública, pois constitui óbice ao acesso às verbas federais que deveriam ter sido repassadas desde 1998 pela União ao município, e que foram constituídas pela decisão judicial transitada em julgado na ACP nº 0050616-27.1999.403.6100.

Ao final, formula os pedidos nos seguintes termos:

"Diante exposto, enfatizando a urgência que o caso requer, o Município pugna:

a) com base no art. 4.º, § 7.º, da Lei n.º 8.437/1992, a concessão da Suspensão Liminar, inaudita altera parte, dos efeitos da decisão que concedeu a tutela provisória, da lavra do Exmo. Sr. Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza, na Ação Rescisória n.º 5006325-85.2017.4.03.0000, em curso perante a 2.ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região;

b) a consequente expedição, imediata, de ofício à 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do cumprimento de sentença nº 0061439-70.2016.4.01.3400, para que se dê cumprimento à respectiva ordem consubstanciada no pleito liminar;

c) alternativamente, com base no art. 4.º, § 7.º, da Lei n.º 8.437/1992, a suspensão do decisum apenas em relação ao ente público, ora requerente, pois sua situação fática não se enquadra nas questões decididas nos autos da Suspensão de Segurança n.º 5.182 e Suspensão de Liminar n.º 1.107;

d) que a liminar seja confirmada em sede de julgamento definitivo da presente suspensão, sustando-se toda e qualquer eficácia do pronunciamento judicial atacado até o seu trânsito em julgado, consoante art. 4.º, § 9.º, da mesma lei."

Em decisão proferida em 11 de novembro de 2020, deferi parcialmente a liminar, determinando a retomada do curso da execução promovida pelo requerente em relação ao acórdão rescindendo, na parte que lhe toca, ficando expressamente vedada a possibilidade de utilização do valor executado para pagamento de honorários advocatícios, porque inconstitucional.

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo deferimento do pedido de contracautela, em parecer que porta a seguinte ementa, *in verbis*:

"SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTINTO FUNDEF. COMPLEMENTAÇÃO DE REPASSES PELA UNIÃO. TITULARIDADE CONCORRENTE DO MPF E DOS ENTES PÚBLICOS LESIONADOS PARA A EXECUÇÃO. VERBAS EXCLUSIVAS PARA O ENSINO. VEDAÇÃO AO DESTACAMENTO DE VERBAS PARA O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. STPS 66/SP, 88/SP E 243/SP. PLENÁRIO.

1. É admissível pedido de suspensão de tutela provisória contra decisão pela qual suspensa a eficácia do acórdão proferido na ação civil pública ajuizada pelo MPF, em que reconhecido o dever da União de complementar verbas do extinto FUNDEF, repassadas a menor a estados e municípios.

2. A suspensão de acórdão obstando a execução pelos entes federados ao recebimento de verba complementar do FUNDEF tem potencial para acarretar graves prejuízos à ordem e à administração públicas, porque veda o recebimento de verbas destinadas à prestação de serviços de educação pública no país.

3. É inconstitucional a destinação de parte do montante de verba vinculada à prestação de serviços educacionais ao pagamento de honorários advocatícios.

4. A jurisprudência do STF fixou-se no sentido de que o Ministério Público Federal não detém legitimidade exclusiva para a implementação do título executivo fruto da ACP nº 005061627.1999.4.03.6100.

5. A eventual fixação de honorários em razão da execução há de observar o princípio da proporcionalidade, a natureza pública da verba e a baixa complexidade da causa, ante a obtenção prévia do título executivo pelo próprio Ministério Público.

Parecer pelo deferimento da contracautela, ressalvando o entendimento da Procuradoria-Geral da República pela legitimidade exclusiva do Ministério Público Federal para a execução da decisão fruto da ACP 005061627.1999.4.03.6100 e assinalando a necessidade de observância da proporcionalidade na fixação de eventuais honorários de execução." (doc. 25)

É o relatório. **DECIDO**.

Ab initio, reconheço a competência desta Suprema Corte para a apreciação deste pedido de suspensão, porque o litígio em questão vincula-se diretamente ao princípio da separação dos poderes (art. 2ª da Constituição Federal) e ao pacto federativo. Com efeito, a presente causa aborda o repasse de verbas relativas ao FUNDEF pela União aos demais entes, com fundamento em alegada prevalência do direito à educação (art. 212 da Constituição Federal).

Verifico, preliminarmente, que o presente pedido de suspensão de liminar não objetiva a reforma ou a anulação da decisão impugnada, não sendo, portanto, utilizado como instrumento para reapreciação judicial. O requerente pretende tão somente a suspensão da eficácia da decisão contrária ao Poder Público Municipal, fundamentando seu pleito no risco à ordem administrativa, à economia municipal e à prestação dos serviços públicos de educação. Desse modo, revela-se adequada a via eleita, eis que presentes os requisitos de admissibilidade do presente incidente, passando, então, ao exame da pretensão deduzida pelo requerente.

De saída, pontuo que a utilização do instrumento da medida de contracautela de suspensão de segurança pressupõe a demonstração de que o ato questionado apresenta potencial risco de abalo grave à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas (art. 4º, *caput*, da Lei 8.437/1991; art. 15 da Lei 12.016/2009 e art. 297 do RISTF). Com efeito, ao indicar tais circunstâncias como causas de pedir da suspensão, a própria lei indica causas de "*natureza eminentemente política e extrajurídica, diferenciando-se*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

das causas que geralmente justificam outros meios de impugnação de decisões judiciais" e que se revelam como "*conceitos jurídicos indeterminados, a serem apreciados pelo julgador perante o caso concreto"* (ARABI, Abhner Youssif Mota. **Mandado de Segurança e Mandado de Injunção**. 2ª Edição. Salvador: Editora Juspodivm, pp. 152/153). Nesse sentido, também aponta a clássica jurisprudência desta Corte, *verbis*:

"A suspensão de segurança, concedida liminar ou definitivamente, é contracautela que visa à salvaguarda da eficácia pleno do recurso que contra ela se possa manifestar, quando a execução imediata da decisão, posto que provisória, sujeita a riscos graves de lesão interesses públicos privilegiados - a ordem, a saúde, a segurança e a economia pública [...]" (SS 846/DF-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 8/11/1996).

Nesses casos, limitado a se pronunciar sobre essas circunstâncias, não cabe ao julgador manifestar-se quanto ao mérito propriamente dito do que discutido no processo originário, eis que essa questão poderá ser oportunamente apreciada pelo Supremo Tribunal Federal na via recursal própria. Nesse sentido é a jurisprudência da Suprema Corte, ao afirmar que "*a natureza excepcional da contracautela permite tão somente juízo mínimo de delibação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas"* (SS 5.049-AgR-ED, rel. Min. Presidente Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, *DJe* de 16/5/2016).

In casu, a controvérsia deriva de execução de acórdão proferido na ACP 1999.61.00.050616-0, na qual se reconheceu o dever da União quanto ao pagamento das diferenças das verbas do FUNDEF. Ocorre que o cumprimento dessa decisão, já transitada em julgado, restou obstado por liminar prolatada em ação rescisória.

No ponto, verifico que a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, além do pacífico entendimento sobre o dever da União de suplementação de recursos do FUNDEF, já tem se assentado no sentido de que não se revela razoável consentir com a continuidade da violação a direito já reconhecido por esta própria Corte e cuja titularidade é, em verdade, da população local, porquanto relativo às verbas com destinação vinculada à promoção da educação. Permitir a permanência de entrave à liberação dos valores em tela é, em última análise, coadunar com a perpetuação de danos há muito experimentados pelos cidadãos dos Municípios. Reconhece-se presente, portanto, o "*periculum in mora",* visto que o bloqueio de valores destinados exclusivamente à educação interfere na prestação eficiente e contínua desse serviço essencial. Neste sentido são os seguintes precedentes: STP 862-AgR/PI, de relatoria do Min. Dias Toffoli, DJe 10/06/20; ACO 658-AgR/PE, de relatoria da Min. Rosa Weber, DJe 20/05/20; ACO 683/CE-AgR e 722/MG-AgRG, DJe de 19/2/20, ambas de relatoria do Ministro Edson Fachin; SL 1050-AgR/CE, de relatoria do Min. Dias Toffoli, DJe 14/05/20; ACOs 648, 660, 669 e 700, todas de relatoria do Ministro Marco Aurélio e com redação dos acórdãos designada ao Min. Fachin). No mesmo sentido:

"Suspensão de tutela provisória. Verbas do FUNDEF. *Direito à complementação já reconhecido. Execução da decisão obstada em ação rescisória. Risco de grave dano à ordem e à administração públicas evidenciado. Vedação de uso das verbas vinculadas à prestação de serviços de educação pública no pagamento de honorários advocatícios. Suspensão parcialmente deferida. 1. Tal como o acórdão rescindendo, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu o direito de entes federados ao recebimento de verba complementar do* FUNDEF. *2. A suspensão da execução do acórdão em que se reconheceu tal direito aos requerentes tem potencial para acarretar graves prejuízos à ordem e à administração públicas, máxime porque veda o recebimento de verbas destinadas à prestação de serviços de educação pública em um país tão carente de melhor sistema educacional público. 3. A destinação de parte do montante de verba vinculada à prestação de serviços educacionais ao pagamento de honorários advocatícios se afigura inconstitucional e deve ser obstada, cabendo aos interessados recorrer às vias ordinárias para a solução de eventuais controvérsias acerca do pagamento de honorários advocatícios, matéria que, especificamente, não se reveste de índole constitucional e, portanto, não justifica a intervenção do STF para dirimir questões a si relativas, sendo estranha ao objeto principal da demanda, qual seja, o recebimento de complementação de verbas do* FUNDEF *e sua utilização obrigatória na área da educação. 4. Suspensão parcialmente deferida".* (STP 66, Rel. Min. Dias Toffoli, Presidente, Tribunal Pleno, *DJe* 14/05/2020)

"Agravo regimental na suspensão de liminar. Decisão que determinou o bloqueio de verbas em conta de município. Recursos oriundos de complementação devida pela União referente ao FUNDEF. *Bloqueio de parte do montante desses recursos que representa risco de grave dano à ordem e à administração públicas. Agravo regimental não provido. 1. A decisão que determina o bloqueio de verbas repassadas a município pela União em razão de acórdão transitado em julgado, no qual se reconheceu o dever de complementação de valores referentes ao* FUNDEF, *representa grave lesão à ordem e à economia públicas, máxime porque dificulta o recebimento de verbas destinadas à prestação de serviços de educação pública em um país tão carente de melhor sistema educacional público. 2. A verba em questão é vinculada e apenas pode ser utilizada na prestação de serviços educacionais, a exclusivo critério do gestor público, sendo vedada sua destinação para finalidade diversa, qualquer que seja essa. 3. Agravo regimental não provido".* (SL 1.050 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, *DJe* 14/05/2020)

Outrossim, à luz dos precedentes em tela se depreende claramente que as verbas em questão, haja vista serem vinculadas ao custeio do serviço público essencial de educação, não podem ser destinadas, ainda que de modo parcial, a despesas estranhas àquelas compreendidas no âmbito dos objetivos do FUNDEF, não podendo, destarte, servir para o pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido também o seguinte precedente:

"Agravo regimental na suspensão de tutela provisória. Decisão em que se determinou o bloqueio de valores do FUNDEF *para pagamento de honorários contratuais. Risco de grave lesão à ordem e à economia públicas demonstrado. Agravo regimental não provido. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não seria cabível o destaque de parte de verba pública com destinação vinculada para fins de pagamento de despesas outras que não aquelas constitucionalmente previstas. Precedentes.* ***2. Não se afere, em sede de suspensão, a legalidade ou não do contrato do escritório de advocacia com o município, mas tão somente se verifica a presença de grave lesão à ordem pública decorrente de destaque inconstitucional de verbas do*** **FUNDEF** ***para pagamento de honorários contratuais****. 3. Comprovados, portanto, a plausibilidade do direito invocado pelo requerente e o risco à ordem e à economia públicas decorrente da manutenção da decisão regional, a concessão da contracautela é medida que se impõe. 4. Agravo regimental não provido".* (SL 1.050 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, *DJe* 14/05/2020, grifei)

Por fim, ressalta-se que a autorização, concedida nos autos da STP 88, por decisão do Ministro Dias Toffolli, para que o Ministério Público Federal prosseguisse com a execução da sentença coletiva, não tem o condão de excluir a legitimidade dos municípios para promover a execução de julgado em Ação Civil Pública, máxime em razão do disposto no artigo 97 da Lei nº 8.078/90. Portanto, não há que se falar em atribuição exclusiva ao Ministério Público Federal para a execução do julgado da ACP 1999.61.00.050616-0. Com efeito, sendo o Município o titular do interesse jurídico discutido, como destinatário das verbas executadas, caracteriza-se sua legitimidade para agir.

Ex positis, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE SUSPENSÃO**, confirmando a liminar, para suspender os efeitos da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000, até o trânsito em julgado do processo daquele feito, determinando o prosseguimento da execução iniciada pelo Município requerente, salientando a vedação da utilização de parcela do valor executado para pagamento de honorários advocatícios.

Ficam prejudicados os agravos interpostos contra a decisão liminar.

Publique-se. Int.

Brasília, 27 de novembro de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Presidente
Documento assinado digitalmente

PLENÁRIO

Decisões

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade
(PUBLICAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 9.868, DE 10.11.1999)

JULGAMENTOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.412 **(249)**

ORIGEM	: RESOLUÇÃO - 67 - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB
ADV.(A/S)	: ALBERTO PAVIE RIBEIRO (7077/DF)
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE
ADV.(A/S)	: ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA (41476/DF)
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES
ADV.(A/S)	: CRISTOVAM DIONÍSIO DE BARROS CAVALCANTI JUNIOR (130440/MG)
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA - ANPR
ADV.(A/S)	: FELIPE DE OLIVEIRA MESQUITA (34673/DF)

Decisão: Após o voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator), que julgava improcedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a constitucionalidade do art. 106 do Regimento Interno do CNJ, na redação dada pela Emenda Regimental 1, de 9.3.2010, e, por consequência, confirmava a medida cautelar anteriormente concedida, determinando a remessa imediata ao STF de todas as ações ordinárias, em trâmite na justiça

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

federal, que impugnem atos do CNJ praticados no âmbito de suas competências constitucionais estabelecidas no art. 103-B, § 4º, da CF, o julgamento foi suspenso. Falaram: pela requerente, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro; pelo interessado, o Ministro José Levi Mello do Amaral Júnior, Advogado-Geral da União; pelo *amicus curiae* Associação Nacional dos Magistrados Estaduais – ANAMAGES, o Dr. Cristovam Dionísio de Barros Cavalcanti Júnior; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 12.11.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a constitucionalidade do art. 106 do Regimento Interno do CNJ, na redação dada pela Emenda Regimental 1, de 9.3.2010, e, por consequência, confirmou a medida cautelar anteriormente concedida, determinando a remessa imediata ao STF de todas as ações ordinárias, em trâmite na justiça federal, que impugnem atos do CNJ praticados no âmbito de suas competências constitucionais estabelecidas no art. 103-B, § 4º, da CF, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Nunes Marques e Marco Aurélio, que julgavam procedente o pedido, e a Ministra Rosa Weber, que o julgava parcialmente procedente. Foi fixada a seguinte tese: "Nos termos do artigo 102, inciso I, *r*, da Constituição Federal, é competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, todas as ações ajuizadas contra decisões do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público proferidas no exercício de suas competências constitucionais, respectivamente, previstas nos artigos 103-B, § 4º, e 130-A, § 2º, da Constituição Federal". Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 18.11.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

ACÓRDÃOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.178 **(250)**

ORIGEM : ADI - 180427 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTÓRIOS - ANDECC
ADV.(A/S) : MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA (12882/DF) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIACAO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO BRASIL
ADV.(A/S) : MARCELO CASSEB CONTINENTINO (803B/PB)
ADV.(A/S) : WALTER RAMOS DA COSTA PORTO (6098/DF)

Decisão: O Tribunal, por maioria, nos termos da medida cautelar anteriormente deferida pelo Plenário, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para conferir interpretação conforme à Constituição aos incisos II, III, VIII, IX e X do artigo 16 da Lei 13.136/1997 do Estado de Goiás, a fim de que os títulos deles constantes sejam utilizados apenas para os concursos de remoção e sejam considerados apenas os adquiridos a partir do ingresso do candidato no serviço notarial e de registro; bem como ao inciso V do artigo 16 da Lei 13.136/1997, para que a aprovação anterior em concurso de ingresso no serviço notarial ou registral não tenha valor superior nem igual ao de aprovação em concurso de cargo de carreira jurídica, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava improcedente a ação. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 9.10.2020 a 19.10.2020.

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 16, incisos II, III, V, VIII, IX e X, da Lei 13.136, de 1997, do Estado de Goiás. 3. Concurso público de ingresso e remoção nos serviços notarial e de registro. Pontuação. Prova de títulos. Critérios ordenados de valoração de títulos. 4. Preponderância de condições pessoais ligadas à atuação anterior na atividade. Inadmissibilidade. 5. Discriminação desarrazoada. Ofensa aos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade administrativa. 6. Interpretação conforme à Constituição. 7. Ação julgada parcialmente procedente, nos termos da medida cautelar anteriormente deferida.

SECRETARIA JUDICIÁRIA
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
SECRETÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 173/2020 - Elaborada nos termos do art. 935 do Código de Processo Civil e do art. 83 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para julgamento do(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 927 **(251)**

ORIGEM : ADI - 27271 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Organização Político-administrativa / Administração Pública

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.514 **(252)**

ORIGEM : ADI - 32676 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : UNIÃO FEDERAL
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Controle de Constitucionalidade
Processo Legislativo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.110 **(253)**

ORIGEM : ADI - 92613 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
REQTE.(S) : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B
ADV.(A/S) : PAULO MACHADO GUIMARAES (05358/DF)
REQTE.(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO DOS SANTOS (49777/DF, 26485/RS)
REQTE.(S) : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (3801/AC, 7566A/AL, A671/AM, 2215-A/AP, 17769/BA, 20015/DF, 12289/ES, 30476/GO, 8882-A/MA, 93271/MG, 15384-A/MS, 15103/A/MT, 15410-A/PA, 20283-A/PB, 808-A/PE, 5725/PI, 55288/PR, 020283/RJ, 517-A/RN, 5015/RO, 415-A/RR, 56888A/RS, 30029/SC, 392A/SE, 169709/SP, 5425/TO)
REQTE.(S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADV.(A/S) : LUIZ ARNOBIO DE BENVIDES COVELLO (11149/DF)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Matéria:
DIREITO PREVIDENCIÁRIO
Benefícios em Espécie
Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.111 **(254)**

ORIGEM : ADI - 92614 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTM
ADV.(A/S) : CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA (16764/DF)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAAPERJ
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND (87458/RJ) E OUTRO(A/S)

Matéria:
DIREITO PREVIDENCIÁRIO
RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
RMI - Renda Mensal Inicial

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

Cálculo do fator previdenciário - Lei 9.876/99

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.356 **(255)**

ORIGEM : ADI - 123047 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
REQTE.(S) : CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA
ADV.(A/S) : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (20016/DF, 091152/RJ)
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Controle de Constitucionalidade
Processo Legislativo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.362 **(256)**

ORIGEM : ADI - 128470 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Controle de Constitucionalidade
Processo Legislativo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.530 **(257)**

ORIGEM : ADI - 114622 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Matéria:
DIREITO ELEITORAL E PROCESSO ELEITORAL
Eleição
Registro da candidatura

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.396 **(258)**

ORIGEM : ADI - 6367 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
AM. CURIAE. : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL
ADV.(A/S) : PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO (23086/DF)
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS - FENADV
ADV.(A/S) : WALTER VETTORE (19312/SP)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADVOCEF
INTDO.(A/S) : ALTAIR RODRIGUES DE PAULA
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB
ADV.(A/S) : CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA (22356/RS)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS- ADEMP
ADV.(A/S) : RUI BERFORD DIAS (18238/RJ)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA - ASABRB
ADV.(A/S) : WALTER VETTORE (19312/SP)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DA PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A - AAEPD
ADV.(A/S) : MIGUEL JONIL FEYDIT VIEIRA (93419/RJ, 307049/SP)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE EMPRESAS PÚBLICAS FEDERAIS - ANPEPF
ADV.(A/S) : NILTON CORREIA (01291/DF) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - APECT
ADV.(A/S) : NILTON CORREIA (01291/DF) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE
ADV.(A/S) : MARIANA LIMA DO VALE (33051/DF)
AM. CURIAE. : FÓRUM NACIONAL DE ADVOCACIA PÚBLICA FEDERAL - FORUM
ADV.(A/S) : HUGO MENDES PLUTARCO (DF025090/)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - ADVESC
ADV.(A/S) : FABIO DA SILVA MACIEL (31033/SC)
ADV.(A/S) : GRAZIELA ALESSANDRA MOREIRA PISA (17949/SC)

Matéria:
DIREITO DO TRABALHO
Categoria Profissional Especial
Advogados

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.526 **(259)**

ORIGEM : ADI - 75623 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS RAMOS PINTO (71167/RJ)
INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PEQUENOS AGRICULTORES - ANPA
INTDO.(A/S) : TERRA DE DIREITOS
ADV.(A/S) : MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA (35575/PR, 153896/SP)
INTDO.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADV.(A/S) : PAULO FERREIRA PACINI (198282/SP)
INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO CIVIL GREENPEACE
ADV.(A/S) : FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA (7430/A/MT, 156389/SP)

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Meio Ambiente
Transgênicos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.297 **(260)**

ORIGEM : ADI - 115103 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
REQTE.(S) : UNIÃO DOS ADVOGADOS PÚBLICOS FEDERAIS DO BRASIL - UNAFE
ADV.(A/S) : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO (6534/DF) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
AM. CURIAE. : FÓRUM NACIONAL PERMANENTE DE CARREIRAS TÍPICAS DE ESTADO - FONACATE
ADV.(A/S) : JOSÉ DE CASTRO MEIRA JÚNIOR (21616/DF)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA UNIÃO - ANAUNI
ADV.(A/S) : ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO (09930/DF, 154525/MG) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FÁBIO MEDINA OSÓRIO (64975/RS)

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Controle de Constitucionalidade

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.368 **(261)**

ORIGEM : ADI - 4368 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTDO.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

Matéria:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Meio Ambiente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.980 **(262)**
ORIGEM : ADI - 4980 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Matéria:
DIREITO PENAL
Crimes contra o Patrimônio
Apropriação indébita Previdenciária

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.097 **(263)**
ORIGEM : ADI - 5097 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP
ADV.(A/S) : IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS (25399/DF, 173163/SP)
ADV.(A/S) : RENATO FERREIRA MOURA FRANCO (35464/DF)
ADV.(A/S) : PIERPAOLO CRUZ BOTTINI (25350/DF, 163657/SP)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMILIA - IBDFAM
ADV.(A/S) : RODRIGO DA CUNHA PEREIRA (30143/DF, 0037728/MG, 37728/MG, 307490/SP)
AM. CURIAE. : NÚCLEO ESPECIALIZADO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER - NUDEM
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DE CIENCIAS CRIMINAIS - IBCCRIM
ADV.(A/S) : THIAGO BOTTINO DO AMARAL (102312/RJ)

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Controle de Constitucionalidade

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.319 **(264)**
ORIGEM : ADI - 5319 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, HOSPITAIS, ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS - CNS
ADV.(A/S) : MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI (0016785/DF)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Garantias Constitucionais

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.667 **(265)**
ORIGEM : ADI - 5667 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
ADV.(A/S) : KERLINGTON PIMENTEL DE FREITAS (334067/SP)
ADV.(A/S) : RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA (SP274876/)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS TRIPULANTES DA TAM - ATT
ADV.(A/S) : MICHELLE FERRAZ DE CAMPOS DE SOUSA (298346/SP)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS VÍTIMAS DA AVIAÇÃO GERAL E EXPERIMENTAL
ADV.(A/S) : NELSON DA SILVA JUNIOR (49760/PR)
ADV.(A/S) : SUANNY RENATA ZILIO (77754/PR)

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Serviços
Concessão / Permissão / Autorização
Transporte Aéreo - Aeroporto

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.779 **(266)**
ORIGEM : 5779 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
REQTE.(S) : CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAUDE
ADV.(A/S) : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO (16362/DF, 72654A/RS) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA PARA O ESTUDO DA OBESIDADE E SÍNDROME METABÓLICA - ABESO
ADV.(A/S) : FRANCISCO MANOEL GOMES CURI (SP104981/)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA FARMOQUÍMICA - ABIQUIF
ADV.(A/S) : RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA (166611/SP)
AM. CURIAE. : INSTITUTO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INADEC
ADV.(A/S) : FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA (21744/DF)
ADV.(A/S) : THAMIRES RODRIGUES ALEXANDRE (37398/DF)
AM. CURIAE. : SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENDOCRINOLOGIA E METABOLOGIA - SBEM
ADV.(A/S) : CLEBER MAREGA PERRONE (183322/SP)
AM. CURIAE. : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Controle de Constitucionalidade
Inconstitucionalidade Material

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.911 **(267)**
ORIGEM : 5911 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
REQTE.(S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADV.(A/S) : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (25120/DF, 409584/SP)
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : CENTRO ACADÊMICO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - CADIR/UNB
ADV.(A/S) : SAUL TOURINHO LEAL (22941/DF) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : NÚCLEO ESPECIALIZADO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES - NUDEM
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Controle de Constitucionalidade

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.982 **(268)**
ORIGEM : 5982 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Agentes Políticos
Ministério Público

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.312 **(269)**

ORIGEM : 6312 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S) : A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO (CONTEE)
ADV.(A/S) : JOSE GERALDO DE SANTANA OLIVEIRA (14090/GO)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Controle de Constitucionalidade

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.608 **(270)**

ORIGEM : 6608 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : AMAPÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : PROCURADORIA-GERAL DA REPUBLICA
INTDO.(A/S) : MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Controle de Constitucionalidade

MANDADO DE SEGURANÇA 37.132 **(271)**

ORIGEM : 37132 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
IMPTE.(S) : LEONARDO MEDEIROS MAGALHAES
ADV.(A/S) : LEONARDO MEDEIROS MAGALHAES (29659/CE)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Garantias Constitucionais

Brasília, 27 de novembro de 2020.
Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

SESSÃO ORDINÁRIA

Ata da 33ª (trigésima terceira) sessão ordinária do Plenário do Supremo Tribunal Federal, realizada inteiramente por videoconferência, em 18 de novembro de 2020 (Resolução 672/2020/STF).

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras.

Assessora-Chefe do Plenário, Carmen Lilian Oliveira de Souza.

Abriu-se a sessão às quatorze horas e vinte e sete minutos, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

SAUDAÇÕES AO MINISTRO NUNES MARQUES

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES:

Boa tarde, Presidente, Ministro Luiz Fux!

Antes de iniciar, quero fazer um cumprimento especial - uma vez que, desde a posse de Sua Excelência, é a primeira vez que me manifesto no Plenário - ao Ministro Kassio, por sua estreia no Plenário do Supremo Tribunal Federal, desejando a Sua Excelência votos de extremo sucesso e felicidade nessa nova etapa de sua já feliz carreira judiciária.

Tenho absoluta certeza de que Sua Excelência Ministro Nunes Marques veio somar ao Supremo Tribunal Federal e, mais do que isso, somar ao País e a toda sociedade brasileira.

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO:

Presidente, boa tarde.

Também eu cumprimento o nosso novo Colega, Ministro Kassio Nunes Marques, desejando, como todos os demais, que tenha uma convivência profícua e feliz entre nós.

JULGAMENTOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.412 **(272)**

ORIGEM : RESOLUÇÃO - 67 - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB
ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO (7077/DF)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE
ADV.(A/S) : ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA (41476/DF)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES
ADV.(A/S) : CRISTOVAM DIONÍSIO DE BARROS CAVALCANTI JUNIOR (130440/MG)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA - ANPR
ADV.(A/S) : FELIPE DE OLIVEIRA MESQUITA (34673/DF)

Decisão: Após o voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator), que julgava improcedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a constitucionalidade do art. 106 do Regimento Interno do CNJ, na redação dada pela Emenda Regimental 1, de 9.3.2010, e, por consequência, confirmava a medida cautelar anteriormente concedida, determinando a remessa imediata ao STF de todas as ações ordinárias, em trâmite na justiça federal, que impugnem atos do CNJ praticados no âmbito de suas competências constitucionais estabelecidas no art. 103-B, § 4º, da CF, o julgamento foi suspenso. Falaram: pela requerente, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro; pelo interessado, o Ministro José Levi Mello do Amaral Júnior, Advogado-Geral da União; pelo *amicus curiae* Associação Nacional dos Magistrados Estaduais – ANAMAGES, o Dr. Cristovam Dionísio de Barros Cavalcanti Júnior; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 12.11.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a constitucionalidade do art. 106 do Regimento Interno do CNJ, na redação dada pela Emenda Regimental 1, de 9.3.2010, e, por consequência, confirmou a medida cautelar anteriormente concedida, determinando a remessa imediata ao STF de todas as ações ordinárias, em trâmite na justiça federal, que impugnem atos do CNJ praticados no âmbito de suas competências constitucionais estabelecidas no art. 103-B, § 4º, da CF, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Nunes Marques e Marco Aurélio, que julgavam procedente o pedido, e a Ministra Rosa Weber, que o julgava parcialmente procedente. Foi fixada a seguinte tese: "Nos termos do artigo 102, inciso I, *r*, da Constituição Federal, é competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, todas as ações ajuizadas contra decisões do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público proferidas no exercício de suas competências constitucionais, respectivamente, previstas nos artigos 103-B, § 4º, e 130-A, § 2º, da Constituição Federal". Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 18.11.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

AG.REG. NA PETIÇÃO 4.770 **(273)**

ORIGEM : PET - 4770 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ANTONIO RIBEIRO SVENCISKAS
ADV.(A/S) : ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO (16601/PR) E OUTRO(A/S)

Decisão: Após o voto do Ministro Luís Roberto Barroso, Relator, que negava provimento ao agravo regimental, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, Sessão Virtual de 23.8.2019 a 29.8.2019.

Decisão: A Turma, por unanimidade, decidiu afetar o julgamento do agravo ao Tribunal Pleno. Presidência do Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, 17.12.2019.

Decisão: Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), que dava provimento ao agravo interno e reconhecia a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a causa, o julgamento foi suspenso.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 11.11.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Decisão: Após o voto do Ministro Gilmar Mendes, que acompanhava o Relator para dar provimento ao agravo interno e reconhecer a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a causa, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 12.11.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo interno e reconheceu a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a causa, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Rosa Weber e Marco Aurélio, que negavam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: "Nos termos do artigo 102, inciso I, *r,* da Constituição Federal, é competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, todas as ações ajuizadas contra decisões do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público proferidas no exercício de suas competências constitucionais, respectivamente, previstas nos artigos 103-B, § 4º, e 130-A, § 2º, da Constituição Federal". Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 18.11.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 33.459 **(274)**

ORIGEM : 33459 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ROSEMARY SOUTO MAIOR DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : EVANDRO BARBOSA DA SILVA (14581/PE)
INTDO.(A/S) : JUÍZ FEDERAL DA 5ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, decidiu afetar o julgamento do agravo ao Tribunal Pleno. Presidência do Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, 10.12.2019.

Decisão: Após o voto da Ministra Rosa Weber (Relatora), que negava provimento ao agravo regimental; e do voto do Ministro Gilmar Mendes, que dava provimento ao recurso, assentando que compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar ação ajuizada em face da União para discutir ato praticado pelo CNMP envolvendo processo disciplinar, o julgamento foi suspenso. Falaram: pela agravante, o Ministro José Levi Mello do Amaral Júnior, Advogado-Geral da União; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 12.11.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo, assentando que compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar ação ajuizada em face da União para discutir ato praticado pelo CNMP envolvendo processo disciplinar, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin e Marco Aurélio, que negavam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: "Nos termos do artigo 102, inciso I, *r,* da Constituição Federal, é competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, todas as ações ajuizadas contra decisões do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público proferidas no exercício de suas competências constitucionais, respectivamente, previstas nos artigos 103-B, § 4º, e 130-A, § 2º, da Constituição Federal". Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 18.11.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 611.874 **(275)**

ORIGEM : MS - 200701000426198 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : GEISMÁRIO SILVA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LUIGI MATEUS BRAGA (32862/DF, 3250/SE) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO (25341/DF)
AM. CURIAE. : ANAJURE - ASSOCIAÇÃO NACIONAL E JURISTAS EVANGÉLICOS
ADV.(A/S) : UZIEL SANTANA (4484/SE) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAÍSSA PAULA MARTINS (15481/RN)
ADV.(A/S) : ACYR DE GERONE (24278/PR)
AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AM. CURIAE. : DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (00000/DF)
AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AM. CURIAE. : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: Após a leitura do relatório, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 18.11.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.099.099 **(276)**

ORIGEM : AREsp - 10225279520148260564 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : MARGARETE DA SILVA MATEUS
ADV.(A/S) : PATRICIA CONCEICAO MORAIS (208436/SP)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
AM. CURIAE. : CENTRO BRASILEIRO DE ESTUDOS EM DIREITO E RELIGIÃO
ADV.(A/S) : ANAISA ALMEIDA NAVES SORNA (192347/MG)
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO ISRAELITA DO BRASIL -CONIB
ADV.(A/S) : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG (74098/SP)
ADV.(A/S) : RONY VAINZOF (231678/SP)
ADV.(A/S) : ANDREA VAINER (305946/SP)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JURISTAS EVANGÉLICOS - ANAJURE
ADV.(A/S) : LUIGI MATEUS BRAGA (32862/DF, 3250/SE)
ADV.(A/S) : UZIEL SANTANA DOS SANTOS (4484/SE)
ADV.(A/S) : ACYR DE GERONE (24278/PR)
ADV.(A/S) : RAÍSSA PAULA MARTINS (15481/RN)

Decisão: Após a leitura do relatório, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 18.11.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Brasília, 18 de novembro de 2020.
Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

Ata da 34ª (trigésima quarta) sessão ordinária do Plenário do Supremo Tribunal Federal, realizada inteiramente por videoconferência, em 25 de novembro de 2020 (Resolução 672/2020/STF).

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras.

Assessora-Chefe do Plenário, Carmen Lilian Oliveira de Souza.

Abriu-se a sessão às quatorze horas e dezenove minutos, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

JULGAMENTOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 611.874 **(277)**

ORIGEM : MS - 200701000426198 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : UNIÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : GEISMÁRIO SILVA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LUIGI MATEUS BRAGA (32862/DF, 3250/SE) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO (25341/DF)
AM. CURIAE. : ANAJURE - ASSOCIAÇÃO NACIONAL E JURISTAS EVANGÉLICOS
ADV.(A/S) : UZIEL SANTANA (4484/SE) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAÍSSA PAULA MARTINS (15481/RN)
ADV.(A/S) : ACYR DE GERONE (24278/PR)
AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AM. CURIAE. : DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (00000/DF)
AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AM. CURIAE. : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: Após a leitura do relatório, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 18.11.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Decisão: Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que dava provimento ao recurso extraordinário interposto pela União para (i) reconhecer a inexistência de direito subjetivo à remarcação de data e horário diversos daqueles determinados previamente por comissão organizadora de certame público ou vestibular por força de crença religiosa, sem prejuízo de a administração pública avaliar a possibilidade de realização em dia e horário que conciliem a liberdade de crença com o interesse público e, (ii) acaso aprovada a proposta de modulação, assegurar a validade das provas realizadas no caso concreto, e fixava a seguinte tese (tema 386 da repercussão geral): "Não há direito subjetivo à remarcação de data e horário diversos daqueles determinados previamente por comissão organizadora de certame público ou vestibular por força de crença religiosa, sem prejuízo de a administração pública avaliar a possibilidade de realização em dia e horário que conciliem a liberdade de crença com o interesse público. Fica mantida a validade das provas realizadas, em cumprimento a decisões judiciais, ainda que em caráter precário, até a data de conclusão deste julgamento, em nome da segurança jurídica"; e do voto do Ministro Edson Fachin, que negava provimento ao recurso e fixava a seguinte tese: "Diante de objeção de consciência por motivos religiosos, previamente apresentada e devidamente fundamentada, há dever do gestor público de disponibilizar data e horários alternativos para realização de etapa de concurso público, certame público ou vestibular por força de crença religiosa", o julgamento foi suspenso. Falaram: pela recorrente, o Ministro José Levi Mello do Amaral Júnior, Advogado-Geral da União; pelo recorrido, a Dra. Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro; pelo *amicus curiae* Associação Nacional de Juristas Evangélicos–ANAJURE, o Dr. Luigi Mateus Braga; pelo *amicus curiae* Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, a Dra. Adriana Patrícia Campos Pereira, Defensora Pública do Estado; pelo *amicus curiae* Defensoria Pública do Estado de São Paulo, a Dra. Fernanda Maria de Lucena Bussinger, Defensora Pública do Estado; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 19.11.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Decisão: Após o voto do Ministro Nunes Marques, que acompanhava o Ministro Dias Toffoli (Relator) para dar provimento ao recurso extraordinário; do voto do Ministro Alexandre de Moraes, que negava provimento ao recurso e estabelecia tese, no que foi acompanhado pela Ministra Cármen Lúcia; do voto da Ministra Rosa Weber, que, por ora, apenas negava provimento ao recurso; do voto do Ministro Roberto Barroso, que negava provimento ao recurso e estabelecia tese diversa; e do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, que dava parcial provimento ao recurso e fixava tese, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 25.11.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.099.099 **(278)**
ORIGEM : AREsp - 10225279520148260564 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S) : MARGARETE DA SILVA MATEUS
ADV.(A/S) : PATRICIA CONCEICAO MORAIS (208436/SP)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
AM. CURIAE. : CENTRO BRASILEIRO DE ESTUDOS EM DIREITO E RELIGIÃO
ADV.(A/S) : ANAISA ALMEIDA NAVES SORNA (192347/MG)
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO ISRAELITA DO BRASIL -CONIB
ADV.(A/S) : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG (74098/SP)
ADV.(A/S) : RONY VAINZOF (231678/SP)
ADV.(A/S) : ANDREA VAINER (305946/SP)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JURISTAS EVANGÉLICOS - ANAJURE
ADV.(A/S) : LUIGI MATEUS BRAGA (32862/DF, 3250/SE)
ADV.(A/S) : UZIEL SANTANA DOS SANTOS (4484/SE)
ADV.(A/S) : ACYR DE GERONE (24278/PR)
ADV.(A/S) : RAÍSSA PAULA MARTINS (15481/RN)

Decisão: Após a leitura do relatório, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 18.11.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Decisão: Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), que dava provimento ao recurso extraordinário, de modo a conceder a segurança, e fixava a seguinte tese (tema 1.021 da repercussão geral): "O administrador deve oferecer obrigações alternativas para que seja assegurada a liberdade religiosa ao servidor em estágio probatório", o julgamento foi suspenso. Falaram: pela recorrente, a Dra. Patrícia Conceição Morais; pelo *amicus curiae* Associação Nacional de Juristas Evangélicos–ANAJURE, o Dr. Luigi Mateus Braga; pelo *amicus curiae* Confederação Israelita do Brasil – CONIB, o Dr. Fernando Kasinski Lottenberg; e, pela Procuradoria-Geral da República o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 19.11.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Decisão: Após o voto do Ministro Dias Toffoli, que negava provimento ao recurso e fixava tese; do voto do Ministro Nunes Marques, que negava provimento ao recurso extraordinário e propunha um acréscimo à tese do Ministro Dias Toffoli; do voto do Ministro Alexandre de Moraes, que dava provimento ao recurso e concedia a segurança, estabelecendo tese, no que foi acompanhado pela Ministra Cármen Lúcia; do voto do Ministro Roberto Barroso, que dava provimento ao recurso e estabelecia tese diversa; do voto da Ministra Rosa Weber, que, por ora, apenas dava provimento ao recurso; e do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, que dava parcial provimento ao recurso e fixava tese, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 25.11.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Brasília, 25 de novembro de 2020.
Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Ata da 35ª (trigésima quinta) sessão extraordinária do Plenário do Supremo Tribunal Federal, realizada inteiramente por videoconferência, em 19 de novembro de 2020 (Resolução 672/2020/STF).

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras.

Assessora-Chefe do Plenário, Carmen Lilian Oliveira de Souza.

Abriu-se a sessão às quatorze horas e dezoito minutos, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

JULGAMENTOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 611.874 **(279)**
ORIGEM : MS - 200701000426198 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : GEISMÁRIO SILVA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LUIGI MATEUS BRAGA (32862/DF, 3250/SE) E

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO (25341/DF)
AM. CURIAE. : ANAJURE - ASSOCIAÇÃO NACIONAL E JURISTAS EVANGÉLICOS
ADV.(A/S) : UZIEL SANTANA (4484/SE) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAÍSSA PAULA MARTINS (15481/RN)
ADV.(A/S) : ACYR DE GERONE (24278/PR)
AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AM. CURIAE. : DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (00000/DF)
AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AM. CURIAE. : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: Após a leitura do relatório, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 18.11.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Decisão: Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que dava provimento ao recurso extraordinário interposto pela União para (i) reconhecer a inexistência de direito subjetivo à remarcação de data e horário diversos daqueles determinados previamente por comissão organizadora de certame público ou vestibular por força de crença religiosa, sem prejuízo de a administração pública avaliar a possibilidade de realização em dia e horário que conciliem a liberdade de crença com o interesse público e, (ii) acaso aprovada a proposta de modulação, assegurar a validade das provas realizadas no caso concreto, e fixava a seguinte tese (tema 386 da repercussão geral): "Não há direito subjetivo à remarcação de data e horário diversos daqueles determinados previamente por comissão organizadora de certame público ou vestibular por força de crença religiosa, sem prejuízo de a administração pública avaliar a possibilidade de realização em dia e horário que conciliem a liberdade de crença com o interesse público. Fica mantida a validade das provas realizadas, em cumprimento a decisões judiciais, ainda que em caráter precário, até a data de conclusão deste julgamento, em nome da segurança jurídica"; e do voto do Ministro Edson Fachin, que negava provimento ao recurso e fixava a seguinte tese: "Diante de objeção de consciência por motivos religiosos, previamente apresentada e devidamente fundamentada, há dever do gestor público de disponibilizar data e horários alternativos para realização de etapa de concurso público, certame público ou vestibular por força de crença religiosa", o julgamento foi suspenso. Falaram: pela recorrente, o Ministro José Levi Mello do Amaral Júnior, Advogado-Geral da União; pelo recorrido, a Dra. Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro; pelo *amicus curiae* Associação Nacional de Juristas Evangélicos–ANAJURE, o Dr. Luigi Mateus Braga; pelo *amicus curiae* Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, a Dra. Adriana Patrícia Campos Pereira, Defensora Pública do Estado; pelo *amicus curiae* Defensoria Pública do Estado de São Paulo, a Dra. Fernanda Maria de Lucena Bussinger, Defensora Pública do Estado; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 19.11.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.099.099 **(280)**
ORIGEM : AREsp - 10225279520148260564 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S) : MARGARETE DA SILVA MATEUS
ADV.(A/S) : PATRICIA CONCEICAO MORAIS (208436/SP)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
AM. CURIAE. : CENTRO BRASILEIRO DE ESTUDOS EM DIREITO E RELIGIÃO
ADV.(A/S) : ANAISA ALMEIDA NAVES SORNA (192347/MG)
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO ISRAELITA DO BRASIL -CONIB
ADV.(A/S) : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG (74098/SP)
ADV.(A/S) : RONY VAINZOF (231678/SP)
ADV.(A/S) : ANDREA VAINER (305946/SP)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JURISTAS EVANGÉLICOS - ANAJURE
ADV.(A/S) : LUIGI MATEUS BRAGA (32862/DF, 3250/SE)
ADV.(A/S) : UZIEL SANTANA DOS SANTOS (4484/SE)
ADV.(A/S) : ACYR DE GERONE (24278/PR)
ADV.(A/S) : RAÍSSA PAULA MARTINS (15481/RN)

Decisão: Após a leitura do relatório, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 18.11.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Decisão: Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), que dava provimento ao recurso extraordinário, de modo a conceder a segurança, e fixava a seguinte tese (tema 1.021 da repercussão geral): "O administrador deve oferecer obrigações alternativas para que seja assegurada a liberdade religiosa ao servidor em estágio probatório", o julgamento foi suspenso. Falaram: pela recorrente, a Dra. Patrícia Conceição Morais; pelo *amicus curiae* Associação Nacional de Juristas Evangélicos–ANAJURE, o Dr. Luigi Mateus Braga; pelo *amicus curiae* Confederação Israelita do Brasil – CONIB, o Dr. Fernando Kasinski Lottenberg; e, pela Procuradoria-Geral da República o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 19.11.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Brasília, 19 de novembro de 2020.
Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

ACÓRDÃOS

Ducentésima Quarta Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95 do RISTF.

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.874 **(281)**
ORIGEM : ACO - 2874 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU(É)(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido inicial, para afastar, em definitivo, o lançamento do Estado de Minas Gerais nos cadastros referidos, considerado o convênio TEM/SPPE/CODEFAT nº 010/2003, e condenou a União a suportar as despesas processuais e a satisfazer honorários advocatícios arbitrados, ante o trabalho desenvolvido no campo da defesa técnica, em R$ 10.000,00, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 6.11.2020 a 13.11.2020.

CADASTRO DE INADIMPLEMENTO – PRESTAÇÃO DE CONTAS PENDENTES. Uma vez pendente prestação de contas, não cabe a inscrição do Estado no cadastro de inadimplentes – recurso extraordinário nº 1.067.086, Tema 327 da repercussão geral.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 330 **(282)**
ORIGEM : ADI - 330 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 256 e 257 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio e Rosa Weber. Plenário, Sessão Virtual de 2.10.2020 a 9.10.2020.

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – **NORMAS INSCRITAS** *NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL* **QUE IMPÕEM RESTRIÇÕES À IMPLANTAÇÃO**, *NO ESPAÇO TERRITORIAL DAQUELA UNIDADE DA FEDERAÇÃO*, DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS **DESTINADAS À PRODUÇÃO** *DE ENERGIA NUCLEAR* **E QUE ESTABELECEM VEDAÇÃO** AO TRANSPORTE, AO DEPÓSITO **OU** À DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS RADIOATIVOS **PRODUZIDOS** *POR OUTROS ESTADOS* **OU** *POR PAÍSES ESTRANGEIROS* – **TEMA QUE SE INCLUI** *NA ESFERA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA* DA UNIÃO FEDERAL **PARA LEGISLAR** *SOBRE ATIVIDADES NUCLEARES DE QUALQUER NATUREZA* (**CF**, ART. 22, XXVI) – **USURPAÇÃO**, *PELO ESTADO-MEMBRO*, **DA COMPETÊNCIA** CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA À UNIÃO FEDERAL – **OFENSA** AO ART. 22, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – **LIMITAÇÕES** *AO PODER CONSTITUINTE DECORRENTE* – **PRERROGATIVA QUE NÃO SE REVESTE** *DE CARÁTER ABSOLUTO* –

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

MEDIDA CAUTELAR *ANTERIORMENTE DEFERIDA* PELO PLENÁRIO **DESTA** SUPREMA CORTE – **REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA** PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **NO MATÉRIA** – **PRECEDENTES** – **PARECER** DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA *PELA INCONSTITUCIONALIDADE* – **AÇÃO DIRETA** *JULGADA PROCEDENTE*.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.726 **(283)**

ORIGEM	: ADI - 4726 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: AMAPÁ
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
REQTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para, confirmando a óptica adotada no implemento da medida acauteladora, declarar, sob o ângulo formal, a inconstitucionalidade dos artigos 3º, 10 a 13 e 16 da Lei nº 1.598/2011 do Estado do Amapá e conferir interpretação conforme à Lei Maior aos artigos 5º, alínea c, 9º, alínea e, 14 e 17, assentando a necessidade de serem as alusões ao salário mínimo entendidas como reveladoras do valor vigente na data da publicação do diploma, afastada vinculação futura, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

PROCESSO LEGISLATIVO – INICIATIVA. Ao Chefe do Executivo estadual compete a iniciativa de projetos de lei versando estrutura administrativa, a teor dos artigos 61, § 1º, inciso II, alínea "e", e 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, aplicáveis, por simetria, às unidades federativas.

BENEFÍCIO – PARÂMETRO – SALÁRIO MÍNIMO – VINCULAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É constitucional referência ao salário mínimo contida em norma de regência de benefício assistencial como a fixar valor unitário na data da edição da lei, vedada vinculação futura como mecanismo de indexação.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.981 **(284)**

ORIGEM	: ADI - 4981 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RORAIMA
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
AM. CURIAE.	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S)	: BRUNA DE FREITAS DO AMARAL (339012/SP) E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, a fim de declarar a inconstitucionalidade dos incisos VIII, IX, XI e XVII do art. 3º e do art. 5º da Lei nº 297, de 11 de setembro de 2001, do Estado de Roraima, nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Marco Aurélio e Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 6.11.2020 a 13.11.2020.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 297/2001 DO ESTADO DE RORAIMA. FUNDEJURR. DEPÓSITOS JUDICIAIS. SANÇÕES PECUNIÁRIAS. FIANÇA. MULTA PENAL. MATÉRIA PROCESSUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. MULTAS. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. HERANÇA JACENTE. DISCIPLINA CONTRÁRIA. DIREITO CIVIL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. PERSONALIDADE JURÍDICA DO FUNDO. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACUMULAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte se consolidou no sentido de que a matéria relativa aos depósitos judiciais, ainda que se trate dos seus rendimentos financeiros, é de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição da República.

2. De igual modo, a incorporação das receitas extraordinárias previstas nos incisos IX e XI, são todas normas de natureza penal e processual, já havendo disposição no Código de Processo Penal, no Código Penal e na Lei Complementar Federal n.º 79/1994 acerca da destinação das sanções pecuniárias, do perdimento e da fiança.

3. Por outro lado, o inciso X do art. 3º, referente às "*multas aplicadas pelos juízes nos processos cíveis, salvo se destinadas às partes ou a terceiros*", vai ao encontro do que atualmente dispõe o Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) no art. 77, § 3º, e no art. 97.

4. Em relação ao inciso XVIII do artigo 3º, que prevê como receita "bens de herança jacente e o saldo das coisas vagas pertencentes ao Estado", a previsão contraria o Código Civil e a Lei de Regularização Fundiária quanto à titularidade dos bens, revelando-se aqui a ofensa à competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito civil, também prevista no art. 22, I, da CRFB.

5. Por fim, em relação à alegação de inconstitucionalidade do art. 5º, a atribuição de personalidade jurídica e de exercício de cargo ou função nesse ente pelo presidente do Tribunal de Justiça ofende o art. 95, par. único, I, da CRFB. Precedente: ADI 2123 MC, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2001.

6. Pedido julgado parcialmente procedente, a fim de declarar a inconstitucionalidade dos incisos VIII, IX, XI e XVII do art. 3º e do art. 5º da Lei n.º 297, de 11 de setembro de 2001, do Estado de Roraima.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.176 **(285)**

ORIGEM	: 6176 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: PARAÍBA
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REQTE.(S)	: PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade para conferir interpretação conforme ao § 2º e ao inc. VIII do art. 2º, aos incs. I e III e ao parágrafo único do art. 5º, aos arts. 5-A, 5-B e 5-C da Lei n. 9.004/2009 da Paraíba, com as modificações pela Lei estadual n. 10.702/2016, para estabelecer que a soma dos subsídios, honorários de sucumbência e abono percebidos mensalmente pelos Procuradores do Estado não deve exceder o teto remuneratório, nos termos do disposto no inc. XI do art. 37 da Constituição da República, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava o pedido procedente. O Ministro Roberto Barroso acompanhou a Relatora com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 6.11.2020 a 13.11.2020.

EMENTA: *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 9.004/2009 DA PARAÍBA, MODIFICADA PELA LEI ESTADUAL N. 10.702/2016.*

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA E ABONO DEVIDOS A PROCURADORES ESTADUAIS. COMPATIBILIDADE COM O REGIME DE SUBSÍDIO. LIMITAÇÃO AO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES.

AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME AOS DISPOSITIVOS FIXANDO QUE OS HONORÁRIOS E O ABONO DOS PROCURADORES DO ESTADO DA PARAÍBA SUBMETEM-SE E LIMITAM-SE PELO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONALMENTE DEFINIDO.

AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.109 **(286)**

ORIGEM	: 01398 - ÓRGÃO/ENTE DA ADMINISTRAÇÃO
PROCED.	: PARAÍBA
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: ESTADO DA PARAIBA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com majoração de honorários, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. AGRAVO INTERNO EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. LIMITES SETORIAIS DE DESPESA COM PESSOAL.

1. Agravo interno contra decisão em que julguei parcialmente procedente o pedido formulado em ação cível originária ajuizada por Estado-membro, para afastar impedimento à contratação de operação de crédito.

2. O Poder Executivo não pode ser impedido de contratar operações de crédito em razão do descumprimento dos limites setoriais de despesa com pessoal por outros poderes e órgãos autônomos (arts. 20, II, e 23, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal). Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente.

AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.290 **(287)**

ORIGEM	: 6290 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
AGTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TRABALHADORES POLICIAIS CIVIS - COBRAPOL
ADV.(A/S)	: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (46138/BA, 54462/DF, 28906/ES, 48887/GO, 175126/MG, 19890-A/MS, 01883/PE, 07919/PR, 169089/RJ, 17605/SC, 281612/SP)
AGDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

6.11.2020 a 13.11.2020.

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 17.205/2019 DO ESTADO DE SÃO PAULO. TETO DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR NO ÂMBITO DA FAZENDA ESTADUAL E DAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E UNIVERSIDADES ESTADUAIS. CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TRABALHADORES POLICIAIS CIVIS – COBRAPOL. ENTIDADE DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL DE GRAU SUPERIOR. LEGITIMAÇÃO ATIVA ESPECIAL. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ADEQUAÇÃO MATERIAL ENTRE O CONTEÚDO DO ATO IMPUGNADO E A FINALIDADE INSTITUCIONAL DA ENTIDADE DE CLASSE. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. Na esteira da jurisprudência do STF, a legitimação ativa especial conferida às confederações sindicais e entidades de classe de âmbito nacional (CF, art. 103, IX) supõe adequada representatividade, tanto sob o aspecto objetivo (pertinência temática) quanto o subjetivo.

2. A legitimação especial ou temática para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade supõe, no caso das confederações sindicais, a adequação material da *quaestio*, manifestada na relação de pertinência entre o conteúdo do ato impugnado e as finalidades institucionais da entidade de representação sindical de grau superior. Precedentes.

3. Norma formalizadora do regime de pagamento de débitos judiciais de Fazenda estadual não expressa interesse específico e próprio da categoria profissional dos policiais civis, pelo que insuscetível de caracterizar o necessário vínculo de afinidade temática entre o objeto da demanda e os objetivos institucionais da confederação sindical autora. O liame apenas mediato, indireto e subjetivo não satisfaz o requisito da pertinência temática. Precedentes: ADI 6444-AgR/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 24.9.2020; ADPF 480-AgR/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 24.4.2018; ADI 4400/DF, Redator do acórdão Min. Marco Aurélio, DJe 03.10.2013.

4. Agravo regimental conhecido e não provido.

AG.REG. NA AÇÃO ORIGINÁRIA 1.479 **(288)**

ORIGEM : AI - 225202006 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : ESTADO DO MARANHAO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
AGDO.(A/S) : JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : LUÍS CARLOS ARAÚJO SARAIVA SOBRINHO (7611/MA) E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno e determinou a remessa dos autos à 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

Ementa: Direito Administrativo. Agravo interno em ação originária. Incompetência do STF.

1. Agravo interno contra decisão em que se reconheceu a incompetência do STF para processar e julgar recurso interposto em ação na qual se discute a incidência de imposto de renda na verba paga a magistrados em decorrência da conversão de licença-prêmio em pecúnia.

2. A competência prevista no art. 102, I, *n*, da Constituição se restringe às hipóteses em que: (i) todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados; ou (ii) mais da metade dos membros do Tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados.

3. O direito não interessa a todos os membros da magistratura, já que o instituto da licença-prêmio não é exclusivo à classe. Precedentes.

4. Não consta dos autos declaração formal de impedimento, suspeição ou interesse de mais da metade dos membros do tribunal de origem, o que impede a incidência imediata do art. 102, I, *n*, da Constituição. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 724 **(289)**

ORIGEM : 724 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADV.(A/S) : WALBER DE MOURA AGRA (00757/PE)
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – SUBSIDIARIEDADE – INADEQUAÇÃO. A adequação da arguição de descumprimento de preceito fundamental pressupõe inexistência de outro meio jurídico apto a sanar a lesividade – artigo 4º da Lei nº 9.882/1999.

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE – ATO ADMINISTRATIVO – IMPROPRIEDADE. Descabe potencializar os princípios da moralidade e impessoalidade a ponto de, pretendendo substituir-se ao Executivo, exercer crivo quanto a decisão administrativa.

AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.140.031 **(290)**

ORIGEM : AREsp - 07017113720178070000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : MARQUES E MEDEIROS ADVOGADOS & ASSOCIADOS - EPP
ADV.(A/S) : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (23360/DF, 4846/RN)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 6.11.2020 a 13.11.2020.

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL NÃO PREENCHIDOS. ART. 1.043, I E III, DO CPC/2015. ART. 330 DO RISTF. ARESTOS INESPECÍFICOS. DISSENSO JURISPRUDENCIAL *INTERNA CORPORIS* NÃO DEMONSTRADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE. ART. 332 DO RISTF. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*.

1. Mostra-se inespecífico, não evidenciando o dissenso de teses necessário a autorizar a admissibilidade dos embargos de divergência, aresto paradigma assentado sobre premissas fáticas diversas da decisão embargada.

2. Firmada a jurisprudência do Plenário da Corte no sentido da decisão embargada, são incabíveis os embargos (art. 332 do RISTF).

3. Agravo regimental conhecido e não provido.

AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.240.833 **(291)**

ORIGEM : 00037873120168190209 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : AMERICAN AIRLINES INC
ADV.(A/S) : CARLA CHRISTINA SCHNAPP (49513/BA, 44022-A/CE, 38667/DF, 24451/ES, 161854/MG, 53637/PE, 76350/PR, 178101/RJ, 1527 - A/RN, 99164A/RS, 42868/SC, 1109A/SE, 139242/SP)
ADV.(A/S) : RAFAEL FERNANDES GURJAO TERCEIRO (114840/RJ, 241957/SP)
AGDO.(A/S) : CAMILA CONTI GALVAO
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO LANTIMANT FORTE (074312/RJ)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 6.11.2020 a 13.11.2020.

EMENTA: *AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. ATRASO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE VARSÓVIA E DE MONTREAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 636.331-RG. TEMA 210. INAPLICABILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO EMBARGADO E ACÓRDÃO PARADIGMA: ART. 332 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

AG.REG. NOS EMB.DIV. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.251.337 **(292)**

ORIGEM : PROC - 10017363520155020000 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADV.(A/S) : RODRIGO SEIZO TAKANO (162343/SP)
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDUSTRIA DA PRODUÇÃO, TRANSPORTE, INSTALAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, ARMAZENAMENTO,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

COMERCIALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDE EM VIAS PÚBLICAS DO GÁS NATURAL CANALIZADO, COMPRIMIDO (GNC), LIQUIFEITO E DO BIOGÁS NA BASE TERRITORIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : HELIO STEFANI GHERARDI (23891/DF, 31958/SP)
ADV.(A/S) : DENISE DAMASCENO PARREIRA (46394/DF)
ADV.(A/S) : ROBSON DA CUNHA MARTINS (182648/SP)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 6.11.2020 a 13.11.2020.

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL NÃO PREENCHIDOS. ART. 1.043, I E III, DO CPC/2015. ART. 330 DO RISTF. DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. DISSÍDIO COLETIVO. APLICAÇÃO DE MULTA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM FUNDAMENTO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL APLICÁVEL. DECISÃO DA TURMA QUE NÃO ENFRENTA O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. ARESTOS INESPECÍFICOS. DISSENSO JURISPRUDENCIAL *INTERNA CORPORIS* NÃO DEMONSTRADO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*.

1. Mostram-se inespecíficos, não evidenciando o dissenso de teses necessário a autorizar a admissibilidade dos embargos de divergência, arestos paradigmas assentados sobre premissas fáticas diversas da decisão embargada, que não versam sobre a questão debatida ou cuja tese jurídica converge no mesmo sentido da decisão embargada.

2. Agravo regimental conhecido e não provido.

AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.209.398 **(293)**

ORIGEM : 00389135220128160182 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : LADICELAU JOSE ROVEDA
ADV.(A/S) : JOAMIR CASAGRANDE (25462/PR)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 6.11.2020 a 13.11.2020.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – ADMISSIBILIDADE – PRESSUPOSTO – NÃO ATENDIMENTO. Descabem embargos de divergência contra pronunciamento mediante o qual não examinado o mérito.

AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 4.067 **(294)**

ORIGEM : MI - 4067 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO (07077/DF, 53357/GO) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

EMENTA

Agravo regimental em mandado de injunção. Artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Revisão geral anual dos subsídios da magistratura nacional. Lei nº 12.771/12. Ausência de mora legislativa. Agravo regimental não provido.

1. É imprópria a via injuncional para se questionar a efetividade da norma regulamentadora em questão, estando ausente o pressuposto de admissibilidade do mandado de injunção, com fundamento no art. 37, inciso X, da CF/88, tendo em vista a edição da Lei nº 12.771/2012.

2. O eventual não exaurimento da regulamentação da matéria não equivale à ausência de norma regulamentadora, sendo incabível o ajuizamento do mandado de injunção para se discutirem a abrangência e a eficácia dessa legislação.

3. Agravo regimental não provido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.288.144 **(295)**

ORIGEM : 08066270920148206001 - TJRN - 2ª TURMA RECURSAL - CAPITAL
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S) : MARIA GRACIENE DA SILVA
ADV.(A/S) : WALLYSON GLAYDSON GOMES DE ALMEIDA (11433/RN)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPERN
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 6.11.2020 a 13.11.2020.

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO PELO RELATOR, COM EFICÁCIA APENAS PARA O CASO CONCRETO. REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ART. 326, §§ 1º A 4º, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA REGIMENTAL 54, DE 1º DE JULHO DE 2020.

1. Os §§ 1º a 4º do art. 326 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, introduzidos pela Emenda Regimental 54, de 1º de julho de 2020, estabelecem a técnica da rejeição da repercussão geral das questões suscitadas no Recurso Extraordinário, com eficácia limitada ao caso concreto.

2. Tal sistemática, referendada pelo PLENÁRIO no julgamento do ARE 1.273.640-AgR (DJ de 24/9/2020), desenvolve-se na forma das seguintes etapas:

(a) o Relator, ao receber o RE, analisa primeiramente a relevância das questões arguidas;

(b) constatada a ausência de repercussão geral, o Relator está autorizado a negar seguimento ao recurso, exclusivamente por esse motivo;

(c) em face dessa decisão, cabe impugnação da parte sucumbente, dirigida ao Plenário, requerendo-se a adesão de 2/3 (dois terços) dos Ministros para a confirmação do julgado recorrido;

(c.1.) caso essa votação não seja obtida, o recurso é redistribuído, e então o novo Relator sorteado examina todos os demais pressupostos de admissibilidade;

(c.2.) por outro lado, na hipótese em que ratificada, por 2/3 (dois terços) dos membros do SUPREMO, a decisão do Relator no sentido da inexistência de repercussão geral, tal acórdão NÃO formará um precedente vinculante; logo, não condicionará a solução dos casos idênticos ou análogos.

3. **No caso concreto**, o Recurso Extraordinário foi interposto em ação ajuizada com o objetivo de restabelecer a pensão por morte à filha de falecido segurado do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte. A sentença e o acórdão decretaram a prescrição do fundo de direito, pois a demanda foi proposta mais de 10 anos após a interrupção do pagamento do benefício. Nas razões do RE, a autora sustenta que (a) tem direito adquirido ao recebimento da pensão e (b) sua pretensão é imprescritível.

4. A questão recursal não alcança o patamar de repercussão geral. Trata-se de tema específico, de efeito restrito e aplicação limitada.

5. Na parte do RE dedicada à demonstração da relevância da matéria, conforme exigem o § 3º do art. 102 da Constituição e o § 2º do art. 1.035 do Código de Processo Civil de 2015, a recorrente tampouco apresenta elementos concretos e objetivos, que revelem a transcendência do tema proposto, tais como: o impacto social do julgado; a multiplicidade de demandas com o mesmo objeto; os elevados valores financeiros envolvidos; os intensos debates sobre o assunto, no meio jurídico.

6. Esse cenário permite concluir que não se mostram presentes, no caso concreto, as questões relevantes de que trata o § 1º do art. 1.035 do Código de Processo Civil de 2015, o que induz ao reconhecimento da INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA SUSCITADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.284.355 **(296)**

ORIGEM : 10518867720178260114 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S) : ROGERIO FERRARI FERREIRA
ADV.(A/S) : FABIO DESTEFANI SCARINCI (329531/SP)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 6.11.2020 a 13.11.2020.

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO PELO RELATOR, COM EFICÁCIA APENAS PARA O CASO CONCRETO. REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ART. 326, §§ 1º A 4º, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA REGIMENTAL 54, DE 1º DE JULHO DE 2020.

1. Os §§ 1º a 4º do art. 326 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, introduzidos pela Emenda Regimental 54, de 1º de julho de 2020, estabelecem a técnica da rejeição da repercussão geral das questões suscitadas no Recurso Extraordinário, com eficácia limitada ao caso concreto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

2. Tal sistemática, referendada pelo PLENÁRIO no julgamento do ARE 1.273.640-AgR (DJ de 24/9/2020), desenvolve-se na forma das seguintes etapas:

(a) o Relator, ao receber o RE, analisa primeiramente a relevância das questões arguidas;

(b) constatada a ausência de repercussão geral, o Relator está autorizado a negar seguimento ao recurso, exclusivamente por esse motivo;

(c) em face dessa decisão, cabe impugnação da parte sucumbente, dirigida ao Plenário, requerendo-se a adesão de 2/3 (dois terços) dos Ministros para a confirmação do julgado recorrido;

(c.1.) caso essa votação não seja obtida, o recurso é redistribuído, e então o novo Relator sorteado examina todos os demais pressupostos de admissibilidade;

(c.2.) por outro lado, na hipótese em que ratificada, por 2/3 (dois terços) dos membros do SUPREMO, a decisão do Relator no sentido da inexistência de repercussão geral, tal acórdão NÃO formará um precedente vinculante; logo, não condicionará a solução dos casos idênticos ou análogos.

3. **No caso concreto**, o Recurso Extraordinário foi interposto em mandado de segurança impetrado por Procurador do Estado de São Paulo, em face de ato administrativo que indeferiu o pedido de averbação de tempo de serviço prestado na qualidade de estagiário no Ministério Público do Paraná, para fins de concessão de adicionais e de benefícios, tais como quinquênios, sexta parte e licença prêmio. Nas razões do RE, o impetrante aponta ofensa ao princípio da isonomia, pois a legislação estadual sobre cômputo do tempo de serviço confere tratamento diferenciado a funções públicas absolutamente equivalentes.

4. A questão recursal não alcança o patamar de repercussão geral. Trata-se de tema específico, de efeito restrito e aplicação limitada.

5. Na parte do RE dedicada à demonstração da relevância da matéria, conforme exigem o § 3º do art. 102 da Constituição e o § 2º do art. 1.035 do Código de Processo Civil de 2015, o recorrente tampouco apresenta elementos concretos e objetivos, que revelem a transcendência do tema proposto, tais como: o impacto social do julgado; a multiplicidade de demandas com o mesmo objeto; os elevados valores financeiros envolvidos; os intensos debates sobre o assunto, no meio jurídico.

6. Esse cenário permite concluir que não se mostram presentes, no caso concreto, as questões relevantes de que trata o § 1º do art. 1.035 do Código de Processo Civil de 2015, o que induz ao reconhecimento da INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA SUSCITADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.286.082 **(297)**

ORIGEM	: 51260033720178090051 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PROCED.	: GOIÁS
RELATOR	: **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AGTE.(S)	: UNIVERSO ONLINE S/A
ADV.(A/S)	: TAIS BORJA GASPARIAN (46421/BA, 30329/ES, 39319/GO, 14670-A/MA, 160170/MG, 19161-A/MS, 20081/A/MT, 67086/PR, 2482-A/RJ, 97404A/RS, 41535/SC, 883A/SE, 74182/SP)
ADV.(A/S)	: FLAVIO FERRO (400255/SP)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 6.11.2020 a 13.11.2020.

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO PELO RELATOR, COM EFICÁCIA APENAS PARA O CASO CONCRETO. REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ART. 326, §§ 1º A 4º, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA REGIMENTAL 54, DE 1º DE JULHO DE 2020.

1. Os §§ 1º a 4º do art. 326 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, introduzidos pela Emenda Regimental 54, de 1º de julho de 2020, estabelecem a técnica da rejeição da repercussão geral das questões suscitadas no Recurso Extraordinário, com eficácia limitada ao caso concreto.

2. Tal sistemática, referendada pelo PLENÁRIO no julgamento do ARE 1.273.640-AgR (DJ de 24/9/2020), desenvolve-se na forma das seguintes etapas:

(a) o Relator, ao receber o RE, analisa primeiramente a relevância das questões arguidas;

(b) constatada a ausência de repercussão geral, o Relator está autorizado a negar seguimento ao recurso, exclusivamente por esse motivo;

(c) em face dessa decisão, cabe impugnação da parte sucumbente, dirigida ao Plenário, requerendo-se a adesão de 2/3 (dois terços) dos Ministros para a confirmação do julgado recorrido;

(c.1.) caso essa votação não seja obtida, o recurso é redistribuído, e então o novo Relator sorteado examina todos os demais pressupostos de admissibilidade;

(c.2.) por outro lado, na hipótese em que ratificada, por 2/3 (dois terços) dos membros do SUPREMO, a decisão do Relator no sentido da inexistência de repercussão geral, tal acórdão NÃO formará um precedente vinculante; logo, não condicionará a solução dos casos idênticos ou análogos.

3. **No caso concreto**, o Recurso Extraordinário foi interposto em ação buscando o reconhecimento da nulidade de procedimento instaurado perante o PROCON, o qual redundou em imposição de multa à empresa autora, por violação a direitos do consumidor. Nas razões do RE, a demandante aponta ofensa aos princípios do devido processo legal, da proporcionalidade e da razoabilidade, em razão das irregularidades na condução do processo administrativo, que culminou na aplicação de multa de R$ 15.749,38.

4. A questão recursal não alcança o patamar de repercussão geral. Trata-se de tema específico, de efeito restrito e aplicação limitada.

5. Na parte do RE dedicada à demonstração da relevância da matéria, conforme exigem o § 3º do art. 102 da Constituição e o § 2º do art. 1.035 do Código de Processo Civil de 2015, a recorrente tampouco apresenta elementos concretos e objetivos, que revelem a transcendência do tema proposto, tais como: o impacto social do julgado; a multiplicidade de demandas com o mesmo objeto; os elevados valores financeiros envolvidos; os intensos debates sobre o assunto, no meio jurídico.

6. Esse cenário permite concluir que não se mostram presentes, no caso concreto, as questões relevantes de que trata o § 1º do art. 1.035 do Código de Processo Civil de 2015, o que induz ao reconhecimento da INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA SUSCITADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.256 **(298)**

ORIGEM	: 00035141920128260073 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: **MINISTRO PRESIDENTE**
EMBTE.(S)	: JULIO CESAR THEODORO
EMBTE.(S)	: ROGELIO BARCHETI URREA
ADV.(A/S)	: LUIZ CARLOS DALCIM (047248/SP) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 16.10.2020 a 23.10.2020.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AMBIGUIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIO APTO A ENSEJAR QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, ambiguidade, omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Inexistentes quaisquer desses vícios, não se pode falar em cabimento do recurso de embargos de declaração, *ex vi* do artigo 619 do Código de Processo Penal.

2. Embargos declaratórios DESPROVIDOS.

EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.355 **(299)**

ORIGEM	: 00313800420178190208 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: **MINISTRO PRESIDENTE**
EMBTE.(S)	: MARCIO LUIS CUNHA BARBARA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MARCUS VINICIUS GOMES AMORIM (115867/RJ)
EMBDO.(A/S)	: MARCELO DA SILVA GROSSO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: VIRGINIA DE FATIMA TITO (082178/RJ)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, com imposição de multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.026, § 2º, do CPC), nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 16.10.2020 a 23.10.2020.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A decisão embargada enfrentou adequadamente as questões postas pela parte recorrente. Inexistência dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Embargos de declaração não providos, com imposição de multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.026, § 2º, do CPC).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.269.842 **(300)**

ORIGEM : 50109569020144047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : SINDICATO DOS PETROLEIROS DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : CAROLINE FERREIRA ANVERSA (66338/RS)
EMBDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDO ESTIMA MELLO (70092/RS)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, com imposição de multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.026, § 2º, do CPC), nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 16.10.2020 a 23.10.2020.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. MULTA IMPOSTA NO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A decisão embargada enfrentou adequadamente as questões postas pela parte recorrente. Inexistência dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

2. A manifesta improcedência do agravo interno, assentada à unanimidade pelo Plenário, autoriza a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração não providos, com imposição de multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.026, § 2º, do CPC).

EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.491 **(301)**

ORIGEM : 07771631320178130024 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : CELSO RENATO ALVES DINIZ JUNIOR
ADV.(A/S) : ANTONIO EXPEDITO DE LIMA (37631/MG)
ADV.(A/S) : JAIR ALVES MARTINS (29287/MG)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 16.10.2020 a 23.10.2020.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AMBIGUIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIO APTO A ENSEJAR QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, ambiguidade, omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Inexistentes quaisquer desses vícios, não se pode falar em cabimento do recurso de embargos de declaração, *ex vi* do artigo 619 do Código de Processo Penal.

2. Embargos declaratórios desprovidos.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.248.730 **(302)**

ORIGEM : 20311720115090071 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : JUAREZ MENDES MELO (VIAÇÃO PARAUNA)
ADV.(A/S) : CELIO ALVES DO PRADO (17409/GO)
EMBDO.(A/S) : ESPOLIO DE ADELARIO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA (44708/DF)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 16.10.2020 a 23.10.2020.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIO APTO A ENSEJAR QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Inexistentes quaisquer desses vícios, não se pode falar em cabimento do recurso de embargos de declaração, *ex vi* do artigo 1.022 do CPC/2015.

2. Embargos declaratórios desprovidos.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.691 **(303)**

ORIGEM : 47638220014013803 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : ALGAR TELECOM S/A
ADV.(A/S) : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM (64676/BA, 01941/A/DF, 17670/ES, 19415-A/MA, 822A/MG, 14530-A/MS, 51049/PE, 25467/PR, 002056-A/RJ, 15076/SC, 76921/SP)
ADV.(A/S) : ALESSANDRO MENDES CARDOSO (64682/BA, 19057/DF, 30058/ES, 46660/GO, 76714/MG, 51030/PE, 52114/PR, 157850/RJ, 100389A/RS, 289076/SP)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 16.10.2020 a 23.10.2020.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIO APTO A ENSEJAR QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Inexistentes quaisquer desses vícios, não se pode falar em cabimento do recurso de embargos de declaração, *ex vi* do artigo 1.022 do CPC/2015.

2. Embargos declaratórios desprovidos.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.264.627 **(304)**

ORIGEM : 00000868820004013400 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADV.(A/S) : JULIA DE BAERE CAVALCANTI D ALBUQUERQUE (25719/DF, 355942/SP)
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA (19214/DF, 207365/RJ, 182315/SP)
EMBDO.(A/S) : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, com imposição de multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.026, § 2º, do CPC), nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 16.10.2020 a 23.10.2020.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A decisão embargada enfrentou adequadamente as questões postas pela parte recorrente. Inexistência dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Embargos de declaração não providos, com imposição de multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.026, § 2º, do CPC).

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.267.619 **(305)**

ORIGEM : 01466548120188060001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : BRUNO RODRIGUES SILVA
ADV.(A/S) : ADAILTON FREIRE CAMPELO (11515/CE)
ADV.(A/S) : EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO (15499/CE)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 16.10.2020 a 23.10.2020.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AMBIGUIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIO APTO A ENSEJAR QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, ambiguidade, omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Inexistentes quaisquer desses vícios, não se pode falar em cabimento do recurso de embargos de declaração, *ex vi* do artigo 619 do Código de Processo Penal.

2. Embargos declaratórios desprovidos.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.267.747 **(306)**

ORIGEM : 10027130322020001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : PAULO HENRIQUE DE SOUZA
ADV.(A/S) : JOAO PAULO MACHADO RODRIGUES CARDOSO (96006/MG)
EMBTE.(S) : CARLOS ROBERTO FERNANDES DE CAIRES
ADV.(A/S) : CARLOS FERNANDO SOARES DE CASTRO (137790/MG)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTDO.(A/S) : SUELI MARQUES COELHO
ADV.(A/S) : FERNANDA LOPES LATALIZA PEIXOTO (86705/MG)
ADV.(A/S) : ADINAN QUINTAO LINHARES (101601/MG)
INTDO.(A/S) : GUILHERME MORENO DE SOUZA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 16.10.2020 a 23.10.2020.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AMBIGUIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIO APTO A ENSEJAR QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, ambiguidade, omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Inexistentes quaisquer desses vícios, não se pode falar em cabimento do recurso de embargos de declaração, *ex vi* do artigo 619 do Código de Processo Penal.

2. Embargos declaratórios desprovidos.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.268.152 **(307)**

ORIGEM : 50052224120168130105 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : MUNICIPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADV.(A/S) : PATRICIA HENRIQUES RIBEIRO (65610/MG)
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
EMBDO.(A/S) : MARIA DAS GRACAS NEVES
ADV.(A/S) : RODRIGO LUIZ NALON MOREIRA (150266/MG)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, com imposição de multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.026, § 2º, do CPC), nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 16.10.2020 a 23.10.2020.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A decisão embargada enfrentou adequadamente as questões postas pela parte recorrente. Inexistência dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Embargos de declaração não providos, com imposição de multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.026, § 2º, do CPC).

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.268.196 **(308)**

ORIGEM : PROC - 00004676220155080209 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : AMAPÁ
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : ESTADO DO AMAPÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
EMBDO.(A/S) : AGNALDO PEREIRA FREITAS
ADV.(A/S) : GERSON GERALDO DOS SANTOS SOUSA (1739/AP)
EMBDO.(A/S) : UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUCAO DO DESPORTO - UDE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, com imposição de multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.026, § 2º, do CPC), nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 16.10.2020 a 23.10.2020.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. MULTA IMPOSTA NO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A decisão embargada enfrentou adequadamente as questões postas pela parte recorrente. Inexistência dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

2. A manifesta improcedência do agravo interno, assentada à unanimidade pelo Plenário, autoriza a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração não providos, com imposição de multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.026, § 2º, do CPC).

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.268.424 **(309)**

ORIGEM : PROC - 00004834520175080209 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : AMAPÁ
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : ESTADO DO AMAPÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
EMBDO.(A/S) : NEUSA DA SILVA
ADV.(A/S) : JEAN E SILVA DIAS (928/AP)
ADV.(A/S) : ALANA E SILVA DIAS (1773/AP)
ADV.(A/S) : GERSON GERALDO DOS SANTOS SOUSA (1739/AP)
EMBDO.(A/S) : CAIXA ESCOLAR GRAZIELENSE
EMBDO.(A/S) : UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUCAO DA EDUCACAO - UDE
ADV.(A/S) : JANDERSON KASSIO COSTA DOS SANTOS (3692/AP)
ADV.(A/S) : NAYANE VIEIRA MONTEIRO (3665/AP)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, com imposição de multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.026, § 2º, do CPC), nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 16.10.2020 a 23.10.2020.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. MULTA IMPOSTA NO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A decisão embargada enfrentou adequadamente as questões postas pela parte recorrente. Inexistência dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

2. A manifesta improcedência do agravo interno, assentada à unanimidade pelo Plenário, autoriza a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração não providos, com imposição de multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.026, § 2º, do CPC).

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.795 **(310)**

ORIGEM : 00010150520168160169 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : MARIA DA CONCEICAO CARVALHO
ADV.(A/S) : OLINDO DE OLIVEIRA (18664/PR)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

EMBDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIBAGI - TIBAGI PREV
ADV.(A/S) : ADRIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA (48644/PR)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, com imposição de multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.026, § 2º, do CPC), nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 16.10.2020 a 23.10.2020.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A decisão embargada enfrentou adequadamente as questões postas pela parte recorrente. Inexistência dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Embargos de declaração não providos, com imposição de multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.026, § 2º, do CPC).

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.057 **(311)**

ORIGEM : 00123946020158260019 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : DIEGO DE NADAI
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO SASS POZETI (447029/SP)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 16.10.2020 a 23.10.2020.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AMBIGUIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIO APTO A ENSEJAR QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, ambiguidade, omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Inexistentes quaisquer desses vícios, não se pode falar em cabimento do recurso de embargos de declaração, *ex vi* do artigo 619 do Código de Processo Penal.

2. Embargos declaratórios desprovidos.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.178 **(312)**

ORIGEM : 50050958420144047210 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : HENRIQUE NEDEL
ADV.(A/S) : ALAN SILVA FARIA (114007/MG, 362582/SP)
ADV.(A/S) : THEODORO SIQUEIRA CHIACCHIO DE ALMEIDA BARBOSA (144940/MG)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 16.10.2020 a 23.10.2020.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AMBIGUIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIO APTO A ENSEJAR QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, ambiguidade, omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Inexistentes quaisquer desses vícios, não se pode falar em cabimento do recurso de embargos de declaração, *ex vi* do artigo 619 do Código de Processo Penal.

2. Embargos declaratórios desprovidos.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.254 **(313)**

ORIGEM : AREsp - 929689 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : RAFAEL DA SILVA BOSCOLI
ADV.(A/S) : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI (223745/RJ, 127964/SP)
ADV.(A/S) : PATRICK RAASCH CARDOSO (191770/SP)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 16.10.2020 a 23.10.2020.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AMBIGUIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIO APTO A ENSEJAR QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, ambiguidade, omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Inexistentes quaisquer desses vícios, não se pode falar em cabimento do recurso de embargos de declaração, *ex vi* do artigo 619 do Código de Processo Penal.

2. Embargos declaratórios desprovidos.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.775 **(314)**

ORIGEM : 10695368220178260100 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : SERGIO RIBEIRO CAVALCANTE
ADV.(A/S) : SÉRGIO RIBEIRO CAVALCANTE (89166/SP)
EMBDO.(A/S) : CONDOMINIO EDIFICIO BARÃO DE ITATIBA
ADV.(A/S) : JOSE ROBERTO FERREIRA PINHEIRO (30771/SP)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, com imposição de multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.026, § 2º, do CPC), nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 16.10.2020 a 23.10.2020.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A decisão embargada enfrentou adequadamente as questões postas pela parte recorrente. Inexistência dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Embargos de declaração não providos, com imposição de multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.026, § 2º, do CPC).

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.912 **(315)**

ORIGEM : 10351957920148260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : RUBENS PEREIRA COSTA
ADV.(A/S) : JAIRO PEREIRA DA SILVA (328579/SP)
EMBDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, com imposição de multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.026, § 2º, do CPC), nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 16.10.2020 a 23.10.2020.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. MULTA IMPOSTA NO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A decisão embargada enfrentou adequadamente as questões postas pela parte recorrente. Inexistência dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

2. A manifesta improcedência do agravo interno, assentada à unanimidade pelo Plenário, autoriza a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração não providos, com imposição de multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.026, § 2º, do CPC).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.691 **(316)**

ORIGEM : 00035854320164036317 - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : OSWALDO ANTONIO FILHO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (A972/AM, 24127/BA, 22697/GO, 96442/MG, 11325-A/MS, 10368/A/MT, 13253-A/PA, 140741-A/PB, 01677/PE, 59572/PR, 883-A/RN, 32682/SC, 140741/SP, 3407-A/TO)
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, com imposição de multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.026, § 2º, do CPC), nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 16.10.2020 a 23.10.2020.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. MULTA IMPOSTA NO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A decisão embargada enfrentou adequadamente as questões postas pela parte recorrente. Inexistência dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

2. A manifesta improcedência do agravo interno, assentada à unanimidade pelo Plenário, autoriza a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração não providos, com imposição de multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.026, § 2º, do CPC).

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.224 **(317)**

ORIGEM : 00036508020098160014 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : SERGIO DE CASTRO SOUZA
ADV.(A/S) : ROMULO AUGUSTO FERNANDES MARTINS (35094/PR)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 16.10.2020 a 23.10.2020.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AMBIGUIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIO APTO A ENSEJAR QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, ambiguidade, omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Inexistentes quaisquer desses vícios, não se pode falar em cabimento do recurso de embargos de declaração, *ex vi* do artigo 619 do Código de Processo Penal.

2. Embargos declaratórios desprovidos.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.792 **(318)**

ORIGEM : 00072405520158260506 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : EDNILSON CARLOS RUIZ
ADV.(A/S) : TELLES RODRIGO GONCALVES (136047/MG, 356033/SP)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 16.10.2020 a 23.10.2020.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AMBIGUIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIO APTO A ENSEJAR QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, ambiguidade, omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Inexistentes quaisquer desses vícios, não se pode falar em cabimento do recurso de embargos de declaração, *ex vi* do artigo 619 do Código de Processo Penal.

2. Embargos declaratórios desprovidos.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.087 **(319)**

ORIGEM : 10209180040856001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : JANE APARECIDA MAGALHÃES
ADV.(A/S) : LEANDRO PEREIRA RIBEIRO (132438/MG) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTDO.(A/S) : PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES PEREIRA
ADV.(A/S) : FERNANDA DRUMOND ALVES DINIZ (118328/MG)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 16.10.2020 a 23.10.2020.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AMBIGUIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIO APTO A ENSEJAR QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, ambiguidade, omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Inexistentes quaisquer desses vícios, não se pode falar em cabimento do recurso de embargos de declaração, *ex vi* do artigo 619 do Código de Processo Penal.

2. Embargos declaratórios desprovidos.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.281 **(320)**

ORIGEM : 50040057220174047101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : SERGIO OMAR SUAREZ VIEIRA
EMBTE.(S) : STEFANIA QUIRQUE BELLO
ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL (8195/MS)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : CRISTIAN GABRIEL DE RIENZO BLANCO
ADV.(A/S) : ALINE DO AMARAL (85670/RS)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 16.10.2020 a 23.10.2020.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AMBIGUIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIO APTO A ENSEJAR QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, ambiguidade, omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Inexistentes quaisquer desses vícios, não se pode falar em cabimento do recurso de embargos de declaração, *ex vi* do artigo 619 do Código de Processo Penal.

2. Embargos declaratórios desprovidos.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.286 **(321)**

ORIGEM : 20130311437657 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

EMBTE.(S) : SERGIO CARLOS TRONI
ADV.(A/S) : MARCO WADHY REBEHY (236267/SP) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 16.10.2020 a 23.10.2020.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AMBIGUIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIO APTO A ENSEJAR QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, ambiguidade, omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Inexistentes quaisquer desses vícios, não se pode falar em cabimento do recurso de embargos de declaração, *ex vi* do artigo 619 do Código de Processo Penal.

2. Embargos declaratórios desprovidos.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.582 **(322)**

ORIGEM : AREsp - 1480675 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : JOSIANE MALLET BALBE
ADV.(A/S) : JOSIANE MALLET BALBE (40048/RS)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 16.10.2020 a 23.10.2020.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AMBIGUIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIO APTO A ENSEJAR QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, ambiguidade, omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Inexistentes quaisquer desses vícios, não se pode falar em cabimento do recurso de embargos de declaração, *ex vi* do artigo 619 do Código de Processo Penal.

2. Embargos declaratórios desprovidos.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.628 **(323)**

ORIGEM : 02047936820158190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : THIAGO DAVID FERNANDES
ADV.(A/S) : RAPHAEL CAPELLETI VITAGLIANO (164360/RJ) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 16.10.2020 a 23.10.2020.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AMBIGUIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIO APTO A ENSEJAR QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, ambiguidade, omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Inexistentes quaisquer desses vícios, não se pode falar em cabimento do recurso de embargos de declaração, *ex vi* do artigo 619 do Código de Processo Penal.

2. Embargos declaratórios desprovidos.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.731 **(324)**

ORIGEM : 00095633520178070007 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : MARIA MADALENA ALVES DE FARIA
ADV.(A/S) : WESLEY RICARDO DE SOUZA LACERDA (26566/DF)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 16.10.2020 a 23.10.2020.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AMBIGUIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIO APTO A ENSEJAR QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, ambiguidade, omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Inexistentes quaisquer desses vícios, não se pode falar em cabimento do recurso de embargos de declaração, *ex vi* do artigo 619 do Código de Processo Penal.

2. Embargos declaratórios desprovidos.

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.210.091 **(325)**

ORIGEM : 10227979120158260562 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADV.(A/S) : MAURICIO MONTEIRO FERRARESI (179863/SP)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento aos embargos de declaração, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.026, § 3º, do Código de Processo Civil), e determinou a certificação do trânsito em julgado, com a consequente baixa imediata dos autos, independentemente da publicação do acórdão, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente), vencido o Ministro Marco Aurélio, que não conhecia do recurso e deixava de adotar as medidas relativas à certificação de trânsito em julgado e à baixa imediata do processo. Plenário, Sessão Virtual de 16.10.2020 a 23.10.2020.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE EMBARGANTE. OPOSIÇÃO SUCESSIVA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. DETERMINADA A CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO COM A CONSEQUENTE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Inexistentes quaisquer desses vícios, não se pode falar em cabimento do recurso de embargos de declaração, *ex vi* do artigo 1.022 do CPC/2015.

2. A oposição sucessiva de embargos de declaração para promover, em caráter manifestamente protelatório, a rediscussão de causa já decidida consubstancia abuso do direito de recorrer. Precedentes: RE 898.060-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 29/05/2019; AI 720.117-AgR-ED-EDv-AgR-segundo-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 22/09/2020; e ARE 1.245.701-AgR-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 17/09/2020.

3. Embargos de declaração DESPROVIDOS, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, e ordem de certificação do trânsito em julgado com a consequente baixa imediata dos autos, independentemente da publicação do acórdão.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

EMB.DECL. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NA QUESTÃO DE ORDEM NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 379.392 **(326)**

ORIGEM : APCRIM - 12149135 - TRIBUNAL DE ALCADA CRIMINAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
EMBTE.(S) : LUIZ CARLOS SERRATO
ADV.(A/S) : FERNANDO JOSÉ POLITO SILVA (90876/SP)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 6.11.2020 a 13.11.2020.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA QUESTÃO DE ORDEM NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. Não merecem acolhida os Embargos de Declaração quando a decisão recorrida não padece de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

2. Embargos de Declaração rejeitados.

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 605.533 **(327)**

ORIGEM : AC - 10702052145258002 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTDO.(A/S) : ADRIANA AUXILIADORA REZENDE
INTDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
INTDO.(A/S) : ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
INTDO.(A/S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
INTDO.(A/S) : ESTADO DO AMAPÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
INTDO.(A/S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
INTDO.(A/S) : ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
INTDO.(A/S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
INTDO.(A/S) : ESTADO DO MARANHAO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTDO.(A/S) : ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
INTDO.(A/S) : ESTADO DA PARAIBA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
INTDO.(A/S) : ESTADO DO PARANA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA
INTDO.(A/S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTDO.(A/S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTDO.(A/S) : ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
INTDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTDO.(A/S) : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 6.11.2020 a 13.11.2020.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – VÍCIO – INEXISTÊNCIA. Não havendo, no acórdão formalizado, qualquer dos vícios que respaldam os embargos de declaração – omissão, contradição, obscuridade e erro material –, impõe-se o desprovimento.

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 661.702 **(328)**

ORIGEM : AC - 20100111346918 - TJDFT - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : MARCIA FRAGA CAVALCANTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA (24874/DF)
EMBDO.(A/S) : TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – VÍCIO – INEXISTÊNCIA. Não havendo, no acórdão formalizado, qualquer dos vícios que respaldam os embargos de declaração – omissão, contradição, obscuridade e erro material –, impõe-se o desprovimento.

Brasília, 27 de novembro de 2020.
Fabiano de Azevedo Moreira
Coordenador de Processamento Final

PRIMEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 167/2020 - Elaborada nos termos do art. 935 do Código de Processo Civil e do art. 83 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para julgamento dos processos abaixo relacionados:

PETIÇÃO 5.577 **(329)**

ORIGEM : PROCESSO - 00091503620108260428 - JUIZ DE DIREITO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Brasília, 27 de novembro de 2020.
Luiz Gustavo Silva Almeida
Secretário da Primeira Turma

ACÓRDÃOS

Ducentésima Quarta Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95 do RISTF.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.257.528 **(330)**

ORIGEM : PROC - 50076410320184047201 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

EMBDO.(A/S) : WEG DRIVES & CONTROLS - AUTOMACAO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOAO JOAQUIM MARTINELLI (5578/AC, 17600A/AL, A1383/AM, 4609-A/AP, 64225/BA, 43608-A/CE, 01805/A/DF, 31218/ES, 58806A/GO, 21615-A/MA, 1796A/MG, 15429-A/MS, 27764/A/MT, 28342-A/PA, 01723/PE, 18961/PI, 25430/PR, 139475/RJ, 1489 - A/RN, 10665/RO, 611-A/RR, 45.071A/RS, 3210/SC, 1211A/SE, 175215/SP, 10.119-A/TO)

Decisão: A Turma, por maioria, conheceu dos embargos e negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Luís Roberto Barroso. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – ACÓRDÃO – VÍCIO – INEXISTÊNCIA. Inexistindo, no acórdão formalizado, qualquer dos vícios que respaldam os embargos de declaração – omissão, contradição, obscuridade e erro material –, impõe-se o desprovimento.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.267.299 **(331)**

ORIGEM : PROC - 50183527020184047200 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
EMBDO.(A/S) : ANGELGRES REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA
ADV.(A/S) : JOAO JOAQUIM MARTINELLI (5578/AC, 17600A/AL, A1383/AM, 4609-A/AP, 64225/BA, 43608-A/CE, 01805/A/DF, 31218/ES, 58806A/GO, 21615-A/MA, 1796A/MG, 15429-A/MS, 27764/A/MT, 28342-A/PA, 01723/PE, 18961/PI, 25430/PR, 139475/RJ, 1489 - A/RN, 10665/RO, 611-A/RR, 45.071A/RS, 3210/SC, 1211A/SE, 175215/SP, 10.119-A/TO)

Decisão: A Turma, por maioria, conheceu dos embargos e negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Luís Roberto Barroso. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – ACÓRDÃO – VÍCIO – INEXISTÊNCIA. Inexistindo, no acórdão formalizado, qualquer dos vícios que respaldam os embargos de declaração – omissão, contradição, obscuridade e erro material –, impõe-se o desprovimento.

HABEAS CORPUS 175.357 **(332)**

ORIGEM : 175357 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : AGNALDO RODRIGUES DOS SANTOS
IMPTE.(S) : IGOR LIMA COUY (94658/MG)
ADV.(A/S) : CAROLINE MARA GOMES (124615/MG)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTDO.(A/S) : LUCIANO PEREIRA PEDRA
ADV.(A/S) : IGOR LIMA COUY (94658/MG)

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio, Relator, que deferia a ordem para declarar a nulidade, a partir do interrogatório, do processo-crime nº 0312684-32.2014.8.13.0105 (0105.14.031.268-4), pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, Sessão Virtual de 12.6.2020 a 19.6.2020.

Decisão: A Turma, por maioria, indeferiu a ordem de *Habeas Corpus* e revogou a medida liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio, Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA NÃO INVIABILIZA O REGULAR TRÂMITE DA AÇÃO PENAL. INTERROGATÓRIO ANTES DO RETORNO DAS PRECATÓRIAS. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VALORAÇÃO DO SUPORTE PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA.

HABEAS CORPUS INDEFERIDO.

HABEAS CORPUS 178.314 **(333)**

ORIGEM : 178314 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : MARCELO GARRIDO
IMPTE.(S) : FERNANDO BARBIERI (249447/SP)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTDO.(A/S) : ORIVALDO GARRIDO
ADV.(A/S) : FERNANDO BARBIERI (249447/SP)

Decisão: A Turma, por maioria, indeferiu a ordem de *Habeas Corpus* e revogou a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio, Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. PACIENTE CONDENADO A 15 ANOS E 2 MESES DE RECLUSÃO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Esta CORTE, por maioria, nos termos e limites dos votos proferidos nas ADCs 43, 44 e 54, apenas assentou a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, não permitindo a prisão em decorrência da prolação do acórdão de 2ª instância. Entretanto, isso não impediu - nem poderia - a manutenção daqueles presos por força da prisão preventiva, **caso dos autos**.

2. Conforme registrado nos autos, "diante da gravidade das condutas do paciente e da sua condição de membro (com papel de destaque) de estruturada organização criminosa (PCC) voltada para a prática, entre outros, do crime de tráfico de drogas, não há que se falar em revogação da preventiva, sendo inviável a incidência de medidas cautelares diversas da prisão, dada a evidência de que seriam absolutamente inócuas para os fins pretendidos de resguardar a ordem pública".

3. *Habeas corpus* indeferido.

HABEAS CORPUS 178.389 **(334)**

ORIGEM : 178389 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : JOAO DA ROCHA OLIVEIRA
IMPTE.(S) : HAROLDO PEREIRA RODRIGUES (169401/SP)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por maioria, indeferiu a ordem de *Habeas Corpus* e revogou a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio, Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. PROIBIÇÃO DE ACESSO A ACADEMIAS OU COMPLEXOS ESPORTIVOS. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA IDÔNEA.

1. As razões apresentadas pelo Superior Tribunal de Justiça revelam que "*a proibição de acesso ou frequência a qualquer academia de ginástica (inclusive aquela de sua propriedade) ou complexo esportivo"* está lastreada em fundamentação jurídica idônea, que bem evidencia a necessidade e a adequação da medida cautelar ora impugnada, a qual não está baseada em ilações, mas, sim, em fatos concretos que evidenciam a gravidade da conduta imputada ao paciente e, consequentemente, o justo receio de reiteração delitiva, notadamente porque é acusado da prática de crime ligado à atividade que até então exercia.

2. *Habeas corpus* indeferido.

HABEAS CORPUS 182.254 **(335)**

ORIGEM : 182254 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : EDMAR LUÍS DA SILVA
PACTE.(S) : RAFAEL VIEIRA JUNIOR
IMPTE.(S) : RONALDO ANTONIO LACAVA (171371/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 547.545 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por maioria, concedeu a ordem de *Habeas Corpus,* de ofício, tão somente para que o Tribunal local, observando a decisão tomada pela Suprema Corte no julgamento das ADCs 43, 44 e 54, analise se estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal para a manutenção ou decretação da custódia cautelar do paciente ou fixação de medidas cautelares diversas, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Relator, e Luís Roberto Barroso. Primeira Turma, Sessão Virtual de 14.8.2020 a 21.8.2020.

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. INÍCIO DA EXECUÇÃO DA PENA. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO (AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE 43, 44 e 54).

1. A necessidade de trânsito em julgado da sentença condenatória para o início da execução da pena não impede que o tribunal de origem mantenha ou mesmo decrete a custódia cautelar, presentes os pressupostos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

legais; ou seja, vedou-se somente o início imediato e automático do cumprimento da pena após esgotamento da jurisdição de 2ª instância, mantendo-se, porém, a possibilidade da supressão cautelar de liberdade ou mesmo de aplicação de medidas cautelares diversas, por decisão fundamentada.

2. No presente caso, o Tribunal de origem não teve a oportunidade de analisar a necessidade da manutenção ou decretação de prisão preventiva ou medidas cautelares diversas após a alteração de posicionamento por esta CORTE.

3. Ordem concedida, de ofício, tão somente para que o Tribunal local, observando a decisão tomada pela SUPREMA CORTE no julgamento das ADCs 43, 44 e 54, analise eventual necessidade da prisão preventiva ou aplicação de medidas cautelares diversas.

HABEAS CORPUS 186.946 **(336)**

ORIGEM	: 186946 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: **MIN. MARCO AURÉLIO**
REDATOR DO ACÓRDÃO	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S)	: PAULO RODRIGO ANTUNES BENDILATTI
IMPTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES)	: PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por maioria, concedeu a ordem de Habeas Corpus para fixar ao paciente o

regime inicial aberto, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Relator e Luiz Fux. Primeira Turma, Sessão Virtual de 14.8.2020 a 21.8.2020.

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ABRANDAMENTO DE REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. VIABILIDADE.

1. A orientação firmada pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é no sentido de que a aferição da insignificância da conduta como requisito negativo da tipicidade, em crimes contra o patrimônio, envolve um juízo amplo, que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados (HC 123.533, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe de 18/2/2016).

2. Busca-se, desse modo, evitar que ações típicas de pequena significação passem a ser consideradas penalmente lícitas e imunes a qualquer espécie de repressão estatal, perdendo-se de vista as relevantes consequências jurídicas e sociais desse fato decorrentes.

3. A aplicação do princípio da insignificância não depende apenas da magnitude do resultado da conduta. Essa ideia se reforça pelo fato de já haver previsão na legislação penal da possibilidade de mensuração da gravidade da ação, o que, embora sem excluir a tipicidade da conduta, pode desembocar em significativo abrandamento da pena ou até mesmo na mitigação da persecução penal.

4. Não se mostra possível acatar a tese de atipicidade material da conduta, pois não há como afastar o elevado nível de reprovabilidade assentado pelas instâncias antecedentes, sobretudo se considerado que "*a prática delitiva somente se operou após a invasão do estabelecimento comercial, mediante rompimento de obstáculo*", assim como o registro de que o "*paciente é reincidente e portador de maus antecedentes, ostentando condenações definitivas por crimes idênticos*".

5. Quanto ao modo de cumprimento da reprimenda penal, há quadro de constrangimento ilegal a ser corrigido. A imposição do regime inicial semiaberto parece colidir com a proporcionalidade na escolha do regime que melhor se coadune com as circunstâncias da conduta, de modo que o regime aberto melhor se amolda à espécie.

6. *Habeas corpus* concedido para fixar o regime inicial aberto.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 159.194 **(337)**

ORIGEM	: HC - 410161 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	: **MIN. MARCO AURÉLIO**
REDATOR DO ACÓRDÃO	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S)	: VANDA DE SOUZA PEPILIASCO
ADV.(A/S)	: WALTER BARBOSA BITTAR (20774/PR) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso ordinário em *Habeas Corpus*, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio, Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 14.8.2020 a 21.8.2020.

EMENTA

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Na espécie, a recorrente não indicou o prejuízo sofrido com a atuação da magistrada de origem nem de que modo a sua conduta influenciou em sua condenação, razão pela qual não se revela viável a esta CORTE, nesta via processual, mensurar as alegações trazidas com vistas a invalidar o julgamento realizado pelo Tribunal do Júri.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Ordinário em Habeas Corpus.

Brasília, 27 de novembro de 2020.
Fabiano de Azevedo Moreira
Coordenador de Processamento Final

REPUBLICAÇÕES PRIMEIRA TURMA

TERCEIRO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 585.030 **(338)**

ORIGEM	: 597137249 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AGTE.(S)	: TRANSPORTADORA TRESMAIENSE LTDA
ADV.(A/S)	: JULIO CESAR BECKER PIRES (38089/RS)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Afastada a aplicação da penalidade porquanto não atingida a unanimidade prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.Primeira Turma, Sessão Virtual de 13.3.2020 a 19.3.2020.

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Não há violação ao princípio da não-cumulatividade quando (I) a legislação estadual veda o aproveitamento dos créditos do ICMS gerados pela entrada de insumos tributados e (II) o contribuinte exerce, livremente, opção pela tributação das saídas mediante base de cálculo reduzida.

2. Precedentes: RE 246.454 AgR-segundo-AgR-segundo-AgR-EDv-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 20/9/2017; RE 552.008-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 26/4/2018; e ARE 700.080-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 1º/8/2017.

3. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final).

Processo republicado por incorreções no DJ.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.223.359 **(339)**

ORIGEM	: 1221 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: BAHIA
RELATOR	: **MIN. MARCO AURÉLIO**
EMBTE.(S)	: J.W.B.A.D.
ADV.(A/S)	: LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS (56258/DF, 53731/RS)
EMBDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – ACÓRDÃO – VÍCIO – INEXISTÊNCIA. Inexistindo, no acórdão formalizado, qualquer dos vícios que respaldam os embargos de declaração – omissão, contradição, obscuridade e erro material –, impõe-se o desprovimento.

Processo republicado por incorreções no DJ.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.228.525 **(340)**

ORIGEM	: 00039214920174030000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
RELATOR	: **MIN. MARCO AURÉLIO**
EMBTE.(S)	: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
EMBTE.(S)	: ANA PAULA REZENDE MUNHOZ
EMBTE.(S)	: MARCO ANTONIO TEIXEIRA
EMBTE.(S)	: MARIA AMÉLIA DA SILVA RODRIGUES
ADV.(A/S)	: MURILO MEDEIROS MARQUES (19500/MS)
ADV.(A/S)	: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES (4862/MS)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ANDERSON TABOX SAIAR
INTDO.(A/S) : JOSÉ AILTON PAULINO DOS SANTOS
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 29.5.2020 a 5.6.2020.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – ACÓRDÃO – VÍCIO – INEXISTÊNCIA. Inexistindo, no acórdão formalizado, qualquer dos vícios que respaldam os embargos de declaração – omissão, contradição, obscuridade ou erro material –, impõe-se o desprovimento.

Processo republicado por incorreções no DJ.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.244.656 **(341)**

ORIGEM : 00014231920178152002 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : FABRÍCIO COSTA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS (11536/PB)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 28.8.2020 a 4.9.2020.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – ACÓRDÃO – VÍCIO – INEXISTÊNCIA. Inexistindo, no acórdão formalizado, qualquer dos vícios que respaldam os embargos de declaração – omissão, contradição, obscuridade e erro material –, impõe-se o desprovimento.

Processo republicado por incorreções no DJ.

SEGUNDA TURMA

NOTAS E AVISOS DIVERSOS

CONVOCAÇÃO DE SESSÕES ORDINÁRIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Presidente da Segunda Turma, informo a CONVOCAÇÃO das Sessões Ordinárias nos dias 1º e 15 de dezembro de 2020 com início às 14 horas, a serem realizadas por VIDEOCONFERÊNCIA (art. 1º da Resolução nº 672, de 26 de março de 2020).

Brasília, 27 de novembro de 2020.
Maria Clara Viotti Beck
Secretária da Segunda Turma

ACÓRDÃOS

Ducentésima Quarta Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95 do RISTF.

AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.251.770 **(342)**

ORIGEM : 04665435220118090051 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : FEDERAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADV.(A/S) : ARNALDO RODRIGUES DA SILVA NETO (60049/BA, 17762/PE, 226789/SP)
ADV.(A/S) : PATRICIA FREIRE CALDAS HERACLIO DO REGO RODRIGUES DIAS (60057/BA, 21146/PE)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I - A ausência de debate sobre os dispositivos constitucionais suscitados no recurso extraordinário impedem o exame da matéria no Supremo Tribunal Federal. Incidência da Súmula 282/STF. Ademais, não havendo embargos declaratórios para suprir essa omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356/STF.

II - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4°, do CPC).

AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.984 **(343)**

ORIGEM : 00035143320188160058 - TJPR - 2ª TURMA RECURSAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : JESON PEIXOTO DA SILVA
ADV.(A/S) : ALVARO SUCHODOLAK VIEIRA (84671/PR)
AGDO.(A/S) : BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADV.(A/S) : LUCIANA BATHKE (67199/PR)
ADV.(A/S) : KELLY CRISTINA ALVARES BASSI DONATTI (47851/PR)

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AGRAVO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I - É manifestamente incabível a interposição de agravo regimental para impugnar acórdão proferido por qualquer dos órgãos colegiados do Supremo Tribunal Federal (Turma ou Plenário).

II - Agravo regimental não conhecido, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC.

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.221.356 **(344)**

ORIGEM : 00081003620148260136 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MIGUEL DA LUZ SERPA
ADV.(A/S) : PATRICK MARIANO GOMES (195844/SP)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : ADENILSON PAN D ARCO DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : PATRICK MARIANO GOMES (195844/SP)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, com ressalva do Ministro Ricardo Lewandowski. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

EMENTA: *AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. CARACTERIZAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO TEMA 150 DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. ACÓRDÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

AG.REG. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 34.586 **(345)**

ORIGEM : 34586 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : AGROTERENAS S.A. CITRUS
ADV.(A/S) : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM (74970/SP) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALEX PEDRO ALVES PRIMO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator, com ressalva do Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 25.9.2020 a 2.10.2020.

E M E N T A: **RECLAMAÇÃO** – *UTILIZAÇÃO* DESSE INSTRUMENTO PROCESSUAL **CONTRA** DECISÃO QUE, *EMANADA* DE ÓRGÃO DE JURISDIÇÃO INFERIOR, **LIMITA-SE**, *TÃO SOMENTE*, **A FAZER INCIDIR**, *NO CASO CONCRETO*, **A SISTEMÁTICA** *DA REPERCUSSÃO GERAL* (**CPC/15**) – **ALEGAÇÃO** DE QUE O ATO RECLAMADO *ESTARIA EM DESACORDO* **COM A TESE FIRMADA** PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL *SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL* – **INADMISSIBILIDADE** – **PRETENDIDA DISCUSSÃO** EM TORNO DE QUESTÕES **REFERENTES** *À SUPOSTA MÁ APRECIAÇÃO* DO LITÍGIO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

PELO ÓRGÃO JULGADOR **OU** *À ERRÔNEA ADEQUAÇÃO* DA CONTROVÉRSIA JURÍDICA VERSADA NOS AUTOS **AO ENTENDIMENTO ESTABELECIDO** *EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO* – **SITUAÇÕES JURÍDICO-PROCESSUAIS** QUE, *SE EVENTUALMENTE CONSTATADAS*, **LEGITIMARIAM** A PRETENSÃO **DE REFORMA** DA DECISÃO IMPUGNADA, *A SER DEDUZIDA*, **NO ENTANTO**, *PERANTE ÓRGÃO JUDICIÁRIO COMPETENTE*, **POR MEIO** *DAS VIAS RECURSAIS* (AGRAVO INTERNO) **OU** *ORDINÁRIAS* (AÇÃO RESCISÓRIA) **APROPRIADAS** – **INOCORRÊNCIA**, *NA ESPÉCIE*, **DE QUALQUER HIPÓTESE** *DE TRANSGRESSÃO* **OU** *DE DESRESPEITO* À AUTORIDADE DE DECISÃO **EMANADA** DESTA SUPREMA CORTE, **POR ATOS QUE CONSUBSTANCIEM** *MANIFESTAÇÃO INTENCIONAL DE OPOSIÇÃO, DE OBJEÇÃO, DE REJEIÇÃO* **OU** *DE RESISTÊNCIA* ÀS TESES **FIXADAS** PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **EM SEDE** DE REPERCUSSÃO GERAL – **INADEQUAÇÃO DO EMPREGO** DA AÇÃO RECLAMATÓRIA *COMO INADMISSÍVEL SUCEDÂNEO DE AÇÃO RESCISÓRIA, DE RECURSOS* **OU** *DE AÇÕES JUDICIAIS EM GERAL* – **PRECEDENTES** – **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO**.

– **Revela-se inviável submeter** ao Supremo Tribunal Federal, *mediante reclamação* (**que se qualifica** *como instrumento processualmente inadequado*), **o reexame** de decisão **proferida** por órgão judiciário "*a quo*" **que aplica** *a sistemática da repercussão geral*, **inocorrendo**, *em tal hipótese*, situação **configuradora** de descumprimento de julgado da Corte Suprema **ou** de usurpação de sua competência, **pois a aplicação** do instituto da repercussão geral **inclui-se** na esfera de atribuições do Presidente (**ou** do Vice-Presidente) **do próprio** Tribunal ou órgão judiciário recorrido, cuja decisão – **embora não comporte**, *em referido contexto*, **o emprego** *da via reclamatória* – **admite** impugnação, *no entanto*, **por meio** *de agravo interno* (**CPC**, art. 1.030, § 2º). **Precedentes**.

AG.REG. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 34.596 **(346)**

ORIGEM : 34596 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : AGROTERENAS S.A. CITRUS
ADV.(A/S) : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM (74970/SP) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCIO JOSE DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator, com ressalva do Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 25.9.2020 a 2.10.2020.

E M E N T A: **RECLAMAÇÃO** – *UTILIZAÇÃO* DESSE INSTRUMENTO PROCESSUAL **CONTRA** DECISÃO QUE, *EMANADA* DE ÓRGÃO DE JURISDIÇÃO INFERIOR, **LIMITA-SE**, *TÃO SOMENTE*, **A FAZER INCIDIR**, *NO CASO CONCRETO*, **A SISTEMÁTICA** *DA REPERCUSSÃO GERAL* (**CPC/15**) – **ALEGAÇÃO** DE QUE O ATO RECLAMADO *ESTARIA EM DESACORDO* **COM A TESE FIRMADA** PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL *SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL* – **INADMISSIBILIDADE** – **PRETENDIDA DISCUSSÃO** EM TORNO DE QUESTÕES **REFERENTES** *À SUPOSTA MÁ APRECIAÇÃO* DO LITÍGIO PELO ÓRGÃO JULGADOR **OU** *À ERRÔNEA ADEQUAÇÃO* DA CONTROVÉRSIA JURÍDICA VERSADA NOS AUTOS **AO ENTENDIMENTO ESTABELECIDO** *EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO* – **SITUAÇÕES JURÍDICO-PROCESSUAIS** QUE, *SE EVENTUALMENTE CONSTATADAS*, **LEGITIMARIAM** A PRETENSÃO **DE REFORMA** DA DECISÃO IMPUGNADA, *A SER DEDUZIDA*, **NO ENTANTO**, *PERANTE ÓRGÃO JUDICIÁRIO COMPETENTE*, **POR MEIO** *DAS VIAS RECURSAIS* (AGRAVO INTERNO) **OU** *ORDINÁRIAS* (AÇÃO RESCISÓRIA) **APROPRIADAS** – **INOCORRÊNCIA**, *NA ESPÉCIE*, **DE QUALQUER HIPÓTESE** *DE TRANSGRESSÃO* **OU** *DE DESRESPEITO* À AUTORIDADE DE DECISÃO **EMANADA** DESTA SUPREMA CORTE, **POR ATOS QUE CONSUBSTANCIEM** *MANIFESTAÇÃO INTENCIONAL DE OPOSIÇÃO, DE OBJEÇÃO, DE REJEIÇÃO* **OU** *DE RESISTÊNCIA* ÀS TESES **FIXADAS** PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **EM SEDE** DE REPERCUSSÃO GERAL – **INADEQUAÇÃO DO EMPREGO** DA AÇÃO RECLAMATÓRIA *COMO INADMISSÍVEL SUCEDÂNEO DE AÇÃO RESCISÓRIA, DE RECURSOS* **OU** *DE AÇÕES JUDICIAIS EM GERAL* – **PRECEDENTES** – **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO**.

– **Revela-se inviável submeter** ao Supremo Tribunal Federal, *mediante reclamação* (**que se qualifica** *como instrumento processualmente inadequado*), **o reexame** de decisão **proferida** por órgão judiciário "*a quo*" **que aplica** *a sistemática da repercussão geral*, **inocorrendo**, *em tal hipótese*, situação **configuradora** de descumprimento de julgado da Corte Suprema **ou** de usurpação de sua competência, **pois a aplicação** do instituto da repercussão geral **inclui-se** na esfera de atribuições do Presidente (**ou** do Vice-Presidente) **do próprio** Tribunal ou órgão judiciário recorrido, cuja decisão – **embora não comporte**, *em referido contexto*, **o emprego** *da via reclamatória* – **admite** impugnação, *no entanto*, **por meio** *de agravo interno* (**CPC**, art. 1.030, § 2º). **Precedentes**.

AG.REG. NOS EMB.DECL. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.583 **(347)**

ORIGEM : 36583 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ALBANIZA MONTENEGRO BELO
ADV.(A/S) : WANDERLEY LEAL CHAGAS (18259/DF)
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

EMENTA: *AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA OMISSÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDOR PÚBLICO. NÃO CABIMENTO DA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE PERITO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL COM CARGO DA POLÍCIA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO DEFERIR AUMENTO DE REMUNERAÇÃO COM FUNDAMENTO EM ISONOMIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N. 37: PRECEDENTES. AGRAVO NO QUAL NÃO SE IMPUGNAM TODOS OS FUNDAMETNOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

AG.REG. NOS EMB.DECL. NA PETIÇÃO 8.313 **(348)**

ORIGEM : 8313 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A
ADV.(A/S) : LUCAS SILVA DA SILVA (32302/DF) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA PETIÇÃO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A agravante não trouxe argumentos capazes de afastar as razões lançadas no *decisum* atacado, devendo este, portanto, ser mantido por seus próprios fundamentos.

II - O Supremo Tribunal Federal não possui competência para suspender os efeitos de decisão proferida por Tribunal Regional Federal, quando não houver sequer a interposição de recurso extraordinário.

III - Não cabe a esta Corte exercer poder geral de cautela em demandas que não estejam sob sua competência originária ou recursal (art. 102 da Constituição Federal).

IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 34.317 **(349)**

ORIGEM : 34317 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADV.(A/S) : JOAO LUIZ JUNTOLLI (69339/MG, 20550-A/PB, 419935/SP) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCIELLE CRISPIM DATAS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por maioria, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 287 DO STF. AGRAVO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO.

1. É inviável o conhecimento do recurso que não ataca especificamente o fundamento da decisão de negativa de seguimento à reclamação. Incidência da Súmula 287 do STF.

2. Agravo regimental a que se nega conhecimento.

AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 42.027 **(350)**

ORIGEM : 42027 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : FRIGORIFICO ARGUS LTDA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

ADV.(A/S) : ANDERS FRANK SCHATTENBERG (18770/PR, 119136A/RS, 19323/SC)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 6.11.2020 a 13.11.2020.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL PROPOSTA PARA GARANTIR A OBSERVÂNCIA DE DECISÃO DESTA SUPREMA CORTE PROFERIDA SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (art. 988, § 5º, do CPC/2015). NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO INDEVIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM DO INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO PROFERIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 718.874-RG/RS – TEMA 669 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica no sentido de que o cabimento da reclamação, quando tem por finalidade garantir a observância de entendimento proferido sob a sistemática de repercussão geral, exige o esgotamento da instância de origem, o que ocorre com o julgamento de agravo interno manejado contra decisão do Presidente ou Vice-Presidente que inadmite o recurso extraordinário.

II - Esta Suprema Corte também não admite a reclamação ajuizada com o específico propósito de corrigir eventuais equívocos na aplicação, pelos Tribunais, do instituto da repercussão geral, salvo evidente teratologia.

III - A decisão ora atacada não merece reforma ou qualquer correção, pois os seus fundamentos harmonizam-se estritamente com a jurisprudência desta Suprema Corte que orienta a matéria em questão.

IV - Agravo a que se nega provimento.

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.229.483 **(351)**

ORIGEM : 50107235520124047200 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ATUAÇÃO SINGULAR DO RELATOR. POSSIBILIDADE. MENOR INDÍGENA. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO EXERCIDO. DIREITO À PERCEPÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I - A competência para decisão monocrática por parte do relator é permitida tanto pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, quanto pelo Código de Processo Civil. Precedentes.

II - É imperioso que se reconheça o direito das indígenas menores de 16 anos ao recebimento do salário-maternidade, ante a comprovação do trabalho exercido no período.

III - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4°, do CPC).

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.272.021 **(352)**

ORIGEM : 201800000002570 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
AGDO.(A/S) : MAGAZINE DA LINGERIE LTDA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Afastada a aplicação da multa porquanto não atingida a unanimidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEMONSTRAÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I - A mera alegação, nas razões do recurso extraordinário, de existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 1.035, § 2°, do novo Código de Processo Civil.

II - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4°, do CPC/2015).

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.280.418 **(353)**

ORIGEM : 10054063120158260625 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : JOEL HIRENALDO BARBIERI
ADV.(A/S) : JOSE ALVES JUNIOR (99988/SP)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE TAUBATE
ADV.(A/S) : RICARDO NISHINA DE AZEVEDO (240517/SP)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

EMENTA: *AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. TETO REMUNERATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 606.358-RG (TEMA 257). DISPENSA DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM EXCESSO DE BOA-FÉ ATÉ 18.11.2015. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.288.300 **(354)**

ORIGEM : 10140321320168260590 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : CAROLINA SILVA ASSUNCAO
ADV.(A/S) : GIHAD MENEZES (300608/SP)
ADV.(A/S) : OSNI TERENCIO DE SOUZA FILHO (48437/PR, 349835/SP)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR VOLUNTÁRIO. LEI 10.029/2000. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU DE OBRIGAÇÃO DE NATUREZA TRABALHISTA, PREVIDENCIÁRIA OU AFIM. ADI 4.173/DF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I – O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.173/DF, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, declarou a constitucionalidade da Lei 10.029/2000, dispõe que terem os voluntários por ela disciplinados terão direito ao recebimento de auxílio mensal de natureza indenizatória e que o serviço voluntário prestado não configura vínculo empregatício, nem gera obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

II – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4°, do novo Código de Processo Civil.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 179.240 **(355)**

ORIGEM : 179240 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : MARCIA MILEGUIR
ADV.(A/S) : FERNANDA LARA TORTIMA (38673/DF, 119972/RJ, 436163/SP) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Após voto do Ministro Edson Fachin (Relator), que negava provimento ao agravo regimental, no que foi acompanhado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, pediu vista o Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 25.9.2020 a 2.10.2020.

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida.

2. Em tema de medidas cautelares previstas na legislação processual penal, emergem os pressupostos da necessidade (art. 282, I, do CPP) e da adequação (art. 282, II, do CPP).

Presentes os indícios de autoria, prova da materialidade delitiva e a indispensabilidade de se preservar a ordem pública, garantir a aplicação da lei penal ou a conveniência da instrução, é a análise da adequação que guiará o magistrado a decidir, dentre todas, a mais apropriada à preservação desses valores. Por critério de proporcionalidade, as medidas alternativas à prisão, quando suficientes ao escopo processual, precedem àquelas mais severas.

3. Na hipótese, as restrições de entrega de passaporte e proibição de ausentar-se do país imposta à agravante convergem para as circunstâncias concretas atinentes ao receio da suposta prática de reiterados atos de movimentação de recursos ilícitos localizados no exterior.

4. Agravo regimental desprovido.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 190.263 **(356)**

ORIGEM	: 190263 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RONDÔNIA
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AGDO.(A/S)	: DANIEL SANTOS FERREIRA
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTDO.(A/S)	: RELATOR DO HC Nº 605.897 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

EMENTA: *AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *PENAL. FURTO QUALIFICADO. BOTIJÃO DE GÁS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO CASO. RÉU PRIMÁRIO. RESTITUIÇÃO DO BEM À VÍTIMA. MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA. IRRELEVÂNCIA PENAL. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO: TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 191.514 **(357)**

ORIGEM	: 191514 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: JAIME TOZZO JUNIOR
ADV.(A/S)	: CESAR JOSE ROSA FILHO (263348/SP) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

EMENTA: *AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. REPETIÇÃO DE* HABEAS CORPUS *IMPETRADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA: INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 191.851 **(358)**

ORIGEM	: 191851 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: CARLOS HENRIQUE DA SILVA NASCIMENTO
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

EMENTA: *AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS.* REFORMATIO IN PEJUS *NÃO EVIDENCIADA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006 AFASTADA: DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. INVIABILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA EM* HABEAS CORPUS. *AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 191.855 **(359)**

ORIGEM	: 191855 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: SIDNEI ANTONIO DA SILVA
ADV.(A/S)	: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO (249573/SP)
AGDO.(A/S)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

EMENTA: *AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *PENAL.* HABEAS CORPUS *COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE REGIME FECHADO PARA INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 33 DO CÓDIGO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 191.876 **(360)**

ORIGEM	: 191876 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REDATOR DO ACÓRDÃO	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: CARLOS YIGASHIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
ADV.(A/S)	: VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES (331639/SP)
ADV.(A/S)	: ANA BEATRIZ DE CASTRO LAUDINO (447792/SP)
AGDO.(A/S)	: RELATOR DO HC Nº 615.164 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental e, de consequência, concedeu a ordem para determinar ao Juízo da Vara Única do Foro de Bastos da Comarca de Bastos/SP (Proc. 1500524-46.2019.8.26.0069) que refaça a dosimetria com a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4°, da Lei 11.343/2006, em fração a ser motivadamente determinada. Prosseguindo, determinou que o Juízo de origem analise, com a devida motivação e em conformidade com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de conversão da pena em restritiva de direitos e o regime inicial adequado à nova pena fixada, tudo nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, Redator para o acórdão, vencida a Ministra Cármen Lúcia (Relatora). Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

Penal e processual penal. *Habeas corpus*. Tráfico de drogas. Dosimetria e redutor por tráfico privilegiado. Quantidade e natureza da droga são circunstâncias que, apesar de configurarem elementos determinantes na modulação da causa de diminuição de pena, por si sós, não são aptas a comprovar o envolvimento com o crime organizado ou a dedicação à atividade criminosa. Precedentes. Ordem concedida para determinar ao Juízo de origem que refaça a dosimetria do paciente com a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4°, da Lei 11.343/2006, em fração a ser motivadamente determinada.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 192.598 **(361)**

ORIGEM	: 192598 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: ARIEL MARTINS
ADV.(A/S)	: JOSE MIGUEL DA SILVA JUNIOR (237340/SP)
AGDO.(A/S)	: RELATOR DO HC Nº 617.848 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO AGRAVADA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE QUE ORIENTA A MATÉRIA SOB EXAME. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A decisão ora atacada não merece reforma ou qualquer correção, pois os seus fundamentos harmonizam-se estritamente com a jurisprudência desta Suprema Corte que orienta a matéria em questão.

II - O presente recurso mostra-se inviável, pois contém apenas a reiteração dos argumentos de defesa anteriormente expostos, sem, no entanto, revelar quaisquer elementos capazes de afastar as razões decisórias por mim proferidas.

III - Agravo a que se nega provimento.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 192.633 **(362)**

ORIGEM	: 192633 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: MIQUÉIAS HENRIQUE DOS SANTOS SILVA
ADV.(A/S)	: FELIPE AUGUSTO GALVAO AMBROSIO ESPINDOLA (357994/SP)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 617.925 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 6.11.2020 a 13.11.2020.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, FLAGRANTE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – A decisão ora atacada não merece reforma ou qualquer correção, pois os seus fundamentos harmonizam-se estritamente com a jurisprudência desta Suprema Corte que orienta a matéria em questão.

II – A orientação firmada pela Segunda Turma, quando do julgamento do HC 119.115/MG, de minha relatoria, é no sentido de que a não interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo Colegiado, impede o conhecimento do *habeas corpus* por esta Suprema Corte, pois, do contrário, permitiria ao jurisdicionado a escolha do Tribunal para conhecer e julgar a sua causa, o que configuraria evidente abuso do direito de recorrer.

III – Não há teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder que possa ser constatados *ictu oculi* e que mitigariam a impossibilidade da análise *per saltum* das questões trazidas no presente *habeas corpus.*

IV – Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 192.641 **(363)**

ORIGEM : 192641 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : JULIO CESAR DE ARAUJO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 503.660 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, FLAGRANTE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – A decisão ora atacada não merece reforma ou qualquer correção, pois os seus fundamentos harmonizam-se estritamente com a jurisprudência desta Suprema Corte que orienta a matéria em questão.

II – A orientação firmada pela Segunda Turma, quando do julgamento do HC 119.115/MG, de minha relatoria, é no sentido de que a não interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo Colegiado, impede o conhecimento do *habeas corpus* por esta Suprema Corte, pois, do contrário, permitiria ao jurisdicionado a escolha do Tribunal para conhecer e julgar a sua causa, o que configuraria evidente abuso do direito de recorrer.

III – Não há teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder que possa ser constatados *ictu oculi* e que mitigariam a impossibilidade da análise *per saltum* das questões trazidas no presente *habeas corpus.*

IV – Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 192.645 **(364)**

ORIGEM : 192645 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : JOÃO RAFAEL COUTINHO DOS SANTO
ADV.(A/S) : BRUNO GIMENES DI LASCIO (74449/PR) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC N° 615.047 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 6.11.2020 a 13.11.2020.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO AGRAVADA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE QUE ORIENTA A MATÉRIA SOB EXAME. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A decisão ora atacada não merece reforma ou qualquer correção, pois os seus fundamentos harmonizam-se estritamente com a jurisprudência desta Suprema Corte que orienta a matéria em questão.

II - O presente recurso mostra-se inviável, pois contém apenas a reiteração dos argumentos de defesa anteriormente expostos, sem, no entanto, revelar quaisquer elementos capazes de afastar as razões decisórias por mim proferidas.

III - Agravo a que se nega provimento.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 192.691 **(365)**

ORIGEM : 192691 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MARCELLO FARIA MARTINS FERREIRA
ADV.(A/S) : RODRIGO HOLANDA BRAGANCA (202146/RJ)
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 618.648 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 6.11.2020 a 13.11.2020.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, FLAGRANTE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – Não viola o princípio da colegialidade decisão de Ministro Relator que, com fundamento no § 1º do art. 21 do Regimento Interno do STF, nega seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, como se deu na espécie. Precedentes.

II – A decisão ora atacada não merece reforma ou qualquer correção, pois os seus fundamentos harmonizam-se estritamente com a jurisprudência desta Suprema Corte que orienta a matéria em questão.

III – A orientação firmada pela Segunda Turma, quando do julgamento do HC 119.115/MG, de minha relatoria, é no sentido de que a não interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo Colegiado, impede o conhecimento do *habeas corpus* por esta Suprema Corte, pois, do contrário, permitiria ao jurisdicionado a escolha do Tribunal para conhecer e julgar a sua causa, o que configuraria evidente abuso do direito de recorrer.

IV – Não há teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder que possa ser constatados *ictu oculi* e que mitigariam a impossibilidade da análise *per saltum* das questões trazidas no presente *habeas corpus.*

V – Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 192.777 **(366)**

ORIGEM : 192777 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ALEX CHERVENHAK
ADV.(A/S) : WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO (161735/SP) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC N° 611.491 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 6.11.2020 a 13.11.2020.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. SÚMULA 691/STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *writ* impetrado contra decisão de relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.

II – A relativização do entendimento sumulado só é admitida por este Tribunal em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que não se verifica na espécie. Precedentes.

III – Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 192.814 **(367)**

ORIGEM : 192814 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ROGERIO RODRIGUES FRANCA
ADV.(A/S) : ROGERIO RODRIGUES FRANCA (216765/RJ) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 6.11.2020 a 13.11.2020.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

ARGUMENTOS DEFENSIVOS NÃO EXAMINADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EM PROCESSOS DE NATUREZA PENAL. POSSIBILIDADE. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. INVIABILIDADE DO *HABEAS CORPUS* PARA DISCUTIR REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL DE OUTRO TRIBUNAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – Os argumentos veiculados nesta impetração não foram enfrentados pelo Superior Tribunal de Justiça, que se limitou a não conhecer do *habeas corpus*, por inadequação da via eleita. Nesse contexto, o exame da matéria por esta Suprema Corte implicaria supressão de instância, com evidente extravasamento dos limites de competência descritos no art. 102 da Constituição Federal. Precedentes.

II – Para afastar qualquer possibilidade de concessão da ordem, de ofício, cumpre registrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a utilização indevida das espécies recursais no processo penal desvirtua o postulado da ampla defesa e configura abuso do direito de recorrer, sendo permitido, em tais casos, a fixação de multa por litigância de má-fé. Precedentes.

III – É inviável a discussão acerca da viabilidade dos embargos de declaração opostos no Tribunal de Justiça local, para chegar-se a conclusão diversa da que chegou aquele Tribunal e afastar a litigância de má-fé. A jurisprudência desta Suprema Corte também é firme no sentido de não ser o *writ* meio hábil para discutir questões alheias à liberdade de locomoção, tais como tempestividade ou ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal de outro tribunal.

IV – Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 192.908 **(368)**

ORIGEM : 192908 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MARLONE ALMEIDA DE SOUSA
ADV.(A/S) : EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO (15499/CE) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 614.170 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO AGRAVADA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE QUE ORIENTA A MATÉRIA SOB EXAME. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A decisão ora atacada não merece reforma ou qualquer correção, pois os seus fundamentos harmonizam-se estritamente com a jurisprudência desta Suprema Corte que orienta a matéria em questão.

II - O presente recurso mostra-se inviável, pois contém apenas a reiteração dos argumentos de defesa anteriormente expostos, sem, no entanto, revelar quaisquer elementos capazes de afastar as razões decisórias por mim proferidas.

III - Agravo a que se nega provimento.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 193.029 **(369)**

ORIGEM : 193029 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ANDREA ESTEFANOI
ADV.(A/S) : FLAVIO LUIS ALGARVE (25733/RS)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PERMISSÃO EXPRESSA DO ART. 192 DO RISTF. PACIENTE PRESA PREVENTIVAMENTE POR SUPOSTO HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA COM REMISSÃO AOS MESMOS FUNDAMENTOS DO DECRETO ORIGINÁRIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – Não viola o princípio da colegialidade decisão de Ministro Relator que, com fundamento no art. 192 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal – RISTF denega ou concede a ordem, ainda que de ofício, à vista da documentação da petição inicial ou do teor das informações contantes nos autos, como se deu na espécie. Precedentes.

II – A motivação utilizada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ está em consonância com a jurisprudência assentada nesta Suprema Corte, no sentido de que a gravidade *in concreto* do delito, ante o *modus operandi* empregado, permite concluir pela periculosidade social da acusada e pela consequente presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial para garantia da ordem pública. Precedentes.

III – Esta Suprema Corte já decidiu que a "sentença de pronúncia que mantém a prisão preventiva do acusado com remissão aos mesmos fundamentos do decreto originário não pode ser interpretada como desprovida de fundamentação" (HC 142.435 AgR/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma).

IV – A decisão de Ministro relator do STJ que determina ao Juízo processante que avalie a necessidade da manutenção da prisão preventiva da paciente a cada 90 dias, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal supera qualquer argumentação nesse sentido.

V – Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 193.043 **(370)**

ORIGEM : 193043 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : NILSON SILVA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARCOS ROBERTO AZEVEDO (269917/SP) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

EMENTA: *AGRAVO REGIMENTAL EM* HABEAS CORPUS. *PENAL. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO. AGÊNCIA BANCÁRIA. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. FRAÇÃO DE AUMENTO (1/2).* HABEAS CORPUS *SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL: IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA CONSIDERADAS AS PECULIARIDADES DO CASO: USO DE ARMAMENTO PESADO, CONCURSO DE MAIS DE SEIS AGENTES, MAIS DE DUAS DEZENAS DE PESSOAS SUBMETIDAS À RESTRIÇÃO DE LIBERDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA: INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 193.235 **(371)**

ORIGEM : 193235 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. GILMAR MENDES
AGDO.(A/S) : GUILHERME DA SILVA PASSOS
ADV.(A/S) : JOSE MAURICIO CAMARGO (292417/SP)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, e, de consequência, concedeu a ordem para determinar ao Juízo da Terceira Vara do Foro de Ferraz de Vasconcelos da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP (Proc. 0001866-82.2016.8.26.0616) que refaça a dosimetria com a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4°, da Lei 11.343/2006, em fração a ser motivadamente determinada. Prosseguindo, determinou que o Juízo de origem analise, com a devida motivação e em conformidade com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de conversão da pena em restritiva de direitos e o regime inicial adequado à nova pena fixada, tudo nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, Redator para o acórdão, vencida a Ministra Cármen Lúcia (Relatora). Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

Penal e processual penal. *Habeas corpus*. Tráfico de drogas. Dosimetria e redutor por tráfico privilegiado. Quantidade e natureza da droga são circunstâncias que, apesar de configurarem elementos determinantes na modulação da causa de diminuição de pena, por si sós, não são aptas a comprovar o envolvimento com o crime organizado ou a dedicação à atividade criminosa. Precedentes. Ordem concedida para determinar ao Juízo de origem que refaça a dosimetria do paciente com a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4°, da Lei 11.343/2006, em fração a ser motivadamente determinada.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 193.240 **(372)**

ORIGEM : 193240 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : EDILSON REINALDO COSTA
ADV.(A/S) : LUCAS HENRIQUE BEPPU (421451/SP)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 6.11.2020 a 13.11.2020.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO DECORRENTE DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA OU SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. RECOMENDAÇÃO 62/2020 DO CNJ. ANÁLISE PELO JUIZ DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – A decisão atacada está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, no sentido de que, com relação à observância da Recomendação 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, caberá, primeiramente, ao juízo de origem a análise das questões fáticas existentes nos autos e decidir sobre possível incidência das recomendações dispostas por aquele Conselho, pois é a autoridade judicial que possui melhores condições de avaliar o preenchimento, pelo paciente, dos requisitos nela elencados (*vide* ADPF 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário).

II – Para indeferir o pedido formulado pela defesa do paciente, o Tribunal de Justiça local afirmou que "a autoridade impetrada expôs que as medidas estão sendo adotadas para preservação da integridade e da saúde dos detentos, havendo condições de manter o preso com segurança nas unidades prisionais. Ademais, o ofício de fls. 21 dos autos originários afirma que o paciente, em seu último atendimento médico, não tinha queixas e apresentava bom estado geral".

III – Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 193.327 **(373)**

ORIGEM : 193327 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ANDRÉ GONÇALVES MARIANO
ADV.(A/S) : LEANDRO LOURENCO DE CAMARGO (213736/SP)
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, FLAGRANTE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – A decisão ora atacada não merece reforma ou qualquer correção, pois os seus fundamentos harmonizam-se estritamente com a jurisprudência desta Suprema Corte que orienta a matéria em questão.

II – A orientação firmada pela Segunda Turma, quando do julgamento do HC 119.115/MG, de minha relatoria, é no sentido de que a não interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo Colegiado, impede o conhecimento do *habeas corpus* por esta Suprema Corte, pois, do contrário, permitiria ao jurisdicionado a escolha do Tribunal para conhecer e julgar a sua causa, o que configuraria evidente abuso do direito de recorrer.

III – Não há teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder que possa ser constatados *ictu oculi* e que mitigariam a impossibilidade da análise *per saltum* das questões trazidas no presente *habeas corpus.*

IV – Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.328 **(374)**

ORIGEM : 01005761420201000000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : WIGBERTO FERREIRA TARTUCE
ADV.(A/S) : RAUL CANAL (10308/DF, 19267/GO, 10702-A/MA, 14812-A/MS, 158194/RJ, 79533A/RS)
AGDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
LIT.PAS. : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 6.11.2020 a 13.11.2020.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO EM RECURSO DE REVISÃO RECEBIDO SEM EFEITO SUSPENSIVO. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos.

II - A orientação do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o termo *a quo* para a contagem do prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança é o momento no qual o ato encontra-se apto a gerar efeitos lesivos à esfera jurídica do interessado. Precedentes.

III - É pacífico o entendimento deste Supremo Tribunal de que a interposição de pedido ou de recurso administrativo sem efeito suspensivo não obsta o transcurso do prazo decadencial para impetração do *mandamus*. Precedentes.

IV - Nesta impetração, buscou-se afastar a responsabilidade que foi imputada ao agravante em acórdãos do Tribunal de Contas da União anteriores ao formalizado no exame do recurso de revisão, o qual, além de não ter sido recebido com efeito suspensivo, foi desprovido pelo Colegiado e, assim, não teve o condão de alterar os pressupostos fáticos e jurídicos das decisões anteriores.

V - Desse modo, mostrou-se de rigor o reconhecimento do transcurso do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança.

VI - Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 30.168 **(375)**

ORIGEM : 30168 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RONDÔNIA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO
ADV.(A/S) : VINICIUS DE ASSIS (1470/RO)
ADV.(A/S) : RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO (555/RO) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELTON JOSE ASSIS (631/RO)
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ARISTOCLIDES ALVEZ ZETOLES
INTDO.(A/S) : ALCI ALMEIDA DE SOUZA
INTDO.(A/S) : DEUSUITA VALADARES PEREIRA
INTDO.(A/S) : NEUCI FERNANDES
INTDO.(A/S) : CLAUDENIR JOSE DE LIMA
INTDO.(A/S) : JOSÉ FERREIRA LUCAS
INTDO.(A/S) : GERMINIA MARIA BOEIG
INTDO.(A/S) : FRANCISCO DE SOUZA PAULA
INTDO.(A/S) : UOSHITON ALENCAR DE SOUZA
INTDO.(A/S) : REJANE MESSIAS DOMICIANO
INTDO.(A/S) : ORLANDO REVERA PORTOCARRERO
INTDO.(A/S) : OSMAR REI DE FRANÇA
INTDO.(A/S) : MIGUEL DE LEMOS
INTDO.(A/S) : MARIA INÊS BORDUCHI
INTDO.(A/S) : MARIA GALDINO VIDAL
INTDO.(A/S) : LUCINEIA FATIMA PRESTES
INTDO.(A/S) : LUCIMAR FERREIRA VARGAS
INTDO.(A/S) : HUGO ANTONIO PIMENTA SANTOS
INTDO.(A/S) : MARIA BERENICE GOLÇALVES DE LIMA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

EMENTA*: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO: DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 35.219 **(376)**

ORIGEM : 35219 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADV.(A/S) : JOAO LUIZ JUNTOLLI (69339/MG, 20550-A/PB, 419935/SP)
AGDO.(A/S) : TIAGO HENRIQUE DE FREITAS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por maioria, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 287 DO STF. AGRAVO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO.

1. É inviável o conhecimento do recurso que não ataca especificamente o fundamento da decisão de negativa de seguimento à reclamação. Incidência da Súmula 287 do STF.

2. Agravo regimental a que se nega conhecimento.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 37.775 **(377)**

ORIGEM : 37775 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : BAHIA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
AGDO.(A/S) : ELIZABETE BATISTA
ADV.(A/S) : CLAUDIO LUIZ GOES DE ALMEIDA (42345/BA)
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Após os votos dos Ministros Ricardo Lewandowski (Relator) e Edson Fachin, que negavam provimento ao agravo regimental, e dos votos dos Ministros Gilmar Mendes e Cármen Lúcia, que davam provimento ao recurso para negar seguimento à reclamação, o julgamento foi suspenso por empate na votação. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Segunda Turma, Sessão Virtual de 11.9.2020 a 21.9.2020.

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencidos a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2020 a 9.10.2020.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ADC 16/DF. ART. 71, § 1°, DA LEI 8.666/1993. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. PRESUNÇÃO DE CULPA. INOCORRÊNCIA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CULPA *IN VIGILANDO*. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos.

II – O ato que reconhece a responsabilidade subsidiária do ente estatal por inadimplência no pagamento de verbas trabalhistas por culpa *in vigilando*, ante a omissão no dever de fiscalização do contrato, não desrespeita o entendimento firmado por esta Corte ao julgar a ADC 16/DF. Precedentes.

III – No caso, o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região está devidamente fundamentado, com demonstração de elementos que denotam a culpa do ente da Administração Pública. Reverter a conclusão das instâncias ordinárias, soberanas no delineamento da moldura fática do caso concreto, só é possível mediante o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na apreciação de recursos de natureza extraordinária e da reclamação constitucional.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 39.670 **(378)**
ORIGEM : 39670 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : THEODORA CRISTINA MESSORA LOSCHIAVO
ADV.(A/S) : JOANA ROBERTA GOMES MARQUES (273571/SP)
AGDO.(A/S) : S/A O ESTADO DE S.PAULO
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA DE MORAIS GUERRA (288486/SP) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : COLÉGIO RECURSAL CENTRAL DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

EMENTA: *AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA DE SÍTIO DA INTERNET: CONTRARIEDADE À DECISÃO PROFERIDA NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N. 130: PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 39.893 **(379)**
ORIGEM : 39893 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADV.(A/S) : AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE (106751/MG)
AGDO.(A/S) : CLAUDER APARECIDO DA COSTA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : SERTRIM COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Após os votos dos Ministros Ricardo Lewandowski (Relator) e Edson Fachin, que negavam provimento ao agravo regimental, e dos votos dos Ministros Gilmar Mendes e Cármen Lúcia, que davam provimento ao recurso para julgar procedente a reclamação e cassar a decisão reclamada quanto à atribuição ao reclamante de responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas inadimplidos pela prestadora contratada, o julgamento foi suspenso por empate na votação. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Segunda Turma, Sessão Virtual de 11.9.2020 a 21.9.2020.

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencidos a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2020 a 9.10.2020.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DECIDIDO NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 16, NO RE 760.931-RG/DF E À SÚMULA VINCULANTE 10. INOCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE CULPA *IN VIGILANDO.* NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA VIA DA RECLAMATÓRIA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – O Tribunal reclamado responsabilizou subsidiariamente a agravante, por entender caracterizada a culpa *in vigilando* , decorrente da omissão na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

II - A atribuição da responsabilidade não se deu de forma automática, mas em razão de o juízo trabalhista ter consignado a presença da culpa *in vigilando* da Administração. Assim, não há falar em desrespeito à ADC 16/DF nem ao RE 760.931-RG/DF (Tema 246 da Sistemática da Repercussão Geral), pois a decisão reclamada não descumpriu as orientações firmadas por este Tribunal, mas, ao contrário, adotou-as plenamente.

III – Ademais, dissentir das razões adotadas pelas instâncias ordinárias no que concerne à configuração de culpa da Administração Pública demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, circunstância não admitida em sede de reclamação constitucional.

IV - Esta Suprema Corte, ao analisar a ADC 16/DF e o RE 760.931-RG/DF, não determinou regra relativa à questão processual sobre a distribuição do ônus da prova nem estabeleceu limites para a sua apreciação. Precedentes.

V - O Tribunal reclamado, ao analisar o caso concreto, não declarou a inconstitucionalidade de norma legal ou afastou sua aplicação sem observância do art. 97 da Constituição, não ocorrendo violação da Súmula Vinculante 10.

VI - A decisão ora atacada não merece reforma ou qualquer correção, pois os seus fundamentos harmonizam-se estritamente com a jurisprudência desta Suprema Corte que orienta a matéria em questão.

VII – Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 39.920 **(380)**
ORIGEM : 39920 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : IDETE FATIMA KUNTZ DIAS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : RELATOR DO AIRR Nº 21129-97.2016.5.04.0702 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Segunda Turma, Sessão Virtual de 18.9.2020 a 25.9.2020.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 1.030, I, **A**, DO CPC. REGULARIDADE. ADC 16/DF. ART. 71, § 1°, DA LEI 8.666/1993. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. PRESUNÇÃO DE CULPA. INOCORRÊNCIA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CULPA *IN VIGILANDO*. ELEMENTOS CONCRETOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. RECLAMAÇÃO. DESCABIMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos.

II - No julgamento da ADC 16/DF, este Tribunal reconheceu que eventual omissão da administração pública no dever de fiscalizar as obrigações do contratado poderia gerar essa responsabilidade, caso efetivamente demonstrada a *culpa in vigilando* do ente público.

III – No caso, o ato reclamado não responsabilizou subsidiariamente o reclamante de forma automática, e, portanto, não desrespeitou o entendimento firmado por esta Corte ao julgar a ADC 16/DF e o RE 760.931/DF (Tema 246).

IV - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é inviável a reclamação com a finalidade de reexame do conjunto fático-probatório consignado nos autos do processo na origem.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

V- O Tribunal Superior do Trabalho, ao examinar os requisitos de admissibilidade do recurso de revista, exerce competência própria, prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.

VI - A reclamação constitucional não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

VII- Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 39.977 **(381)**

ORIGEM	: 39977 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
AGTE.(S)	: CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADV.(A/S)	: AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE (106751/MG)
AGDO.(A/S)	: GERALDO MARTINS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: SELT ENGENHARIA LTDA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ADC 16 e TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO ÓRGÃO JULGADOR PARA POSSÍVEL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO.

1. Interesse processual não configurado, uma vez que o Tribunal Superior do Trabalho, usando de atribuições próprias relativa à sistemática da repercussão geral, destrancou o recurso de revista da parte ora agravante, determinando a sua reautuação e posterior julgamento.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 40.048 **(382)**

ORIGEM	: 40048 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
AGTE.(S)	: CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADV.(A/S)	: AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE (106751/MG) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: WEVERTON LOPES MARQUES
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencidos a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 9.10.2020 a 19.10.2020.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ADC 16 E RE 760.931. ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA *IN VIGILANDO*. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É inviável a reclamação quando o ato reclamado não possui aderência estrita ao paradigma apontado como afrontado.

2. Ao contrário do alegado, o ato impugnado não contraria a decisão proferida na ADC 16, tampouco a tese de julgamento do RE 760.931, processo piloto do Tema 246 da Repercussão Geral.

3. É incabível o manejo de reclamação para se obter o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 40.050 **(383)**

ORIGEM	: 40050 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADV.(A/S)	: AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE (106751/MG)
AGDO.(A/S)	: JOSE CARLOS DE JESUS CARDOSO DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencidos a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2020 a 9.10.2020.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ADC 16. ART. 71, § 1°, DA LEI 8.666/1993. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FALTA DE EFICIENTE FISCALIZAÇÃO. CULPA *IN VIGILANDO*. DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NECESSÁRIOS PARA MODIFICAR DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - O Tribunal reclamado consignou que a responsabilidade não decorreu de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa contratada, tendo ficado comprovada a culpa *in vigilando* da agravante.

II - O ato impugnado no Juízo *a quo* não contraria a decisão proferida na ADC 16/DF e no Tema 246. É inviável a reclamação quando o ato reclamado não possui aderência estrita ao paradigma apontado como afrontado.

III – Não se vislumbra a alegada violação da Súmula Vinculante 10, uma vez que o Tribunal de origem, ao analisar o caso concreto, não declarou a inconstitucionalidade de norma legal ou afastou sua aplicação sem observância do art. 97 da Constituição, pelo contrário, consignou que não traduz violação do art. 71, §1°, da Lei 8.666/1993, mas a sua estrita observância.

IV - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos.

V - Agravo a que se nega provimento.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 40.069 **(384)**

ORIGEM	: 40069 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
AGTE.(S)	: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADV.(A/S)	: AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE (106751/MG)
AGDO.(A/S)	: JONATHAN HENRIQUE MOREIRA DA SILVA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGDO.(A/S)	: A&C CENTRO DE CONTATOS S/A
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ADPF 324. SÚMULA VINCULANTE Nº 10. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO.

1. Interesse processual não configurado, uma vez que o recurso contra a decisão reclamada encontra-se sobrestado e, por isso, ainda não há falar em ofensa à Súmula Vinculante 10, ou não observância do que decidido por esta Corte em processo de controle concentrado ou sob a sistemática da repercussão geral.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 40.141 **(385)**

ORIGEM	: 40141 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: GOIÁS
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
AGDO.(A/S)	: MARCILENE ANTONELI PIMENTA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Após os votos dos Ministros Ricardo Lewandowski, Relator, e Edson Fachin, que negavam provimento ao agravo regimental e, dos votos do Ministro Gilmar Mendes, que dava provimento ao agravo regimental e julgava procedente a reclamação, para cassar o acórdão reclamado, no ponto em que reconheceu a responsabilidade subsidiária do reclamante pelo adimplemento da condenação, sem a comprovação de culpa, determinando que outro seja proferido, nos termos da jurisprudência desta Corte (art. 21, § 1º, do RISTF) e da Ministra Cármen Lúcia, que dava provimento ao agravo regimental para julgar procedente a reclamação e cassar a decisão reclamada quanto à atribuição ao reclamante de responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas inadimplidos pela prestadora contratada, o julgamento foi suspenso em razão do empate. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Segunda Turma, Sessão Virtual de 21.8.2020 a 28.8.2020.

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencidos a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2020 a 9.10.2020.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ADC 16/DF E RE 760.931/DF - TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA VINCULANTE 10. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA APURADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS COM BASE EM ELEMENTOS DOS AUTOS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PARADIGMAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos.

II - No julgamento da ADC 16/DF, este Tribunal reconheceu que eventual omissão da administração pública no dever de fiscalizar as obrigações do contratado poderia gerar essa responsabilidade, caso efetivamente demonstrada a *culpa in vigilando* do ente público.

III – A Corte Trabalhista reconhece que a responsabilidade subsidiária do reclamante não decorreu, no caso, de mera presunção (imputação automática), tendo sido apurada pelas instâncias ordinárias com base em elementos dos autos, o que não pode ser modificado na instância extraordinária, por demandar revolvimento fático-probatório.

IV – Na via da reclamação constitucional, da mesma forma, não se poderia divergir do entendimento da justiça laboral que, à luz dos fatos e provas acostados aos autos, reconheceu a responsabilidade subsidiária da administração por omissão na fiscalização da prestação do contrato de serviços.

V - O acórdão combatido não descumpriu a orientação firmada por esta Suprema Corte a respeito da questão, mas, ao contrário, adotou-a de forma plena e adequada. Não se pode falar em desrespeito à Súmula Vinculante 10 ou ao decidido no julgamento da ADC 16/DF e do RE 760.931/DF (Tema 246 da Repercussão Geral).

VI - Ao analisar a ADC 16/DF e o RE 760.931-RG/DF, esta Suprema Corte não determinou regra relativa à questão processual sobre a distribuição do ônus da prova nem estabeleceu limites para a sua apreciação. Precedentes.

VII - Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 40.142 **(386)**

ORIGEM : 40142 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA
ADV.(A/S) : DORIVAL DE PAULA JUNIOR (159408/SP)
AGDO.(A/S) : ROSELAINE AGOSTINHO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOÃO PAULO VIEIRA GUIMARÃES (288286/SP)
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencidos a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 9.10.2020 a 19.10.2020.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ADC 16 E RE 760.931. ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA *IN VIGILANDO*. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É inviável a reclamação quando o ato reclamado não possui aderência estrita ao paradigma apontado como afrontado.

2. Ao contrário do alegado, o ato impugnado não contraria a decisão proferida na ADC 16, tampouco a tese de julgamento do RE 760.931, processo piloto do Tema 246 da Repercussão Geral.

3. Não é cabível o manejo de reclamação para se obter o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 40.166 **(387)**

ORIGEM : 40166 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADV.(A/S) : AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE (106751/MG)
AGDO.(A/S) : CLEITON CARLOS DE LIMA
ADV.(A/S) : DENNER CAETANO DA SILVA (73903/MG) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencidos a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 9.10.2020 a 19.10.2020.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ADC 16 E RE 760.931. ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA *IN VIGILANDO*. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É inviável a reclamação quando o ato reclamado não possui aderência estrita ao paradigma apontado como afrontado.

2. Ao contrário do alegado, o ato impugnado não contraria a decisão proferida na ADC 16, tampouco a tese de julgamento do RE 760.931, processo piloto do Tema 246 da Repercussão Geral.

3. É incabível o manejo de reclamação para se obter o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 40.261 **(388)**

ORIGEM : 40261 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADV.(A/S) : AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE (106751/MG)
AGDO.(A/S) : ELISMAR JOSE ALVES DA CONCEICAO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencidos a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 9.10.2020 a 19.10.2020.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ADC 16 E RE 760.931. ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA *IN VIGILANDO*. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É inviável a reclamação quando o ato reclamado não possui aderência estrita ao paradigma apontado como afrontado.

2. Ao contrário do alegado, o ato impugnado não contraria a decisão proferida na ADC 16, tampouco a tese de julgamento do RE 760.931, processo piloto do Tema 246 da Repercussão Geral.

3. É incabível o manejo de reclamação para se obter o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 40.304 **(389)**

ORIGEM : 40304 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA
ADV.(A/S) : DORIVAL DE PAULA JUNIOR (159408/SP)
AGDO.(A/S) : PAULO RODRIGO CANDIDO ROSA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencidos a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 9.10.2020 a 19.10.2020.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ADC 16 E RE 760.931. ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA *IN VIGILANDO*. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É inviável a reclamação quando o ato reclamado não possui aderência estrita ao paradigma apontado como afrontado.

2. Ao contrário do alegado, o ato impugnado não contraria a decisão proferida na ADC 16, tampouco a tese de julgamento do RE 760.931, processo piloto do Tema 246 da Repercussão Geral.

3. Não é cabível o manejo de reclamação para se obter o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 40.331 **(390)**

ORIGEM : 40331 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
AGDO.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA CAMPOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Gilmar Mendes e Cármen Lúcia. Segunda Turma, Sessão Virtual de 6.11.2020 a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

13.11.2020.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA. CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA. AFERIÇÃO *IN CONCRETO,* PELO JUÍZO RECLAMADO, DA CULPA *IN VIGILANDO.* INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PARADIGMA INVOCADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *In casu*, não há falar em garantia da decisão proferida na ADC 16 ou em ofensa ao Tema 246 da repercussão geral, na medida em que a responsabilidade subsidiária da parte firmou-se mediante aferição concreta da ocorrência de má fiscalização do contrato pela tomadora de serviços. Precedentes.

2. Não se evidencia ofensa à Súmula Vinculante 10 desta Corte, diante da inexistência de juízo de inconstitucionalidade acerca da norma legal invocada.

3. Descabimento, nessa hipótese, da reclamação como sucedâneo recursal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 40.365 **(391)**

ORIGEM	: 40365 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
AGTE.(S)	: MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA
ADV.(A/S)	: DORIVAL DE PAULA JUNIOR (159408/SP)
AGDO.(A/S)	: PAULA SABRINA SOUSA SILVESTRE
ADV.(A/S)	: JOAO PAULO VIEIRA GUIMARAES (288286/SP)
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencidos a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 9.10.2020 a 19.10.2020.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ADC 16 E RE 760.931. ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA *IN VIGILANDO.* AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É inviável a reclamação quando o ato reclamado não possui aderência estrita ao paradigma apontado como afrontado.

2. Ao contrário do alegado, o ato impugnado não contraria a decisão proferida na ADC 16, tampouco a tese de julgamento do RE 760.931, processo piloto do Tema 246 da Repercussão Geral.

3. Não é cabível o manejo de reclamação para se obter o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 40.441 **(392)**

ORIGEM	: 40441 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RONDÔNIA
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
AGTE.(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
AGDO.(A/S)	: JOSÉ MAURO DE ARAÚJO
ADV.(A/S)	: RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO (555/RO)
ADV.(A/S)	: ELTON JOSÉ ASSIS (631/RO)
ADV.(A/S)	: VINÍCIUS DE ASSIS (1470/RO)
ADV.(A/S)	: FELIPPE ROBERTO PESTANA (5077/RO)
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 9.10.2020 a 19.10.2020.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO. DOENÇA OCUPACIONAL. ADI 3.395. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É inviável a reclamação quando o ato reclamado não possui aderência estrita ao paradigma apontado como afrontado.

2. Ao contrário do alegado, o ato impugnado, relativo à competência de julgamento para demanda trabalhista fundada em doença ocupacional, não contraria a decisão proferida na ADI 3.395.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 40.499 **(393)**

ORIGEM	: 40499 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RONDÔNIA
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
REDATORA DO ACÓRDÃO	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
AGDO.(A/S)	: ANTONIO XAVIER DA SILVA ASSISTIDO POR SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF
ADV.(A/S)	: RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO (555/RO)
ADV.(A/S)	: ELTON JOSE ASSIS (631/RO)
ADV.(A/S)	: VINICIUS DE ASSIS (1470/RO)
ADV.(A/S)	: FELIPPE ROBERTO PESTANA (51325/DF, 39097/GO, 5077/RO, 34105/SC)
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental para julgar procedente a reclamação e declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação e determinar a remessa dos autos à Justiça comum Federal para decidir como de direito, nos termos do voto da Ministra Cármen Lúcia, Redatora para o acórdão, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator) e Celso de Mello. Segunda Turma, Sessão Virtual de 9.10.2020 a 19.10.2020.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395-MC/DF. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 41.011 **(394)**

ORIGEM	: 41011 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
AGTE.(S)	: CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADV.(A/S)	: AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE (106751/MG)
AGDO.(A/S)	: ROBERTA RIBEIRO GOMES
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: RELATOR DO AIRR Nº 10156-29.2017.5.03.0071 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencidos a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 9.10.2020 a 19.10.2020.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA *IN VIGILANDO.* AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA NÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DAS CORTES DE ORIGEM. DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É inviável a reclamação quando o ato reclamado não possui aderência estrita ao paradigma apontado como afrontado.

2. Ao contrário do alegado, o ato impugnado não contraria a tese de julgamento do RE 760.931, processo piloto do Tema 246 da Repercussão Geral.

3. A aplicação da sistemática da repercussão geral é atribuição das Cortes de origem, nos termos do art. 1.030 do CPC.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 41.054 **(395)**

ORIGEM	: 41054 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
AGTE.(S)	: CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADV.(A/S)	: ALEX CAMPOS BARCELOS (42336/DF, 117084/MG)
AGDO.(A/S)	: SEBASTIAO ALVES DA CRUZ
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por maioria, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 287 DO STF. AGRAVO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO.

1. É inviável o conhecimento do recurso que não ataca especificamente o fundamento da decisão de negativa de seguimento à reclamação. Incidência da Súmula 287 do STF.

2. Agravo regimental a que se nega conhecimento.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 41.367 **(396)**

ORIGEM	: 41367 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: BAHIA
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
AGDO.(A/S) : MÁRCIO SANTOS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Gilmar Mendes e Cármen Lúcia. Segunda Turma, Sessão Virtual de 6.11.2020 a 13.11.2020.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA. CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA. AFERIÇÃO *IN CONCRETO,* PELO JUÍZO RECLAMADO, DA CULPA *IN VIGILANDO.* INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PARADIGMA INVOCADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *In casu*, não há falar em garantia da decisão proferida na ADC 16 ou em ofensa ao Tema 246 da repercussão geral, na medida em que a responsabilidade subsidiária da parte firmou-se mediante aferição concreta da ocorrência de má fiscalização do contrato pela tomadora de serviços. Precedentes.

2. Não se evidencia ofensa à Súmula Vinculante 10 desta Corte, diante da inexistência de juízo de inconstitucionalidade acerca da norma legal invocada.

3. Descabimento, nessa hipótese, da reclamação como sucedâneo recursal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 41.374 **(397)**

ORIGEM : 41374 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
AGDO.(A/S) : JOILSON FONSECA DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Gilmar Mendes e Cármen Lúcia. Segunda Turma, Sessão Virtual de 6.11.2020 a 13.11.2020.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA. CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA. AFERIÇÃO *IN CONCRETO,* PELO JUÍZO RECLAMADO, DA CULPA *IN ELIGENDO* E *IN VIGILANDO.* INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PARADIGMA INVOCADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *In casu*, não há falar em garantia da decisão proferida na ADC 16 ou em ofensa ao Tema 246 da repercussão geral, na medida em que a responsabilidade subsidiária da parte firmou-se mediante aferição concreta da ocorrência de culpa na escolha do prestador e na fiscalização do contrato. Precedentes.

2. Não se evidencia ofensa à Súmula Vinculante 10 desta Corte, diante da inexistência de juízo de inconstitucionalidade acerca da norma legal invocada.

3. Descabimento, nessa hipótese, da reclamação como sucedâneo recursal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 41.382 **(398)**

ORIGEM : 41382 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS VIGILANTES EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DA BAHIA - SINDVIGILANTES
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Após os votos dos Ministros Ricardo Lewandowski (Relator) e Edson Fachin, que negavam provimento ao agravo regimental, e dos votos dos Ministros Gilmar Mendes e Cármen Lúcia, que davam provimento ao recurso para julgar procedente a reclamação e cassar a decisão reclamada quanto à atribuição ao reclamante de responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas inadimplidos pela prestadora contratada, o julgamento foi suspenso por empate na votação. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Segunda Turma, Sessão Virtual de 11.9.2020 a 21.9.2020.

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencidos a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2020 a 9.10.2020.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 1.030, I, **A**, DO CPC. REGULARIDADE. ADC 16/DF. ART. 71, § 1°, DA LEI 8.666/1993. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. PRESUNÇÃO DE CULPA. INOCORRÊNCIA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CULPA *IN VIGILANDO*. ELEMENTOS CONCRETOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. RECLAMAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos.

II – É plenamente regular o procedimento adotado pela Corte de origem, que aplicou o disposto no art. 1.030, I, **a**, do CPC, o qual determina a negativa de seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral.

III – O ato que reconhece a responsabilidade subsidiária do ente estatal por inadimplência no pagamento de verbas trabalhistas por culpa *in vigilando*, ante a omissão no dever de fiscalização do contrato, não desrespeita o entendimento firmado por esta Corte ao julgar a ADC 16/DF. Precedentes.

IV – Com base no conjunto fático-probatório dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela presença de elementos que autorizam a aplicação da responsabilidade subsidiária do ente estatal. Para alterar-se tal entendimento, indispensável seria a dilação probatória, providência vedada em sede de reclamação constitucional.

V - Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 41.486 **(399)**

ORIGEM : 41486 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ANDREI GUSTAVO FORTI QUESSADA
ADV.(A/S) : ANDREI GUSTAVO FORTI QUESSADA (287800/SP)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

Agravo regimental na reclamação. 2. Alegação de ofensa à Súmula Vinculante 10. Inexistência. Autoridade reclamada não declarou a inconstitucionalidade de norma nem afastou sua aplicabilidade com apoio em fundamentos extraídos da Constituição. Mera interpretação de legislação infraconstitucional. Ausência de estrita aderência. Não cabimento da reclamação. Precedentes. 3. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 42.221 **(400)**

ORIGEM : 42221 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : JOSÉ NILTON LADISLAU ALMEIDA
ADV.(A/S) : JOAO PAULO DOS SANTOS MELO (29542-A/CE, 51965/DF, 41578/GO, 16468-A/MA, 5291-A/PB, 7852/PI, 5291/RN)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

EMENTA: *AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE DA SÚMULA N. 727 NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 42.296 **(401)**

ORIGEM : 42296 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADV.(A/S) : AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE (106751/MG)
AGDO.(A/S) : JULIO CESAR LAGES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JUCELE CORREA PEREIRA (53064/MG)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

INTDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUARI
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

Agravo regimental na reclamação. 2. Determinação de suspensão das ações que tratam do tema 1046. Ação de conhecimento com trânsito em julgado anterior à determinação. Processo em fase de execução definitiva. Inaplicabilidade do paradigma indicado. Ausência de estrita aderência. Não cabimento da reclamação. Precedentes. 3. Alegação de inexigibilidade do título executivo. Necessária observância do requisito temporal. Reconhecimento, pelo STF, da constitucionalidade, ou não, da matéria deve ter ocorrido em data anterior ao trânsito em julgado da sentença. Tema 360 da repercussão geral. Não acolhimento. 4. Inexistência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 42.534 **(402)**

ORIGEM : 42534 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE (106751/MG)
AGDO.(A/S) : CESAR CARNEVALE
AGDO.(A/S) : RONALDO MEIRA PINHEIRO
AGDO.(A/S) : HELIO RICARDO DE OLIVEIRA MAYRINK
AGDO.(A/S) : CIRO RIBEIRO DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES (90704/MG) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA 9ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

Agravo regimental na reclamação. 2. Determinação de suspensão das ações que tratam do tema 1046. Ação de conhecimento com trânsito em julgado anterior à determinação. Processo em fase de execução definitiva. Inaplicabilidade do paradigma indicado. Ausência de estrita aderência. Não cabimento da reclamação. Precedentes. 3. Alegação de inexigibilidade do título executivo. Necessária observância do requisito temporal. Reconhecimento da inconstitucionalidade ou constitucionalidade sobre a matéria pelo STF deve ter ocorrido em data anterior ao trânsito em julgado da sentença. Tema 360 da repercussão geral. Não acolhimento. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 43.205 **(403)**

ORIGEM : 01022996820201000000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ROGERIO VINICIO BARBARO
ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF, 165498/MG, 170271/RJ, 49862A/RS, 421811/SP)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 6.11.2020 a 13.11.2020.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. TEMA 784 DA REPERCUSSÃO GERAL. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. COMPETÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – O Superior Tribunal de Justiça – STJ aplicou corretamente o entendimento sufragado pelo Plenário desta Corte no julgamento do RE 837.311/PI (Tema 784 da Repercussão Geral).

II – É incabível buscar, em reclamação, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, com o fim de reverter a conclusão do Tribunal de origem sobre o atendimento ao ônus da demonstração cabal a que se refere a tese relativa ao Tema 784 da Repercussão Geral.

III – Não houve usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, porquanto o STJ atuou no estrito exercício de competência estabelecida pelo art. 1030, I, **a**, do CPC.

IV – Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 43.234 **(404)**

ORIGEM : 43234 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : REINALDO MELO DE SOUSA
ADV.(A/S) : EDILSON MANOEL DA SILVA (261526/SP) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NÃO INDICADO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 6.11.2020 a 13.11.2020.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. DECISÃO AGRAVADA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE QUE ORIENTA A MATÉRIA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS DECISÕES PROFERIDAS NAS ADC'S 43/DF, 44/DF E 54/DF. RECLAMANTE PRESO PREVENTIVAMENTE COM BASE NO ART. 312 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A decisão ora atacada não merece reforma ou qualquer correção, pois os seus fundamentos harmonizam-se estritamente com a jurisprudência desta Suprema Corte que orienta a matéria. A análise da reclamação foi exauriente, respeitados os estreitos limites deste meio processual, como se pode verificar do documento eletrônico correspondente.

II - O agravo regimental é inviável, pois contém apenas a reiteração dos argumentos expostos na petição inicial, sem quaisquer elementos capazes de afastar as razões decisórias proferidas na decisão agravada.

III – De acordo com o que decidido por esta Suprema Corte no julgamento das ADC's 43/DF, 44/DF e 54/DF, somente se justifica a decretação de prisão antes do trânsito em julgado na modalidade cautelar, quando preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como ocorre no caso sob exame.

IV – Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 43.298 **(405)**

ORIGEM : 43298 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.
ADV.(A/S) : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS (124272/SP)
AGDO.(A/S) : CLAUDEMIR CHIMATTI
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
INTDO.(A/S) : ISBAN BRASIL S.A.
INTDO.(A/S) : GETRONICS LTDA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Edson Fachin. Segunda Turma, Sessão Virtual de 6.11.2020 a 13.11.2020.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. ADPF 324 E TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL. ADERÊNCIA ESTRITA AO PARADIGMA INDICADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ART. 317, § 1°, DO RISTF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - É imprescindível a demonstração da estrita aderência entre a decisão reclamada e os acórdãos apontados como paradigmas.

II – No caso em análise, fica afastada qualquer ilação no sentido de que houve desrespeito ao que decidido por este Supremo Tribunal na ADPF 324/DF e no RE 958.252-RG/MG, Tema 725 da Sistemática da Repercussão Geral, uma vez que não há no ato reclamado declaração de ilicitude do contrato de terceirização, mas tão somente o reconhecimento, em caso específico, de relação direta, com vínculo empregatício, entre o tomador de serviço e o empregado terceirizado.

III - A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal.

IV - A agravante não refutou todos os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência do art. 317, § 1°, do RISTF. Precedentes.

V - Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 43.363 **(406)**

ORIGEM : 01027664720201000000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ANTONIO CARLOS DE CARVALHO BASILIO
ADV.(A/S) : HERCULES ANTON DE ALMEIDA (198438/MG, 59505/RJ, 128505/SP)
AGDO.(A/S) : COREMA COMERCIO E RECUPERACAO DE METAIS LTDA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

EMENTA: *AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RECLAMADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO: SÚMULA N. 734 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL: PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 43.534 **(407)**

ORIGEM : 43534 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ (18102/ES, 87253/MG, 406565/SP)
AGDO.(A/S) : ROBERTO ROCHA NOGUEIRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA 18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

Agravo regimental na reclamação. 2. Determinação de suspensão das ações que tratam do tema 1046. Ação de conhecimento com trânsito em julgado anterior à determinação. Processo em fase de execução definitiva. Inaplicabilidade do paradigma indicado. Ausência de estrita aderência. Não cabimento da reclamação. Precedentes. 3. Alegação de inexigibilidade do título executivo. Necessária observância do requisito temporal. Reconhecimento, pelo STF, da constitucionalidade, ou não, da matéria deve ter ocorrido em data anterior ao trânsito em julgado da sentença. Tema 360 da repercussão geral. Não acolhimento. 4. Inexistência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 43.626 **(408)**

ORIGEM : 43626 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : VILMAR RESENDE PEREIRA
ADV.(A/S) : LUCAS BORGES DE AVILA (159844/MG)
AGDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : RELATOR DO AI Nº 1.0000.20.510757-6/001 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE UBERLÂNDIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 6.11.2020 a 13.11.2020.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 46. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. ADERÊNCIA ESTRITA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – A Súmula Vinculante 46 situa-se no campo da competência legislativa, ao reconhecer competência privativa da União e, em consequência, a falta de competência dos Estados e Municípios no tocante à definição dos crimes de responsabilidade e ao estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento.

II – Qualquer alegação de violação das disposições do Decreto-Lei 201/1967 que não tenha estrita aderência com o teor da Súmula Vinculante 46 deve ser questionada perante o Poder Judiciário por meio da via adequada, sob pena de converter-se a reclamação em inadmissível sucedâneo dos recursos e das ações judiciais cabíveis.

III – A conversão da Súmula 722/STF na Súmula Vinculante 46, ao pretender dar força vinculante a uma antiga jurisprudência relativa à competência legislativa, em nenhum momento buscou dar ao Supremo Tribunal Federal a função de juízo competente para apreciar qualquer pretensão ligada ao Decreto-Lei 201/1967.

IV – Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 43.773 **(409)**

ORIGEM : 43773 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : CEMIG DISTRIBUICAO S.A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE (106751/MG)
AGDO.(A/S) : HEBERT LINCOLN BELCHIOR
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGDO.(A/S) : LUCIA DE FATIMA CAPELLI DE CARVALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGDO.(A/S) : NELSON SOUZA COSTA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGDO.(A/S) : REGIS MIRANDA BARCELLOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 15ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

Agravo regimental na reclamação. 2. Determinação de suspensão das ações que tratam do tema 1046. Ação de conhecimento com trânsito em julgado anterior à determinação. Processo em fase de execução definitiva. Inaplicabilidade do paradigma indicado. Ausência de estrita aderência. Não cabimento da reclamação. Precedentes. 3. Alegação de inexigibilidade do título executivo. Necessária observância do requisito temporal. Reconhecimento, pelo STF, da constitucionalidade, ou não, da matéria deve ter ocorrido em data anterior ao trânsito em julgado da sentença. Tema 360 da repercussão geral. Não acolhimento. 4. Inexistência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 43.825 **(410)**

ORIGEM : 43825 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE (106751/MG)
AGDO.(A/S) : ROGERIO RODRIGUES AMARAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

EMENTA: *AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO N. 1.121.633: TEMA 1.046. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NACIONAL DE PROCESSOS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. DESCUMPRIMENTO NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 43.877 **(411)**

ORIGEM : 43877 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : CONDOMINIO DO BLOCO E DA SQS 311
ADV.(A/S) : BRUNO MENDES RAPOSO (27896/DF)
AGDO.(A/S) : ROBERTO GARCES DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : RELATOR DO AIRR Nº 562-95.2016.5.10.0017 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

Agravo regimental na reclamação. 2. Direito do Trabalho. Autoridade reclamada negou seguimento ao AIRR com fundamento na ausência de transcendência. Art. 896-A da CLT. Discussão acerca de rescisão contratual. 3. Usurpação da competência desta Corte não configurada. Matéria de índole infraconstitucional. Não cabimento da reclamação. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

a que se nega provimento.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.146.525 (412)

ORIGEM : 37894857 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : NORBERTO PASQUA
ADV.(A/S) : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO (SP006908/)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TETO REMUNERATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. EFICÁCIA IMEDIATA DOS LIMITES NELA FIXADOS. RE 606.358-RG. TEMA 257 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 606.358-RG, de relatoria da Ministra Rosa Weber, firmou entendimento no sentido de que computam-se para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional 41/2003, a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015. Precedentes.

II – Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.222.549 (413)

ORIGEM : 08017861120158150751 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : ESTADO DA PARAIBA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
AGDO.(A/S) : SINIA TAVARES DONATO
ADV.(A/S) : MARIA ANGELICA DE FIGUEIREDO CAMARGO (15516/PB)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e manteve a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 16.09.2020. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA. AMPLIAÇÃO DE CARGA HORÁRIA SEM CORRESPONDENTE AUMENTO DA REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO POSTULADO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. TEMA 514 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 660.010-RG. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Esta Corte já pacificou o entendimento de que a ampliação de carga horária dos servidores públicos do Poder Judiciário Estadual, sem o correspondente aumento da remuneração, afronta o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, nos termos do decidido no ARE 660.010-RG, processo submetido à sistemática da repercussão geral, Tema 514, oportunidade em que se firmou a orientação, com esteio no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal, de que os subsídios e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.247.655 (414)

ORIGEM : 50540549620124047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCULA INDUSTRIAL
ADV.(A/S) : MARCIO LOUZADA CARPENA (17617A/AL, A652/AM, 29326/BA, 30206/DF, 33184/ES, 21425-A/MA, 198636/MG, 23887-A/MS, 01121/PE, 52273/PR, 158359/RJ, 46582/RS, 29419/SC, 866A/SE, 291371/SP)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC. Entendeu, ainda, inaplicável o disposto no art. 85, § 11, do CPC, em virtude da ausência de fixação de honorários pelo Tribunal de origem, tudo nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 24.08.2020. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO – SAT. AÇÃO REGRESSIVA. ART. 120 DA LEI 8.213/91. NEGLIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE PRÉVIA DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279. TEMAS 339 e 660 DA REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF. PRECEDENTES.

1. Inicialmente, no tocante à violação do dever constitucional de motivação das decisões, o art. 93, IX, da Constituição Federal, exige que o acórdão seja fundamentado, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. Precedente: AI-QO-RG 791.292, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010. Tema 339.

2. A questão relativa à ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedente: RE-RG 748.371, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013 (Tema 660).

3. Quanto ao mérito, o acórdão recorrido decidiu a questão dos autos em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é da Justiça Federal comum a competência para processar e julgar as ações em que a autarquia previdenciária figurar como parte ou tiver interesse na matéria, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal.

4. No mais, no tocante à controvérsia envolvendo o direito de ressarcimento do INSS pelas despesas efetuadas com a concessão do benefício previdenciário em referência, verifica-se que, eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo *a quo*, demandaria a análise da legislação infraconstitucional pertinente à espécie (Art. 120 da Lei 8.213/91), além do reexame de fatos e provas da causa (Súmula 279 do STF).

5. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC. Inaplicável o disposto no art. 85, § 11, do CPC, em virtude da ausência de fixação de honorários pelo Tribunal de origem.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.265.722 (415)

ORIGEM : 50005578820174036141 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
AGDO.(A/S) : PEDRO PEREIRA GUIMARAES
ADV.(A/S) : MARION SILVEIRA REGO (22769/BA, 206198/MG, 58202/PR, 156123/RJ, 91116A/RS, 9960/SC, 307042/SP)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 11.09.2020. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA DOS NOVOS TETOS PREVISTOS NAS EC 20/98 E 41/03.

1. A tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.277.726 (416)

ORIGEM : REsp - 1613983 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S) : MUNICIPIO DE GASPAR
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GASPAR

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO SUPREMO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I – É deficiente a fundamentação do agravo regimental cujas razões não atacam especificadamente o fundamento da decisão agravada, consoante determina o art. 1.021, § 1°, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF.

II – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.277.779 (417)

ORIGEM : PROC - 50022858220184047118 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
AGDO.(A/S) : MARLETE LOURDES KLEIN
ADV.(A/S) : EDMILSO MICHELON (36152/RS)

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, com majoração dos honorários, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Nunes Marques. Afastada a aplicação da multa porquanto não atingida a unanimidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Segunda Turma, Sessão Virtual de 6.11.2020 a 13.11.2020.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.213/91. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. CLÁUSULA DE RESERVA DO PLENÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS. INAPLICABILIDADE. TEMA 805.

1. Eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo Juízo *a quo*, no que diz respeito ao reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador rural, demandaria o reexame de fatos e provas e o exame da legislação infraconstitucional (Lei Federal 8.213/1991).

2. O Plenário desta Corte, no julgamento do ARE 868.457-RG (Rel. Min. Teori Zavascki - Tema 805), firmou a tese de que "*o princípio da reserva de plenário não se aplica no âmbito dos juizados de pequenas causas (art. 24, X, da Constituição Federal) e dos juizados especiais em geral (art. 98, I, da CF/88), que, pela configuração atribuída pelo legislador, não funcionam, na esfera recursal, sob o regime de plenário ou de órgão especial*".

3. Agravo regimental a que se nega provimento. Aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, observado o disposto no art. 1.021, § 5º, do CPC. Honorários majorados em ¼ (um quarto), nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, devendo ser observados os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.094 (418)

ORIGEM : PROC - 50002133620154047116 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
AGDO.(A/S) : NELSI RICHTER
ADV.(A/S) : BARBARA ALCANTARA VIEIRA BURTET (61453/RS)

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, com majoração dos honorários, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Nunes Marques. Afastada a aplicação da multa porquanto não atingida a unanimidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Segunda Turma, Sessão Virtual de 6.11.2020 a 13.11.2020.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.213/91. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. CLÁUSULA DE RESERVA DO PLENÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS. INAPLICABILIDADE. TEMA 805.

1. Eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo Juízo *a quo*, no que diz respeito ao reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador rural, demandaria o reexame de fatos e provas e o exame da legislação infraconstitucional (Lei Federal 8.213/1991).

2. O Plenário desta Corte, no julgamento do ARE 868.457-RG (Rel. Min. Teori Zavascki - Tema 805), firmou a tese de que "*o princípio da reserva de plenário não se aplica no âmbito dos juizados de pequenas causas (art. 24, X, da Constituição Federal) e dos juizados especiais em geral (art. 98, I, da CF/88), que, pela configuração atribuída pelo legislador, não funcionam, na esfera recursal, sob o regime de plenário ou de órgão especial*".

3. Agravo regimental a que se nega provimento. Aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, observado o disposto no art. 1.021, § 5º, do CPC. Honorários majorados em ¼ (um quarto), nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, devendo ser observados os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.774 (419)

ORIGEM : PROC - 50039629220184047104 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
AGDO.(A/S) : FUGA COUROS SA
ADV.(A/S) : MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI (64211/RS)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS – REINTEGRA. REDUÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE GERAL E NONAGESIMAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os princípios da anterioridade geral e nonagesimal são aplicáveis à redução dos percentuais de compensação relativos ao benefício fiscal do Reintegra, instituído pela Lei 13.043/2014 e concretizado pelos Decretos 8.415/2015, 8.543/2015 e 9.393/2018.

II – Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.958 (420)

ORIGEM : 00031410320114058201 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
AGDO.(A/S) : JOSEANE COSTA REMIGIO LOIOLA E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
INTDO.(A/S) : TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A
ADV.(A/S) : JULIANA DE ABREU TEIXEIRA (13463/CE, 24231-A/PA, 01583/PE, 181553/RJ)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEMONSTRAÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I - A mera alegação, nas razões do recurso extraordinário, de existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 1.035, § 2°, do Código de Processo Civil.

II - Conforme a Súmula 279/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos.

III - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4°, do CPC).

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.281.222 (421)

ORIGEM : 03071566720178240020 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MUNICIPIO DE CRICIUMA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE CRICIUMA
AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE NOSSA CASA
ADV.(A/S) : ZELEI CRISPIM DA ROSA (26964/SC)
ADV.(A/S) : JOSE VLADEMIR MEISTER (7546/SC)
ADV.(A/S) : MAICON FARIAS DA SILVA (35751/SC)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental com majoração da verba honorária, nos termos do voto da Relatora. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

EMENTA: *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO ENTRE ENTIDADE ASSISTENCIAL E O MUNICÍPIO DE CRICIÚMA/SC. EXECUÇÃO. NÃO SUBMISSÃO AO REGIME DOS PRECATÓRIOS. PRECEDENTES. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTE SUPREMO TRIBUNAL A PERMITIR O JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RECURSO*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1% (§§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.287.389 (422)

ORIGEM : 10710190009716001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : LUCIO JOSE ALVES
ADV.(A/S) : MARILESSA MARIA SANTOS MELLO FLORIANO (95554/MG)
AGDO.(A/S) : MUNICIPIO DE VAZANTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VAZANTE
ADV.(A/S) : JOSE FERREIRA DA SILVA (60363/MG)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e entendeu incabível a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC, em virtude da ausência de fixação de honorários pelo Tribunal de origem, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 06.10.2020. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL OCUPANTE DE CARGO EFETIVO. LEGISLAÇÃO LOCAL QUE PREVÊ A VACÂNCIA DO CARGO APÓS A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO NO MESMO CARGO QUE OCUPAVA SEM A REALIZAÇÃO DE NOVO CONCURSO PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE VENCIMENTOS COM PROVENTOS DE APOSENTADORIA ORIUNDA DO RGPS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Segundo a legislação municipal a aposentadoria voluntária de servidor público regido pelo RGPS é causa de vacância do cargo público.

2. No caso, a pretensão do Recorrente é de ser reintegrado no mesmo cargo que ocupava antes de sua aposentadoria voluntária sem a realização de novo concurso público.

3. O Tribunal de origem não divergiu do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido da impossibilidade de cumulação de vencimentos de cargo público com proventos de aposentadoria oriunda do regime geral de previdência social.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não houve prévia fixação de honorários na origem.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.289.131 (423)

ORIGEM : 50019384420164047207 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ILTON DA SILVA BECKHAUSER
ADV.(A/S) : GENARO JOSE BARONI BORGES (4471/RS)
ADV.(A/S) : PETERSON MEDEIROS DE OLIVEIRA (32412/BA, 16231/SC)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL COM AGRAVO. ALEGADA OFENSA À SUMULA VINCULANTE 24. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – O Tribunal Regional Federal da 4ª Região asseverou a existência de justa causa para a ação penal, em virtude de encontrar-se devidamente constituído o crédito tributário.

II - O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consignou a impossibilidade de infirmar tal fundamento sem analisar as provas dos autos.

III – Concluir diversamente do fixado pelo acórdão recorrido, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Óbice da Súmula 279/STF.

IV – Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.289.648 (424)

ORIGEM : 10177792520198260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : EUTICO CEZAR BRAZ ROCHA
ADV.(A/S) : IGOR ALVES DA SILVA (360246/SP)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SAO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I – É deficiente a fundamentação do agravo regimental cujas razões não atacam especificadamente o fundamento da decisão agravada, consoante determina o art. 1.021, § 1°, do Novo Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 284/STF.

II – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.290.372 (425)

ORIGEM : 07009516320198070018 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : VANDA LUCIA CARDOSO
ADV.(A/S) : REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA (25480/DF, 199077/RJ, 415764/SP)
ADV.(A/S) : MURILLO DOS SANTOS NUCCI (24022/DF, 199213/RJ, 415760/SP)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRATO TEMPORÁRIO NÃO DECLARADO NULO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FGTS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I - Conforme a Súmula 279/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos.

II – É deficiente a fundamentação do agravo regimental cujas razões não atacam os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 284 desta Corte.

III – Na linha do entendimento até então firmado por este Supremo Tribunal Federal, o art. 1.021, § 1°, do Código de Processo Civil de 2015 tornou expressa a exigência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que for objeto de agravo interno nos tribunais.

IV – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 823.571 (426)

ORIGEM : AC - 00416539320078060001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PROCED. : CEARÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
AGDO.(A/S) : FLÁVIO CÉSAR SOARES DE ALENCAR
ADV.(A/S) : VALDÍVIA PINHEIRO FURTADO (8758/CE) E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

EMENTA: *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.098.226 (427)

ORIGEM : ARE - 92843985920088260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : BARTER COMERCIO INTERNACIONAL S/A
ADV.(A/S) : NILO MARCIO BRAUN (7102/ES)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 6.11.2020 a 13.11.2020.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO. SUJEITO ATIVO. ESTADO-MEMBRO EM QUE LOCALIZADO O DOMICÍLIO OU O ESTABELECIMENTO DO DESTINATÁRIO JURÍDICO DA MERCADORIA IMPORTADA, INDEPENDENTEMENTE DE ONDE OCORRA O DESEMBARAÇO ADUANEIRO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – Conforme a Súmula 279/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos.

II – Agravo regimental a que se nega provimento.

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.194.860 **(428)**

ORIGEM : 00229966120164025101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : DAYSE AFFONSO ARANTES
ADV.(A/S) : VANIA MARIA DE ALMEIDA BEIJA (82119/RJ)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com majoração dos honorários, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Acumulação de proventos de duas aposentadorias com pensão militar. Possibilidade. 3. Não há impedimento para a tríplice acumulação, quando esta decorre do recebimento de duas aposentadorias de cargos acumuláveis na forma autorizada pelo texto constitucional, associado ao recebimento de pensão militar por morte. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Honorários majorados em 10%.

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.206.915 **(429)**

ORIGEM : REsp - 1631431 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : SOLON SALES ALVES COUTO
ADV.(A/S) : ATILA PIMENTA COELHO MACHADO (190029/MG, 270981/SP)
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO (273157/SP)
ADV.(A/S) : LUCIANA PADILLA GUARDIA (376472/SP)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ANTONIO BATALHOTE
INTDO.(A/S) : ENIO VERCOSA
ADV.(A/S) : GUSTAVO FRANCEZ (172509/SP)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

EMENTA: *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.213.073 **(430)**

ORIGEM : 00030828520168210109 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : ADAIR ANTONIO XAVIER
ADV.(A/S) : HENRIQUE OLTRAMARI (60442/RS)
ADV.(A/S) : FELIPE FORMAGINI (96883/RS)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE NICOLAU VERGUEIRO
ADV.(A/S) : GILBERTO ZILLI (22751/RS)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL OCUPANTE DE CARGO EFETIVO. LEGISLAÇÃO LOCAL QUE PREVÊ A VACÂNCIA DO CARGO APÓS A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO NO MESMO CARGO QUE OCUPAVA SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE VENCIMENTOS COM PROVENTOS DE APOSENTADORIA ORIUNDA DO RGPS. IMPOSSIBILIDADE. APELO EXTREMO DO MUNICÍPIO AGRAVADO PROVIDO. PRECEDENTES.

1. Segundo a legislação municipal a aposentadoria voluntária de servidor público regido pelo RGPS é causa de vacância do cargo público.

2. No caso, a pretensão do Recorrente é de ser reintegrado no mesmo cargo que ocupava antes de sua aposentadoria voluntária sem a realização de novo concurso público.

3. O Tribunal de origem decidiu a causa em divergência com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a reintegração de servidor público efetivo no mesmo cargo público após a aposentadoria exige aprovação em concurso público.

4. Na hipótese, não é possível a acumulação de vencimentos de cargo público com proventos de aposentadoria oriunda do Regime Geral de Previdência Social.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.227.231 **(431)**

ORIGEM : 10031049620158260344 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : SILVANA MANZANO ALVES
ADV.(A/S) : CRISTIANO DE SOUZA MAZETO (148760/SP)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

Segundo agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Optometrista. Limitação ao exercício da profissão. Decretos 20.931/1932 e 24.492/1934. Possibilidade. 3. ADPF 131. Normas recepcionadas pelas Constituições posteriores às legislações e pela Constituição Federal de 1988. 4. Reserva legal qualificada pela necessidade de qualificação profissional. Atividade com potencial lesivo. Limitação por imperativos técnico-profissionais, referentes à saúde pública. Ausência de violação à liberdade profissional. 5. Inexistência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.234.782 **(432)**

ORIGEM : 08110626620158120002 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS - PREVID
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS
ADV.(A/S) : JANIELI VASCONCELOS DA PAZ (16860/MS)
AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA ALVES DE ANDRADE
ADV.(A/S) : ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA (13538/MS)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa e majoração dos honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DEMONSTRAÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I - A mera alegação, nas razões do recurso extraordinário, de existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 1.035, § 2°, do Código de Processo Civil.

II - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4°, do CPC).

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.239.165 **(433)**

ORIGEM : 70079500591 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

AGTE.(S) : MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
AGDO.(A/S) : AEROCLUBE DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : GIOVANA MEDEIROS SONAGLIO (79210/RS)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental com majoração dos honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE IMUNIDADE. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – É inviável o recurso extraordinário cuja questão constitucional nele arguida não tiver sido prequestionada. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

II – É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo.

III – Conforme a Súmula 279/STF, é vedado, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos.

IV – Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

V – Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.249.398 **(434)**

ORIGEM : 50461167920144047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : DANIEL DA SILVA AZEVEDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAFAEL DA CAS MAFFINI (25953/DF, 105450/PR, 44404/RS, 446744/SP)
ADV.(A/S) : GILSON LANGARO DIPP (05112/RS)
ADV.(A/S) : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (DF025120/)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Após os votos do Ministro Ricardo Lewandowski (Relator) e da Ministra Cármem Lúcia, que negavam provimento ao agravo regimental, e dos votos dos Ministros Edson Fachin e Gilmar Mendes, que davam provimento ao agravo regimental para restabelecer o acórdão recorrido, o julgamento foi suspenso em razão do empate. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Segunda Turma, Sessão Virtual de 21.8.2020 a 28.8.2020.

Decisão: A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental para restabelecer o acórdão recorrido, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Relator) e Cármen Lúcia. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2020 a 9.10.2020.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO TEMA 485 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. EXAME DA PERTINÊNCIA ENTRE QUESTÃO DE PROVA E O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO.

1. O acórdão de segunda instância dá ao caso concreto solução que se coaduna com o tratamento da matéria conferido pela jurisprudência desta Suprema Corte. Precedentes.

2. Agravo regimental provido para restabelecer o acórdão recorrido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.259.050 **(435)**

ORIGEM : 200734000251399 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LIMITADA
ADV.(A/S) : HAMILTON DIAS DE SOUZA (01448/A/DF, 183768/RJ, 20309/SP)
ADV.(A/S) : DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (28468/DF)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Dever do Estado de indenizar por danos sofridos em razão da intervenção no domínio econômico. Fixação de preços pelo Estado no setor sucroalcooleiro. Sentença transitada em julgado a que se busca o cumprimento. Controvérsia quanto à liquidez do débito. 3. Matéria debatida pelo tribunal de origem restringe-se ao âmbito infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Inaplicabilidade do tema 826 da repercussão geral. 4. Impossibilidade de rediscussão, em sede de embargos à execução, de questão já definitivamente resolvida no título exequendo durante a fase de conhecimento. 5 Necessidade do reexame do conjunto fático-probatório. Impossibilidade. Súmula 279 do STF. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.260.086 **(436)**

ORIGEM : REsp - 1752999 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : EDERSON JOAO CAROLINO
ADV.(A/S) : SHAUE VANESSA OSORIO MARTINS (103085/RS)
AGDO.(A/S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : FABIANO BARBOSA MOREIRA (85966/RS)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, sem honorários, por se tratar de recurso oriundo de mandado de segurança (Súmula 512/STF), nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 28.08.2020. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ADVOCACIA. GUARDA MUNICIPAL. INCOMPATIBILIDADE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE RESPEITADO. ART. 21, § 1º, DO RISTF. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTS. 1.021, §1º, DO CPC E 317, § 1º, DO RISTF. PRECEDENTES.

1. Inocorrência de violação ao princípio da colegialidade. O art. 21, §1º, do RISTF, autoriza o relator, de forma monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

2. Descabe confundir ausência de fundamentação dos atos judiciais com crivo contrário aos interesses defendidos.

3. É ônus do recorrente, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e 317, § 1º, do RISTF impugnar de modo específico todos os fundamentos da decisão agravada.

4. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa do art. 1.021, §4º, CPC. Sem honorários, por se tratar de recurso oriundo de mandado de segurança (Súmula 512/STF).

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.267.067 **(437)**

ORIGEM : 00000834320158170680 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e entendeu incabível a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC, em virtude da ausência de fixação de honorários pelo Tribunal de origem, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 1º.08.2020. INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA. FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR NÃO INCLUÍDO NA LISTA DO SUS. COMPROVADA NECESSIDADE. SUPOSTA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279. ART. 196 DA CF. DIREITO À SAÚDE. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. AFRONTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. ALTO CUSTO DO MEDICAMENTO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO PARA FINS DE APLICAÇÃO DO TEMA 6 DA REPERCUSSÃO GERAL.

1. O acórdão recorrido, na hipótese, não destoa da jurisprudência desta Corte, quanto à inocorrência de violação ao princípio da separação dos poderes, eis que o julgamento, pelo Poder Judiciário, da legalidade dos atos dos demais poderes, não representa ofensa ao princípio da separação dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

poderes, especialmente em se tratando de políticas públicas nas questões envolvendo o direito constitucional à saúde.

2. Eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo *a quo,* no que tange à suposta ofensa ao postulado da isonomia e à necessidade ou não do fornecimento do alimento especial pleiteado, demandaria o reexame de fatos e provas, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 279 do STF.

3. A questão relativa ao alto custo do medicamento não foi objeto de discussão no acórdão recorrido para fins de aplicação do Tema 6 da repercussão geral, cujo paradigma é o RE 566.471-RG, de relatoria do Min. Marco Aurélio.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. Incabível a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC, em virtude da ausência de fixação de honorários pelo Tribunal de origem.

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.271.514 **(438)**

ORIGEM : 00010586320158170810 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGDO.(A/S) : GLEIDSON FERREIRA LIMA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO (TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL). COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO MEDICAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. CUSTO DO MEDICAMENTO. QUESTÃO NÃO DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO TEMA 6 DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 566.471-RG/RN). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 855.178-RG/SE (Tema 793 da sistemática da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Luiz Fux, assentou que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados.

II – É inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Súmula 279/STF.

III – Inaplicabilidade do Tema 6 da sistemática da Repercussão Geral (RE 566.471-RG/RN), da relatoria do Ministro Marco Aurélio, à hipótese em que não há discussão sobre o custo do medicamento requerido.

IV – Agravo regimental a que se nega provimento.

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.913 **(439)**

ORIGEM : 00000276320138260022 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : CLARO S.A.
ADV.(A/S) : RICARDO JORGE VELLOSO (163471/SP)
AGDO.(A/S) : MUNICIPIO DE AMPARO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE AMPARO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

EMENTA: *SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. OPERADORA DE TELEFONIA. ANTENA DE TRANSMISSÃO. INSTALAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL E DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS NS. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESCABIMENTO DO RECURSO PELAS ALS.* C *E* D *DO INC. III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.863 **(440)**

ORIGEM : 05023311820184058106 - TRF5 - CE - 2ª TURMA RECURSAL - CEARÁ
PROCED. : CEARÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ANTONIO DE PAULO GOMES FERNANDES
ADV.(A/S) : EDMILSON BARBOSA FRANCELINO FILHO (15320/CE)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

EMENTA: *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. REQUISITOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 767/2017. RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE DA ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.375 **(441)**

ORIGEM : 00416476120148070018 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : HERICA GARCIA DA SILVA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO GARCIA BRAGA (50857/DF)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP
ADV.(A/S) : LUCAS PALHANO DE ALBUQUERQUE (34087/DF)
INTDO.(A/S) : CRISTIANO DE TAL E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS INDEVIDA. DIREITO À MORADIA. MERA DETENÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos.

II – A mera alegação, nas razões do recurso extraordinário, de existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 1.035, § 2°, do Código de Processo Civil.

III – É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão do conjunto fático-probatório dos autos e das normas infraconstitucionais locais aplicáveis ao caso, conforme as Súmulas 279 e 280/STF.

IV – Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.611 **(442)**

ORIGEM : 463372005 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FERIADO LOCAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – Intempestividade do recurso extraordinário, pois conforme a jurisprudência desta Corte, incumbe ao recorrente comprovar, no momento da interposição do recurso, a ocorrência de feriado local ou de suspensão de prazos processuais pelo Tribunal de origem.

II – Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO **(443)**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

1.276.747
ORIGEM : 991080620419 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.
ADV.(A/S) : SOLANO DE CAMARGO (36005/DF, 33044/ES, 120480/MG, 15893-A/MS, 52090/PE, 165569/RJ, 149754/SP)
ADV.(A/S) : EDUARDO LUIZ BROCK (3459/AC, 38671/DF, 55635/GO, 120334/MG, 15638-A/MS, 19389-A/PA, 91311-A/PB, 01715/PE, 165167/RJ, 47522/SC, 91311/SP, 8557-A/TO)
ADV.(A/S) : FABIO RIVELLI (4158/AC, 12640A/AL, A1119/AM, 2736-A/AP, 34908/BA, 30773-A/CE, 45788/DF, 23167/ES, 39552/GO, 13871-A/MA, 155725/MG, 18605-A/MS, 19023/A/MT, 21074-A/PA, 20357-A/PB, 01821/PE, 12220/PI, 68861/PR, 168434/RJ, 1083-A/RN, 6640/RO, 483-A/RR, 100623A/RS, 35357/SC, 877A/SE, 297608/SP, 6421-A/TO)
AGDO.(A/S) : ITÁU SEGUROS S/A
ADV.(A/S) : LAUDO ARTHUR (113035/SP)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRANSPORTE AÉREO DE CARGA. VÍCIO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AÇÃO REGRESSIVA. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. TEMA 210 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam o acórdão recorrido, dado que apenas a ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo.

II - Conforme a Súmula 279/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos.

III - A discussão em torno de eventual direito de regresso para reparação de danos decorrentes do extravio de mercadoria em transporte aéreo internacional pago pela seguradora, não se submete ao decido nos autos do RE 636.331-RG/RJ (Tema 210 da sistemática da Repercussão Geral), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.201 **(444)**
ORIGEM : 00124413220164030000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : JOAO DONIZETI CASSUCI
ADV.(A/S) : DELIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR (A708/AM, 16649/DF)
ADV.(A/S) : CLEIDER RODRIGUES FERNANDES (15472/DF)
ADV.(A/S) : BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA (41579/DF)
ADV.(A/S) : RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA (12826/MS)
ADV.(A/S) : SUZANA DE CAMARGO GOMES (16222/MS, 355061/SP)
ADV.(A/S) : LIA TELLES DE CAMARGO PARGENDLER (SP335526/)
ADV.(A/S) : SILVANA SAMPAIO ARGUELHO (362566/SP)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. AÇÃO REVISIONAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo.

II - Conforme a Súmula 279/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.398 **(445)**
ORIGEM : 02794088620148090051 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS FUNCIONARIOS DO FISCO DO ESTADO DE GOIAS
ADV.(A/S) : THIAGO MORAES (29241/GO)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa e majoração dos honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL COM AGRAVO. APLICAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I – O novo Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência firmada por esta Corte, afastou o cabimento de agravo para o Supremo Tribunal Federal contra decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral. Precedentes.

II - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4°, do CPC/2015).

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.739 **(446)**
ORIGEM : 01036532920124025101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : KATIA DA SILVA RAMOS
ADV.(A/S) : MANOEL MESSIAS PEIXINHO (074759/RJ)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa e majoração dos honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DEMONSTRAÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I - A mera alegação, nas razões do recurso extraordinário, de existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 1.035, § 2°, do Novo Código de Processo Civil.

II - Conforme a Súmula 279/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos.

III - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4°, do CPC/2015).

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.170 **(447)**
ORIGEM : 10237675120178260100 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADV.(A/S) : RAPHAEL LEMOS PINTO LOURENCO DA SILVA (139023/RJ, 421839/SP)
ADV.(A/S) : LEONARDO MOBARAK ANDRADE GOMES (131448/RJ, 294699/SP)
ADV.(A/S) : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO (95502/RJ)
ADV.(A/S) : JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR (133802/RJ, 234670/SP)
AGDO.(A/S) : CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A
ADV.(A/S) : RENATO JOSE CURY (173131/MG, 181804/RJ, 154351/SP)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. REALOCAÇÃO DE POSTES DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LOCALIZADOS EM RODOVIA FEDERAL. CUSTOS DA OPERAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TEMA 339 DA REPERCUSSÃO GERAL). NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I – As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos.

II – A mera alegação, nas razões do recurso extraordinário, de existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 1.035, § 2°, do Código de Processo Civil – CPC.

III – Conforme assentado no julgamento do AI 791.292-QO-RG/PE (Tema 339 da Repercussão Geral), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o art. 93, IX, da Lei Maior exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, ainda que sejam corretos os fundamentos da decisão.

IV – Conforme as Súmulas 279 e 454/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos e de cláusulas contratuais.

V – É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo.

VI – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC.

TERCEIRO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.585 **(448)**

ORIGEM	: 01171881720154025102 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: CAM BRASIL MULTISERVIÇOS LTDA.
ADV.(A/S)	: RODOLPHO DA CUNHA ROMEIRO DE ARAUJO (157459/RJ)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

Ementa: TERCEIRO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA); VALE TRANSPORTE (FORNECIDO EM DINHEIRO AOS EMPREGADOS); ADICIONAL DE HORAS EXTRAS; ADICIONAL NOTURNO; ADICIONAL DE INSALUBRIDADE; ADICIONAL DE PERICULOSIDADE; ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA; FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos.

II – A mera alegação, nas razões do recurso extraordinário, de existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 1.035, § 2°, do novo Código de Processo Civil – CPC.

III – Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.876 **(449)**

ORIGEM	: 00475221420188160182 - TJPR - 4ª TURMA RECURSAL
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: ESTADO DO PARANA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA
AGDO.(A/S)	: CASSIO AURELIO TEIXEIRA
ADV.(A/S)	: GABRIELLE WOLF DAMASO DA SILVEIRA AYRES RIBAS (41891/PR)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. LEI FEDERAL 7.394/1985. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, compete privativamente à União a regulamentação das condições para o exercício profissional.

II – Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.285.912 **(450)**

ORIGEM	: 10003879620178260100 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: PROGEN PROJETOS GERENCIAMENTO E ENGENHARIA S.A.
ADV.(A/S)	: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW (248605/SP)
AGDO.(A/S)	: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
ADV.(A/S)	: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA (154087/SP)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS SUFICIENTES DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I – É deficiente a fundamentação do agravo regimental cujas razões não atacam todos os fundamentos suficientes da decisão agravada. Incidência da Súmula 283/STF.

II – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4°, do CPC).

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.287.745 **(451)**

ORIGEM	: 00069233420168160075 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: JULIO CESAR PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: DATIVO - MARCELO ADRIANO CAZELATO (94096/PR)
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM NA QUAL SE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.042, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – É inviável o recurso extraordinário cuja questão constitucional nele arguida não tiver sido prequestionada. Incidência da Súmula 282/STF. Ademais, a tardia alegação de ofensa à Constituição, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

II – Conforme o art. 1.042, *caput*, do CPC, não cabe agravo contra decisão fundada na aplicação de entendimento firmado em precedente julgado sob o regime da repercussão geral.

III – Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.288.993 **(452)**

ORIGEM	: 00015585120138080014 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCED.	: ESPÍRITO SANTO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: MARIA JULIA ROSA CHAVES DEPTULSKI
ADV.(A/S)	: MARCIO AZEVEDO SCHNEIDER (16291/ES)
ADV.(A/S)	: SEBASTIAO RIVELINO DE SOUZA AMARAL (8963/ES)
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTDO.(A/S)	: LENIZE LILIA TOZZI FACHETTI
INTDO.(A/S)	: CLERISMAR LYRIO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

ADV.(A/S) : RENAN SALES VANDERLEI (15452/ES)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

Ementa: AGRAVOS REGIMENTAIS NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SUPOSTA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 660). ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TEMA 339 DA REPERCUSSÃO GERAL).

I – É inviável o recurso extraordinário cujas questões constitucionais nele arguidas não tiverem sido prequestionadas. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 748.371-RG (Tema 660), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, rejeitou a repercussão geral da controvérsia referente à suposta ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender de prévia análise de normas infraconstitucionais, por configurar situação de ofensa indireta à Constituição Federal.

III – Conforme assentado no julgamento do AI 791.292-QO-RG (Tema 339 da repercussão geral), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o art. 93, IX, da Lei Maior exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

VI – Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.534 **(453)**

ORIGEM : 36534 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : VALTER VIEIRA GONCALVES
ADV.(A/S) : JANINE MALTA MASSUDA (15807/DF) E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

EMENTA: *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. REVOGAÇÃO DA PORTARIA DE ANISTIA. SUBSEQUENTE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA PORTARIA REVOGADORA. PERSISTÊNCIA DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.117 **(454)**

ORIGEM : 37117 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : CARLOS ROBERTO FUJIHARA
ADV.(A/S) : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM (55291/GO, 20613-A/MA, 29010-A/PA, 2557-A/RJ, 118685/SP) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO HASSON SAYEG (108332/SP)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO E NULIDADE PELA INOBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTABELECIDO NA LEI 8.112/1990. INOCORRÊNCIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos.

II – Não houve o transcurso do prazo prescricional, tendo em vista as decisões judiciais que suspenderam a tramitação do processo administrativo – PAD.

III – A jurisprudência deste Supremo Tribunal é no sentido de que o julgamento do PAD fora do prazo legal não implica nulidade, nos termos art. 169, § 1°, da Lei 8.112/1990.

IV – Para o reconhecimento de eventual nulidade, ainda que absoluta, faz-se necessária a demonstração do prejuízo efetivamente sofrido.

V – Esta Corte, em sucessivas decisões, já assinalou que o direito líquido e certo, capaz de autorizar o ajuizamento do mandado de segurança, é, tão somente, aquele que concerne a fatos incontroversos, constatáveis de plano, mediante prova literal inequívoca.

VI – Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.164 **(455)**

ORIGEM : 37164 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : PAULO THOMAZ DE CARVALHO FILHO
ADV.(A/S) : MANOEL MORENO BILTGE (144642/SP) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 6.11.2020 a 13.11.2020.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INCABÍVEL A VIA REVISIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL, SALVO TERATOLOGIA OU ABUSO DE PODER. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – O agravante não trouxe argumentos capazes de afastar as razões lançadas no *decisum* atacado, devendo este, portanto, ser mantido por seus próprios fundamentos.

II – O mandado de segurança fora impetrado contra decisão proferida em ação rescisória proposta como sucedâneo recursal, hipótese na qual, de fato, não é cabível a via revisional.

III - O acórdão combatido ajusta-se, integralmente, à orientação jurisprudencial no sentido de que não cabe mandado de segurança contra ato judicial, salvo em situações excepcionais, em que a decisão impugnada seja teratológica ou quando haja abuso de poder.

IV- Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 192.427 **(456)**

ORIGEM : 192427 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : RICARDO CHAMMA
ADV.(A/S) : CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO (43188/DF) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 6.11.2020 a 13.11.2020.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. EM CRIMES DE COMO OS DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA, A COLETA DA PROVA DA PRÁTICA DO FATO TÍPICO TORNA-SE MAIS DIFÍCIL, O QUE JUSTIFICA A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÃO DE INTERCEPTAÇÃO COM BASE NA FUNDAMENTAÇÃO EXPOSTA NA PRIMEIRA DECISÃO. POSSIBILIDADE. A COMPLEXIDADE DOS FATOS INVESTIGADOS JUSTIFICA A PRORROGAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, MESMO QUE SUCESSIVAS. EXISTÊNCIA DE INTERVALOS DE ESCUTAS TELEFÔNICAS QUE NÃO ESTARIAM ALCANÇADOS PELAS DECISÕES JUDICIAIS ATACADAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – O agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial do recurso ordinário em *habeas corpus*, sem, contudo, aduzir novos elementos capazes de afastar as razões expendidas na decisão agravada.

II – Em crimes como os de corrupção ativa e passiva, o réu não age às claras; ao contrário, perpetra sua ação na surdina, de modo que a coleta da prova da prática do fato típico torna-se mais difícil, o que justifica, dessa forma, a decretação da questionada interceptação telefônica, medida adequada e necessária para o prosseguimento das investigações.

III – "As decisões que autorizam a prorrogação de interceptação telefônica, sem acrescentar novos motivos, evidenciam que essa prorrogação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

foi autorizada com base na mesma fundamentação exposta na primeira decisão que deferiu o monitoramento" (HC 92.020/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

IV – Não há falar em violação ao disposto na Lei 9.296/1996, uma vez que o Plenário desta Suprema Corte já decidiu que "é possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessivas, especialmente quando o fato é complexo a exigir investigação diferenciada e contínua. Não configuração de desrespeito ao art. 5º, *caput*, da Lei 9.296/1996"(HC 83.515/RS, Rel. Min. Nelson Jobim).

V – A questão atinente à existência de intervalos de escutas que, segundo o recorrente, não estavam acobertados pelas decisões judiciais foi inaugurada somente no Superior Tribunal de Justiça e, por essa razão, não foi conhecida por aquele Tribunal. Com efeito, esta Suprema Corte ficaria igualmente impedida de analisar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância, com evidente extravasamento dos limites de competência descritos no art. 102 da Constituição Federal. Precedentes.

VI – Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 192.719 **(457)**

ORIGEM : 192719 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : JÚLIO RODRIGUES BILHARINHO
ADV.(A/S) : JOSE ESTEVAM MACEDO LIMA (102150/RJ)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ARGUMENTOS EXPOSTOS NO AGRAVO QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RHC CONTRA ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROFERIDO EM OUTRO RHC. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE NO CASO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – A orientação jurisprudencial de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser "[...] incabível a interposição de recurso ordinário contra decisão em que se nega provimento a recurso ordinário em *habeas corpus* interposto no Superior Tribunal de Justiça, pois esse não substitui o recurso extraordinário" (RHC 119.015/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma). Precedentes.

II – Não prospera a tese de aplicação do princípio da fungibilidade, para conhecer deste RHC como RE, especialmente porque, para o conhecimento do extraordinário, além dos requisitos específicos de admissibilidade previstos no art. 102, III, da Constituição Federal – CF, exige-se, também, que o recorrente demonstre, em preliminar do recurso, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, § 3º, da CF e art. 1.035, § 3º, do CPC/2015), os quais não foram veiculados na petição de interposição do recurso ordinário.

III – Esta Suprema Corte possui o entendimento de que o erro grosseiro obsta a aplicação do postulado da fungibilidade recursal. Precedentes.

IV – Agravo regimental a que se nega provimento.

EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 188.962 **(458)**

ORIGEM : 188962 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : GOIÁS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : LUCIANA MIRANDA
ADV.(A/S) : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO (03137/DF) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

EMENTA: *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM* HABEAS CORPUS. *AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 32.525 **(459)**

ORIGEM : 32525 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO
ADV.(A/S) : ABELARDO DE LIMA FERREIRA (1534A/MG, 148832/SP)
EMBDO.(A/S) : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
INTDO.(A/S) : JUÍZA FEDERAL DA 7ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

Embargos de declaração no agravo regimental nos embargos de declaração na reclamação. 2. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 3. Demonstração de inexistência de débitos previdenciários para o resgate antecipado do título da dívida pública relativos ao FIES. Constitucionalidade. ADI 2.545. 4. Reclamação julgada procedente. 5. Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.235.961 **(460)**

ORIGEM : 03514628320188217000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMBDO.(A/S) : BIANCHINI INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
ADV.(A/S) : JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES (65670/RS)

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

EMENTA: *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.260.103 **(461)**

ORIGEM : HC - 421914 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : PAULO FERNANDO DILLMANN
EMBTE.(S) : JOAO PAULO VIEGAS PROPPE
EMBTE.(S) : JOAO VITOR MAZZARO
EMBTE.(S) : LEONARDO PEDROSO OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JAIRO LUIS CUTINSKI (76915/RS)
ADV.(A/S) : ANA LUCIA SANTOS DA MOTTA (60338/RS)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S) : MAURICIO DA SILVA SANTOS
ADV.(A/S) : MARCIO AUGUSTO PAIXAO (65251/RS)
INTDO.(A/S) : DEREK BARCELLOS ESTRELLA
ADV.(A/S) : GABRIELA JOHN DOS SANTOS LOPES (46461/RS)
INTDO.(A/S) : HILTON ROBERTO BARBOSA FERREIRA
ADV.(A/S) : RICARDO PEREIRA CANTERGI (89476/RS)
INTDO.(A/S) : DIEGO MARTINS PEREIRA
ADV.(A/S) : CARLOS AUGUSTO GALLICCHIO (16689/RS)
ADV.(A/S) : RICARDO PEREIRA CANTERGI (89476/RS)
INTDO.(A/S) : DIEGO NAVARRO VAZ
ADV.(A/S) : MICHEL MOTA DE MORAES (62315/RS)
INTDO.(A/S) : DOUGLAS FERNANDES BORGES
ADV.(A/S) : KAREN ROSA LOPES (89712/RS)

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL COM AGRAVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração apenas são cabíveis, nos termos dos arts. 619 do Código de Processo Penal - CPP e 337 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - RISTF, quando na decisão recorrida estiver presente omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade.

II - Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do *decisum,* não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

III - Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL. NO AG.REG. NOS SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.260.103 **(462)**

ORIGEM : HC - 421914 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : MAURICIO DA SILVA SANTOS
ADV.(A/S) : MARCIO AUGUSTO PAIXAO (65251/RS)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S) : PAULO FERNANDO DILLMANN
INTDO.(A/S) : JOAO PAULO VIEGAS PROPPE
INTDO.(A/S) : JOAO VITOR MAZZARO
INTDO.(A/S) : LEONARDO PEDROSO OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JAIRO LUIS CUTINSKI (76915/RS)
ADV.(A/S) : ANA LUCIA SANTOS DA MOTTA (60338/RS)
INTDO.(A/S) : DEREK BARCELLOS ESTRELLA
ADV.(A/S) : GABRIELA JOHN DOS SANTOS LOPES (46461/RS)
INTDO.(A/S) : HILTON ROBERTO BARBOSA FERREIRA
ADV.(A/S) : JAIRO LUIS CUTINSKI (76915/RS)
INTDO.(A/S) : DIEGO MARTINS PEREIRA
ADV.(A/S) : CARLOS AUGUSTO GALLICCHIO (16689/RS)
ADV.(A/S) : JAIRO LUIS CUTINSKI (76915/RS)
INTDO.(A/S) : DIEGO NAVARRO VAZ
ADV.(A/S) : MICHEL MOTA DE MORAES (62315/RS)
INTDO.(A/S) : DOUGLAS FERNANDES BORGES
ADV.(A/S) : KAREN ROSA LOPES (89712/RS)

Decisão: A Turma, por unanimidade, acolheu, em parte, os embargos de declaração para suprir a omissão na forma da fundamentação, subsistindo hígidos os demais fundamentos do acórdão embargado, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇAO NO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL COM AGRAVO. OCORRÊNCIA DE OMISSAO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I - Os embargos de declaração apenas são cabíveis, nos termos dos arts. 619 do Código de Processo Penal - CPP e 337 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - RISTF, quando na decisão recorrida estiver presente omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade.

II - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem modificação do acórdão embargado.

EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.269.319 **(463)**

ORIGEM : 00343634620148260576 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : ROMANO VOLTOLINI
ADV.(A/S) : GILBERTO ANTONIO LUIZ (13880/AL, 13880-A/MS, 76663/SP)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL COM AGRAVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

I – Os embargos de declaração apenas são cabíveis, nos termos dos arts. 619 do Código de Processo Penal – CPP e 337 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal – RISTF, quando na decisão recorrida estiver presente omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade.

II – O embargante busca tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do *decisum,* não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

III – Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 187.563 **(464)**

ORIGEM : 187563 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : SARA FERNANDA GIROMINI
ADV.(A/S) : GERALDINO SANTOS NUNES JUNIOR (09897/DF)
EMBDO.(A/S) : RELATOR DO INQ Nº 4828 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

EMENTA: *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 36.351 **(465)**

ORIGEM : 36351 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
EMBTE.(S) : ESTADO DO MARANHAO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
EMBDO.(A/S) : CARLOS GILBERTO OLIVEIRA ALMEIDA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por maioria, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2020 a 9.10.2020.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA *IN VIGILANDO.* AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Precedentes.

2. O acórdão recorrido enfrentou as questões suscitadas com a devida fundamentação, ainda que com ela não concorde o ora embargante.

3. Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 37.858 **(466)**

ORIGEM : 37858 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : BRUNO DINIZ ANTONINI
ADV.(A/S) : JOAO GABRIEL CAMPOS SILVA (151368/MG)
ADV.(A/S) : JENNIFER FRUTUOSO GUIMARAES (179924/MG)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

Embargos de declaração no agravo regimental na reclamação. 2. Alegação de ofensa à Súmula Vinculante 10 e ao art. 97 da CF de 1988. Não caracterização. Não cabimento. 3. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Não caracterização. Não cabimento. 4. Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 39.358 **(467)**

ORIGEM : 39358 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : COMBUSTIVEIS RUBI LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FABRIZIO CALDEIRA LANDIM (20073/GO)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 6.11.2020 a 13.11.2020.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

II - Os embargantes buscam tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do *decisum*, não sendo possível atribuir-lhes efeitos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

III – Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 40.697 **(468)**

ORIGEM : 00928179620201000000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : EMPRESA DE ASSIST TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO RJ
ADV.(A/S) : CARLOS RODRIGO DE MORAES LAMEGO (138473/RJ)
EMBDO.(A/S) : JOSÉ OSCAR GOMES
ADV.(A/S) : GLEBER CHAVES PINTO JUNIOR (106747/RJ)
INTDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para julgar procedente a reclamação, cassar o ato reclamado e determinar que outro seja proferido levando em consideração a sujeição da execução da decisão judicial formalizada contra a EMATER-RIO ao regime de precatórios previsto no art. 100 da Constituição da República, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

Embargos de declaração no agravo regimental na reclamação. 2. Direito Processual Civil e do Trabalho. 3. Aplicação do regime de precatórios às sociedades de economia mista e empresas públicas prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. ADPF 387. 4. EMATER-Rio. Empresa pública, vinculada à Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento. 5. Fase de cumprimento de sentença. Matéria apreciada no processo de conhecimento, com trânsito em julgado, em desconformidade com o entendimento do STF. 6. Inexigibilidade do título executivo. Trânsito em julgado em data posterior ao julgamento da ADPF 387. Art. 525, §§ 12 e 14, do CPC. Tema 360 da sistemática da repercussão geral. 7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para julgar procedente a reclamação, cassar o ato reclamado e determinar que outro seja proferido levando em consideração a sujeição da execução da decisão judicial formalizada contra a EMATER-RIO ao regime de precatórios previsto no art. 100 da Constituição da República.

EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 40.940 **(469)**

ORIGEM : 40940 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : EMPRESA DE ASSIST TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO RJ
ADV.(A/S) : CARLOS RODRIGO DE MORAES LAMEGO (138473/RJ)
EMBDO.(A/S) : EVANDRO ALMEIDA TEIXEIRA
ADV.(A/S) : MURILO DA SILVA SOUZA (138488/RJ)
INTDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE ITAPERUNA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para julgar procedente a reclamação, cassar o ato reclamado e determinar que outro seja proferido levando em consideração a sujeição da execução da decisão judicial formalizada contra a EMATER-RIO ao regime de precatórios previsto no art. 100 da Constituição da República, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

Embargos de declaração no agravo regimental na reclamação. 2. Direito Processual Civil e do Trabalho. 3. Aplicação do regime de precatórios às sociedades de economia mista e empresas públicas prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. ADPF 387. 4. EMATER-Rio. Empresa pública, vinculada à Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento. 5. Fase de cumprimento de sentença. Matéria apreciada no processo de conhecimento, com trânsito em julgado, em desconformidade com o entendimento do STF. 6. Inexigibilidade do título executivo. Trânsito em julgado em data posterior ao julgamento da ADPF 387. Art. 525, §§ 12 e 14, do CPC. Tema 360 da sistemática da repercussão geral. 7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para julgar procedente a reclamação, cassar o ato reclamado e determinar que outro seja proferida contra a EMATER-RIO ao regime de precatórios previsto no art. 100 da Constituição da República.

EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 42.115 **(470)**

ORIGEM : 42115 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : JULIAN AUGUSTO GONTARSKI
ADV.(A/S) : PRISCILA LOPES MOURA CALLEGARIS SOARES (32284/GO)
EMBDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
INTDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

Embargos de declaração no agravo regimental na reclamação. 2. Ato reclamado proferido pelo STJ que já foi analisado por esta Corte em agravo em recurso extraordinário. ARE 1.244.235/GO. 3. Não cabimento de reclamação para reexaminar causa já apreciada pelo STF. Precedentes de ambas as Turmas. 4. Alegada violação ao tema 161 da sistemática da repercussão geral. Ausência de similitude fática e de estrita aderência. 5. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 6. Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.091.681 **(471)**

ORIGEM : 47814677420088130000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : ADALTO QUARESMA LEMOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO JUNIOR (55150/MG)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: A Turma, por unanimidade, acolheu, em parte, os embargos de declaração apenas para sanar erro material quanto ao ano de publicação das Leis 12.765/1998 e 12.986/1998, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SIMPLES ERRO MATERIAL PRESENTE NA DECISÃO EMBARGADA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL PARA SANAR O ERRO MATERIAL.

I – São cabíveis embargos de declaração para correção de erro material.

II – Os demais fundamentos não se enquadram nos requisitos para oposição dos embargos de declaração (art. 463 do Código de Processo Civil), tratando-se de irresignação do embargante com o resultado do julgamento, que busca, via transversa, imprimir à decisão efeitos infringentes, o que é inadmissível, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte.

III – Embargos de declaração acolhidos em parte, apenas para sanar o erro material contido no relatório da decisão embargada.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.138.455 **(472)**

ORIGEM : 20110978628 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : FUNDACAO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (9199/SC)
ADV.(A/S) : TATIANA MENEGHEL (12904/SC)
EMBDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE TUBARÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I – Ausência dos pressupostos do art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil.

II – Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do julgado não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo se existentes os vícios elencados no art. 1.022 do CPC.

III – Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.165.447 **(473)**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

ORIGEM : REsp - 201200010026556 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
EMBTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
EMBDO.(A/S) : MARIA DE JESUS ALMEIDA ARANHA
ADV.(A/S) : AGNALDO BOSON PAES (2363/PI)

Decisão: A Turma, por unanimidade, acolheu, em parte, os embargos de declaração, apenas para excluir a multa fixada em sede de agravo regimental e prestar esclarecimentos, sem atribuir-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OPOSIÇÃO EM 1º.09.2020. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 43. SUBSISTÊNCIA DE ATOS OCORRIDOS ENTRE 1987 E 1992. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES: RE 442.683. ADI 837. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA NO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. PROCEDÊNCIA. OMISSÃO QUANTO AO ENFRENTAMENTO DO APONTADO ERRO MATERIAL E DA QUESTÃO RELATIVA À APLICABILIDADE DO PRECEDENTE AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1. Merece ser acolhido o pedido de afastamento da multa imposta a no acordão embargado, tendo em vista que, no caso em tela, era cabível o agravo regimental.

2. Embargos de declaração acolhidos, em parte, apenas para excluir a multa fixada em sede de agravo regimental e para prestar esclarecimentos, sem atribuir-lhes efeitos infringentes.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.168.553 **(474)**

ORIGEM : REsp - 50104167220104047200 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
EMBTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
INTDO.(A/S) : FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FATMA
ADV.(A/S) : JOAO GABRIEL DE REZENDE CORREA PIMENTA (27114/SC)
ADV.(A/S) : GERALDO STELIO MARTINS (7398/SC)
INTDO.(A/S) : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e manteve a multa fixada em sede de agravo regimental, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OPOSIÇÃO EM 18.09.2020. ACÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS CAUSADOS A SÍTIO ARQUEOLÓGICO. LEI FEDERAL 6.938/81. INTERPRETAÇÃO DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. OFENSA REFLEXA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279. PRECEDENTES. TEMA 660 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA NO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Aplicável a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, diante do julgamento unânime do agravo regimental pela Segunda Turma desta Corte que, reconhecendo a sua manifesta improcedência, negou-lhe provimento.

2. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

3. Embargos de declaração rejeitados com a manutenção da multa fixada em sede de agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.254.038 **(475)**

ORIGEM : 00091414220098220001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : ITAÚ UNIBANCO S/A
ADV.(A/S) : ANSELMO MOREIRA GONZALEZ (248433/SP)
ADV.(A/S) : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (257220/SP)
ADV.(A/S) : PAULO EDUARDO PRADO (11819A/AL, A917/AM, 33407/BA, 24314-A/CE, 34599/DF, 32791/GO, 131369/MG, 15026-A/MS, 16940/A/MT, 19175-A/PA, 18600-A/PB, 01335A/PE, 10204/PI, 58335/PR, 168325/RJ, 982-A/RN, 4881/RO, 434-A/RR, 82065A/RS, 182951/SP, 4873/TO)
ADV.(A/S) : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (3399/AC, 9559A/AL, A684/AM, 1717-A/AP, 30609/BA, 22910-A/CE, 32032/DF, 17667/ES, 30792/GO, 9588-A/MA, 124150/MG, 14007-A/MS, 13604/A/MT, 15733-A/PA, 126504-A/PB, 01190A/PE, 7198/PI, 54553/PR, 126358/RJ, 744-A/RN, 4570/RO, 349-A/RR, 78691A/RS, 29417/SC, 567A/SE, 126504/SP, 4574-A/TO)
EMBDO.(A/S) : JOSE ROQUE DA COSTA
ADV.(A/S) : JOSE GIRAO MACHADO NETO (2664/RO)

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I – Ausência dos pressupostos do art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil – CPC.

II – Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo se existentes os vícios elencados no art. 1.022 do CPC.

III – Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.254.242 **(476)**

ORIGEM : 00809322720138140301 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PROCED. : PARÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : MÁRCIA RUTE PEREIRA JÚNIOR DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIO DAVID PRADO SA (6286/PA)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

EMENTA: *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.270.055 **(477)**

ORIGEM : PROC - 50075596320184047009 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
EMBDO.(A/S) : L.P BRASIL OSB INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADV.(A/S) : JOSE ELI SALAMACHA (10244/PR, 389814/SP)
ADV.(A/S) : RICIERI GABRIEL CALIXTO (51285/PR)
ADV.(A/S) : TATIANNE ASSUNCAO MIRANDA DE ANDRADE (89314/PR)

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I – Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do novo Código de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

Processo Civil.

II – Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo se existentes os vícios elencados no art. 1.022 do novo CPC.

III – Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.166.867 **(478)**

ORIGEM : 106610620145030142 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
EMBTE.(S) : FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADV.(A/S) : MARCELO KANITZ (14116/DF)
ADV.(A/S) : JOSE EDUARDO DUARTE SAAD (165709/MG, 36634/SP)
ADV.(A/S) : ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS (198344/MG, 52122/PE, 113793/SP)
EMBDO.(A/S) : OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR
ADV.(A/S) : MAGNONES ARAUJO BORGES (110395/MG)

Decisão: A Turma, por maioria, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 6.11.2020 a 13.11.2020.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OPOSIÇÃO EM 4.8.2020. TURNO ININTERRUPTO E JORNADA EXCEDENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 454 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

1. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria necessário o reexame das provas dos autos e das cláusulas do acordo coletivo pertinente. Incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.

2. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

3. Tratando-se de recurso manifestamente protelatório, impõe-se a aplicação de multa, fixada nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.248.128 **(479)**

ORIGEM : REsp - 1800726 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
EMBTE.(S) : KIRTON BANK S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANÇO & LOBO ADVOCACIA (00002049/PR)
ADV.(A/S) : LUIZ RODRIGUES WAMBIER (38828/DF, 15265-A/MA, 14469/A/MT, 43605/PE, 07295/PR, 181232/RJ, 66123A/RS, 23516/SC, 291479/SP)
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO DEFESA COLETIVA
ADV.(A/S) : LILLIAN JORGE SALGADO (84841/MG)
INTDO.(A/S) : DIRETORIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR/PRONCON-BH - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
ADV.(A/S) : MONICA MARIA TEIXEIRA COELHO (061780N/MG)
AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADV.(A/S) : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (17390/DF)
AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AM. CURIAE. : ASSOCIACAO NACIONAL DO MINISTERIO PUBLICO DO CONSUMIDOR
ADV.(A/S) : PLINIO LACERDA MARTINS (056244/RJ)

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OPOSIÇÃO EM 21.09.2020. PROCESSUAL CIVIL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE SE DEU À LUZ DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. TEMA 82 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso.

2. Os embargantes buscam indevidamente a rediscussão da matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes.

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.249.338 **(480)**

ORIGEM : PROC - 50062942320184047204 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
EMBDO.(A/S) : ELIANE S/A - REVESTIMENTOS CERAMICOS
ADV.(A/S) : JOAO JOAQUIM MARTINELLI (5578/AC, 17600A/AL, A1383/AM, 4609-A/AP, 64225/BA, 43608-A/CE, 01805/A/DF, 31218/ES, 58806A/GO, 21615-A/MA, 1796A/MG, 15429-A/MS, 27764/A/MT, 28342-A/PA, 01723/PE, 18961/PI, 25430/PR, 139475/RJ, 1489 - A/RN, 10665/RO, 611-A/RR, 45.071A/RS, 3210/SC, 1211A/SE, 175215/SP, 10.119-A/TO)

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I – Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

II – Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo se existentes os vícios elencados no art. 1.022 do novo CPC.

III – Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.260.103 **(481)**

ORIGEM : HC - 421914 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : HILTON ROBERTO BARBOSA FERREIRA
ADV.(A/S) : JAIRO LUIS CUTINSKI (76915/RS)
ADV.(A/S) : RICARDO PEREIRA CANTERGI (89476/RS)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S) : MAURICIO DA SILVA SANTOS
ADV.(A/S) : MARCIO AUGUSTO PAIXAO (65251/RS)
INTDO.(A/S) : PAULO FERNANDO DILLMANN
INTDO.(A/S) : JOAO PAULO VIEGAS PROPPE
INTDO.(A/S) : JOAO VITOR MAZZARO
INTDO.(A/S) : LEONARDO PEDROSO OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JAIRO LUIS CUTINSKI (76915/RS)
ADV.(A/S) : ANA LUCIA SANTOS DA MOTTA (60338/RS)
INTDO.(A/S) : DEREK BARCELLOS ESTRELLA
ADV.(A/S) : GABRIELA JOHN DOS SANTOS LOPES (46461/RS)
INTDO.(A/S) : DIEGO MARTINS PEREIRA
ADV.(A/S) : CARLOS AUGUSTO GALLICCHIO (16689/RS)
ADV.(A/S) : RICARDO PEREIRA CANTERGI (89476/RS)
INTDO.(A/S) : DIEGO NAVARRO VAZ
ADV.(A/S) : MICHEL MOTA DE MORAES (62315/RS)
INTDO.(A/S) : DOUGLAS FERNANDES BORGES
ADV.(A/S) : KAREN ROSA LOPES (89712/RS)

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL COM AGRAVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração apenas são cabíveis, nos termos dos arts. 619 do Código de Processo Penal - CPP e 337 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - RISTF, quando na decisão recorrida estiver presente omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade.

II - Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do *decisum,* não sendo possível atribuir-lhes efeitos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

SEGUNDOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.260.103 **(482)**

ORIGEM : HC - 421914 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : MAURICIO DA SILVA SANTOS
ADV.(A/S) : MARCIO AUGUSTO PAIXAO (65251/RS)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S) : HILTON ROBERTO BARBOSA FERREIRA
ADV.(A/S) : RICARDO PEREIRA CANTERGI (89476/RS)
INTDO.(A/S) : PAULO FERNANDO DILLMANN
INTDO.(A/S) : JOAO PAULO VIEGAS PROPPE
INTDO.(A/S) : JOAO VITOR MAZZARO
INTDO.(A/S) : LEONARDO PEDROSO OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JAIRO LUIS CUTINSKI (76915/RS)
ADV.(A/S) : ANA LUCIA SANTOS DA MOTTA (60338/RS)
INTDO.(A/S) : DEREK BARCELLOS ESTRELLA
ADV.(A/S) : GABRIELA JOHN DOS SANTOS LOPES (46461/RS)
INTDO.(A/S) : DIEGO MARTINS PEREIRA
ADV.(A/S) : CARLOS AUGUSTO GALLICCHIO (16689/RS)
ADV.(A/S) : RICARDO PEREIRA CANTERGI (89476/RS)
INTDO.(A/S) : DIEGO NAVARRO VAZ
ADV.(A/S) : MICHEL MOTA DE MORAES (62315/RS)
INTDO.(A/S) : DOUGLAS FERNANDES BORGES
ADV.(A/S) : KAREN ROSA LOPES (89712/RS)

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

Ementa: SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL COM AGRAVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração apenas são cabíveis, nos termos dos arts. 619 do Código de Processo Penal - CPP e 337 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - RISTF, quando na decisão recorrida estiver presente omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade.

II - Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do *decisum,* não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.268.073 **(483)**

ORIGEM : 09478741420008060001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : RACINE PEIXOTO DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : PAULO CESAR BARBOSA PIMENTEL (9165/CE)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL COM AGRAVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

I – Os embargos de declaração apenas são cabíveis, nos termos dos arts. 619 do Código de Processo Penal – CPP e 337 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal – RISTF, quando na decisão recorrida estiver presente omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade.

II – O embargante busca tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do *decisum,* não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

III – Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.268.788 **(484)**

ORIGEM : 06048039320178040001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : WANESSA CAVALCANTE FECURY SOARES
ADV.(A/S) : CATHARINA DE SOUZA CRUZ ESTRELLA (7006/AM)
EMBDO.(A/S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4°, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I – Ausência dos pressupostos do art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil – CPC.

II – Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do julgado não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo se existentes os vícios elencados no art. 1.022 do CPC.

III – A manifesta improcedência do agravo interno interposto autoriza a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC.

IV – Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.894 **(485)**

ORIGEM : 10079581320188110000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : DENNIS MARCELO SOUZA COUTINHO
ADV.(A/S) : GIVANILDO GOMES (12635/O/MT)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausência dos pressupostos do art. 619 do Código de Processo Penal.

II - Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo se existentes os vícios elencados no art. 619 do CPP.

III - Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.760 **(486)**

ORIGEM : AREsp - 1654728 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : RICARDO ALEXANDRE BORGES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA (37679/DF)
ADV.(A/S) : FLAVIO TADEU CORSI XIMENES (54450/DF)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTDO.(A/S) : EDUARDO SOARES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : SANDOVAL BORGES DIAS JUNIOR (55528/DF)
INTDO.(A/S) : WILLEMAR DE ALMEIDA DANTAS
ADV.(A/S) : RAQUEL DOS SANTOS ALMEIDA (32308/DF)

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL COM AGRAVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

I – Os embargos de declaração apenas são cabíveis, nos termos dos arts. 619 do Código de Processo Penal – CPP e 337 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal – RISTF, quando na decisão recorrida estiver

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

presente omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade.

II – O embargante busca tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do *decisum,* não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

III – Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.286.002 **(487)**

ORIGEM : 20181510025366 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : CLEBER SOUSA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA (29410/DF)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

EMENTA: *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 187.708 **(488)**

ORIGEM : 187708 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : RAFAEL THALES DE FREITAS
ADV.(A/S) : CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO (43188/DF)
EMBDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração e determinou o imediato arquivamento dos autos, nos termos do voto da Relatora. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

EMENTA: *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM* HABEAS CORPUS. *PROCESSO PENAL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA: NÃO CONHECIMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEGUNDA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. IMEDIATO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.*

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 35.662 **(489)**

ORIGEM : 35662 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : ELIETE OLIVEIRA LEITE
ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF, 165498/MG, 170271/RJ, 49862A/RS, 421811/SP)
EMBDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, somente para prestar esclarecimentos, subsistindo hígidos os fundamentos do acórdão embargado, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 6.11.2020 a 13.11.2020.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PARCELA DE QUINTOS TRANSFORMADA EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA – VPNI COM A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA – GAE. CONTROVÉRSIA DISTINTA DA VERSADA NO RE 638.115/CE-RG. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS, SEM MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I - O RE 638.115/CE-RG, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, versa sobre a incorporação de quintos no tocante ao exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001.

II - A controvérsia estabelecida nestes autos é diferente. Além de os quintos em questão terem sido incorporados antes das referidas normas, o que se discute neste feito é a impossibilidade de cumulação destes com a Gratificação de Atividade Externa – GAE, por serem vantagens conferidas com base na mesma fundamentação.

III - Conforme a jurisprudência desta Suprema Corte, são inacumuláveis vantagens concedidas sob o mesmo fundamento. Precedentes.

IV - Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem modificação do acórdão embargado.

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.258.706 **(490)**

ORIGEM : 00023981920144036107 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS ZANON (163266/SP)
ADV.(A/S) : DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES E OUTRO(S) (DF022002/)
ADV.(A/S) : MUNDIE E ADVOGADOS (3143/SP)
EMBDO.(A/S) : MUNICIPIO DE LUIZIANIA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE LUIZIÂNIA
INTDO.(A/S) : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. EMBARGOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I - Ausência dos pressupostos recursais previstos no Código de Processo Civil – CPC para oposição de embargos de declaração.

II - Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma da decisão, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo se existentes os vícios elencados no art. 1.022 do CPC.

III - Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2°, do CPC.

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.176.501 **(491)**

ORIGEM : 00810501920158217000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMBDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - SINDET/RS
ADV.(A/S) : HELEN GOULART VEGA (65874/RS)
ADV.(A/S) : JEVERTON ALEX DE OLIVEIRA LIMA (45412/RS)
ADV.(A/S) : PAULO CEZAR LAUXEN (29160/RS)

Decisão: A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para suprir a omissão apontada, sem modificar o acórdão embargado, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I - A edição da Lei Complementar Estadual 15.045/2017 não prejudica a análise do recurso extraordinário, nem retira-lhe o seu objeto, uma vez que os pedidos formulados no *writ* são distintos do que trata a citada Lei. Precedentes.

II - Embargos de declaração acolhidos para suprir a omissão apontada, sem modificação do acórdão embargado.

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 41.030 **(492)**

ORIGEM : 41030 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : FFE CONSTRUCOES, INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA.
ADV.(A/S) : ANDREI BRIGANO CANALES (221812/SP)
EMBDO.(A/S) : TALITA CASSONI DODA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

Embargos de declaração nos embargos de declaração na reclamação. 2. O Tribunal reclamado negou seguimento ao recurso extraordinário com base nos temas 339 e 181 da sistemática da repercussão geral. Ausência de teratologia da decisão reclamada. Aplicação correta dos paradigmas. Inviabilidade da revisitação de tese. 3. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 4. Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 193.291 **(493)**

ORIGEM : 193291 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : MARIANA FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM *HABEAS CORPUS*. ALEGADA INOBSERVÂNCIA DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ÓBICE IMPEDITIVO DA ANÁLISE DE QUALQUER PEDIDO CONSTANTE DA IMPETRAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE DOS CASOS DE CONCESSÃO DA OREDEM DE OFÍCIO QUE NÃO SE OBSERVA NA ESPÉCIE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

I - Ao negar-se seguimento ao presente *habeas corpus*, nenhum dos pedidos dele constantes foram sequer conhecidos ante a ausência de manifestação prévia do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria de fundo da impetração, tratando-se, portanto, de óbice intransponível à análise do mérito desta impetração.

II - Ademais, ausente, na espécie, a excepcionalidade que autorizaria a concessão da ordem de ofício.

III - Embargos declaratório rejeitados.

EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 41.787 **(494)**

ORIGEM : 41787 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : LUCIANO WALERIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO
ADV.(A/S) : ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES (7427/RO, 165546/SP)
EMBDO.(A/S) : COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADV.(A/S) : PITAGORAS CUSTODIO MARINHO (4700/RO)
INTDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, converteu os embargos de declaração em agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 6.11.2020 a 13.11.2020.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 1.024, § 3°, DO CPC/2015. ALCANCE DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ADPF 556/RN. REGIME DE PRECATÓRIOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – A decisão proferida na ADPF 556/RN, na qual determinou-se a sujeição da Companhia de Água e Esgoto do Rio Grande do Norte (Caern) ao regime de precatórios, é aplicável à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (Caerd).

II – Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.292.107 **(495)**

ORIGEM : 20142241120208260000050000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : GRACA TORREMOCHA MELILLI
ADV.(A/S) : SANDRO RIBEIRO CINTRA (211874/SP)
EMBDO.(A/S) : NILZA MARIA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARCOS ROGERIO TAVARES LEAL (179009/SP)

Decisão: A Turma, por unanimidade, converteu os embargos de declaração em agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

EMENTA: *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EFEITOS INFRINGENTES: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA DO FIADOR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.708 **(496)**

ORIGEM : 00087060520084036100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.
ADV.(A/S) : ANDRE MENDES MOREIRA (20107/DF, 87017/MG, 126363/RJ, 250627/SP)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Decisão: A Turma, por unanimidade, converteu os embargos de declaração em agravo regimental e negou-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 1.024, § 3°, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I - A mera alegação, nas razões do recurso extraordinário, de existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência então prevista no art. 543-A, § 2°, do CPC, introduzido pela Lei 11.418/2006, e no art. 327, § 1°, do RISTF.

II - É inviável o recurso extraordinário cuja questão constitucional nele arguida não tiver sido prequestionada. Incidência da Súmula 282/STF.

III - Verifica-se que o acórdão recorrido valeu-se de fundamentação infraconstitucional suficiente para solucionar a questão posta nos autos. Dessa forma, com a negativa de seguimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.

IV - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4°, do CPC).

Brasília, 27 de novembro de 2020.
Fabiano de Azevedo Moreira
Coordenador de Processamento Final

SECRETARIA JUDICIÁRIA
Decisões e Despachos dos Relatores

PROCESSOS ORIGINÁRIOS

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.441 **(497)**

ORIGEM : 9275 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
AUTOR(A/S)(ES) : AGENCIA DE NOTICIAS DE DIREITOS ANIMAIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA PAULA DE VASCONCELOS (41036/DF) E OUTRO(A/S)
RÉU(É)(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RÉU(É)(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RÉU(É)(S) : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE ¿ ICMBIO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RÉU(É)(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
RÉU(É)(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

D E C I S Ã O

Trata-se de “ação civil pública” proposta por pessoas jurídicas de direito privado sim fins lucrativos em face da União, do Estado do Mato Grosso, do Estado do Mato Grosso do Sul e de entidades da Administração Indireta federal.

Busca-se a condenação dos entes públicos à implementação de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

medidas de enfrentamento da crise ambiental provocada por incêndios no bioma Pantanal.

É, no essencial, o relatório.

É manifesta a **incompetência** desta Corte para apreciar a demanda em apreço.

Assim dispõe a Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a regra de competência acima descrita apenas incide sobre demandas que atendam a dois requisitos cumulativos: **(I)** a presença da União e Estados, ou seus entes administrativos, em polos opostos da relação jurídica processual e **(II)** aborde controvérsia que, por sua especial gravidade e relevância, revele-se apta a provocar abalo na harmonia entre os integrantes da Federação.

Ora, a lide versada nestes autos não atende sequer ao primeiro requisito. Todos os entes federados, bem como as autarquias federais atuantes na área ambiental, figuram na posição de réus, em litisconsórcio passivo. Não há que se falar, ao menos considerados os delineamentos traçados pelo autor em suas razões iniciais, em antagonismo entre tais entes públicos.

Não é demais relembrar, por fim, que a incompetência absoluta pode (e deve) ser declarada de ofício pelo órgão judiciário, consoante determina o art. 64, § 1º, do CPC.

Sendo assim, **não conheço** desta ação cível originária.

Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

Brasília, 25 de novembro de 2020.

Ministro **NUNES MARQUES**
Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.781 **(498)**

ORIGEM	: 5781 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO MINEIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ¿ AMMP
ADV.(A/S)	: LUIS CARLOS PARREIRAS ABRITTA (58400/MG)

DECISÃO:

1.**Referente às Petições nºs 56214/2017, 6357/2018 e 37191/2018:** a Associação Mineira do Ministério Público – AMMP requer o ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae*.

2.De acordo com o art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999, a admissão a título de *amicus curiae* pode ocorrer, a critério do relator, caso constatada a relevância da questão debatida e a representatividade das entidades postulantes. Não há dúvida quanto à relevância da matéria. No tocante à representatividade, tenho utilizado os seguintes critérios: **(i)** a sua amplitude; **(ii)** a pertinência do objeto da entidade com o tema versado na demanda; **(iii)** a necessidade de assegurar voz a representantes de pontos de vista diversos.

3.Na hipótese, a entidade postulante possui evidente representatividade para manifestar-se acerca da questão relativa ao pagamento do auxílio ao aperfeiçoamento profissional e do auxílio-saúde a membros do Ministério Público estadual.

4.Diante disso, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais, defiro o pedido da Associação Mineira do Ministério Público – AMMP de *amicus curiae* no presente feito.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.389 **(499)**

ORIGEM	: 6389 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
REQTE.(S)	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADV.(A/S)	: RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (25120/DF, 409584/SP)
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 2º, *CAPUT* E §§ 1º A 3º, E 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954/2020. EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). COMPARTILHAMENTO DE DADOS DOS USUÁRIOS DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO E DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL, PELAS EMPRESAS PRESTADORAS, COM O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. MEDIDA PROVISÓRIA NÃO CONVERTIDA EM LEI. VIGÊNCIA ENCERRADA. ART. 62, §§ 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PRECEDENTES. EXTINÇÃO. AÇÃO DIRETA PREJUDICADA.

Vistos etc.

1. Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade**, com pedido de **medida cautelar**, proposta em face dos **arts. 2º, *caput* e §§ 1º a 3º, e 3º da Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020**, que dispunha sobre "*o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020*".

2. Requerida pelo autor a declaração da **inconstitucionalidade material** dos dispositivos impugnados por afronta ao **direito constitucional à proteção de dados**, que afirma decorrer de interpretação sistemática do postulado fundamental da **dignidade da pessoa humana** em conjunto com as cláusulas fundamentais assecuratórias da **inviolabilidade da intimidade**, da **vida privada**, da **honra** e da **imagem** das pessoas, do **sigilo de dados**, bem como da garantia do *habeas data* (**art. 5º, X, XII e LXXII, da Constituição da República**).

3. Em 24.4.2020, o pedido de medida cautelar foi por mim deferido, *ad referendum* do Plenário desta Suprema Corte, para suspender a eficácia da Medida Provisória nº 954/2020, com comando para que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE se abstivesse de requerer a disponibilização dos dados objeto da referida medida provisória e, caso já o tivesse feito, que sustasse tal pedido, com imediata comunicação à(s) operadora(s) de telefonia. Na ocasião, determinei a tramitação, em conjunto com o presente feito, das **ações diretas de inconstitucionalidade nºs 6387, 6388, 6390 e 6393**, nas quais igualmente impugnada a validade constitucional da **Medida Provisória nº 954/2020** e a mim distribuídas por prevenção (**art. 77-B, RISTF**).

4. A decisão foi referendada pelo Tribunal Pleno na sessão de **07.5.2020**.

É o breve relatório.

Decido.

5. A presente ação direta de inconstitucionalidade tem como **objeto**, nos termos do pedido deduzido, a declaração da inconstitucionalidade dos **arts. 2º, *caput* e §§ 1º a 3º, e 3º da Medida Provisória nº 954/2020**.

6. Publicada no DOU de **17.4.2020**, a **medida provisória** impugnada na presente ação direta não logrou ser convertida em lei no prazo previsto no **art. 62, §§ 3º e 7º, da Constituição da República**. Em consequência, teve a sua vigência encerrada no dia **14.8.2020**, consoante formalizado no **Ato Declaratório nº 112/2020 do Presidente da Mesa do Congresso Nacional**, nos seguintes termos:

"O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020, que 'Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020', teve seu prazo de vigência encerrado no dia 14 de agosto de 2020."

7. A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que a extinção da vigência da norma impugnada, após o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, acarreta a perda superveniente do seu objeto, independentemente da existência de efeitos residuais concretos dela decorrentes. Isso porque, vocacionada essa espécie de ação constitucional a assegurar a higidez da ordem jurídica vigente, o interesse na tutela judicial pressupõe, em consequência, ato normativo em vigor. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 1º E 2º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 414/2008, ATUAL LEI N. 11.688/2008, QUE CONSTITUI FONTE DE RECURSOS ADICIONAL PARA AMPLIAÇÃO DE LIMITES OPERACIONAIS DO BNDES. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DOS DISPOSITIVOS ATACADOS. PRECEDENTE: ADI 4.041/DF. AÇÃO JULGADA PREJUDICADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (**ADI 4005-AgR/DF**, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 01.12.2014)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Questão de ordem. - Como se vê dos textos das Medidas Provisórias que sucessivamente reeditaram a de nº 2.045-4, cuja eficácia foi suspensa por esta Corte, o dispositivo objeto desta ação não foi reeditado, não constando igualmente da Lei de conversão nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001. - Conseqüentemente, está prejudicada a presente ação por perda de seu objeto, o que, aliás, ainda quando tivesse ocorrido a reedição do citado dispositivo, também já se teria verificado nesta altura, uma vez que se tratava de norma com vigência temporária até 31 de dezembro de 2000. Questão de ordem que se resolve no sentido de se julgar prejudicada a presente ação direta de inconstitucionalidade." (**ADI 2290-QO/DF**, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 29.6.2001)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

"Ação direta de inconstitucionalidade. Medida Provisoria n. 111/89. - Não tendo sido convertida em lei a Medida Provisoria atacada pela presente ação direta, perdeu ela, retroativamente, a sua eficacia jurídica pelo transcurso do prazo para a sua conversão, e, assim, por via de consequencia, perdeu esta ação o seu objeto. Ação direta de inconstitucionalidade que não se conhece por estar prejudicada em virtude da perda de seu objeto." (**ADI 162/DF**, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 19.9.1997)

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. MEDIDA PROVISORIA. LEI DE CONVERSAO. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL. PREJUDICIALIDADE. A MEDIDA PROVISORIA N. 409, DE 06.01.94, CONVERTIDA NA LEI N. 8.852, DE 04.02.94, SOFREU ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL EM SEU CONTEUDO NORMATIVO, COM REPERCUSSAO IMEDIATA SOBRE O DISPOSITIVO IMPUGNADO (ART. 4., INCISO I), AO QUAL SE CONFERIU NOVA REDAÇÃO, COM MODIFICAÇÃO DE SEU ALCANCE NORMATIVO, A PAR DAS INOVAÇÕES INTRODUZIDAS EM NORMAS CONEXAS. CASO EM QUE A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONFERE A NORMA SUPERVENIENTE O EFEITO DE TORNAR PREJUDICADA, POR FALTA DE OBJETO, A AÇÃO DIRETA INSTAURADA COM BASE NA REDAÇÃO ORIGINARIA, NÃO MAIS SUBSISTENTE (ADI 383 E 691). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA EXTINTA POR PERDA DE OBJETO." (**ADI 991/DF**, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 09.9.1994)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Questão de ordem. - Como bem salienta o parecer da Procuradoria-Geral da República, "os parágrafos do art. 16 da Lei 4771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela Lei 7803, de 18 de julho de 1989, receberam nova redação, após o julgamento da liminar, por meio da Medida Provisória 1956-50, de 26 de maio de 2000, que foi sucessivamente reeditada, estando, atualmente, em vigor a Medida Provisória 2166- 67, de 24 de agosto de 2001". - Esta Corte, por outro lado, já firmou o entendimento de que, ocorrendo a revogação superveniente da norma atacada em ação direta, esta perde o seu objeto independentemente de a referida norma ter, ou não, produzido efeitos concretos. Questão de ordem que se resolve dando-se por prejudicada a presente ação direta de inconstitucionalidade." (**ADI 1652-QO/DF**, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 09.8.2002)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 1.442, DE 10.05.1996, E SUAS SUCESSIVAS REEDIÇÕES. CRIAÇÃO DO CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBLICO FEDERAL - CADIN. ARTIGOS 6º E 7º. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 6º RECONHECIDA, POR MAIORIA, NA SESSÃO PLENÁRIA DE 15.06.2000. MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL DO ART. 7º A PARTIR DA REEDIÇÃO DO ATO IMPUGNADO SOB O NÚMERO 1.863-52, DE 26.08.1999, MANTIDA NO ATO DE CONVERSÃO NA LEI 10.522, DE 19.07.2002. DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO, QUANTO AO ART. 7º, NA SESSÃO PLENÁRIA DE 20.06.2007. 1. A criação de cadastro no âmbito da Administração Pública Federal e a simples obrigatoriedade de sua prévia consulta por parte dos órgãos e entidades que a integram não representam, por si só, impedimento à celebração dos atos previstos no art. 6º do ato normativo impugnado. 2. A alteração substancial do art. 7º promovida quando da edição da Medida Provisória 1.863-52, de 26.08.1999, depois confirmada na sua conversão na Lei 10.522, de 19.07.2002, tornou a presente ação direta prejudicada, nessa parte, por perda superveniente de objeto. 3. Ação direta parcialmente prejudicada cujo pedido, no que persiste, se julga improcedente." (**ADI 1454/DF**, Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 03.8.2007)

No mesmo sentido: **ADI 5849/DF** (Relator Ministro Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJe 27.4.2018); **ADI 2005/DF** (Relator Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ 17.5.2005); **ADI 6098/DF** (Relator Ministro Luiz Fux, decisão monocrática, DJe 28.8.2019); **ADI 5427/DF** (Relator Ministro Edson Fachin, decisão monocrática, DJe 19.4.2016); **ADI 4240/MS** (Relator Ministro Edson Fachin, decisão monocrática, DJe 05.11.2015); **ADI 4379-AgR/MT** (Relator Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJe 04.11.2015); **ADI 5116/DF** (Relatora Ministra Cármen Lúcia, decisão monocrática, DJe 01.10.2015); **ADI 4665/DF** (Relator Ministro Teori Zavascki, decisão monocrática, DJe 03.08.2015); **ADI 4035/DF** (Relatora Ministra Rosa Weber, decisão monocrática, DJe 27.6.2013).

8. Ante o exposto, julgo **prejudicada** a presente ação direta de inconstitucionalidade (**art. 21, IX, do RISTF**), por perda superveniente do seu objeto, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

À Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.392 **(500)**

ORIGEM	: 6392 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S)	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
ADV.(A/S)	: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA (31718/DF, 27809/A/MT, 214342/RJ, 389419/SP)
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: MESA DO SENADO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL, FISCAIS E AGENTES FISCAIS DE TRIBUTOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	: HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO (58317/MG)
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS EST.SAO PAULO
ADV.(A/S)	: THIAGO CARNEIRO ALVES (176385/SP)
AM. CURIAE.	: FEDERACAO BRASILEIRA DE SINDICATOS DAS CARREIRAS DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA UNIAO, DOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S)	: SARAH CAMPOS (128257/MG, 388429/SP)
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS FISCAIS DA FAZENDA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDIFISCO
ADV.(A/S)	: EDUARDO DE AVELAR LAMY E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: FEDERACAO NACIONAL DO FISCO ESTADUAL E DISTRITAL - FENAFISCO
ADV.(A/S)	: CAROLINE DE SENA VIEIRA ROSA (23301/DF)

Decisão: Trata-se de pedido formulado pela Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital - FENAFISCO, Petição 31109/2020 (eDoc 39), para que ingresse no feito na condição de *amicus curiae*.

Considerando a relevância da matéria e a representatividade do postulante, defiro o pedido com base no art. 7º, §2º, da Lei 9868/99. À Secretaria para que registre o nome do interessado e seus patronos.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.393 **(501)**

ORIGEM	: 6393 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
REQTE.(S)	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
ADV.(A/S)	: PAULO MACHADO GUIMARAES (05358/DF)
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Ação direta de inconstitucionalidade. Medida Provisória nº 954/2020. Emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19). Compartilhamento de dados dos usuários do Serviço Telefônico Fixo Comutado e do Serviço Móvel Pessoal, pelas empresas prestadoras, com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Medida provisória não convertida em lei. Vigência encerrada. Art. 62, §§ 3º e 7º, da Constituição da República. Perda superveniente do Objeto. Precedentes. Extinção. Ação direta prejudicada.

Vistos etc.

1. Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade**, com pedido de **medida cautelar**, proposta em face da **Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020**, que dispunha sobre "*o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020*".

2. Requerida pelo autor a declaração da **inconstitucionalidade formal** da medida provisória impugnada, à alegação de ofensa ao **art. 62 da Constituição Federal**, bem como da sua **inconstitucionalidade material**, por afronta ao **direito fundamental à proteção de dados,** que sustenta decorrente das cláusulas fundamentais assecuratórias da **inviolabilidade da intimidade**, da **vida privada**, da **honra** e da **imagem** das pessoas, bem como do **sigilo de dados** e (**art. 5º, X e XII, da Lei Maior**).

3. Em **24.4.2020,** o pedido de **medida cautelar** foi por mim **deferido**, *ad referendum* do Plenário desta Suprema Corte, para **suspender a eficácia da Medida Provisória nº 954/2020**, com comando para que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE se abstivesse de requerer a disponibilização dos dados objeto da referida medida provisória e, caso já o tivesse feito, que sustasse tal pedido, com imediata comunicação à(s) operadora(s) de telefonia. Na ocasião, determinei a tramitação, em conjunto com o presente feito, das **ações diretas de inconstitucionalidade nºs 6387, 6388, 6389 e 6390**, nas quais igualmente impugnada a validade constitucional da **Medida Provisória nº 954/2020** e a mim distribuídas por prevenção (**art. 77-B, RISTF**).

4. A decisão foi referendada pelo Tribunal Pleno na sessão de **07.5.2020**.

É o breve relatório.

Decido.

5. A presente ação direta de inconstitucionalidade tem como **objeto**,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

nos termos do pedido deduzido, a declaração da inconstitucionalidade da **Medida Provisória nº 954/2020**.

6. Publicada no DOU de **17.4.2020**, a **medida provisória** impugnada na presente ação direta não logrou ser convertida em lei no prazo previsto no **art. 62, §§ 3º e 7º, da Constituição da República**. Em consequência, teve a sua vigência encerrada no dia **14.8.2020**, consoante formalizado no **Ato Declaratório nº 112/2020 do Presidente da Mesa do Congresso Nacional**, nos seguintes termos:

"O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020, que 'Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020', teve seu prazo de vigência encerrado no dia 14 de agosto de 2020."

7. A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que a extinção da vigência da norma impugnada, após o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, acarreta a perda superveniente do seu objeto, independentemente da existência de efeitos residuais concretos dela decorrentes. Isso porque, vocacionada essa espécie de ação constitucional a assegurar a higidez da ordem jurídica vigente, o interesse na tutela judicial pressupõe, em consequência, ato normativo em vigor. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 1º E 2º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 414/2008, ATUAL LEI N. 11.688/2008, QUE CONSTITUI FONTE DE RECURSOS ADICIONAL PARA AMPLIAÇÃO DE LIMITES OPERACIONAIS DO BNDES. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DOS DISPOSITIVOS ATACADOS. PRECEDENTE: ADI 4.041/DF. AÇÃO JULGADA PREJUDICADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (**ADI 4005-AgR/DF**, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 01.12.2014)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Questão de ordem. - Como se vê dos textos das Medidas Provisórias que sucessivamente reeditaram a de nº 2.045-4, cuja eficácia foi suspensa por esta Corte, o dispositivo objeto desta ação não foi reeditado, não constando igualmente da Lei de conversão nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001. - Conseqüentemente, está prejudicada a presente ação por perda de seu objeto, o que, aliás, ainda quando tivesse ocorrido a reedição do citado dispositivo, também já se teria verificado nesta altura, uma vez que se tratava de norma com vigência temporária até 31 de dezembro de 2000. Questão de ordem que se resolve no sentido de se julgar prejudicada a presente ação direta de inconstitucionalidade." (**ADI 2290-QO/DF**, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 29.6.2001)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Medida Provisoria n. 111/89. - Não tendo sido convertida em lei a Medida Provisoria atacada pela presente ação direta, perdeu ela, retroativamente, a sua eficacia jurídica pelo transcurso do prazo para a sua conversão, e, assim, por via de consequencia, perdeu esta ação o seu objeto. Ação direta de inconstitucionalidade que não se conhece por estar prejudicada em virtude da perda de seu objeto." (**ADI 162/DF**, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 19.9.1997)

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. MEDIDA PROVISORIA. LEI DE CONVERSAO. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL. PREJUDICIALIDADE. A MEDIDA PROVISORIA N. 409, DE 06.01.94, CONVERTIDA NA LEI N. 8.852, DE 04.02.94, SOFREU ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL EM SEU CONTEUDO NORMATIVO, COM REPERCUSSAO IMEDIATA SOBRE O DISPOSITIVO IMPUGNADO (ART. 4., INCISO I), AO QUAL SE CONFERIU NOVA REDAÇÃO, COM MODIFICAÇÃO DE SEU ALCANCE NORMATIVO, A PAR DAS INOVAÇÕES INTRODUZIDAS EM NORMAS CONEXAS. CASO EM QUE A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONFERE A NORMA SUPERVENIENTE O EFEITO DE TORNAR PREJUDICADA, POR FALTA DE OBJETO, A AÇÃO DIRETA INSTAURADA COM BASE NA REDAÇÃO ORIGINARIA, NÃO MAIS SUBSISTENTE (ADI 383 E 691). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA EXTINTA POR PERDA DE OBJETO." (**ADI 991/DF**, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 09.9.1994)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Questão de ordem. - Como bem salienta o parecer da Procuradoria-Geral da República, "os parágrafos do art. 16 da Lei 4771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela Lei 7803, de 18 de julho de 1989, receberam nova redação, após o julgamento da liminar, por meio da Medida Provisória 1956-50, de 26 de maio de 2000, que foi sucessivamente reeditada, estando, atualmente, em vigor a Medida Provisória 2166- 67, de 24 de agosto de 2001". - Esta Corte, por outro lado, já firmou o entendimento de que, ocorrendo a revogação superveniente da norma atacada em ação direta, esta perde o seu objeto independentemente de a referida norma ter, ou não, produzido efeitos concretos. Questão de ordem que se resolve dando-se por prejudicada a presente ação direta de inconstitucionalidade." (**ADI 1652-QO/DF**, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 09.8.2002)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 1.442, DE 10.05.1996, E SUAS SUCESSIVAS REEDIÇÕES. CRIAÇÃO DO CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBLICO FEDERAL - CADIN. ARTIGOS 6º E 7º. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 6º RECONHECIDA, POR MAIORIA, NA SESSÃO PLENÁRIA DE 15.06.2000. MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL DO ART. 7º A PARTIR DA REEDIÇÃO DO ATO IMPUGNADO SOB O NÚMERO 1.863-52, DE 26.08.1999, MANTIDA NO ATO DE CONVERSÃO NA LEI 10.522, DE 19.07.2002. DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO, QUANTO AO ART. 7º, NA SESSÃO PLENÁRIA DE 20.06.2007. 1. A criação de cadastro no âmbito da Administração Pública Federal e a simples obrigatoriedade de sua prévia consulta por parte dos órgãos e entidades que a integram não representam, por si só, impedimento à celebração dos atos previstos no art. 6º do ato normativo impugnado. 2. A alteração substancial do art. 7º promovida quando da edição da Medida Provisória 1.863-52, de 26.08.1999, depois confirmada na sua conversão na Lei 10.522, de 19.07.2002, tornou a presente ação direta prejudicada, nessa parte, por perda superveniente de objeto. 3. Ação direta parcialmente prejudicada cujo pedido, no que persiste, se julga improcedente." (**ADI 1454/DF**, Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 03.8.2007)

No mesmo sentido: **ADI 5849/DF** (Relator Ministro Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJe 27.4.2018); **ADI 2005/DF** (Relator Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ 17.5.2005); **ADI 6098/DF** (Relator Ministro Luiz Fux, decisão monocrática, DJe 28.8.2019); **ADI 5427/DF** (Relator Ministro Edson Fachin, decisão monocrática, DJe 19.4.2016); **ADI 4240/MS** (Relator Ministro Edson Fachin, decisão monocrática, DJe 05.11.2015); **ADI 4379-AgR/MT** (Relator Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJe 04.11.2015); **ADI 5116/DF** (Relatora Ministra Cármen Lúcia, decisão monocrática, DJe 01.10.2015); **ADI 4665/DF** (Relator Ministro Teori Zavascki, decisão monocrática, DJe 03.08.2015); **ADI 4035/DF** (Relatora Ministra Rosa Weber, decisão monocrática, DJe 27.6.2013).

8. Ante o exposto, julgo **prejudicada** a presente ação direta de inconstitucionalidade (**art. 21, IX, do RISTF**), por perda superveniente do seu objeto, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

À Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

AÇÃO RESCISÓRIA 2.080 **(502)**

ORIGEM	: AR - 146400 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
REVISOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
AUTOR(A/S)(ES)	: EZELOIN SIDNEY ALVES BRITTES
ADV.(A/S)	: MARCELLO MACEDO REBLIN (00006435/SC)
RÉU(É)(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

AUTUAÇÃO – RETIFICAÇÃO.

AÇÃO RESCISÓRIA – SEGUIMENTO – NEGATIVA.

1. A assessora Isabela Leão Monteiro prestou as seguintes informações:

Ezeloin Sidney Alves Brittes e outros insurgem-se contra decisão proferida no recurso extraordinário nº 472.396, relator ministro Cezar Peluso. Sustentam ofensa ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, a versar revisão geral da remuneração de servidores públicos. Dizem inobservado o artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, ausente pacificação da matéria no Supremo. Buscam o restabelecimento do ato do Tribunal de origem.

A União articula com a impertinência da rescisória, uma vez inexistente violação à lei.

Vossa Excelência, em 16 de junho de 2017, determinou a suspensão do processo, tendo em conta versar a ação rescisória a mesma matéria do recurso extraordinário nº 565.089 – Tema nº 19 –, da relatoria de Vossa Excelência. Esse último foi desprovido em Sessão Plenária, por maioria, nos termos do voto do ministro Luís Roberto Barroso, redator do acórdão, publicado no Diário da Justiça em 28 de abril de 2020.

2. Retifiquem a autuação para constarem todos os autores referidos no anexo I da inicial.

Afasto a suspensão.

Ao apreciar o Tema nº 19 do repertório da repercussão geral, o Supremo pronunciou-se no mesmo sentido do ato rescindendo – não gera direito subjetivo a indenização a ausência de envio, pelo Poder Executivo, de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos de servidores públicos.

Não cabe articular com impossibilidade de provimento individual do extraordinário, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código Buzaid, porquanto, ao negar provimento a agravo interno interposto, a Segunda Turma confirmou a decisão individual.

A teor do verbete nº 343 da Súmula do Supremo, a rescindibilidade por ofensa à literalidade de lei pressupõe extravagante a interpretação conferida por meio do pronunciamento questionado, o que não se verifica.

3. Nego seguimento à ação rescisória. Condeno os autores nas despesas processuais, arbitrando honorários advocatícios, em favor da União, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, em R$ 5.000,00.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

4. Publiquem.
Brasília, 23 de novembro de 2020.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA 2.084 **(503)**
ORIGEM : AR - 147931 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REVISOR : MIN. GILMAR MENDES
AUTOR(A/S)(ES) : ELOAH BRITTO NOBRE
ADV.(A/S) : MARCELLO MACEDO REBLIN (00006435/SC)
RÉU(É)(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO
AUTUAÇÃO – RETIFICAÇÃO.
AÇÃO RESCISÓRIA – SEGUIMENTO – NEGATIVA.
1. A assessora Isabela Leão Monteiro prestou as seguintes informações:
Eloah Britto Nobre e outros insurgem-se contra decisão proferida no recurso extraordinário nº 505.916, relator ministro Ricardo Lewandowski. Sustentam ofensa ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, a versar revisão geral da remuneração de servidores públicos. Afirmam inobservado o artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, ausente pacificação da matéria no Supremo. Buscam o restabelecimento do ato formalizado no Tribunal de origem.
A União articula com a impertinência da rescisória, uma vez não configurada violação da lei.
A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela suspensão do processo. Vossa Excelência, em 1º de junho de 2016, determinou-a tendo em conta versar a ação rescisória a mesma matéria do recurso extraordinário nº 565.089 – Tema nº 19 –, da relatoria de Vossa Excelência. Esse último foi desprovido, por maioria, em Sessão Plenária, nos termos do voto do ministro Luís Roberto Barroso, redator do acórdão, publicado no Diário da Justiça eletrônico em 28 de abril de 2020.
2. Retifiquem a autuação para constarem todos os autores referidos no anexo I da inicial.
Afasto a suspensão.
Ao apreciar o Tema nº 19 do repertório da repercussão geral, o Supremo pronunciou-se no mesmo sentido do ato rescindendo – não gera direito subjetivo a indenização a ausência de envio, pelo Poder Executivo, de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos de servidores públicos.
O Ministro Relator, na decisão impugnada, evocou diversos precedentes, inclusive do Pleno, a revelarem a possibilidade de provimento individual de recurso, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código Buzaid.
A teor do verbete nº 343 da Súmula do Supremo, a rescindibilidade por ofensa à literalidade de lei pressupõe extravagante a interpretação conferida por meio do pronunciamento questionado, o que não se verifica.
3. Nego seguimento à ação rescisória. Condeno os autores nas despesas processuais, arbitrando honorários advocatícios, em favor da União, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, em R$ 5.000,00.
4. Publiquem.
Brasília, 23 de novembro de 2020.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA 2.097 **(504)**
ORIGEM : AR - 155145 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REVISOR : MIN. GILMAR MENDES
AUTOR(A/S)(ES) : ADEMAR ANASTÁCIO DE SOUZA
ADV.(A/S) : SÉRGIO PIRES MENEZES (6430/SC)
RÉU(É)(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO
GRATUIDADE DE JUSTIÇA – DEFERIMENTO.
AÇÃO RESCISÓRIA – SEGUIMENTO – NEGATIVA.
1. A assessora Isabela Leão Monteiro prestou as seguintes informações:
Ademar Anastácio de Souza insurge-se contra decisão proferida no recurso extraordinário nº 501.101, relatora ministra Cármen Lúcia. Sustenta ofensa ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, a versar revisão geral da remuneração de servidores públicos. Diz inobservado o artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, ausente pacificação da matéria no Supremo. Busca o restabelecimento do ato do Tribunal de origem. Pede gratuidade de justiça.
A União articula com a impertinência da rescisória, uma vez inexistente violação a lei.
A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela suspensão do processo. Vossa Excelência, em 15 de junho de 2009, determinou-a tendo em conta versar a ação rescisória a mesma matéria do recurso extraordinário nº 565.089 – Tema nº 19 –, da relatoria de Vossa Excelência. Esse último foi desprovido em Sessão Plenária, por maioria, nos termos do voto do ministro Luís Roberto Barroso, redator do acórdão, publicado no Diário da Justiça em 28 de abril de 2020.
2. Afasto a suspensão.
Implemento a gratuidade.
Ao apreciar o Tema nº 19 do repertório da repercussão geral, o Supremo pronunciou-se no mesmo sentido do ato rescindendo – não gera direito subjetivo a indenização a ausência de envio, pelo Poder Executivo, de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos de servidores públicos.
A Ministra Relatora, na decisão, evocou diversos precedentes, inclusive do Pleno, a revelarem a possibilidade de provimento individual do recurso, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código Buzaid.
A teor do verbete nº 343 da Súmula do Supremo, a rescindibilidade por ofensa à literalidade de lei pressupõe extravagante a interpretação conferida por meio do pronunciamento questionado, o que não se verifica.
3. Nego seguimento à ação rescisória.
4. Publiquem.
Brasília, 24 de novembro de 2020.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 181.719 **(505)**
ORIGEM : 181719 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : ALLYRIO DE JESUS DIPP FILHO
AGTE.(S) : ROBERTO SOLHEID DA COSTA DE CARVALHO
ADV.(A/S) : JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO (19114/PR) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos etc.
Em 10.11.2020, neguei seguimento ao presente *habeas corpus*. A Defesa, intimada da decisão monocrática em 17.11.2020, manejou agravo regimental em 24.11.2020.
Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Brasília, 25 de novembro de 2020.
Ministra Rosa Weber
Relatora

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 190.062 **(506)**
ORIGEM : 190062 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : ANTÔNIO COSSETIN DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : EFENDY EMILIANO MALDONADO BRAVO (82227/RS) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos etc.
Em 16.11.2020, neguei seguimento ao presente *habeas corpus*. A Defesa, intimada da decisão monocrática em 17.11.2020, manejou agravo regimental em 23.11.2020.
Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Brasília, 24 de novembro de 2020.
Ministra Rosa Weber
Relatora

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 191.010 **(507)**
ORIGEM : 191010 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : L.T.C.
ADV.(A/S) : EDISON FERREIRA DE LIMA (0036560/RJ)
ADV.(A/S) : PAULO FERNANDO DO CARMO (7847/ES)
AGDO.(A/S) : RELATOR DA CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL Nº 35 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho: O advogado Edison Ferreira de Lima, por meio da petição 100.909/2020, requer a sua habilitação nos autos como patrono do paciente.
Defiro o pedido de habilitação, tendo em vista a juntada de instrumento de procuração (eDoc. 149). **Anote-se**, para surtir efeitos nas intimações futuras.
Publique-se.
Brasília, 26 de novembro de 2020.
Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

SEGUNDO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 192.475 **(508)**

ORIGEM : 192475 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : CELIA APARECIDA PEREIRA
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos etc.

Em 06.11.2020, neguei seguimento ao presente *habeas corpus*. A Defensoria Pública da União, intimada da decisão monocrática em 20.11.2020, manejou agravo regimental em 25.11.2020.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 193.750 **(509)**

ORIGEM : 193750 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : RICHARD MATHEUS AGUIAR MARTINELLI
ADV.(A/S) : SOLANGE MARIA PINTO (219242/SP)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA D`OESTE

Vistos etc.

Em 13.11.2020, neguei seguimento ao presente *habeas corpus*. A Defesa, intimada da decisão monocrática em 18.11.2020, manejou agravo regimental em 23.11.2020.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 193.948 **(510)**

ORIGEM : 193948 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : LUIZ FERNANDO PINHEIRO GARCIA
ADV.(A/S) : EDNALDO PEREIRA DE ANDRADE (368137/SP) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental no *habeas corpus.* Homicídio qualificado. Novo julgamento pelo Tribunal do Júri. Intempestividade recursal. Negativa de seguimento.

Vistos etc.

Referente à Petição 86.312/2020.

Trata-se de agravo regimental manejado por Luiz Fernando Pinheiro Garcia da decisão de minha lavra que negou seguimento ao *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática da lavra do Ministro Humberto Martins, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do HC 612.567/SP.

Na presente via recursal, o Agravante reitera a insurgência contra a realização do novo julgamento pelo Tribunal do Júri. Repisa a violação do princípio da soberania dos veredictos e excesso de linguagem incorrido pelo Tribunal de Justiça. Requer o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

Decido.

O agravo regimental, em regra, deve ser submetido a julgamento pelo órgão colegiado.

Entretanto, não é esse o caso quando verificada a ocorrência de intempestividade recursal.

Nos termos do art. 317 do RISTF, o agravo regimental da decisão do Relator deve ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias contados da data de sua publicação.

Nesse espectro, a alegação defensiva de aplicação do CPC/2015 para contagem de prazo recursal em processos de natureza penal foi afastada pela jurisprudência desta Suprema Corte em diversos julgados. Confira-se: *"O agravo regimental em habeas corpus deve ser interposto dentro do prazo de 5 (cinco) dias corridos, ex vi dos artigos 317 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e 798 do Código de Processo Penal. Precedentes: HC 182.451-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 24/7/2020; HC 181.651-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 12/5/2020; RHC 165.787-AgR-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9/12/2019."* (HC 187.928-ED-AgR/CE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 17.9.2020).

Na hipótese, a decisão agravada foi publicada no DJe de 16.11.2020, segunda-feira, e o prazo recursal fluiu até 23.10.2020, segunda-feira, operando-se o trânsito em julgado no dia 24.11.2020, terça-feira.

O agravo regimental foi protocolado somente em 24.11.2020, quinta-feira, razão pela qual é intempestivo.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo regimental (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se. Arquivem-se imediatamente os autos.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

AG.REG. NA TUTELA PROVISÓRIA ANTECEDENTE 10 **(511)**

ORIGEM : 10 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ACRE
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE

DESPACHO

Ante a interposição de agravo interno pela União, intime-se o Estado do Acre, por seu órgão de representação judicial, a fim de que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (arts. 183 e 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil).

À Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 709 **(512)**

ORIGEM : 709 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S) : ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB)
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO (15440/MS) E OUTRO(A/S)
REQTE.(S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADV.(A/S) : DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO (63551/DF, 73032/RJ)
REQTE.(S) : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)
ADV.(A/S) : ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (29498/DF, 7040/O/MT)
REQTE.(S) : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
ADV.(A/S) : PAULO MACHADO GUIMARAES (05358/DF)
REQTE.(S) : REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S) : DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO (63551/DF, 73032/RJ)
REQTE.(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADV.(A/S) : EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (04935/DF, 30746/ES, 428274/SP)
REQTE.(S) : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADV.(A/S) : LUCAS DE CASTRO RIVAS (46431/DF)
INTDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
AM. CURIAE. : CONSELHO INDIGENISTA MISSIONARIO CIMI
ADV.(A/S) : RAFAEL MODESTO DOS SANTOS (43179/DF)
AM. CURIAE. : CONECTAS DIREITOS HUMANOS - ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE
ADV.(A/S) : JULIA MELLO NEIVA (223763/SP)
ADV.(A/S) : GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO (55891/DF, 252259/SP)
ADV.(A/S) : GABRIEL ANTONIO SILVEIRA MANTELLI (373777/SP)
ADV.(A/S) : THIAGO DE SOUZA AMPARO (272768/SP)
AM. CURIAE. : ISA INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
ADV.(A/S) : JULIANA DE PAULA BATISTA (60748/DF)
AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AM. CURIAE. : MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS - MNDH
ADV.(A/S) : CARLOS NICODEMOS OLIVEIRA SILVA (075208/RJ)
AM. CURIAE. : CONSELHO INDIGENA TAPAJOS E ARAPIUNS
AM. CURIAE. : TERRA DE DIREITOS
ADV.(A/S) : LUCIANA CRISTINA FURQUIM PIVATO (59751/DF) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : COMISSAO GUARANI YVYRUPA
ADV.(A/S) : ANDRE HALLOYS DALLAGNOL (54633/PR)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

ADV.(A/S) : GABRIELA ARAUJO PIRES (40514/PE)

DESPACHO:

1.Em atendimento à decisão deste Relator, a União apresenta terceira versão do Plano de Enfrentamento e Monitoramento da COVID-19 para Povos Indígenas (Plano) (doc. 577 e seguintes).

2.Determino a intimação das seguintes entidades e instituições, para manifestação sobre o Plano: (i) Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB; (ii) Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz; (iii) Grupo de Trabalho de Saúde Indígena da Associação Brasileira de Saúde Coletiva – ABRASCO; (iv) a i. representante do Ministério Público Federal, Dra. Eliana Torrely, Subprocuradora-Geral da República; (v) a i. representante do Conselho Nacional de Justiça, Conselheira Maria Tereza Uille Gomes; (vi) o i. representante da Defensoria Pública da União, Dr. Francisco de Assis Nascimento Nóbrega; (vii) Conselho Nacional de Direitos Humanos – CNDH.

As manifestações devem ser apresentadas até 04.12.2020.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO
Relator

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 764 **(513)**

ORIGEM : 764 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : PROCURADORIA-GERAL DA REPUBLICA
INTDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA MUNICIPAL CONSTITUINTE DE NOVA RUSSAS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO: Solicitem-se informações à Câmara Municipal e a Prefeitura do Município de Novas Russas no prazo de 10 dias (art. 6º da Lei 9.882).

Após, encaminhem-se os autos à AGU e à PGR, para manifestação sobre o mérito da presente ADPF.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro GILMAR MENDES
Relator
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 579 **(514)**

ORIGEM : 579 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
EMBTE.(S) : INSTITUTO ANJOS DA LIBERDADE
ADV.(A/S) : GERALDO LUIZ MASCARENHAS PRADO (046484/RJ)
EMBDO.(A/S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADV.(A/S) : GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO (55891/DF, 252259/SP) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : ASSOCIACAO NACIONAL DA ADVOCACIA CRIMINAL
ADV.(A/S) : FLAVIA PINHEIRO FROES (097557/RJ)
ADV.(A/S) : RAMIRO CARLOS ROCHA REBOUCAS (169721/RJ)
AM. CURIAE. : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB
ADV.(A/S) : JAIME ANGELO NONATO FUSCO (109456/RJ)

Decisão: Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Instituto Anjos da Liberdade (eDOC 122), pelo Partido da Mulher Brasileira (eDOC 124) e pela Associação Nacional da Advocacia Criminal (eDOC 126), admitidos no feito na qualidade de *amici curiae* , em face de decisão que não conheceu da presente arguição.

O Instituto Anjos da Liberdade, na condição de embargante, alega que a"*discussão acerca de estar prejudicada ou não a ADPF 579 se deu antes da designação, por V. Exa., de sessão para exame da medida cautelar, em 11 de setembro de 2020, de modo que a v. decisão proferida em 16 de outubro de 2020, não conhecendo da presente ADPF, revela evidente contradição, reconhecendo expressa o percurso concreto do processo em direção ao julgamento da cautelar e, pois, da aptidão para receber decisão de mérito"*(eDOC 122, p.3).

Invoca a ADPF 324 como precedente, para defender que a superveniência da Lei 13.964/2019 não implica a perda automática de objeto da presente arguição e alega ainda que o referido diploma não regula de forma idêntica a matéria tratada na Portaria nº 157, contra a qual se insurge.

Requer o recebimento e provimento destes embargos para que seja conhecida a presente ação, prosseguindo-se no julgamento do feito.

O Partido da Mulher Brasileira afirma que "*persiste ponto de notável contradição, no que tange à procuração, uma vez que tal instrumento foi outorgado na data do ajuizamento da presente Arguição de Preceito Fundamental, sendo específica ao ato vigente, tempus regit actum, considerando que toda a matéria de fundo permaneceu, apenas incorporada à forma de lei ordinária"*(eDOC 124, p.3).

O embargante aduz que, por via oblíqua, permitiu-se a desistência de ação de controle concentrado de constitucionalidade em contrariedade à sólida jurisprudência desta Suprema Corte.

Por fim, sustenta que lesões ao núcleo de princípios e direitos fundamentais garantidores da dignidade da pessoa humana não podem ser consideradas como ofensa reflexa à Constituição, sob pena de obscuridade e contradição do ato embargado.

A Associação Nacional da Advocacia Criminal, por sua vez, invoca os arts. 926 e 927, I, do Código de Processo Civil, para requerer que"*seja aclarada esta questão de como não se estaria permitindo, ineditamente, a partir de manobras insidiosas, de dissimulações, que o Autor desista da Ação de Controle Concentrado por conveniências políticas (...)"* (eDOC 126, p.5)

Alega que a inconstitucionalidade material persiste, visto que o conteúdo material da arguição permanece inalterado, tendo sido alterada apenas a forma, de portaria para lei ordinária.

Finalmente, colaciona precedente a demonstrar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal entende que, em casos como o dos autos, não se pode afirmar que as leis de efeito concreto sejam inidôneas para o controle abstrato de normas.

É, em síntese, o relatório. Decido.

Os presentes embargos de declaração não podem ser conhecidos, pois não é cabível a interposição de recursos por *amicus curiae* nos processos objetivos de controle de constitucionalidade, conforme orientação firmada nesta Corte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMICUS CURIAE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO DO § 2º DA LEI N. 9.868/99. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é assente quanto ao não-cabimento de recursos interpostos por terceiros estranhos à relação processual nos processos objetivos de controle de constitucionalidade. 2. Exceção apenas para impugnar decisão de não-admissibilidade de sua intervenção nos autos. 3. Precedentes. 4. Embargos de declaração não conhecidos. (ADI-ED nº 3.615, relatora a ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 25.4.2008)

Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO CAUTELAR DEFERIDA EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). OPOSIÇÃO POR AMICUS CURIAE. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. 1. Segundo jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, colaboradores admitidos em processos objetivos e causas com repercussão geral na condição de amicus curiae não detem legitimidade para recorrer de decisões de mérito, ainda que tenham participado do julgamento mediante a oferta de elementos de informação. 2. Embargos de declaração não conhecidos.

(ADPF 77 MC-ED-segundos, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 07-05-2015 PUBLIC 08-05-2015)

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI). AMICUS CURIAE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. 1. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), o amicus curiae não tem legitimidade para opor Embargos de Declaração em ações de controle concentrado. 2. Embargos de declaração não conhecidos. (ADI 4163 ED, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 25.09.2013).

Antes o exposto, não conheço dos presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro Edson Fachin
Relator

TERCEIROS EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 579 **(515)**

ORIGEM : 579 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
EMBTE.(S) : ASSOCIACAO NACIONAL DA ADVOCACIA CRIMINAL
ADV.(A/S) : FLAVIA PINHEIRO FROES (097557/RJ)
ADV.(A/S) : RAMIRO CARLOS ROCHA REBOUCAS (169721/RJ)
EMBDO.(A/S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADV.(A/S) : GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO (55891/DF, 252259/SP) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : INSTITUTO ANJOS DA LIBERDADE
ADV.(A/S) : GERALDO LUIZ MASCARENHAS PRADO (046484/RJ)
AM. CURIAE. : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB
ADV.(A/S) : JAIME ANGELO NONATO FUSCO (109456/RJ)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

Decisão: Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Instituto Anjos da Liberdade (eDOC 122), pelo Partido da Mulher Brasileira (eDOC 124) e pela Associação Nacional da Advocacia Criminal (eDOC 126), admitidos no feito na qualidade de *amici curiae* , em face de decisão que não conheceu da presente arguição.

O Instituto Anjos da Liberdade, na condição de embargante, alega que a"*discussão acerca de estar prejudicada ou não a ADPF 579 se deu antes da designação, por V. Exa., de sessão para exame da medida cautelar, em 11 de setembro de 2020, de modo que a v. decisão proferida em 16 de outubro de 2020, não conhecendo da presente ADPF, revela evidente contradição, reconhecendo expressa o percurso concreto do processo em direção ao julgamento da cautelar e, pois, da aptidão para receber decisão de mérito"*(eDOC 122, p.3).

Invoca a ADPF 324 como precedente, para defender que a superveniência da Lei 13.964/2019 não implica a perda automática de objeto da presente arguição e alega ainda que o referido diploma não regula de forma idêntica a matéria tratada na Portaria nº 157, contra a qual se insurge.

Requer o recebimento e provimento destes embargos para que seja conhecida a presente ação, prosseguindo-se no julgamento do feito.

O Partido da Mulher Brasileira afirma que "*persiste ponto de notável contradição, no que tange à procuração, uma vez que tal instrumento foi outorgado na data do ajuizamento da presente Arguição de Preceito Fundamental, sendo específica ao ato vigente, tempus regit actum, considerando que toda a matéria de fundo permaneceu, apenas incorporada à forma de lei ordinária"*(eDOC 124, p.3).

O embargante aduz que, por via oblíqua, permitiu-se a desistência de ação de controle concentrado de constitucionalidade em contrariedade à sólida jurisprudência desta Suprema Corte.

Por fim, sustenta que lesões ao núcleo de princípios e direitos fundamentais garantidores da dignidade da pessoa humana não podem ser consideradas como ofensa reflexa à Constituição, sob pena de obscuridade e contradição do ato embargado.

A Associação Nacional da Advocacia Criminal, por sua vez, invoca os arts. 926 e 927, I, do Código de Processo Civil, para requerer que"*seja aclarada esta questão de como não se estaria permitindo, ineditamente, a partir de manobras insidiosas, de dissimulações, que o Autor desista da Ação de Controle Concentrado por conveniências políticas (...)"* (eDOC 126, p.5)

Alega que a inconstitucionalidade material persiste, visto que o conteúdo material da arguição permanece inalterado, tendo sido alterada apenas a forma, de portaria para lei ordinária.

Finalmente, colaciona precedente a demonstrar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal entende que, em casos como o dos autos, não se pode afirmar que as leis de efeito concreto sejam inidôneas para o controle abstrato de normas.

É, em síntese, o relatório. Decido.

Os presentes embargos de declaração não podem ser conhecidos, pois não é cabível a interposição de recursos por *amicus curiae* nos processos objetivos de controle de constitucionalidade, conforme orientação firmada nesta Corte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMICUS CURIAE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO DO § 2º DA LEI N. 9.868/99. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é assente quanto ao não-cabimento de recursos interpostos por terceiros estranhos à relação processual nos processos objetivos de controle de constitucionalidade. 2. Exceção apenas para impugnar decisão de não-admissibilidade de sua intervenção nos autos. 3. Precedentes. 4. Embargos de declaração não conhecidos. (ADI-ED nº 3.615, relatora a ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 25.4.2008)

Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO CAUTELAR DEFERIDA EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). OPOSIÇÃO POR AMICUS CURIAE. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. 1. Segundo jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, colaboradores admitidos em processos objetivos e causas com repercussão geral na condição de amicus curiae não detem legitimidade para recorrer de decisões de mérito, ainda que tenham participado do julgamento mediante a oferta de elementos de informação. 2. Embargos de declaração não conhecidos.

(ADPF 77 MC-ED-segundos, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 07-05-2015 PUBLIC 08-05-2015)

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI). AMICUS CURIAE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. 1. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), o amicus curiae não tem legitimidade para opor Embargos de Declaração em ações de controle concentrado. 2. Embargos de declaração não conhecidos. (ADI 4163 ED, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 25.09.2013).

Antes o exposto, não conheço dos presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro Edson Fachin

Relator

SEGUNDOS EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 579 **(516)**

ORIGEM	: 579 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
EMBTE.(S)	: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB
ADV.(A/S)	: JAIME ANGELO NONATO FUSCO (109456/RJ)
EMBDO.(A/S)	: PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADV.(A/S)	: GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO (55891/DF, 252259/SP) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S)	: MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: INSTITUTO ANJOS DA LIBERDADE
ADV.(A/S)	: GERALDO LUIZ MASCARENHAS PRADO (046484/RJ)
AM. CURIAE.	: ASSOCIACAO NACIONAL DA ADVOCACIA CRIMINAL
ADV.(A/S)	: FLAVIA PINHEIRO FROES (097557/RJ)
ADV.(A/S)	: RAMIRO CARLOS ROCHA REBOUCAS (169721/RJ)

Decisão: Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Instituto Anjos da Liberdade (eDOC 122), pelo Partido da Mulher Brasileira (eDOC 124) e pela Associação Nacional da Advocacia Criminal (eDOC 126), admitidos no feito na qualidade de *amici curiae* , em face de decisão que não conheceu da presente arguição.

O Instituto Anjos da Liberdade, na condição de embargante, alega que a"*discussão acerca de estar prejudicada ou não a ADPF 579 se deu antes da designação, por V. Exa., de sessão para exame da medida cautelar, em 11 de setembro de 2020, de modo que a v. decisão proferida em 16 de outubro de 2020, não conhecendo da presente ADPF, revela evidente contradição, reconhecendo expressa o percurso concreto do processo em direção ao julgamento da cautelar e, pois, da aptidão para receber decisão de mérito"*(eDOC 122, p.3).

Invoca a ADPF 324 como precedente, para defender que a superveniência da Lei 13.964/2019 não implica a perda automática de objeto da presente arguição e alega ainda que o referido diploma não regula de forma idêntica a matéria tratada na Portaria nº 157, contra a qual se insurge.

Requer o recebimento e provimento destes embargos para que seja conhecida a presente ação, prosseguindo-se no julgamento do feito.

O Partido da Mulher Brasileira afirma que "*persiste ponto de notável contradição, no que tange à procuração, uma vez que tal instrumento foi outorgado na data do ajuizamento da presente Arguição de Preceito Fundamental, sendo específica ao ato vigente, tempus regit actum, considerando que toda a matéria de fundo permaneceu, apenas incorporada à forma de lei ordinária"*(eDOC 124, p.3).

O embargante aduz que, por via oblíqua, permitiu-se a desistência de ação de controle concentrado de constitucionalidade em contrariedade à sólida jurisprudência desta Suprema Corte.

Por fim, sustenta que lesões ao núcleo de princípios e direitos fundamentais garantidores da dignidade da pessoa humana não podem ser consideradas como ofensa reflexa à Constituição, sob pena de obscuridade e contradição do ato embargado.

A Associação Nacional da Advocacia Criminal, por sua vez, invoca os arts. 926 e 927, I, do Código de Processo Civil, para requerer que"*seja aclarada esta questão de como não se estaria permitindo, ineditamente, a partir de manobras insidiosas, de dissimulações, que o Autor desista da Ação de Controle Concentrado por conveniências políticas (...)"* (eDOC 126, p.5)

Alega que a inconstitucionalidade material persiste, visto que o conteúdo material da arguição permanece inalterado, tendo sido alterada apenas a forma, de portaria para lei ordinária.

Finalmente, colaciona precedente a demonstrar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal entende que, em casos como o dos autos, não se pode afirmar que as leis de efeito concreto sejam inidôneas para o controle abstrato de normas.

É, em síntese, o relatório. Decido.

Os presentes embargos de declaração não podem ser conhecidos, pois não é cabível a interposição de recursos por *amicus curiae* nos processos objetivos de controle de constitucionalidade, conforme orientação firmada nesta Corte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMICUS CURIAE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO DO § 2º DA LEI N. 9.868/99. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é assente quanto ao não-cabimento de recursos interpostos por terceiros estranhos à relação processual nos processos objetivos de controle de constitucionalidade. 2. Exceção apenas para impugnar decisão de não-admissibilidade de sua intervenção nos autos. 3. Precedentes. 4. Embargos de declaração não conhecidos. (ADI-ED nº 3.615, relatora a ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 25.4.2008)

Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO CAUTELAR DEFERIDA EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). OPOSIÇÃO POR AMICUS CURIAE. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. 1. Segundo jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, colaboradores admitidos em processos objetivos e causas com repercussão geral na

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

condição de amicus curiae não detem legitimidade para recorrer de decisões de mérito, ainda que tenham participado do julgamento mediante a oferta de elementos de informação. 2. Embargos de declaração não conhecidos.

(ADPF 77 MC-ED-segundos, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 07-05-2015 PUBLIC 08-05-2015)

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI). AMICUS CURIAE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. 1. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), o amicus curiae não tem legitimidade para opor Embargos de Declaração em ações de controle concentrado. 2. Embargos de declaração não conhecidos. (ADI 4163 ED, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 25.09.2013).

Antes o exposto, não conheço dos presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro Edson Fachin
Relator

EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 188.694 **(517)**

ORIGEM : 188694 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
EMBTE.(S) : CLAUDIO UDOVIC LANDIN
ADV.(A/S) : TAMARA DE PAULA RODRIGUES (145529/MG) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 588.701 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática proferida pelo Ilustre Ministro Celso de Mello, então Relator, que não conheceu da presente ação de *habeas corpus*.

O embargante, com fundamento no art. 382 do CPP, aduz existirem vícios em referida decisão.

Tal o contexto, entendo **não assistir razão** ao recorrente.

É que estão **ausentes os pressupostos de embargabilidade** aptos ao cabimento do presente recurso, conforme jurisprudência uníssona deste Supremo Tribunal Federal (**RHC 79.952-ED/MG**, Ministro Celso de Mello; **AP 892-ED-ED/RS**, Ministro Luiz Fux; **AP 863-AgR-ED/SP**, Ministro Edson Fachin; **AP 968-ED/SP**, Ministro Luiz Fux).

Em suma, o embargante busca, para além de sanar eventuais omissões, contradições ou obscuridades na decisão recorrida, o próprio reexame do ato decisório e a consequente reforma do julgado, fato esse inacolhível na via recursal eleita, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte (**HC 165.139-AgR-ED/PR**, Ministro Edson Fachin).

Em face do exposto, **não conheço dos embargos de declaração**.

Intime-se. Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 25 de novembro de 2020.

Ministro **NUNES MARQUES**
Relator

EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 188.881 **(518)**

ORIGEM : 188881 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
EMBTE.(S) : A.L.D.D.F.
ADV.(A/S) : PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO (26544/DF, 48566A/GO, 327460/SP) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática proferida pelo Ilustre Ministro Celso de Mello, então Relator, que indeferiu o pedido de *habeas corpus* formulado pelos impetrantes.

O embargante, com fundamento no art. 382 do CPP, aduz existirem vícios em referida decisão.

Tal o contexto, entendo **não assistir razão** ao recorrente.

É que estão **ausentes os pressupostos de embargabilidade** aptos ao cabimento do presente recurso, conforme jurisprudência uníssona deste Supremo Tribunal Federal (**RHC 79.952-ED/MG**, Ministro Celso de Mello; **AP 892-ED-ED/RS**, Ministro Luiz Fux; **AP 863-AgR-ED/SP**, Ministro Edson Fachin; **AP 968-ED/SP**, Ministro Luiz Fux).

Em suma, o embargante busca, para além de sanar eventuais omissões, contradições ou obscuridades na decisão recorrida, o próprio reexame do ato decisório e a consequente reforma do julgado, fato esse inacolhível na via recursal eleita, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte (**HC 165.139-AgR-ED/PR**, Ministro Edson Fachin).

Em face do exposto, **não conheço dos embargos de declaração**.

Intime-se. Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 25 de novembro de 2020.

Ministro **NUNES MARQUES**
Relator

EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 191.892 **(519)**

ORIGEM : 191892 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : HELIO FABIANO MIOTO SILVEIRA
EMBTE.(S) : WESLEY FLAVIO MIOTO SILVEIRA
ADV.(A/S) : CESAR CASTELLUCCI LIMA (22369/SC) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – EFEITOS MODIFICATIVOS – CONTRADITÓRIO.

Ante a formalização de embargos declaratórios, com efeitos modificativos, ao Ministério Público Federal.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 40.666 **(520)**

ORIGEM : 40666 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
EMBTE.(S) : NIKSON DA SILVA CARNEIRO
ADV.(A/S) : CHRISTIANE ARAUJO DE OLIVEIRA (43056/DF) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. MERA REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. RECURSO QUE VEICULA MERA IRRESIGNAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

Decisão: Trata-se de embargos de declaração opostos por Nikson da Silva Carneiro contra decisão monocrática de minha lavra, pela qual neguei seguimento à reclamação proposta.

Em breve síntese, alega omissão quanto à suposta prevenção do Ministro Gilmar Mendes, relator do paradigma apontado como violado, o Recurso Extraordinário 637.485, Tema 564 da repercussão geral.

Pugna pela atribuição de efeitos modificativos ao presente recurso, para tornar sem efeito a decisão embargada, ordenando-se nova distribuição da reclamação, com prevenção ao Ministro GILMAR MENDES, Relator do RE 637.485/RJ, que é a decisão violada pelo TSE e a que se visa garantir a autoridade.

Repisa, ainda, os argumentos trazidos na inicial, no sentido de que para ser aplicada em processos das eleições de 2016, a tese de licitude da gravação ambiental deveria ter sido fixada pelo TSE 1 ano antes das eleições de 2016, como determinam o art. 16 da Constituição e a tese de repercussão geral firmada no RE 673.485/RJ.

Requer, ao final, o provimento dos presentes embargos de declaração, com efeitos modificativos.

É o relatório. **DECIDO**.

Ab initio, consigno a possibilidade de julgamento monocrático dos presentes embargos, nos termos do art. 1.024, § 2º, do CPC.

Pontuo, a seguir, que os embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, voltam-se à correção de eventuais equívocos de julgamento, que produzam, no acórdão recorrido, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a impedir a exata compreensão do que foi decidido. Incabíveis, por conseguinte, para mera obtenção de efeitos infringentes quanto à matéria decidida, objeto de irresignação do embargante. Neste sentido, são os seguintes precedentes: Rcl 9.977 AgR-ED/PR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, *DJe* 5/4/2019; Pet 5.243 ED/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, *DJe* 20/4/2017.

In casu, entendo não haver qualquer omissão ou vício a embasar o cabimento dos presentes embargos.

A rigor, o embargante veicula mera irresignação com a decisão embargada, irresignação esta que não tem cabimento em sede de embargos declaratórios.

Com efeito, a decisão embargada assentou expressamente a inexistência de prevenção do Eminente Ministro Gilmar Mendes para o julgamento do presente feito, pelo simples fato de ser o relator do paradigma apontado como violado, Recurso Extraordinário 637.485, Tema 564 da repercussão geral, ante a regra contida no artigo 70, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que *será objeto de livre distribuição a reclamação que tenha como causa de pedir o descumprimento de súmula vinculante ou de decisão dotada de efeito erga omnes.*

Ademais, constou expressamente da decisão reclamada a ausência do requisito da estrita aderência na hipótese, haja vista que a mera leitura da decisão reclamada está a indicar que a hipótese fática subjacente ao processo de origem se subsume perfeitamente não ao Tema 564 da sistemática da repercussão geral, mas antes à hipótese do Tema 979, reconhecida pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal no RE 1.040.515, em dezembro de 2017, que tem o seguinte teor:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

Tema-RG 979. "*Discussão sobre a licitude da prova obtida por meio de gravação realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, na seara eleitoral*".

Como restou consignado, tendo o Pleno deste Supremo Tribunal Federal reconhecido, à unanimidade, a existência de repercussão geral da matéria específica do Tema 979, não há como se reconhecer a incidência do Tema 564 à hipótese. Pelo reconhecimento de repercussão geral ao tema em tela, o Plenário operou verdadeiro *distinguishing* entre sua hipótese fática e aquela subjacente ao tema anterior. A existência de repercussão geral de matéria específica, relativa à licitude da utilização de gravações ambientais em processos eleitorais, é, pois, logicamente incompatível com o reconhecimento de ofensa a outro tema, de conteúdo geral.

Destarte, não há omissões a serem sanadas no acórdão recorrido. No ponto, saliento que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que cumpre a regra do art. 93, IX, da CF a decisão judicial que seja fundamentada, ainda que de modo sucinto, sendo desnecessário o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas dos autos (AI 791.292 Tema 339 da sistemática da repercussão geral).

Ex positis, **DESPROVEJO** os presentes embargos de declaração, nos termos dos artigos 932, VIII, do CPC e 161, parágrafo único, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 41.645 **(521)**

ORIGEM : 41645 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : MARCOS PAULO ALVES
ADV.(A/S) : POLIANA PEREIRA BONIFACIO (51786/DF)
INTDO.(A/S) : RELATOR DO AIRR Nº 1185-34.2017.5.10.0015 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão de minha lavra que confirmou a liminar anteriormente deferida e julgou procedente a reclamação para cassar o ato reclamado, no ponto em que reconheceu a ausência de transcendência da matéria em discussão, determinando que outro fosse proferido, levando em consideração a jurisprudência desta Corte. (eDOC 26)

Em suas razões, a parte embargante sustenta omissão na decisão embargada em razão da ausência de condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. (eDOC 29)

Argumenta que a jurisprudência do STF firmou-se pelo cabimento dos honorários no âmbito das reclamações propostas na vigência do CPC de 2015.

Requer, assim, seja fixada a condenação aos encargos de sucumbência, nos termos do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intimada, a parte embargada não apresentou manifestação, conforme se verifica na certidão constante no eDOC 35.

Decido.

Com razão à parte embargante.

Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material da decisão embargada (art. 1.022 do NCPC).

No caso, a embargante aduz omissão quanto à ausência de condenação da parte reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência.

É certo que os honorários sucumbenciais são de titularidade do advogado, consoante arts. 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, e sua constituição fundamenta-se na atuação profissional em juízo.

No ponto, ressalto que no julgamento da Rcl 24.464-AgR, no qual fiquei vencido, a Segunda Turma dessa Corte entendeu pela possibilidade de condenação em honorários advocatícios no âmbito das reclamações, dada a alteração introduzida pelo CPC/2015, o qual abalizou o instituto em seus arts. 988 a 993 e estabeleceu a instauração do contraditório. Nesses termos, cito a ementa do referido julgado:

"Agravo interno em reclamação. Direito Processual Civil. Instauração do contraditório. Honorários de sucumbência. Cabimento. Agravo interno provido. 1. A Lei nº 8.038/93 foi derrogada pela Lei nº 13.105/2015 (art. 1.072, IV), alcançando a expressa revogação, dentre outros, dos arts. 13 a 18 do diploma legislativo de 1990, passando o instituto da reclamatória a estar abalizado pelos arts. 988 a 993 do novel diploma processual, com previsão da instauração do contraditório (CPC, art. 989, III). 2. Embora ambos os institutos possuam sedes materiae na Lei nº 13.105/2015, a litigância de má-fé e os honorários sucumbenciais distinguem-se tanto na ratio de sua instituição quanto no beneficiário do provimento. 3. Cabimento da condenação em honorários advocatícios quando verificada a angularização da relação processual na ação reclamatória. 4. Agravo interno provido para fixar os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor do benefício econômico perseguido nos autos em referência (art. 85, § 2º, do CPC), cuja execução deverá ser realizada no juízo de origem." (Rcl 24464 AgR, de minha relatoria, Rel. p/ Acórdão: Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 8.2.2018)

Assim, diante da angularização da relação processual e da efetiva atuação profissional no patrocínio dos interesses da parte beneficiária da decisão impugnada, a sucumbência restou caracterizada, de forma que a parte sucumbente na reclamação deverá arcar com o pagamento dos respectivos honorários.

Feitas essas considerações, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e condenar a parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 150.177 **(522)**

ORIGEM : HC - 406332 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
EMBTE.(S) : LUIZ SERGIO GOUVEA PEREIRA
ADV.(A/S) : PEDRO CALMON MENDES (11678/DF) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Vistos etc.

Em 09.11.2020, neguei seguimento ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*. A Defesa, intimada da decisão monocrática em 17.11.2020, opôs embargos declaratórios em 19.11.2020.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

EMB.DECL. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 190.452 **(523)**

ORIGEM : 190452 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
EMBTE.(S) : LEVI ADRIANI FELÍCIO
ADV.(A/S) : PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO (26544/DF, 48566A/GO, 327460/SP)
ADV.(A/S) : OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI (32163/DF)
ADV.(A/S) : VINICIUS ANDRE DE SOUSA (60285/DF)
ADV.(A/S) : BRUNO HENRIQUE DE MOURA (64376/DF)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática proferida pelo Ilustre Ministro Celso de Mello, então Relator, que conheceu, em parte, do presente recurso ordinário em *habeas corpus* e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

O embargante, com fundamento no art. 619 do CPP, aduz existirem vícios em referida decisão.

Tal o contexto, entendo **não assistir razão** ao recorrente.

É que estão **ausentes os pressupostos de embargabilidade** aptos ao cabimento do presente recurso, conforme jurisprudência uníssona deste Supremo Tribunal Federal (**RHC 79.952-ED/MG**, Ministro Celso de Mello; **AP 892-ED-ED/RS**, Ministro Luiz Fux; **AP 863-AgR-ED/SP**, Ministro Edson Fachin; **AP 968-ED/SP**, Ministro Luiz Fux).

Em suma, o embargante busca, para além de sanar eventuais omissões, contradições ou obscuridades na decisão recorrida, o próprio reexame do ato decisório e a consequente reforma do julgado, fato esse inacolhível na via recursal eleita, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte (**HC 165.139-AgR-ED/PR**, Ministro Edson Fachin).

Em face do exposto, **não conheço dos embargos de declaração**.

Intime-se. Publique-se. Arquive-se

Brasília, 25 de novembro de 2020.

Ministro **NUNES MARQUES**
Relator

EMB.DECL. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 190.583 **(524)**

ORIGEM : 00612135220203000000 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

RELATOR : **MIN. NUNES MARQUES**
EMBTE.(S) : LEVI ADRIANI FELICIO
ADV.(A/S) : PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO (26544/DF, 48566A/GO, 327460/SP)
ADV.(A/S) : OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI (32163/DF)
ADV.(A/S) : VINICIUS ANDRE DE SOUSA (60285/DF)
ADV.(A/S) : BRUNO HENRIQUE DE MOURA (64376/DF)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática proferida pelo Ilustre Ministro Celso de Mello, então Relator, que negou provimento ao presente recurso ordinário em *habeas corpus.*

O embargante, com fundamento no art. 1.022 do CPC, aduz existirem vícios em referida decisão.

Tal o contexto, entendo **não assistir razão** ao recorrente.

É que estão **ausentes os pressupostos de embargabilidade** aptos ao cabimento do presente recurso, conforme jurisprudência uníssona deste Supremo Tribunal Federal (**RHC 79.952-ED/MG**, Ministro Celso de Mello; **AP 892-ED-ED/RS**, Ministro Luiz Fux; **AP 863-AgR-ED/SP**, Ministro Edson Fachin; **AP 968-ED/SP**, Ministro Luiz Fux).

Em suma, o embargante busca, para além de sanar eventuais omissões, contradições ou obscuridades na decisão recorrida, o próprio reexame do ato decisório e a consequente reforma do julgado, fato esse inacolhível na via recursal eleita, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte (**HC 165.139-AgR-ED/PR**, Ministro Edson Fachin).

Em face do exposto, **não conheço dos embargos de declaração.**

Intime-se. Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 25 de novembro de 2020.

Ministro **NUNES MARQUES**
Relator

EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS 183.746 **(525)**
ORIGEM : 183746 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
REQTE.(S) : RICHARD LEME GOMES
ADV.(A/S) : MARCIO HERNANDES DE OLIVEIRA (95002/MG, 350300/SP)

Habeas corpus. Tráfico de drogas. Pedido de extensão. Artigo 580 do CPP. Corréu. Prisão preventiva. Incompatibilidade com o regime inicial de cumprimento de pena (semiaberto) fixado na sentença. Identidade fática identificada. Pedido deferido.

Vistos etc.

Trata-se de requerimento formulado por Márcio Hernandes de Oliveira em favor de Richard Leme Gomes , em que pugna pela extensão dos efeitos de *decisum* de minha lavra, pelo qual concedi a ordem de *habeas corpus*, para revogar a prisão preventiva da paciente Nayara Caroline Alves Farias, facultando ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Pinhalzinho/SP a imposição de medidas cautelares diversas da prisão pertinentes (art. 319 do CPP).

Argumenta identidades fática e jurídica entre a situações processuais de Richard e Nayara, porquanto teriam sido denunciados e condenados por um mesmo crime de tráfico de drogas, ocorrido em contexto único. Defende a incidência da fórmula isonômica do artigo 580 do CPP (‘*No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros*’). Requer, como consequência da extensão, a revogação da prisão preventiva.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Alcides Martins, opina pelo deferimento do pedido.

Em 15.7.2020, o Ministro Dias Toffoli, então Presidente desta Suprema Corte, no recesso forense, deferiu ‘*o pedido de extensão para revogar a prisão preventiva de Richard Leme Gomes, decretada nos autos do Processo nº 1500849-82.2018.8.26.0545, facultando, conforme decisão da Relatora, ‘ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Pinhalzinho/SP a imposição de medidas cautelares diversas da prisão pertinentes (art. 319 do CPP)’* (*evento 37*).

É o relatório.

Decido.

Ao deferir o pedido liminar para substituir a custódia preventiva decretada contra o Paciente por medidas cautelares diversas da prisão, o Ministro Dias Toffoli, Presidente deste Supremo Tribunal Federal, considerou presente “*a identidade de situações entre a paciente desta impetração e o ora requerente*.”

Compreendeu Sua Excelência que a decisão do magistrado de primeiro grau não indicou elementos concretos e individualizados aptos a demonstrar a necessidade da manutenção da prisão preventiva de ambos os corréus. Assentou a incompatibilidade da prisão preventiva e o regime semiaberto para início do cumprimento da pena. Ressaltou, ainda, que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação.

Eis o teor da decisão:

“(…)

Anoto que a Ministra Rosa Weber concedeu a ordem em favor de Nayara Caroline Alves Farias amparada na seguinte fundamentação:

“Revelam os autos que a paciente foi presa preventivamente, em 29.12.2018, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006).

Posteriormente, o magistrado de primeiro grau julgou procedente a pretensão acusatória para condenar a paciente à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto. Naquela oportunidade, negado o direito de a paciente recorrer em liberdade.

Uma vez estabelecido o regime inicial na sentença condenatória, a denegação do direito da sentenciada recorrer em liberdade há de estar compatibilizada às condições do regime determinado na sentença. Na hipótese, fixado o regime semiaberto e decidido que a sentenciada não deve permanecer solta até o trânsito em julgado de sua condenação, razoável que se restrinja sua liberdade nas condições do regime intermediário. Manter a condenada segregada em regime fechado, representaria impor-lhe um gravame, só pelo fato de estar ela exercendo seu direito de ampla defesa.

Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, fixado o regime inicial semiaberto, ‘a manutenção da prisão preventiva, própria das cautelares, representaria, em última análise, a legitimação da execução provisória da pena em regime mais gravoso do que o fixado no próprio título penal condenatório’ (HC 165.932/SP, Rel. Min. Edson Fachin, decisão monocrática, DJe 14.12.2018). Precedentes: HC 115.786/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 20.8.2013; HC 114.288/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 07.6.2013.

Na mesma linha, destaco:

(…)

Por outro lado, reputo ausente fundamentação idônea ensejadora da decretação e/ou manutenção da constrição cautelar.

O magistrado de primeiro grau, ao negar o direito de o paciente recorrer da sentença em liberdade, fundamentou que ’[c]onfirmando-se agora em cognição plena a existência do crime e sua autoria e não se apurando nada que infirme a periculosidade concreta dos acusados, as razões das prisões cautelares estão mantidas.’

Na espécie, a segregação cautelar da paciente foi motivada de forma genérica e abstrata, sem justificativas concretas, ao desamparo, portanto, de base empírica idônea.

O risco à ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal em absoluto podem ser inferidos da gravidade abstrata do delito imputado para justificar a prisão preventiva. A jurisprudência desta Corte Suprema reputa inidônea a fundamentação da prisão preventiva lastreada em circunstâncias genéricas e impessoais (HC 121.286/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 30.5.2014; HC 121.250/SE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 22.5.2014; HC 116.491/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 25.6.2013).

Diante do exposto, supero excepcionalmente o óbice da Súmula nº 691/STF e forte no art. 192 do RISTF, concedo a ordem de habeas corpus, para revogar a prisão preventiva da paciente, facultando ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Pinhalzinho/SP a imposição de medidas cautelares diversas da prisão pertinentes (art. 319 do CPP).”

É inegável, portanto, que, conforme destacado pela douta Relatora, a decisão do magistrado de primeiro grau, cuja fundamentação é a mesma com relação à paciente e ao ora requerente, não indicou elementos concretos e individualizados aptos a demonstrar a necessidade da manutenção da prisão preventiva de ambos os corréus, bem como mostram-se incompatíveis a prisão preventiva e o regime semiaberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade fixados tanto para a paciente quanto para o ora requerente, sendo certo, igualmente, que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação.

Sobre os temas, anotem-se:

(…).

Tenho, portanto, **inclusive diante do parecer favorável do Ministério Público Federal**, que o caso recomenda, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, o acolhimento do pedido de extensão, tendo em vista a identidade de situações entre a paciente desta impetração e o ora requerente.

Nessa conformidade, **defiro, sem prejuízo de ulterior deliberação pela eminente Ministra Relatora**, o pedido de extensão para revogar a prisão preventiva de **Richard Leme Gomes**, decretada nos autos do Processo nº **1500849-82.2018.8.26.0545**, facultando, conforme decisão da Relatora, “ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Pinhalzinho/SP a imposição de medidas cautelares diversas da prisão pertinentes (art. 319 do CPP)“

Comunique-se, com urgência.

Publique-se. Int.”

Ao exame dos autos, verifico que o magistrado de primeiro grau utilizou a mesma fundamentação fática e jurídica na condenação dos envolvidos.

Nesse contexto, reputo aplicável a extensão da ordem concedida em favor da paciente Nayara Caroline Alves Farias ao corréu Richard Leme

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

Gomes, ora Requerente, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal - "*No concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará outros*" -, uma vez constatada a identidade de razões utilizadas para negar aos envolvidos o direito de recorrer da sentença em liberdade.

Na espécie, a segregação cautelar dos envolvidos foi motivada de forma genérica e abstrata, sem justificativas concretas, ao desamparo, portanto, de base empírica idônea.

Ante o exposto, forte no art. 192 do RISTF, **defiro o pedido de extensão**, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, revogar a prisão preventiva de Richard Leme Gomes, facultando ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Pinhalzinho/SP a imposição de medidas cautelares diversas da prisão pertinentes (art. 319 do CPP).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 158.537 **(526)**

ORIGEM	: 158537 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S)	: DELVANIR GOMES DE OLIVEIRA
IMPTE.(S)	: MARCIO AUGUSTUS FIRPI (61457/MG)
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus. Crime de estupro contra vítima menor de 14 anos. Condenação penal com trânsito em julgado. Não se conhece, em regra, de *writ* empregado como sucedâneo de recurso ou de revisão criminal. Estupro de vulnerável. Fatos ocorridos antes do advento da Lei 12.015/2009. Irrelevância. Presunção absoluta de violência. Precedentes. Inexistência de ilegalidade no ato impugnado. Negativa de seguimento.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Márcio Augustus Firpi em favor de Delvanir Gomes de Oliveira, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo regimental no REsp 1.335.296/MG.

Extraio do ato dito coator:

"*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO RECEPÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*

1. A alegação de que o preceito secundário do delito de estupro não foi recepcionado não foi objeto do recurso especial pertinente ou das contrarrazões, configurando, pois, inovação recursal, vedada em sede de agravo regimental.

2. Agravo regimental não conhecido."

No presente *writ*, o Impetrante argui a ocorrência de nulidade no acórdão proferido, em sede de embargos de declaração, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Sustenta que não foi apreciada, pela Corte estadual, a tese defensiva referente à *não recepção do preceito secundário do delito de estupro presumido de adolescente*. Vislumbra ofensa ao art. 93, X, da CF e ao art. 619 do CPP. Requer a anulação do processo penal a partir do julgamento dos primeiros aclaratórios pela Corte estadual.

Em petição avulsa, posteriormente carreada aos autos, a parte Impetrante postula o aditamento da inicial. Aponta, em acréscimo aos argumentos anteriormente deduzidos, que a presunção de violência é relativa e que a relação sexual com a vítima foi consentida. Aduz que o paciente encontra-se preso sem justa causa. Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura. No mérito, pugna pela absolvição do paciente.

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra da Subprocuradora-Geral da República Cláudia Sampaio Marques, opina pelo não conhecimento do *writ* (evento 14).

É o relatório.

Decido.

Colhe-se dos autos que a condenação penal imposta ao ora paciente transitou em julgado no dia 21/6/2018 (evento 16). Ou seja, as matérias arguidas neste *habeas corpus* puderam ser debatidas de modo exaustivo nas instâncias ordinárias (em primeiro grau de jurisdição e, posteriormente, em sede de apelação, perante a Corte estadual) e no Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de recurso especial.

A jurisprudência desta Corte é no sentido da inviabilidade, como regra, de utilização do *writ* como sucedâneo recursal ou revisão criminal (RHC 123.813/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 21.11.2014; HC 121.255/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 01.8.2014), com ressalva, nesta última hipótese, de serem os fatos incontroversos (HC 139.741/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, j. 06.3.2018).

A garantia da coisa julgada constitui direito fundamental de estatura constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal) que somente pode ser relativizada nas **hipóteses taxativas** previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado.* 14 edição, rev. Atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1236), pela **via processual adequada**.

Friso, ainda, que a competência absoluta para o processamento e julgamento de eventual revisão criminal, na hipótese, não recairia sobre o Supremo Tribunal Federal (artigo 624, inciso II, do Código de Processo Penal), de modo que o conhecimento da matéria de fundo pela via substitutiva do *habeas corpus* implicaria inevitável supressão de instância.

Além disso, tanto a alegação de nulidade do julgamento proferido pela Corte estadual quanto a tese da *não recepção do preceito secundário do delito de estupro* não foram apreciadas pela Corte Superior. Inviável, desse modo, a análise do *writ* diretamente pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de indevida supressão de instância. Cito, nessa linha, precedentes: HC 134.957-AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux; RHC 136.311/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; RHC 133.974/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli; e HC 136.452-ED/DF, de minha relatoria.

De qualquer maneira, mesmo que superados referidos óbices, o que se afirma *ad argumentandum tantum*, não detecto constrangimento ilegal ou teratologia hábil à concessão da ordem de ofício.

Com efeito, a concessão *ex officio* da ordem de *habeas corpus* é **medida excepcional**, que somente tem lugar nas hipóteses em que a ilegalidade ou o abuso de poder seja flagrante a ponto de justificar a relativização das regras de competência que regem o processo penal, corolários das garantias fundamentais do juiz natural e do devido processo legal.

No caso concreto, não procede a arguição de nulidade suscitada na impetração. Rememoro, a propósito do tema, que *A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional* (HC 125.400-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 19/12/2014), sendo certo, ainda, que *o órgão julgador não está obrigado a rebater todas as teses defensivas, bastando que exponha, de forma fundamentada, as razões de seu convencimento* (HC 107784/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 05/9/2011).

Ora, o Tribunal de Apelação deu provimento ao recurso defensivo e absolveu o paciente. Despiciendo e inócuo, portanto, naquela ocasião, o teste de constitucionalidade pretendido pela defesa, o que evidencia a falta de interesse de agir do acusado ao opor-se, via embargos de declaração, ao acórdão absolutório proferido pela Corte mineira. Incensurável, desse modo, a decisão que rejeitou os aclaratórios.

Além disso, para o acolhimento da tese defensiva, necessária seria a demonstração inequívoca do prejuízo causado à defesa, circunstância não verificada na hipótese dos autos. A jurisprudência desta Suprema Corte exige, como regra, a demonstração concreta de prejuízo tanto para as nulidades absolutas quanto para as nulidades relativas, marcadas que são pelo princípio do *pas de nullité san grief* previsto no artigo 563 do CPP (HC 132.149-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, HC 135.728-AgR-ED/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, HC 134.408/MG, Rel. Min. Dias Toffoli). À prova da comprovação do efetivo prejuízo, *[é] imperioso que o interessado evidencie certo nexo causal entre a suposta irregularidade e o resultado da ação penal , bem como que indique, ao menos de forma indiciária, a possibilidade efetiva de reversão do julgamento se ausente a nulidade ventilada* (RHC 166629, Rel. Min. Edson Fachin). Ainda, *(...) o pedido deve expor, claramente, como o novo ato beneficiaria o acusado. Sem isso, estar-se-ia diante de um exercício de formalismo exagerado, que certamente comprometeria o objetivo maior da atividade jurisdicional* (HC 119372, Rel. Min Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 04.08.2015).

Por fim, tratando-se de vítima que contava, à época dos fatos, apenas 13 (treze) anos de idade, irrelevante investigar-se a existência, ou não, de consentimento da menor, para efeito de caracterização típica do delito então previsto no art. 213, c/c o art. 224, *a*, do CP. Isso porque *"A jurisprudência desta Corte Suprema perfilha entendimento de ser absoluta a presunção de violência nos casos de crime de estupro praticado contra menor de catorze anos (estupro de vulnerável), independentemente da conduta ter sido praticada, antes ou depois, da vigência da Lei 12.015/2009" (ARE 940.701-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 12.4.2016)* (HC 130.297-AgR/PI, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe de 19/10/2018). Cito, ainda, os seguintes precedentes:

"*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM 'HABEAS CORPUS'. PENAL. ESTUPRO CONTRA VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. ART. 213 C/C ART. 224, 'A', DO CP, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 12.015/2009. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CARÁTER ABSOLUTO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. A jusrisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal reafirmou o caráter absoluto da presunção de violência no crime de estupro contra vítima menor de catorze anos (art. 213 c/c art. 224, 'a', do CP, com a redação anterior à Lei 12.015/2009), sendo irrelevantes, para tipificação do delito, o consentimento ou a compleição física da vítima. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (RHC 97664 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 21/10/2013)

"PENAL. 'HABEAS CORPUS'. ESTUPRO DE MENOR DE 14 ANOS (CP, ART. 213, C/C ART. 224, 'A'). PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. ERRO DE TIPO. TEMA INSUSCETÍVEL DE EXAME EM HABEAS CORPUS, POR DEMANDAR APROFUNDADA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DA DECISÃO QUE INDEFERIU

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

LIMINAR. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. PLEITO PREJUDICADO.

1. O bem jurídico tutelado no crime de estupro contra menor de 14 (quatorze) anos é imaturidade psicológica, por isso que sendo a presunção de violência absoluta não pode ser elidida pela compleição física da vítima nem por sua anterior experiência em sexo. Precedentes: HC 93.263, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 14/04/08, RHC 79.788, Rel. Min. NELSON JOBIM, 2ª Turma, DJ de 17/08/01 e HC 101.456, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 30/04/10). (…).” (HC 109.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16/11/2011)

No mesmo sentido: HC 124.830/MS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 19/5/2017; HC 94.818/MG, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 15/8/2008; HC 74.580/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJe de 07/3/1997.

Inexistente, pois, ilegalidade ou arbitrariedade no ato hostilizado passível de correção na presente via.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (arts. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 160.084 **(527)**

ORIGEM	: 160084 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S)	: CRISTOFER ROSA RICARDO
IMPTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus. Crime de furto simples. Princípio da insignificância. Reincidência. Irrelevância. Particularidades do caso concreto. Mínima ofensividade da conduta e inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes. Concessão da ordem.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus,* com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais em favor de Cristofer Rosa Ricardo, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao agravo regimental no REsp 1.740.039/MG.

Em primeiro grau de jurisdição, o paciente foi absolvido sumariamente da acusação por suposta prática do crime de furto simples, tipificado no art. 155, *caput*, do CP, reconhecendo-se-lhe a incidência, na oportunidade, do princípio da insignificância (evento 2, fls. 94-97).

Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu provimento ao recurso ministerial e, em consequência, determinou *a remessa dos autos à origem para o prosseguimento da ação penal proposta* (evento 9, fl. 24).

Irresignada, a Defesa interpôs recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça, que, em juízo monocrático da lavra do Ministro Ribeiro Dantas, negou provimento ao apelo extremo. Manejado o respectivo agravo regimental, foi ele desprovido pela Quinta Turma da Corte Superior.

No presente *writ*, a Impetrante sustenta a atipicidade do fato atribuído ao paciente. Reputa caracterizada hipótese de crime de bagatela. Requer o trancamento da ação penal.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Cláudia Sampaio Marques, opina pela denegação da ordem (evento 13).

É o relatório.

Decido.

Extraio do ato dito coator:

“*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. A jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo, excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas do caso, o que não se infere na hipótese em apreço, máxime por se tratar de réu reincidente. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.”

De início, registro que, no julgamento dos HCs 123.108/MG, 123.533/SP e 123.734/MG, todos de relatoria do Ministro Roberto Barroso, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que a aplicação do princípio da insignificância deve ser feita caso a caso, envolvendo juízo mais abrangente do que a análise específica do resultado da conduta. Naquela oportunidade, fixou-se a tese de que *a reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto.* No entanto, registrou- -se ser *indispensável averiguar o significado social da ação, a adequação da conduta, a fim de que a finalidade da lei fosse alcançada*.

In casu, pelo que se extrai da sentença absolutória de primeiro grau, o paciente foi denunciado pelo furto de *02 capas de chuva e 01 sombrinha*, tendo a *res furtiva* sido restituída (evento 2, fl. 96).

Ao dar provimento ao recurso interposto pelo *Parquet*, a Corte estadual apoiou-se na circunstância de que o apelado seria *reincidente em crimes contra o patrimônio, além de possuir condenação transitada em julgado por tráfico ilícito de drogas - CAC de fls. 43/45*, para concluir, então, que *não se aplica, no caso em apreço, o principio da insignificância.*

Outra não foi a conclusão a que chegou o Superior Tribunal de Justiça, cujo acórdão – ora impugnado – deixou registrada a tese segundo a qual, como regra, *o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva*.

No entanto, penso ser o caso de reconhecimento da atipicidade material da conduta, considerada em uma perspectiva conglobante (ZAFFARONI, Eugenio Raúl e PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral.* 11ª ed., rev. e atual., São Paulo: RT, 2015, p. 414/415). Assinalo, a propósito do tema em causa, que esta Suprema Corte possui sólida orientação no sentido de que o princípio da insignificância pressupõe, para a sua aplicação, *a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada* (RHC 113.381/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 20/02/2014).

Além disso, cabe insistir que *No julgamento conjunto dos HC’s 123.108, 123.533 e 123.734 (Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 01.02.2016) o Plenário desta Corte firmou o entendimento de que, no delito de furto simples,* ***a reincidência não impede, por si só, a possibilidade de atipia material*** (RHC 140.017/SC, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 27/6/2017) (destaquei).

Registro que esse entendimento ainda prevalece, como jurisprudência consolidada, no âmbito de ambas as Turmas desta Suprema Corte, cujos precedentes têm advertido que a reincidência e/ou a reiteração delitiva não constituem óbices intransponíveis ao reconhecimento da atipicidade material, presente a insignificância da conduta.

Nesse sentido, este Supremo Tribunal tem aplicado o princípio da insignificância – ainda que configurada hipótese de reincidência – em situações nas quais fique evidenciado que a ação supostamente delituosa, embora formalmente típica, revela, em razão de sua mínima lesividade, *ausência de dano efetivo ou potencial ao patrimônio da vítima, ensejando o reconhecimento da atipicidade material da conduta, pela ausência de ofensividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal,* ***independente da reincidência*** *do paciente* (HC 186.374-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 16/10/2020) (destaquei). Nessa perspectiva, a Primeira Turma deste Tribunal já reconheceu a incidência do princípio em causa, para anular a condenação penal de acusado, com histórico de reincidência criminal, pelo *furto de um carrinho de mão, avaliado em vinte e dois reais* (RHC 174.784/MS, Red. p/ o acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 06/5/2020). Com o mesmo enfoque, destaco os seguintes julgados:

“RECURSO ORDINÁRIO EM ‘HABEAS CORPUS’ – ***PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA*** *– IDENTIFICAÇÃO* ***DOS VETORES*** *CUJA PRESENÇA* ***LEGITIMA*** *O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL –* ***CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO*** *DA TIPICIDADE PENAL* ***EM SEU ASPECTO MATERIAL*** *– DELITO DE FURTO SIMPLES (****CP****, ART. 155, ‘CAPUT’) – ‘RES FURTIVA’* ***NO VALOR*** *APROXIMADO DE R$ 100,00 (CEM REAIS) –* ***DOUTRINA*** *–* ***PRECEDENTES*** *–* ***REINCIDÊNCIA*** *–* ***SITUAÇÃO QUE*** *NÃO DESCARACTERIZA,* ***POR SI SÓ****, O FATO INSIGNIFICANTE –* ***PRECEDENTES****, NESSE SENTIDO, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL –* ***RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO****.”* (RHC 163.611/MS, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 07/10/2020)

“Penal e Processual Penal. 2. Furto e insignificância. 3. ***A reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta****, à luz dos elementos do caso concreto. Precedentes (HCs 123.108, 123.533 e 123.734, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 1º.2.2016). 4. O reconhecimento da majorante em razão do cometimento do furto em período noturno não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto. Precedentes (RHC 153.694 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 27.8.2018; HC 136.896, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 20.2.2017).* ***5. Hipótese de furto de R$ 4,15 em moedas, uma garrafa de CocaCola, 290ml, duas garrafas de cerveja, 600ml, e uma garrafa de pinga marca 51, 1 litro, tudo avaliado em R$ 29,15, restituídos à vítima.*** *6. Agravo regimental desprovido, de modo a manter integralmente a decisão monocrática que reconheceu a atipicidade da conduta em razão da insignificância.* (HC 181.389-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 25.5.2020 – destaquei)

Cito, ainda, no mesmo sentido: HC 155.920-AgR/MG, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 07/10/2020; HC 159.592-AgR/PR, Red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 15/4/2020; HC 138.557/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 17/11/2017.

No caso concreto, a análise objetiva do fato supostamente delituoso cuja autoria fora atribuída ao ora paciente – furto de *02 capas de chuva e 01 sombrinha*, que foram restituídas à vítima – revela que a conduta em questão atende aos pressupostos reclamados pela jurisprudência desta Corte para efeito de incidência do princípio da insignificância, pois, ainda que não se

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

tenha calculado o valor da *res furtiva*, mostra-se evidente, na espécie, (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) a ausência de periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Destaco, ainda, para fins de reconhecimento do *crime de bagatela*, que a subtração patrimonial em causa, cuja *res furtiva* foi reintegrada ao patrimônio do ofendido, consumou-se sem o emprego de qualquer tipo de violência ou grave ameaça.

Nesse contexto, não vislumbro, na conduta supostamente praticada pelo acusado, reprovabilidade suficiente a justificar a continuidade da *persecutio criminis in judicio,* presente a hipótese do art. 397, III, do CPP.

Ante o exposto, **concedo a ordem** de *habeas corpus*, para reconhecer a atipicidade material da conduta atribuída ao paciente e, em consequência, determinar o trancamento da ação penal nº 0024.16.149.664-1, em curso perante o Juízo da 6ª Vara Criminal de Belo Horizonte.

Comunique-se, com urgência.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber

Relatora

HABEAS CORPUS 165.704 **(528)**

ORIGEM	: 165704 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S)	: TODAS AS PESSOAS QUE SE ENCONTRAM PRESAS E QUE TÊM SOB A SUA ÚNICA RESPONSABILIDADE DEFICIENTES E CRIANÇAS
IMPTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES)	: JUÍZES E JUÍZAS DAS VARAS CRIMINAIS ESTADUAIS
COATOR(A/S)(ES)	: TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
COATOR(A/S)(ES)	: JUÍZES E JUÍZAS FEDERAIS COM COMPETÊNCIA CRIMINAL
COATOR(A/S)(ES)	: TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AM. CURIAE.	: JULIO CESAR CARMINATI SIMOES
INTDO.(A/S)	: FABIO PAULA CAMANHO
ADV.(A/S)	: JOAO PEDRO COUTINHO BARRETO (210903/RJ)
INTDO.(A/S)	: ELLEN THALITA DE SOUSA NORBERTO
ADV.(A/S)	: MAURICIO CLEUDIR SAMPAIO (215877/SP)
INTDO.(A/S)	: EVILAZIO SANTOS DAS NEVES
ADV.(A/S)	: ANTONIO BRUNO COSTA SABACK (25709/BA, 13261/PB)
INTDO.(A/S)	: MARCIO ROBERTO GONCALVES DE ARAUJO
ADV.(A/S)	: LINDIANA BRANCO DZIACHAN (32715/SC)
INTDO.(A/S)	: JÚLIA MARIA FERNANDES D'ASSUNPÇÃO
ADV.(A/S)	: MICHELINE SIOMARA DE ABREU PEIXOTO (125002/MG)
INTDO.(A/S)	: MARCELO WILLIAN GABIA
ADV.(A/S)	: SIDNEI HENRIQUE DOS SANTOS (328812/SP)
INTDO.(A/S)	: ALEX SANDRO FERREIRA NUNES
ADV.(A/S)	: ANDRE LUIZ PLACCO (225584SP/SP)
INTDO.(A/S)	: CLEBER HENRIQUE DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: ANDRE LUIZ PLACCO (225584SP/SP)
INTDO.(A/S)	: VICTOR INOCENCIO DE ANDRADE COSTA
ADV.(A/S)	: WEVERSON NOGUEIRA GONCALVES (57035/GO)
INTDO.(A/S)	: FELIPE CUBAS
ADV.(A/S)	: ANTONIO CARLOS FERREIRA (22295/SP)
ADV.(A/S)	: TELMA RODRIGUES AIRES (34998/PR)
INTDO.(A/S)	: DÉBORA THALITA DE ANDRADE SOUZA
ADV.(A/S)	: JOSE RAFAEL FONSECA DE MELO (26291/PE)
INTDO.(A/S)	: MAIKON AGOSTINHO DA SILVA
ADV.(A/S)	: EVANDRO SHARLLER SILVA GALINDO (58108/PR)
ADV.(A/S)	: EDUARDO GASPARIN GONCALVES PEREIRA (88980/PR)
INTDO.(A/S)	: HENRIQUE BRAZ MENDES
ADV.(A/S)	: EDMILSON SCHIAVINO FERRARI (85534/MG)
INTDO.(A/S)	: WEVERTON VITO ATAIDE
ADV.(A/S)	: ANA CRISTINA DOS SANTOS GONCALVES DE JESUS (215160/SP)
INTDO.(A/S)	: ITALA PATRICIA DOS SANTOS DE LA ROCQUE FERREIRA
ADV.(A/S)	: CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS (17338/DF)
ADV.(A/S)	: CAIO EDUARDO DE SOUSA MOREIRA (28403/DF)
INTDO.(A/S)	: JANETE MAGALHAES BATISTA
ADV.(A/S)	: TAGNER KERPEL (35210/DF)
INTDO.(A/S)	: ALINE XAVIER APOLINÁRIO
ADV.(A/S)	: JAIR CARLOS DE SOUZA (27058/SC)
INTDO.(A/S)	: CAMILA GABRIELLA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: MERHEJ NAJM NETO (175970/SP)
ADV.(A/S)	: DIOGO DE PAULA PAPEL (345748/SP)
INTDO.(A/S)	: FRANCINE MARIA QUEIROZ PONTES
INTDO.(A/S)	: RAFAEL NUNES DUARTE
ADV.(A/S)	: GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR (0101907/MG)
ADV.(A/S)	: BEATRIZ MUNIZ LEME LIMA (203804/MG)
INTDO.(A/S)	: ALEXANDRO RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S)	: EDMILSON SCHIAVINO FERRARI (85534/MG)
INTDO.(A/S)	: JOÃO CARLOS SOARES DE FARIA
ADV.(A/S)	: EDMILSON SCHIAVINO FERRARI (85534/MG)
INTDO.(A/S)	: VITOR LORDES CARVALHO
ADV.(A/S)	: EDMILSON SCHIAVINO FERRARI (85534/MG)
INTDO.(A/S)	: CLAUDINEI FERNANDO MACEDO SCHULTZ
ADV.(A/S)	: ALICINDO CARLOS MARIOTTO MOROTI JUNIOR (55290/PR) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: MARIA APARECIDA ASSUNCAO ALMEIDA
ADV.(A/S)	: BARBARAH HAYANE BRANDAO NUNES (196634/MG) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: JOSÉ ERVINO VIANINI
ADV.(A/S)	: JOSE FELIPE LUCCA (105274/RS)
INTDO.(A/S)	: JOSE LUIZ MARTINS
ADV.(A/S)	: JULIO RAMOS PARENTE (172687/RJ)
INTDO.(A/S)	: FABIANO CRISTIANO MARQUES DE JESUS
ADV.(A/S)	: ALICINDO CARLOS MARIOTTO MOROTI JUNIOR (55290/PR)
ADV.(A/S)	: NATALIA TORRESAN (78892/PR)
ADV.(A/S)	: BRUNO ALVES ROQUE (47766/PR) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: JHONATAN SOLER MAIA SANTOS
ADV.(A/S)	: DOUGLAS FERNANDO XAVIER OLIVEIRA (314984/SP)
INTDO.(A/S)	: FLAVIO DE SOUSA ROCHA
ADV.(A/S)	: FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES (83205/MG) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: LUANA CRISTINA DOS SANTOS FIGUEIREDO
ADV.(A/S)	: AROLDO LEÃO BRAZ (144885/MG)
INTDO.(A/S)	: EVERTON DOMINGOS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: EDNA ALVES DA COSTA (252806/SP)
INTDO.(A/S)	: RAFAEL BARRETO PEREIRA
ADV.(A/S)	: NATALIA PEDROSO DE OLIVEIRA (195244/SP)

Decisão: Trata-se de *habeas corpus* coletivo impetrado em favor de todos os presos que têm sob a sua única responsabilidade pessoas com deficiência e crianças, contra decisões proferidas por Juízes e Juízas das varas criminais estaduais, pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, por Juízes e Juízas Federais com competência criminal, pelos Tribunais Regionais Federais e pelo Superior Tribunal de Justiça.

A ordem coletiva foi concedida à unanimidade pela Segunda Turma, em sessão realizada na data de 20.10.2020, para determinar a substituição da prisão cautelar dos pais e responsáveis por crianças menores e pessoas com deficiência, desde que observadas as seguintes condicionantes elencadas na parte dispositiva.

Além disso, determinou-se a comunicação da ordem ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (DMF), bem como a expedição de ofício a todos os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, com cópia desta decisão, para que comuniquem esta Corte os casos de concessão de *habeas corpus* com base neste julgamento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Com a chegada destas informações, propôs-se a reavaliação das medidas de fiscalização e monitoramento necessárias ao cumprimento do acórdão.

Após o acórdão, foram apresentados pedidos de extensão formulados por FÁBIO PAULA CAMANHO (eDoc 41); FLÁVIO DE SOUSA ROCHA (eDOC 76); ELLEN THALITA DE SOUZA NORBERTO (eDOC 104); EVILAZIO SANTOS DAS NEVES (eDOC 124); MÁRCIO ROBERTO GONÇALVES DE ARAÚJO (eDOC 138); JÚLIA FERNANDES D'ASSUPÇÃO (eDOC 157); MARCELO WILLIAM GABIA (eDOC 159); ALEX SANDRO FERREIRA NUNES (eDOC 164 e 173); CLEBER HENRIQUE DOS SANTOS (eDOC 183); VICTOR INOCENCIO DE ANDRADE COSTA (eDOC 191); FELIPE CUBAS (eDOC 193 e 213); DÉBORA THALITA DE ANDRADE SOUZA (eDOC 197); MAIKON AGOSTINHO DA SILVA (eDOC 217); HENRIQUE BRAZ MENDES (eDOC 226); WEVERTON VITO ATAIDE (eDOC 229); ÍTALA PATRÍCIA DOS SANTOS DE LA ROCQUE FERREIRA (eDOC 237); JANETE MAGALHÃES BATISTA (eDOC 287); ALINE XAIVER APOLINÁRIO (eDOC 298); CAMILA GABRIELLA DOS SANTOS (eDOC 308); FRANCINE MARIA QUEIROZ PONTES e RAFAEL NUNES DUARTE (eDOC 314); ALEXANDRO RODRIGUES DA SILVA (eDOC 342); JOÃO CARLOS SOARES DE FARIA (eDOC 345); VITOR LOURDES CARVALHO (eDOC 349); CLAUDINEI FERNANDO MACEDO SCHULTZ (eDOC 356) e MARIA APARECIDA ASSUNÇÃO ALMEIDA (eDOC 378).

É o relatório. Decido.

Da delimitação do objeto da ordem coletiva e do não conhecimento dos pedidos de extensão formulados com base em outros fundamentos

A presente impetração coletiva foi concedida para estender a ordem contida no *Habeas Corpus* 143.641/SP a todos os pais ou responsáveis por crianças menores ou pessoas com deficiência, nos termos do art. 318, III e VI, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, transcrevo as diretrizes e condicionantes contidas na

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

parte dispositiva do voto que proferi:

"Ante o exposto, voto pela conhecimento e concessão da ordem de *habeas corpus* coletivo para determinar a substituição da prisão cautelar dos pais e responsáveis por crianças menores e pessoas com deficiência, desde que observadas as seguintes condicionantes:

(i) presença de prova dos requisitos do art. 318 do CPP, o que poderá ser realizado inclusive através de audiência em caso de dúvida sobre a prova documental carreada aos autos;

(ii) em caso de concessão da ordem para pais, que haja a demonstração de que se trata do único responsável pelos cuidados do menor de 12 (doze) anos ou de pessoa com deficiência, nos termos acima descritos;

(iii) em caso de concessão para outros responsáveis que não sejam a mãe ou o pai, a comprovação de que se trata de pessoa imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

(iv) a submissão aos mesmos condicionamentos enunciados no julgamento do HC 143.641/SP, especialmente no que se refere à vedação da substituição da prisão preventiva pela segregação domiciliar em casos de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, ou contra os próprios filhos ou dependentes;

(v) a concessão da ordem, em caráter emergencial, nos casos elencados na Recomendação 62/2020 do CNJ, para substituição da prisão preventiva por domiciliar ou concessão de saída antecipada do regime fechado ou semiaberto, nos termos da Súmula Vinculante 56 desta Corte;

(vi) a comunicação da ordem ao DMF para acompanhamento da execução;

(vii) a expedição de ofício a todos os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, com cópia desta decisão, para que comuniquem a esta Corte os casos de concessão de *habeas corpus* com base neste julgamento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias."

Pelo que se observa, o presente caso não abrange a substituição da prisão preventiva por domiciliar de presas mulheres, gestantes ou lactantes, já que tal matéria foi objeto do HC 143.641/SP.

Também não envolve as prisões decretadas por Juízes e Tribunais com base em outros fundamentos ou vícios processuais, como a ausência de contemporaneidade ou a falta de análise do cabimento de medidas cautelares diversas.

Por esses motivos, entendo que todos os pedidos de extensão formulados com base em matérias distintas daquela que foi objeto deste *habeas corpus* não devem ser conhecidos, seja porque não abrangidos pela ordem coletiva ou porque representariam indevida inversão das regras de competência e hierarquia previstas pela Constituição Federal (art. 102 da CF/88).

Com efeito, a lógica é que as demandas sejam previamente submetidas às instâncias inferiores para que se instaure a jurisdição desta Suprema Corte, ressalvados os excepcionais casos de flagrante ilegalidade ou teratologia capazes de justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Não é por outro motivo que a jurisprudência do STF se encontra pacificada no sentido de que o deferimento de pedido de extensão fundado no art. 580 do CPP exige a demonstração da identidade da relação jurídico-processual e da situação objetiva e subjetiva que determinou a concessão da ordem:

EMENTA Pedidos de extensão. Habeas corpus. Artigo 580 do Código de Processo Penal. Norma processual penal garantidora de tratamento jurídico isonômico para os corréus que apresentarem idêntica situação jurídica à do réu beneficiado em seu recurso. [...] 4. **São duas as hipóteses de ordem objetiva que não legitimam a invocação do art. 580 do Código de Processo Penal: i) quando o agente que postular a extensão não participar da mesma relação jurídica processual daquele que foi beneficiado por decisão judicial da Corte, o que, estreme de dúvidas, evidencia a ilegitimidade do requerente; e ii) quando se invoca extensão de decisão para outros processos que não foram objeto de análise pela Corte, o que denuncia engenhosa fórmula de transcendência dos motivos determinantes com o propósito de promover, diretamente pelo Supremo Tribunal Federal, análise per saltum do título processual, expondo a risco o sistema de competências constitucionalmente estabelecido.** [...]

(HC 137728 Extn, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 30/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 31-01-2018 PUBLIC 01-02-2018)

EMENTA: Extensão em Habeas Corpus. 1. Crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.176/1991 (crime de comercialização de combustível adulterado). 2. Pedido de extensão amparado no art. 580 do CPP, tendo em vista que os motivos da decisão proferida por esta Turma na sessão realizada em 15.08.2006 não foram de caráter exclusivamente pessoal. **3. A extensão da decisão em habeas corpus para co-réu somente pode abranger aquele que esteja em situação objetivamente e/ou subjetivamente idêntica à do beneficiado.** Na espécie, é idêntica a descrição da conduta genericamente atribuída a Aldo Jorge Pereira Passos (beneficiado pelo Habeas Corpus nº 89.105) e a do ora requerente (André Felipe Martins Pereira). 4. Pedido de extensão deferido e concessão da ordem para que seja trancada a ação penal contra o ora requerente quanto ao crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.176/1991.

(HC 89105 extensão, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/11/2006, DJ 19-12-2006 PP-00060 EMENT VOL-02261-05 PP-01082)

Com base nesses fundamentos, entendo que **não devem ser conhecidos,** por se referirem a matéria estranha ao feito ou não demonstrarem minimamente o preenchimento dos requisitos e condicionantes contidos nestes autos, os pedidos de extensão formulados pelos seguintes requerentes:

1)FÁBIO PAULO CAMANHO (ausência de contemporaneidade e problemas de saúde, pai que não é o único responsável pelos cuidados da filha, eDOC 41);

2) ELLEN THALITA DE SOUZA NORBERTO (presa do sexo feminino com possível situação vinculada à ordem do HC coletivo 143.641, eDOC 104);

3) EVILÁSIO SANTOS DAS NEVES (não indicação ou comprovação que o réu é o único responsável pelos cuidados dos menores, eDOC 124);

4) MÁRCIO ROBERTO GONÇALVES DE ARAÚJO (não indicação ou comprovação que o réu é o único responsável pelos cuidados dos menores, eDOC 138);

5) JÚLIA MARIA FERNANDES D'ASSUNPÇÃO (presa do sexo feminino possivelmente abrangida pela ordem do HC coletivo 143.641, eDOC 157);

6) MARCELO WILLIAM GABIA (preso condenado por crimes graves de organização criminosa, roubo e homicídio tentado, eDOC 159);

7) ALEX SANDRO FERREIRA NUNES (não indicação ou comprovação que o réu é o único responsável pelos cuidados dos menores, eDOCs 164 e 173);

8) CLEBER HENRIQUE DOS SANTOS (não indicação ou comprovação que o réu é o único responsável pelos cuidados dos menores, eDOC 183);

9) VICTOR INOCENCIO DE ANDRADE COSTA (não indicação ou comprovação que o réu é o único responsável pelos cuidados dos menores, eDOC 191);

10) FELIPE CUBAS (não indicação ou comprovação que o réu é o único responsável pelos cuidados dos menores, eDOC 193 e 213);

11) DÉBORA THALITA DE ANDRADE SOUZA (presa do sexo feminino possivelmente abrangida pela ordem do HC coletivo 143.641, eDOC 197);

12) HENRIQUE BRAZ MENDES (ausência de documentos indicativos de o filho menor do preso residia com ele, eDOC 226);

13) WEVERTON VITO ATAIDE (não demonstração que é o único genitor responsável pelo cuidado dos menores, eDOC 229);

14) ÍTALA PATRÍCIA DOS SANTOS DE LA ROCQUE FERREIRA (presa do sexo feminino e condenada definitivamente, eDOC 237);

15) JANETE MAGALHÃES BATISTA (presa do sexo feminino e condenada definitivamente, eDOC 287);

16) ALINE XAIVER APOLINÁRIO (presa do sexo feminino possivelmente abrangida pela ordem do HC coletivo 143.641, eDOC 298);

17) CAMILA GABRIELLA DOS SANTOS (presa do sexo feminino possivelmente abrangida pela ordem do HC coletivo 143.641, eDOC 308);

18) ALEXANDRO RODRIGUES DA SILVA (não demonstração que é o único genitor responsável pelo cuidado do menor, eDOC 342);

19) JOÃO CARLOS SOARES DE FARIA (não demonstração que é o único genitor responsável pelo cuidado do menor, eDOC 345);

20) CLAUDINEI FERNANDO MACEDO SCHULTZ (não demonstração da existência de filhos menores ou com deficiência, eDOC 356);

21) MARIA APARECIDA ASSUNÇÃO ALMEIDA (presa do sexo feminino possivelmente abrangida pela ordem do HC coletivo 143.641, eDOC 378);

22) FLÁVIO DE SOUSA ROCHA (paciente processado pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, com alegado papel de liderança, eDOC 76);

23) MAIKON AGOSTINHO DA SILVA (paciente processado pelos crimes de tráfico de drogas e posse de armas de fogo municiadas, eDOC 217);

Entendo ainda que tais pedidos que não foram inadmitidos devem ser **desentranhados dos autos, junto com os documentos anexados, mediante certidão,** sob pena de se causar indevido tumulto processual em feito que já apresenta complexidade e um número significativo de órgãos públicos e beneficiários envolvidos.

Por esses motivos, não conheço dos pedidos acima descritos.

Da delegação dos pedidos formulados com base no precedente formulado nestes autos

Em relação aos pedidos de extensão formulados que possuem vinculação com a temática decidida nos autos deste HC 165.704 e que eventualmente podem ser objeto de conhecimento, entendo que esses requerimentos devem ser previamente submetido às instâncias inferiores.

Com efeito, durante o julgamento deste *habeas corpus* perante a Segunda Turma, destaquei o seu caráter coletivo-estrutural e a necessidade de se promover o monitoramento da implementação da ordem após a prolação do acórdão:

"Por último, é inegável que a ação em análise possui uma evidente dimensão estrutural. **Busca-se, através deste *habeas corpus* coletivo, revogar as prisões cautelares de um número relevante de pessoas que**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

não deveriam ter ingressado no sistema penitenciário. Ademais, o remédio em questão também objetiva diminuir os efeitos da superlotação nos presídios brasileiros.

Desta feita, trata-se de demanda policêntrica, em relação às partes envolvidas, e complexa, no que se refere à implementação da decisão. Em casos como esse, a doutrina tem defendido a impossibilidade de aplicação da lógica tradicional do processo de caráter individual.

Com efeito, enquanto o processo tradicional se encerra com a prolação da sentença e o cumprimento obrigatório, pela parte vencida, da determinação expedida pelo órgão julgador, as ações envolvendo questões estruturais demandam especial atenção na fase de cumprimento, com a necessidade de monitoramento e fiscalização das ordens emitidas, inclusive para que as novas questões que surjam durante essa fase sejam apreciadas e resolvidas pelo Poder Judiciário, em cooperação e diálogo com as partes."

Com base nessas premissas, sugeri a adoção das técnicas de implementação descritas à fl. 25 do voto, com **delegação de atribuições fiscalizatórias e de implementação ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do CNJ (DMF) e aos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais do país, o que foi acolhido pela Segunda Turma:**

"No que se refere às técnicas de implementação, propriamente ditas, a doutrina elenca várias:

a) a realização de acordos ou planos de implementação entre as partes;

b) a definição de parâmetros e indicadores que possibilitem avaliar o grau de avanço no cumprimento da decisão em termos de direitos fundamentais;

c) a realização de audiências públicas e atos públicos, inclusive para prestação de contas por parte dos demandados;

d) a nomeação de auxiliares da Corte ou de comissões responsáveis pela fiscalização do cumprimento da decisão e a emissão de relatórios, dentre outras medidas.

Trago essa questão para análise e reflexão por parte da Turma. **No caso específico, entendo que o cumprimento da decisão deverá ser acompanhado pelo DMF, no âmbito do CNJ.**

Proponho, ainda, que os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais do país encaminhem informações a esta Corte sobre os casos de concessão da prisão domiciliar com base neste precedente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Com a chegada dessas informações, penso ser possível se avaliar sobre a necessidade de adoção de novas medidas de fiscalização do cumprimento da decisão, inclusive a eventual realização de audiência pública para apresentação dos resultados obtidos e esclarecimentos das principais dúvidas e dificuldades no cumprimento deste acórdão.".

Pelo que se observa, a delegação dessas atribuições fiscalizatórias e de implementação ao DMF e aos Tribunais é essencial para se garantir a efetividade da ordem coletiva, tendo em vista inclusive a impossibilidade de revisão em tempo razoável, por parte da Segunda Turma ou desta Relatoria, das 31.841 ordens de prisão já identificadas que se adequam, em tese, ao referido precedente.

Diante desse contexto, entendo que os seguintes pedidos de extensão devem ser previamente submetidos aos Tribunais de origem para manifestação sobre a adequação dos referidos casos à ordem coletiva:

24) VITOR LORDES CARVALHO (pai de criança portadora de possível espectro autista que se encontra sob guarda de fato da avó, eDOC 349)

25) FRANCINE MARIA QUEIROZ PONTES e RAFAEL NUNES DUARTE (presos que são pais de criança menor de idade, eDOC 314).

Conforme demonstrado, trata-se da solução adequada diante das diretrizes contidas no acórdão.

Dispositivo

Ante o exposto:

a) **não conheço** dos pedidos de extensão apresentados por FÁBIO PAULO CAMANHO, ELLEN THALITA DE SOUZA NORBERTO, EVILÁSIO SANTOS DAS NEVES, MÁRCIO ROBERTO GONÇALVES DE ARAÚJO, JÚLIA MARIA FERNANDES D'ASSUNPÇÃO, MARCELO WILLIAM GABIA, ALEX SANDRO FERREIRA NUNES, CLEBER HENRIQUE DOS SANTOS, VICTOR INOCENCIO DE ANDRADE COSTA, FELIPE CUBAS, DÉBORA THALITA DE ANDRADE SOUZA, HENRIQUE BRAZ MENDES, WEVERTON VITO ATAIDE, ÍTALA PATRÍCIA DOS SANTOS DE LA ROCQUE FERREIRA, JANETE MAGALHÃES BATISTA, ALINE XAIVER APOLINÁRIO, CAMILA GABRIELLA DOS SANTOS, ALEXANDRO RODRIGUES DA SILVA, JOÃO CARLOS SOARES DE FARIA, CLAUDINEI FERNANDO MACEDO SCHULTZ, MARIA APARECIDA ASSUNÇÃO ALMEIDA, FLÁVIO DE SOUSA ROCHA e MAIKON AGOSTINHO DA SILVA;

b) determino à Secretaria que proceda à exclusão dos pedidos descritos no item "a" e dos documentos juntados em anexo, nos termos da fundamentação *supra* (eDOCs 41 a 75, 76 a 103, 104 a 123, 124 a 137, 138 a 156, 157/158, 159 a 163, 164 a 182, 183 a 190, 191/192, 193 a 196, 197 a 212, 213 a 216, 217 a 225, 226 a 228, 229 a 236, 237 a 286, 287 a 290, 298 a 307, 308 a 313, 342 a 344, 345 a 348, 356 a 377 e 378 a 381);

c) oficie-se aos Tribunais de origem para que avaliem a possibilidade de concessão de prisão domiciliar aos requerentes VITOR LORDES CARVALHO (eDOC 349), FRANCINE MARIA QUEIROZ PONTES e RAFAEL NUNES DUARTE (eDOC 314), no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

Publique-se. Int..

Brasília,

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 167.579 **(529)**

ORIGEM : 167579 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : LEANDRO HENRIQUE ELIAS
IMPTE.(S) : SERGIO ARANHA DA SILVA FILHO (63138/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

AUTUAÇÃO – RETIFICAÇÃO.

TÍTULO CONDENATÓRIO – PRECLUSÃO MAIOR – AFASTAMENTO – RELEVÂNCIA – AUSÊNCIA.

MAUS ANTECEDENTES – ARTIGO 64, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL – INAPLICABILIDADE – PRECEDENTE – RESSALVA DE ENTENDIMENTO.

PENA-BASE – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS.

PENA – CAUSA DE DIMINUIÇÃO – ATIVIDADES CRIMINOSAS – DEDICAÇÃO – ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006.

***HABEAS CORPUS* – LIMINAR – INDEFERIMENTO.**

1. O assessor Rafael Ferreira de Souza prestou as seguintes informações:

O Juízo da Segunda Vara da Comarca de Garça/SP, no processo nº 000813-60.2010.8.26.0201, condenou o paciente a 5 anos e 6 meses de reclusão, no regime fechado, e 550 dias-multa, ante o crime do artigo 33 (tráfico de drogas) da Lei nº 11.343/2006. Impôs a pena-base 6 meses acima do mínimo legal, considerado o piso de 5 e o teto de 15 anos, reportando-se aos maus antecedentes. Deixou de levar em conta a causa de diminuição do § 4º, assentando revelada a dedicação a atividades criminosas, uma vez não se tratar de traficante eventual.

A Terceira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça desproveu apelação da defesa.

No Superior Tribunal de Justiça, o Relator não conheceu o recurso especial com agravo nº 1.065.764/SP. A Quinta Turma proveu parcialmente agravo, para estabelecer o regime semiaberto. O título condenatório transitou em julgado em 31 de outubro de 2010.

Os impetrantes sustentam nulidade do processo-crime, ante a existência de peças com conteúdo ilegível, aludindo a termos de depoimento, produzidos na fase policial, das testemunhas Ana Lúcia Ferreira, Kelly Cristina de Oliveira, Ademar de Freitas e Suely Ferreira Lopes Chiquini. Destacam inobservados os princípios da ampla defesa e do contraditório. Afirmam ausente prova a viabilizar a condenação, dizendo-a baseada apenas em depoimentos de policiais envolvidos na investigação. Frisam cabível a desclassificação para o crime do artigo 33, § 3º (consumo compartilhado de drogas), da Lei de regência. Alegam erronia na dosimetria da pena, salientando inadequada a tomada, como maus antecedentes, de anotações, em certidão de antecedentes, relacionadas a condenações pretéritas. Apontam desproporcional a pena-base fixada. Realçam atendidos os requisitos necessários à observância da causa de diminuição do § 4º. Assinalam que, reduzida a pena, é adequado regime menos gravoso.

Requerem, no campo precário e efêmero, a suspensão dos efeitos do título condenatório. No mérito, buscam o reconhecimento da nulidade do processo-crime, a partir da folha 126. Sucessivamente, postulam a desclassificação e, caso não acolhida, a imposição da pena-base no mínimo legal e o reconhecimento da causa de diminuição do § 4º, com a consequente readequação do regime de cumprimento.

2. Nada justifica o lançamento das iniciais do paciente. Não se tem o enquadramento em preceito a sinalizar a pertinência de segredo de justiça. Retifiquem a autuação para fazer constar, por inteiro, o nome respectivo.

O Juízo, ao proferir sentença – documento nº 23, folha 2 a 9 –, ressaltou verificadas materialidade e autoria do crime a partir da prova produzida sob o crivo do contraditório. Levou em conta cópia de termo circunstanciado, auto de apreensão relativo a entorpecente, laudo de exame pericial e depoimentos dos policiais responsáveis pelas investigações – Sheila Camilo Acessor e Luiz Fábio Tachi Zanoti. Ressaltou a finalidade mercantil, concluindo ser o paciente responsável pela venda da droga – *crack* – à usuária, abordada pelos agentes logo após a negociação. O Tribunal de Justiça declarou – documento nº 9 – correta a óptica adotada.

No tocante à presença de peças com conteúdo ilegível, referentes a depoimentos constantes do inquérito, observem não haver o Juízo feito referência aos depoimentos prestados por Kelly Cristina de Oliveira, Ademar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

de Freitas, Suely Ferreira Lopes Chiquini. Quanto à testemunha Ana Lúcia Ferreira, destacou ter alterado três vezes a versão apresentada em sede policial e, em Juízo, negado envolvimento na compra.

O Supremo, no recurso extraordinário nº 593.818, submetido à sistemática da repercussão geral, relator ministro Luís Roberto Barroso, julgamento encerrado em 18 de agosto último, proclamou cabível tomar, como maus antecedentes, condenação, passados 5 anos da data do cumprimento ou extinção da pena, não se aplicando o artigo 64, inciso I, do Código Penal. Fiquei vencido, mas, ante o precedente, ressalvo o entendimento pessoal.

Relativamente às penas-base, a consideração das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal envolve, de regra, o justo ou injusto, não encerrando ilegalidade.

A teor do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, é adequada a redução da pena, na fração de 1/6 a 2/3, quando o agente é primário, possui bons antecedentes, não se dedica a atividades ilícitas nem participa de grupo criminoso. O Juízo assentou a dedicação a atividades ilícitas, concluindo revelado não se tratar de traficante eventual.

3. Indefiro a liminar.

4. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 25 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

HABEAS CORPUS 172.859 **(530)**

ORIGEM : 172859 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARÁ
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : ROSIANE LOPES
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus. Homicídio qualificado tentado. Prisão preventiva. Superveniência da sentença de pronúncia. Hediondez e violência contra pessoa. Prisão domiciliar. Não cabimento. Precedentes. *Writ* prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de Rosiane Lopes, contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, da lavra da Ministra Laurita Vaz, que negou provimento ao RHC 101.992/PA.

A Paciente foi presa em flagrante – convertido o título em prisão preventiva - pela suposta prática do crime de homicídio qualificado tentado (art. 121, § 2º, c/c art. 14, II ambos do Código Penal).

Extraio do ato dito coator:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO AMPARADA EM OUTROS DOIS REGISTROS POR SUPOSTOS DELITOS PRATICADOS COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. PRISÃO DOMICILIAR NEGADA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA BENESSE. LEI N.º 13.769, DE 19/12/2018. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O TRATAMENTO MÉDICO E O ENCARCERAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, é idônea a fundamentação explicitada para convolar o flagrante em prisão preventiva, pois além da suposta tentativa de homicídio ensejadora da medida pré-cautelar, a Acusada registra em seu desfavor outros dois delitos supostamente cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, circunstância suficiente, segundo dominante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para justificar o acautelamento da coletividade (ordem pública), em juízo prospectivo de reiteração delitiva.

2. O art. 318-A, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 13.769, de 19/12/2018, dispõe que a prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I) não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa e que II) não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. No caso, o crime de homicídio tentado, supostamente perpetrado, à luz da recente modificação legislativa, encontra-se entre as exceções para a concessão do benefício, razão pela qual a Recorrente não faz jus à substituição pretendida, ao argumento de ser mãe, embora a indispensabilidade dos cuidados maternos para o filho menor de 12 (doze) anos seja legalmente presumida.

3. À luz do disposto no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, a pessoa provisoriamente presa deve comprovar, simultaneamente, o grave estado de saúde em que se encontra e a incompatibilidade entre o tratamento de saúde e o encarceramento, o que não se verificou na hipótese dos autos.

4. Recurso ordinário em habeas corpus ao qual se nega provimento.

No presente *writ*, a Impetrante defende a inexistência de fundamentação idônea para a prisão preventiva. Argumenta que a Paciente é mãe de duas crianças menores de 12 anos, além de apresentar problemas psicológicos. Registra circunstâncias pessoais favoráveis à Paciente. Requer a revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, o deferimento de prisão domiciliar.

É o relatório.

Decido.

Conforme extraio de consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Pará, a Paciente já foi pronunciada pelo crime de homicídio qualificado tentado e mantida, na pronúncia, a prisão preventiva anteriormente decretada. Constato ainda que a Corte local negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto contra a pronúncia – trânsito em julgado ocorrido em 13.01.2020 -, já determinada a designação do julgamento pelo Tribunal do Júri para o dia 24.02.2021, na Comarca de Xinguará/PA.

Nesse contexto, a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Suprema é no sentido de que '*a sentença de pronúncia superveniente em que o Juízo aprecia e mantém a prisão cautelar anteriormente decretada implica a mudança do título da prisão e prejudica o conhecimento de habeas corpus impetrado contra a prisão antes do julgamento* (HC 115.661, acórdão de minha redação). Ainda, '*a superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória na qual é mantida a prisão cautelar, anteriormente decretada, implica a mudança do título da prisão e prejudica o conhecimento do habeas corpus impetrado contra a prisão antes do julgamento (*HC 103.027/SP, acórdão de minha redação). No mesmo sentido: HC 189.609, Rel. Min. Roberto Barroso; HC 157197, Red. p/acórdão Min. Alexandre de Moraes; RHC 116.948, de minha relatoria).

De resto, tratando-se de crime hediondo cometido com violência contra pessoa, mostra-se, o ato dito coator, parametrizado com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que '*[n]o jugamento do HC coletivo (143.641/SP), a Segunda Turma do STF determinou a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar às mulheres encarceradas que estejam gestantes ou sejam mães de filhos menores de 12 anos,* ***salvo quando se tratar de crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa****, ou estejam em causa crimes praticados contra os próprios descendentes da agente ou quando as circunstâncias concretas desautorizarem a substituição'* (HC 162.182-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente *habeas corpus* (art. 21, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber

Relatora

HABEAS CORPUS 181.712 **(531)**

ORIGEM : 181712 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : JOANA DARC APARECIDA DE MENDONCA
IMPTE.(S) : PEDRO DIVINO DO NASCIMENTO (174626/MG)
IMPTE.(S) : CLAUDIO GALLEGO DIAS FILHO (434947/SP)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***Habeas corpus*. Crime de tráfico de drogas. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Subsistência dos fatos ensejadores da segregação cautelar. Excesso de prazo. Superveniência de sentença. Precedentes. Manifesta ilegalidade ou teratologia não identificadas. Negativa de seguimento.**

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Pedro Divino do Nascimento em favor de Joana Darc Aparecida de Mendonca, contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro Joel Ilan Paciornik, que não conheceu do HC 549.805/SP.

A paciente foi presa preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006).

Extraio do ato dito coator:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE EFETUADA POR GUARDAS MUNICIPAIS. INOCORRÊNCIA. PERMISSIVO DO ART. 301 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA DA AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXTREMA DEBILIDADE POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE E DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O TRATAMENTO MÉDICO E A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. É assente nesta Corte Superior de Justiça a orientação de que os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

integrantes da guarda municipal não desempenham a função de policiamento ostensivo; todavia, em situações de flagrante delito, como restou evidenciado no caso dos autos, a atuação dos agentes municipais está respaldada no comando legal do art. 301 do Código de Processo Penal.

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

4. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a maior periculosidade do paciente, evidenciada pela possibilidade de reiteração delitiva, na medida em que possui outros registos criminais, já tendo sido, inclusive, condenada, o que demonstra a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

7. Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em recurso em habeas corpus, a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado.

8. À luz do disposto no art. 318, inciso II, do CPP, o acusado tem que comprovar o grave estado de saúde em que se encontra e a incompatibilidade entre o tratamento de saúde e a segregação cautelar, o que não se verificou na hipótese dos autos, não havendo falar em flagrante ilegalidade no indeferimento da prisão domiciliar.

9. Habeas corpus não conhecido."

No presente *writ*, o Impetrante alega, em síntese, inidônea a fundamentação do decreto prisional, porquanto lastreada na gravidade abstrata do delito e ausentes os requisitos autorizadores. Alega excesso de prazo para formação da culpa, presa a paciente de 09.8.2019. Argumenta a existência de circunstâncias favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita. Requer, no mérito, a revogação da prisão preventiva e, sucessivamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Em 20.04.2020, indeferi o pedido de medida liminar e determinei a colheita de informações perante o juízo de primeiro grau.

O Ministério Público Federal em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República, Cláudia Sampaio Marques, opina pelo indeferimento do *writ*.

É o relatório.

Decido.

Sem dúvida, a custódia cautelar, enquanto medida excepcional, exige demonstração inequívoca de sua necessidade, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de representar mera antecipação da reprimenda a ser cumprida quando da condenação (HC 105.556/SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 30.8.2013).

Dessa forma, o decreto de prisão cautelar há de se apoiar nas circunstâncias fáticas do caso concreto, evidenciando que a soltura colocará em risco a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, à luz do art. 312 do CPP, e desde que igualmente presentes prova da materialidade do delito e indícios suficientes da autoria.

Na hipótese, o Superior Tribunal de Justiça, ao manter a prisão preventiva da paciente, ressaltou que "*a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a periculosidade da paciente, evidenciada pela possibilidade de reiteração delitiva, na medida em que possui outros registos criminais, já tendo sido, inclusive, condenada, o que demonstra risco ao meio social, recomendando a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública.*"

Se as circunstâncias concretas da prática do ilícito indicam, pelo *modus operandi*, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria, à luz do art. 312 do CPP (v.g. HC 105.585/SP, HC 112.763/MG e HC 112.364 AgR/DF, precedentes da minha lavra). Dentre eles, destaco o seguinte: *"Este Supremo Tribunal assentou que a periculosidade do agente evidenciada pelo modus operandi e o risco concreto de reiteração criminosa são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar.* (HC 110.313/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 13.02.2012).

Acentuo, por fim, que, dada a necessidade da constrição cautelar da paciente, carece de plausibilidade jurídica o pleito defensivo de substituição da prisão preventiva.

O perigo de dano gerado pelo estado de liberdade da acusada deve estar presente durante todo o período de segregação cautelar e, no caso, Juízo de primeiro grau bem acentuou que "*em sendo necessária a prisão no correr da instrução do feito, a prolação desta sentença condenatória apenas reforça os motivos ensejadores do afastamento da ré do convívio social, por garantia da ordem pública*", a significar, portanto, que não se pode falar em ausência de contemporaneidade, pois a ordem pública ainda precisa ser resguardada.

A contemporaneidade, como se sabe, diz respeito aos fatos motivadores da prisão preventiva e não ao momento da prática do fato criminoso, desse modo, "***Ante a permanência de risco à ordem pública, tem-se sinalizada a contemporaneidade da custódia***" (HC 183.167/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe 22.6.2020).

Destaco, quanto ao alegado excesso de prazo, em consulta ao sítio eletrônico disponibilizado pela Corte Estadual, verifico que, nos autos da ação penal de origem (Processo 1501161-79.2019.8.26.0559), já fora proferida sentença condenatória.

Ademais, o tema do excesso de prazo no processo criminal está usualmente associado ao período anterior à prolação da sentença, a qual, no caso, foi proferida em 19.8.2020, pela qual condenada a Paciente à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pelo delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/03), negado o direito de recorrer em liberdade.

Prolatada a sentença, a jurisprudência posiciona-se no sentido de que não há mais falar em excesso de prazo (HC 115.763/PR, acórdão de minha redação; HC 110.313/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia; HC 104.227/MS, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 97.548/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; HC 86.630/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Entre a prisão em flagrante (09.8.2019) e a sentença condenatória (19.8.2020), na qual mantida a prisão preventiva da Paciente, passaram-se 12 (doze) meses e 10 (dez) dias.

Portanto, não se identifica uma tramitação heterodoxa do feito imputável apenas ao aparelho judiciário, tampouco configurada *situação anômala que comprometa a efetividade do processo' ou 'desprezo estatal pela liberdade do cidadão'* (HC 142.177/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Ausente, pois, ilegalidade ou arbitrariedade no ato hostilizado passível de correção na presente via.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 183.377 **(532)**

ORIGEM	: 183377 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: PARAÍBA
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S)	: JOSE LUCAS AQUINO COSTA
IMPTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus. Roubo majorado. Dosimetria. Pena-base. Exasperação. Fundamentação concreta. Ausência de ilegalidade. *Bis in idem*. Inocorrência. Resultado dosimétrico proporcional. Inexistência de ilegalidade. Negativa de seguimento.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de José Lucas Aquino Costa, contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro Joel Ilan Paciornik, que negou provimento ao agravo regimental no REsp 1.773.607/PB.

O paciente foi condenado à pena de 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de roubo majorado (art. 157, §2º, incisos I, II e V, do Código Penal).

Extraio do ato dito coator:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PENA-BASE. ROUBO MAJORADO. ASSALTO A UMA AGÊNCIA DOS CORREIOS. VÍTIMA QUE PERMANECEU COM A ARMA APONTADA PARA A SUA CABEÇA DURANTE TODA A EMPREITADA CRIMINOSA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME MAIS GRAVOSAS DO QUE AS INERENTES AO TIPO PENAL. EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. NÃO VERIFICADO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. Verificando-se as circunstâncias em que ocorreram o delito foram mais gravosas do que as inerentes ao tipo penal em questão, causadoras de um malefício maior à vítima, que foi mantida com a arma apontada para a sua cabeça durante toda a ação delitiva, podem ser consideradas para aumentar a pena-base, nos termos da jurisprudência deste Sodalício, não havendo que se falar em bis in idem, ou em revisão da dosimetria por afronta ao art. 59 do Código Penal - CP. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido."

No presente *writ,* a Defesa argumenta, em síntese, valoração indevida das circunstâncias do crime na primeira fase da dosimetria, " *visto que o emprego de arma de fogo foi utilizado tanto na primeira, quanto na terceira fase da dosimetria, o que acarretou em inegável bis in idem*". Requer, no mérito, o redimensionamento da pena.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Cláudia Sampaio Marques, opina pelo não conhecimento do *writ* (*evento 6*).

É o relatório.

Decido.

Para refutar o *bis in idem,* o ato apontado como coator arrematou que *'na primeira fase, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal pela gravidade exacerbada da conduta e, na terceira fase, a reprimenda foi majorada pelo uso da arma de fogo'.*

Nessa esteira é o parecer ministerial: "(...) a *majoração da pena-base foi devidamente fundamentada na legislação de regência (art. 59 do CP) e nas especificidades do caso, em que o modus operandi revelou uma maior gravidade da conduta, merecedora de maior reprovabilidade em relação aos crimes da mesma espécie, haja vista que durante toda a empreitada criminosa o paciente manteve a vítima sob a mira de sua arma de fogo (voltada para a região legal da cabeça) até que lograsse êxito na abertura do cofre da agência alvo do roubo (EBCT da cidade de Itapororoca/PB). (...) Diferentemente, na terceira fase da dosimetria a pena foi agravada com base na presença de causa de aumento (emprego de arma de fogo), não havendo que se falar em bis in idem".*

Devidamente fundamentada a negativação das vetoriais e inexistido desproporcionalidade na exasperação realizada – elevação em 6 (seis) meses, considerando o intervalo de 06 anos entre as penas mínima (04 anos) e máxima (10 anos) abstratamente cominadas ao delito –, não há reparo a ser feito no resultado dosimétrico, segundo a jurisprudência desta Suprema Corte.

Tenho manifestado recorrentemente que a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores (por todos, HC 107.409/PE, 1.ª Turma do STF, de minha relatoria, Dje, 09.5.2012, AP 694, de minha relatoria, Dje 17.05.2017).

Na mesma linha: '*(...) a jurisprudência desta Suprema Corte não agasalha posicionamentos voltados a identificar relação matemática entre o número de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal e um percentual de aumento a ser aplicado sobre o mínimo da pena para cada uma delas, quando da fixação da pena base. Com efeito, uma única circunstância judicial negativa, desde que reveladora de alto grau de culpabilidade, é capaz de elevar a pena base acima do patamar que seria aplicável, num outro delito da mesma espécie, onde se constate a presença de duas ou até mais circunstâncias judiciais, mas reveladoras de um juízo de censurabilidade menos intenso'* (AP 971, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma).

Ainda, inviável a reavaliação de dados fáticos utilizados para a dosimetria da pena nas instâncias ordinárias. Esta Suprema Corte já assentou que "*[a] dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático probatório, não sendo possível, em habeas corpus, a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada*" (HC 148.643-AgR/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 06.4.2018); "*A dosimetria da pena, bem como os critérios subjetivos considerados pelos órgãos inferiores para a sua realização, não são passíveis de aferição na via estreita do habeas corpus, por demandar minucioso exame fático e probatório inerente a meio processual diverso*" (HC 130.886-AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 19.6.2017); "*Não se presta o habeas corpus para ponderar, em concreto, a suficiência das circunstâncias judiciais invocadas pelas instâncias antecedentes para a majoração da pena-base. Precedentes*" (RHC 132.361/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 22.4.2016).

Inexistente, pois, ilegalidade ou arbitrariedade no ato hostilizado passível de correção na presente via.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, e 192 do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 187.309 **(533)**

ORIGEM : 187309 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
PACTE.(S) : RENATO CLEITON GORGULHO DE FIGUEIREDO MIGUEL
IMPTE.(S) : JOSE PEDRO SAID JUNIOR (125337/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus* em que se pretende a concessão de liberdade provisória ao paciente.

Tal o contexto, **reconheço a perda superveniente do objeto do presente *habeas corpus***.

É que, em consulta ao Portal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, constata-se que o Juízo da 3ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosa da comarca de Campinas/SP, nos autos da Ação Penal nº 1501206-82.2020.8.26.0548, proferiu decisão no sentido da concessão de liberdade provisória ao ora paciente, com os seguintes fundamentos:

"*I. Busca **RENATO CLEITON GORGULHO DE FIGUEIREDO MIGUEL** sua liberdade provisória porque caracterizado o excesso de prazo (fls. 280/283), com parecer negativo do MP (fls. 289/290).*

*II. Preso o réu desde 02.V.20, daquela data a esta já transcorreram 88 dias, caracterizando o excesso de prazo e, não havendo horizonte factível para a plena retomada dos serviços presenciais no Poder Judiciário, sustados em razão da Pandemia do Covid-19, **impõe-se a concessão da liberdade provisória**, mediante o compromisso de comparecer a todos os atos processuais sob pena de revogação do benefício. III. Expeça-se alvará de soltura clausulado, colhendo-se o compromisso quando de seu cumprimento. (…).*" (**sem grifos no original**)

"*Em consulta ao endereço eletrônico no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, verifica-se que, em 18/08/2020, o 'writ' originário foi julgado, tendo sido parcialmente **concedida a ordem para 'manter em liberdade os pacientes Wagner Gomes de Franca e Thiago Tavares Pontes**, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão'.*" (**sem grifos no original**)

Em casos fronteiriços, esta Suprema Corte firmou orientação no sentido da **perda superveniente do objeto** do *writ* constitucional, com a consequente extinção do processo (**HC 192.940/GO**, Ministra Rosa Weber; **HC 117.747-AgR/SP**, Ministra Cármen Lúcia; **HC 84.077/BA**, Ministro Gilmar Mendes).

Em face do exposto, **julgo prejudicado** o presente *habeas corpus* e **torno sem efeito** a medida cautelar anteriormente deferida.

Comunique-se o Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Santa Rita/PB.

Intime-se. Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 25 de novembro de 2020.

Ministro **NUNES MARQUES**
Relator

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 189.879 **(534)**

ORIGEM : 189879 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
PACTE.(S) : EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOKOMIZO
IMPTE.(S) : LUCAS ANDREY BATTINI (82253/PR) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

D E C I S Ã O

A parte impetrante formula pedido de desistência deste *writ* constitucional.

Assim, na linha do entendimento desta Corte (**HC 189.869-AgR/PI**, Ministro Dias Toffoli; **HC 189.058-AgR/DF**, Ministro Gilmar Mendes; **HC 192.128/PR**, Ministro Marco Aurélio; **HC 194.014/DF**, Ministra Rosa Weber), **homologo o pedido de desistência** (**art. 21**, **VIII**, **RISTF**).

Intime-se. Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **NUNES MARQUES**
Relator

HABEAS CORPUS 190.548 **(535)**

ORIGEM : 190548 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : JOSÉ FERREIRA DE MORAIS
PACTE.(S) : JOSÉ SANTIAGO DE OLIVEIRA
PACTE.(S) : JOSÉ DUARTE SOBRINHO
PACTE.(S) : MANOEL HELENO BELO
PACTE.(S) : NELSON ALVES DOS SANTOS
PACTE.(S) : JORGE ANTUNES DE OLIVEIRA
PACTE.(S) : CIRSO VIEIRA
PACTE.(S) : HUGO VILANDE ROBERTO
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus. Execução penal. Estupro de vulnerável. Pedido de regime domiciliar de cumprimento da pena. Supressão de instância. Não se examinam as teses defensivas de *habeas corpus* dirigido a esta Suprema Corte quando o Tribunal Superior antecedente não se tenha manifestado sobre elas. Precedentes. Negativa de seguimento.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de José Ferreira de Morais, José Santiago de Oliveira, José Duarte Sobrinho, Manoel Heleno Belo, Nelson Alves dos Santos, Jorge Antunes de Oliveira, Cirso Vieira e Hugo Vilande Roberto, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, do Ministro

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

Nefi Cordeiro, que negou provimento ao agravo regimental no HC 585.802/SP (*evento 8*).

No curso da execução das penas dos pacientes, o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de prisão domiciliar.

Extraio do ato dito coator:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT ORIGINÁRIO INDEFERIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Inviável o conhecimento do habeas corpus, uma vez tratar-se de irresignação impetrada contra decisão monocrática de Desembargador do Tribunal de origem.

2. Agravo regimental improvido."

No presente *writ*, a Impetrante argumenta, em síntese, a possibilidade de cumprimento da pena em regime domiciliar. Aponta a pandemia da Covid-19, a Recomendação 62/2020 do CNJ e que os pacientes integram grupo de risco por serem idosos. Requer, em medida liminar e no mérito, *'a saída antecipada ou prisão domiciliar dos sentenciados'*.

Em 08.9.2020, solicitei informações ao Juízo do DEECRIM 10ª RAJ da Comarca de Sorocaba/SP.

É o relatório.

Decido.

O Superior Tribunal de justiça consignou que *"Como visto, o mandamus impetrado na origem foi indeferido, de forma monocrática, inexistindo, portanto, aresto proferido por órgão colegiado daquele Tribunal, configurando-se, assim, o não cabimento de habeas corpus nesta sede, porquanto seria necessária a interposição do recurso adequado para submissão do respectivo decisum ao colegiado competente do TJSP, de modo a exaurir aquela instância. Nesse sentido: (…) Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental. ".*

Observo, portanto, que a matéria trazida nestes autos não foi objeto de apreciação pela Corte Superior, a inviabilizar a análise do *writ* pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de indevida supressão de instância. Cito, nessa linha, precedentes: HC 134.957-AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 24.02.2017; RHC 136.311/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 21.02.2017; RHC 133.974/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 03.3.2017; e HC 136.452-ED/DF, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 10.02.2017.

Ademais, descabe a invocação da Recomendação 62 do CNJ para alcançar o benefício da prisão domiciliar. Não está comprovada a situação de vulnerabilidade concreta dos pacientes e inexistentes indicativos de negligência de medidas mitigadoras/preventivas quanto à disseminação do vírus por parte do estabelecimento prisional, conforme informações prestadas à esta corte pelo Juízo do DEECRIM 10ª RAJ da Comarca de Sorocaba/SP.

Em situações tais, a mencionada Recomendação não sinaliza para a imediata revogação ou substituição das prisões cautelares e das prisões-pena, apenas concita os magistrados a adotarem ações contra a disseminação da pandemia do novo Coronavírus, sem prescindir, contudo, da análise individualizada -, ou seja, em cima de casos concretos - sobre situações particularizadas de prisão provisória ou de execução penal (artigo 4º).

Nesse espectro, *'[a] crise sanitária decorrente do novo coronavírus é insuficiente a autorizar o recolhimento em domicílio' (HC 183.140/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, unânime, j. 15.6.2020); 'a referida Resolução não recomenda a automática conversão da prisão preventiva em domiciliar. Devem ser tidos em conta, entre outros fatores, a situação pessoal do preso, o crime de que é acusado, a situação do estabelecimento prisional etc.'* (Ext 1.270, Rel. Min. Roberto Barroso, decisão monocrática, DJe 29.5.2020).

Inexistente, pois, ilegalidade ou arbitrariedade no ato hostilizado passível de correção na presente via.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 190.744 **(536)**

ORIGEM	: 190744 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
PACTE.(S)	: GABRIEL GOMES BONIFACIO DE SA
IMPTE.(S)	: DIEGO MONTEIRO MIRANDA DOS SANTOS (439644/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATORA DO HC Nº 546.045 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão:

Vistos.

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Gabriel Gomes Bonifácio de Sá, apontando como autoridade coatora a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que concedeu parcialmente a ordem no HC nº 546.045/SP , Relatora a Ministra **Laurita Vaz**.

Os impetrantes sustentam, em suma, que o paciente faz jus à incidência da causa especial de redução da pena (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06) no grau máximo de 2/3, na medida em que ele é primário, de bons antecedentes, não se dedica às atividades criminosas e nem integra organização criminosa.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem "para que seja reconhecida e fixada em patamar máximo a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06." Em decorrência, pede, ainda, a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Examinados os autos, decido.

Consoante se infere dos autos, a impetração volta-se contra decisão singular proferida pela Ministra Laurita Vaz, no HC nº 546.045/SP.

Logo, incide, na espécie, o entendimento de que

"é inadmissível o habeas corpus que se volta contra decisão monocrática do Relator da causa no Superior Tribunal de Justiça não submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno, por falta de exaurimento da instância antecedente" (HC nº 101.407/PR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 19/3/14).

No mesmo sentido: HC nº 118.189/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 24/4/14; e RHC nº 111.395/DF, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 30/9/13, entre outros. Confira-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: HC nº 189.920/SP, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 24/8/20; HC 185.310/RJ, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 18/5/20; e HC nº 171.024/SP, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 10/6/19.

Ademais, a decisão impugnada não evidencia ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. Pelo contrário, encontra-se suficientemente motivada, restando justificado o convencimento formado, além representar fielmente a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que,

"para a aferição do percentual de redução da pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, que a natureza e a quantidade da droga apreendida sejam valoradas negativamente na terceira fase da dosimetria da pena, desde que não sejam consideradas cumulativamente na primeira fase (...)" (HC nº 125.991/MG, Segunda Turma, de **minha relatoria**, DJe de 28/4/15)

Perfilhando esse entendimento: HC nº 136.818/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, DJe de 13/12/16; RHC nº 137.384-AgR/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 23/11/16.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Solicitem-se informações à autoridade coatora.

Após, vista à PGR.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 191.832 **(537)**

ORIGEM	: 191832 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. NUNES MARQUES**
PACTE.(S)	: LEVI ANDRIANI FELÍCIO
IMPTE.(S)	: PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO (26544/DF, 48566A/GO, 327460/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça assim ementado:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM 'HABEAS CORPUS'. CRIME DE 'LAVAGEM' OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. VIA ESTREITA. NÃO CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO IMPROVIDO.*

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal orienta-se no sentido de que o trancamento da ação penal só é possível na via do habeas corpus, ou do seu recurso ordinário, quando restar demonstrado, de modo inequívoco e sem necessidade de dilação probatória, a inépcia da exordial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade. Precedentes.

2. Não há falar em ausência de justa causa para a persecução penal, pois os indícios de autoria e materialidade, como registrado pelo órgão de acusação, encontram-se devidamente comprovados, principalmente, pelos 'depoimentos e documentos acostados aos autos, e em especial pelas informações de fls. 261/282, que demonstram a existência dos crimes antecedentes, bem como pela decretação da quebra do sigilo fiscal dos principais envolvidos nas condutas de lavagem de dinheiro, uma vez que as informações colhidas perante a Receita Federal (fls. 339/346, 351/353, 356/357, 359/360 e 393/394) permitiram confirmar a inexistência de rendimentos lícitos que pudessem justificar a aquisição dos bens objeto da denúncia, os quais foram obtidos por meio da renda proporcionada pela atividade criminosa'.

3. Agravo regimental improvido."

(**RHC 129.879-AgRg/SP**, Ministro Nefi Cordeiro)

Em suas razões, a parte impetrante, em síntese, pretende o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

trancamento da ação penal a que responde o paciente, em decorrência de alegada ocorrência de inépcia da denúncia, atipicidade dos fatos e ausência de justa causa.

Tal o contexto e abstendo-me de qualquer pronunciamento acerca do mérito do pedido, **a mim me parecem ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada**.

Em casos fronteiriços, Ministros desta Suprema Corte têm indeferido medidas liminares requeridas em *habeas corpus* com fundamento **na carência de demonstração de probabilidade do direito invocado e de perigo da demora**. Ilustram essa orientação as seguintes decisões: **HC 190.587-MC/MG**, Ministro Celso de Mello; **HC 190.943-MC/PR**, Ministro Edson Fachin; **HC 191.847-MC/AC**, Ministra Cármen Lúcia.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de medida liminar**.

Vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **NUNES MARQUES**
Relator

HABEAS CORPUS 192.630 **(538)**

ORIGEM	: 192630 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
PACTE.(S)	: ADRIANO MARTINS SILVA
IMPTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO RHC Nº 131.254 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

Por intermédio da Petição/STF nº 100640 (eDoc. 5), a defesa requer a desistência do presente **writ**.

Assim sendo, nos termos do art. 21, inciso VIII, do RISTF, homologo o pedido de desistência e determino o seu arquivamento.

Publique-se. Após, arquivem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 193.298 **(539)**

ORIGEM	: 193298 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
PACTE.(S)	: FABIO CARLOS PEDROSA RAMOS
IMPTE.(S)	: LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA (194554/SP)
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão:

Vistos.

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Fabio Caros Pedrosa Ramos, apontando como autoridade coatora a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do HC nº 609.151 , Relator o Ministro **Ribeiro Dantas**.

O impetrante diz tratar-se de paciente condenado a 4 anos e 3 meses de reclusão, em regime fechado, ante a prática do crime de receptação qualificada.

Alega desproporcionalidade na fixação da pena base acima do mínimo legal e na imposição do regime fechado, afirmando-o fixado à míngua de fundamentação idônea, para tanto, aduz:

"a reprimenda ainda está muito elevada (1 ano e 3 meses acima do mínimo legal), de modo que o quantum da resposta estatal (acima de 4 anos de reclusão) e a manutenção do regime fechado praticamente obrigam a defesa do Paciente a bater às portas do Guardião da Constituição Federal – última instância do Judiciário pátrio – por meio do presente remédio heroico".

Em reforço, acrescenta:

"Com relação ao aspecto relativo aos 'maus antecedentes criminais', é preciso ressaltar que, apesar de realmente o Paciente à época ter respondido a Inquéritos Policiais e Ações Penais, fato é que ele não foi condenado por nenhum outro fato, ou seja, quando da prolação da sentença de primeiro grau, ele era primário! (tanto que a decisão condenatória não faz menção à eventual reincidência). ".

(…)

Mesmo que se admita a ocorrência de alguma circunstância judicial desfavorável ao Paciente, não há como aceitar a imposição de uma resposta penal tão desproporcional. Afinal, o patamar determinado (mais de 4 anos de reclusão) é o mesmo, por exemplo, da tentativa de homicídio simples.

(…)

Aponta violação das súmulas 444 do Superior Tribunal de Justiça, 718 e 719 do Supremo, afirmando cabível o regime semiaberto, levando-se em conta a pena aplicada:

"Em face de todo o , sem mais delongas e por tudo o quanto aduzido, aguarda-se seja conhecida e concedida a presente ordem de habeas corpus, para que seja alterado o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto, diante da falta de fundamentação idônea constante do v. acórdão impetrado, ou até mesmo para o regime aberto (caso haja o acolhimento da tese anterior, com a diminuição da pena a 4 anos reclusão) sendo que essa figura é muito mais condizente com as circunstâncias do caso concreto, como medida de JUSTIÇA!

Por fim, alega constrangimento ilegal decorrente da permanência do paciente em regime fechado desde 31 de julho do ano corrente.

Requer o deferimento de liminar para que o paciente aguarde, em liberdade, o julgamento desta impetração. No mérito, postula a diminuição da pena base e fixação do regime semiaberto ou aberto.

Examinados os autos, **decido**.

Transcrevo a ementa do julgado questionado:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. NULIDADE. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. TEMA NÃO APRECIADO PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE ACENTUADA. MAIOR GRAU DE CENSURA EVIDENCIADO. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. MODUS OPERANDI. MAUS ANTECEDENTES MANTIDOS. PERSONALIDADE DO AGENTE. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONDUTA SOCIAL. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. RÉU QUE PERMANECEU FORAGIDO POR 16 ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO DO FATO. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA. REGIME PRISIONAL FECHADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA ENTRE 4 E 8 ANOS DE RECLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 2º, 'B', C/C § 3º, DO CÓDIGO PENAL. REGIME JUSTIFICADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A alegação de nulidade da condenação em razão de suposta deficiência de defesa não foi objeto de cognição pela Corte de origem, o que obsta a sua apreciação por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 3. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, por exigirem revolvimento probatório. 4. Para fins de individualização da pena, a culpabilidade deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, a maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu, não se tratando de verificação da Documento: 1986887 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/10/2020 Página 1 de 6 Superior Tribunal de Justiça ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. In casu, o fato de ter sido apreendida grande quantidade de bens – 334 caixas de defensivos agrícolas, vários aparelhos de ginástica, diversos aparelhos de ar condicionado e demais bens e itens descritos a fls. 41/43 –, os quais foram localizados em um cômodo fechado por parede falsa, em um SPA em construção, o qual era gerenciado pelo paciente, e pertenciam a, ao menos, três empresas diferentes demonstra o dolo intenso e o maior grau de censura a ensejar resposta penal superior. 5. Não tendo sido trazida aos autos cópia da certidão de antecedentes do paciente, tampouco qualquer outro documento apto a comprovar que os maus antecedentes foram indevidamente valorados com base em processos em andamento, o que ofenderia o disposto na Súmula 444/STJ, a circunstância deve ser mantida como desfavorável. 6. Este Superior Tribunal de Justiça reconhece que a personalidade do agente somente pode ser valorada negativamente se constarem dos autos elementos concretos para sua efetiva e segura aferição pelo julgador, o que não se vislumbra na hipótese em apreço. 7. O fato de o paciente ter permanecido foragido, sendo preso somente no 31/7/2020, cerca de 16 anos depois da prática delitiva, não justifica o incremento da pena-base, uma vez que se refere a circunstância superveniente à conduta criminosa, sem relação com o delito cometido. 8. Estabelecida a pena-base acima do mínimo legal, por terem sido desfavoravelmente valoradas circunstâncias do art. 59 do Código Penal, é possível a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo quantum de reprimenda imposta ao réu, a teor do disposto no art. 33, § 3º, do CP. 9. Em pese tenha sido imposta reprimenda superior a 4 e inferior a 8 anos de reclusão, tratando-se de réu com circunstâncias judiciais desfavoráveis, não há falar em fixação do regime prisional semiaberto, por não restarem preenchidos os requisitos do art. 33, § 2º, "b", c/c § 3º, do Estatuto Repressor. 10. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício, a fim de reduzir a pena do paciente, fixando-a em 4 anos e 3 meses de reclusão, mais o pagamento de 12 dias-multa, mantido o regime prisional fechado".

O julgado proferido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

não evidencia ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. Com efeito, a decisão emanada daquela Corte encontra-se suficientemente motivada, restando justificado o convencimento formado.

A conclusão adotada pelo Superior mostra-se em consonância com a jurisprudência do Supremo. Nesse sentido,

"as circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, quando desfavoráveis, autorizam a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal, bem como fixação do regime prisional (...) mais gravoso" (HC nº 140.816/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 20/6/17).

Perfilhando esse entendimento:

"[H]avendo a indicação de circunstâncias judiciais desfavoráveis pelas instâncias ordinárias, não é o habeas corpus a via adequada para ponderar, em concreto, a suficiência delas para a majoração da pena-base" (HC nº 92.956/SP, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 25/4/08). No mesmo sentido o RHC nº 122.870/AL, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 24/11/16.

É certo, ademais, que

"[a] dosimetria da pena, bem como os critérios subjetivos considerados pelos órgãos inferiores para a sua realização, não são passíveis de aferição na via estreita do habeas corpus, por demandar minucioso exame fático e probatório inerente a meio processual diverso." (HC nº 155.000-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 12/6/18) Perfilhando esse entendimento: RHC nº 114.965, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 27/6/13; HC nº 116.531, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 11/6/13, e RHC nº 100.837.

Ademais, não discrepou da jurisprudência da Corte, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a presença de circunstância judicial desfavorável autoriza a imposição do regime inicial mais gravoso.

Cito precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS REPUTADAS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (HC nº 138.186-AgR/MS, Primeira Turma, Relator o Ministro **Edson Fachin**, DJe 6/3/17)

"Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Uso de documento falso. Condenação. Fixação de regime inicial fechado. 3. Agravo provido no STJ, para estabelecer o regime semiaberto para cumprimento inicial da pena privativa de liberdade. 4. Pedidos de concessão de regime aberto e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Impossibilidade. Valoração negativa das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP (maus antecedentes). 5. Ausência de constrangimento ilegal. Recurso ordinário a que se nega provimento." (RHC nº 131.736/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 16/9/16).

Ante o exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento** ao presente **habeas corpus**, ficando, por consequência, prejudicado o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 193.316 **(540)**

ORIGEM : 193316 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
PACTE.(S) : AMANDA COSTA DO NASCIMENTO
IMPTE.(S) : ELENILSON DOS SANTOS SOARES (20255/PB) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 612.417 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão:

Vistos.

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Amanda Costa do Nascimento, apontando como autoridade coatora o Ministro **Sebastião Reis Junior,** do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente a inicial do HC nº 612.417/PB.

Os impetrantes dizem ser o caso de mitigação do enunciado nº 691 da Súmula do Supremo.

Sustentam que a paciente faria jus à prisão domiciliar, na forma do art. 318-A, do Código de Processo Penal, uma vez que é mãe de duas crianças menores de 3(três) e 5(cinco) anos de idade, bem como estaria no sexto mês de gestação, sendo a única responsável pelos cuidados maternos.

Afirmam imprescindível a observância da Recomendação nº 62/2020 do CNJ, ante o quadro de pandemia, bem assim do decidido no HC coletivo nº 165.704, da relatoria do Ministro **Gilmar Mendes.**

Requerem, liminarmente, a concessão da ordem para que seja substituída a prisão preventiva por domiciliar com ou sem imposição de monitoramento eletrônico.

Examinados os autos, decido.

Não se trata, na espécie, de decisão indeferindo pretensão liminar, mas de decisão segundo a qual o eminente Ministro **Sebastião Reis Júnior** indeferiu de plano a inicial do HC nº 612.417/PB, uma vez que questionava decisão denegatória de habeas corpus do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Logo, a questão submetida à discussão do Superior Tribunal Justiça e reiterada neste habeas corpus não teria sido objeto de análise definitiva por parte daquele Tribunal de Justiça estadual. Portanto, sua apreciação, de forma originária, neste ensejo, configuraria inadmissível **dupla supressão** de instância.

Perfilhando esse entendimento, destaco os precedentes seguintes: HC nº 113.172/SP, Primeira Turma, de **minha relatoria**, DJe de 17/4/13; HC nº 118.836/PA-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 8/10/13; HC nº 116.857/ES-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, DJe de 21/5/13; HC nº 114.583/MS, Segunda Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso,** DJe de 27/8/12; HC nº 92.264/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Menezes Direito**, DJ de 14/12/07; e HC nº 90.654/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 25/5/07, entre outros.

Ademais, vale registrar que a impetração se volta contra decisão singular, fazendo incidir, na espécie, o entendimento de que,

"é inadmissível o habeas corpus que se volta contra decisão monocrática do Relator da causa no Superior Tribunal de Justiça não submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno, por falta de exaurimento da instância antecedente" (HC nº 101.407/PR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 19/3/14).

No mesmo sentido: HC nº 118.189/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 24/4/14; e RHC nº 111.395/DF, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 30/9/13, entre outros.

Tais circunstâncias, todavia, não impedem uma concessão da ordem de **habeas corpus ex officio**.

É que, no julgamento do HC nº 143.641/SP, a Segunda Turma, em 20/2/18, admitiu, historicamente, o primeiro **habeas corpus** coletivo para determinar a conversão da prisão preventiva em domiciliar de mulheres presas preventivamente, em todo o território nacional, que sejam gestantes ou mães de crianças de até 12 (doze) anos ou de pessoas com deficiência, sem prejuízo da aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

A partir do voto condutor do ilustre Relator, Ministro **Ricardo Lewandowski**, assentou o colegiado, entre outras diretrizes, que a conversão da prisão preventiva em domiciliar naquelas hipóteses não seria absoluta, podendo ser **mitigada** em casos de crimes praticados pelas mães mediante violência ou grave ameaça, contra os seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais serão devidamente fundamentadas pelo juízo que denegar o benefício.

Em 20 de outubro último, a Segunda Turma - ao apreciar nova impetração coletiva, a de nº 165.704/DF-, ratificou o entendimento anterior, no que diz respeito às condições para a concessão da ordem, ou seja, uma vez demonstrada a excepcionalidade, mediante decisão fundamentada, é possível negar a substituição da prisão preventiva por domiciliar.

Nesse sentido, o Juízo processante concluiu tratar-se de situação excepcional apta a inviabilizar a benesse, destacando o fato de a paciente ter se associado a menores de idade, bem como se utilizado uma residência como "ponto base" para a comercialização de drogas e crimes contra o patrimônio. Além disso, aludiu a existência de avós maternos, concluindo não ser a paciente a única responsável pelos cuidados das crianças.(e-doc 6 fl.4). Logo, mostrou-se fundamentada a negativa do pedido de prisão domiciliar.

Quanto ao alegado risco de contaminação da paciente pelo COVID19, verifico não ter o impetrante logrado êxito na demonstração de eventual inobservância à Recomendação nº 62 do CNJ pelas instâncias ordinárias.

Com essas considerações, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **nego seguimento** ao presente **habeas corpus**. **Concedo**, porém, **a ordem de ofício** para determinar ao juízo de origem que, a partir do entendimento fixado pela Segunda Turma, no HC nº 165.704/DF, analise a aplicação das medidas alternativas à prisão (CPP, art. 319).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 193.375 **(541)**

ORIGEM : 193375 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : MURILO DE CARVALHO NEVES
IMPTE.(S) : JOSE MUNIZ NETO (15991/MA) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 539.109 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por José Muniz Neto e outro, em favor de Murilo de Carvalho Neves, contra

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

decisão monocrática proferida por Ministro do STJ, nos autos do HC 593.109/MA.

Colho da decisão impugnada:

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de MURILO DE CARVALHO NEVES em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (Habeas Corpus n. 0803204- 68.2020.10.0000).

O paciente foi preso preventivamente pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, a Lei n. 11.343/2006.

Impetrado prévio writ, a ordem foi denegada.

Daí a presente impetração, em que a defesa alegou que o paciente sofria manifesto constrangimento ilegal dada a ausência dos requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente diante do encerramento da instrução criminal.

Além disso, afirmou que o paciente se enquadrava no chamado grupo de risco da Covid-19, tendo em vista ser diabético, possuir problemas renais e cardíacos, além de hipertensão, sendo adequada, a seu ver, a revogação da constrição antecipada ou sua substituição por outra medida diversa do cárcere, em especial a prisão domiciliar, tudo em consonância com a Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça.

Requereu, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas diversas da prisão." (eDOC 17)

No STJ, o *habeas corpus* foi julgado prejudicado.

Nesta Corte, a defesa reitera os pedidos formulados naquele Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, registro que o mérito da controvérsia não foi apreciado pelo **colegiado** do Superior Tribunal de Justiça, de modo que a apreciação por esta Corte resultaria em **supressão de instância**.

É que, ausente **pronunciamento colegiado** naquele Tribunal, não houve lá esgotamento da instância. Sem o esgotamento da instância, a análise por esta Corte resulta em sua supressão. Cito precedentes:

"Agravo regimental no *habeas corpus*. 2. ***Habeas corpus* que impugna decisão monocrática de mérito proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Supressão de instância. Ausência de pronunciamento colegiado.** Necessidade de interposição de agravo regimental. 3. Superação do óbice possível apenas nos casos de flagrante ilegalidade. Não ocorrência no caso concreto. 4. Agravo não provido". (AgR no HC 184.614, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 16.6.2020)

"Agravo regimental no *habeas corpus*. 2. ***Habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida por Ministro de Tribunal Superior. Supressão de instância. Não há manifesta ilegalidade no caso concreto a autorizar a concessão da ordem.** 3. Abrandamento de regime e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Impossibilidade. Reincidência inespecífica. Irrelevância ao caso concreto. 4. Fixação de regime mais gravoso e negativa de substituição da pena corporal devidamente fundamentadas. 5 Agravo improvido". (AgR no HC 180.489, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 14.4.2020)

É bem verdade que, em casos de manifesta e grave ilegalidade, tais entendimentos podem ser flexibilizados, inclusive por meio da concessão da ordem de ofício, o que **não é o caso dos autos**.

Observe-se o teor da sentença:

A culpabilidade do acusado é normal a espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites da responsabilidade criminal do condenado. **Há registro de maus antecedentes, conforme certidão de fls. 94/95, onde se vê que o réu possui condenação anterior por crime de tráfico de drogas, prolatada por este Juízo - Processo nº 57002014, mas que será valorado na segunda fase de dosimetria em observância ao princípio do non bis in idem.** Não existem elementos para valorar a conduta social. Quanto a personalidade não há elementos nos autos a valorar. Não se conhecem os motivos que levaram à prática criminosa, mas se vislumbra o desejo do lucro fácil, normal à espécie. **As circunstâncias do crime são desfavoráveis, em razão da grande quantidade de droga apreendida (475g de "crack") e o seu valor comercial.** As consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a valorar. Não há como valorar o comportamento da vítima, tendo em vista que é o próprio Estado.

[...]

Observo constar, às fls. 94/95, certidão que informa que o **réu ostenta contra si uma sentença penal condenatória definitiva, por crime da mesma natureza, prolatada por este Juízo - Processo nº 57002014, com trânsito em julgado em 20.07.2015, razão pela qual elevo as penas em 1/6,** passando a dosá-las em 6 anos, 9 meses e 20 dias e 680 dias-multa, em razão da reincidência, nos moldes do que dispõe o art. 61, I, do Código Penal, penas essas que torno definitivas, tendo em vista a inexistência de outras causas capazes de modificá-las.

Nego ao réu MURILO DE CARVALHO NEVES o direito de apelar em liberdade, por permanecerem presentes os requisitos da prisão preventiva, sobretudo, em razão da periculosidade in concreto, evidenciada pelas circunstâncias do crime, **a grande quantidade de droga apreendida em poder do réu, bem como pela reiteração criminosa, conforme certificado nos autos o acusado já possuía uma condenação anterior, sendo uma delas prolatada por este Juízo especial (Processo nº 57002017) pela mesma atividade criminosa, circunstâncias que demonstram ser o réu desprovido de temor e de apreço pela ordem jurídica e o risco que a sua liberdade acarreta para a sociedade**, razão pela qual, conforme parecer ministerial, indefiro pedido de revogação de prisão preventiva formulado em audiência e reiterado às fls. 231/240, e mantenho a prisão provisória do réu, para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 c/c o art. 313, inciso II, ambos do CPP. (eDOC 14)

Como se vê, o paciente é reincidente específico, a demonstrar risco concreto de reiteração delitiva.

Esta Corte tem considerado legítimos os decretos prisionais consubstanciados no *modus operandi* do delito e **na possibilidade concreta de reiteração delitiva**, de modo que não há constrangimento ilegal a autorizar a concessão da ordem. Precedentes: HC 141.170-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 175.086, de minha relatoria, DJe 10.9.2019)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao *habeas corpus*. (art. 21, § 1º, RISTF)

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 193.408 **(542)**

ORIGEM : 193408 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
PACTE.(S) : LUAN CARLOS DA SILVA PEREIRA
IMPTE.(S) : FELIPE QUEIROZ GOMES (392520/SP)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão:

Vistos.

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Luan Carlos da Silva Pereira, apontando como autoridade coatora a Ministra **Laurita Vaz**, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a liminar no HC nº 595.686/SP.

O impetrante sustenta ser o caso de mitigação do enunciado nº 691 da Súmula do Supremo.

Consta nos autos que a prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva, em razão da suposta prática do delito descrito no art. 33(tráfico de drogas) c/c art. 40, inc. VI(envolver adolescente), da Lei n.º 11.343/2006.(e-doc. 5)

A defesa diz encontrar-se o paciente submetido a constrangimento ilegal, na medida em que o ato por meio do qual determinada prisão preventiva seria desprovido de fundamentação idônea, pois lastreado na gravidade abstrata da infração, contrariando o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e o 312 do (CPP).

Realça a presença de circunstâncias judiciais favoráveis, primariedade, bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita e filho menor de 12 anos.

Assinala a viabilidade das medidas cautelares substitutiva à prisão ou a concessão da domiciliar, referindo-se ao risco de contaminação por COVID-19 no ambiente carcerário, consideradas a superlotação e a falta de assistência médica na unidade.

Diz imprescindível a observância das disposições da Recomendação nº 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça, da Convenção Americana de Direitos Humanos e da Lei de Execução Penal.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem para que a custódia cautelar do paciente seja revogada. Subsidiariamente, pugna pela aplicação das medidas substitutivas à prisão.

Examinados os autos, **decido**.

Pelo que se depreende dos autos, o Superior Tribunal de Justiça não examinou, **definitivamente**, as teses suscitadas na presente impetração, razão por que a sua apreciação, de forma originária, neste ensejo, configuraria inadmissível **supressão de instância**.

Não pode esta Suprema Corte, em exame ***per saltum***, apreciar questão **não analisada, em definitivo,** pelo Superior Tribunal de Justiça (HC nº 111.171/DF, Primeira Turma, de **minha relatoria**, DJe de 9/4/12).

Perfilhando esse entendimento: HC nº 113.172/SP, Primeira Turma, de **minha relatoria**, DJe de 17/4/13; HC nº 118.836/PA-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 8/10/13; HC nº 116.857/ES-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, DJe de 21/5/13; HC nº 114.583/MS, Segunda Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJe de 27/8/12; HC nº 92.264/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Menezes Direito**, DJ de 14/12/07; e HC nº 90.654/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 25/5/07, entre outros.

De rigor, portanto, a incidência do óbice da Súmula nº 691 deste Supremo Tribunal, segundo a qual "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de **habeas corpus** impetrado contra decisão do Relator que, em **habeas corpus** requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

Ademais, mostra-se prematura qualquer incursão no mérito do presente **writ**, tanto mais que o acórdão a ser proferido no julgamento do HC nº 595.686/SP substituirá o título judicial ora questionado.

Nesse sentido, confiram-se:

"(...)

1. A superveniência de julgamento do mérito do habeas corpus

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

impetrado em Tribunal a quo prejudica o writ submetido ao STF quando o objeto era o indeferimento da liminar (…). 3. Writ prejudicado, com revogação da liminar anteriormente deferida. (HC nº 118.927/SP, Primeira Turma, Relator para Acórdão o Ministro Edson Fachin , DJe de 14/9/16)

(...)

1. A superveniência de decisão colegiada de Tribunal Superior corresponde a novo ato a desafiar ação própria (HC 104.813, Rel.ª Min.ª Rosa Weber). Precedentes (…). 3. Habeas Corpus prejudicado, revogada a liminar." (HC nº 121.208/AL, Primeira Turma, Relator para Acórdão o Ministro **Roberto Barroso**, DJe de 12/6/15)

De qualquer modo, registro que o decreto prisional apresenta fundamentos aptos a justificar a constrição processual da liberdade do paciente, uma vez que calcado em elementos concretos, que denotam o suposto envolvimento do paciente com a mercancia ilegal de substâncias entorpecentes. **Vide**:

" O fato imputado ao autuado é concretamente grave, ante a apreensão de expressiva quantidade de entorpecente (**mais de 785 gramas**). De se destacar, ainda, que o crime envolveu adolescente de apenas 14 anos de idade. Nesse contexto, resta evidenciado que a liberação do custodiado colocaria em risco a ordem pública, uma vez que as circunstâncias da prisão indicam, em análise perfunctória, que ele tem envolvimento não tão superficial com o narcotráfico, o que torna elevado o risco de reiteração delitiva. Medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes e adequadas ao caso, pois em liberdade o autuado encontraria os mesmos estímulos que o levaram à prática delitiva. A pandemia de Covid-19 não justifica a substituição da prisão preventiva por domiciliar. É verdade que a superlotação e estrutura precária dos nossos estabelecimentos penais favorecem a contaminação pelo novo coronavírus. O autuado, no entanto, é jovem e, pelo que consta dos autos, não está acometido de doença grave que possa potencializar os efeitos de eventual infecção e contribuir para o desenvolvimento de um quadro de saúde mais severo. Ante o exposto, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal, converto em preventiva a prisão em flagrante de Luan Carlos da Silva Pereira. .

Vê-se ter sido apreendido com o paciente, acrescente-se, na companhia de adolescente menor de 14 anos, 116 papelotes de maconha, 35 trouxinhas de crack e 98 invólucros de cocaína, totalizando 785 gramas. Não surge ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão que determinou a custódia, porquanto evidenciada a prática da traficância a partir de elementos concretos.

Esse entendimento não fere a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para resguardar a ordem pública e constitui fundamento idôneo para a prisão preventiva (RHC nº 112.703/DF, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 4/9/12).

Perfilhando esse entendimento: HC nº 136.778/RO, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 7/11/16; HC nº 128.779/SP, Segunda Turma, de **minha relatoria**, DJe de 5/10/16.

Cumpre ressaltar que, consoante entendimento da Corte, "não há ilegalidade evidente ou teratologia (...) na decisão que impõe prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a especial gravidade da conduta" (HC nº 141.583/RN, Segunda Turma, Relator o Ministro **Edson Fachin**, DJe de 2/10/17).

No que diz respeito à viabilidade da prisão domiciliar com fundamento na existência de filho menor de 12 anos, vale dizer que a substituição da prisão preventiva por domiciliar na forma preconizada pelo inciso VI do art. 318 do Código de Processo Penal deverá também ser precedida do preenchimento de certas condições subjetivas para não se subverter a exegese dessa recente Lei nº 13.257/16, que visa tutelar os interesses e o bem estar do menor, também resguardados pela Estatuto da Criança e do Adolescente e pela própria Constituição Federal.

Nesse contexto, o fato de haver comprovação de que o paciente é pai de um menor de 12 (doze) anos não autorizaria, por si só, a concessão de prisão domiciliar na forma do inciso VI. É preciso que seja ele o único responsável por essa incumbência.

Quanto ao cabimento da medida em razão do risco de contaminação por coronavírus, não há dado revelador de que paciente pertença a grupo de risco ou esteja em situação de vulnerabilidade a viabilizar a substituição pretendida, bem como não logrou êxito em demonstrar tal quadro junto às instâncias ordinárias.

Com essas considerações, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **nego seguimento** ao presente **habeas corpus,** prejudicado, em consequência, o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 193.504 **(543)**

ORIGEM : 193504 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
PACTE.(S) : CARLOS EDUARDO CANDIDO DE SOUSA
IMPTE.(S) : JORGE LUIS ROSA DE MELO (324592/SP)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão:

Vistos.

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Carlos Eduardo Candido de Sousa, apontando como autoridade coatora a Quinta Turma, do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do HC nº 610.514/SP, Relator o Ministro **Joel Ilan Paciornik.**

O impetrante diz que o paciente foi preso em flagrante e convertida a prisão em preventiva, ante a suposta prática do crime descrito no artigo 33 (tráfico de drogas) c/c o 40, inciso V (interestadual), da Lei nº 11.343/2006.

Sustenta a ausência de fundamentação idônea do ato mediante o qual determinada a custódia, tendo-o como lastreado na gravidade abstrata da infração.

Alega violados os artigos 93, IX e 312 do Código de Processo Penal, afirmando viável a aplicação de medida cautelar substitutiva à prisão, nos termos do artigo 319 do citado diploma legal.

Reporta-se à Recomendação nº 62/2020, assinalando que o paciente integra grupo de risco, pois, consoante aduz, foi submetido a transplante de córnea e depende de acompanhamento médico.

Destaca as condições pessoais favoráveis, primariedade e bons antecedentes.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva. Subsidiariamente a aplicação das medidas versadas no artigo 319 do CPP ou o implemento de prisão domiciliar.

Examinados os autos, decido.

Transcrevo o teor da decisão ora questionada:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. QUANTIDADE E NATUREZA DE DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELA COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. RÉU NÃO INSERIDO NO GRUPO DE RISCO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. In casu, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciada pela quantidade e natureza da droga apreendida – 3.179,00g (mais de três quilos) de cocaína –, circunstância que demonstra risco ao meio social, justificando a segregação cautelar, "consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva" (AgRg no HC 550.382/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 13/3/2020). Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 5. O risco trazido pela propagação da doença não é fundamento hábil a autorizar a revogação automática de toda custódia cautelar, ou sua substituição por prisão domiciliar, sendo imprescindível, para tanto, conforme ressaltado pelo ilustre Min. Reynaldo Soares da Fonseca, a comprovação dos seguintes requisitos: "a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis do COVID-19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, causa mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida" (AgRg no HC 561.993/PE, QUINTA TURMA, DJe 4/5/2020). Na hipótese dos autos, o paciente não comprovou que está inserido no grupo de risco ou que necessite atualmente de assistência à saúde não oferecida pela penitenciária, não se encontrando, portanto, nas hipóteses previstas pela Recomendação do CNJ. Além do mais, o Tribunal a quo ressaltou que a Secretaria de Administração Penitenciária tem adotado as medidas necessárias para evitar a propagação da pandemia nas unidades prisionais do Estado de São Paulo. 6. Habeas corpus não conhecido.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

O acórdão proferido pela Quinta Turma não evidencia flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. Pelo contrário, a decisão proferida por aquele Superior Tribunal mostra-se devidamente fundamentada, estando justificado o convencimento formado.

Ademais, consta nos autos ter sido encontrado no veículo conduzido pelo paciente, durante abordagem policial, **3,179 gramas(mais de 3 quilos) de cocaína**, distribuídos em 3 tijolos, a indicar a vinculação com o comércio ilegal e o risco à ordem pública. Essa foi a conclusão a que chegou o Juízo da execução e as instâncias subsequentes.

Registro, ainda, consoante entendimento da Corte, que "a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem de prisão preventiva" (HC nº 129.626/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Roberto Barroso**, DJe de 8/5/17). No mesmo sentido: HC nº 120.292/PR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 13/5/14; HC nº 118.228/MT, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 19/11/13; HC nº 118.892/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, DJe de 12/11/13.

Lado outro, anoto que a existência de condições subjetivas favoráveis ao paciente, tais como primariedade, residência fixa, ocupação lícita e família constituída, não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso. Nesse sentido: HC nº 126.051/MG, Segunda Turma, de **minha relatoria**, DJe de 29/5/15; HC nº 90.330/PR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJ de 27/6/08; HC nº 93.901/RS, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 27/6/08; HC nº 92.204/PR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Menezes Direito**, DJ de 19/12/07.

Por fim, cumpre registrar, no tocante ao alegado risco de contaminação da paciente pela COVID-19, que a defesa não logrou êxito em demonstrar que as instâncias antecedentes tenham descumprido a Recomendação nº 62 do CNJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **nego seguimento** ao presente **habeas corp**us, ficando, por consequência, prejudicado o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 193.812 **(544)**

ORIGEM : 193812 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : SAVIO SANTOS CARDOSO
IMPTE.(S) : GUILHERME ANDRE DE CASTRO FRANCISCO (390592/SP)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

PENA-BASE – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS.

PENA – CAUSA DE DIMINUIÇÃO – ATIVIDADES CRIMINOSAS – DEDICAÇÃO – ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006.

PENA – CUMPRIMENTO – REGIME – ARTIGO 33, PARÁGRAFOS 2º E 3º, DO CÓDIGO PENAL.

***HABEAS CORPUS* – LIMINAR – INDEFERIMENTO.**

1. O assessor Rafael Ferreira de Souza prestou as seguintes informações:

O Juízo da Terceira Vara da Comarca de Salto/SP, no processo nº 1500288-83.2018.8.26.0569, condenou o paciente a 5 anos de reclusão, no regime fechado, e 500 dias-multa, ante o crime do artigo 33 (tráfico de drogas) da Lei nº 11.343/2006. Impôs a pena-base em 5 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, considerado o piso de 5 e o teto de 15 anos, reportando-se à quantidade e natureza dos entorpecentes encontrados – 244 porções de cocaína (327,92 gramas) e 1 porção de *crack* (38 gramas). Observou a atenuante da menoridade relativa. Deixou de levar em conta a causa de diminuição do § 4º do artigo 33, mencionando a quantidade de droga apreendida, assentando revelada a dedicação a atividades criminosas. Absolveu-o do crime de associação para o tráfico.

A Décima Primeira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça desproveu apelações da defesa e do Ministério Público.

No Superior Tribunal de Justiça, o Relator inadmitiu o *habeas corpus* nº 592.516/SP. A Quinta Turma não conheceu do agravo.

O impetrante sustenta desproporcional a pena-base fixada. Diz não expressiva a quantidade de entorpecente encontrado. Sublinha ocorrida sobreposição, afirmando valorada a quantidade de droga na primeira e terceira fases da dosimetria. Realça atendidos os requisitos necessários à observância da causa de diminuição. Frisa as condições pessoais – primariedade, bons antecedentes e ocupação lícita. Assinala que, reduzida a pena, é adequado regime menos gravoso. Evoca os verbetes nº 718 e nº 719 da Súmula do Supremo.

Requer, no campo precário e efêmero, a colocação em regime mais brando. No mérito, busca a readequação da pena-base, a observância da causa de diminuição no patamar máximo, a imposição do regime aberto e, por conseguinte, a substituição por restritiva de direitos.

2. No tocante ao patamar da pena-base, a consideração das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal envolve, de regra, o justo ou injusto, não encerrando ilegalidade.

A teor do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, é adequada a redução da pena, na fração de 1/6 a 2/3, quando o agente é primário, possui bons antecedentes, não se dedica a atividades ilícitas nem participa de grupo criminoso. O Juízo assentou a dedicação a atividades ilícitas, ante a quantidade de droga apreendida – 44 porções de cocaína (327,92 gramas) e 1 porção de *crack* (38 gramas). Atendeu-se ao figurino legal.

Em relação à alegada dupla tomada, observada a quantidade de entorpecente na primeira e terceira fases da dosimetria, inexiste sobreposição. Para o tipo, são previstas penas mínima e máxima. A definição da adequada ocorre considerados os contornos da prática criminosa.

O regime de cumprimento de pena é norteado ante o patamar da condenação e as circunstâncias judiciais. Ante a pena imposta – 5 anos de reclusão – e a pena-base acima do mínimo legal, valorada negativamente circunstância judicial, mostrou-se viável o fechado.

3. Indefiro a liminar.

4. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 25 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 193.992 **(545)**

ORIGEM : 193992 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : JOSE ROBERTO MERINO GARCIA
IMPTE.(S) : ALESSANDRO DE OLIVEIRA POLIZEL (350354/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Trata-se de *habeas corpus* com pedido de medida liminar, impetrado por Alessandro de Oliveira Polizel e outros, em favor de José Roberto Merino Garcia, contra decisão proferida pela Ministra Laurita Vaz do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que indeferiu liminarmente o HC 621.940/SP.

Consta dos autos que o paciente, vereador na cidade de Birigui, foi preso preventivamente pela suposta prática do delito descrito no art. 2º, § 4º, II, da Lei nº 12.850/13.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no TJSP postulando, em suma, a revogação da constrição cautelar.

O pedido liminar foi indeferido, pendente o julgamento do mérito (eDOC 5).

Daí a impetração de novo *writ* no STJ, o qual foi indeferido liminarmente por óbice da Súmula 691/STF.

Nesta Corte, o impetrante sustenta inidônea a fundamentação da constrição cautelar do paciente, porquanto lastreada na gravidade abstrata do delito, além de ausentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP.

O presente *mandamus* veio a mim distribuído por prevenção à RCL 43.856/SP (eDOC 8).

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de *habeas corpus* no qual a defesa insurge-se contra decisão monocrática proferida pelo Ministra Laurita Vaz do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que indeferiu liminarmente o HC 621.940/SP.

Segundo jurisprudência consolidada deste Tribunal, não tendo sido a questão de mérito objeto de exame definitivo pelo STJ, ou inexistindo prévia manifestação das demais instâncias inferiores, a apreciação do pedido da defesa implica supressão de instância, o que não é admitido. Nesse sentido: HC 103.282/PA, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 28.8.2013; HC 114.867/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.8.2013; HC 127.975-AgR/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 3.8.2015 e HC 131.320-AgR/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 10.2.2016.

Além disso, cumpre destacar a ausência de interposição de agravo regimental contra a decisão do STJ. Aliás, no que se refere ao tema, tenho-me posicionado na 2ª Turma, juntamente com Sua Excelência o Ministro Celso de Mello, no sentido da possibilidade de conhecimento do *habeas corpus* em casos idênticos.

Ocorre que a Segunda Turma já se manifestou no sentido de não conhecer dos *writs* (HC 119.115/MG, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 13.2.2014 e HC 114.087/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 2.10.2014), com fundamento na carência de exaurimento da jurisdição e por inobservância ao princípio da colegialidade, previsto no art. 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal.

No mesmo sentido, já havia se firmado o entendimento da Primeira Turma desta Corte. A esse propósito, cito: RHC 111.935/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 30.9.2013; RHC 108.877/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 19.10.2011 e RHC 111.639/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 30.3.2012.

Evidentemente, em obediência ao princípio da proteção judicial efetiva (CF, art. 5º, XXXV), a aplicação dos entendimentos jurisprudenciais trazidos à baila pode ser afastada no caso de configuração de patente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

constrangimento ilegal ou abuso de poder, **o que não verifico no presente caso.**

Presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, a prisão preventiva deve indicar, de forma expressa, os seguintes fundamentos para sua decretação, nos termos do artigo 312 do CPP: I) garantia da ordem pública; II) garantia da ordem econômica; III) garantia da aplicação da lei penal; e IV) conveniência da instrução criminal.

Na linha da jurisprudência deste Tribunal, porém, não basta a mera explicitação textual dos requisitos previstos, sendo necessário que a alegação abstrata ceda à demonstração concreta e firme de que tais condições se realizam na espécie. Dessarte, a tarefa de interpretação constitucional para análise de excepcional situação jurídica de constrição da liberdade exige que a alusão a esses aspectos esteja lastreada em elementos concretos, devidamente explicitados.

Consta do decreto preventivo:

"Quanto aos pedidos de prisão preventiva formulados pela Autoridade Policial e pelo Ministério Público, entendo, no caso vertente, evidente a presença dos requisitos e fundamentos da custódia cautelar.

Há prova da materialidade de crimes considerados graves por nossa legislação, quer pelas provas documentais, apontamentos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Relatórios de Inteligência do COAF, provas testemunhais, e resultados dos cumprimentos de mandados de busca e apreensão.

De outra parte, há fortes indícios de que os indiciados mencionados integram organização criminosa especializada na prática de desvios de verbas públicas destinadas à saúde e lavagem de dinheiro, havendo indícios ainda de que isso já vinha ocorrendo há certo tempo e que atuavam, em tese, em divisão de tarefas, tanto que parte da organização está sendo presa preventivamente em outros processos que também correm em outras comarcas.

Com efeito, em março de 2019, foi distribuído inquérito policial perante esta 1ª Vara da Comarca de Birigui, englobando a denominada OPERAÇÃO RAIO-X, sendo que, ao longo da investigação, a Autoridade Policial e o Ministério Público afirmam que se apurou que o grupo de pessoas envolvidas se utilizavam das organizações sociais sem fins lucrativos Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Birigui e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, para firmarem contratos de gestão na área de saúde com o Poder Público, receber o repasse de verbas públicas e, por meio de contratos supervalorizados ou simulados, desviarem esses recursos para os integrantes do grupo.

Consta dos autos que, para o desvio de verbas públicas, o grupo organizou uma divisão de tarefas entre diversos núcleos dessa associação, os quais foram denominados e alocados pela Autoridade Policial como Núcleo Político, Núcleo Empresarial, Núcleo Jurídico, Núcleo Chefia, Núcleo Administrativo e Núcleo Lavagem de Dinheiro.

O modus operandis seria:

O chamado Núcleo Político, integrado por agentes públicos, políticos ou por pessoas com influência sobre aquelas, era o responsável por viabilizar o contrato de gestão entre o Poder Público e as duas organizações sociais interferindo em procedimentos licitatórios e, depois da contratação, atuando para que a necessária fiscalização do contrato de gestão não impedisse o desvio de verbas públicas.

Uma vez firmado o contrato de gestão com o Poder Público, era necessário operacionalizar-se o desvio do dinheiro público em direção aos beneficiários particulares.

Para tanto, arregimentaram-se pessoas de confiança que firmariam contratos de fornecimento de produtos ou serviços com as organizações sociais e receberiam para tanto, por produtos ou serviços não entregues ou superfaturados. Os integrantes deste setor foram agrupados pela Autoridade Policial como sendo o Núcleo Empresarial.

Consoante a Autoridade Policial narrou, para que esse desvio de recursos públicos não fosse notado pelas agências de controle, além do auxílio do Núcleo Político, havia também a assessoria do chamado Núcleo Jurídico que conferia ares de legalidade a todos os atos praticados. Suspeita-se que tais pessoas seriam responsáveis por viabilizar juridicamente a contratação da organização social com produção encomendada de leis, decretos e, depois, confeccionar minutas de contratos com prestadores de serviços ou fornecedores, além de auxiliar na contabilidade das organizações sociais sob o aspecto jurídico, mascarando o desvio de verbas aos olhos dos órgãos de fiscalização.

Ademais, consta que, após as organizações sociais receberem o repasse de verbas públicas e realizarem os pagamentos dos serviços e produtos não prestados, não entregues ou superfaturados aos fornecedores e prestadores de serviço, era preciso que o dinheiro retornasse do Núcleo Empresarial para que o grupo se beneficiasse com o desvio.

Nesse sentido, para que tal desiderato ocorresse, criou-se o denominado Núcleo Chefia. Eram os encarregados de recolher o dinheiro com os prestadores de serviço e fornecedores, fazer as destinações e realizar pagamentos particulares utilizando contas de laranjas, além de colaborarem para a ocultação de tais valores.

Para que esse fluxo de dinheiro oriundo das organizações sociais e retornando para a posse dos beneficiários não fosse descontrolado e também para que a contabilidade das organizações sociais não se tornasse deficitária perante os órgãos de fiscalização, a Autoridade Policial aponta a existência do denominado Núcleo Administrativo a quem incumbia gerenciar o fluxo de receitas e despesas tanto das organizações sociais como dos valores repassados pelos fornecedores e prestadores, equilibrando a prestação de contas perante os órgãos de fiscalização quando necessário.

Por fim, para que os beneficiários pudessem usufruir licitamente do dinheiro desviado, parecem ter implementado um esquema de branqueamento do dinheiro, cujos integrantes foram catalogados pela Autoridade Policial no Núcleo Lavagem.

Segundo a Autoridade Policial, entre os anos de 2018 a 2020, o grupo utilizou as organizações sociais para firmarem contratos nas Cidades de Barueri/SP, Penápolis/SP, Birigui/SP, Guapiara/SP, Lençóis Paulista/SP, Ribeirão Pires/SP, Araçatuba/SP, Mandaqui/SP, Guarulhos/SP, Patos/PB, Araucária/PR, Vargem Grande Paulista/SP, Capanema/PA, Agudos/SP, Santos/SP, Carapicuíba/SP, Sorocaba/SP e Belém/PA, recebendo naquele período um repasse de verbas públicas próximo a R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), estimando-se que em torno de R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) foram desviados da saúde pública.

Em razão disso, diversas outras ordens judiciais de prisão, busca e apreensão e bloqueios de bens foram deflagrados simultaneamente nas respectivas comarcas onde as organizações sociais mantinham contratos e foram objeto de investigações semelhantes a esta.

A operação 'RAIO-X' foi e está sendo objeto de notícias jornalísticas e televisivas desde 29/09/2020, data da deflagração, inclusive com reportagem completa exigida no programa Fantástico, da Rede Globo, na noite de 04/10/2020.

Como já apontado, a investigação descortinou um esquema de desvio de dinheiro público extremamente orquestrado e sofisticado por meio de contratos de gestão não apenas nos municípios de Birigui, mas em diversos municípios do Estado de São Paulo e também em outros estados da Federação, por meio do qual a Orcrim desviou milhões de reais de verbas públicas destinadas à saúde.

Apontou-se a existência de uma organização criminosa especializada no desvio de verbas públicas destinadas à saúde por meio de um esquema fraudulento baseado na celebração de contratos de gestão entre as OSS por ele geridas e o Poder Público e, num momento seguinte, através do superfaturamento nos contratos celebrados entre as OSS e as empresas 'prestadoras de serviços'.

Revelou-se uma estrutura extremamente ordenada, organizada sob um regime hierárquico, com nítida divisão de tarefas e com claro planejamento empresarial e objetivo de lucro, constatando-se, ainda, o uso de meios tecnológicos avançados visando dificultar a investigação criminal, além do recrutamento de pessoas e divisão funcional de atividades; conexão estrutural e funcional com o poder público e com o poder político; divisão territorial das atividades; alto poder de intimidação; alta capacitação para a fraude, principalmente em licitações e via de regra por meio de corrupção e pagamento de propinas a agentes públicos, bem como uma evidente conexão local, regional e nacional com outras organizações, já que a organização, ao que consta da investigação, fixou raízes não apenas na região, mas também em outros municípios do estado e também em outros estados da federação.

A investigação deixou claro o alto potencial de interferência política dos investigados em ambas as comarcas onde os dois processos tramitam.

Tanto é assim que, durante a investigação, segundo apontado nos autos, integrantes da organização efetuaram ligação na Delegacia Seccional de Polícia de Araçatuba, com a finalidade de ameaçar de morte o delegado que preside a investigação.

Não bastasse a gravidade do fato acima relatado, a organização criminosa, segundo as investigações, ainda praticou condutas mais graves, pois enviou carta intimidando e ofendendo um juiz de direito em outra comarca, mas em razão da presente operação. Ademais, segundo as investigações, houve interceptação apontando que integrantes da organização criminosa arquitetavam plano de criar um perfil falso no Facebook para espalharem notícias falsas do juiz daquela comarca.

Consta também da investigação, como se verá logo abaixo, que um dos integrantes da organização criminosa pertence à facção criminosa 'PCC' (Primeiro Comando da Capital), tendo sido contratado para prestar serviços de segurança à organização e a seus integrantes.

Também há indícios de que alguns semoventes apreendidos em propriedade rural adquirida pela organização poderão ser dilapidados, se os denunciados supracitados forem soltos, o que aponta mais um fundamento para a decretação da prisão preventiva.

Não bastasse isso, segundo consta dos autos, a organização criminosa tem alto poder de intimidação, alta capacitação para a fraude em licitações, corrupção e pagamento de propinas a agentes públicos. **Os limites territoriais da organização, a capacidade organizacional e de articulação de seus integrantes junto aos demais poderes, notadamente o legislativo e o executivo, bem como a reiteração e a habitualidade criminosa voltada a dilapidar os cofres públicos, autorizam a decretação da prisão preventiva, para garantia da ordem pública, a fim de que se cessem os desvios de dinheiro público.**

Lembre-se, neste ponto, que os desvios de dinheiro público, segundo consta dos autos, intensificaram-se durante a pandemia do coronavírus, razão pela qual, se permanecerem em liberdade, há indícios de que continuarão a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

cometer crimes contra a administração.

Ainda segundo as investigações, há real perigo de fuga por parte dos integrantes da organização criminosa, bem como desaparecimento dos bens, lembrando que foram apreendidas várias aeronaves que, segundo consta, foram adquiridas pela organização com o dinheiro público desviado, as quais eram usadas para o transporte de valores milionários em espécies e para a fuga de integrantes, em caso de operações policiais.

[...]

JOSÉ ROBERTO MERINO GARCIA, segundo a denúncia, é vereador na cidade de Birigui, e sua esposa trabalha em uma empresa que fornece gesso para os contratos de gestão que envolve a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui, que seria controlada ocultamente pelo líder da associação.

Em um dos episódios, José Roberto foi flagrado conversando com outro membro da organização criminosa e com ele se encontrando, ocasião em que recebeu dessa pessoa dinheiro desviado dos cofres públicos e destinados à saúde, em troca de, segundo a acusação, exercer, na condição de vereador, influência política junto ao meio político e também em votações da Câmara Municipal de Birigui em projetos de interesse da organização.

Segundo apurado, José Roberto foi um dos vereadores que votou a favor do projeto de lei que autorizou a contratação direta, pela Prefeitura de Birigui, da OSS Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Birigui, para administrar o PS Municipal, e, por isso, recebia valores e usava veículos da organização social para fins particulares.

De outra parte, há notícia nos autos de que José Roberto foi interceptado em conversa com outro membro da organização, na qual promete a este intervir em seu favor junto ao líder da organização. " (RCL 43856, eDOC 24, grifei)

Dos excertos colecionados, depreende-se que a prisão preventiva fora decretada na espécie para garantia da ordem pública, cuidando-se da coibição da reiteração delitiva, dando-se conta do pertencimento do paciente ao Núcleo Político da OCRIM caracterizada pela distintiva sofisticação de seu *modus operandi*, bem como: i) pelo uso de meios tecnológicos avançados para dificultar a investigação criminal; ii) por seu alto poder de intimidação; iii) pela alta capacitação para a fraude, principalmente em licitações; iv) por uma evidente conexão local, regional e nacional com outras organizações; e v) pelo alto potencial de interferência política de seus integrantes, registrando-se inclusive, ameaças ao delegado que preside a investigação.

Não bastasse, anota-se risco concreto de fuga por parte do paciente e dos demais integrantes da organização, bem como de desaparecimento dos bens, tendo em vista que foram apreendidas várias aeronaves que, segundo consta, eram usadas para o transporte de valores milionários em espécies e para a fuga de integrantes, em caso de operações policiais.

Nessa toada, reputo evidente que o decreto preventivo não incorre em fundamentação genérica que se baseia tão somente na gravidade abstrata do delito.

Do contrário, **a fundamentação impugnada mostra-se hígida, verificando-se que a fixação da medida excepcional encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos colhidos dos próprios autos, harmonizando-se a constrição da liberdade do paciente com a jurisprudência do STF.**

Aliás, destaco precedentes desta Corte no sentido de ser idônea a prisão decretada para resguardo da ordem pública considerada a gravidade concreta do crime (HC 119.715/TO, rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 29.5.2014; HC 127.488/SP, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 1º.7.2015; e HC 127.043/MG, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 7.5.2015).

Ademais, esta Corte tem considerado legítimos os decretos prisionais consubstanciados no *modus operandi* do delito e na possibilidade concreta de reiteração delitiva, de modo que não há constrangimento ilegal a autorizar a concessão da ordem. Precedentes: HC 141.170-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 175.086, de minha relatoria, DJe 10.9.2019).

Não bastasse, menciono que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não afastam a possibilidade da prisão preventiva (cf.: RHC 124.486/DF, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; HC 126.051/MG, rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 29.5.2015; e HC 124.535/SP, rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 19.12.2014).

Não vislumbro, portanto, a ocorrência de ilegalidade patente ou de constrangimento ilegal a ser reparada na via estreita do *habeas corpus*.

Ante todo o exposto, **nego seguimento** ao *habeas corpus* (art. 21, § 1º, RISTF).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 194.059 **(546)**

ORIGEM : 194059 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
PACTE.(S) : WEVERTON LOURENÇO DIAS
IMPTE.(S) : WEVERTON LOURENÇO DIAS
COATOR(A/S)(ES) : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, em que se aponta como coator o Supremo Tribunal Federal, embora não se indique qualquer ato coator atribuível a esta Suprema Corte ou a outro órgão do Poder Judiciário.

Tal o contexto, **reputo inadmissível o presente *habeas corpus***, eis que a ausência de indicação do ato coator resulta na impossibilidade de se verificar, no caso, a existência da competência originária do Supremo Tribunal Federal prevista no art. 102, I, "***i***", da Constituição da República.

Em face do exposto, **não conheço deste *habeas corpus***.

Intime-se a Defensoria Pública da União para, se entender cabível, prestar assistência judiciária ao paciente/impetrante.

Intime-se. Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 23 de novembro de 2020.

Ministro **NUNES MARQUES**
Relator

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 194.062 **(547)**

ORIGEM : 194062 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
PACTE.(S) : JÚLIO DE JESUS OLIVEIRA
IMPTE.(S) : JÚLIO DE JESUS OLIVEIRA
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, em que se aponta como coator o Supremo Tribunal Federal, embora não se indique qualquer ato coator atribuível a esta Suprema Corte ou a outro órgão do Poder Judiciário.

Tal o contexto, **reputo inadmissível o presente *habeas corpus***, eis que a ausência de indicação do ato coator resulta na impossibilidade de se verificar, no caso, a existência da competência originária do Supremo Tribunal Federal prevista no art. 102, I, i, da Constituição da República.

Em face do exposto, **não conheço deste *habeas corpus***.

Intime-se a Defensoria Pública da União para, se entender cabível, prestar assistência judiciária ao paciente/impetrante.

Intime-se. Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 23 de novembro de 2020.

Ministro **NUNES MARQUES**
Relator

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 194.098 **(548)**

ORIGEM : 194098 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
PACTE.(S) : EDILANIA SANTOS DA SILVA
IMPTE.(S) : THIAGO DA CRUZ SILVA (34556/BA)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça assim ementado:

"*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU O 'HABEAS CORPUS'. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - In casu, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a justificar a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos em poder da agravante (mais de 5 kg (cinco quilogramas) de maconha e mais de 500g (quinhentas gramas) de cocaína), circunstâncias aptas a demonstrar a necessidade da manutenção de sua prisão cautelar.

Agravo regimental desprovido "

(**HC 601.891-AgRg/BA**, Ministro Felix Fischer)

Em suas razões, a parte impetrante pretende, em síntese, a concessão do direito de recorrer em liberdade à paciente.

Tal o contexto e abstendo-me de qualquer pronunciamento acerca do mérito do pedido, **a mim me parecem ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada**.

Em casos fronteiriços, Ministros desta Suprema Corte têm indeferido medidas liminares requeridas em *habeas corpus* com fundamento **na carência de demonstração da probabilidade do direito invocado e do**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

perigo da demora. Ilustram essa orientação as seguintes decisões: **HC 190.587-MC/MG**, Ministro Celso de Mello; **HC 190.943-MC/PR**, Ministro Edson Fachin; **HC 191.847-MC/AC**, Ministra Cármen Lúcia.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de medida liminar**.

Vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2020.

Ministro **NUNES MARQUES**
Relator

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 194.144 **(549)**

ORIGEM : 194144 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
PACTE.(S) : JEFFERSON CAMILO BRITO DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : LILIAN MOTA DA SILVA (275890/SP)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, em que se aponta como coator o Superior Tribunal de Justiça, embora não se indique qualquer ato judicial atribuível àquela Corte Superior.

Tal o contexto, **reputo inadmissível o presente *habeas corpus***, porquanto a ausência de indicação do ato coator resulta na impossibilidade de aferir-se, no caso, a competência originária do Supremo Tribunal Federal prevista no art. 102, I, "***i***", da Constituição da República.

Ademais, a impetrante **não instruiu adequadamente** os presentes autos, **pois não juntou** os documentos necessários à análise da existência do constrangimento ilegal por ela apontado, em especial o inteiro teor do ato judicial que teria sido proferido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em casos fronteiriços, esta Suprema Corte tem reiteradamente decidido no sentido de que "*constitui ônus do impetrante instruir adequadamente o 'writ' com os documentos necessários ao exame da pretensão posta em juízo*" (**HC 95.434/SP**, Ministro Ricardo Lewandowski).

Esse mesmo entendimento também foi observado nos seguintes julgados: **HC 71.254/RJ**, Ministro Sydney Sanches; **HC 132.103-AgR/SP**, Ministra Cármen Lúcia; **HC 161.106/SP**, Ministro Dias Toffoli.

Em face do exposto, **não conheço deste *habeas corpus*** (**art. 21, § 1º, do RISTF**).

Intime-se. Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 20 de novembro de 2020.

Ministro **NUNES MARQUES**
Relator

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 194.146 **(550)**

ORIGEM : 194146 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
PACTE.(S) : CARLOS ALEXANDRE BORGES
IMPTE.(S) : ROSIMEIRE DA SILVA MEIRA (26835/SC)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, confirmado em sede de embargos de declaração, está assim ementado:

"*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO.*

I - A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial impõe o não conhecimento do agravo em recurso especial.

II - 'In casu', a parte agravante deixou de infirmar, de maneira adequada e suficiente, as razões apresentadas pelo eg. Tribunal de origem para negar trânsito ao recurso especial com relação à incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

Agravo regimental desprovido."

(**AREsp 1.701.589-AgRg/SC**, Ministro Felix Fischer)

Em suas razões, a parte impetrante pretende, em síntese, a absolvição do paciente, em decorrência da suposta ausência de prova suficiente para a condenação.

Tal o contexto, **reputo inadmissível o presente *habeas corpus***.

Esta Suprema Corte **consolidou sua jurisprudência** no sentido de não se conhecer de *habeas corpus,* quando as razões apresentadas pela parte impetrante não houverem sido apreciadas pelo Tribunal apontado como coator, por caracterizar-se inadmissível **supressão de instância, conforme firme entendimento deste Supremo Tribunal Federal** (**HC 192.077-AgR,** Ministra Cármen Lúcia**; HC 157.575-AgR,** Ministro Dias Toffoli; **HC 164.611-AgR,** Ministro Edson Fachin; **HC 190.387/RN,** Ministro Gilmar Mendes; **HC 189.201-AgR/SC,** Ministro Luiz Fux; **HC 190.319-AgR/RJ**, Ministro Ricardo Lewandowski; **HC 188.702- -AgR/SE**, Ministro Roberto Barroso).

Ademais, ainda que fosse possível superar esse obstáculo processual, **não assistiria razão** ao impetrante.

É que, para o acolhimento da tese defensiva - absolvição por alegada ausência de provas -, seria **indispensável** o **reexame de todo conjunto fático-probatório** que levaram à condenação do ora paciente, fato esse inviável na **via estreita** do *habeas corpus*, que **não admite dilação probatória**, nos termos da jurisprudência pacífica desta **Suprema** Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. Inviável o exame das teses defensivas não analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. 2. **Para concluir em sentido diverso quanto à tese de absolvição do crime de associação para o tráfico de drogas, imprescindível o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita. Precedentes.** 3. Agravo regimental conhecido e não provido.

(**HC 157.952-AgR/SP**, Ministra Rosa Weber – sem grifos no original)

Em face do exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus.*

Intime-se. Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 18 de novembro de 2020.

Ministro **NUNES MARQUES**
Relator

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 194.159 **(551)**

ORIGEM : 194159 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
PACTE.(S) : EDNILSON DA SILVA SANTANA
IMPTE.(S) : JOSE EDUARDO DE ANDRADE DUTRA (15211/PE) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 599.561 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão monocrática de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Tal o contexto, **reputo inadmissível o presente *habeas corpus***.

Esta Suprema Corte **consolidou sua jurisprudência** no sentido de não se conhecer de *habeas corpus,* quando impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior, em razão de caracterizar-se inadmissível **supressão de instância**. Ilustram essa orientação os seguintes acórdãos: **HC 158.755-AgR/SP**, Ministro Dias Toffoli; **HC 162.214-AgR/SP**, Ministro Ricardo Lewandowski; **HC 176.297-AgR/PR**, Ministro Edson Fachin; **HC 181.999/SP**, Ministro Alexandre de Moraes; **HC 184.614-AgR/SP**, Ministro Gilmar Mendes; **RHC 114.737/RN**, Ministra Cármen Lúcia.

No caso em espécie, **não vislumbro a presença de ilegalidade** evidente apta a autorizar a superação desse consagrado entendimento jurisprudencial.

Para além disso, **melhor sorte não merecem os impetrantes** no que se refere à aplicação **art. 316**, **parágrafo único**, **do Código de Processo Penal**.

É que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão (**SL 1.395/SP**, Ministro Presidente), firmou entendimento no sentido de que **a inobservância da reavaliação no prazo de 90 dias**, previsto no artigo 316, parágrafo único, do CPP, com a redação dada pela Lei 13.964/2019, **não resulta na revogação automática da prisão preventiva.**

Assim, **caberá ao juízo competente**, analisando o caso concreto, **reavaliar** a legalidade e a atualidade dos fundamentos da prisão preventiva decretada.

Em face do exposto, **não conheço deste *habeas corpus***.

Intime-se. Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 19 de novembro de 2020.

Ministro **NUNES MARQUES**
Relator

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 194.161 **(552)**

ORIGEM : 194161 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
PACTE.(S) : MARCOS ANTONIO MENDES
IMPTE.(S) : SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO (153724/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 622.103 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão monocrática que, proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indeferiu pleito cautelar requerido em favor do paciente.

Tal o contexto, **reputo inadmissível o presente *habeas corpus***, nos termos da conhecida dicção do Enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

"*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do Relator que, em 'habeas corpus' requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*"

Esta Suprema Corte **consolidou sua jurisprudência** no sentido de não se conhecer de *habeas corpus,* quando impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior, em razão de caracterizar-se

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

inadmissível **supressão de instância**. Ilustram essa orientação os seguintes acórdãos: **HC 154.958-AgR/SP**, Ministro Gilmar Mendes; **HC 160.358-AgR/PR**, Ministro Dias Toffoli; **HC 186.240-AgR/PR**, Ministra Rosa Weber; **HC 187.298-AgR/MG**, Ministra Cármen Lúcia; **HC 190.780-AgR/GO**, Ministro Edson Fachin.

No caso em espécie, **não vislumbro a presença de ilegalidade** evidente apta a autorizar a superação desse consagrado entendimento jurisprudencial.

Em face do exposto, **não conheço deste *habeas corpus***.

Intime-se. Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 19 de novembro de 2020.

Ministro **NUNES MARQUES**
Relator

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 194.185 **(553)**

ORIGEM : 194185 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
PACTE.(S) : ANDRE RICARDO FORTES PACHECO
IMPTE.(S) : MARCELO DE VARGAS SCHERER (96494/RS) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RHC N° 137.001 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão monocrática que, proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indeferiu pleito cautelar requerido em favor do paciente.

Tal o contexto, **reputo inadmissível o presente *habeas corpus***, nos termos da conhecida dicção do Enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

"*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do Relator que, em 'habeas corpus' requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*"

Esta Suprema Corte **consolidou sua jurisprudência** no sentido de não se conhecer de *habeas corpus,* quando impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior, em razão de caracterizar-se inadmissível **supressão de instância**. Ilustram essa orientação os seguintes acórdãos: **HC 154.958-AgR/SP**, Ministro Gilmar Mendes; **HC 160.358-AgR/PR**, Ministro Dias Toffoli; **HC 186.240-AgR/PR**, Ministra Rosa Weber; **HC 187.298-AgR/MG**, Ministra Cármen Lúcia; **HC 190.780-AgR/GO**, Ministro Edson Fachin.

No caso em espécie, **não vislumbro a presença de ilegalidade** evidente apta a autorizar a superação desse consagrado entendimento jurisprudencial.

Para além disso, melhor sorte não merece o impetrante no que toca à pretendida substituição da prisão preventiva imposta ao paciente por medidas cautelares diversas da prisão ou por prisão domiciliar, com a alegação de haver risco de infecção pelo novo coronavírus no sistema prisional.

Em decorrência da circunstância de pandemia provocada pelo novo coronavírus (COVID-19), o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 62/2020 com o objetivo de reduzir os riscos de disseminação do vírus à população privada de liberdade.

Tal o contexto, verifico que a decisão ora impugnada, ao avaliar a pretensão da paciente com fundamento na Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, ressaltou "*(...) não ter a defesa apresentado qualquer evidência no sentido de que o réu se enquadra no grupo de risco para a contaminação pela Covid-19 ou de que no local em que se encontra recolhido não receberia assistência de saúde, caso necessário*".

No caso em espécie, **não vislumbro demonstradas** pela parte impetrante a existência de diagnóstico suspeito ou confirmado de infecção do paciente pelo novo coronavírus ou a impossibilidade de atendimento médico na respectiva unidade prisional aptas a merecerem o alcance da Recomendação n° 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Nesse mesmo sentido se encontra consolidado o entendimento jurisprudencial desta Suprema Corte, conforme ilustram, em casos fronteiriços, os seguintes acórdãos: **HC 188.716-AgR/SP**, Ministro Celso de Mello; **HC 189.421-ED/SP**, Ministro Alexandre de Moraes; **HC 189.752/SP**, Ministro Marco Aurélio, **HC 191.080-AgR/SP**, Ministra Cármen Lúcia.

Em face do exposto, **não conheço deste *habeas corpus***.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2020.

Ministro **NUNES MARQUES**
Relator

HABEAS CORPUS 194.192 **(554)**

ORIGEM : 194192 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
PACTE.(S) : WEBER DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : WEBER DE OLIVEIRA
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus* em que se aponta como coator o Tribunal Superior Eleitoral, embora não se indique qualquer ato coator atribuível àquela Corte Superior.

Tal o contexto, **reputo inadmissível o presente *habeas corpus***, eis que a ausência de indicação do ato coator resulta na impossibilidade de se verificar, no caso, a existência da competência originária do Supremo Tribunal Federal prevista no art. 102, I, i, da Constituição da República.

Para além disso, melhor sorte não merece o impetrante, eis que se insurge exclusivamente contra a obrigatoriedade de voto, mas não aponta qualquer cerceamento ou ameaça à liberdade de locomoção física do paciente.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal **consolidou sua jurisprudência** no sentido de não se conhecer de *habeas corpus,* quando ausente indicação de fato concreto com potencial de restringir a liberdade de locomoção física do paciente, **conforme firme entendimento deste Supremo Tribunal Federal**: **HC 113.592/SP**, Ministra Cármen Lúcia; **HC 117.296-AgR/DF**, Ministro Gilmar Mendes; **HC 151.036-AgR/SP**, Ministro Ricardo Lewandowski; **HC 183.018/DF**, Ministro Presidente; **HC 184.731-AgR/DF**, Ministro Celso de Mello.

Em face do exposto, **não conheço deste *habeas corpus***.

Intime-se. Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 20 de novembro de 2020.

Ministro **NUNES MARQUES**
Relator

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 194.200 **(555)**

ORIGEM : 194200 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
PACTE.(S) : KITANY KIMBERLY SOUZA SANTOS
IMPTE.(S) : MAURICIO LOPES DAS NEVES (420303/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 608.611 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão monocrática de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Tal o contexto, **reputo inadmissível o presente *habeas corpus***.

Esta Suprema Corte **consolidou sua jurisprudência** no sentido de não se conhecer de *habeas corpus,* quando impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior, em razão de caracterizar-se inadmissível **supressão de instância**. Ilustram essa orientação os seguintes acórdãos: **HC 158.755-AgR/SP**, Ministro Dias Toffoli; **HC 162.214-AgR/SP**, Ministro Ricardo Lewandowski; **HC 176.297-AgR/PR**, Ministro Edson Fachin; **HC 181.999/SP**, Ministro Alexandre de Moraes; **HC 184.614-AgR/SP**, Ministro Gilmar Mendes; **RHC 114.737/RN**, Ministra Cármen Lúcia.

No caso em espécie, **não vislumbro a presença de ilegalidade** evidente apta a autorizar a superação desse consagrado entendimento jurisprudencial.

Para além disso, melhor sorte não merece o impetrante no que toca à pretendida substituição da prisão preventiva imposta à paciente por medidas cautelares diversas da prisão ou por prisão domiciliar, com a alegação de possuir filhos menores de 12 anos.

O Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido da possibilidade de se conceder liberdade provisória ou prisão domiciliar às presas provisórias que estiverem gestantes ou forem mães ou responsáveis por crianças ou pessoas portadores de necessidades especiais, "*excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício*" (**HC 143.641**, Ministro Ricardo Lewandowski)**.**

No presente caso, a decisão ora impugnada ressaltou estar demonstrada nos autos a excepcionalidade apta a afastar a concessão da prisão domiciliar. Transcrevo a seguir, trecho de referida decisão:

"Por sua vez, não obstante o disposto no art. 318 do Código de Processo Penal e a decisão do Supremo Tribunal Federal no HC coletivo n. 143.641/SP, a paciente não apresentou provas do grau de dependência entre ela e os filhos. Também houve apreensão de grande quantidade de entorpecentes, o que, por evidenciar a dedicação a atividades delituosas voltadas ao tráfico, justifica a negativa da pretensão de substituição da prisão preventiva por domiciliar."

Em casos similares, esta Excelsa Corte tem validado a não concessão do benefício previsto nos arts. 318 e 318-A do CPP, desde que fundamentada a excepcionalidade. Ilustram esse entendimento os seguintes acórdãos: **HC 166.884-AgR/SP,** Ministro Roberto Barroso; **HC 183.614/SP**, Ministro Marco Aurélio; **HC 190.798-AgR/RJ**, Ministra Cármen Lúcia; **HC 191.956-AgR/SP**, Ministro Edson Fachin.

Em face do exposto, **não conheço deste *habeas corpus*.**

Intime-se. Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 19 de novembro de 2020.

Ministro **NUNES MARQUES**
Relator

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 194.215 **(556)**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

ORIGEM : 194215 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
PACTE.(S) : PALOMA CRISTINA SOARES
IMPTE.(S) : EDSON VIEIRA DA SILVA JUNIOR (42381/GO)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 624.483 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão monocrática que, proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indeferiu pleito cautelar requerido em favor da paciente.

Tal o contexto, **reputo inadmissível o presente *habeas corpus***, nos termos da conhecida dicção do Enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

"*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do Relator que, em 'habeas corpus' requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*"

Esta Suprema Corte **consolidou sua jurisprudência** no sentido de não se conhecer de *habeas corpus,* quando impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior, em razão de caracterizar-se inadmissível **supressão de instância**. Ilustram essa orientação os seguintes acórdãos: **HC 154.958-AgR/SP**, Ministro Gilmar Mendes; **HC 160.358-AgR/PR**, Ministro Dias Toffoli; **HC 186.240-AgR/PR**, Ministra Rosa Weber; **HC 187.298-AgR/MG**, Ministra Cármen Lúcia; **HC 190.780-AgR/GO**, Ministro Edson Fachin.

No caso em espécie, **não vislumbro a presença de ilegalidade** evidente apta a autorizar a superação desse consagrado entendimento jurisprudencial.

Para além disso, melhor sorte não merece o impetrante no que toca à pretendida substituição da prisão preventiva imposta à paciente por medidas cautelares diversas da prisão ou por prisão domiciliar, com a alegação de integrar grupo de risco à infecção pelo novo coronavírus.

Em decorrência da circunstância de pandemia provocada pelo novo coronavírus (COVID-19), o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 62/2020 com o objetivo de reduzir os riscos de disseminação do vírus à população privada de liberdade.

Tal o contexto, verifico que a decisão ora impugnada, ao avaliar a pretensão da paciente com fundamento na Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, ressaltou que "*(...) não há comprovação de que a paciente esteja em estado de saúde debilitado, sendo possível, se for o caso, receber tratamento médico adequado no estabelecimento em que se encontra recolhida*".

No caso em espécie, **não vislumbro demonstradas** pela parte impetrante a existência de diagnóstico suspeito ou confirmado de infecção da paciente pelo novo coronavírus ou a impossibilidade de atendimento médico na respectiva unidade prisional aptas a merecerem o alcance da Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Nesse mesmo sentido se encontra consolidado o entendimento jurisprudencial desta Suprema Corte, conforme ilustram, em casos fronteiriços, os seguintes acórdãos: **HC 188.716-AgR/SP**, Ministro Celso de Mello; **HC 189.421-ED/SP**, Ministro Alexandre de Moraes; **HC 189.752/SP**, Ministro Marco Aurélio, **HC 191.080-AgR/SP**, Ministra Cármen Lúcia.

Em face do exposto, **não conheço deste *habeas corpus***.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2020.

Ministro **NUNES MARQUES**
Relator

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 194.218 (557)

ORIGEM : 194218 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : ALEX SANDER GUEDES RAMIRO
IMPTE.(S) : RONALDO SILVA DA ROCHA (119941/RS)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

PENA-BASE – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS.
***HABEAS CORPUS* – LIMINAR – INDEFERIMENTO.**

1. O assessor William Akerman Gomes assim retratou o *habeas corpus:*

Ante pronunciamento condenatório do Conselho de Sentença, o Juízo da Primeira Vara Criminal da Comarca de Gravataí/RS, no processo nº 0069652-54.2010.8.21.0015, impôs ao paciente pena de 63 anos de reclusão, no regime fechado, pelos crimes do artigo 121, § 2º, incisos I e IV (homicídio qualificado por motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima), por quatro vezes, sendo três na forma do 14, inciso II (tentativa), do Código Penal, e 2 anos e 11 meses de detenção, no regime semiaberto, e 30 dias-multa, considerados os crimes dos artigos 307 (falsa identidade) e 329 (resistência) do Código Penal e 306 (conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool) da Lei nº 9.503/1997.

A Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça proveu parcialmente apelação da defesa, redimensionando a pena de reclusão para 37 anos e 6 meses. Reduziu as penas-base dos homicídios, de 21 anos para 15, tendo em vista o piso de 12 e o teto de 30 anos, afastando a valoração negativa dos antecedentes, personalidade e conduta social. Manteve a óptica no tocante aos contornos e consequências da prática criminosa. Concluiu adequadas as penas relativa aos demais crimes.

No Superior Tribunal de Justiça, o Relator inadmitiu o *habeas corpus* nº 613.948/RS. A Quinta Turma desproveu agravo.

O impetrante sustenta a insubsistência dos fundamentos mediante os quais fixadas as penas-base acima do mínimo legal. Diz veiculados dados inerentes ao tipo. Frisa desproporcional o aumento realizado. Aponta transgressão ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Busca, no campo precário e efêmero, a redução das penas-base. No mérito, pretende a confirmação da providência.

2. O Tribunal manteve a óptica quanto à valoração negativa dos contornos e consequências dos crimes, no que o paciente efetuou disparos contra pessoas desconhecidas, atingindo-as e causando a morte de jovem de 18 anos. A fundamentação é válida, observado o artigo 59 do Código Penal. A dosimetria resolve-se, de regra, no campo do justo ou injusto.

Quanto à alegação de haverem sido levados em conta elementares do crime, para o tipo são previstas penas mínima e máxima, e a definição da adequada ocorre a partir dos contornos da prática criminosa.

3. Indefiro a liminar.

4. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 25 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 194.219 (558)

ORIGEM : 194219 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : CAIKE RIBEIRO MARTINIANO
IMPTE.(S) : PABLO VINICIUS RODRIGUES RIBEIRO (30388/ES)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 624.499 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

PRISÃO PREVENTIVA – FUNDAMENTOS – SUBSISTÊNCIA.
***HABEAS CORPUS* – LIMINAR –INDEFERIMENTO.**

1. O assessor Edvaldo Ramos Nobre Filho prestou as seguintes informações:

O Juízo da Vara Plantão da Comarca de Viana/ES converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente, ocorrida em 31 de agosto de 2020, ante os crimes dos artigos 171, § 4º (estelionato contra idoso), e 288 (associação criminosa) do Código Penal. Ressaltou a participação em grupo criminoso especializado em aplicar o denominado "golpe do *motoboy*". Realçou surpreendido no momento em que recolhia cartão de crédito, após ligação, à vítima, informando, falsamente, a clonagem. Destacou a apreensão de 46 máquinas de cartão.

O da Primeira Vara Criminal da Comarca de Cariacica/ES, em 18 de setembro de 2020, recebeu a denúncia – processo-crime nº 0007862-89.2020.8.08.0012. Em 6 de outubro último, considerada manifestação do Ministério Público no sentido da manutenção da custódia, assentou persistirem os motivos que a ensejaram.

No Superior Tribunal de Justiça, o Relator inadmitiu o *habeas corpus* nº 624.499/ES.

O impetrante sustenta configurado constrangimento ilegal, ante a conversão, de ofício, da prisão em flagrante em preventiva. Afirma inobservados o artigo 311 do Código de Processo Penal e o sistema acusatório. Argui insubsistente a fundamentação do ato que implicou a custódia, dizendo-a abstrata. Sublinha as condições pessoais – primariedade, bons antecedentes e residência fixa.

Requer, no campo precário e efêmero, o afastamento e, sucessivamente, a observância de cautelar diversa, sem especificá-la. No mérito, busca a confirmação da providência.

2. No tocante à ilegalidade decorrente da conversão, de ofício, do flagrante em prisão preventiva, a Lei nº 13.964/2019, considerado o sistema acusatório, alterou a redação dos artigos 282, parágrafos 2º e 4º, e 311 do Código de Processo Penal, afastando a possibilidade de o Juiz, ausente manifestação do Ministério Público representação da autoridade policial, determinar a custódia preventiva durante a fase pré-processual ou no curso do processo-crime:

Art. 282. [...]

§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.

[...]

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termo do parágrafo único do art. 312 deste Código.

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Embora o artigo 310, inciso II, a versar a possibilidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva quando presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, não tenha previsto como inadequada a atuação de ofício do Juiz, a interpretação sistemática dos dispositivos revela a imprescindibilidade requerimento do Órgão acusador ou de representação da autoridade policial.

A decisão por meio da qual mantida, em 6 de outubro de 2020, a custódia fez-se precedida de manifestação do Ministério Público, ficando suplantado o vício decorrente da conversão, de ofício, do flagrante em preventiva. Hoje o título da custódia é esse último ato.

A prisão em flagrante, considerada a prática do crime de estelionato contra idoso, a integração a grupo voltado a aplicar o denominado "golpe do *motoboy*" e a apreensão de 46 máquinas de cartão de crédito indicam em jogo a preservação da ordem pública. Sem prejuízo do princípio constitucional da não culpabilidade, a custódia mostrou-se viável, ante a periculosidade, ao menos sinalizada. A inversão da ordem do processo-crime – no que direciona a apurar para, selada a culpa, em verdadeira execução da pena, prender – foi justificada, atendendo-se ao figurino legal.

3. Indefiro a liminar.

4.Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 25 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 194.237 **(559)**

ORIGEM : 194237 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
PACTE.(S) : JOAO PAULO FERRANTI
PACTE.(S) : RICHARD GABRIEL NUNES
IMPTE.(S) : MATHEUS EDUARDO RICORDI SANTAROSA (400993/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 620.060 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Ministro do Superior Tribunal de Justiça que **não conheceu** de *habeas corpus* lá ajuizado em favor dos pacientes.

Tal o contexto, **reputo inadmissível o presente *habeas corpus***.

Esta Suprema Corte **consolidou sua jurisprudência** no sentido de não se conhecer de *habeas corpus*, quando impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior, em razão de caracterizar-se inadmissível **supressão de instância**. Ilustram essa orientação os seguintes acórdãos: **HC 158.755-AgR/SP**, Ministro Dias Toffoli; **HC 162.214-AgR/SP**, Ministro Ricardo Lewandowski; **HC 176.297-AgR/PR**, Ministro Edson Fachin; **HC 181.999/SP**, Ministro Alexandre de Moraes; **HC 184.614-AgR/SP**, Ministro Gilmar Mendes; **RHC 114.737/RN**, Ministra Cármen Lúcia.

No caso em espécie, **não vislumbro** a presença de **ilegalidade** evidente apta a autorizar a superação desse consagrado entendimento jurisprudencial.

Ademais, mesmo que fosse possível superar tal óbice, ainda assim **não assistiria razão** aos impetrantes.

Com efeito, ao destacar a expressiva quantidade de drogas apreendida ("*mais de 1 kg de maconha*", no caso), a decisão que decretou a prisão preventiva dos ora pacientes deixou evidenciada a **gravidade concreta** da conduta alegadamente por eles praticada.

O Supremo Tribunal Federal, em precedentes de ambas as Turmas, tem reconhecido a idoneidade da segregação cautelar fundada na **garantia da ordem pública**, quando demonstrada a periculosidade social do agente supostamente envolvido no tráfico de **grande quantidade de drogas** e, ainda, houver **risco de reiteração delitiva** (**HC 104.934/MT**, Relator para o acórdão Ministro Luiz Fux; **HC 112.090/RJ**, Relatora para o acórdão Ministra Rosa Weber; **HC 134.307-AgR/SP**, Ministro Dias Toffoli; **HC 138.213/MG**, Ministro Ricardo Lewandowski; **HC 158.276/RJ**, Ministro Marco Aurélio; **HC 177.678-AgR/MG**, Ministro Alexandre de Moraes):

"*AGRAVO REGIMENTAL NO '**HABEAS CORPUS**'. CONSTITUCIONAL. **TRÁFICO** E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. **PRISÃO PREVENTIVA**. **IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:** IMPOSSIBILIDADE. **GRANDE QUANTIDADE DE DROGA**. **GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA**. **RISCO DE REITERAÇÃO** DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA **DENEGAR** A ORDEM DE 'HABEAS CORPUS'.*"

(**HC 169.761-AgR/MS**, Relatora para o acórdão Ministra Cármen Lúcia – sem grifos no original)

Em face do exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus.*

Intime-se. Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 20 de novembro de 2020.

Ministro **NUNES MARQUES**

Relator

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 194.241 **(560)**

ORIGEM : 194241 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
PACTE.(S) : D.A.S.
IMPTE.(S) : JOAO THEOPHILO NETO (27430/CE)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RHC Nº 137.070 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão monocrática de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Tal o contexto, **reputo inadmissível o presente *habeas corpus***.

Esta Suprema Corte **consolidou sua jurisprudência** no sentido de não se conhecer de *habeas corpus*, quando impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior, em razão de caracterizar- -se inadmissível **supressão de instância**. Ilustram essa orientação os seguintes acórdãos: **HC 158.755-AgR/SP**, Ministro Dias Toffoli; **HC 162.214-AgR/SP**, Ministro Ricardo Lewandowski; **HC 176.297-AgR/PR**, Ministro Edson Fachin; **HC 181.999/SP**, Ministro Alexandre de Moraes; **HC 184.614-AgR/SP**, Ministro Gilmar Mendes; **RHC 114.737/RN**, Ministra Cármen Lúcia.

No caso em espécie, **não vislumbro a presença de ilegalidade** evidente apta a autorizar a superação desse consagrado entendimento jurisprudencial.

Ademais, ainda que fosse possível superar esse obstáculo processual, **não assistiria razão** ao impetrante.

É que esta Suprema Corte **consolidou sua jurisprudência** no sentido de não se conhecer de *habeas corpus,* quando as razões apresentadas pela parte impetrante *(excesso de prazo na formação da culpa, no caso)* não houverem sido apreciadas pelo Tribunal apontado como coator, por caracterizar-se inadmissível **supressão de instância, conforme firme entendimento deste Supremo Tribunal Federal (HC 192.077-AgR/SP**, Ministra Cármen Lúcia; **HC 157.575-AgR/SP**, Ministro Dias Toffoli; **HC 164.611-AgR/ES**, Ministro Edson Fachin; **HC 190.387/RN**, Ministro Gilmar Mendes; **HC 189.201-AgR/SC**, Ministro Luiz Fux; **HC 190.319- -AgR/RJ**, Ministro Ricardo Lewandowski; **HC 188.702-AgR/SE**, Ministro Roberto Barroso).

Em face do exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus.*

Intime-se. Publique-se. Arquive-se

Brasília, 20 de novembro de 2020.

Ministro **NUNES MARQUES**

Relator

HABEAS CORPUS 194.250 **(561)**

ORIGEM : 194250 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : ANTONIO CARLOS ALVES BARBOSA FILHO
IMPTE.(S) : ANDRE EDUARDO HEINIG (28532/SC)
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 620.441 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por André Eduardo Heinig, em favor de Antonio Carlos Alves Barbosa Filho, contra decisão proferida pela Ministra Laurita Vaz do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que indeferiu a liminar no HC 620 441/PA.

Consta dos autos que após deflagrada a Operação "Tentáculos", o paciente foi preso preventivamente pela suposta dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico (art. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei 11.343/2006)

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no TJPA postulando, em suma, a revogação da constrição cautelar.

A ordem foi denegada nos termos da ementa a seguir transcrita:

"*HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM ATUAÇÃO NO TRÁFICO DE DROGAS NO DISTRITO DE ICOARACI. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Os prazos para tramitação de investigações e conclusão de inquéritos policiais, segundo os Tribunais Superiores, não são fatais nem improrrogáveis, de maneira que a análise acerca da existência de constrangimento ilegal não deve ser feita pela singela soma aritmética dos prazos legalmente previstos, mas valendo-se de um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, diante das especificidades do caso concreto.

2. A contagem dos prazos para aferição do tempo de conclusão do processo é feita de forma global, não havendo que se falar em contagem isolada para fins de constatação do suposto excesso de prazo no oferecimento da denúncia.

3. "No caso concreto, apura-se a participação de pelo menos 25 (vinte e cinco) pessoas em organização criminosa, voltada para o cometimento de tráfico de drogas na região do Distrito de Icoaraci. Por outro lado, o paciente ficou foragido por mais de 01 (um) ano, o que por si só afasta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo" (Procurador de Justiça Geraldo de Mendonça Rocha).

2 - Ordem denegada, por unanimidade". (eDOC 2, p. 15)

Daí a impetração de novo writ no STJ, que indeferiu o pedido liminar, pendente o julgamento do mérito.

Nesta Corte, o impetrante reitera os pedidos pretéritos e enfatiza o argumento no sentido de que o paciente sofre constrangimento ilegal em razão da carência de fundamentação concreta do decreto cautelar, reputando ausentes os requisitos autorizadores da medida, previstos no art. 312 do CPP.

Alega, ainda, excesso de prazo na formação da culpa.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, a jurisprudência desta Corte é no sentido da inadmissibilidade da impetração de habeas corpus nas causas de sua competência originária, contra decisão denegatória de liminar em ação de mesma natureza articulada perante tribunal superior, antes do julgamento definitivo do writ . Conforme jurisprudência: HC (QO) 76.347/MS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, unânime, DJ 8.5.1998; HC 79.238/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, unânime, DJ 6.8.1999; HC 79.776/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, unânime, DJ 3.3.2000; HC 79.775/AP, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, maioria, DJ 17.3.2000; e HC 79.748/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, maioria, DJ 23.6.2000. E mais recentemente: HC-AgR 129.907/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, unânime, DJe 13.10.2015; HC-AgR 132.185/SP, por mim relatado, Segunda Turma, unânime, DJe 9.3.2016; HC 133.158/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 11.3.2016; e HC 133.287/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 7.3.2016.

Essa conclusão está representada na Súmula 691 do STF, *in verbis: Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*.

É bem verdade que o rigor na aplicação de tal entendimento tem sido abrandado por julgados desta Corte em hipóteses excepcionais, em que: a) seja premente a necessidade de concessão do provimento cautelar para evitar flagrante constrangimento ilegal; ou b) a negativa de decisão concessiva de medida liminar pelo tribunal superior importe na caracterização ou na manutenção de situação que seja manifestamente contrária à jurisprudência do STF (cf. as decisões colegiadas: HC 84.014/MG, Primeira Turma, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25.6.2004; HC 85.185/SP, Pleno, por maioria, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 1º.9.2006; HC 88.229/SE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, maioria, DJ 23.2.2007; HC 129.554/SP, Primeira Turma, unânime, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 14.10.2015; e HC 129.872/SP, Segunda Turma, unânime, de minha relatoria, DJe 29.9.2015; e a seguinte decisão monocrática: MC-HC 85.826/SP).

Na hipótese dos autos, não vislumbro nenhuma dessas situações ensejadoras do afastamento da incidência da Súmula 691 do STF.

Isso porque o Tribunal de Justiça, ao julgar o HC 0808637-42.2020.8.14.0000, consignou que o ação penal segue em trâmite normal, e eventual atraso na instrução ocorreu, sobretudo, diante do fato do réu ter permanecido foragido por aproximadamente um ano a e em razão da Pandemia do Coronavírus. Para tanto assentou:

"Inicialmente, é imperioso destacar que os prazos processuais não são absolutos, na medida em que cada caso é caracterizado por demandas únicas, de acordo com características próprias, de forma que necessitam de certa quantidade de tempo para que se tenha uma solução justa.

Não é à toa que os prazos do juízo são tidos como impróprios, ou seja, destituídos de preclusividade. Isso se deve ao fato de que o andamento processual não pode ser regido por critérios exclusivamente matemáticos que não respeitam particularidades decorrentes do andamento processual e as peculiaridades do processo.

É preciso primar pela razoabilidade para que se dê uma prestação jurisdicional eficiente.

Este entendimento é amplamente difundido pelos tribunais de todo o país, inclusive pelas Cortes Superiores, como demonstrado no julgado nº RHC 94.813/ALdo Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, após examinar os fundamentos declinados na inicial e as informações da autoridade indicada como coatora, tenho que o constrangimento ilegal não está configurado.

Explico.

(…)

Na hipótese, não se detecta constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem, pois, estamos diante de procedimento que apura a participação de pelo menos 25 (vinte e cinco) pessoas em organização criminosa voltada para o cometimento do tráfico de drogas na região do Distrito de Icoaraci, exigindo investigação minuciosa para formação da opinio delicti pelo órgão competente para a protocolização da peça acusatória.

Acrescento, por relevante, que o paciente foi pronunciado nos autos da Ação Penal nº 0000702-36.2015.8.14.0201 no qual se apura a morte de Elton Frankelin Artiaga Cavalcante, que foi assassinado na frente de sua residência, situada à Rua da Paz, Distrito de Outeiro, com cerca de 06 (seis) tiros de arma de fogo.

A própria natureza da prisão preventiva, decretada por decisão devidamente fundamentada e ancorada em elementos concretos extraídos dos autos, garante uma duração superior à prevista nos outros casos de segregação cautelar. Em casos dessa complexidade, pelo postulado da razoabilidade, hão de ser mitigados os rigores dos prazos para investigação e oferecimento da denúncia.

Ademais, o coacto permaneceu foragido por mais de 01 (um) ano – decreto de prisão preventiva datado de 01.04.2019, ordem cumprida em 06/07/2020 –, o que, de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, "afasta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo" (RHC 95.844/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13/6/2018).

(…)

De mais a mais, como bem observou o Procurador de Justiça Geraldo de Mendonça Rocha: "o momento atual – Pandemia do COVID-19, trouxe como consequência a suspensão de todos os prazos processuais e a impossibilidade de tramitação dos autos físicos, por isso, verifica-se que o feito somente foi remetido ao 'Juízo Competente' em 01/09/2020, estando com vistas ao Ministério Público desde 04/09/2020".

Dessa forma, não merece prosperar o alegado excesso de prazo, porquanto não vislumbro, como já dito, qualquer retardamento injustificado da marcha processual atribuível à inércia de órgãos jurisdicionais, desenvolvendo-se o feito de maneira condizente com as peculiaridades do caso.

Diante o exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público e denego a ordem impetrada". (eDOC 2, p. 18-19)

Assim, não se tratando de decisão manifestamente contrária à jurisprudência do STF ou de flagrante hipótese de constrangimento ilegal, e salvo melhor juízo na apreciação de eventual impetração de novo pedido de habeas corpus a ser distribuído nos termos da competência constitucional desta Corte (CF, artigo 102), deve-se aplicar a Súmula 691 do STF.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao pedido formulado neste *habeas corpus*, por ser manifestamente incabível, nos termos da Súmula 691/ STF.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 194.254 **(562)**

ORIGEM : 194254 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
PACTE.(S) : ELTON JOSE DA SILVA
IMPTE.(S) : TAMITA RODRIGUES TAVARES (186070/MG)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, em que se aponta como coator o Superior Tribunal de Justiça, embora não se indique qualquer ato judicial atribuível àquela Corte Superior.

Tal o contexto, **reputo inadmissível o presente *habeas corpus***, porquanto a ausência de indicação do ato coator resulta na impossibilidade de aferir-se, no caso, a competência originária do Supremo Tribunal Federal prevista no art. 102, I, "***i***", da Constituição da República.

Ademais, a impetrante **não instruiu adequadamente** os presentes autos, **pois não juntou** os documentos necessários à análise da existência do constrangimento ilegal por ela apontado, em especial o inteiro teor do ato judicial que teria sido proferido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em casos fronteiriços, esta Suprema Corte tem reiteradamente decidido no sentido de que "*constitui ônus do impetrante instruir adequadamente o 'writ' com os documentos necessários ao exame da pretensão posta em juízo*" (**HC 95.434/SP**, Ministro Ricardo Lewandowski).

Esse mesmo entendimento também foi observado nos seguintes julgados: **HC 71.254/RJ**, Ministro Sydney Sanches; **HC 132.103-AgR/SP**, Ministra Cármen Lúcia; **HC 161.106/SP**, Ministro Dias Toffoli.

Em face do exposto, **não conheço deste *habeas corpus*** (**art. 21, § 1º, do RISTF**).

Intime-se. Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 20 de novembro de 2020.

Ministro **NUNES MARQUES**
Relator

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 194.261 **(563)**

ORIGEM : 194261 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
PACTE.(S) : MILENE BRITO DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 608.067 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Ministro do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor da paciente.

Tal o contexto, **reputo inadmissível o presente *habeas corpus***.

Esta Suprema Corte **consolidou sua jurisprudência** no sentido do não conhecimento de *habeas corpus* quando impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior, por caracterizar inadmissível **supressão de instância**.

A competência do Supremo Tribunal Federal para julgar *habeas corpus* contra ato de Tribunal Superior, prevista no art. 102, I, "***i***", da Constituição da República, pressupõe que o ato coator seja emanado de órgão colegiado. Ilustram essa orientação os seguintes acórdãos: **HC 158.755-AgR/SP**, Min. Dias Toffoli, **HC 162.214-AgR/SP**, Min. Ricardo Lewandowski, **HC 176.297-AgR/PR**, Min. Edson Fachin, **HC 181.999/SP**, Min. Alexandre de Moraes, **HC 184.614-AgR/SP**, Min. Gilmar Mendes, **RHC 114.737/RN**, Min. Cármen Lúcia.

No caso em espécie**, não vislumbro a presença de ilegalidade** evidente apta a autorizar a superação desse consagrado entendimento jurisprudencial.

Ademais, ainda que fosse possível superar esse obstáculo processual, **não assistiria razão** ao impetrante.

É que para o acolhimento da tese defensiva – no sentido de que a paciente não se dedica a atividades criminosas - seria **indispensável** o **reexame do todo conjunto fático-probatório** que levou ao afastamento, no caso, da aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no **art. 33**, **§ 4º da Lei nº 11.343/2006**, fato esse inviável para a **via estreita** do *habeas corpus*, que **não admite dilação probatória**, nos termos da jurisprudência de ambas as Turmas desta **Suprema Corte** (**HC 123.430/SP**, Ministro Luiz Fux; **HC 192.230-AgR/MS**, Ministra Cármen Lúcia; **HC 191.788-AgR/MT**, Ministro Alexandre de Moraes; **HC 188.400- -AgR/SP**, Ministro Roberto Barroso; **HC 154.301-AgR/SP**, Minstro Edson Fachin):

"'***HABEAS CORPUS'. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE SE DEDICAVA A ATIVIDADE CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA.***

I – O indeferimento da causa especial de redução do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 foi devidamente fundamentado, havendo a comprovação de que o paciente já vinha colaborando para a disseminação do tráfico, utilizando-se, inclusive, de menores para a prática da traficância, e, por isso, responde a outro processo pelo mesmo delito.

*II – **Para se chegar a conclusão contrária à adotada pelas instâncias ordinárias e confirmada pelo STJ, seria necessário o reexame de fatos e provas, providência incabível em 'habeas corpus'**, por se tratar de instrumento destinado à proteção de direito demonstrável de plano, que não admite dilação probatória.*

III – Ordem denegada."

(**HC 110.983/RS**, Ministro Ricardo Lewandowski – sem grifos no original)

Em face do exposto, **não conheço do *habeas corpus***.

Intime-se. Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 19 de novembro de 2020.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 194.265 **(564)**

ORIGEM : 194265 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : NURY IWANCZUK MUNHOZ
IMPTE.(S) : RICARDO LEMOS ORLANDI (75838/RS) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 624.755 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

PRISÃO PREVENTIVA – FUNDAMENTOS – SUBSISTÊNCIA.

***HABEAS CORPUS* – LIMINAR –INDEFERIMENTO.**

1. O assessor Caio Salles prestou as seguintes informações:

O Juízo da Terceira Vara Criminal da Comarca de São Leopoldo/RS converteu em preventiva a prisão em flagrante da paciente, ocorrida em 7 de outubro de 2020, ante o crime do artigo 33 (tráfico de drogas) da Lei nº 11.343/2006. Ressaltou a apreensão de 5 porções de maconha (1,7 quilos) e de R$ 910,00. Concluiu indispensável a medida para garantir a ordem pública.

Após manifestação do Ministério Público no sentido de manutenção da custódia, indeferiu pedido de liberdade provisória, assentando persistirem os motivos que a ensejaram.

No Superior Tribunal de Justiça, o Relator inadmitiu o *habeas corpus* nº 624.755/RS.

Os impetrantes sustentam configurado constrangimento ilegal decorrente da conversão, de ofício, da prisão em flagrante em preventiva. Destacam inobservados os artigos 282, parágrafos 2º e 4º, e 311 do Código de Processo Penal e o sistema acusatório. Realçam caracterizada ilegalidade, considerada a não realização da audiência de custódia. Sublinham as condições pessoais – primária, sem antecedentes e com emprego lícito.

Requerem, no campo precário e efêmero, o afastamento e, sucessivamente, a imposição de cautelar diversa. No mérito, buscam a confirmação da providência.

2. No tocante à ilegalidade decorrente da conversão, de ofício, do flagrante em prisão preventiva, a Lei nº 13.964/2019, considerado o sistema acusatório, alterou a redação dos artigos 282, parágrafos 2º e 4º, e 311 do Código de Processo Penal, afastando a possibilidade de o Juiz, ausente manifestação do Órgão acusador ou representação da autoridade policial, determinar a custódia preventiva durante a fase pré-processual ou no curso do processo-crime:

Art. 282. [...]

§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.

[...]

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termo do parágrafo único do art. 312 deste Código.

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Embora o artigo 310, inciso II, a versar a possibilidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva quando presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, não tenha previsto como inadequada a atuação de ofício do Juiz, a interpretação sistemática dos dispositivos revela a imprescindibilidade de anterior requerimento do Órgão acusador ou de representação da autoridade policial.

A decisão por meio da qual o Juízo, ao indeferir pedido de liberdade provisória, manteve a custódia fez-se precedida de manifestação do Ministério Público, ficando suplantado o vício decorrente da conversão. Hoje, o título da custódia é esse último ato.

A ausência de audiência constitui irregularidade, não repercutindo na validade da prisão preventiva, uma vez atendidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

3. Indefiro a liminar.

4.Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 24 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 194.277 **(565)**

ORIGEM : 194277 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : LUCAS COSTA BARBOSA
IMPTE.(S) : LUCAS COSTA BARBOSA
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

***HABEAS CORPUS* – PEÇAS ESSENCIAIS.**

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

1. A impetração foi formalizada por réu preso. Com a inicial, não veio cópia dos documentos necessários ao exame do pedido formulado neste *habeas corpus*. À míngua de elementos, não se pode apreciar o pleito de deferimento de liminar.

2. Intimem a Defensoria Pública da União para prestar assistência ao paciente-impetrante e providenciar a juntada das peças.

3. Publiquem.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 194.287 **(566)**

ORIGEM : 194287 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
PACTE.(S) : FERNANDO MARQUES FERREIRA
IMPTE.(S) : DOUGLAS TEODORO FONTES (222732/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 537.024 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão monocrática de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Tal o contexto, **reputo inadmissível o presente *habeas corpus***.

Esta Suprema Corte **consolidou sua jurisprudência** no sentido de não se conhecer de *habeas corpus*, quando impetrado contra decisão

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

monocrática de Ministro de Tribunal Superior, em razão de caracterizar-se inadmissível **supressão de instância**. Ilustram essa orientação os seguintes acórdãos: **HC 158.755-AgR/SP**, Ministro Dias Toffoli; **HC 162.214-AgR/SP**, Ministro Ricardo Lewandowski; **HC 176.297-AgR/PR**, Ministro Edson Fachin; **HC 181.999/SP**, Ministro Alexandre de Moraes; **HC 184.614-AgR/SP**, Ministro Gilmar Mendes; **RHC 114.737/RN**, Ministra Cármen Lúcia.

No caso em espécie, **não vislumbro a presença de ilegalidade** evidente apta a autorizar a superação desse consagrado entendimento jurisprudencial.

Em face do exposto, **não conheço deste *habeas corpus***.

Intime-se. Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 17 de novembro de 2020.

Ministro **NUNES MARQUES**
Relator

HABEAS CORPUS 194.300 **(567)**

ORIGEM : 194300 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : DANILO LUCIANO CORRÊA
IMPTE.(S) : TIAGO LEARDINI BELLUCCI (333564/SP)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Julgamento superveniente do *writ* na Corte local a desafiar nova impetração. Perda de objeto. Precedentes. *Writ* prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Tiago Leardini Bellucci em favor de Danilo Luciano Corrêa, contra decisão monocrática do Ministro Humberto Martins, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o HC 625.587/SP

O Paciente teve a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva pela suposta prática do delito de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06).

Extraio do ato dito coator:

"(...).

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do 'writ' originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe 'habeas corpus' contra indeferimento de pedido liminar em outro 'writ', salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

(...).

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente 'habeas corpus'."

No presente *writ*, o Impetrante alega, em síntese, inidônea a fundamentação do decreto prisional, porquanto lastreada na gravidade abstrata do delito e ausentes os requisitos autorizadores. Assevera desproporcionalidade da medida constritiva de liberdade, diante da possibilidade de aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, com a fixação de regime prisional aberto. Requer, em medida liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça não conheceu do *writ,* porquanto se voltava contra decisão monocrática proferida por Relator do Tribunal de Justiça, que indeferiu liminar em *habeas corpus* impetrado na Corte Estadual.

Todavia, em consulta ao sítio eletrônico disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifico que, em 24.11.2020, sobreveio o julgamento colegiado de mérito do HC nº 2256694-73.2020.8.26.0000, pela denegação da ordem.

A superveniência de decisão colegiada de mérito exarada pela Corte Estadual passou constituir novo título, a desafiar nova impetração. Em tal hipótese, a jurisprudência desta Suprema Corte orienta no sentido do prejuízo do *writ*, porquanto *'a superveniente modificação do quadro processual, resultante de inovação do estado de fato ou de direito ocorrida posteriormente à impetração do habeas corpus, faz instaurar situação configuradora de prejudicialidade (RTJ 141/502), justificando-se, em consequência, a extinção anômala do processo'* (HC 83.799-AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Ainda, '*a superveniência do julgamento do mérito do habeas corpus impetrado no tribunal de segundo grau prejudica a análise da impetração* (HC 123.431/RJ, Rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso).

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente *habeas corpus* (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 194.304 **(568)**

ORIGEM : 194304 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
PACTE.(S) : YORAN GRILLO
IMPTE.(S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL E JUSTIÇA

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça assim ementado:

"***DIREITO PENAL. 'HABEAS CORPUS' SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES SEM TRÂNSITO EM JULGADO. ELEMENTO IDÔNEO PARA AFASTAR O TRÁFICO PRIVILEGIADO. QUANTIDADE, DIVERSIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REEXAME DE PROVA. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. REGIME INICIAL FECHADO FUNDAMENTADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ÓBICE DO ART. 44, I, DO CÓDIGO PENAL. WRIT NÃO CONHECIDO.***

I – A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

*II – **Pleito de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4° do art. 33 da Lei de Drogas.** Com efeito, **os** requisitos previstos na causa de diminuição - o agente ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - são de observância cumulativa, vale dizer, a ausência de qualquer deles, implica a não aplicação da causa de diminuição de pena.*

*III – De outro lado, é consabido que inquéritos e ações penais em curso não podem ser valoradas como maus antecedentes, de modo a agravar a pena do réu quando das circunstâncias judiciais avaliadas em dosimetria de pena na primeira fase, para fins de aumentar a pena-base. **Na espécie, não se trata de avaliação de inquéritos ou ações penais para agravar a situação do paciente condenado por tráfico de drogas, mas como forma de afastar um benefício legal**, desde que existentes elementos concretos para concluir que ele se dedique à atividades criminosas, sendo inquestionável que em determinadas situações, a existência de investigações e/ou ações penais em andamento possam ser elementos aptos para formação da convicção do magistrado.*

*IV – **Na hipótese, ainda que inexista trânsito da ação penal anterior, está evidenciado que o paciente não deve ser agraciado com a benesse legal, porque há elemento concreto – condenação anterior pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes, mesmo sem trânsito em julgado – que indica sua dedicação a atividade criminosa.** Nesse diapasão, a Terceira Seção desta Corte Superior, ao julgar o EREsp n. 1.431.091/SP, em sessão realizada no dia 14/12/2016, firmou orientação no sentido de que inquérito policiais e ações penais em curso podem ser utilizados para afastar a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, por indicarem que o agente se dedica a atividades criminosas. A propósito: STF, HC n. 108.135/MT, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27/6/2012; STJ, HC n. 392.599/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/08/2017.*

*V - De mais a mais, para além do já apontado, há fundamentação concreta para o afastamento do tráfico privilegiado, consubstanciada na quantidade, na diversidade e na natureza das drogas apreendidas: 26,4 g de maconha e 22,4 g de cocaína. Nesse contexto, **a Corte originária se convenceu de que o paciente se dedicava, efetivamente, às atividades criminosas, porque não se tratava de traficante ocasional.** Ademais, **rever o entendimento das instâncias ordinárias para fazer incidir a causa especial de diminuição demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus.** Nesse sentido: HC n. 372.973/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 23/2/2017; e HC n. 379.203/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 10/2/2017.*

VI - Ainda, insta consignar que é entendimento desta Corte que a utilização concomitante da quantidade de droga apreendida para a elevação da pena-base, e para o afastamento da incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, na terceira fase, não configura bis in idem. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.255.180/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 15/02/2013; HC n. 372.973/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 23/2/2017; HC n. 379.203/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 10/2/2017; AgRg no REsp n.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

1.779.825/RO, Quinta Turma Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 23/05/2019.

*VII – **Pleito de abrandamento do regime inicial. A quantidade, a diversidade e a natureza do entorpecente – 26,4 g de maconha e 22,4 g de cocaína - foram utilizadas como fundamentos a ensejar a aplicação do regime fechado, o que está em consonância com o entendimento desta Corte, ex vi do art. 33, § 2º, a, e § 3º, do Código Penal, e art. 42, da Lei n. 11.343/2006.** Confira-se: HC n. 488.679/SP, Quinta Turma Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 11/06/2019; e AgRg no HC n. 380.021/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 22/3/2017.*

VIII – Além disso, cumpre destacar que 'é pacífica nesta Corte Superior a orientação segundo a qual a fixação de regime mais gravoso do que o imposto em razão da pena deve ser feita com base em fundamentação concreta, a partir das circunstâncias judiciais dispostas no art. 59 do Código Penal - CP ou de outro dado concreto que demonstre a extrapolação da normalidade do tipo' (HC n. 452.147/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 14/08/2018). Neste contexto, o Tribunal local apontou que o paciente foi preso em conhecido ponto de narcotráfico, além de registrar condenação anterior por delito análogo e de existir declaração do sentenciado que "havia saído do estabelecimento prisional há apenas um mês" antes do fato. Portanto, nota-se a presença de elementos concretos para a imposição de regime mais gravoso, não se restringido a fundamentação a considerações vagas e genéricas relativas à gravidade abstrata do crime.

*IX – **Pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de diretos. Pretensão que encontra óbice no art. 44, I, do Código Penal**. 'Writ' não conhecido.*"

(**HC 618.617/SP**, Ministro Felix Ficher – sem grifos no original)

Em suas razões, a parte impetrante, em síntese, pretende a aplicação da causa de redução de pena do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, fixação do regime mais brando e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Tal o contexto e abstendo-me de qualquer pronunciamento acerca do mérito do pedido, **a mim me parecem ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada.**

Em casos fronteiriços, Ministros desta Suprema Corte têm indeferido medidas liminares requeridas em *habeas corpus* com fundamento **na carência de demonstração de probabilidade do direito invocado e de perigo da demora**. Ilustram essa orientação as seguintes decisões: **HC 190.587-MC/MG**, Ministro Celso de Mello; **HC 190.943-MC/PR**, Ministro Edson Fachin; **HC 191.847-MC/AC**, Ministra Cármen Lúcia.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de medida liminar**.

Vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2020.

Ministro **NUNES MARQUES**
Relator

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 194.310 **(569)**

ORIGEM	: 194310 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. NUNES MARQUES**
PACTE.(S)	: MATHEUS ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS
IMPTE.(S)	: KELVER UESLEI PEREIRA DA SILVA (405439/SP)
COATOR(A/S)(ES)	: PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão monocrática de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Tal o contexto, **reputo inadmissível o presente *habeas corpus***.

Esta Suprema Corte **consolidou sua jurisprudência** no sentido de não se conhecer de *habeas corpus*, quando impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior, em razão de caracterizar-se inadmissível **supressão de instância**. Ilustram essa orientação os seguintes acórdãos: **HC 158.755-AgR/SP**, Ministro Dias Toffoli; **HC 162.214-AgR/SP**, Ministro Ricardo Lewandowski; **HC 176.297-AgR/PR**, Ministro Edson Fachin; **HC 181.999/SP**, Ministro Alexandre de Moraes; **HC 184.614-AgR/SP**, Ministro Gilmar Mendes; **RHC 114.737/RN**, Ministra Cármen Lúcia.

No caso em espécie, **não vislumbro a presença de ilegalidade** evidente apta a autorizar a superação desse consagrado entendimento jurisprudencial.

Em face do exposto, **não conheço deste *habeas corpus***.

Intime-se. Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 20 de novembro de 2020.

Ministro **NUNES MARQUES**
Relator

HABEAS CORPUS 194.326 **(570)**

ORIGEM	: 194326 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S)	: VITOR HENRIQUE RIBOTTA
IMPTE.(S)	: MAURO ATUI NETO (266971/SP)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 614.976 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Mauro Atui Neto, em favor de Vitor Henrique Ribotta, contra decisão monocrática proferida por Ministro do STJ, nos autos do HC 614.976/SP.

Colho da decisão impugnada:

"Cuida-se de habeas corpus substitutivo de recurso, com pedido liminar, impetrado em benefício de VITOR HENRIQUE RIBOTTA, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no julgamento do HC n. 2164291-85.2020.8.26.0000.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 8/7/2020, convertido em preventiva em audiência de custódia, e restou denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 (tráfico de drogas).

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

[…]

No presente writ o impetrante sustenta, inicialmente, a ausência de fundamentação idônea da prisão preventiva, baseada apenas na gravidade abstrata do delito.

Assevera não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP.

Pondera que a pequena quantidade de droga apreendida não constitui fundamento apto a justificar a custódia antecipada, destacando que o paciente conta com condições pessoais favoráveis, sendo, inclusive, primário.

Defende, ainda, a desclassificação da conduta para a prevista no art. 28 da Lei de Drogas.

Assegura a suficiência da aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.

Pondera a desproporcionalidade da prisão preventiva, especialmente diante da possibilidade do reconhecimento do tráfico privilegiado, com fixação de pena mais branda, em caso de eventual condenação.

Requer, em liminar e no mérito, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere." (eDOC 7)

No STJ, o *habeas corpus* não foi conhecido por meio de decisão publicada em 17.11.2020. Foi interposto agravo regimental em 23.11.2020, pendente de julgamento.

Nesta Corte, a defesa reitera os pedidos formulados naquele Tribunal.

É o relatório.**Decido.**

Inicialmente, registro que o mérito da controvérsia não foi apreciado pelo **colegiado** do Superior Tribunal de Justiça, de modo que a apreciação por esta Corte resultaria em **supressão de instância**.

É que, ausente **pronunciamento colegiado** naquele Tribunal, não houve lá esgotamento da instância. Sem o esgotamento da instância, a análise por esta Corte resulta em sua supressão. Cito precedentes:

"Agravo regimental no *habeas corpus*. 2. ***Habeas corpus* que impugna decisão monocrática de mérito proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Supressão de instância. Ausência de pronunciamento colegiado.** Necessidade de interposição de agravo regimental. 3. Superação do óbice possível apenas nos casos de flagrante ilegalidade. Não ocorrência no caso concreto. 4. Agravo não provido". (AgR no HC 184.614, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 16.6.2020)

"Agravo regimental no *habeas corpus*. 2. ***Habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida por Ministro de Tribunal Superior. Supressão de instância. Não há manifesta ilegalidade no caso concreto a autorizar a concessão da ordem.** 3. Abrandamento de regime e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Impossibilidade. Reincidência inespecífica. Irrelevância ao caso concreto. 4. Fixação de regime mais gravoso e negativa de substituição da pena corporal devidamente fundamentadas. 5 Agravo improvido". (AgR no HC 180.489, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 14.4.2020)

É bem certo que, em caso de manifesta ilegalidade, tais entendimentos podem ser flexibilizados, **o que é o caso dos autos**.

Observe-se trecho decreto prisional:

A autoria imputada ao autuado também está demonstrada, em início de cognição, pelo depoimento das testemunhas que foram uníssonas em afirmar que surpreenderam o autuado durante fiscalização na praça de pedágio da Rodovia Raposo Tavares, Km 135 na posse do entorpecente apreendido. A manutenção da custódia cautelar é medida que se impõe porque a quantidade de droga apreendida é incompatível com o alegado fim de uso próprio. Deve ser considerado ainda que o autuado não reside no distrito da culpa. A conclusão é de que se for colocado em liberdade impedirá a aplicação da lei penal.

Em relação à possibilidade da prisão cautelar e o Princípio da Presunção de Inocência, transcrevo o ensinamento de Pedro Henrique Demercian e Jorge Assaf Maluly: "Com efeito, a prisão cautelar não é (e nem poderia ser) uma forma de antecipação da responsabilidade criminal do suspeito, mas um modo de permitir ao Estado ou uma boa investigação (que é função pública de caráter cogente, obrigatória) ou assegurar a aplicação da lei penal e ver exaurida suas pretensões punitiva e executória. Mas não é só. A própria Carta Magna (art. 5º, inciso LXI) não veda a possibilidade da decretação da prisão, antes mesmo da sentença penal condenatória com trânsito em julgado. São regras especiais, decorrentes do próprio texto constitucional e que, por essa sua natureza, hão de prevalecer sobre o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

princípio do estado de inocência, na hipótese de se admitir que este de qualquer forma é ferido. Ou seja, a Constituição prevê a prisão por ordem da autoridade judiciária competente, não limitando a expedição de tal mandado de prisão à sentença penal condenatória com trânsito em julgado" (Curso de Processo Penal 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, pág. 193). Não há, pois, qualquer incompatibilidade entre a prisão cautelar e o princípio de presunção de inocência. Dessa forma, estão presentes os requisitos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública, como destacado anteriormente. Por outro lado, as demais medidas diversas da prisão não se mostram suficientes no presente caso, a fim de evitar que o autuado volte a delinquir.

Diante do exposto, observadas as disposições do art. 312 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 12.403/11, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva do autuado VÍTOR HENRIQUE RIBOTTA, com fulcro no art. 310 do Código de Processo Penal, ressalvando, por ora, a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão ante o acima exposto. Expeça-se mandado de prisão preventiva em desfavor do autuado. Após o plantão, remeta-se para distribuição ao juízo competente. Fica indeferido o pedido de relaxamento da prisão ou concessão de liberdade provisória ante as colocações retro expostas, que justificam a manutenção no cárcere. (eDOC 3)

Como se vê, o Juízo converteu em preventiva a prisão em flagrante em razão da mera traficância, porquanto não apontou qualquer especificidade que justifique a segregação cautelar.

É um decreto prisional que se aplica a qualquer pessoa surpreendida na posse de qualquer entorpecente, razão por que o reputo inválido.

Nesse sentido:

"Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3. Prisão preventiva decretada única e exclusivamente com base na quantidade da droga. Agravado primário. Ausente indício de pertencimento à organização criminosa. Impossibilidade. 4. Agravo improvido." (AgR no HC 183.320, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 3.6.2020)

Na espécie, o paciente, além de primário, não possui qualquer registro criminal anterior e teriam sido apreendida a massa de 90,38g do cocaína, tampouco há indício de pertencimento a organização criminosa.

Em face do decidido pela Segunda Turma, em 10.10.2017 e 18.12.2017, ao apreciar os HCs 143.247/RJ, 146.666/RJ e 147.192/RJ e 156.730/DJ (DJe 7.2.2018, 10.4.2018, 23.2.2018 e 29.6.2018, respectivamente), em que se entendeu pela concessão da ordem para substituir as prisões preventivas por **medidas cautelares diversas da prisão**, também verifico, no caso, a ocorrência de constrangimento ilegal suficiente para conceder o presente *writ*, na forma do artigo 319 do CPP.

Ante o exposto, **concedo a ordem** a fim de **revogar a prisão decretada em desfavor do paciente**, se por outro motivo não estiver preso. Em substituição, determino a **imposição das seguintes medidas cautelares diversas** da prisão, na forma do art. 319 do CPP:

a) comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz de origem, para informar e justificar atividades (inciso I);

b) recolhimento domiciliar noturno, das 22h às 6h; e

c) proibição de se ausentar da comarca sem autorização do Juízo de primeiro grau.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 194.328 **(571)**

ORIGEM : 194328 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
PACTE.(S) : GABRIEL PORTO PINHEIRO DA SILVA
IMPTE.(S) : EVANDRO HENRIQUE GOMES (226459/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 626.709 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão monocrática de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Tal o contexto, **reputo inadmissível o presente *habeas corpus***.

Esta Suprema Corte **consolidou sua jurisprudência** no sentido de não se conhecer de *habeas corpus,* quando impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior, em razão de caracterizar- -se inadmissível **supressão de instância**. Ilustram essa orientação os seguintes acórdãos: **HC 158.755-AgR/SP**, Ministro Dias Toffoli; **HC 162.214-AgR/SP**, Ministro Ricardo Lewandowski; **HC 176.297- -AgR/PR**, Ministro Edson Fachin; **HC 181.999/SP**, Ministro Alexandre de Moraes; **HC 184.614-AgR/SP**, Ministro Gilmar Mendes; **RHC 114.737/RN**, Ministra Cármen Lúcia.

No caso em espécie, **não vislumbro a presença de ilegalidade** evidente apta a autorizar a superação desse consagrado entendimento jurisprudencial.

Em face do exposto, **não conheço deste *habeas corpus***.

Intime-se. Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 24 de novembro de 2020.

Ministro **NUNES MARQUES**
Relator

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 194.337 **(572)**

ORIGEM : 194337 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
PACTE.(S) : EDY MAICON DA SILVA CONTATO
IMPTE.(S) : ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA (370696/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 626.200 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão monocrática de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Tal o contexto, **reputo inadmissível o presente *habeas corpus***.

Esta Suprema Corte **consolidou sua jurisprudência** no sentido de não se conhecer de *habeas corpus,* quando impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior, em razão de caracterizar-se inadmissível **supressão de instância**. Ilustram essa orientação os seguintes acórdãos: **HC 158.755-AgR/SP**, Ministro Dias Toffoli; **HC 162.214-AgR/SP**, Ministro Ricardo Lewandowski; **HC 176.297-AgR/PR**, Ministro Edson Fachin; **HC 181.999/SP**, Ministro Alexandre de Moraes; **HC 184.614-AgR/SP**, Ministro Gilmar Mendes; **RHC 114.737/RN**, Ministra Cármen Lúcia.

No caso em espécie, **não vislumbro a presença de ilegalidade** evidente apta a autorizar a superação desse consagrado entendimento jurisprudencial.

Em face do exposto, **não conheço deste *habeas corpus***.

Intime-se. Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 23 de novembro de 2020.

Ministro **NUNES MARQUES**
Relator

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 194.343 **(573)**

ORIGEM : 194343 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
PACTE.(S) : ALICE DOS SANTOS SOUSA
IMPTE.(S) : PAULO SERGIO DA SILVA (246212/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 608.650 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão monocrática de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Tal o contexto, **reputo inadmissível o presente *habeas corpus***.

Esta Suprema Corte **consolidou sua jurisprudência** no sentido de não se conhecer de *habeas corpus,* quando impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior, em razão de caracterizar-se inadmissível **supressão de instância**. Ilustram essa orientação os seguintes acórdãos: **HC 158.755-AgR/SP**, Ministro Dias Toffoli; **HC 162.214-AgR/SP**, Ministro Ricardo Lewandowski; **HC 176.297-AgR/PR**, Ministro Edson Fachin; **HC 181.999/SP**, Ministro Alexandre de Moraes; **HC 184.614-AgR/SP**, Ministro Gilmar Mendes; **RHC 114.737/RN**, Ministra Cármen Lúcia.

No caso em espécie, **não vislumbro a presença de ilegalidade** evidente apta a autorizar a superação desse consagrado entendimento jurisprudencial.

Em face do exposto, **não conheço deste *habeas corpus***.

Intime-se. Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 23 de novembro de 2020.

Ministro **NUNES MARQUES**
Relator

HABEAS CORPUS 194.344 **(574)**

ORIGEM : 194344 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : FELIPE ANTUNES SERRANO
IMPTE.(S) : JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO (296805/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 621.536 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***Habeas corpus.* Associação para o tráfico de drogas. Prisão preventiva. Alegado excesso de prazo para formação da culpa. Não exaurimento da instância antecedente. Não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Precedentes. Negativa de seguimento.**

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus,* com pedido de liminar, impetrado por José Henrique Quiros Bello em favor de Felipe Antunes Serrano, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Ribeiro Dantas, do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do HC 621.536/SP (*evento 6*).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

O paciente foi preso cautelarmente pela suposta prática do crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da lei 11.343/2006).

Extraio do ato dito coator:

"Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de FELIPE ANTUNES SERRANO, apontando como autoridade coatora Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi preso, em 21/2/2018, e denunciado pela suposta prática do delito descrito no art. 35, caput, da Lei 11.343/2006.

Irresignada, a defesa impetrou prévio habeas corpus perante o Tribunal a quo, cujo pleito liminar teria sido indeferido pelo Desembargador Relator (e-STJ, fls. 24-25).

Neste 'writ', a defesa sustenta a ocorrência de excesso de prazo, pois o paciente estaria preso há mais de 2 anos aguardando seu julgamento.

Aduz, para tanto, que a ***instrução já foi encerrada e a defesa do réu já apresentou alegações finais,*** *estando o feito aguardando a apresentação dos memoriais pelos demais corréus, eis que não restou deferido o pleito de desmembramento do processo.*

Pugna, liminarmente e no mérito, pela concessão de habeas corpus, para que seja expedido alvará de soltura ao paciente, a fim de que aguarde seu julgamento em liberdade.

É o relatório.

Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não cabe habeas corpus contra decisão que indefere pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada (Súmula 691/STF).

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

(…).

No caso dos autos, não verifico a ocorrência de flagrante ilegalidade na decisão impugnada.

Neste contexto, não resta justificado o processamento da presente ordem.

Ante o exposto, não conheço o habeas corpus."

No presente *writ*, o Impetrante defende, em síntese, o excesso de prazo para formação da culpa, segregado o paciente desde 21.2.2018. Sustenta a existência de circunstâncias favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita. Requer, em medida liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva e, sucessivamente, a aplicação de medidas cautelares diversas.

É o relatório.

Decido.

Há óbice ao conhecimento do presente *writ*, uma vez não esgotada a jurisdição do Tribunal Superior antecedente. O ato impugnado é decisão monocrática e não o resultado de julgamento colegiado.

O exaurimento da instância no Tribunal Superior é condição para instaurar a competência desta Suprema Corte com base nos artigos 102, I, 'i', e 102, II, 'a', da Constituição Federal. Como bem enfatizado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki *"o exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de habeas corpus, de competência de outro tribunal. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de habeas corpus substitutivo.* ***O recurso interno para o órgão colegiado é, em verdade, medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF****"* (HC 122.275/SP, Rel. Min. *Teori Zavascki)* (destaquei). No mesmo sentido: HC 113.468/SP, Rel. Min. *Luiz Fux*; HC 117.346/SP, Rel. Min. *Cármen Lúcia*; HC 119.821/TO, Rel. Min. *Gilmar Mendes*; HC 122.381/SP, Rel. Min. *Dias Toffoli*; HC 170.518/SP, Rel. Min. *Alexandre de Moraes*; HC 173.084/SP, Rel. Min. *Celso de Mello*; HC 186.452/SP, Rel. Min. *Edson Fachin*; HC 185.088/CE, Rel. Min. *Roberto Barroso.*

Na esteira da orientação do Ministro Celso de Mello, *"**[e]sta** Suprema Corte (...) **compreende** que a cognoscibilidade da ação de "habeas corpus" supõe, em contexto idêntico ao de que ora se cuida, **a existência** de decisão colegiada da Corte Superior **apontada** como coatora, **situação inocorrente na espécie**"* (HC 183.035/CE).

O **caso concreto** não autoriza superação desse entendimento, porquanto não identificadas situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou de teratologia constatáveis de plano, ou, ainda, de *decisum* manifestamente contrário à jurisprudência desta Suprema Corte.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 194.354 **(575)**

ORIGEM : 194354 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
PACTE.(S) : VICTOR GOMES BATISTA
IMPTE.(S) : JOAO MACIEL DE LIMA NETO (193386/SP)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça assim ementado:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO 'HABEAS CORPUS'. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME TIPIFICADO NO ART. 33, 'CAPUT', DA LEI N. 11.343/2006. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PENAL DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na hipótese, ao contrário do alegado pela defesa, o Tribunal originário entendeu estarem devidamente comprovadas tanto a autoria quanto a materialidade do delito de tráfico imputado ao réu, ante o conjunto fático-probatório acostado aos autos e em observância aos princípios do devido processo legal substancial, do contraditório e da ampla defesa. 2. Ademais, o pedido de desclassificação do crime de tráfico ilícito de drogas para o tipo penal descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 demandaria aprofundado revolvimento do acervo fático-probatório, tarefa para a qual não se presta a via estreita do habeas corpus, que exige prova pré- -constituída do direito alegado. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(**HC 606.101-AgRg/SP**, Ministro Antônio Saldanha Palheiro)

Em suas razões, a parte impetrante, em síntese, pretende a desclassificação do delito previsto no artigo 33, "*caput*", da Lei 11.343/06 para o delito previsto no artigo 28, da mesma Lei.

Tal o contexto e abstendo-me de qualquer pronunciamento acerca do mérito do pedido, **a mim me parecem ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada.**

Em casos fronteiriços, Ministros desta Suprema Corte têm indeferido medidas liminares requeridas em *habeas corpus* com fundamento **na carência de demonstração de probabilidade do direito invocado e de perigo da demora**. Ilustram essa orientação as seguintes decisões: **HC 190.587-MC/MG**, Ministro Celso de Mello; **HC 190.943-MC/PR**, Ministro Edson Fachin; **HC 191.847-MC/AC**, Ministra Cármen Lúcia.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de medida liminar.**

Vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2020.

Ministro NUNES MARQUES
Relator

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 194.366 **(576)**

ORIGEM : 194366 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
PACTE.(S) : ALLIFE HENRIQUE GONÇALO DA SILVA
IMPTE.(S) : EDSON JORGE BATISTA JUNIOR (15776/PB)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 625.199 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão monocrática que, proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indeferiu pleito cautelar requerido em favor do paciente.

Tal o contexto, **reputo inadmissível o presente *habeas corpus***, nos termos da conhecida dicção do Enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

"*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do Relator que, em 'habeas corpus' requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*"

Esta Suprema Corte **consolidou sua jurisprudência** no sentido de não se conhecer de *habeas corpus,* quando impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior, em razão de caracterizar-se inadmissível **supressão de instância**. Ilustram essa orientação os seguintes acórdãos: **HC 154.958-AgR/SP**, Ministro Gilmar Mendes; **HC 160.358-AgR/PR**, Ministro Dias Toffoli; **HC 186.240-AgR/PR**, Ministra Rosa Weber; **HC 187.298-AgR/MG**, Ministra Cármen Lúcia; **HC 190.780-AgR/GO**, Ministro Edson Fachin.

No caso em espécie, **não vislumbro a presença de ilegalidade** evidente apta a autorizar a superação desse consagrado entendimento jurisprudencial.

Em face do exposto, **não conheço deste *habeas corpus***.

Intime-se. Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 23 de novembro de 2020.

Ministro **NUNES MARQUES**
Relator

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 194.381 **(577)**

ORIGEM : 194381 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
PACTE.(S) : JOVANI BARROS
IMPTE.(S) : VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (11505/PA)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO EM LIBERDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTO CONCRETO. ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública.

2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido."

(**RHC 132.710-AgRg/PA**, Ministro Nefi Cordeiro)

Em suas razões, a parte impetrante, em síntese, pretende a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente.

Tal o contexto e abstendo-me de qualquer pronunciamento acerca do mérito do pedido, **a mim me parecem ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada.**

Em casos fronteiriços, Ministros desta Suprema Corte têm indeferido medidas liminares requeridas em *habeas corpus* com fundamento **na carência de demonstração de probabilidade do direito invocado e de perigo da demora**. Ilustram essa orientação as seguintes decisões: **HC 190.587-MC/MG**, Ministro Celso de Mello; **HC 190.943-MC/PR**, Ministro Edson Fachin; **HC 191.847-MC/AC**, Ministra Cármen Lúcia.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de medida liminar**.

Vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2020.

Ministro NUNES MARQUES
Relator

HABEAS CORPUS 194.395 **(578)**

ORIGEM : 194395 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : MARCELO RIBEIRO
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***Habeas corpus*. Não se conhece, em regra, de *habeas corpus* empregado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Tráfico de drogas. Apreensão de 528 g de cocaína e 2,057kg de *crack*. Pena definitiva de 4 anos e 2 meses em reclusão. Dosimetria. Fração de redução da minorante. Discricionariedade do julgador. Reexame do acervo fático-probatório. Inviabilidade. Manifesto constrangimento ilegal ou teratologia não identificados. Negativa de seguimento.**

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de Marcelo Ribeiro, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, da lavra da Ministra Laurita Vaz, que negou provimento ao agravo regimental no AREsp 1.627.182/PR (*evento 12*).

O paciente foi condenado à pena definitiva de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput,* da Lei 11.343/2006).

Extraio do ato dito coator:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INCIDÊNCIA DA MINORANTE. "MULA DO TRÁFICO". POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA BENESSE NA FRAÇÃO MÍNIMA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Agravante se enquadra na situação fática de "mula do tráfico", ou seja, pessoas recrutadas por organizações criminosas para o transporte de entorpecentes. Na hipótese, sobretudo em razão da expressiva quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende justificada e proporcional a aplicação da fração no patamar mínimo, ou seja, de 1/6 (um sexto).

2. Agravo regimental desprovido."

Neste *writ*, alega a Impetrante, em síntese, a viabilidade de aplicação da causa de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, no patamar máximo (2/3), com repercussão no regime prisional. Assevera que o Paciente é *'mula'*, não se dedica a atividades criminosas e nem integra organização criminosa, resultando inidônea a fundamentação que aplicou o redutor na fração mínima de 1/6. Requer, em medida liminar e no mérito, o redimensionamento da pena.

É o relatório.

Decido.

Como sabido, inviável, como regra, a utilização do *writ* como sucedâneo recursal ou revisão criminal (RHC 123.813/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 21.11.2014; HC 121.255/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 01.8.2014), com ressalva, nesta última hipótese, de serem os fatos incontroversos (HC 139.741/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, j. 06.3.2018).

Não detecto, por outro lado, constrangimento ilegal ou teratologia hábil à concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.

Esta Suprema Corte tem entendimento consolidado no sentido de que a *dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial*, à míngua de previsão, no Código Penal, de *rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena* (RHC 140.006-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 15.12.2017). No mesmo sentido, cito: HC 146.977 AgR, Rel. Min. *Gilmar Mendes*, Segunda Turma, DJe 9.4.2018 e RHC 152.036 AgR, Rel. Min. *Luiz Fux*, Primeira Turma, DJe 12.4.2018.

Pertinente à dosimetria da pena, encontra-se a **aplicação da causa de diminuição da pena objeto do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006**. Cabe às instâncias anteriores decidir sobre a aplicação ou não do benefício e, se aplicável, a fração pertinente, não se mostrando hábil o *habeas corpus* para revisão, salvo se presente manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, que não detecto a espécie. O Superior Tribunal de Justiça alterou a reprimenda corporal, fixando a minorante no **patamar de 1/6 (um sexto)**, porquanto '*o Agravante se enquadra na situação fática de "mula do tráfico", ou seja, pessoas recrutadas por organizações criminosas para o transporte de entorpecentes. Na hipótese, sobretudo em razão da expressiva quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende justificada e proporcional a aplicação da fração no patamar mínimo, ou seja, de 1/6 (um sexto)'*.

Em situação semelhante, compreendi '*Irretocável a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, no patamar de 1/6 (um sexto), diante da circunstância concreta de que o paciente, na condição de desempenhar papel vulgarmente conhecido como "mula", apesar de não integrar, de forma estável e permanente, a organização criminosa, "age com pleno conhecimento de estar a serviço de um grupo dessa natureza"*' (HC 120.985/SP, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 04.11.2014).

Além disso, os fatos estabilizados na Corte Superior também foram na direção de que a variedade e a natureza das drogas constituem fatores idôneos para modular a redutora do tráfico privilegiado em seu grau mínimo. A fundamentação é racional e justifica a não aplicação do redutor do art. 33, § 4°, da Lei n. 11.343⁄2006 em seu patamar máximo.

Ademais, quanto à escolha do patamar de redução da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, esta Suprema Corte, no julgamento do HC 115.149/SP, Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 02.5.2013, assentou que '*o juiz não está obrigado a aplicar o máximo da redução prevista quando presentes os requisitos para a concessão desse benefício, possuindo plena discricionariedade para aplicar, de forma fundamentada, a redução no patamar que entenda necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime'*.

Por outro lado, para concluir em sentido diverso quanto ao patamar de aplicação da causa de diminuição, prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, imprescindível o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita. Nessa linha: '*A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que é inadequado, na via do habeas corpus, reexaminar fatos e provas no tocante à participação do paciente em organização criminosa ou à valoração da quantidade da droga apreendida, quando utilizadas como fundamento para afastar ou dosar, aquém do patamar máximo, a causa de diminuição da pena pelo tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas'* (RHC 146.305-AgR/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 17.9.2018); e '*A dosimetria da pena, bem como os critérios subjetivos considerados pelos órgãos inferiores para a sua realização, não são passíveis de aferição na via estreita do habeas corpus, por demandar minucioso exame fático e probatório inerente a meio processual diverso'* (RHC 144.290-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 20.10.2017).

Nessa linha, não visualizo manifesta ilegalidade ou arbitrariedade no ato hostilizado quanto ao patamar de redução da pena pertinente à minorante § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006.

Anoto, por fim, que, permanecendo inalterada a dosimetria da pena em patamar superior a 4 (quatro) anos de reclusão, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, bem como a fixação de regime prisional mais brando, nos termos dos arts. 44, I, e 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, RISTF)

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 194.423 **(579)**

ORIGEM : 194423 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : MICHEL MACIEL DE FREITAS
IMPTE.(S) : CICERO SALUM DO AMARAL LINCOLN (319219/SP) E OUTRO(A/S)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Cícero Salum do Amaral Lincoln e outro, em favor de Michel Maciel de Freitas, contra decisão monocrática proferida pelo Presidente do STJ, nos autos do HC 626.359/SP.

Colho da decisão impugnada:

"Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 29/10/2020, em razão de suposta prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Aduz o impetrante ocorrência de constrangimento ilegal, decorrente da decisão monocrática que indeferiu pedido liminar formulado em habeas corpus impetrado perante o Tribunal local, visando a soltura do paciente.

Requer a concessão da ordem, liminarmente, para que o paciente seja colocado em liberdade, alegando para tanto a insuficiência de fundamentação do decreto prisional e a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Subsidiariamente, requer a substituição da medida extrema por medidas cautelares diversas da prisão. (eDOC 6)

No STJ, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente por meio de decisão publicada em 23.11.2020. No mesmo dia, a defesa veio a esta Corte.

Neste *writ*, insiste nos pedidos formulados naquele Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, registro que o mérito da controvérsia não foi apreciado pelo colegiado do Tribunal de Justiça nem do Superior Tribunal de Justiça, de modo que a apreciação por esta Corte resultaria em **dupla supressão de instância**.

O presente caso não guarda qualquer relação com a súmula 691, porquanto o Presidente do STJ não proferiu decisão de indeferimento de medida liminar, mas de indeferimento do trâmite do próprio *habeas corpus,* da qual caberia agravo regimental.

Segundo jurisprudência consolidada deste Tribunal, não tendo sido a questão objeto de exame definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça ou ausente prévia manifestação colegiada das demais instâncias inferiores, a apreciação do pedido da defesa implica supressão de instância, o que não é admitido. Nesse sentido: HC-AgR 131.320/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 10.2.2016; HC 140.825/PR, Rel. Min. Luiz Fux, decisão monocrática, DJe 3.3.2017; e HC 139.829/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, decisão monocrática, DJe 8.3.2017.

É bem verdade que, em casos de manifesta e grave ilegalidade, tais entendimentos podem ser flexibilizados, inclusive por meio da concessão da ordem de ofício, o que **não é o caso dos autos**.

Observe-se o teor do decreto prisional:

A autoria imputada aos autuados também está demonstrada, em início de cognição, pelo depoimento das testemunhas, policiais militares que relataram que durante patrulhamento avistaram um veículo Focus prata, placa DXY 3804, estacionado pela Rua Juvenal de Campos nº 86, onde visualizaram o autuado Michel em atitude suspeita no interior, sob o qual recai diversas denúncias de tráfico de Drogas, e sempre utiliza do referido veículo. Realizada a abordagem a Michel, em busca pessoal foi localizada a quantia de R$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais) em dinheiro e, em busca no veículo a **equipe suspeitou de um fundo falso (cofre) no painel, supostamente utilizado para armazenar drogas.** Indagado, Michel alegou vender drogas há um certo tempo, bem como mostrou para a equipe como abrir o compartimento secreto, **sendo necessário travar todas as portas do veículo, ligar a ignição, apertar o botão de desembaçar os vidros e por último colocar na posição para baixo o botão de regulagem do retrovisor, liberando assim o painel do veículo.** Já no interior deste equipamento, foram localizadas sessenta e oito porções de cocaína (Aricanduva). Apontaram que com a autorização e acompanhamento de Michel foi realizada um busca em seu imóvel (Rua Aristeu Quevedo, 42) **onde foi localizada a quantia de R$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais) em dinheiro que, segundo Michel, é proveniente da venda das drogas (fls. 07/09).**

Em sede policial, o autuado MICHEL MACIEL DE FREITAS confessou a autoria do delito a ele imputado (fls. 11).

A manutenção da custódia cautelar em relação ao autuado MICHEL MACIEL DE FREITAS é medida que se impõe, pois o autuado deu mostras de que faz do comércio ilícito seu meio de vida, **tendo em vista o modo como foi encontrada a droga, escondida em compartimento previamente preparado no painel do veículo do autuado, denotando-se que não se trata de simples iniciante no mundo do tráfico, bem como a grande quantidade de dinheiro apreendida em seu poder**, incompatível com a informação de que estava traficando por problemas financeiro, revelando que já se dedicava há certo tempo ao tráfico ilícito de entorpecentes, de modo que se for colocado em liberdade certamente voltará a delinquir, sendo necessária a custódia para garantia da ordem pública. (eDOC 3)

Como se vê, foram apreendidos R$ 6.340,00 em espécie e 68 (sessenta e oito) papelotes de cocaína, em compartimento no painel do veículo previamente preparado para a ocultação da droga, a indicar, em tese, dedicação ao comércio ilegal de drogas, razão por que não se vislumbra manifesta teratologia no decreto prisional a autorizar a indevida supressão de instância.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao *habeas corpus*. (art. 21, § 1º, RISTF)

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 194.439 **(580)**

ORIGEM : 194439 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
PACTE.(S) : JUNIOR MARQUES NEGRELLOS DA SILVA
IMPTE.(S) : CLAUDIO ROBERTO DA SILVA SANTOS (117557/RJ)
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 192.682 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato de Ministra do Supremo Tribunal Federal.

Tal o contexto, **reputo inadmissível o presente *habeas corpus***, nos termos da conhecida dicção do Enunciado 606 da súmula do Supremo Tribunal Federal:

"*Não cabe habeas corpus originário para o Tribunal Pleno de decisão de Turma, ou do Plenário, proferida em habeas corpus ou no respectivo recurso*."

Esta Suprema Corte **consolidou sua jurisprudência** no sentido do não conhecimento de *habeas corpus* quando impetrado contra decisão de Ministro do Supremo Tribunal Federal ou contra acórdão de quaisquer das Turmas ou do Plenário desta Suprema Corte. Ilustram essa orientação os seguintes acórdãos: **HC 145.060-AgR/PR**, Ministro Luiz Fux; **HC 146.650-AgR/DF**, Min. Ricardo Lewandowski; **HC 181.667-AgR/DF**, Min. Rosa Weber; **HC 189.984-AgR/RJ**, Min. Celso de Mello:

"*AGRAVO REGIMENTAL EM 'HABEAS CORPUS'. PROCESSO PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. DESCABIMENTO DE SUPERAÇÃO SUMULAR.*

1. A teor da Súmula 606/STF, é inadmissível a impetração de 'writ' contra ato de Ministro Relator, de Turma ou do próprio Tribunal Pleno.

2. Agravo regimental desprovido."

(**HC 186.383-AgR/AC**, Min. Edson Fachin)

Em face do exposto, **não conheço do *habeas corpus***.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2020.

Ministro **NUNES MARQUES**
Relator

HABEAS CORPUS 194.462 **(581)**

ORIGEM : 194462 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
PACTE.(S) : EMERSON GOMES DA SILVA
IMPTE.(S) : FABIO ROGERIO DONADON COSTA (338153/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC N° 614.609 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão:

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Emerson Gomes da Silva, apontando como autoridade coatora o Ministro **Rogério Schietti Cruz**, do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu o HC nº 614.609/SP, por ser mera reiteração do HC nº 453.175/SP.

Consta dos autos que paciente foi condenado às penas de 16 anos e 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, de pagamento de 2276 dias multa, pela prática dos delitos previstos nos art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I e V e no art. 35 da Lei 11.343/06, na forma do art. 69 do CP.

O impetrante sustenta ocorrência de **bis in idem** porque as instâncias ordinárias aplicaram o concurso material (art. 69 do CP), em vez de reconhecer a existência de crime único ou a continuidade delitiva, mormente diante da natureza de crime permanente de ambos os delitos e do curto intervalo de tempo entre as práticas delitivas (13.11.2011 e 17.12.2011).

Segundo a defesa, as condutas foram praticadas em identidade de tempo e modo de execução, mesmos corréus, num intervalo de 34 dias.

Aponta que "há duas condenações pelo delito do art. 33, caput, e duas condenações pelo delito 35 ambos da Lei 11.343/06, em um período de tempo de apenas e tão-somente 34 dias, com os mesmíssimos corréus", sendo o segundo delito desdobramento do primeiro "e assim sucessivamente, sendo que todos inseridos em uma mesma cadeia de atuação criminosa, que visou a obtenção de lucro fácil".

Ressalta que existem duas condenações pela prática de apenas uma conduta de associação ao tráfico:

"a estabilidade e permanência, somente se caracteriza, devido a pratica de várias condutas, e não apenas de uma única conduta, em formato de coautoria, ou reunião ocasional de duas ao mais pessoas, não se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei 11.343/06, portanto existe no presente caso um bis in idem, duas condenações para única conduta de associação ao tráfico".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

Requer a concessão da ordem para redimensionar a pena, reconhecendo crime único de tráfico e de associação.

Subsidiariamente, postula o reconhecimento da continuidade delitiva ou a concessão da liberdade provisória.

Examinados os autos, decido.

Como visto, a impetração volta-se contra decisão singular proferida no bojo do HC nº 614.609/SP. Portanto, incide, na espécie, o entendimento de que

"é inadmissível o **habeas corpus** que se volta contra decisão monocrática do Relator da causa no Superior Tribunal de Justiça não submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno, por falta de exaurimento da instância antecedente" (HC nº 101.407/PR, Primeira Turma, de **minha relatoria**, DJe de 19/3/14).

No mesmo sentido: HC nº 118.189/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 24/4/14; e RHC nº 111.395/DF, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 30/9/13, entre outros.

Ainda que assim não fosse, registro que a decisão emanada do Superior Tribunal de Justiça não divisa situação de constrangimento ilegal.

Com efeito, tem-se nos autos que o concurso material foi reconhecido pelas instâncias ordinárias, que consideraram que as condutas praticadas foram autônomas, conforme destacado pela Corte Estadual:

"Os crimes de tráfico de drogas cometidos pela organização criminosa e ora apurados, cometidos em 13.11.11 e 17.12.11, devem permanecer sendo isoladamente considerados, pois há inegável distância temporal (mais de um mês) entre um e outro, bem como porque foram praticados de forma distintas (em um dos casos utilizaram adolescentes para o transporte da droga)" (doc. 3, p. 17).

Logo, se as instâncias ordinárias concluíram, a partir das provas dos autos, pela não ocorrência de crime único ou continuidade delitiva, para se chegar à pretendida conclusão diversa, necessário seria o reexame de fatos e provas que o **habeas corpus** não comporta.

De acordo com o entendimento da Corte é inviável a utilização do **habeas corpus** para se revolver o contexto fático-probatório e glosar os elementos de prova que ampararam aquela conclusão. Nesse sentido: RHC nº 105.150, Primeira Turma, Relator o Ministro **Dias Toffoli**, DJe de 4/5/12; RHC nº 121.092/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 12/5/14; HC nº 118.602/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, DJe de 11/3/14; e o HC nº 111.398/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski,** DJe de 3/5/12.

Nesse sentido, destaco:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA QUANTO AO DELITO DE TRÁFICO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS IMPRÓPRIO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. A análise da eventual continuidade delitiva dos crimes de tráfico de entorpecente praticados pelo Recorrente impõe revolvimento de fatos e provas, o que ultrapassa os limites do procedimento sumário e documental do recurso ordinário em habeas corpus. 2. Recurso ao qual se nega provimento" (RHC 116110, Relator(a): **Cármen Lúcia**, Segunda Turma, DJe 3/5/2013).

Ante o exposto, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **nego seguimento** ao presente **habeas corpus**, ficando, por consequência, prejudicado o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 194.463 **(582)**

ORIGEM : 194463 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : LUIZ ALFREDO BORGHI CASTILHOS CASSIANO
IMPTE.(S) : EURO BENTO MACIEL FILHO (153714/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 622.434 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus contra indeferimento de liminar. Crimes de receptação qualificada e organização criminosa. Não se conhece de *habeas corpus* contra indeferimento de liminar em outro *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior. Súmula 691/STF.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Euro Bento Maciel Filho e outros em favor de Luiz Alfredo Borghi Castilhos Cassiano, contra decisão monocrática do Ministro João Otávio de Noronha, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a liminar no HC 622.434/SP.

O Paciente está preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de receptação qualificada (art. 180, § 1º, do Código Penal) e organização criminosa (art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013).

Extraio do ato dito coator:

"(…)

Em juízo de cognição sumária, observa-se que inexiste flagrante ilegalidade que justifique o deferimento do pleito liminar.

Considerando que o pedido confunde-se com o próprio mérito da impetração, a análise mais aprofundada da matéria ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Assim, não obstante as razões apresentadas pela defesa, é imprescindível detida aferição dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência do constrangimento ilegal alegado.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar."

No presente *writ*, o Impetrante pugna pelo afastamento da Súmula 691/STF. Alega, em síntese, inidônea a fundamentação do decreto prisional, porquanto ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Argumenta a existência de circunstâncias favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e emprego lícito. Requer, em medida liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva e, sucessivamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

Decido.

À falta de pronunciamento final do colegiado do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão esbarra na Súmula nº 691/STF: '*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*'.

A compreensão expressa em tal verbete sumular tem sido abrandada em julgados desta Corte em hipóteses excepcionais, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na denegação da tutela de eficácia imediata. Nesse sentido, v.g, as seguintes decisões colegiadas: HC 154.149-AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 28.5.2019; HC 155.878-AgR/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 10.4.2019; HC 169.068-AgR/PI, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, DJe 08.5.2019; e HC 153.411/SP, Rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 26.4.2019.

Ao exame dos autos, não detecto a ocorrência de situação autorizadora do afastamento do mencionado verbete, pois, de acordo com o ato dito coator, *'Em juízo de cognição sumária, observa-se que inexiste flagrante ilegalidade que justifique o deferimento do pleito liminar.'*

À míngua de pronunciamento judicial conclusivo pela Corte Superior quanto à matéria trazida nestes autos, inviável a análise do *writ* pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de indevida supressão de instância. Cito, nessa linha, precedentes: HC 134.957-AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 24.02.2017; RHC 136.311/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 21.02.2017; RHC 133.974/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 03.3.2017; e HC 136.452-ED/DF, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 10.02.2017.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 194.471 **(583)**

ORIGEM : 194471 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
PACTE.(S) : ALEXANDRE DE SOUZA GOUVEA
IMPTE.(S) : FABIO ROGERIO DONADON COSTA (338153/SP)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão monocrática de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Tal o contexto, **reputo inadmissível o presente *habeas corpus***.

Esta Suprema Corte **consolidou sua jurisprudência** no sentido de não se conhecer de *habeas corpus*, quando impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior, em razão de caracterizar-se inadmissível **supressão de instância**. Ilustram essa orientação os seguintes acórdãos: **HC 158.755-AgR/SP**, Ministro Dias Toffoli; **HC 162.214-AgR/SP**, Ministro Ricardo Lewandowski; **HC 176.297-AgR/PR**, Ministro Edson Fachin; **HC 181.999/SP**, Ministro Alexandre de Moraes; **HC 184.614-AgR/SP**, Ministro Gilmar Mendes; **RHC 114.737/RN**, Ministra Cármen Lúcia.

No caso em espécie, **não vislumbro a presença de ilegalidade** evidente apta a autorizar a superação desse consagrado entendimento jurisprudencial.

Em face do exposto, **não conheço deste *habeas corpus***.

Intime-se. Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 25 de novembro de 2020.

Ministro **NUNES MARQUES**
Relator

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 194.474 **(584)**

ORIGEM : 194474 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
PACTE.(S) : CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS
IMPTE.(S) : PAULO ROGERIO COMPIAN CARVALHO (217672/SP)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 622.509 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão monocrática que, proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indeferiu pleito cautelar requerido em favor dos pacientes.

Tal o contexto, **reputo inadmissível o presente *habeas corpus***, nos termos da conhecida dicção do Enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

"*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do Relator que, em 'habeas corpus' requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*"

Esta Suprema Corte **consolidou sua jurisprudência** no sentido de não se conhecer de *habeas corpus,* quando impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior, em razão de caracterizar-se inadmissível **supressão de instância**. Ilustram essa orientação os seguintes acórdãos: **HC 154.958-AgR/SP**, Ministro Gilmar Mendes; **HC 160.358-AgR/PR**, Ministro Dias Toffoli; **HC 186.240-AgR/PR**, Ministra Rosa Weber; **HC 187.298-AgR/MG**, Ministra Cármen Lúcia; **HC 190.780-AgR/GO**, Ministro Edson Fachin.

No caso em espécie, **não vislumbro a presença de ilegalidade** evidente apta a autorizar a superação desse consagrado entendimento jurisprudencial.

Em face do exposto, **não conheço deste *habeas corpus***.

Intime-se. Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 25 de novembro de 2020.

Ministro **NUNES MARQUES**
Relator

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 194.475 **(585)**

ORIGEM : 194475 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
PACTE.(S) : ALDO EVANGELISTA DA SILVA JUNIOR
IMPTE.(S) : ANTONIO ROBERTO DAROS (351059/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 570.818 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão monocrática de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Tal o contexto, **reputo inadmissível o presente *habeas corpus***.

Esta Suprema Corte **consolidou sua jurisprudência** no sentido de não se conhecer de *habeas corpus*, quando impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior, em razão de caracterizar-se inadmissível **supressão de instância**. Ilustram essa orientação os seguintes acórdãos: **HC 158.755-AgR/SP**, Ministro Dias Toffoli; **HC 162.214-AgR/SP**, Ministro Ricardo Lewandowski; **HC 176.297-AgR/PR**, Ministro Edson Fachin; **HC 181.999/SP**, Ministro Alexandre de Moraes; **HC 184.614-AgR/SP**, Ministro Gilmar Mendes; **RHC 114.737/RN**, Ministra Cármen Lúcia.

No caso em espécie, **não vislumbro a presença de ilegalidade** evidente apta a autorizar a superação desse consagrado entendimento jurisprudencial.

Em face do exposto, **não conheço deste *habeas corpus***.

Intime-se. Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 25 de novembro de 2020.

Ministro **NUNES MARQUES**
Relator

HABEAS CORPUS 194.476 **(586)**

ORIGEM : 194476 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : GEOMISON DE LIRA ARANTE
IMPTE.(S) : EMERSON SIQUEIRA PEREIRA (10338/AM)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 627.497 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática, proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do HC 627.497/AM, indeferiu a liminar (eDOC 26).

Busca-se, em suma, a concessão de liberdade provisória ao paciente em decorrência do excesso do prazo no julgamento da apelação.

É o relatório. **Decido**.

1. Esta Corte tem posição firme pela impossibilidade de admissão de *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida por **membro** de Tribunal Superior, visto que, a teor do artigo 102, I, "i", da Constituição da República, sob o prisma da autoridade coatora, a competência originária do Supremo Tribunal Federal somente se perfectibiliza na hipótese em que **Tribunal Superior,** por meio de órgão colegiado, atue nessa condição. Nessa linha, cito o seguinte precedente:

"É certo que a previsão constitucional do habeas corpus no artigo 5º, LXVIII, tem como escopo a proteção da liberdade. Contudo, não se há de vislumbrar antinomia na Constituição Federal, que ***restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição.*** *Assim, a pretexto de dar efetividade ao que se contém no inciso LXVIII do artigo 5º da mesma Carta, ter-se-ia, ao fim e ao cabo, o descumprimento do que previsto no artigo 102, I, "i", da* ***Constituição como regra de competência****, estabelecendo antinomia entre normas constitucionais.*

Ademais, com respaldo no disposto no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pode o relator negar seguimento a pedido improcedente e incabível, fazendo-o como porta-voz do colegiado. Entretanto, ***há de ser observado que a competência do Supremo Tribunal Federal apenas exsurge se coator for o Tribunal Superior (CF, artigo 102, inciso I, alínea "i"), e não a autoridade que subscreveu o ato impugnado. Assim, impunha-se a interposição de agravo regimental"*** (HC 114.557 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.08.2014, *grifei*).

Nessa perspectiva, tem-se reconhecido o descabimento de *habeas corpus* dirigido ao combate de decisão **monocrática de indeferimento de liminar** proferida no âmbito do STJ. Tal entendimento pode ser extraído a partir da leitura da Súmula 691/STF:

"**Não compete** ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado **contra decisão do Relator** que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, **indefere a liminar."**

2. Não bastasse, a exigência de motivação estabelecida pelo artigo 93, IX, CF, deve ser compreendida à luz do cenário processual em que o ato se insere. Vale mencionar, por exemplo, a evidente distinção da motivação exigida entre medidas embrionárias, que se contentam com juízo sumário, e o édito condenatório, que desafia a presença de arcabouço robusto para fins de desconstituição do estado de inocência presumido.

Cumpre assinalar que o deferimento de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional por sua própria natureza, que somente se justifica quando a situação demonstrada nos autos representar, desde logo, manifesto constrangimento ilegal.

Ou seja, no contexto do *habeas corpus*, a concessão da tutela de urgência é exceção, e, nesse particular, seu indeferimento deve ser motivado de acordo com essa condição.

3. Destarte, como não se trata de decisão manifestamente contrária à jurisprudência do STF ou de flagrante hipótese de constrangimento ilegal, com fulcro na Súmula 691/STF e no art. 21, §1º, do RISTF, **nego seguimento** ao *habeas corpus*.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de novembro de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 194.482 **(587)**

ORIGEM : 194482 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : HERBERT AVELINO NASCIMENTO
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública de São Paulo, em favor de Herbert Avelino Nascimento, cinco dias após a impetração do HC 194.273, em cujos autos concedi a ordem por meio de decisão publicada em 24.11.2020.

Além de o presente evidenciar mera reiteração, seu objeto se esvaiu com a concessão da ordem naqueles autos.

Ante o exposto, **julgo extinto sem apreciação de mérito.**

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 194.489 **(588)**

ORIGEM : 194489 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : LEANDRO HENRIQUE DA SILVA MORATO
IMPTE.(S) : RAFAEL DE AZEVEDO (436932/SP)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão, proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (AgRg no HC 619.467/SP - eDOC 10):

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELO EMPREGO DE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

ARMA DE FOGO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO LIMINAR. NÃO CABIMENTO. 1. Nos termos da orientação sedimentada por esta Corte, é incabível agravo regimental contra decisão que, fundamentadamente, concede ou rejeita pedido de liminar em habeas corpus. 2. Ademais, consoante asseverado na decisão agravada, não se constata, em juízo de cognição sumária, manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência, pois a prisão está amparada na gravidade concreta da conduta, já que, nos dizeres do juiz, "o crime foi, em tese, praticado mediante concurso de agentes, com subjugação da vítima mediante emprego de arma de fogo, com invasão de residência". 3. Agravo regimental não conhecido

Narra o impetrante que a) o paciente foi preso preventivamente por suposta prática do crime de roubo e outros; b) a prisão preventiva foi imposta em razão da gravidade abstrata do delito; c) não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP; d) no caso, medidas cautelares diversas da prisão se mostrariam suficientes.

À vista dos argumentos acima, pugna pela revogação da prisão preventiva ou a sua substituição por alguma medida estabelecida no art. 319, I, II, III, V, VI e IX, c.c. art. 282, I, II e §1º, do CPP.

É o relatório. **Decido**.

1. No caso dos autos, a apontada ilegalidade **não pode** ser aferida de pronto.

Registro, de início, que, *"nas hipóteses envolvendo crimes praticados com especial violência ou grave ameaça a pessoa, o ônus argumentativo em relação à periculosidade concreta do agente é menor."* (HC 121208, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015).

Isso porque, embora a tipicidade não importe, por si só, prisão preventiva, é certo que o delito supostamente praticado interfere no juízo de aferição do cabimento da custódia, forte no artigo 282 do CPP.

Na espécie, a prisão preventiva foi decretada com base nestes fundamentos (eDOC 15):

(...)

Nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei nº 12.043/11, passo a analisar a necessidade da conversão da prisão em flagrante do indiciado em prisão preventiva, conversão esta que é uma das novas espécies da prisão preventiva.

Note-se que esta modalidade de prisão preventiva, por apenas manter prisão já ocorrida (pré-cautela) e não modificar o status libertatis do indiciado, não se sujeita às restrições e aos requisitos do art. 282, §2o, e art. 313 do Código de Processo Penal, porquanto regulada é a conversão tão-somente pelo art. 310, II, c.c. art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

O C. Superior Tribunal de Justiça assim reconhece: (...)

Bem verificadas as circunstâncias do caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva do indiciado.

Deve-se ressaltar que este não é o momento processual para a análise ampla da prova acerca da inocência ou culpa do flagranciado, mas se impõe consignar que ele foi reconhecido pela vitima às fls. 19 e preso logo depois do crime, conduzindo o veículo roubado e, assim, evidencia-se, de pronto a existência ao menos indícios de autoria que incriminam o indiciado.

As circunstâncias em que ocorreram o crime patrimonial, em especial, pelo uso de grave ameaça com uso de arma de fogo, tendo a vítima sido abordada no interior de sua residência e mantida em um quarto enquanto os indiciados praticavam o roubo e, ainda, visando à subtração de bem de elevado valor comercial, que em cotejo com a ausência de prova segura de ocupação lícita, indicam a periculosidade dos agentes e justificam a conversão da prisão em flagrante em preventiva do indiciado César Gabriel, visto que o referido flagranciado foi preso quando conduzia o veículo roubado,para a garantia da ordem pública, mormente porque não fará jus, em caso de condenação, ao regime aberto para cumprimento de pena.

E ante esta periculosidade concreta e a gravidade do delito patrimonial, gravidade esta que é agora prevista expressamente em lei como requisito para a avaliação da necessidade da medida (art. 282, II, do Código de Processo Penal), conclui-se que a prisão do indiciado não pode ser substituída por outras medidas cautelares, sendo de rigor a custódia preventiva para a garantia da ordem pública.

Assente-se que "É recomendável a decretação de prisão preventiva em sede de roubo, pois se trata de crime grave que, cometido com violência, revela temibilidade e periculosidade do agente, características que recomendam a custódia cautelar quando aliadas a indícios suficientes de autoria."(TACrimSP - HC nº 374.628/8 - São Paulo - 7ª Câmara - Rel. Salvador D'Andréa - J. 14.12.2000 - v.u).

Ademais, assente-se, forte na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que "as condições pessoais do paciente, tais como primariedade, residência fixa e ocupação certa no distrito da culpa, não constituem motivos bastantes para desconstituição de decreto de prisão preventiva, quando este se ache devidamente fundamentado constando a necessidade da medida na conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal" (Recurso de Habeas Corpus nº 3.650-8-PR, Relator Ministro Flaquer Scartezzini, "DJU" de 20.6.94, pág. 16.110).

Diante do exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de CÉSAR GABRIEL DIAS em prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

4 – Em relação aos indiciados Alex Júnior de Oliveira Crepaldi e Leandro Henrique da Silva Morato, embora tenham sido reconhecidos pessoalmente pela vítima às fls. 19, não restou caracterizado o estado flagrancial em relação a ambos, visto que no momento da prisão não foram localizados bens oriundos da prática criminosa na posse dos referidos flagranciados, nem nenhuma outra circunstancia que configure o estado flagrancial, motivo pelo qual **RELAXO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE Alex Júnior De Oliveira Crepaldi e Leandro Henrique da Silva Morato.**

No entanto, **não obstante a ausência do estado flagrancial, estão presentes os pressupostos necessários para a decretação da prisão preventiva, qual seja, indícios de autoria e materialidade.** A materialidade delitiva, em cognição sumária própria da presente fase processual, está caracterizada pelos elementos angariados no inquérito policial, conforme depoimentos de fls. 3/7. **Os indícios de autoria, por sua vez, são depreendidos do depoimento da vítima que reconheceram os indiciados como sendo autores do delito (fls. 19).** Assim, estão preenchidos os pressupostos da prisão preventiva. **O crime de roubo caracteriza-se como crime por demais grave, sendo certo que no caso dos autos foi praticado mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo, com restrição à liberdade da vítima,** e somada à ausência de prova de ocupação lícita, **resta evidenciada a periculosidade dos agentes,** o que justifica sua segregação cautelar impedindo-se a reiteração de delitos. Note-se que jurisprudência não destoa deste entendimento:

(…)

Ante o exposto, DECRETO a prisão preventiva dos flagranciados Alex Júnior De Oliveira Crepaldi e Leandro Henrique Da Silva Morato, para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A motivação exarada na decisão vergastada revela-se apta a evidenciar a higidez da medida gravosa, pois apontou o modo de execução do crime que, em tese, denotaria maior reprovabilidade da conduta, haja vista a prática do crime mediante grave ameaça, com emprego de arma de fogo, restrição à liberdade da vítima e violação ao seu domicílio.

Com efeito, é firme a jurisprudência da Corte que reconhece a gravidade concreta da conduta como fundamento razoável da custódia processual, tendo em vista que figura como circunstância apta a indicar a periculosidade do agente e, nessa medida, segundo um juízo prospectivo de risco de reiteração delituosa, pode recomendar a medida gravosa a fim de acautelar a ordem pública.

Efetivamente, referida conclusão não é teratológica, mormente na hipótese de delito praticado mediante violência ou grave ameaça que, como dito, impõe ônus argumentativo reduzido.

Assim, conforme acima demonstrado, restou devidamente justificada a indispensabilidade da segregação preventiva, e, por consequência, a insuficiência da imposição de medidas cautelares alternativas, razão pela qual não é o caso de concessão da ordem.

2. Posto isso, com fulcro no art. 21, §1º, do RISTF, **nego seguimento ao *habeas corpus***.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de novembro de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 194.493 **(589)**

ORIGEM	: 194493 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: PARAÍBA
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
PACTE.(S)	: SEBASTIÃO BRAZ FILHO
IMPTE.(S)	: REGINALDO JOSE DO PRADO (88557/MG) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão:

Vistos.

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Sebastião Braz Filho, apontando como autoridade coatora a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao agravo regimental no RHC nº 123.013/PB, Relator o Ministro **Félix Fischer.**

Sustentam os impetrantes, em síntese, a presença de constrangimento ilegal, pois impregnada de nulidade a citação do paciente por edital sem que tivessem sido esgotados os meios de sua localização.

Nesse contexto, entendem que a citação por edital

"é nula de pleno direito, tendo em vista que não se esgotaram todos os meios para localização do réu, além de não encontrar nos autos nem um tipo de busca junto à justiça eleitoral, DETRAN, INSS e demais órgãos, anterior a citação por edital e decretação da prisão. "

Prosseguem argumentando que, uma vez reconhecida a nulidade da citação por edital, teria ocorrido na espécie a prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, inciso I).

Requerem, liminarmente, a concessão da ordem para que se decrete a nulidade da citação por edital e, em consequência, se reconheça a prescrição da pretensão punitiva do Estado, declarando-se a extinção da punibilidade.

Examinados os autos, decido.

Transcrevo, nos pontos que interessam à presente impetração, a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

ementa do acórdão questionado:

"**AGRAVO REGIMENTAL** NO RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 34, XVIII, "B" DO RISTJ. SÚMULA 568/STJ. **PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDADO RECEIO DE FUGA. FORAGIDO POR APROXIMADAMENTE 20 ANOS. IRREGULARIDADE DE CITAÇÃO. NÃO VERIFICADO**. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

VI - No caso, a segregação cautelar do Agravante está devidamente fundamentada em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade de assegurar a **aplicação da Lei Penal**, vez que, que conforme relatado na decisão objurgada, o ora Agravante "*fugiu do distrito da culpa*", e, conforme se depreende dos autos autos, ele teria permanecido, desde a ocorrência dos fatos no ano 1999, foragido por, aproximadamente, 20 (vinte) anos, quando foi preso, em 19/09/2019, tudo a evidenciar o seu intento de não submeter às consequências de eventual punição pela prática do delito em tela.

VII - Lado outro, no que pertine à tese da Defesa acerca da nulidade da citação, das informações colhidas nos autos, depreende-se que foram feitas tentativas para citar o Agravante, as quais restaram infrutíferas, sendo que, na hipótese, após a tentativa de encontrá-lo no endereço firmado na denúncia, o Juízo processante, determinou diligências, para, por meio de órgãos oficiais, tornar certo o endereço do ora Agravante, pelo que a Justiça Eleitoral teria informado o endereço atualizado coincidente com o descrito na exordial acusatória.

VIII - Assim não há falar em nulidade de citação, quando demonstrado que foram realizadas as tentativas de citação do ora Agravante, sendo que foram empreendidos os esforços na tentativa de localizá-lo, e, quando evidenciado que se encontrava em local incerto e não sabido, seguiu a sua citação por edital com amparo no art. 366 do Código de Processo Penal. (…)

Agravo regimental desprovido." (edoc 26 – grifos no original).

O acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça não evidencia flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. Pelo contrário, mostra-se devidamente fundamentado, estando justificado o convencimento formado.

Ademais, ao contrário do que pretendem fazer crer os impetrantes, as circunstâncias dos autos não demonstram a existência de vício quanto à citação por edital do paciente e consequente suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.

Conforme destacado pelo Ministro **Félix Fischer,** em seu voto,

"das informações colhidas nos autos, depreende-se que foram feitas tentativas para citar o Agravante, as quais restaram infrutíferas, sendo que, na hipótese, após a tentativa de encontrá-lo no endereço firmado na denúncia, o Juízo processante, determinou diligências, para, por meio de órgãos oficiais, tornar certo o endereço do ora Agravante, pelo que a Justiça Eleitoral teria informado o endereço atualizado coincidente com o descrito na exordial acusatória.

Assim não há falar em nulidade de citação, quando demonstrado que foram realizadas as tentativas de citação do ora Agravante, sendo que foram empreendidos os esforços na tentativa de localizá-lo, e, quando evidenciado que se encontrava em local incerto e não sabido, seguiu a sua citação por edital com amparo no art. 366 do Código de Processo Penal."

Como visto, descabe cogitar da nulidade apontada pelos impetrantes, aplicando-se na espécie o disposto no art. 366 do Código de Processo Penal.

É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de "ser válida a citação editalícia, feita com observância das normas legais respectivas, se a citação pessoal não se torna possível, por não se encontrar o réu no endereço residencial indicado nos autos." (HC 106.205/RJ, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 2/5/11)

Destaco, ademais, que "averiguar se não foram esgotadas as diligências necessárias à localização do réu, de forma a infirmar o entendimento da instância ordinária, demandaria o **reexame** do conjunto probatório, providência incompatível com esta via processual." (HC 173.580-AgR/PE, Primeira Turma, Relator o Ministro **Alexandre de Moraes**, DJe de 13/9/19)

Anoto, por fim, que, afastada a alegada nulidade da citação do paciente por edital, não há que se falar e prescrição da pretensão punitiva.

Ante o exposto, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **nego seguimento** ao presente **habeas corpus**, ficando, por consequência, prejudicado o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 194.494 **(590)**

ORIGEM : 194494 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : JOAO PAULO PESSOA CARDOSO
IMPTE.(S) : JOSUE JUSTINO DO RIO (327363/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 626490 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática, proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que, no HC 626.490/SP, indeferiu liminarmente a impetração (eDOC 9).

Busca-se, em suma, a nulidade da prisão em flagrante do paciente – surpreendido na suposta prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas –, por não ter sido permitido ao advogado acompanhar todas as diligências do inquérito policial, pela ausência de realização da custódia cautelar, pela violação do domicílio do paciente e pela ausência de fundamentação idônea da decisão que a converteu em prisão preventiva.

É o relatório. **Decido**.

1. Esta Corte tem posição firme pela impossibilidade de admissão de *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida por **membro** de Tribunal Superior, visto que, a teor do art. 102, I, "i", da Constituição da República, sob o prisma da autoridade coatora, a competência originária do Supremo Tribunal Federal somente se perfectibiliza na hipótese em que **Tribunal Superior,** por meio de órgão colegiado, atue nessa condição. Nessa linha, cito o seguinte precedente:

"É certo que a previsão constitucional do *habeas corpus* no artigo 5º, LXVIII, tem como escopo a proteção da liberdade. Contudo, não se há de vislumbrar antinomia na Constituição Federal, que **restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição.** Assim, a pretexto de dar efetividade ao que se contém no inciso LXVIII do artigo 5º da mesma Carta, ter-se-ia, ao fim e ao cabo, o descumprimento do que previsto no artigo 102, I, "i", da **Constituição como regra de competência**, estabelecendo antinomia entre normas constitucionais.

Ademais, com respaldo no disposto no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pode o relator negar seguimento a pedido improcedente e incabível, fazendo-o como porta-voz do colegiado. Entretanto, **há de ser observado que a competência do Supremo Tribunal Federal apenas exsurge se coator for o Tribunal Superior (CF, artigo 102, inciso I, alínea "i"), e não a autoridade que subscreveu o ato impugnado. Assim, impunha-se a interposição de agravo regimental**." (HC 114.557 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 12.08.2014, *grifei*).

Nessa perspectiva, tem-se reconhecido o descabimento de *habeas corpus* dirigido ao combate de decisão **monocrática de indeferimento de liminar** proferida no âmbito do STJ. Tal entendimento pode ser extraído a partir da leitura da Súmula 691/STF:

"**Não compete** ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado **contra decisão do Relator** que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, **indefere a liminar."**

2. Análise da possibilidade de concessão da ordem de ofício:

Nada obstante, observo que, no caso, não foi realizada a audiência de apresentação. Nesse ponto, verifico hipótese de constrangimento ilegal a autorizar a concessão do *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

Com efeito, no julgamento da ADPF 347-MC o Supremo Tribunal Federal assentou a determinação para realização de audiência de custódia, com a apresentação do preso à autoridade judicial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir da prisão, decisão proferida em processo de natureza objetiva, e, portanto, com eficácia geral e vinculante. Confira-se:

"CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil.

SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caraterizado como estado de coisas inconstitucional.

FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional.

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão." (ADPF 347 MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe 19.2.2016)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

(grifei)

A decisão do Plenário desta Corte teve por base o disposto nos arts. art. 9.3. do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, internalizados pelos Decretos n. 592, de 6 de julho de 1992, e n. 678, de 6 de novembro de 1992, respectivamente. Os dispositivos, nessa ordem, possuem a seguinte redação:

"3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença."

"5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo."

Cumpre salientar que, à luz da cláusula de abertura prevista nos §§ 2° e 3° do art. 5° da CF, tais diplomas têm força normativa interna e natureza supralegal (RE 466.343, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 03.12.2008).

Posteriormente, o Conselho Nacional da Justiça, em atenção ao decidido na ADF 347-MC, por meio da Resolução 213, de 15 de dezembro de 2015, disciplinou acerca da indispensabilidade da realização da audiência de apresentação, no prazo de 24 horas contados da prisão, determinando a sua implantação no âmbito dos tribunais.

Por fim, a Lei 13.694/2019, conhecida como *Pacote Anticrime*, positivou a obrigatoriedade da audiência de apresentação no plano legal, assim como estabeleceu o procedimento a ser adotado, e as sanções decorrentes da não realização do ato processual. Confira-se o disposto no art. 310 e parágrafos do CPP:

"Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no **prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão**, **o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado**, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

[…]

§ 3º **A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no *caput* deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão**.

§ 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, **a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão,** a ser relaxada pela autoridade competente, **sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva. "**(grifei)

A despeito de o § 4º do art. 310 do CPP ter sido suspenso cautelarmente nos autos da ADI 6.298/DF pelo il. Relator, Ministro Luiz Fux, a imprescindibilidade da audiência de custódia permanece presente não apenas por força do previsto no *caput* do referido dispositivo, mas também por conta do decidido pelo Plenário desta Corte na ADF 347 e do contido nos diplomas normativos internacionais citados, com força cogente interna (art. 5º, § 2º, CF).

Portanto, não há dúvida quanto à imprescindibilidade da audiência de custódia no plano jurídico interno. Trata-se de direito subjetivo do preso, razão por que a sua não ocorrência, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, salvo motivo devidamente justificado, revela-se ilegal. Do contrário, ter-se-ia mero enunciado formal, sem consequência no plano factual. Nesse sentido, colaciono precedente de minha relatoria:

"*HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. SUBSTITUTIVO DE AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. **AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. REALIZAÇÃO OBRIGATÓRIA**. **DIREITO SUBJETIVO DO PRESO.** PRISÃO CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Da irresignação à monocrática negativa de seguimento do *habeas corpus* impetrado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cabível é agravo regimental, a fim de que a matéria seja analisada pelo respectivo Colegiado.

2. Nos termos do decidido liminarmente na ADPF 347/DF (Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015), por força do Pacto dos Direitos Civis e Políticos, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos e como decorrência da cláusula do devido processo legal, a realização de audiência de apresentação é de observância obrigatória.

3. Descabe, nessa ótica, a dispensa de referido ato sob a justificativa de que o convencimento do julgador quanto às providências do art. 310 do CPP encontra-se previamente consolidado.

4. A conversão da prisão em flagrante em preventiva não traduz, por si, a superação da flagrante irregularidade, na medida em que se trata de vício que alcança a formação e legitimação do ato constritivo.

5. Considerando que, a teor do art. 316 do Código de Processo Penal, as medidas cautelares podem ser revisitadas pelo Juiz competente enquanto não ultimado o ofício jurisdicional, incumbe a reavaliação da constrição, mediante a realização de audiência de apresentação.

6. Ordem concedida de ofício, julgado prejudicado o agravo regimental." (HC 133.992, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 02.12.2016)

Na espécie, o Juízo singular justificou a ausência de realização da audiência de apresentação por força da pandemia causada pelo coronavírus, conforme a Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça (eDOC 6, pp. 65-66).

Por certo, a crise pandêmica da Covid-19 trouxe inúmeros reflexos para a vida em sociedade e o Poder Judiciário, da mesma forma, não está imune. Assim, diversos aspectos estruturais e funcionais do Sistema de Justiça precisaram ser repensados.

Nada obstante, em que pese a situação de pandemia vivenciada pelo país, não se pode, simplesmente, deixar de realizar as audiências de apresentação, dada a importância de o magistrado aferir não apenas a legalidade da prisão, como também a integridade física e psíquica do detido.

Destarte, entendo que a forma de melhor equacionar a pandemia causada pelo novo coronavírus e o direito subjetivo do preso de participar de ato processual vocacionado a controlar a legalidade da prisão é o sistema de videoconferências. A audiência por videoconferência, desde que ocorra sem a presença de policiais, livre de interferências externas e com a captação de imagens do detido, permite que a autoridade judicial possa averiguar a prática de eventuais maus-tratos ou tortura e, em caso de dúvida, encaminhar o detido para o Instituto Médico Legal respectivo para elaboração de perícia médica.

Nessa linha, ressalto, ademais, que a regra impeditiva do emprego do sistema de videoconferência nas audiências de custódia, constante no Projeto que resultou na Lei 13.694/2019**,** foi vetada pelo Presidente da República. Eis as razões do veto:

"**§ 1º do art. 3º-B do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, inserido pelo art. 3º do projeto de lei.**

'§ 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, vedado o emprego de videoconferência.'

Razões dos vetos

A propositura legislativa, ao suprimir a possibilidade da realização da audiência por videoconferência, gera insegurança jurídica ao ser incongruente com outros dispositivos do mesmo código, a exemplo do art. 185 e 222 do Código de Processo Penal, os quais permitem a adoção do sistema de videoconferência em atos processuais de procedimentos e ações penais, além de dificultar a celeridade dos atos processuais e do regular funcionamento da justiça, em ofensa à garantia da razoável duração do processo, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RHC 77580/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 10/02/2017). Ademais, o dispositivo pode acarretar em aumento de despesa, notadamente nos casos de juiz em vara única, com apenas um magistrado, seja pela necessidade de pagamento de diárias e passagens a outros magistrados para a realização de uma única audiência, seja pela necessidade premente de realização de concurso para a contratação de novos magistrados, violando as regras do art. 113 do ADCT, bem como dos arts. 16 e 17 LRF e ainda do art. 114 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 (Lei nº 13.707, de 2018)." (grifos no original)

Portanto, não há no ordenamento jurídico pátrio norma legal que proíba o uso do sistema de videoconferência na audiência de custódia. Por outro lado, recomendações ou resoluções de natureza administrativa (como, por exemplo, a Resolução 329/CNJ), conquanto ostentem nobres motivações, não podem dispor sobre matéria afeta à lei, nem dificultar o implemento de garantia fundamental assegurada pelo Supremo Tribunal Federal. Em outras palavras, diante da ausência de norma proibitiva, em um cenário de pandemia, melhor que se faça a audiência de custódia por videoconferência do que, simplesmente, não se realize o ato processual de importância nobre.

4. Diante do exposto**, não conheço da impetração, nos termos do art. 21, § 1º do RISTF, mas concedo a ordem de ofício, em menor extensão, a fim de determinar a realização, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, de audiência de apresentação, inclusive, caso necessário, por meio de videoconferência, incumbindo ao Juízo da causa a implementação do determinado nesta decisão.**

A efetivação da presente determinação deverá ser noticiada a esta Corte.

Comunique-se, com urgência, ao Juiz da causa, assim como ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Oficiem-se. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de novembro de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 194.497 **(591)**

ORIGEM	: 194497 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
PACTE.(S)	: FLAVIO FERREIRA DE FREITAS
IMPTE.(S)	: JOSE CARLOS FERREIRA CAMPOS (130970/SP)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 613.326 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão:

Vistos.

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Flávio Ferreira de Freitas, apontando como autoridade coatora o Ministro **Sebastião Reis Júnior,** do Superior Tribunal de Justiça, Relator do HC nº 613.326/SP.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente está sofrimento constrangimento ilegal, pois "não se pode levar uma pessoa a júri popular somente com base nos depoimentos de testemunhas que não presenciaram os fatos e que além de tudo são familiares da vítima e amigos íntimos."

Requer o deferimento da liminar para suspender a sessão de julgamento do Plenário do Júri.

No mérito, pleiteia a concessão da ordem para se determinar

"[r]eforma do V. Acórdão do Recurso em Sentido Estrito nº. 0007425-90.2014.8.26.0001, da colenda 01ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Relator Des. Figueiredo Gonçalves; que se configura flagrante constrangimento ilegal, divergindo frontalmente da matéria pacificada por esta Corte Plena (...)"

Examinados os autos, decido.

O **writ** não merece seguimento, uma vez que, à exceção da própria inicial, a impetrante não trouxe aos autos nenhum documento para comprovar o quanto se alega.

Conforme a reiterada jurisprudência da Corte, "constitui ônus do impetrante instruir adequadamente a impetração com os documentos necessários ao exame da pretensão posta em juízo" (HC nº 95.434/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 2/10/09).

No mesmo sentido, destaco: HC nº 114.020/SP, Primeira Turma, de **minha relatoria**, DJe de 28/6/13; e HC nº 98.072/RS, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 7/5/10, entre outros.

De toda sorte, em consulta ao sítio do STJ é possível constatar que esta impetração tem se volta contra decisão singular proferida nos autos do HC nº 613.326/SP, que indeferiu liminarmente a sua inicial. Portanto, incide, na espécie, o entendimento de que

"é inadmissível o habeas corpus que se volta contra decisão monocrática do Relator da causa no Superior Tribunal de Justiça não submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno, por falta de exaurimento da instância antecedente" (HC nº 101.407/PR, Primeira Turma, de **minha relatoria**, DJe de 19/3/14).

No mesmo sentido: HC nº 118.189/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 24/4/14; e RHC nº 111.395/DF, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 30/9/13, entre outros.

Ainda que assim não fosse, registro que a decisão impugnada não evidencia ilegalidade flagrante a amparar a pretensão da impetrante.

Com efeito, como bem destacou o Ministro **Sebastião Reis Júnior** em sua decisão,

"Ocorre que, em relação à alegação da insuficiência probatória de autoria delitiva, tem-se que, *nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, não se faz necessário, na fase de pronúncia, um juízo de certeza a respeito da autoria do crime, mas que o Juiz se convença da existência do delito e de indícios suficientes de que o réu seja o seu autor. [...] Nesse contexto, para se acolher a alegação de insuficiência probatória para a pronúncia do Acusado, seria necessária a reapreciação de todo o conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com os estreitos limites do habeas corpus* (AgRg nos EDcl no HC n. 559.901/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 4/8/2020).

(…)

Finalmente, quanto à inaplicabilidade do princípio do *in dubio pro societate*, registre-se que *a pronúncia do réu para o julgamento pelo Tribunal do Júri não exige a existência de prova cabal da autoria do delito, sendo suficiente, nessa fase processual, a mera existência de indícios da autoria, devendo estar comprovada, apenas, a materialidade do crime, uma vez que vigora o princípio do in dubio pro societate* (AgRg no AREsp n. 1.084.726/RS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 20/4/2018).

(…)

Conclui-se, então, que a impetração não evidenciou inquestionável constrangimento ilegal no acórdão ora hostilizado."

Como se sabe, não se presta a via eleita para apreciar tese defensiva de inexistência de prova de autoria do crime, enquanto a exigir o reexame e a valoração de fatos e provas (*v.g.* HC nº 129.008/RS, Primeira Turma, Relator a Ministra **Rosa Weber**, DJe de 16/12/15).

Vale frisar, de outra parte, que esta Suprema Corte já se pronunciou no sentido de que

"'decisão de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, motivo por que nela não se exige a prova plena, tal como exigido nas sentenças condenatórias em ações penais que não são da competência do júri' (HC 70.488, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 29.9.1995), não sendo, portanto, 'necessária a prova incontroversa da existência do crime para que o acusado seja pronunciado. Basta, para tanto, que o juiz se convença daquela existência' (RE 72.801, Rel. Min. Bilac Pinto, RTJ 63/476), o que induz a conclusão de que 'as dúvidas quanto à certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri' (HC 73.522, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 26.4.1996), já que a sentença de pronúncia não faz juízo definitivo sobre o mérito das imputações e sobre a eventual controvérsia do conjunto probatório" (HC nº 95.549/SP, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 29/5/09 – grifos nossos).

Ante o exposto, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **nego seguimento** ao presente **habeas corpus**, ficando, por consequência, prejudicado o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 194.506 **(592)**

ORIGEM : 194506 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : TIRSO AURIANI JUNIOR
IMPTE.(S) : CLAUDINEI GONCALVES CAMPOS (177287/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC N° 626.060 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Tráfico de drogas**.** Não exaurimento da instância antecedente. Não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Negativa de seguimento Precedentes.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Claudinei Gonçalves Campos em favor de Tirso Auriani Junior, contra decisão monocrática do Ministro Ribeiro Dantas, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o HC 626.060/SP.

O paciente teve a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva pela suposta prática do delito de tráfico de drogas (arts. 33, *caput,* da Lei 11.343/2006).

Extraio do ato dito coator:

"(…)

Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não cabe habeas corpus contra decisão que indefere pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada (Súmula 691/STF).

(…)

No caso dos autos, não se verifica a ocorrência de flagrante ilegalidade na decisão impugnada, de modo a justificar o processamento da presente ordem e o pronunciamento antecipado desta Corte, mormente pelo fato da natureza e variedade da droga.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o habeas corpus."

No presente *writ*, o Impetrante alega, em síntese, inidônea a fundamentação do decreto prisional, porquanto lastreada na gravidade abstrata do delito e ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Argumenta a existência de circunstâncias favoráveis ao paciente, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa. Aponta a pandemia da Covid-19 e a Recomendação nº 62/2020 do CNJ. Alega nulidade da prisão em flagrante em razão da ausência do exame de corpo de delito. Requer, em medida liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva e, sucessivamente, a aplicação de medidas cautelares diversas.

É o relatório.

Decido.

Há óbice ao conhecimento do presente *writ*, uma vez não esgotada a jurisdição do Tribunal Superior antecedente. O ato impugnado é decisão monocrática e não o resultado de julgamento colegiado.

O exaurimento da instância no Tribunal Superior é condição para instaurar a competência desta Suprema Corte com base nos artigos 102, I, 'i', e 102, II, 'a', da Constituição Federal. Como bem enfatizado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki *'o exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de habeas corpus, de competência de outro tribunal. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de habeas corpus substitutivo.* ***O recurso interno para o órgão colegiado é, em verdade, medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF'*** (HC 122.275, *Rel. Min. Teori Zavascki*) (destaquei). No mesmo sentido: HC 113.468, *Rel. Min. Luiz Fux*; HC 117.346, *Rel. Min. Cármen Lúcia*; HC 119.821/TO, *Rel. Min. Gilmar Mendes*; HC 122.381/SP, *Rel. Min. Dias Toffoli*; HC 170.518/SP, *Rel. Min. Alexandre de Moraes*; HC 173.084, *Rel. Min. Celso de Mello*; HC 186.452/SP, Rel. Min. *Edson Fachin*; HC 185.088/CE, *Rel. Min. Roberto Barroso*.

Na esteira da orientação do Ministro Celso de Mello, *'**[e]sta** Suprema Corte (...) **compreende** que a cognoscibilidade da ação de "habeas corpus" **supõe,** em contexto idêntico ao de que ora se cuida, **a existência** de decisão colegiada da Corte Superior **apontada** como coatora, **situação inocorrente na espécie**'* (HC 183.035/CE).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

O **caso concreto** não autoriza superação desse entendimento, porquanto não identificadas situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou de teratologia constatáveis de plano, ou, ainda, de *decisum* manifestamente contrário à jurisprudência desta Suprema Corte.

Sobre os reflexos da COVID-19 na situação prisional do Paciente, observo que a matéria não foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça. Portanto, há óbice à apreciação do *writ*, nesse ponto, pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de indevida supressão de instância. Nessa linha, *'o pedido de soltura com fundamento na atual pandemia de Covid19, que acomete diversos países e também o Brasil, não comporta conhecimento originário pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decidido, pelo Plenário desta Corte, no recente julgamento da ADPF 347-TPI-MC-Ref (Rel. Min. Marco Aurélio), oportunidade em que foi negado referendo à decisão do ministro Relator, mantendo na esfera de competência dos juízes da execução a análise da situação de cada preso'* (HC 184.886/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe. 16.6.2020). Cito ainda outros julgados: HC 187.485-MC/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 01.7.2020, HC 185.179/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 19.5.2020; HC 184.811/ES, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 27.5.2020; HC 183.280/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 29.4.2020; HC 185.178/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 13.5.2020; HC 185.123/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 14.5.2020; HC 184.957-AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 15.7.2020; HC 184.916- AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 15.7.2020; HC 184.906-AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 15.7.2020.

De qualquer modo não comprovado que o Paciente, indivíduo jovem, registra comorbidades integrativas do grupo de risco do novo Coronavírus.

Em situações tais, a Recomendação 62 do CNJ não sinaliza para a imediata revogação ou substituição das prisões cautelares e das prisões-pena, apenas concita os magistrados a adotarem ações contra a disseminação da pandemia do novo Coronavírus, sem prescindir, contudo, da análise individualizada -, ou seja, em cima de casos concretos - sobre situações particularizadas de prisão provisória ou de execução penal (artigo 4º).

Nesse espectro, *'[a] crise sanitária decorrente do novo coronavírus é insuficiente a autorizar o recolhimento em domicílio'* (HC 183.140/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, unânime, j. 15.6.2020); *'a referida Resolução não recomenda a automática conversão da prisão preventiva em domiciliar. Devem ser tidos em conta, entre outros fatores, a situação pessoal do preso, o crime de que é acusado, a situação do estabelecimento prisional etc'*. (Ext 1.270, Rel. Min. Roberto Barroso, decisão monocrática, DJe 29.5.2020)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 194.512 **(593)**

ORIGEM	: 194512 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S)	: DANILLO SABEL SANTOS
IMPTE.(S)	: FABIO ROGERIO DONADON COSTA (338153/SP)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 615.786 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Fabio Rogerio Donadon Costa, em favor de Danillo Sabel Santos, contra decisão monocrática proferida por Ministro do STJ, nos autos do HC 615.786.

Colho da decisão impugnada:

"Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de DANILLO SABEL SANTOS no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n. 0005803-77.2017.8.26.0483).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito tipificado no art. 33 caput, da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 33/44). Segundo o apurado, o réu vendeu 1 (uma) porção de maconha com peso total de 36,22g (trinta e seis gramas e vinte e dois centigramas), bem como tinha em depósito 3 (três) porções de maconha com peso total de 232,63g (duzentos e trinta e dois gramas e sessenta e três centigramas).

Interposta apelação, o Tribunal local deu parcial provimento ao recurso defensivo a fim de reduzir a reprimenda imposta ao acusado para 7 (sete) anos de reclusão e 699 (seiscentos e noventa e nove) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença (e-STJ fls. 46/59).

[…]

Neste writ, a defesa aponta constrangimento ilegal decorrente da dosimetria.

Sustenta que a sanção foi desproporcionalmente exasperada na fração de 1/5 (um quinto) em razão da reincidência, além de não ter sido concedida ao acusado a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista a presença da agravante. Ressalta, porém, que não houve, ainda, o devido trânsito em julgado da ação utilizada no cálculo da reprimenda. Invoca, sobre o tema, a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça.

Reforça que o paciente preenche todos os requisitos legalmente exigidos para a aplicação da minorante em seu grau máximo e alega que, com a readequação da pena, caberá a substituição da custódia por outras medidas alternativas.

Dessa forma, requer, liminarmente e no mérito, o afastamento da agravante da reincidência, a aplicação do redutor na fração de 2/3 (dois terços), o abrandamento do regime prisional e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (e-STJ fls. 3/28). (eDOC 3, p. 33)

No STJ, o *habeas corpus* não foi conhecido.

Nesta Corte, a defesa reitera os pedidos formulados naquele Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, registro que o mérito da controvérsia não foi apreciado pelo **colegiado** do Superior Tribunal de Justiça, de modo que a apreciação por esta Corte resultaria em **supressão de instância**.

É que, ausente **pronunciamento colegiado** naquele Tribunal, não houve lá esgotamento da instância. Sem o esgotamento da instância, a análise por esta Corte resulta em sua supressão. Cito precedentes:

"Agravo regimental no *habeas corpus*. 2. ***Habeas corpus* que impugna decisão monocrática de mérito proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Supressão de instância. Ausência de pronunciamento colegiado.** Necessidade de interposição de agravo regimental. 3. Superação do óbice possível apenas nos casos de flagrante ilegalidade. Não ocorrência no caso concreto. 4. Agravo não provido". (AgR no HC 184.614, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 16.6.2020)

"Agravo regimental no *habeas corpus*. 2. ***Habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida por Ministro de Tribunal Superior. Supressão de instância. Não há manifesta ilegalidade no caso concreto a autorizar a concessão da ordem.** 3. Abrandamento de regime e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Impossibilidade. Reincidência inespecífica. Irrelevância ao caso concreto. 4. Fixação de regime mais gravoso e negativa de substituição da pena corporal devidamente fundamentadas. 5 Agravo improvido". (AgR no HC 180.489, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 14.4.2020)

Em casos de manifesta ilegalidade, tais entendimentos podem ser flexibilizados, o que não é a hipótese dos autos.

Sobre a dosimetria, segundo o entendimento desta Corte, cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria, compete somente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais decisões teratológicas e arbitrárias, que violem frontalmente dispositivo constitucional.

Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS : CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. PLEITOS ALTERNATIVOS PELA ABSOLVIÇÃO, OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS DO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006, OU APLICAÇÃO DA MINORANTE DO § 4º DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/2006. REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS DE DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA NO ATO IMPUGNADO. ATUAÇÃO EX OFFICIO DO STF INVIÁVEL. FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A dosimetria da pena, bem como os critérios subjetivos considerados pelos órgãos inferiores para a sua realização, não são passíveis de aferição na via estreita do habeas corpus, por demandar minucioso exame fático e probatório inerente a meio processual diverso. Precedentes: HC 104.827, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 6/2/2013, HC 131.761, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29/2/2016 e HC 131.887, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 7/3/2016. 2. As circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, quando desfavoráveis, autorizam a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal, desde que fundamentada a fixação do regime prisional mais gravoso. 3. In casu, o agravante foi condenado pelo juízo natural à pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso de apelação da defesa, reduzindo a condenação para 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime semiaberto. 4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar *habeas corpus* está definida, exaustivamente, no artigo 102, inciso I, alíneas d e i, da Constituição da República, sendo certo que o paciente não está arrolado em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 5. O *habeas corpus* não pode ser manejado como sucedâneo de recurso revisão criminal. 6. Agravo regimental desprovido". (HC-AgR 131.570/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19.6.2017)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO. DOSIMETRIA DA PENA. AFERIÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. INVIABILIDADE. QUANTUM FIXADO POR MEIO DE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS NA VIA DO *HABEAS CORPUS*. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não é viável, na via estreita do *habeas corpus*, o reexame dos elementos de convicção considerados pelo magistrado sentenciante na avaliação das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. O que está autorizado é apenas o controle da legalidade dos critérios utilizados, com a correção de eventuais arbitrariedades. No caso, entretanto, não se constata qualquer vício apto a justificar o redimensionamento da pena-base. Precedentes. 2. Ademais, é inviável a utilização do *habeas corpus*, ação desprovida do direito ao contraditório, para verificar a ocorrência ou não dos fatos que embasaram a dosimetria. 3. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento". (RHC 126.336/MG, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 10.3.2015)

Na espécie, ao julgar o *habeas corpus*, frisou o STJ:

No caso, o Tribunal originário elevou a reprimenda na fração de 1/5 (um qui nto), na segunda fase da dosimetria, em razão de o réu ser reincidente específico. Verifica-se que tal decisão encontra-se em consonância com o entendimento firmado por esta Casa, razão pela qual não há que se falar em readequação da pena com a aplicação do aumento na fração mínima de 1/6 (um sexto).

[…]

Ao contrário do alegado pela defesa, o Juízo sentenciante afirmou que "o réu já fora condenado pelo crime de tráfico de drogas no processo 0002069- 73.2015.8.26.0553, da Vara Criminal da Comarca de Santo Anastácio, processo este que transitou em julgado na data de 06/04/2017, tendo o acusado cometido o delito pelo qual reponde neste processo mesmo estando em gozo do benefício de Liberdade Condicional (certidão de fls. 315/316)" – e-STJ fls. 41/42.

[…]

De acordo com o aludido art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, desde que seja, cumulativamente, primário e portador de bons antecedentes e não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Tendo em vista que o paciente é reincidente, não cabe a aplicação do pretendido redutor, já que não estão preenchidos os requisitos legalmente exigidos para a concessão da benesse. (eDOC 3, p. 33)

Como se vê, o paciente é reincidente específico, razão por que não comporta qualquer reparo em nenhuma das fases da dosimetria da pena.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao *habeas corpus*. (art. 21, § 1º, RISTF)

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 194.513 **(594)**

ORIGEM : 194513 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : VITOR HUGO DA SILVA
IMPTE.(S) : JESSICA APARECIDA DA COSTA (390254/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 609.489 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Jéssica Aparecida Costa, em favor deVitor Hugo da Silva, contra decisão monocrática proferida por Ministra do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC 609.489/SP.

Colho da decisão impugnada:

"O Paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, 24-A da Lei n. 11.340/2006 e 147, caput, do Código Penal.

Consta da denúncia que o Acusado foi surpreendido na posse de 18 (dezoito) porções de cocaína, pesando cerca de 11,97g (onze gramas e noventa e sete centigramas), e que, "mesmo já cientificado a respeito das medidas protetivas deferidas em prol da ofendida [sua genitora], o denunciado, no dia dos fatos, descumpriu a referida decisão judicial e dirigiu-se até a residência dela [...] o denunciado, quando saía da residência da ofendida e se dirigia para a Delegacia de Polícia, passou a ameaçar Roseli, dizendo que 'iria matá-la'" (fl. 43).

A prisão em flagrante, que se deu em 31/03/2020, foi convertida em preventiva.

Irresignada, a Defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 67-88).

Neste writ, a Impetrante sustenta que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva e que o decreto prisional carece de fundamentação idônea. Alega que a prisão cautelar é ilegal, tendo em vista a não realização da audiência de custódia.

Defende a ilegalidade da busca e apreensão efetuada pelos policiais na residência da Ofendida, pois "não há nos autos nenhuma informação de suspeita de que na casa da genitora havia indícios de traficância, ou melhor, de que o paciente estivesse portando drogas para traficância, até porque, sequer estava morando lá" (fl. 10).

Assevera que "é necessária a reavaliação da prisão do réu determinada pela autoridade coatora, uma vez que diante da nova situação imposta pela chegada do Coronavírus, um quadro de extremo risco se apresenta ao paciente" (fl. 12).

Requer, inclusive liminarmente, a imediata soltura do Paciente. (eDOC 20, p. 4)

No STJ, a liminar foi indeferida.

Nesta Corte, a defesa reitera os pedidos formulados naquele Tribunal.

Decido.

De início, verifico que o pedido se esbarra na Súmula 691 desta Corte, razão por que dele não posso conhecer.

É bem verdade que o rigor na aplicação da Súmula 691/STF tem sido abrandado por julgados desta Corte em hipóteses excepcionais em que: a) seja premente a necessidade de concessão do provimento cautelar para evitar flagrante constrangimento ilegal; ou b) a negativa de decisão concessiva de medida liminar pelo tribunal superior importe na caracterização ou na manutenção de situação que seja manifestamente contrária à jurisprudência do STF (cf. as decisões colegiadas: HC 84.014/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25.6.2004; HC 85.185/SP, Pleno, por maioria, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 1º.9.2006; e HC 88.229/SE, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. para o acórdão, Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, maioria, DJ 23.2.2007; e as seguintes decisões monocráticas: HC 85.826/SP (MC), de minha relatoria, DJ 3.5.2005; e HC 86.213/ES (MC), Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1º.8.2005).

Na hipótese dos autos, **não vislumbro a ocorrência de manifesta e incontestável ilegalidade a reclamar a superação da referida súmula**.

Observe-se o teor do ato impugnado:

O Tribunal de origem, ao manter a prisão preventiva decretada em desfavor do Acusado, consignou ser cabível a segregação cautelar "para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, bem como para preservar as integridades física e psicológica da ofendida, assegurando-se, assim, a observância das medidas protetivas anteriormente deferidas" (fl. 83; sem grifos no original), fundamento que não se mostra inidôneo, pois, nos termos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, será admitida a decretação da prisão preventiva "se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência."

De outra parte, a suposta ilegalidade da busca e apreensão efetuada pelos policiais na residência da Ofendida e a alegada não realização da audiência de custódia, ao que parece, não foram apreciadas no acórdão impugnado, o que impede a manifestação desta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Por fim, a Corte a quo assinalou que a Defesa não comprovou que a saúde do Paciente " esteja comprometida ou, ainda, que integre grupo de risco, que a unidade prisional em que se encontra não possui condições de fornecer o tratamento adequado e proceder ao isolamento de detentos, se necessário" (fl. 87). (eDOC 5, p. 5)

Em que pese a baixa quantidade do entorpecente, o que, segundo a impetrante, poderia resultar na condenação pelo artigo 28 da Lei de Drogas, o núcleo da questão que envolve o paciente, a meu sentir, é o descumprimento da medida protetiva, o que demonstra não haver teratologia no decreto prisional a autorizar a superação da súmula 691.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao *habeas corpus*. (art. 21, § 1º, RISTF)

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 194.515 **(595)**

ORIGEM : 194515 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) : KEROLLYN JÉSSICA DE SOUZA
IMPTE.(S) : HELIO DA SILVA SANCHES (224750/SP)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão:

Ementa: Processual penal. *Habeas corpus*. Tráfico de drogas. Pedido de prisão domiciliar. Ausência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder.

1.Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de liminar, impetrado contra acórdão unânime da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, da Relatoria do Ministro Antônio Saldanha Palheiro, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR POR DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONALÍSSIMA. ORDEM DENEGADA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

2. 'É cabível a substituição da constrição cautelar pela domiciliar, com ou sem imposição das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP ou somente destas, para toda mulher presa, gestante, puérpera, ou mãe de criança e deficiente sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício, conforme entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC coletivo n. 143.641/SP. Foram inseridas, no diploma processual penal, normas consentâneas com o referido entendimento jurisprudencial (arts. 318-A e 318-B do CPP)' (HC n. 538.842/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe de 2/12/2019).

3. No caso em apreço, a fundamentação utilizada para negar a prisão domiciliar à paciente mostra-se idônea, porquanto caracterizada como excepcionalíssima, visto que 'a autuada vinha traficando dentro de sua própria residência e, assim, expondo seu filho menor a todo tipo de riscos, prejuízo moral, educacional, etc.', cabendo destacar, ainda, que se trata da apreensão de grande quantidade e variedade de entorpecentes e de paciente que possui, ao que tudo indica, intenso envolvimento em atividades criminosas.

4. 'É reconhecida a situação de risco por ser apontado que a recorrente utilizava a própria residência para realização do tráfico de drogas, expondo sua filha à situação de risco, porquanto há indicação da acusada como uma das principais responsáveis pelo armazenamento dos entorpecentes da organização criminosa [...]' (RHC n. 113.897/BA, relator Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe de 13/12/2019).

5. Ordem denegada. "

2.Extrai-se dos autos que a paciente foi presa em flagrante pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 (237 porções de crack, pesando aproximadamente 79g; aproximadamente 2kg de maconha; aproximadamente 1,400kg de haxixe; e 469g de cocaína). A prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

3.A defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Denegada a ordem, sobreveio impetração de *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça (HC 524.129 – SP), também denegado.

4.Neste *habeas corpus*, a parte impetrante requer a concessão da ordem a fim de que "*se proceda a substituição da prisão preventiva que subsiste em face da paciente por prisão domiciliar, nos termos do habeas corpus 143.641/SP".* Para tanto, afirma que "*a paciente preenche integralmente os requisitos da prisão domiciliar, nos termos do art. 318, do CPP*", uma vez que "*possui uma filha com idade inferior a 12 (doze) anos de idade [...], sendo a única responsável por sua mantença/criação*". Destaca que, "*diferentemente do alegado pelo Magistrado que presidiu a audiência de custódia, […] a paciente não traficava entorpecentes em sua residência, mas, apenas e, tão somente, se dedicava aos cuidados à sua filha*".

5.**Decido.**

6.O *habeas corpus* não deve ser concedido.

7.Inicialmente, registro que não há como deixar de reconhecer o prejuízo da impetração. A própria parte impetrante informa que, após o indeferimento do *habeas corpus* impetrado no STJ, sobreveio sentença que condenou a paciente à pena de "*6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 647 (seiscentos e quarenta e sete) dias-multa, no piso da Lei Especial, pelo crime de tráfico de drogas; b) 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 906 (novecentos e seis) dias-multa, no piso da Lei Especial, pelo crime de associação ao tráfico*" (doc. 16, p. 85). Circunstância que atrai o entendimento desta Corte, no sentido de que "*a superveniente modificação do quadro processual, resultante de inovação do estado de fato ou de direito ocorrida posteriormente à impetração do 'habeas corpus', faz instaurar situação configuradora de prejudicialidade (RTJ 141/502), justificando-se, em conseqüência, a extinção anômala do processo" (*HC 83.799-AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Vejam-se, nessa linha, o HC 109.142, Rel. Min. Dias Toffoli; e o HC 123.431, da minha relatoria.

8.Não é caso de concessão da ordem de ofício.

9.Reconheço que a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 143.641, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, determinou *"a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as* ***mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes,*** *nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição,* ***excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas****, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício"* (sem grifos no original). Na sequência, determinou a *"Extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional,* ***observadas as restrições acima***" (sem grifos no original).

10.No caso de que se trata, contudo, para além de observar a grande quantidade e variedade de drogas apreendidas em poder da paciente, não vejo teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder na decisão proferida pelo Juízo de origem para denegar o pedido defensivo. Juízo que, ao fazê-lo, afirmou tratar-se de "*situação que excepciona a regra, na medida em que a autuada vinha traficando dentro de sua própria residência e, assim, expondo seu filho menor a todo tipo de riscos, prejuízo moral, educacional, etc*". Nessas condições, e considerando que a paciente foi apontada como "*uma das principais responsáveis pelo armazenamento dos entorpecentes da organização criminosa*", não tenho como acolher a pretensão defensiva.

11.Quanto à alegação de que "*a paciente não traficava entorpecentes em sua residência, mas, apenas e, tão somente, se dedicava aos cuidados à sua filha"*, anoto que o STF já decidiu que a alegação de ausência de autoria e materialidade é insuscetível de deslinde em sede de *habeas corpus,* que, como é cediço, não comporta reexame de fatos e provas (RHC 117.491, Rel. Min. Luiz Fux).

12.Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao *habeas corpus.*

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator

HABEAS CORPUS 194.517 **(596)**

ORIGEM	: 194517 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S)	: IGOR NEWTON DE SELLES SILVA
IMPTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor de Igor Newton de Selles Silva, contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC 601.144/SP.

Colho da decisão impugnada:

"Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em face de acórdão assim ementado (fl. 90):

'HABEAS CORPUS - Execução Criminal -- Requisitos objetivos e subjetivos verificados - Decisão do Juízo fundamentada - Impetração visando assegurar ao paciente a benesse da prisão domiciliar - Alegações sobre risco decorrente da pandemia do CORONAVÍRUS - ORDEM DENEGADA'.

Consta dos autos que o paciente cumpre pena de 5 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática de tráfico de drogas.

Sustenta a impetrante que deve ser concedida prisão domiciliar, com fundamento na Recomendação 62 do CNJ, porquanto o paciente "faz parte do grupo de risco do surto do COVID-19, uma vez que possui DOENÇA CARDÍACA" (fl. 4).

Requer a concessão da ordem, liminarmente, para inserir o paciente em prisão domiciliar". (eDOC 2, p. 212)

No STJ, a ordem foi denegada. Interposto agravo regimental, negou-se-lhe provimento.

Nesta Corte, a defesa insiste no pedido concessão de prisão domiciliar.

É o relatório.

Decido.

Para melhor compreensão da controvérsia, observe-se o teor da decisão monocrática:

Sobre a prisão domiciliar, assim se manifestou o Tribunal de origem (fls. 93/94):

'[...] No caso concreto, verifica-se que a douta autoridade apontada como coatora, ao analisar o pedido de concessão da prisão domiciliar ao paciente ou antecipação de sua progressão de regime, decidiu com fundamento em elementos idôneos, não se podendo cogitar de contrariedade à Recomendação CNJ n° 62/2020. Com efeito, foram expostos no r. decisum, de forma pormenorizada, os fundamentos pelos quais o paciente não faz jus à benesse pretendida, notadamente porque, **não comprovou estar enfermo ou que sua enfermidade estar inclusa no grupo de risco,** além disso o paciente está em cumprimento de pena no regime fechado, sendo vedada progressão por saltos, nos termos dos arts. 112 e 117, inciso II da Lei de Execução Penal.

[…]'

(eDOC 2, p. 212)

Ao julgar o agravo regimental, registrou a Turma:

"Como se vê, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, visto que devidamente fundamentada no sentido de que, apesar de o paciente ser portador de doença cardíaca (fl. 47), não foi demonstrado que a sua condição de saúde possa ser atualmente agravada pelo risco de contágio pela Covid-19 no estabelecimento prisional, não se verificando a ocorrência de manifesta ilegalidade". (www.stj.jus.br)

Quanto à controvérsia, o Plenário do STF na ADPF 347, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, negou referendo à medida liminar por ele concedida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

Dessa forma, a análise da necessidade da prisão domiciliar deverá ser feita caso a caso segundo a Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, como já foi feita. Precedente:

"Agravo regimental no *habeas corpus*. 2. Direito Processual Penal. 3. Estupro de vulnerável. 4. *Habeas corpus* impetrado para a concessão de prisão domiciliar em razão de paciente idoso e pertencente ao grupo de risco da COVID-19. Impossibilidade. O Plenário do STF na ADPF 347, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, negou referendo à medida liminar quanto à matéria de fundo, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes. Dessa forma, a análise deverá ser feita caso a caso, segundo a Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Precedentes. 5. Inexistência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental desprovido". (AgR no HC 187.654, de minha relatoria, Segunda Turma, **DJe 1º.9.2020**)

Na espécie, consta do acórdão recorrido que o paciente não comprovou pertencer ao grupo de risco, razão por que não vislumbro ilegalidade a autorizar o acolhimento do pedido.

Ante o exposto, **denego a ordem**. (art. 192, *caput*, RISTF)

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 194.520 **(597)**

ORIGEM : 194520 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : ODINEY DE SOUSA CARDOSO
IMPTE.(S) : MANOEL PEDRO PAES DA COSTA (003499/PA)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão, proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (AgRg no HC 622.221/PA - eDOC 15):

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consoante disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois o crime de roubo teria sido praticado em concurso de agentes, mediante o uso de arma de fogo, com abordagem das vítimas mediante violência e grave ameaça. Tais circunstâncias autorizam a segregação provisória, segundo entendimento consolidado desta Corte no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do modus operandi com que o crime fora praticado, como ocorreu neste caso. 3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante. 4. O fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis não impede a decretação de sua prisão preventiva, de acordo com o pacífico entendimento desta Corte. 5. Agravo regimental desprovido.

Narra o impetrante que a) o paciente foi preso preventivamente por suposta prática do crime de roubo e outros; b) a prisão preventiva foi fundamentada na gravidade abstrata do delito; c) não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP; d) o reconhecimento pessoal do acusado não observou as formalidades previstas no art. 226 do CPP.

À vista dos argumentos acima, pugna pela revogação da prisão preventiva do paciente, com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório. **Decido**.

1. No caso dos autos, a apontada ilegalidade **não pode** ser aferida de pronto.

Registro, de início, que, *"nas hipóteses envolvendo crimes praticados com especial violência ou grave ameaça a pessoa, o ônus argumentativo em relação à periculosidade concreta do agente é menor."* (HC 121208, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015).

Isso porque, embora a tipicidade não importe, por si só, prisão preventiva, é certo que o delito supostamente praticado interfere no juízo de aferição do cabimento da custódia, forte no artigo 282 do CPP.

Na espécie, a motivação exarada na decisão vergastada revela-se apta a evidenciar a higidez da medida gravosa, pois apontou o modo de execução do crime que, em tese, denotaria maior reprovabilidade da conduta, haja vista que o paciente, juntamente com o corréu, subtraiu das vítimas R$ 19.120,00, mediante violência e grave ameaça, com uso de arma de fogo (eDOC 3).

Com efeito, é firme a jurisprudência da Corte que reconhece a gravidade concreta da conduta como fundamento razoável da custódia processual, tendo em vista que figura como circunstância apta a indicar a periculosidade do agente e, nessa medida, segundo um juízo prospectivo de risco de reiteração delituosa, pode recomendar a medida gravosa a fim de acautelar a ordem pública.

Efetivamente, referida conclusão não é teratológica, mormente na hipótese de delito praticado mediante violência ou grave ameaça que, como dito, impõe ônus argumentativo reduzido.

Assim, conforme acima demonstrado, restou devidamente justificada a indispensabilidade da segregação preventiva, e, por consequência, a insuficiência da imposição de medidas cautelares alternativas, razão pela qual não é o caso de concessão da ordem.

2. Posto isso, com fulcro no art. 21, §1º, do RISTF, **nego seguimento ao *habeas corpus***.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de novembro de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

MANDADO DE INJUNÇÃO 7.341 **(598)**

ORIGEM : 7341 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
IMPTE.(S) : CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS (346140/SP)
IMPDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de injunção impetrado em face do Congresso Nacional em decorrência da ausência de norma regulamentadora do aventado direito do autor à candidatura eleitoral sem filiação partidária.

Sustenta o impetrante que a candidatura avulsa encontra previsão no Pacto de San José da Costa Rica, mas a omissão do Congresso Nacional em aprovar o tratado internacional conforme o rito do art. 5º, § 3º mantém hígidas as disposições da legislação eleitoral exigentes da vinculação partidária e, por conseguinte, inviabiliza seu pretenso direito subjetivo à candidatura independente.

Narra que a situação acima descrita tem obstaculizado sua participação em debates eleitorais nas emissoras de rádio e televisão como pré-candidato à prefeitura de São Bernardo do Campo/SP.

Sendo esse o contexto, **analiso a admissibilidade** desse remédio constitucional.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 26/08/2020, analisou **pretensão idêntica** à ora em exame em mandado de injunção promovido pela **mesma parte impetrant**e (MI 6.938/DF, Ministra Rosa Weber) em face do **mesmo órgão legiferante**. Assentou o Tribunal, naquela oportunidade, a ausência de lacuna técnica a evidenciar a mora do Poder Legislativo em disciplinar o tema atinente às candidaturas avulsas, razão pela qual aquela ação injuncional teve seu seguimento negado em **decisão já transitada em julgado.**

Verifico, destarte, que a presente ação identifica-se com aquela outra quanto aos três elementos individualizadores das ações em geral: **partes, causa de pedir e pedido.** A coisa julgada, como se sabe, impede a repropositura de ações idênticas (CPC, art. 485, inciso V).

Ressalto que a mesma compreensão a respeito do mencionado óbice processual foi externada por outros Ministros deste Tribunal em decisões monocráticas, dentre as quais cito, a título exemplificativo, aquelas proferidas no MI 5.704/DF, Ministro Teori Zavascki, e MI 5.452/DF, Ministro Dias Toffoli.

Forte nessas razões, **não conheço** deste mandado de injunção.

Intime-se. Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 24 de novembro de 2020.

Ministro **NUNES MARQUES**
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA 28.663 **(599)**

ORIGEM : MS - 28663 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
IMPTE.(S) : LINDOVAL MARQUES DE BRITO
ADV.(A/S) : LINDOVAL MARQUES DE BRITO (4281/DF, 97093/MG)
IMPDO.(A/S) : RELATOR DO PROCESSO DE REVISÃO Nº 200810000031956 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA – INTERESSE.

1. A assessora Isabela Leão Monteiro assim revelou as balizas da ação mandamental:

Lindoval Marques de Brito impetrou mandado de segurança contra ato omissivo do Relator do processo de revisão disciplinar nº 200810000031956, em curso no Conselho Nacional de Justiça, em virtude de não haver sido fornecida cópia de degravação ou notas taquigráficas da 90ª

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

Sessão Ordinária do Órgão, realizada em 15 de setembro de 2009.

Esta impetração foi distribuída a Vossa Excelência por prevenção à de nº 28.377, da qual Vossa Excelência foi Relator ante prevenção considerada a de nº 28.180. Essa última acabou extinta, sem exame do mérito, tendo em vista perda do objeto.

2. Diga o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do mandado de segurança, considerado o decurso do tempo, sob pena de extinção.

3. Publiquem.

Brasília, 24 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.517 **(600)**

ORIGEM : 37517 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
IMPTE.(S) : VITOR HUGO RIBEIRO BURKO
ADV.(A/S) : ANA PAULA BERNARDIM PAPE BURKO (35192/PR)
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por candidato à Prefeitura de Guarapuava/PR em face do Tribunal de Contas da União.

Narra o impetrante que referido órgão de controle encaminhou ao Tribunal Superior Eleitoral lista com os nomes de gestores públicos – entre eles o do ora impetrante – que tiveram suas contas julgadas irregulares por aquela Corte de Contas.

Aduz, ainda, que o TCU nomeou referida relação de "lista de inelegíveis", a despeito de ter o Supremo Tribunal Federal firmado a seguinte tese no RE 848.826/DF: "*Para fins do art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010,* ***a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais****, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores*" (Tema 835 – grifo nosso).

Requer, como medida cautelar, a "*suspensão da inclusão do nome do impetrante, ex-Prefeito, em lista de inelegíveis do TCU em razão de que apenas o Legislativo pode declarar a inelegibilidade para efeito do art. 1º, I, alínea 'g', LC 64/90*".

Sendo esse o sucinto relatório, passo a apreciar o pleito de medida cautelar, o qual, desde logo, reputo inacolhível.

É que o impetrante não logrou demonstrar, de plano, que direito líquido e certo por ele titularizado restou afetado pelo só fato de ter o Tribunal de Contas nomeado como "lista de inelegíveis" o rol de gestores públicos cujas contas foram julgadas irregulares.

Anoto que a jurisprudência iterativa desta Corte tem assentado que simples notícias veiculadas por órgãos de imprensa (como aquelas indicadas pelo impetrante, que teriam difundido a cognominada "lista de inelegíveis") não se prestam à demonstração do direito líquido e certo supostamente violado (**MS 24.422/DF**, Ministra Ellen Gracie; **MS 24.597/DF**, Ministro Gilmar Mendes).

Considerado esse contexto, **indefiro o pedido de medida liminar**.

Solicitem-se ao Tribunal de Contas da União informações acerca da natureza e efeitos da lista supramencionada, bem como sobre quaisquer outros elementos pertinentes para o deslinde da presente controvérsia.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2020.

Ministro **NUNES MARQUES**
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA 37.518 **(601)**

ORIGEM : 37518 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
IMPTE.(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDBAST
ADV.(A/S) : AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA (40152/SP) E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : RELATOR DO ARE Nº 1.081.785 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
LITISC. : COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL EM LIQUIDACAO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

D E C I S Ã O

A parte impetrante formula pedido de desistência desta postulação mandamental.

Anoto, por necessário, que esta Suprema Corte, no julgamento do RE 669.367/RJ, firmou a seguinte tese de repercussão geral: "***é lícito*** *ao impetrante* ***desistir*** *da ação de mandado de segurança,* ***independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários****, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973*" (correspondente ao art. 485, § 4º, do CPC/15 – sem grifos no original).

Assim, na linha do entendimento desta Corte, **homologo o pedido de desistência**.

Intime-se. Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 25 de novembro de 2020.

Ministro **NUNES MARQUES**
Relator

PETIÇÃO 6.341 **(602)**

ORIGEM : AP - 971 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S) : CELSO ALENCAR RAMOS JACOB
ADV.(A/S) : THIAGO MACHADO DE CARVALHO (00026973/DF)
ADV.(A/S) : RENATO OLIVEIRA RAMOS (20562/DF)
ADV.(A/S) : MARCELO DE SOUZA DO NASCIMENTO (0023180/DF)
ADV.(A/S) : FELIPE ROCHA DE MORAIS (32314/DF)
ADV.(A/S) : RICARDO CERQUEIRA (00046626/RJ)
ADV.(A/S) : LAISE MONTEIRO LOPES (50980/DF)

Despacho:

Junte-se a estes autos o comprovante de entrega/leitura relativo ao Ofício Eletrônico nº 16.714/2020 (fl. 3.346), certificando-se a eventual ausência de resposta ao expediente.

Nada obstante o apenado tenha juntado à contraminuta documento que comprova a concessão de livramento condicional (fls. 3.363-3.364), cumpre proceder à escorreita documentação do feito.

Assim, na hipótese de transcurso *in albis* com relação à citada missiva (fl. 3.346), **reitere-se o pedido de informações,** com a fixação do prazo de 5 (cinco) dias para a resposta. Na sequência, voltem conclusos para a análise do agravo regimental interposto pela Procuradoria-Geral da República.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de novembro de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA PETIÇÃO 9.274 **(603)**

ORIGEM : 9274 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
REQTE.(S) : DANIEL BALAN ZAPPIA
ADV.(A/S) : JOSE FABIO MARQUES DIAS JUNIOR (6398/O/MT)
REQDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação cível originária ajuizada contra a União em que se busca a invalidação de julgamento do Recurso Interno em Sindicância proferido nos autos do Processo nº 1.00141/2019-12, bem assim, por via de consequência, a declaração de nulidade de Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado pelo Conselho Nacional do Ministério Público em desfavor da parte autora.

Narra o autor que o Corregedor Nacional do Ministério Público instaurou sindicância para apurar fatos, em princípio, caracterizadores de transgressão disciplinar, os quais foram levados ao conhecimento daquele órgão fiscalizatório por meio de reclamação protocolada por cidadão alegadamente prejudicado pelo exercício abusivo das prerrogativas funcionais do autor desta ação.

Após a instrução, o Corregedor Nacional, acolhendo o parecer da comissão sindicante, determinou o arquivamento dos autos. Contra referida decisão, porém, o peticionário da reclamação disciplinar interpôs o recurso interno previsto no art. 153 do Regimento Interno do CNMP, o qual foi provido por maioria para determinar que fosse instaurado o Processo Administrativo Disciplinar em face do autor desta ação.

Sustenta a parte autora que o julgamento do recurso interno e o Procedimento Administrativo Disciplinar que lhe sucedeu encontram-se contaminados por vícios de validade, que podem, nas palavras do autor, ser assim sintetizados:

a) ausência de legitimidade recursal do Recorrente, b) flagrante cerceamento de defesa no indeferimento da oitiva de testemunha no julgamento da Exceção de Suspeição arguida e processada em apenso aos autos do processo epigrafado, e c) pela violação ao devido processo legal e ao juiz natural em razão da distribuição dirigida à pessoa do julgador, quando

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

o correto seria a distribuição aleatória

É o relatório. **Decido**.

Reconheço, preliminarmente, a **competência** desta Suprema Corte para apreciar a presente demanda.

Com efeito, em 18/11/2020, o Plenário desta Corte pacificou o tema atinente à delimitação da regra de competência prevista no art. 102, I, r, da Constituição Federal, assentando que compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar ação ajuizada em face da União para discutir ato praticado pelo CNMP envolvendo processo disciplinar. Cumpre transcrever a tese firmada naquela ocasião:

Nos termos do artigo 102, inciso I, r, da Constituição Federal, é competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, todas as ações ajuizadas contra decisões do Conselho Nacional de Justiça e do **Conselho Nacional do Ministério Público proferidas no exercício de suas competências constitucionais, respectivamente, previstas nos artigos 103-B, § 4º, e 130-A, § 2º, da Constituição Federal**

Fixada a competência desta Corte para apreciar esta ação, passo ao exame do pedido de medida liminar nela formulado.

Entendo, nesse juízo sumário de cognição, que os argumentos lançados pela parte autora não se mostram aptos a infirmar, de plano, os fundamentos dos atos administrativos ora combatidos.

O que se percebe, em verdade, é a renovação em sede judicial de impugnações que foram meticulosamente enfrentadas na seara administrativa, como se passará a demonstrar:

a) ausência de preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso interno a que alude o art. 153 do RICNMP.

Sustenta o autor falecer legitimidade recursal a cidadão que, por não pertencer aos quadros do Ministério Público, não é parte da sindicância instaurada em desfavor de um dos membros do *Parquet* estadual.

Argui, ainda, a inexistência de interesse recursal, porquanto não estaria presente qualquer das situações mencionadas pelo parágrafo único do art. 153 do RICNMP como legitimadoras do manejo desse instrumento processual (restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão).

Cumpre trazer à baila trecho do voto condutor do acórdão que deu provimento a referido recurso, no ponto em que apreciou a aludida questão preliminar (documento 05):

32. (…) interessados diretos ou indiretos podem peticionar na sindicância, como é o caso do recorrente, que na RD foi o reclamante. Exige-se apenas que se resguarde o membro ocupante do polo passivo "de uma surpresa, decorrente da não informação ou da proibição de manifestação sua em relação aos elementos novos trazidos aos autos" (p. 296 da Sindicância 1.00141/201-12), o que não ocorreu nos autos. Neste caso, o recorrido foi cientificado da interposição do presente Recurso Interno e apresentou suas contrarrazões. 33. É entendimento assentado da Corregedoria Nacional que a legitimidade e o interesse recursais estão presentes quando a parte figurou como representante ou mera interessada no procedimento disciplinar, dado que o arquivamento evidencia um obstáculo ao exercício da pretensão do recorrente. Neste sentido, têm-se os seguintes trechos de decisões de admissibilidade de Recurso Interno proferidas pela Corregedoria Nacional:

"O interesse recursal, visto em prospecção, a partir do binômio necessidade-utilidade da medida proposta, igualmente, afigura-se presente, pois de um lado há o prejuízo ou gravame à pretensão dos Recorrentes e, de outro, a perspectiva de melhoria da situação desta com eventual acatamento do Recurso (...)". (Decisão de admissibilidade recursal do Recurso Interno na Sindicância nº 1.00637/2019-87, proferida em 30/1/2020, publicada em 10/2/2020 no DE Seção: Caderno Processual, p. 3)

"A legitimidade e o interesse recursais estão presentes, pois a parte recorrente figura como representante da reclamação disciplinar. O arquivamento desta evidencia a sucumbência da parte recorrente". (Decisão de admissibilidade recursal do Recurso Interno na Reclamação Disciplinar nº 1.00591/2019-97, proferida em 17/3/2020, publicada em 20/3/2020 no DE Seção: Caderno Processual, p. 2) "

Como se depreende, o cabimento do recurso em questão teve fulcro no entendimento consolidado daquele órgão fiscalizatório. O afastamento dessa orientação exigiria verticalidade na cognição, o que não se revela compatível com o atual estágio inaugural deste processo.

b) Cerceamento de defesa consistente no indeferimento de prova testemunhal indicada em exceção de suspeição

A parte autora alega que teve seu direito à ampla defesa violado em virtude do indeferimento de prova testemunhal, que tinha por objetivo demonstrar que a relação acadêmica e profissional entre o peticionário da reclamação e o Conselheiro Relator do recurso de agravo interno tornava esse último suspeito para relatar o caso.

O autor desta ação, contudo, não logrou demonstrar de que forma a produção de referida prova alteraria a conclusão a que chegou o Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público ao julgar a exceção de suspeição por ele arguida.

Eis o ponto principal da fundamentação expendida por aquele órgão disciplinar (documento 42):

O requerente sustenta haver amizade íntima entre o excepto e a parte recorrente com fundamento em matérias jornalísticas e na atuação profissional do arguido em instituto de ensino em que o recorrente figura como sócio fundador.

Além disso, aventa que o arguido foi remunerado e, portanto, é credor da referida entidade educacional, posto que, na atualidade, participou de congresso organizado pelo Instituto Brasiliense de Direito Público.

(...)

A doutrina e a jurisprudência prevalecentes são firmes no sentido de que a suspeição fundada na amizade íntima pressupõe prova de relacionamento íntimo entre as partes, a exemplo de convivência frequente, familiaridade no tratamento, convivência no seio familiar, entre outras situações similares. Nesse ponto, distingue-se a amizade íntima consistente na relação próxima, de real amizade, que pode implicar a suspeição do julgador e, de outro lado, o tratamento cordial no ambiente profissional, inapto para comprometer o juízo de imparcialidade da autoridade responsável pela decisão.

Não me parece plausível, ao menos nesse juízo delibatório, que o depoimento testemunhal desejado pelo autor tivesse o condão de revelar algum aspecto da convivência entre a autoridade excepta e o reclamante que não tenha sido devidamente considerado pelo CNMP e que pudesse conduzir o órgão a conclusão diametralmente oposta à que chegou.

c) erro na distribuição do processo administrativo

A parte autora relata, ainda, vício na distribuição do processo administrativo disciplinar ao Conselheiro Luciano Nunes Maia Freire, em imbróglio que foi assim resumido nas razões iniciais:

(…) o Processo Administrativo Disciplinar foi coincidentemente distribuído sob o n.º 1.00342/2020-08 ao Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE (...)

Assim, autuado e distribuído o feito, o Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE publicou a portaria inaugural de PAD - PORTARIACNMP/CONS/GAB/LM Nº 02/2020 (Doc. 20), assinada eletronicamente em 03/06/2020; contudo, antes mesmo de intimar o investigado em PAD, Promotor de Justiça Daniel Balan Zappia, o mesmo Conselheiro tornou sem efeito a referida Portaria e os atos dela decorrentes, determinando o retorno dos autos ao Relator do RI, Conselheiro OTÁVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR, para a lavratura da necessária portaria de instauração do PAD, conforme Decisão anexa (Doc. 21); o que se deu por força do posicionamento adotado pelo Plenário do e. CNMP no julgamento de uma Questão de Ordem suscitada na 6ª Sessão Ordinária do CNMP que ocorreu em 09/06/2020.

Nessa trilha, é oportuno esclarecer que a decisão encimada se deu para que os autos do PAD em questão tivessem o seu rito adequado ao entendimento pacificado pelo Plenário do e. CNMP de que a lavratura da portaria inaugural do processo administrativo disciplinar proveniente de Recurso Interno é competência do Relator do Recurso Interno e deve ser feita antes da distribuição do PAD, conforme se lê da degravação do debate havido na 6ª Sessão Ordinária do CNMP (Doc. 22) por ocasião do julgamento de Questão de Ordem suscitada nos autos do RI/RD n.º 1.00363/2019-90, quando a questão afeta ao presente caso foi levantada.

Desse modo, os autos retornaram ao Relator do Recurso Interno, Conselheiro OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR., que lavrou Portaria GAB-OLRJ/CNMP n.º 2 de 16 de junho de 2020 (Doc. 23), referendada na mesma data pelo Plenário e publicada em 17 de junho de 2020.

Ocorre que, após a publicação da nova portaria de PAD, surpreendentemente os autos do processo administrativo disciplinar foram reencaminhados ao Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE, ou seja, ao mesmo Conselheiro que já havia recebido os autos maculados pelo erro de procedimento e confeccionado a Portaria, cuja nulidade foi posteriormente reconhecida, quando o correto seria submeter os autos a uma nova distribuição, nos exatos termos do art. 89, §2º do RI/CNMP.

Devidamente citado da instauração do PAD n.º 1.00342/2020-08 o Autor, na condição de Requerido, apresentou defesa prévia (Doc. 24) arguindo nova QUESTÃO DE ORDEM atentando para o erro de procedimento adotado pelo Conselheiro do RI ao redistribuir os autos à conselheiro que já havia tomado conhecimento do feito e emitido juízo de valor ao elaborar a Portaria inaugural do PAD, que posteriormente foi declarada nula.

Assim contrapôs o Conselheiro Luciano Nunes os argumentos expendidos pelo autor (documento 06):

Refuto a questão de ordem apresentada pela defesa para a mova distribuição aleatória do processo administrativo disciplinar em epígrafe.

A distribuição do processo administrativo disciplinar em epígrafe observou as normas regimentais pertinentes (artigos 38 e 89 do RI/CNMPi) e, portanto, se orientou pela aleatoriedade e pela objetividade, conforme se depreende da documentação constante às fls. 74/75.

Dispõe o Regimento Interno deste CNMP que, decidida a instauração de PAD, o feito será distribuído a um Relator (artigo 89), assim sendo, em estrito cumprimento do rito regimental, o feito em epígrafe foi distribuído a este Relator no dia 27 de maio de 2020 em virtude da deliberação plenária peia instauração do processo administrativo disciplinar datada de 12 de maio de 2020.

A posterior remessa do feito ao Gabinete do Conselheiro OTÁVIO LUIZ RODRIGUES JÚNIOR, relator do Recurso Interno em Sindicância n° 1.00141/2019-12, apenas para a lavratura da portaria inaugural, se deu em deferência à deliberação plenária de 9 de junho de 2020 e foi devidamente referendada também pelo colegiado em 16 de junho de 2020, sem que houvesse repercussão sobre a distribuição do feito, que já se encontrava

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

perfectibilizada.

Assim sendo, a distribuição do processo administrativo disciplinar em epígrafe é plenamente regular, porquanto amparada nas normas regimentais e devidamente abalizada no posicionamento do plenário deste CNMP.

Como nos tópicos anteriores, as razões arguidas pelo autor não se revelam densas o bastante para, de plano, tornar insubsistentes os fundamentos ora analisados.

São essas as razões, em suma, que me levam a entender **não configurado** o requisito da **plausibilidade jurídica** do pedido ora formulado, circunstância essa que desautoriza a concessão da medida cautelar pleiteada.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de medida liminar**.

Cite-se a União para, querendo, apresentar contestação (art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC).

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **NUNES MARQUES**
Relator

PETIÇÃO 9.299 **(604)**

ORIGEM : 9299 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : AMERICA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : HUGO RAFAEL MACIAS GAZZANEO (10729/AL)
ADV.(A/S) : SUSANA DE ARAUJO SOARES (10616/AL)

Despacho:

Preambularmente, oficie-se à autoridade policial a fim de que se posicione sobre o requerimento deduzido na inicial, no prazo de até 5 (cinco) dias, em expediente a ser transmitido por *e-mail* e instruído com as cópias deste despacho e das fls. 2-7.

Apos a juntada da resposta ao ofício,, em igual lapso, colha-se a manifestação da Procuradoria-Geral da República sobre o pedido de restituição de bens apreendidos deduzido pela ora Requerente.

Oficie-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 21.187 **(605)**

ORIGEM : RR - 611005120085120022 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECLTE.(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE ITAJAÍ - OGMO/ITAJAÍ
ADV.(A/S) : SANDRA APARECIDA LOSS STOROZ (0032050/PR)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : LUCIANO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCO CEZAR TROTTA TELLES (0024563/PR) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : TECONVI S/A - TERMINAL DE CONTEIRES DO VALE DO ITAJAI
ADV.(A/S) : LILIANA MENDES MUGNAINI (23449/SC)

DECISÃO

RECLAMAÇÃO – PRECEITO LEGAL – AFASTAMENTO – INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE – AUSÊNCIA – VERBETE VINCULANTE Nº 10 DA SÚMULA DO SUPREMO – PEDIDO – PROCEDÊNCIA.

1. O assessor Vinícius Machado Calixto prestou as seguintes informações:

O Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto de Itajaí – OGMO Itajaí afirma haver a Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista nº 61100-51.2008.5.12.0022, inobservado o teor do verbete vinculante nº 10 da Súmula.

Narra ter sido chamado ao processo revelador de ação trabalhista ajuizada por Luciano de Souza e outros – todos "bloquistas" –, contra Terminal de Contêineres do Vale do Itajaí Teconvi S.A. Frisa versar a demanda o pagamento de horas extraordinárias excedentes à sexta por dia e à trigésima sexta considerada a semana, ante violação do artigo 7º, incisos XXII e XXXIV, da Constituição Federal, além de ressarcimento do intervalo intrajornada.

Sustenta contrariado o enunciado vinculante uma vez afastados os artigos 8º da Lei nº 9.719/1998, 22 e 29 da Lei nº 8.630/1993 – os dois últimos na redação dos artigos 36 e 43 da Lei nº 12.815/2013 –, em razão do que estabelecido nos incisos XXII e XXXIV do artigo 7º da Lei Maior, tendo em vista a igualdade entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o avulso.

Ressalta que a regra segundo a qual permitida, em situações excepcionais disciplinadas em acordo ou convenção coletiva, a redução do intervalo interjornada ao mínimo de onze horas no tocante aos trabalhadores avulsos foi afastada sem observância da cláusula de reserva de plenário. Tem como imprópria a aplicação, aos avulsos, dos artigos 66 e 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, frisando existir legislação especial. Evoca jurisprudência.

Requereu, no campo precário e efêmero, a suspensão do ato. Busca a cassação.

Vossa Excelência deferiu a medida acauteladora.

O Tribunal, em informações, relata o histórico processual.

Os interessados não apresentaram contestação.

O Ministério Público Federal opina pela improcedência do pedido. Sublinha dirimida, na origem, a controvérsia, no âmbito da legalidade, não havendo falar em afastamento dos artigos 8º da Lei nº 9.719/1998, 22 e 29 da Lei nº 8.630/1993. Diz ausente discussão sobre norma coletiva a resultar em desconsideração do intervalo mínimo de onze horas consecutivas entre duas jornadas, a implicar reexame do quadro fático em sede de reclamação. Menciona jurisprudência.

2. A teor do artigo 97 da Constituição Federal, somente pela maioria absoluta dos membros ou do órgão especial poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. A inobservância do procedimento previsto implica desrespeito à chamada cláusula de reserva de plenário. Tendo em vista a reiterada jurisprudência do Supremo atinente à matéria, editou-se o verbete vinculante nº 10, cujo texto é o seguinte:

Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

O Órgão reclamado, ao prover recurso de revista relativamente ao pedido de pagamento de horas extraordinárias, expressamente afastou, ante o preceito alusivo à igualdade de direitos considerados empregados e trabalhadores avulsos – artigo 7º, inciso XXXIV, da Carta da República –, o disposto nos artigos 22, 29 da Lei nº 8.630/1993 e 8º da Lei nº 9.719/1998, no que estabelecido regime jurídico diferenciado para estes últimos. Confiram trecho do acórdão:

[…]

E ademais, a Constituição Federal, em seu artigo 7º, XXXIV, da CF/88 garante aos trabalhadores avulsos os mesmos direitos dos trabalhadores com vínculo de emprego permanente, sendo inadmissível, ainda que por norma coletiva, afastar-se o direito à percepção de horas extras com o respectivo adicional. Por outro lado, tem-se que o regime de 12 horas de trabalho pressupõe, a título de compensação, o descanso por 36 horas.

Assim, nos termos do dispositivo constitucional supracitado, resta garantido aos autores o direito ao pagamento das horas extras com adicional de 50% e do intervalo interjornada.

[...]

3. Julgo procedente o pedido formulado nesta reclamação para cassar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho no recurso de revista nº 61100-51.2008.5.12.0022, determinando a instauração de incidente de inconstitucionalidade.

4. Publiquem.

Brasília, 24 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECLAMAÇÃO 35.342 **(606)**

ORIGEM : 35342 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECLTE.(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA (30538/ES, 33156/GO, 16230/PI, 76380/PR, 25027/SP)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : SIND TRAB IND PURIF DIST AGUA SERV ESGOTO DO ESTADO MG
ADV.(A/S) : DANILO ALVES SANTANA (32184/MG)

Petição 97.004/2020

Decisão: O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgotos do Estado de Minas Gerais – SINDAGUA-MG, beneficiário da presente reclamação constitucional, apresentou petição sustentando nulidade processual em razão da ausência de sua regular citação para integrar a lide.

Requereu assim a revogação da certidão de trânsito em julgado exarada para que seja determinada sua citação para apresentar contestação.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que não houve determinação de citação do beneficiário para contestar a ação, na forma do disposto no art. 989, inciso III, do CPC/2015.

Evidente, pois, o prejuízo para a parte beneficiária em razão da prolação de decisão julgando procedente a reclamação para cassar a decisão reclamada e determinar que o Tribunal de origem proceda a novo julgamento da causa, com a observância do decidido na ADI 1.770/DF (eDOC 141).

No entanto, tendo em vista o comparecimento espontâneo do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

beneficiário, entendo suprida a falta de citação, nos termos do § 1º do art. 239 do CPC.

Desse modo, por economicidade processual, revogo tão somente os atos posteriores à decisão de eDOC 141 e determino a reabertura do prazo recursal a partir da publicação desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 36.337 **(607)**

ORIGEM	: 36337 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: PARÁ
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECLTE.(S)	: BANCO DA AMAZONIA SA
ADV.(A/S)	: ROBERTO FREITAS PESSOA (3359/BA, 33774/DF, 413895/SP)
ADV.(A/S)	: VALTON DORIA PESSOA (11893/BA, 50749/DF, 32819/ES, 55597/GO, 161664/MG, 01705/PE, 190275/RJ, 982A/SE, 317623/SP)
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DO TRABALHO DA 13ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO:

Abra-se vista à Procuradoria-Geral da República, conforme já determinado no despacho anterior.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

RECLAMAÇÃO 42.774 **(608)**

ORIGEM	: 42774 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
RECLTE.(S)	: BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADV.(A/S)	: ANTONIO AUGUSTO GONCALVES TAVARES (45309/MG)
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DO TRABALHO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: Trata-se de reclamação constitucional com pedido de liminar, proposta por Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda, contra decisão do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Umuarama/PR, nos autos do Processo 0000031-43.2020.5.09.0325.

Na petição inicial, a reclamante alega, em suma, que a autoridade reclamada teria descumprido a orientação firmada por esta Corte no ARE-RG 1.121.633 (tema 1046), no qual determinou-se o sobrestamento de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente.

Consta dos autos que o Ministério Público do Trabalho ajuizou, na origem, Ação Civil Pública Cível, sustentando o não cumprimento das normas que preveem o percentual para contratação de aprendizes.

Requerida a suspensão do feito, nos termos do despacho de sobrestamento proferido no ARE-RG 1.121.633 (tema 1046), o Juízo reclamado indeferiu o pleito. (eDOC 7, p. 2)

Diante disso, o reclamante ajuizou a presente reclamação sustentando que "*a questão jurídica posta na origem traz a debate a nulidade de cláusulas de convenção coletiva que dizem respeito aos critérios de fixação da base de cálculo para incidência do percentual de contratação de aprendizes para o quadro de empregados*". (eDOC 1, p. 7)

Requer assim a concessão de liminar para sobrestar a reclamação trabalhista e, ao final, *"a procedência do pedido posto nesta Reclamação Constitucional no sentido da cassação do respeitável despacho combatido da lavra do meritíssimo Juiz do Trabalho da 2ª Vara de Umuarama (PR) nos autos do processo ACPCiv-0000031-43.2020.5.09.0325, com vistas a garantir a competência e autoridade da decisão proferida nos Recurso Extraordinário com Agravo de Instrumento nº 1.121.633 do qual é relator e de onde derivou o Tema 1046 da Repercussão Geral desta Corte"*. (eDOC 1, p. 9)

Deferi a liminar para determinar a suspensão do trâmite processual na origem. (eDOC 14)

A autoridade reclamada prestou informações. (eDOCs 17 e 18)

Citado, o beneficiário deixou de apresentar contestação, consoante eDOC 21.

É o relatório.

Dispenso a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, por entender que o processo já está em condições de julgamento (RISTF, art. 52, parágrafo único).

Decido.

No presente caso, a reclamante sustenta, em síntese, desrespeito à decisão proferida nos autos do ARE-RG 1.121.633 (tema 1046), paradigma da repercussão geral, no qual determinei a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do artigo 1035, §5º, do CPC.

No ponto, ressalto que, em 3.5.2019, o STF, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, não reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, que será submetida a posterior julgamento no Plenário físico (tema 1.046), conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

"Recurso extraordinário com agravo. 2. Direito do Trabalho. 3. Validade de norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista. Matéria constitucional. Revisão da tese firmada nos temas 357 e 762. 4. Repercussão geral reconhecida". (ARE 1.121.633 RG, de minha relatoria, DJe 23.5.2019)

Destaco ainda que, em 2.6.2020, deferi tutela provisória incidental nos autos do ARE-RG 1.121.633 para suspender o Processo 1003445-03.2018.5.02.0000, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, cujo objeto é decisão que anula cláusula de convenção coletiva que trata do contingenciamento ao setor administrativo de vagas para menores aprendizes, no âmbito das empresas de segurança, nos termos acordados entre as partes. Transcrevo, pois, o teor da cláusula 26 das Convenções Coletivas de Trabalho de 2018, 2019 e 2020, objeto da referida anulação:

"CLÁUSULA 26 – DA APRENDIZAGEM NA SEGURANÇA PRIVADA. Considerando que para a atuação de aprendizes como profissional de vigilância é obrigatória a observância dos requisitos apontados na Lei nº 7.102 83 ou a que vier a substituí-la, principalmente no que tange à idade mínima de 21 (vinte e um) anos; a exigência de porte de arma para o desempenho da função; e que obtenham curso de formação regular de vigilante realizado em escola especializada de segurança, atendendo a mesma carga horária exigida dos demais candidatos à habilitação profissional, e por isso, caso não se tenha a demanda necessária ao cumprimento das cotas do artigo 9º do Decreto nº 5.598 2005, de jovens que atendam às suas especificidades e da Polícia Federal, principalmente pelo fato de o Regulamento determinar, através do parágrafo único do artigo 11, neste caso, como Aprendiz, o jovem a partir da idade de 18 anos, o atendimento à porcentagem exigida da cota de Aprendizagem deve ser feito através do dimensionamento do setor administrativo."

De outra banda, na hipótese vertente, verifico que a autoridade reclamada proferiu decisão nos seguintes moldes:

"A ré BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. postula a suspensão do processo (ID. caea70a) com base na decisão exarada pelo Ministro Gilmar Mendes, em 28/06/2019, nos autos ARE 1121633-GO, no sentido de determinar a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos que versem sobre '*validade de cláusula de acordo coletivo*' diante do reconhecimento de repercussão geral do referido tema.

A decisão liminar proferida no processo ARE 1121633-GO determinou '*a suspensão de todos os processos pendentes individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do artigo 1035, § 5º, do CPC, uma vez que o plenário virtual do STF reconheceu a repercussão geral do tema*' (fls. 264).

Todavia, neste momento processual, não é o caso de sobrestamento deste feito com amparo na referida decisão, tendo em vista que, conforme inteligência do § 8º do 1.035 do CPC/2015, só há determinação legal para sobrestamento de processos pendentes de recursos que vierem a ser alçados ao STF.

Ou seja, não obstante a hipótese legal de sobrestamento quando reconhecida a existência de repercussão geral sobre determinada matéria constitucional (art. 1.035, § 5º, do CPC/2015), somente ocorrerá sobrestamento de processos que versarem sobre a mesma matéria quando estes se encontrarem em grau de recurso, não sendo aplicável em processos que ainda tramitam em primeiro grau.

Ademais, os presentes autos ainda encontram-se em fase de instrução (de colheita de provas), o que não impede o seu regular processamento até que os autos estejam aptos para julgamento, por observância aos princípios da economia e da celeridade processual, que norteiam o direito processual. Por consequência, INDEFERE-SE o pedido de suspensão do processo". (eDOC 7)

Para melhor compreensão da discussão na origem, destaco trecho da da peça inicial da ação civil pública ajuizada:

"Ao negociar sobre a base de cálculo da cota aprendizagem, os entes sindicais profissional e patronal extrapolaram o seu poder de negociação, abrindo mão de direitos sociais absolutamente indisponíveis, revestidos de interesse público e proteção constitucional. Ao agir desta maneira, esbarram no princípio da adequação setorial negociada, que limita os poderes da negociação coletiva à incrementação dos direitos sociais da categoria representada ou à transação somente de direitos relativamente indisponíveis. Inválida, portanto, a cláusula convencional que reduz a base de cálculo da aprendizagem em prol da ré.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

A redução ou supressão da cota legal de aprendizes por meio de instrumentos trabalhistas de negociação coletiva não pode ser tolerada pelo Poder Judiciário, devendo ser mantida a adoção das normas jurídicas em vigor, a fim de que se adote, como único critério para a definição da base de cálculo da cota de aprendizagem da empresa ré, a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), conforme artigo 52 do Decreto n.º 9.579/2018:

Art. 52. Para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho.

§ 1º. Ficam excluídas da definição a que se refere o caput as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do disposto no inciso II do caput e no parágrafo único do art. 62 e no § 2º do art. 224 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

§ 2º. Deverão ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos". (eDOC 6, p. 8)

Assim, entendo que ao indeferir o pedido de suspensão declinado pela parte, o Juízo reclamado viola a autoridade do despacho de sobrestamento no ARE-RG 1.121.633 (tema 1046).

Dessa forma, tendo em vista o descompasso entre o ato reclamado e a orientação firmada pelo STF no âmbito da repercussão geral, o caso é de procedência da reclamação.

Ante o exposto, julgo procedente a reclamação para cassar o ato reclamado e determinar o sobrestamento do Processo 0000031-43.2020.5.09.0325, até ulterior pronunciamento desta Corte nos autos do ARE-RG 1.121.633.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 43.204 **(609)**

ORIGEM : 43204 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MARANHÃO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : SALOMAO CANTANHEDE GUTMAN
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

Em 19.10.2020, a Secretaria Judiciária informou que a carta de citação destinada à parte beneficiária do ato reclamado foi devolvida mediante aviso de recebimento em que assinalada a informação "*não existe o nº*".

Instado a se manifestar, a ora reclamante apontou correto o endereço da parte beneficiária, postulando seja realizada a citação por meio de oficial de justiça, via carta de ordem. Em 17.11.2020, deferi o pedido.

O Tribunal de Justiça devolveu, em 25.11.2020, carta de ordem, com certidão expedida por oficial de justiça, em que consignado inexistir o endereço mencionado pela parte reclamante.

Informe o reclamante o novo endereço da parte beneficiária da decisão reclamada, no prazo de dez dias, a fim de dar cumprimento ao exigido no art. 989, III, do CPC/2015, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECLAMAÇÃO 43.268 **(610)**

ORIGEM : 43268 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECLTE.(S) : MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DA BARRA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SAO JOAQUIM DA BARRA
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : CAROLINA DA SILVA LIMA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Trata-se de reclamação constitucional com pedido de medida liminar, proposta pelo Município de São Joaquim da Barra, em face de decisão do Juízo da Vara do Trabalho de São Joaquim da Barra, proferida nos autos do Processo 0010917-78.2020.5.15.0117.

Na petição inicial, a Municipalidade alega que a decisão reclamada ofende a autoridade desta Corte, consubstanciada na ADI 3.395, em razão da incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgar lides entre a Administração Pública e o servidor público municipal, tendo em vista o disposto no art. 114 da Constituição Federal.

Aduz que a Lei Orgânica do Município de São Joaquim da Barra instituiu a vinculação dos servidores municipais ao regime jurídico único estatutário, de forma que "*não possui razoabilidade a tese de que o Município teria adotado o regime celetista para os seus servidores públicos, pois tal entendimento seria juridicamente impossível em razão da incompatibilidade da administração direta municipal com o regime celetista*". (eDOC 1, p. 7)

Sustenta ainda a "*incompatibilidade do emprego celetista com o regime jurídico constitucional público-único da administração direta (art. 39, caput) à luz da ADI nº 492/DF e ADI nº 2135-4/DF*". (eDOC 1, p. 12-13)

Requer assim a concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada. No mérito, pugna pela procedência da presente reclamação, a fim de que seja cassado o ato reclamado, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Comum.

A autoridade reclamada prestou informações. (eDOC 21)

Citada, a beneficiária não apresentou contestação, conforme certidão constante do eDOC 13.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se em parecer assim ementado:

"RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. DEMANDA TRABALHISTA MOVIDA EM FACE DE ENTE PÚBLICO. REGIME JURÍDICO CELETISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À ADI 3.395/DF, À ADI 492/DF E À ADI 2.135/DF. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. (...)" (eDOC 15)

É o relatório.

Decido.

A reclamação, tal como prevista no art. 102, I, l, da Constituição, e regulada nos artigos 988 a 993 do Código de Processo Civil e 156 a 162 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tem cabimento para preservar a competência do tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, bem como contra ato administrativo ou decisão judicial que contrarie súmula vinculante (§3º, art. 103-A, do texto constitucional).

No caso, indica-se como paradigma de confronto a ADI 3.395/DF-MC, cuja ementa transcrevo:

"INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária." (ADI 3.395/DF-MC, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006).

Por outro lado, observo que o Juízo reclamado assim decidiu:

"A autora requereu o deferimento de liminar para desobrigá-la a aderir ao acordo de compensação de horas previsto no art. 3º do Decreto Municipal n. 1292/2020 e, para que a reclamada proceda a imediata concessão do afastamento em favor da reclamante sem prejuízo dos seus vencimentos.

Pois bem, como se sabe, embora a MP 927/2020, que embasou o Decreto 1292/2020 para a compensação de jornada tenha perdido sua eficácia, regulou as situações ocorridas durante sua vigência, de modo que seria possível a constituição de regime de compensação de horas.

No caso presente a autora requer o imediato afastamento de suas atividades e desobrigação de aderir ao acordo de compensação alegando que 'além do trabalho desempenhadonas Unidades Básicas de Saúde e Estratégia de Saúde da Família administradas pela reclamada, a reclamante, que é profissional liberal, também presta serviços (de segunda à sexta) em outras duas Clínicas Particulares, quais sejam, MED CENTER – Dr. Marcelo Gonçalves Junqueira Leite (Orlândia/SP) e Clínica UNIAUDIO (Ribeirão Preto/SP), conforme declarações anexas'.

Ora, da narrativa da inicial, quer me parecer que a autora somente pretende se afastar do serviço público e não pode assinar regime de compensação de jornada com o Município, mas continuará trabalhando normalmente nas demais instituições privadas, tanto que teme que ocorra a incompatibilidade de horários.

No entanto, no meu entender, o caminho seria inverso, ou seja, já que a autora foi devidamente aprovada em concurso público e mantém o seu vínculo até os dias de hoje, deveria priorizar o serviço público e adequar os horários dos demais locais onde escolheu trabalhar.

Dessa forma, não estão presentes os elementos autorizadores da concessão da liminar, visto que não há razão para a autora escolher suspender o seu vínculo com o Município quando declara expressamente que continuará prestando serviços em outros lugares.

Portanto, INDEFIRO a tutela pretendida". (eDOC 4)

Pois bem.

Da leitura do trecho transcrito, verifica-se que o ato ora reclamado tão somente indeferiu a liminar requerida, ante a falta de seus elementos autorizadores. Evidente a ausência de manifestação do Juízo reclamado acerca das teses aventadas pela reclamante.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

Desse modo, a inexistência de identidade material entre o acórdão tomado como paradigma e a decisão reclamada não autoriza o ajuizamento da presente reclamação, por ausência de pressuposto de cabimento necessário.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à reclamante.

Explico.

Ressalto que o entendimento desta Corte, após o julgamento da ADI 3.395, é que compete à Justiça Comum o julgamento de causas instauradas entre o Poder Público e servidor a ele vinculado por relação jurídico-administrativa, seja estatutária, seja temporária, não cabendo à Justiça trabalhista sequer discutir a legalidade da relação administrativa.

Cito a propósito decisão proferida pelo Plenário, no julgamento da Rcl-AgR 7.426, de minha relatoria, DJe 10.10.2012, cuja ementa transcrevo:

"Agravo regimental em reclamação. 2. Servidor regido por vínculo de natureza jurídico-administrativa. 3. Incompetência da Justiça do Trabalho, conforme acórdão desta Corte no julgamento da ADI n. 3.395. 4. Ausência de fundamento novo no recurso que seja apto a ilidir a decisão agravada 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Ainda, o Plenário desta Corte, ao julgar a Rcl-AgR 4.489, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o Acórdão a Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJ 21.11.2008, ratificou esse entendimento, *in verbis*:

"RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ARTIGO 102, INCISO I, ALÍNEA L, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS: ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÕES AJUIZADAS POR SERVIDORES TEMPORÁRIOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA comum. CAUSA DE PEDIR RELACIONADA A UMA RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO E RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. […] 2. Apesar de ser da competência da justiça do Trabalho reconhecer a existência de vínculo empregatício regido pela legislação trabalhista, não sendo lícito à justiça comum fazê-lo, é da competência exclusiva desta o exame de questões relativas a vínculo jurídico-administrativo. 3. Se, apesar de o pedido ser relativo a direitos trabalhistas, os autores da ação suscitam a descaracterização da contratação temporária ou do provimento comissionado, antes de se tratar de um problema de direito trabalhista a questão deve ser resolvida no âmbito do direito administrativo, pois para o reconhecimento da relação trabalhista terá o juiz que decidir se teria havido vício na relação administrativa a descaracterizá-la. 4. No caso, não há qualquer direito disciplinado pela legislação trabalhista a justificar a sua permanência na justiça do Trabalho. 5. Agravo regimental a que se dá provimento e reclamação julgada procedente. grifo nosso".

Entretanto, na hipótese dos autos, observo que o Tribunal reclamado prestou as informações, no sentido de que a competência para julgar o presente feito seria da Justiça do Trabalho, haja vista tratar-se de servidor público municipal, sob o regime jurídico celetista, porquanto sujeito às normas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, nos termos da Lei municipal 100/1998. Transcrevo, pois, trecho dessa manifestação:

"Note-se que a parte autora teve o seu contrato de trabalho com o Município anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) condição contratual esta inquestionavelmente vinculada aos servidores celetistas.

E mais. A **Lei Municipal número 100/98, prevê expressamente no seu artigo 10 que 'o regime único de trabalho que preside as relações de emprego do Município com seu pessoal é o da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho'.** O artigo 6º da indigitada Lei Municipal refere-se expressamente a emprego público ao estabelecer sobre cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.

O artigo 39 da CF apenas faz referência a um 'regime jurídico único', mas não impõe que ele seja somente o regime estatutário, cabendo ao ente público optar entre este último e o regime celetista, como fez o Município". (eDOC 10, p. 2-3)

Dessarte, tratando-se de vínculo firmado entre servidor municipal e o poder público, sob o regime jurídico celetista, nos termos da Lei municipal 100/1998, não se aplica à hipótese o entendimento firmado na ADI 3.395, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 10.11.2006, razão pela qual inexiste desrespeito à autoridade de decisão desta Suprema Corte. Assim, verifica-se que não há identidade ou similitude de objeto entre o ato impugnado e a decisão-paradigma indicada.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRABALHISTA. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VÍNCULO DE TRABALHO REGIDO PELA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO NEGADO. 1. Enquanto a ADI 492 e a ADI 3395 tratam exclusivamente das causas envolvendo o Poder Público e seus servidores públicos, vinculados por relação estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, a presente controvérsia, diversamente, gira em torno de vínculo formado pelo regime celetista, conforme previsão expressa no art. 10 da Lei nº 100/1998 do Município de São Joaquim da Barra/SP (o regime único de trabalho que preside as relações de emprego do Município com seu pessoal é o da CLT) – razão pela qual é manifestamente improcedente o pedido quanto ao ponto. 2. Por ocasião do julgamento da ADI 2.135-MC (julgamento em 2/8/2007, DJe de 7/3/2008), o Plenário desta CORTE suspendeu a eficácia do *caput* art. 39 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 19/1998, mantendo-se, assim, a redação original do dispositivo, que determina a aplicação do regime jurídico único aos servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas. O Tribunal Pleno ressalvou, contudo, em decorrência dos efeitos *ex nunc* da decisão, a validade, até o julgamento definitivo da ação, dos atos anteriormente praticados com base em legislações eventualmente editadas durante a vigência do dispositivo ora suspenso. 3. Logo, a lei municipal em questão, editada em 30 de dezembro de 1998, está dentro do alcance do resultado produzido pela modulação de efeitos na ADI 2.135-MC, inexistindo, obviamente, qualquer ofensa ao julgado desta SUPREMA CORTE. Precedentes. 4. Nessas circunstâncias, a postulação não passa de simples pedido de revisão do entendimento aplicado na origem, o que confirma a inviabilidade desta ação. Esta CORTE já teve a oportunidade de afirmar que a reclamação tem escopo bastante específico, não se prestando ao papel de simples substituto de recursos de natureza ordinária ou extraordinária (Rcl 6.880-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Plenário, DJe de 22/2/2013). 5. Recurso de agravo a que se nega provimento". (Rcl 41.983 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 9.9.2020)

"AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EMPREGADO PÚBLICO MUNICIPAL. ADMISSÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988, SOB O REGIME CELETISTA, NOS MOLDES DA LEI 100/1998 DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.395. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A fixação da competência da Justiça Comum ou da Justiça do Trabalho, em casos envolvendo o Poder Público, demanda a análise da natureza do vínculo jurídico existente entre o trabalhador - termo aqui tomado em sua acepção ampla - e o órgão patronal. 2. Com efeito, o fato de o processo originário envolver vínculo firmado entre o servidor e o poder público, sob o regime jurídico celetista, nos termos da Lei Municipal 100/1998, descaracteriza a competência da Justiça Comum para análise do feito. 3. O cotejo analítico entre o paradigma e caso concreto consiste em pressuposto lógico para o cabimento da via reclamatória nessas hipóteses, de sorte que a ausência de demonstração de conflito entre eles representa óbice intransponível ao seguimento da reclamação. 4. Agravo interno desprovido". (Rcl 41.984 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23.9.2020)

No mesmo sentido, cito a decisão monocrática proferida na Rcl 41.985, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 29.9.2020.

De igual forma, inexiste estrita aderência entre o acórdão reclamado e o decidido na ADI 492/DF, na qual se assentou a inconstitucionalidade da inclusão no âmbito de competência da Justiça do Trabalho das causas que envolvam o poder público e seus servidores estatutários, porquanto, reforço, a hipótese vertente versa sobre servidor público municipal, oriundo de vínculo jurídico celetista, com base na Lei municipal 100/1998. A propósito, transcrevo a ementa do julgado proferido na ADI 492/DF:

"CONSTITUCIONAL. TRABALHO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. AÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. C.F., ARTS. 37, 39, 40, 41, 42 E 114. LEI N. 8.112, DE 1990, ART. 240, ALINEAS 'D' E 'E'. I - SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS: DIREITO À NEGOCIAÇÃO COLETIVA E A AÇÃO COLETIVA FRENTE À JUSTIÇA DO TRABALHO: INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.112/90, ART. 240, ALÍNEAS 'D' E 'E'. II - SERVIDORES PUBLICOS ESTATUTÁRIOS: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O JULGAMENTO DOS SEUS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DA ALÍNEA 'e' DO ART. 240 DA LEI 8.112/90. III - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE". (ADI 492, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 12.3.1993)

Por fim, não há que se falar em ofensa ao entendimento firmado na ADI 2.135-MC, uma vez que o Plenário desta Corte, ao deferir parcialmente a medida cautelar para suspender a eficácia do artigo 39, *caput*, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 19/1998, conferiu efeitos *ex nunc* à decisão, de forma que subsiste a legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa. Eis a ementa desse acórdão:

"MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PODER CONSTITUINTE REFORMADOR. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 19, DE 04.06.1998. ART. 39, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME JURÍDICO ÚNICO. PROPOSTA DE IMPLEMENTAÇÃO, DURANTE A ATIVIDADE CONSTITUINTE DERIVADA, DA FIGURA DO CONTRATO DE EMPREGO PÚBLICO. INOVAÇÃO QUE NÃO OBTEVE A APROVAÇÃO DA MAIORIA DE TRÊS QUINTOS DOS MEMBROS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS QUANDO DA APRECIAÇÃO, EM PRIMEIRO TURNO, DO DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO (DVS) Nº 9. SUBSTITUIÇÃO, NA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA LEVADA A SEGUNDO TURNO, DA REDAÇÃO ORIGINAL DO *CAPUT* DO ART. 39 PELO TEXTO INICIALMENTE PREVISTO PARA O PARÁGRAFO 2º DO MESMO DISPOSITIVO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APROVADO. SUPRESSÃO, DO TEXTO CONSTITUCIONAL, DA EXPRESSA MENÇÃO AO SISTEMA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA PLAUSIBILIDADE DA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL POR OFENSA AO ART. 60, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RELEVÂNCIA JURÍDICA DAS DEMAIS ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL REJEITADA POR UNANIMIDADE. (…) 3. **Pedido de medida cautelar deferido, dessa forma, quanto ao *caput* do art. 39 da Constituição Federal, ressalvando-se, em decorrência dos efeitos *ex nunc* da decisão, a subsistência, até o julgamento definitivo da ação, da validade dos atos anteriormente praticados com base em legislações eventualmente editadas durante a vigência do dispositivo ora suspenso**. (…) 6. Pedido de medida cautelar parcialmente deferido". (ADI 2.135 MC, Rel. Min. Néri da Silveira, Redatora para acórdão Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 7.3.2008)

Não houve, portanto, a declaração de inconstitucionalidade dos diplomas normativos que tiverem instituído as regras da CLT para a regência do vínculo entre a Administração Pública e seus servidores.

Assim, não verificada identidade ou similitude de objeto entre o ato impugnado e o decidido por esta Corte nos referidos julgados, é inadmissível a presente ação constitucional, por ausência de pressuposto de cabimento necessário.

Nesse sentido:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRABALHISTA. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. CAUSA INSTAURADA ENTRE O PODER PÚBLICO E SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO, ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, SOB A ÉGIDE DA CLT. ALEGADA AFRONTA À ADI 3.395-MC E À ADI 2.135-MC. INEXISTÊNCIA. DEBATE ACERCA DA NATUREZA DO VÍNCULO LABORAL DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. 1. Reclamação ajuizada por desrespeito às decisões cautelares proferidas nas ADIs 3.395 e 2.135, alegando ser da Justiça Comum a competência para julgar causa instaurada entre o Poder Público e servidor contratado pela administração pública sem concurso público, sob regime trabalhista e em período anterior à entrada em vigor da Constituição de 1988, vertido, após esta, à regime jurídico estatutário. 2. Na ADI 3.395-MC, esta Corte entendeu que a competência para julgar causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, com vínculo estatutário ou jurídico-administrativo, é da Justiça Comum, não se pronunciando acerca da competência jurisdicional, se Justiça Comum ou Justiça do Trabalho, para processar e julgar ações ajuizadas por servidor público com o intuito de perceber vantagens relativas à vigência do regime celetista. 3. Já na ADI 2.135-MC, entendeu-se que não era possível a adoção de regimes jurídicos distintos pelo Poder Público. 4. A situação veiculada nestes autos não se insere no âmbito de abrangência dos comandos proferidos na ADI 3.395-MC e na ADI 2.135-MC. Ausência de estrita aderência. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido". (Rcl 40.088 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 14.7.2020)

Ante o exposto, nego seguimento à reclamação e julgo prejudicado o pedido liminar. (art. 21, § 1º, RISTF).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 43.283 **(611)**

ORIGEM	: 43283 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECLTE.(S)	: EMERSON ROBERTO DA SILVA
RECLTE.(S)	: EWERTON DE PAIVA
ADV.(A/S)	: ANDERSON HENRIQUES HAMERMULER (269499/SP) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SUZANO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: NÃO INDICADO

DECISÃO:

Cuida-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, ajuizada por Emerson Roberto da Silva e Ewerton de Paiva, contra ato do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Suzano/SP, que teria negado aplicação ao enunciado da Súmula Vinculante nº 14.

Em análise prefacial, indeferi a liminar, por não visualizar a alegada afronta, nos seguintes termos:

"Não é caso de concessão de medida liminar, por ora, considerando estar a decisão atacada fundamentada na existência de diligência em andamento para negar, momentaneamente, o acesso dos investigados aos autos"

Nos termos do art. 157 do Regimento Interno desta Suprema Corte, solicitei informações à autoridade reclamada a respeito da alegada negativa de acesso aos autos do processo.

As informações foram prestadas e nelas noticia a autoridade reclamada que, em 25/9/2020, finalizadas as diligências, foi franqueado à defesa acesso integral ao processo em questão (Petição/STF nº 79.742/2020).

Na hipótese, portanto, nunca se verificou a alegada afronta à SV 14: num primeiro momento porque havia diligências em andamento e, na sequência, porque, finalizadas essas, foi franqueado o acesso.

Ante o exposto, julgo **improcedente a pretensão deduzida na presente reclamação,** atraindo a incidência do art. 21, § 1º, do Regimento Interno da Corte. Prejudicados os embargos de declaração (doc. 15).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 43.876 **(612)**

ORIGEM	: 43876 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
RECLTE.(S)	: FERNANDO MOLENA
ADV.(A/S)	: MARCELA ATEM MOLENA (372712/SP)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

Decisão: Trata-se de reclamação constitucional com pedido de medida liminar, ajuizada por Fernando Molena, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo 5001255-94.2019.4.03.6183.

Na petição inicial, a reclamante alega, em síntese, que a autoridade reclamada teria descumprido a orientação firmada por esta Corte no RE-RG 564.354 (Tema 76), paradigma da repercussão geral.

Nesses termos, narra que "[t]*rata-se de ação ordinária que objetivava a revisão e adequação de benefício previdenciário. Em decisão proferida em 29 de setembro de 2020 entendeu-se pelo desprovimento de Agravo. Ocorre que tal decisão contraria a pacífica e remansosa jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, em especial em sede de RE 564 354 /SE*". (eDOC 1, p. 2)

Requer assim a concessão de liminar para suspender o ato reclamado e, ao final, sua cassação, "*com a prolação de nova decisão, adequada à solução da controvérsia em observância à RE 564 354 /SE com Repercussão Geral no mérito julgada, com imediato cumprimento da decisão"*. (eDOC 1, p. 7)

A autoridade reclamada prestou informações (eDOC 17).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação requerendo a improcedência da presente reclamação. (eDOC 14)

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se em parecer assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. INVIÁVEL A ANÁLISE DO FEITO SEM A DEVIDA OUTORGA DE PODERES. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS NA RECLAMAÇÃO. DETERMINADA A EMENDA À INICIAL, PARA ESCORREITA INSTRUÇÃO DO FEITO, A ADVOGADA MANTEVE-SE INERTE, ACOSTANDO DOCUMENTOS ALEATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DAS DECISÕES RECLAMADAS. PARECER PARA QUE SEJA NEGADO SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO". (eDOC 22)

A reclamante, em cumprimento à determinação de emenda à inicial, acostou aos autos cópia da decisão reclamada, consoante eDOC 25.

É o relatório.

Decido.

Conforme disposto na Constituição Federal, compete ao STF processar e julgar originariamente reclamação para a preservação de sua competência, garantia da autoridade de suas decisões e da observância das Súmulas Vinculantes (arts. 102, I, l, e 103-A, § 3º da CF/88). Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2015 também regulamentou a matéria e assentou as seguintes hipóteses de cabimento da reclamação:

"Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência (…)."

O § 4º do mesmo artigo esclarece que as hipóteses dos incisos III e IV "*compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondem*".

Verifica-se, ainda, nos termos do § 5º, que é inadmissível reclamação "*proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida*", exceto quando comprovado o esgotamento das instâncias ordinárias, com a devida interposição e julgamento do agravo interno, previsto no art. 1.030, § 2º, do CPC, e a demonstração da teratologia da decisão.

Nesses termos, a reclamatória proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

somente será cabível quando presentes os seguintes pressupostos necessários e cumulativos, quais sejam: o esgotamento da instância de origem, com a interposição de agravo interno da decisão monocrática que sobresta o feito, inadmite liminarmente o recurso da competência do STF ou julga-o prejudicado; e a plausibilidade na tese de erronia na aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado na repercussão geral pelo Juízo *a quo*, a indicar teratologia da decisão reclamada.

Na hipótese dos autos, a parte reclamante busca a cassação de acórdão que negou provimento a agravo interno interposto contra decisão que determinou a suspensão do feito. Transcrevo pois a ementa do julgado:

"AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ART. 313, IV, CPC/2015. IRDR 5022820-39.2019.4.03.0000/SP. SUSPENSÃO. 1. Como se vê das próprias razões do recurso interposto, trata o presente feito de pedido referente a benefício de aposentadoria calculado e concedido antes da promulgação da Constituição da República. 2. Nesse sentido, ao contrário do que pretende fazer crer a agravante, trata-se precisamente nestes autos da questão objeto do IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, motivo pelo qual escorreita a determinação de suspensão do feito. 3. Agravo interno desprovido". (eDOC 25, pp. 6-7)

Para melhor compreensão, destaco trecho das informações prestadas pela autoridade reclamada:

"Trata-se de demanda proposta por Fernando Molena em 11/2/2019, objetivando a revisão da renda mensal do benefício previdenciário de que é titular.

Para tanto, requer a adequação '*do benefício recebido pelo Autor aos tetos previstos no art. 14 da EC nº 20/1998 e no art. 5º da EC 41/2003, os quais devem ser aplicados aos benefícios concedidos anteriormente a suas vigências, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais*', bem como '*atribuir à nova Renda Mensal que passará a receber o Autor, o valor correspondente à média dos salários de contribuição calculada para a concessão do benefício, pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social, limitada a nova Renda Mensal do Benefício (RMB), a partir do novo teto fixado no art. 5º da EC n° 41/2003 e no art. 14 da EC nº 20/1998*' (Id. 108904037).

O processo objeto da presente Reclamação ingressou nesta Corte em 19/12/2019 e foi regularmente distribuído à então Relatora, Desembargadora Federal Diva Malerbi.

Em decisão proferida em 27/1/2020, a Desembargadora Federal Diva Malerbi determinou a suspensão do feito em razão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, da E. Terceira Seção desta Egrégia Corte, que determinou *'a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)'* (Id. 122783600).

Inconformada, em 28/1/2020 a parte autora interpôs agravo interno alegando, em síntese, que a hipótese dos autos não se enquadraria naquela objeto do IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, e requerendo fosse afastada a determinação de suspensão do feito, para processamento e julgamento do seu recurso (Id. 122803834).

Dada vista para o INSS em 14/4/2020, os autos retornaram conclusos em 22/6/2020.

O processo, incluído em pauta em 15/9/2020, teve seu julgamento adiado e veio a ser apreciado pela Oitava Turma em 28/9/2020, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, confirmando, assim, a decisão de suspensão do feito (Ids. 143307996 e 143396985).

(…)

Em 13/10/2020 foi juntada aos autos a notícia da propositura da presente Reclamação n.º 43.876/SP (Id. 144427371). Informo, por fim, que uma vez julgado o IRDR nº 5022820- 39.2019.4.03.0000, fixando-se a tese a ser aplicada à hipótese e, consequentemente, restando levantado o sobrestamento do feito em epígrafe, ele será incluído em plano de trabalho deste Gabinete, priorizando-se autos em que incidente o disposto no art. 71 da Lei 10.741/03, fazendo-o com o objetivo de viabilizar o seu célere julgamento". (eDOC 17)

Nesses termos, tratando-se o ato reclamado de decisão de indeferimento do pedido revisão da determinação de sobrestamento, proferida com base na instauração o IRDR 5022820-39.2019.4.03.0000, entendo inexistir o esgotamento das instâncias ordinárias. Dessa forma, incabível a presente reclamação.

Com efeito, a reclamação não pode ser empregada como sucedâneo recursal ou atalho processual para fazer chegar a causa diretamente ao Supremo Tribunal Federal, contornando o *iter* legalmente previsto para a impugnação das decisões judiciais.

Nesse sentido, trago precedentes de ambas Turmas deste Tribunal:

"AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGADA AFRONTA AO QUANTO DECIDIDO NO RE 760.931-RG. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não esgotadas as instâncias ordinárias, incabível a invocação de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, consoante o art. 988, § 5º, II, do CPC. 2. A reclamação constitucional é ação vocacionada para a tutela específica da competência e autoridade das decisões proferidas por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não consubstancia sucedâneo recursal ou ação rescisória. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação. (Rcl 38889 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 13.5.2020)

"RECLAMAÇÃO – ALEGADO DESRESPEITO À AUTORIDADE DE DECISÃO QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIU NO JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA – NECESSIDADE DE PRÉVIO E EFETIVO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS – INADEQUAÇÃO, NO CASO, DA UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO, QUE, ADEMAIS, NÃO SE QUALIFICA COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO RESCISÓRIA, DE RECURSOS OU DE AÇÕES JUDICIAIS EM GERAL – INCOGNOSCIBILIDADE DO INSTRUMENTO RECLAMATÓRIO RECONHECIDA PELA DECISÃO AGRAVADA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (Rcl 40252 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 20.8.2020)

Desse modo, inadmissível esta reclamação.

Finalmente, registre-se que o Código de Processo Civil de 2015 determina a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a sua contestação (art. 989, III).

Consoante o art. 319, II, c/c o art. 321, do CPC/2015, é ônus da parte reclamante indicar o endereço atualizado do beneficiário da decisão impugnada, sob pena de indeferimento da inicial.

A citação é dispensável em casos, como o presente, de improcedência liminar do pedido. Entretanto, na eventualidade de interposição de recurso, deverá a parte reclamante fornecer o endereço da parte beneficiária do ato impugnado nesta sede reclamatória, para fins de observância do art. 332, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento à reclamação e julgo prejudicada a análise do pedido liminar (RISTF, art. 21, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 44.238 **(613)**

ORIGEM	: 44238 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: ESPÍRITO SANTO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECLTE.(S)	: T V V - TERMINAL DE VILA VELHA S.A
ADV.(A/S)	: SANDRO VIEIRA DE MORAES (27310/BA, 6725/ES)
RECLDO.(A/S)	: JUÍZA DO TRABALHO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: EDIS ANACLETO BARBOSA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

RECLAMAÇÃO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº 1.121.633 – REPERCUSSÃO GERAL – SUSPENSÃO DE PROCESSOS – LIMINAR – DEFERIMENTO PARCIAL.

1. O assessor Vinicius de Andrade Prado prestou as seguintes informações:

T V V Terminal de Vila Velha S.A. afirma haver o Juízo da Quinta Vara do Trabalho de Vitória/ES, no processo nº 0000182-74.2020.5.17.0005, inobservado o decidido, sob o regime da repercussão geral, no recurso extraordinário com agravo nº 1.121.633, relator ministro Gilmar Mendes – Tema nº 1.046.

Narra figurar como ré em demanda na qual o interessado pretende o pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes de apontada nulidade de cláusula contida em norma coletiva a autorizar turnos ininterruptos de revezamento, com duração de doze horas, considerada a extrapolação do limite de oito. Diz indeferido pedido de suspensão do processo, surgindo o descompasso.

Requer, no campo precário e efêmero, a cassação da decisão, com a declaração de nulidade de todos os atos posteriores e a suspensão do processo na origem, até o desfecho do piloto do Tema nº 1.046 do repertório da repercussão maior. Busca a confirmação da medida acauteladora.

2. A repercussão geral da questão foi admitida, no Plenário Virtual, em 2 de maio de 2019. Eis a ementa:

Recurso extraordinário com agravo. 2. Direito do Trabalho. 3. Validade de norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista. Matéria constitucional. Revisão da tese firmada nos temas 357 e 762. 4. Repercussão geral reconhecida.

(Recurso extraordinário com agravo nº 1.121.633, relator ministro Gilmar Mendes, acórdão publicado no Diário da Justiça eletrônico de 23 de maio de 2019.)

Em 28 de junho de 2019, o Relator determinou, levando em conta o disposto no artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, a paralisação da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, nos quais discutida a matéria.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

O Juízo, ao indeferir a suspensão pleiteada, teve como limitada, à problemática das horas em deslocamento, a controvérsia versada no piloto da repercussão maior. Adotou premissa equivocada, uma vez que o recurso extraordinário com agravo nº 1.121.633 envolve debate amplo, concernente à restrição de direito trabalhista por intermédio de negociação coletiva, a alcançar a situação retratada, na qual em jogo a estipulação de turnos ininterruptos de revezamento.

É impróprio, em sede liminar, enquanto não aparelhado o processo revelador da reclamação, proceder à imediata cassação do ato atacado, cabendo a suspensão.

3. Defiro parcialmente a liminar para suspender, até o julgamento final do recurso extraordinário com agravo nº 1.121.633, o curso do processo nº 0000182-74.2020.5.17.0005, no âmbito do Juízo da Quinta Vara do Trabalho de Vitória/ES.

4. Citem o interessado e solicitem informações. Com o recebimento, colham parecer da Procuradoria-Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 24 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECLAMAÇÃO 44.413 **(614)**

ORIGEM : 44413 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECLTE.(S) : GLEYDSON PEREIRA DE LIMA
ADV.(A/S) : JOSE VINICIUS CELESTINO DE SOUSA (64652/DF) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 0746615-40.2020.8.07.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

DECISÃO

RECLAMAÇÃO – INADEQUAÇÃO – SEGUIMENTO – NEGATIVA.

1. O assessor Vinicius de Andrade Prado prestou as seguintes informações:

Gleydson Pereira de Lima afirma haver o Relator do *habeas corpus* nº 0746615-40.2020.8.07.0000, integrante do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, inobservado o teor do verbete vinculante nº 56 da Súmula.

Narra ter sido condenado, pelo Tribunal do Júri, a 12 anos de reclusão, no regime fechado. Interposta apelação, a pena foi reduzida para 9 anos. Iniciada a execução, progrediu ao semiaberto em 10 de setembro de 2020. Realça a impetração de *habeas corpus* visando a colocação em estabelecimento adequado ao regime intermediário. Sublinha o indeferimento de liminar, surgindo o descompasso.

Aponta contrariedade ao enunciado, uma vez mantido em local inadequado ao regime semiaberto. Diz confirmada, pela autoridade reclamada, a demora na transferência. Evoca jurisprudência.

Requer, no campo precário e efêmero, a colocação em custódia domiciliar ou a imposição de medidas alternativas à prisão. Pretende a confirmação da providência.

A autoridade reclamada, em informações, noticia transferido o custodiado a unidade apropriada.

2. A leitura das informações revela a transferência do preso, após ajuizada a reclamação, a unidade penal adequada ao regime semiaberto. Confiram trecho da manifestação:

[…]

A Vara de Execuções Penais, em resposta ao pedido de informações (ID 20905673), informou que o estabelecimento prisional transferiu o sentenciado para alojamento compatível com o novo regime, estando alocado na PDF I, bloco e ala destinados aos internos em cumprimento de pena no regime semiaberto que não possuem benefícios externos, ou, autorizados, não estão implementados.

[…]

Embora o Supremo tenha proclamado, ao editar o verbete vinculante nº 56, a inviabilidade de ser o condenado mantido em regime mais gravoso, assentou, na mesma oportunidade, cumprir ao Juízo da execução penal avaliar a conformação do estabelecimento prisional ao regime imposto, não cabendo a este Tribunal adentrar a problemática.

3. Nego seguimento à reclamação.

4. Publiquem.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 44.528 **(615)**

ORIGEM : 44528 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
RECLTE.(S) : MUNICIPIO DE PARANAVAI
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PARANAVAI
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : ANTONIO FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

D E C I S Ã O

Cuida-se de reclamação ajuizada pelo Município de Paranavaí/PR em que se alega descumprimento à decisão proferida por esta Corte no julgamento da ADI 2.332/DF.

Colhe-se dos autos que o Tribunal de Justiça do Paraná indeferiu a petição inicial de ação rescisória (AR nº 0044118-45.2020.8.16.0000) que, proposta pelo ente municipal ora autor, objetivava a desconstituição de ato decisório transitado em julgado que fixara o percentual de 12% (doze por cento) ao ano a título de juros compensatórios pela imissão provisória de bem objeto de desapropriação.

Aduz a parte reclamante que, ao assim proceder, a Corte de Justiça local desviou-se do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma de controle ora invocado, em cujo julgamento declarou-se a constitucionalidade do percentual de 6% (seis por cento ao ano) para a remuneração do proprietário pela imissão provisória na posse por parte do Poder Público.

Pede-se, ao final, seja julgada procedente a demanda, a fim de ser desconstituído o acórdão proferido pelo órgão judiciário local, e seja determinada a observância da orientação firmada na ADI 2.332/DF.

É o relatório. Passo a apreciar o pedido de medida cautelar consistente na suspensão dos efeitos da decisão terminativa proferida na ação rescisória de origem e no sobrestamento dos precatórios expedidos em favor da parte beneficiária do ato reclamado.

O órgão judiciário reclamado considerou incabível a ação rescisória proposta pelo autor desta reclamação sob o fundamento de que à época da prolação do título judicial rescindendo era controvertida nos tribunais a questão sobre a constitucionalidade do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, no ponto em que previa a incidência de juros compensatórios de “até seis por cento ao ano”.

A pacificação subsequente da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 2.332/DF, cujo acórdão foi publicado no dia 16/04/2019, não teria o condão – segundo entende o órgão judiciário reclamado – de rescindir julgados anteriores que esposaram entendimentos diversos, sob pena de ofensa à segurança jurídica.

Referido entendimento, conquanto correto em linha de princípio, parece ignorar o quanto disposto no art. 525, § 15 , do CPC, segundo o qual é admissível a ação rescisória que invoca como causa de pedir julgamento proferido pelo STF em controle de constitucionalidade após o trânsito em julgado da decisão exequenda.

Presente esse contexto, depreendo, ao menos em juízo de cognição sumária, que o acórdão reclamado reduziu sensivelmente, e sem apoio na legislação ordinária, o alcance do paradigma de efeito vinculante emanado desta Corte Constitucional e invocado nesta ação reclamatória.

Destaco, por fim, que Ministros desta Corte têm deferido medida liminar em demandas reclamatórias semelhantes à destes autos: Rcl 42.037/ GO, Ministra Cármen Lúcia; Rcl 40.303/ AL, Ministro Roberto Barroso, Rcl 36.439/SP, Ministro Edson Fachin.

Assim sendo, sem prejuízo da reapreciação da matéria quando do exame do mérito, **defiro o pedido de medida liminar**, em ordem a suspender os efeitos da decisão reclamada e dos precatórios expedidos no Processo nº 0000361- 29.2002.8.16.0130.

Comunique-se.

Solicitem-se informações à autoridade reclamada (CPC, art. 989, I).

Intime-se a parte reclamante para que forneça o endereço da parte beneficiária, sob pena de extinção deste feito.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da República (CPC, art. 991).

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2020.

Ministro **NUNES MARQUES**
Relator

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 44.538 **(616)**

ORIGEM : 44538 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
RECLTE.(S) : DOLORES APARECIDA DE MELO MEIRELES
ADV.(A/S) : DAVID LEVISTONE DA SILVA E SOUZA (11750/GO)
RECLDO.(A/S) : RELATOR DA PET Nº 9.253 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : FABIO CALIXTO FERNANDES CONCEICAO
BENEF.(A/S) : ELIANE AUGUSTA SILVEIRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

D E C I S Ã O

Cuida-se de reclamação ajuizada contra decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, que, nos autos da Pet 9.253/GO, concedeu efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto no Agravo de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

Instrumento 5190878.67.2020.8.09.0000, obstando o prosseguimento do processo executivo extrajudicial e do leilão nele designado.

Sustenta a reclamante, em síntese, que a decisão que atribuiu efeito suspensivo ao aludido recurso excepcional incorreu em equívoco, uma vez que o objeto da execução é um contrato de locação residencial, caso em que o fiador responde diretamente pelo débito, inclusive quando se tratar de bem de família singular.

Aponta que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso extraordinário, o qual ainda se encontra pendente de juízo de admissibilidade.

Acrescenta, ainda, que a decisão objeto desta reclamação violou as Súmulas 634 e 635 do STF.

Sendo esse o sucinto relatório, passo a decidir.

As hipóteses de cabimento da reclamação encontram-se previstas em rol taxativo constante do art. 988 do CPC, assim redigido:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I – preservar a competência do tribunal;

II – garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

No caso, a presente reclamação é manifestamente incabível, porquanto o entendimento jurisprudencial do STF é no sentido da impossibilidade da apresentação de reclamação em face de decisão proferida por Ministro desta Corte ou de seus órgãos fracionários (Rcl 29.807-AgR/DF, Ministro Roberto Barroso; Rcl 33.064-AgR/SP, Ministro Edson Fachin).

Ainda que assim não fosse, a decisão objeto desta reclamação desafia recurso próprio, não podendo o presente instrumento ser utilizado como sucedâneo recursal (Rcl 42.853-AgR, Ministra Rosa Weber; Rcl 42.813-AgR/RS, Ministro Ricardo Lewandowski).

Ante o exposto, nego seguimento à reclamação (art. 932, VIII, do CPC c/c o art. 21, § 1º, do RISTF), restando prejudicada a apreciação da medida liminar requerida.

Intime-se. Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 17 de novembro de 2020.

Ministro **NUNES MARQUES**
Relator

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 44.549 **(617)**

ORIGEM	: 44549 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RONDÔNIA
RELATOR	**: MIN. NUNES MARQUES**
RECLTE.(S)	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: AECIO RODRIGUES SOBRINHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

D E C I S Ã O

Cuida-se de reclamação ajuizada pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) em que se alega descumprimento à decisão proferida por esta Corte no julgamento da ADI 3.395/DF.

Colhe-se dos autos que o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (**RO** nº 0000834-52.2018.5.14.0003) reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar causas envolvendo parcelas remuneratórias de **natureza trabalhista** referentes a período **anterior à implantação do regime jurídico-administrativo**.

Pede-se, ao final, seja julgada procedente a demanda, a fim de ser desconstituído o acórdão proferido pelo órgão trabalhista, e seja determinada, em consequência, a remessa dos autos da ação de origem à Justiça Federal comum.

É o relatório. Passo a apreciar o pedido de medida cautelar consistente na suspensão do curso do processo em tramitação na Justiça do Trabalho.

Esta Suprema Corte julgou recentemente o mérito da **ADI 3.395/DF**, Ministro Alexandre de Moraes, para, confirmando a medida cautelar anteriormente concedida, firmar o entendimento de que a norma disposta no art. 114, inciso I, da Constituição Federal não abrange as causas fundadas em vínculo de natureza **jurídico-estatutária**, razão pela qual devem ser excluídas da competência da Justiça do Trabalho as demandas instauradas entre o Poder Público e seus servidores.

A Segunda Turma deste Tribunal tem reiteradamente julgado procedentes pedidos veiculados em demandas reclamatórias idênticas à dos presentes autos (**Rcl 31.026-AgR/RO**, Redatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia; **Rcl 40.499-AgR/RO**, Redatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, *v.g.*), nas quais também se discutia, à semelhança do caso em apreço, a competência da Justiça do Trabalho para apreciar causas referentes a verbas de natureza trabalhista reivindicadas por servidor público em decorrência do manuseio da substância diclorodifeniltricloroetano (DDT) no período em que trabalhou como agente de combate a endemias antes do advento do regime jurídico- -administrativo.

Entendo que essa circunstância torna prudente o **sobrestamento** do processo trabalhista nº 0000834-52.2018.5.14.0003 até ulterior análise acerca do mérito desta ação reclamatória.

Desse modo, **defiro o pedido de medida liminar**, em ordem a suspender a tramitação do Processo nº 0000834-52.2018.5.14.0003, ora em curso no Tribunal Superior do Trabalho, até decisão final nesta reclamação.

Comunique-se.

Solicitem-se informações à autoridade reclamada (CPC, art. 989, I).

Cite-se a parte beneficiária no endereço fornecido pela autora, para, querendo, apresentar contestação (CPC, art. 989, III).

Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da República (CPC, art. 991).

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2020.

Ministro **NUNES MARQUES**
Relator

RECLAMAÇÃO 44.563 **(618)**

ORIGEM	: 44563 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. NUNES MARQUES**
RECLTE.(S)	: MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DA BARRA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SAO JOAQUIM DA BARRA
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: TATIANE CRISTINA DOMINGOS LUIZ
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Município de São Joaquim da Barra/SP em face de ato do Juízo da Vara do Trabalho de São Joaquim da Barra/SP, que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0011281-50.2020.5.15.0117, ordenou a citação do Município ora reclamante.

Na petição inicial, sustenta-se a incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento de referida ação, na qual se requer a condenação do Município em indenização. Alega-se que o vínculo jurídico da parte autora com o Município é de natureza administrativa, porquanto o Regime Jurídico Único Municipal foi instituído pela Lei Orgânica do Município de São Joaquim da Barra (arts. 95 e 96).

Nesse contexto, em face da alegada incompetência, o reclamante afirma que o despacho de citação do Município "*está afrontando o julgamento proferido na ADI nº 492/DF, na ADI nº 2135-4/DF (conforme se extrai de sua ementa, 'item 1': 'Manteve-se, assim, o então vigente 'caput' do art. 39, que trata do regime jurídico único, incompatível com a figura do emprego público') e na ADIN nº 3395-6/DF (conforme se extrai de sua ementa: 'O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária')*".

Requer-se medida liminar para suspender o trâmite da ação originária até julgamento definitivo desta reclamação constitucional.

No mérito, pede-se a procedência da reclamação, para cassar a decisão reclamada por afronta à ADI 492/DF, à ADI 2.135/DF, e à ADI 3.395/DF.

Em síntese, é o relatório.

As hipóteses de cabimento da reclamação encontram-se previstas em rol taxativo constante do art. 988 do CPC, assim redigido:

"*Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:*

I – preservar a competência do tribunal;

II – garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência."

No caso, alega-se que o mero despacho de citação em ação trabalhista teria o condão de violar o decidido na ADI 492/DF, na ADI 2.135/DF e na ADI nº 3.395/DF.

Não obstante os argumentos lançados pelo reclamante, tenho que falta à espécie aderência estrita em relação aos paradigmas invocados, haja vista que o tema da competência não foi analisado nem foi objeto de fundamentação do despacho de citação. No mesmo sentido, confira-se:

"*AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O CONTEÚDO DO ATO RECLAMADO, QUE NÃO TRATOU DO TEMA DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, E O DO ACÓRDÃO PARADIGMA (ADI 3.395 MC). INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*"

(**Rcl 22.051-AgR/BA**, Ministro Teori Zavascki)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

Ausentes, portanto, os requisitos viabilizadores do regular trâmite desta reclamação.

Pelo exposto, **não conheço** da presente reclamação, restando prejudicado o exame do pedido de medida liminar.

Intime-se. Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 17 de novembro de 2020.

Ministro **NUNES MARQUES**
Relator

RECLAMAÇÃO 44.576 **(619)**

ORIGEM	: 44576 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MATO GROSSO
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECLTE.(S)	: B.O.C. REPRESENTADA POR M.M.C.
ADV.(A/S)	: ARTUR BARROS FREITAS OSTI (18335/O/MT) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CUIABÁ
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: NÃO INDICADO

DECISÃO: **1.** Trata-se de reclamação em que se articula violação à Súmula Vinculante 14, nos autos do processo nº 1043283-52.2020.8.11.0041, em trâmite na 2 Vara Especializada da Infância e Juventude de Cuiabá/MT.

O Juízo reclamado prestou informações requeridas (eDOC.23), conforme requerido em despacho que postergou a análise da tutela de urgência (eDOC.23).

Na sequência, vieram-me conclusos.

É o relatório. **Decido.**

1. A função precípua da reclamação constitucional consiste na proteção da autoridade das decisões de efeito vinculante proferidas pela Corte Constitucional e no impedimento de usurpação da competência que lhe foi atribuída constitucionalmente. É dizer: a reclamação não se destina a funcionar como sucedâneo recursal ou incidente dirigido à observância de entendimento jurisprudencial sem força vinculante.

Nessa quadra, o cabimento do instituto jurídico da reclamação deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que somente a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, *l*, CF), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem súmula vinculante (art. 103-A, § 3º, da CF).

2. Fixadas tais premissas, consigno que a Súmula Vinculante 14/STF enuncia que:

"É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa."

3. No caso concreto, todavia, noticiou a autoridade reclamada que, conquanto o reclamante tenha alegado não haver tido amplo acesso aos autos, *"em nenhum momento este juízo negou acesso a qualquer prova produzida com relação aos fatos apurados"*, *in verbis:*

"Em resposta ao ofício, inicio registrando que em nenhum momento este juízo negou acesso a qualquer prova produzida com relação aos fatos apurados e, consoante se observa da investigação realizada, ***a adolescente processada peticionou e teve acesso às diligências policiais durante toda a fase inquisitorial****, sendo oportuno assinalar que antes do corpo da vítima ser retirado de dentro do banheiro do quarto da reclamante (local do homicídio), sua família já estava acompanhada de advogado.*

Ainda, com relação à argumentação de que teve violado seu direito de acesso às provas, cumpre esclarecer que ***a reclamante teve vista dos autos antes deste juízo analisar pedido cautelar de internação provisória, feito pelo Ministério Público ao ofertar a representação.*** *Após esclarecer que* ***não houve nenhum indeferimento judicial para acesso às provas dos autos, incluindo as mídias digitais, conforme a certidão confeccionada pela gestora judicial especificamente para as informações ora ofertadas, imprescindível anotar o contexto do processo apontado neste feito, o que passo a fazer de forma resumida.****"* (eDOC.23)

No mesmo sentido, também a infirmar a tese de negativa de acesso a documentos existentes nos autos de investigação é a certidão lavrada por gestora judiciária da 2ª Vara Especializada da Infância e Juventude de Cuiabá/MT:

"CERTIFICO e a pedido verbal da MMa Juíza de Direito Cristiane Padim da Silva que, no dia 09/10/2020, o senhor Leonardo do Prado Gama, OAB/MT 26.127 advogado da adolescente B. de O. C, requereu nessa Secretaria da Segunda Vara Especializada da Infancia e Juventude o acesso as mídias relacionadas aos autos n° 1043283-52.2020.8.11.0041, poiso mesmo gostaria de efetuar cópias.

CERTIFICO ainda que em razão de serem 80 mídias para cópias, fora autorizado verbalmente pela MM Juiza de Direito Cristiane Padim da Silva o ACESSO bem como CARGA das mídias pelo prazo de 24hs:00min.

CERTIFICO que, tanto a defesa da adolescente B.O. C.; bem como a defesa do adolescente G.A.S.C.C. tiveram acesso a todos os documentos, decisões e mídias nesta secretaria, até mesmo as mídias que estavam danificadas.

CERTIFICO também ainda que, em contato com a Delegacia Especializada do Adolescente na pessoa do Delegado Wagner Bassi Júnior o mesmo nos informou, que tanto a defesa da adolescente B.O. C., bem como a defesa do adolescente G.A.S.C.C. tiveram acesso a todos os documentos e mídias desde o princípio da investigação do caso em tela." (eDOC.24)

Assim, à vista das informações prestadas, não é possível atestar conduta que desrespeite o comando da Súmula Vinculante 14.

Outrossim, considerando que a reclamação configura via afunilada, despida de dilação probatória, não há como divergir dessa conclusão sem proceder ao reexame de fatos e provas. Nesse sentido, a jurisprudência desta Suprema Corte:

[...] 2. Firme na excepcionalidade da via processual da reclamação, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se assentou no sentido da inviabilidade do uso da reclamação para o revolvimento do conjunto fático probatório do processo de origem. Precedentes: Rcl 35.657 AgR/RS, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11/12/2019; Rcl 29.200 AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/11/2018 (RCL 38973, Relator(a) Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 13.05.2020).

[...] 2. Inviável o uso da reclamação para reexame de conjunto probatório. Precedentes [...] (RCL 19849 AgR, Relator(a) Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 09.05.2017).

[...] Inviabilidade do uso da reclamação para se operar o reexame do conteúdo do ato reclamado e de todo o conjunto fático-probatório para se chegar a conclusão diversa. Precedentes. [...] (RCL 25497 AgR, Relator(a) Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 13.03.2017)

4. Ante o exposto, com fulcro no art. 21, § 1°, do RISTF, **julgo improcedente a reclamação.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de novembro de 2020.

Ministro **EDSON FACHIN**
Relator
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 44.614 **(620)**

ORIGEM	: 44614 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: BAHIA
RELATOR	**: MIN. NUNES MARQUES**
RECLTE.(S)	: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADV.(A/S)	: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA (15345/DF)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: JOSIMARA CARVALHO DE LIMA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

D E C I S Ã O

Cuida-se de reclamação, com pedido de medida liminar, em que se alega descumprimento por parte do Tribunal Superior do Trabalho ao quanto decidido por esta Corte Constitucional nos autos da ADC 16/DF e do RE 760.931-RG/DF, na qual se assentou a **ilicitude da transferência automática à Administração Pública de responsabilidade subsidiária pelo inadimplimento de obrigações trabalhistas decorrentes da execução de contrato de terceirização de serviços**.

Colhe-se dos autos que aquela Alta Corte Trabalhista indeferiu agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela parte reclamante sob o fundamento de que a imputação de responsabilidade subsidiária ao ente estatal pelo inadimplemento de obrigação trabalhista com base na **inversão do ônus probatório** não discrepa da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos da ADC 16/DF e do RE 760.931-RG/DF

Pede-se, ao final, seja julgada procedente a demanda, a fim de eximir o ente reclamante da responsabilidade pelo pagamento das dívidas trabalhistas discutidas nos autos originários.

É o relatório. Passo a apreciar o pedido de medida cautelar consistente na suspensão dos efeitos da decisão reclamada.

O cerne da presente controvérsia pode, a meu ver, ser sintetizado em uma simples indagação: fere o quanto decidido na ADC/16 e no RE 760.931/DF-RG a transferência de responsabilidade à Administração Pública pelo cumprimento de obrigações trabalhistas com base, tão somente, na circunstância de não ter o ente público se desincumbido do ônus, imposto pelo órgão judiciário, de provar a fiscalização do contrato de prestação de serviços?

A resposta, segundo entendo, é positiva.

Com efeito, esta Suprema Corte, em referidos precedentes, firmou a orientação segundo a qual não se mostra legítima a responsabilização automática da Administração Pública por encargos trabalhistas inadimplidos pelo contratado, devendo a conduta culposa do Poder Público e o nexo de causalidade a ele relacionado serem cabalmente demonstrados nos autos.

Presente esse contexto, parece-me que a imputação de responsabilidade *in vigilando* à Administração Pública, como se deu no presente caso, com base em simples presunções de natureza processual representa burla à vedação de transferência de responsabilidade automática aos entes públicos.

Destaco, por fim, que controvérsia semelhante foi objeto de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

apreciação pela Segunda Turma no recentíssimo julgamento da Rcl 40.505/SP, na qual se sagrou vencedora a tese aqui esposada.

Assim sendo, sem prejuízo da reapreciação da matéria quando do exame do mérito, **defiro o pedido de medida liminar**, em ordem a suspender os efeitos da decisão reclamada e a tramitação do AIRR nº 134-84.2017.5.05.0222.

2. **Indefiro**, por outro lado, o pedido de citação da empresa prestadora de serviços, uma vez que tal sociedade empresária restou sucumbente, à semelhança da autora desta reclamação, não havendo que se lhe atribuir a qualidade de "parte beneficiária" da decisão ora questionada.

A Secretaria deverá, portanto, excluir o nome da referida sociedade empresária da presente autuação.

Comunique-se.

Solicitem-se informações à autoridade reclamada (CPC, art. 989, I).

Cite-se a parte beneficiária (Josimara Carvalho de Lima) no endereço constante da petição inicial, para, querendo, apresentar contestação (art. 989, III, do CPC)

Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da República (CPC, art. 991).

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2020.

Ministro **NUNES MARQUES**
Relator

RECLAMAÇÃO 44.653 **(621)**

ORIGEM	: 44653 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
RECLTE.(S)	: JOSE DONIZETTE ANDREAZZI
ADV.(A/S)	: ALESSANDRO SILVERIO (27158/PR) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERRA BOA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: NÃO INDICADO

Decisão: Trata-se de reclamação com pedido de medida liminar, ajuizada em favor de J**ose Donizette Andreazzi,** apontando como autoridade reclamada o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Terra Boa, por alegada violação ao conteúdo da decisão proferida no *habeas corpus* nº 191.517/PR.

Conforme se extrai das informações acostadas aos autos (Petição 100925/2020), foi revogado o mandado de prisão do reclamante.

Nesse sentido, o Juízo reclamado informou:

"Trata-se de ação penal já sentenciada.

O réu foi condenado por infração, por duas vezes, ao art. 16 da lei 10.826/03.

O STJ, em autos de habeas corpus, concedeu a segurança para desclassificar as condutas para o tipo do art. 12 desta lei, assim como determinar nova dosimetria de pena.

A pena cominada ao primeiro delito é de três a seis anos, ao passo que a do segundo é de um a três anos, portanto apenas 1/3 do outro.

Nesse contexto, é possível adiantar, com segurança, que a pena definitiva, inicialmente em seis anos e oito meses, sofrerá sensível redução, com perspectiva concreta, com a nova dosimetria, de redução abaixo de quatro anos, hipótese em que, em princípio, caberá o regime menos gravoso de cumprimento de pena privativa de liberdade.

Logo, e porque a prisão foi determinada em sentença devido à fixação do regime semiaberto de cumprimento de pena, entendo por bem desde já revogar o mandado de prisão, sem prejuízo da possibilidade de nova expedição, após a nova dosimetria.

Revogue-se o mandado."(eDOC 8)

Assim, tenho que não mais subsiste interesse jurídico legítimo do reclamante a ser amparado na presente via.

Ante o exposto, **julgo prejudicada** a presente reclamação, por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 21, inciso IX, do RI/STF.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 44.851 **(622)**

ORIGEM	: 44851 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
RECLTE.(S)	: DAVID DA COSTA SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS (346140/SP)
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: CRISTIANO APARECIDO GOMES LEITE
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: FILIPE DE MORAIS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Trata-se de pedido de Reclamação, com pedido liminar, ajuizada em favor de DAVID DA COSTA SANTOS, JENNIFER THAIS FUDOLI ARAGÃO, ROBERTO PALMEIRA DUARTE DE BRITO e TAMIRES PASSO SILVA, por suposta violação à ADC 41 /DF.

De acordo com os autos, os reclamantes apresentaram "notícia-crime" em face de um guarda municipal, um supervisor, um delegado de polícia, uma escrivã e um policial, alegando que *"Os 1º e 2º representantes (David, Jenifer), casados, na data de 28 de agosto de 2020, vendedores ocasionais de máscaras de proteção da COVID-19, por conta da Pandemia mundial, tiveram suas mercadorias apreendidas ilegalmente, na Rua Marechal Deodoro, altura da loja Burger King, 1499, em frente a loja Óticas Carol, Centro de São Bernardo do Campo, com extrema violência, brutalidade e intimidação, por Guardas Civis Municipais desse município IDENTIFICADOS..."* e que "*tentativa de homicídio foram de "gravatas ou mata leão"(chave cervical), "cacetadas" (tonfa) em direção à cabeça" e xingamentos extremamente ofensivos, em total dissonância com o regramento legal e constitucional afetos à toda Administração Pública, notadamente da proporcionalidade ou proibição do excesso, com clara característica de tentativa de homicídio, haja vista dolo eventual, pois assumiram o risco de matar o filho da representante grávida na 2ª representante, o "mata-leão", tecnicamente chave cervical, no 1º representante, imobilizando-o no chão com mais de oito (8) GCM's em volta, sufocando-o no chão, como se prova nas fotos abaixo, e os golpes de cacetete, que somente não consumaram por força da chegada de 4 viaturas de apoio e dos transeuntes que gritavam*." (eDOC 3, p.5)

A defesa aduz violação à ADC 41 /DF, que trata do reconhecimento do racismo estrutural e institucional no âmbito da sociedade e do dever que se impõe ao Estado de atuar positivamente no combate a esse tipo de desvio e na redução das desigualdades.

Argumenta a inobservância da igualdade no tratamento das vítimas, ora requerentes, quanto da desclassificação do crime de tentativa de homicídio para crimes menos graves. Afirma ainda que as vítimas não foram ouvidas, que não foram colhidas provas e que não foi realizada perícia na vítima negra e grávida.

Requer, portanto: a suspensão da eficácia do ato normativo impugnado até o trânsito em julgado da ação principal; a realização de perícia na última reclamante, que está grávida; o recolhimento de materiais probatórios; a oitiva de testemunhas; e a suspensão de decisão de desclassificação do crime que não observou contraditório e ampla defesa. (eDOC 1)

Em despacho, o Juízo reclamado acolheu a manifestação do Ministério Público e declinou da competência para a 3a. Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo, considerando que os fatos mencionados na notícia-crime são os mesmos ou pelo menos tem conexão com os fatos apurados no Termo Circunstanciado 1503591-52.2020.8.26.0564, em trâmite na citada Vara Criminal. (eDOC 3, p. 158)

É o relatório.

Decido.

A reclamação, tal como prevista no art. 102, I, "l", da Constituição, e regulada nos artigos 988 a 993 do Código de Processo Civil e 156 a 162 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tem cabimento para preservar a competência do tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, bem como contra ato administrativo ou decisão judicial que contrarie súmula vinculante. (CF/88, art. 103-A, § 3º)

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor em 18.3.2016, estabelece o rol das hipóteses de cabimento da reclamação, conforme a seguir transcrito:

"Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade ; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência (…). (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)".

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que os atos reclamados, nos casos em que se sustenta desrespeito à autoridade da decisão do STF, **devem se ajustar, com exatidão e pertinência**, aos julgamentos proferidos por esta Corte indicados como paradigma.

Nesta reclamação, argumenta-se ofensa ao entendimento da Corte fixado na ADC 41/DF (Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 17.8.2017), em que se declarou a integral constitucionalidade da Lei 12.990/2014, consoante acórdão assim ementado:

"Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei n° 12.990/2014. Procedência do pedido. 1. É constitucional a Lei n° 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos.

1.1. Em *primeiro lugar*, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por **meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente.**

1.2. Em *segundo lugar*, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator 'raça' como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma 'burocracia representativa', capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais.

1.3. Em *terceiro lugar*, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei n° 12.990/2014.

2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.

3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) **a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas**.

4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei n° 12.990/2014. Tese de julgamento: '*É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa*'". (Grifei)

No caso dos autos, a defesa alega, em síntese, a inobservância da igualdade no tratamento das vítimas, pessoas negras, em razão da desclassificação do crime de tentativa de homicídio para crimes menos graves e considerando ausência de realização de perícia em uma das vítimas que está grávida.

Portanto, não há estrita aderência entre o ato reclamado (que decretou a prisão preventiva do reclamante) e o paradigma do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **nego seguimento à reclamação** e julgo prejudicado o pedido liminar. (art. 21, § 1º, RISTF).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 44.877 **(623)**

ORIGEM	: 44877 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECLTE.(S)	: ALINE RODRIGUES SILVA
ADV.(A/S)	: RODRIGO MARTINS MASTRELLA (45616/GO)
RECLDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
BENEF.(A/S)	: NÃO INDICADO

RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 14. ACESSO AOS ELEMENTOS DE PROVA DOCUMENTADOS EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. PEDIDO DE LIMINAR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES.

Vistos etc.

Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, fundada nos arts. 102, I, "l", e 103-A, § 3º, da Constituição Federal, e 156 a 162 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ajuizada por Aline Rodrigues Silva contra ato do Ministério Público do Estado de Minas Gerais nos autos do PIC nº 0118-18.00095-2, que teria supostamente contrariado o enunciado da Súmula Vinculante nº 14.

A reclamante noticia que tomou conhecimento do procedimento investigatório pelo Diário Oficial. Relata que atos e termos do procedimento reclamado já foram alvo de processo criminal com trânsito em julgado, nos Autos nº 0014763-76.2018.8.13.0118, que tramitou na Vara Criminal da Comarca de Canapólis/MG.

Assevera violado o princípio do devido processo penal, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa. Argumenta a Defesa, em síntese, afronta ao enunciado da Súmula Vinculante nº 14.

Requer, em medida liminar e no mérito, a procedência da reclamação, para determinar o sobrestamento do Procedimento Investigativo Criminal – PIC nº. MPMG-0118-18.00095-2, face *"os prejuízos e o quilate da injustiça plasmada nos Autos de investigação – Bis In Idem -, salutar seja coarctado o "constrangimento ilegal" manifesto"*.

É o relatório.

Decido.

A reclamação é ação autônoma dotada de perfil constitucional, cabível, a teor dos arts. 102, I, "l", e 103-A, § 3º, ambos da Constituição Federal, nos casos de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, descumprimento de autoridade de decisão proferida no exercício de controle abstrato de constitucionalidade ou em controle difuso, desde que, neste último caso, se cuide da mesma relação jurídica e das mesmas partes, ou desobediência à súmula vinculante.

A aferição da presença dos pressupostos que autorizam seu manejo deve ser feita com **devido rigor técnico** (Rcl 6735 AgR, Rel. Min. *Ellen Gracie*, Tribunal Pleno, DJe-168, p. 10.9.2010), não cabendo o alargamento de suas hipóteses de cabimento por obra de **hermenêutica indevidamente ampliativa**, sob pena de desvirtuamento da vocação dada pelo constituinte ao importante instituto da reclamação constitucional.

Quanto às hipóteses de cabimento da reclamação, ressalto que a "*eficácia diferenciada, naturalmente expansiva, das decisões do Supremo Tribunal Federal, não autoriza, porém, que qualquer ato contrário a seus precedentes, imputável a qualquer juízo, obtenha reparação direta por meio de reclamação à Corte*" (Rcl 9.592/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 27.4.2010).

Há que examinar, portanto, a presença de uma dessas hipóteses, e com rigor, sob pena de desvirtuamento do instituto.

Transcrevo o teor do enunciado da Súmula Vinculante nº 14, que se diz afrontado:

"É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa."

Em juízo de cognição sumária, inviável a concessão da liminar pleiteada, visto que possui natureza nitidamente satisfativa, se confundindo com o próprio mérito da reclamação.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Colham-se informações junto à autoridade reclamada.

Após, ao Ministério Público para manifestação.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 44.895 **(624)**

ORIGEM	: 44895 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
RECLTE.(S)	: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADV.(A/S)	: ELLEN CRISTIANE JORGE (19821/DF)
RECLDO.(A/S)	: RELATOR DO AIRR Nº 100736-56.2018.5.01.0482 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: FABIANA MONTEIRO LEONI
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: BSM ENGENHARIA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Trata-se de reclamação constitucional com pedido liminar, proposta por Petrobrás Distribuidora S.A., em face de decisão proferida pelo Relator do AIRR 100736-56.2018.5.01.0482, do Tribunal Superior do Trabalho.

Em suas razões, a reclamante sustenta, em síntese, que a decisão reclamada, ao confirmar a negativa de seguimento ao recurso de revista, por considerar ausente a transcendência econômica, política, jurídica ou social, teria usurpado a competência desta Corte.

Nesses termos, assevera que a autoridade reclamada "*usurpa a*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

competência constitucional de apreciar em última instância os recursos extraordinários, como também a garantia de autoridade de decisão em sede de repercussão geral desse Excelso Supremo Tribunal Federal. No caso, restou contrariada a 'tese' vinculativa firmada em sede de recurso extraordinário repetitivo (RE 760.931), com repercussão geral definida como "tema" 246, dando interpretação em desconformidade com julgamento proferido em controle concentrado de constitucionalidade (ADC 16)". (eDOC 1, pp. 1-2)

Requer assim a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada e, ao final, a cassação do ato.

É o relatório.

Passo à análise do pedido liminar.

No caso, sustenta-se que a decisão reclamada, por decisão irrecorrível, afirmou que a controvérsia não possui transcendência, indo de encontro ao entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, usurpando, assim, a competência desta Corte. De fato, verifico que a autoridade reclamada assim decidiu:

"A discussão travada nos autos prende-se ao tema 'RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. CULPA *IN VIGILANDO*. ÔNUS DA PROVA'.

A segunda reclamada insurge-se contra a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, sustentando que não incorreu em culpa. Assevera que o ônus da prova incumbiria à reclamante. Reitera suas alegações de divergência jurisprudencial, contrariedade à Súmula 331, V, do TST e violação dos artigos 5º, II, da Constituição da República, 373, I, do CPC, 818 da CLT e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

Todavia, verifico que a questão não oferece transcendência hábil a viabilizar sua apreciação, porquanto o acórdão regional encontra-se em conformidade com o entendimento firmado pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, que, em composição plena, quando da análise do feito TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281 (Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT de 22/05/2020), examinou a matéria à luz das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC-16/DF e do RE-760931/DF (*leading case* do Tema nº 246 do Ementário de Repercussão Geral), destacando a ausência de tese a respeito da distribuição do ônus da prova e concluindo, majoritariamente, que tal encargo incumbiria ao ente público, seja por decorrer da obrigação legal de fiscalizar (ônus da prova ordinário), seja em razão do princípio da aptidão para a prova (inversão do ônus da prova).

No caso dos autos, o Regional consignou a inexistência de provas do cumprimento do dever de fiscalização das obrigações trabalhistas (Súmula 126 do TST), razão por que manteve a responsabilidade subsidiária imposta à segunda reclamada por tais créditos. Dessa forma, considerando que a função precípua desta Corte Superior é a uniformização da jurisprudência trabalhista em âmbito nacional e que o posicionamento deste Tribunal sobre a matéria ora debatida já se encontra firmado, no mesmo sentido do acórdão regional, tem-se que o recurso de revista não se viabiliza, dada a ausência de transcendência da causa.

Nesse contexto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 896-A, § 5º, da CLT e 118, X, do Regimento Interno deste Tribunal". (eDOC 8) (Grifei)

Da leitura do trecho transcrito, verifico que, não obstante o ato reclamado ter negado seguimento ao recurso com fundamento na ausência de transcendência do agravo de instrumento no recurso de revista, a matéria de fundo possui índole constitucional, uma vez que diz respeito à responsabilização subsidiária nos contratos com administração pública, tema tratado na ADC 16/DF.

No ponto, destaco que Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, que dispõe sobre a impossibilidade jurídica de transferência de responsabilidade à Administração Pública de encargos decorrentes do não cumprimento, pelo contratado, de obrigações trabalhistas, fiscais ou comerciais , no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 16, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe 9.9.2011.

Posteriormente a esse julgamento, o Tribunal Superior do Trabalho deu nova redação à Súmula 331 daquela Corte, para fazer constar que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária dos entes integrantes da Administração Pública direta e indireta em determinados casos.

Com efeito, constato que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral dessa matéria, nos autos do RE-RG 760.931 (tema 246), que substituiu o RE-RG 603.397, Rel. Min. Rosa Weber, cujo mérito está sendo analisado pelo Plenário. Eis a ementa do julgado:

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR ENCARGOS TRABALHISTAS EM FACE DO INADIMPLEMENTO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. EXAME DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/1993. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

Por ocasião do julgamento do mérito do citado paradigma, o Pleno desta Corte deu parcial provimento ao recurso da União e confirmou o entendimento adotado na ADC 16, no sentido de **proibir a responsabilização automática da Administração Pública, só cabendo condenação se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos**.

Nesses termos, para que haja a responsabilização do ente público é necessário que se comprove cabalmente nos autos o comportamento reiteradamente negligente da Administração, bem como o nexo causal entre a conduta comissiva ou omissiva do Poder Público e o dano sofrido pelo trabalhador.

Assim, é imprescindível que se comprove o conhecimento, pela Administração Pública, da situação de ilegalidade e sua inércia em adotar providências para saná-la.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"DIREITO DO TRABALHO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/1993. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO POR DÍVIDAS TRABALHISTAS EM CASO DE TERCEIRIZAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou, no julgamento do RE 760.931, Red. p/o acórdão o Min. Luiz Fux, a seguinte tese: 'O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. 2. **Nesse contexto, a responsabilização do ente público depende da demonstração de que ele possuía conhecimento da situação de ilegalidade e que, apesar disso, deixou de adotar as medidas necessárias para combatê-la. 3. A responsabilidade subsidiária do ente público encontra-se embasada exclusivamente na ausência de prova da fiscalização do contrato de terceirização**. **De modo que foi violada a tese jurídica firmada na ADC 16**, Rel. Min. Cezar Peluso, à luz da interpretação que lhe foi dada no RE 760.931, Red. p/o acórdão o Min. Luiz Fux. 4. Inaplicável, na espécie, a exigência de esgotamento das instâncias ordinárias, prevista art. 988, §5º, II, do CPC/2015, por se tratar de reclamação ajuizada por afronta à ADC 16 e anterior à conclusão do julgamento do tema 246 da repercussão geral. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido". (Rcl 26.819 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 23.6.2020)

"AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO. AFRONTA AO QUE DECIDIDO NO JULGAMENTO DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 16. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO AUTOMÁTICA DA ADMINISTRAÇÃO PELO INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS POR PARTE DA EMPRESA CONTRATADA. ARTIGO 71, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 8.666 / 1993. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. No julgamento do Recurso Extraordinário 760.931, Tema 246 da Repercussão Geral, que interpretou o julgamento desta Corte na ADC 16, o STF assentou tese segundo a qual 'o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93'. 2. **Consequentemente, a responsabilização subsidiária da Administração Pública, embora possível, é excepcional e condicionada à respectiva culpa, devidamente comprovada nos autos.** 3. *In casu*, a decisão reclamada atribuiu à União a responsabilidade subsidiária omissiva pelos encargos trabalhistas decorrentes da contratação de serviços por intermédio de empresa terceirizada, conquanto inexistente prova taxativa de culpa *in vigilando*. 4. Neste contexto, **é insuficiente a mera afirmação genérica de culpa *in vigilando* ou a presunção de culpa embasada exclusivamente na ausência de prova da fiscalização do contrato de terceirização.** Precedentes. 5. Agravo a que se dá provimento a fim de cassar a decisão reclamada, na parte em que atribui responsabilidade subsidiária ao ente administrativo". (Rcl 16777 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Relator para acórdão: Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22.6.2020)

Ademais, me parece que ao atribuir à Administração o ônus probatório ou até mesmo desqualificar toda e qualquer prova levada a juízo, a Justiça trabalhista incorre na figura da responsabilização automática combatida por esta Corte Suprema nos julgamentos citados.

Corroborando a tese, cito, ainda, o seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE ATRIBUIU RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA À RECLAMANTE SEM A DEMONSTRAÇÃO DE COMPORTAMENTO SISTEMATICAMENTE NEGLIGENTE OU DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO PODER PÚBLICO E O DANO SOFRIDO PELO TRABALHADOR. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO NA ADC 16 E NO RE 760.931. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Por ocasião do julgamento do RE 760.931, sob a sistemática da Repercussão Geral, o Plenário desta SUPREMA CORTE afirmou que inexiste responsabilidade do Estado por débitos trabalhistas de terceiros, alavancada pela premissa da inversão do ônus da prova em favor do trabalhador. 2. **No caso sob exame, não houve a comprovação real de um comportamento sistematicamente negligente da agravante, tampouco há prova do nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva do Poder Público e o dano sofrido pelo trabalhador, a revelar presunção de responsabilidade da reclamante, conclusão não admitida por esta CORTE quando do julgamento da ADC 16**. 3. Recurso de agravo ao qual se dá provimento". (Rcl 37.320 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Relator para acórdão: Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 18.6.2020) (Grifei)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

Assim, em primeiro juízo e tendo em vista a natureza constitucional da matéria de fundo, me parece que o Tribunal de origem, ao obstar o prosseguimento do processo, usurpou a competência desta Corte para apreciar a matéria.

Ante o exposto, reservando-me o direito a exame mais detido da controvérsia por ocasião do julgamento do mérito, presentes os pressupostos de *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, defiro o pedido de liminar para determinar a suspensão do AIRR 100736-56.2018.5.01.0482, até a decisão final da presente reclamação.

Solicitem-se informações à autoridade reclamada (art. 989, I, CPC).

Cite-se o beneficiário (art. 989, III, CPC).

Intime-se, se necessário, o reclamante para que forneça o endereço da parte beneficiária do ato impugnado nesta sede reclamatória, sob pena de extinção do feito (arts. 319, II; 321; e 989, III, do CPC).

Dispenso a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, por entender que o processo já está em condições de julgamento (RISTF, art. 52, parágrafo único).

Publique-se.

Brasília, 26 novembro de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 44.898 **(625)**

ORIGEM	: 44898 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RONDÔNIA
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
RECLTE.(S)	: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADV.(A/S)	: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO (4700/RO)
RECLDO.(A/S)	: JUÍZA DO TRABALHO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JI-PARANÁ
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: ELIZABETE GAGO DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Trata-se de reclamação constitucional, com pedido liminar, ajuizada por Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD contra decisão do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná, proferida nos autos do Processo 0001340-18.2019.5.14.0092.

Em síntese, narra a reclamante, sociedade de economia mista, que a autoridade reclamada não permitiu que o débito fosse submetido ao regime de precatórios e afirmou que os seus bens poderiam ser penhorados por medidas de constrição patrimonial. Sustenta, assim, a violação ao entendimento jurisprudencial do STF a respeito, indicando como paradigma a ADPF 556.

Requer a concessão de medida liminar para suspender *"as decisões judiciais nas quais se promoveram e venham a promover constrições patrimoniais por bloqueio, penhora, arresto, sequestro e determinar a sujeição ao regime de precatórios à Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD"* (eDOC 1, p. 9) e, ao fim, a procedência da reclamatória.

É o breve relatório.

Passo à análise do pedido liminar.

Ressalto que reclamação, tal como prevista no art. 102, I, *l*, da Constituição Federal, e regulada pelos arts. 988 a 993 do Código de Processo Civil e arts. 156 a 162 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tem cabimento para preservar a competência do tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, bem como contra ato administrativo ou decisão judicial que contrarie súmula vinculante (art. 103-A, § 3º, do texto constitucional).

No presente caso, sustenta-se que o ato reclamado afronta o entendimento recentemente firmado nos autos da ADPF 556.

Inicialmente, esclareço que o objeto da ADPF 556 refere-se à aplicabilidade de prerrogativas de pessoas jurídicas de direito público, tais como a concessão de prazo em dobro para recorrer, a isenção de custas processuais, a dispensa de depósito recursal e o regime de constrições patrimoniais por bloqueio, penhora, arresto, sequestro e de precatórios, para sociedades de economia mista. Eis a ementa desse julgado:

"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. DECISÕES JUDICIAIS DE BLOQUEIO, PENHORA, ARESTO E SEQUESTRO DE RECURSOS PÚBLICOS DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE – CAERN. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. APLICABILIDADE DO REGIME DE PRECATÓRIOS. PRECEDENTES. INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA. ARGUIÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, JULGADA PROCEDENTE.

1. Não autoriza análise de ato questionado por arguição de descumprimento de preceito fundamental quando se cuidar de ofensa reflexa a preceitos fundamentais. Precedentes.

2. A Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte – CAERN é sociedade de economia mista, prestadora de serviço público em regime não concorrencial e sem intuito primário de lucro: aplicação do regime de precatórios (art. 100 da Constituição da República). Precedentes.

3. Decisões judiciais de bloqueio, penhora, aresto e outras formas de constrição do patrimônio público de empresa estatal prestadora de serviço público em regime não concorrencial: ofensa à legalidade orçamentária (inc. VI do art. 167 da Constituição), à separação funcional de poderes (art. 2º da Constituição) e à continuidade da prestação dos serviços públicos (art. 175 da Constituição). Precedentes.

4. Arguição parcialmente conhecida e, nesta parte, julgada procedente para determinar a suspensão das decisões judiciais que promoveram constrições patrimoniais por bloqueio, penhora, arresto, sequestro e determinar a sujeição ao regime de precatórios à Companhia de Água e Esgoto do Rio Grande do Norte – CAERN." (Grifei)

Esse paradigma reforça a consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, ilustrada pelo julgamento da ADPF 387, em que figurei como relator.

Naquela oportunidade, ressaltei que a efetividade do sistema financeiro e orçamentário garante que a Administração Pública tenha condições de executar atividades essenciais. Nesse contexto, salientei o regime de precatórios, importante mecanismo de racionalização dos pagamentos das obrigações estatais oriundos de sentenças judiciais, que permite a continuidade da prestação de serviços públicos e, consequentemente, a efetivação dos próprios direitos fundamentais.

Por essa razão, entendeu-se aplicável o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. Não estão sujeitas a esse regime, assim, entidades jurídicas que atuam em mercado sujeito à concorrência e que permitem a acumulação ou a distribuição de lucros, as quais estão submetidas ao regime de execução comum das empresas controladas pelo setor privado.

Registre-se, ainda, que o Plenário desta Corte, em Sessão Virtual de 4.9.2020 a 14.9.2020, julgou procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 437/CE, para afirmar a sujeição da execução de decisões judiciais proferidas contra a EMATERCE (Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará) ao regime de precatórios previsto no art. 100 da Constituição da República. Eis a ementa desse julgado:

"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LIMINAR DEFERIDA EM PARTE. REFERENDO. EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO DO CEARÁ (EMATERCE). ENTIDADE ESTATAL PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO, EM CARÁTER EXCLUSIVO E SEM INTUITO DE LUCRO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL. INSTRUMENTOS DA POLÍTICA AGRÍCOLA. ART. 187, IV, DA CF. ATIVIDADES ESTATAIS TÍPICAS. EXECUÇÃO. REGIME DE PRECATÓRIOS. ARTS. 2º, 84, II, 167, VI E X, E 100 DA CF. CONVERSÃO DO REFERENDO À LIMINAR EM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA. 1. É firme a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que somente as empresas públicas que exploram atividade econômica em sentido estrito estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos moldes do art. 173, § 1º, II, da Lei Maior. Precedentes. 2. As atividades de assistência técnica e extensão rural, positivadas no art. 187, IV, da Constituição da República como instrumentos de realização da política agrícola do Estado, traduzem atividades estatais típicas. 3. Embora constituída sob a forma de empresa pública, a EMATERCE desempenha atividade de Estado, em regime de exclusividade e sem finalidade de lucro, sendo inteiramente dependente do repasse de recursos públicos. Por não explorar atividade econômica em sentido estrito, sujeita-se, a cobrança dos débitos por ela devidos em virtude de condenação judicial, ao regime de precatórios (art. 100 da Constituição da República). 4. A expropriação de numerário em contas do Estado do Ceará para satisfazer execuções de débitos trabalhistas da EMATERCE traduz indevida interferência do Poder Judiciário na administração do orçamento e na definição das prioridades na execução de políticas públicas, em afronta aos arts. 2º e 84, II, 167, VI e X, da CF. Precedentes. 5. Conversão do referendo à liminar em julgamento definitivo de mérito. 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente". (ADPF 437, Rel. Min. Rosa Weber)

Pois bem.

O paradigma ora indicado – ADPF 556 – discute a aplicação das prerrogativas de direito público a empresa estatal que muito se assemelha à reclamante, seja na atuação em idêntico nicho e a prestação de serviços similares, seja na natureza jurídica das empresas.

No caso dos autos, verifico que o Juízo reclamado assim decidiu:

"A reclamada, por ser pessoa jurídica de direito privado, não se beneficia do regime de precatório constante do art.100 da Constituição da República, o qual é próprio para pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em razão de sentença judiciária.

Ademais, embora tratar-se a reclamada de sociedade de economia mista que explora serviços públicos, não há falar em impenhorabilidade de seus bens, uma vez que nos termos do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, as sociedades de economia mista estão submetidas a regime de direito privado, equiparando-se às empresas privadas quanto a direitos e obrigações trabalhistas, de forma que não lhe são estendidos os privilégios da fazenda pública, *in verbis*:

(…)

Como se vê, não se aplicam à reclamada as regras da execução em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

face da Fazenda Pública, não fazendo jus, portanto, a impenhorabilidade de seus bens, tampouco que a execução e processe por meio de precatório.

(...)

Por fim, deve-se ressaltar que eventual penhora de valores da reclamada e não de bens essenciais à sua atividade-fim não trará prejuízo à coletividade no que tange à possibilidade de indisponibilidade do serviço público e de descontinuidade em sua prestação.

Destarte, indefiro o pedido de processamento da presente execução pelo regime de precatório". (eDOC 11, pp. 48-50)

Desse modo, em uma análise preliminar, me parece que o Juízo reclamado, ao determinar a penhora de crédito da reclamante em vez de submetê-lo ao débito ao regime de precatórios, afrontou a decisão desta Corte exarada na ADPF 556, entendimento esse que, proferido pelo Plenário do STF em sessão virtual, possui efeito vinculante e eficácia *erga omnes* (art. 10, §3º, da Lei 9.882/1999).

No mesmo sentido cito as recentes decisões: Rcl. 40.709, Rel. Min Luiz Fux, DJe de 24.6.2020; Rcl 40.921-MC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 28.5.2020; Rcl 40.707-MC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29.5/2020; Rcl 40.710-MC, Rcl 40.704, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 29.5.2020.

Ante o exposto, reservando-me o direito a exame mais detido da controvérsia por ocasião do julgamento do mérito, presentes os pressupostos de *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, **defiro parcialmente o pedido de liminar,** tão somente para determinar a suspensão dos efeitos da decisão reclamada, nos autos do Processo 0001340-18.2019.5.14.0092, até o julgamento final da presente reclamação.

Solicitem-se informações à autoridade reclamada (art. 989, I, do CPC).

Cite-se a beneficiária (art. 989, III, do CPC).

Intime-se, se necessário, a parte reclamante para que forneça o endereço da parte beneficiária do ato impugnado nesta sede reclamatória, sob pena de extinção do feito (arts. 319, II; 321; e 989, III, do CPC).

Dispenso a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, por entender que o processo já está em condições de julgamento (RISTF, art. 52, parágrafo único).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 44.915 **(626)**

ORIGEM : 44915 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECLTE.(S) : TAIANE COELHO DA ROSA
ADV.(A/S) : CELOMAR CRUZ CARDOZO (112982/RS)
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

Despacho:

A despeito da relevância dos argumentos veiculados na impetração, reputo indispensável a prévia colheita de esclarecimentos, a fim de possibilitar o escorreito e seguro enfrentamento do pleito liminar.

Nesse ângulo, **postergo a análise da tutela de urgência.**

Solicitem-se, **com urgência**, informações ao Juiz da 1ª Vara Judicial de São Jerônimo para que: a) esclareça se procede a alegação do reclamante de que muito embora tenha sido cumprido mandado de busca e apreensão em sua residência, até o momento lhe vem sendo negado acessado a todo e qualquer documento constante nos autos de investigação, inclusive os decorrentes de diligências já concluídas, em detrimento ao exercício de seu direito de defesa; b) detalhe eventuais razões que recomendem o indeferimento do acesso à investigação e, c) **especialmente, esclareça se o reclamante, de fato, figura como alvo de apuração.**

Com as informações, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 44.929 **(627)**

ORIGEM : 44929 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECLTE.(S) : LUCAS LUIS LOPES
ADV.(A/S) : ANA BEATRIZ DE CASTRO LAUDINO (447792/SP)
RECLDO.(A/S) : RELATOR DA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000574-20.2017.8.26.0069 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

Despacho: Solicitem-se informações, **com urgência,** ao relator da apelação criminal nº 0000574-20.2017.8.26.0069 do TJSP, acerca do alegado na inicial desta Reclamação.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 159.675 **(628)**

ORIGEM : 159675 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : WILSON JUDICE MARIA NETO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (00000/DF)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Recurso ordinário em *habeas corpus*. Crimes de dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei, de fraude à licitação e de associação criminosa. Emissão de parecer em procedimento licitatório. Advogado público. Concorrência de outros elementos. Juízo provisório de tipicidade da conduta. Substrato fático. Reavaliação. Inadmissibilidade. Negativa de seguimento.

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por Wilson Judice Maria Neto, neste ato representado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao agravo regimental no HC 425.315/RJ.

O Recorrente foi condenado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em ação penal originária, às penas de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e de 9 (nove) anos e 1 (um) mês de detenção, em regime inicial semiaberto, pela prática, em concurso material, dos crimes de dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei, de fraude à licitação e de associação criminosa (arts. 89 e 90 da Lei 8.666/1993 e 288 do Código Penal).

Submetida a controvérsia à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, via decisão monocrática, negou seguimento ao HC 425.315/RJ. Ato contínuo, interposto agravo regimental, não foi provido pela Corte Superior.

No presente recurso ordinário, sustenta a Defesa, em síntese, a ilegalidade da condenação, porquanto *narra fato absolutamente atípico*. Alega que *a simples emissão de parecer opinativo é ato impossível de aderir à determinado feito criminal*. Requer, em medida liminar, a suspensão da execução da pena. No mérito, pugna pelo trancamento da ação penal na origem.

Indeferi a liminar.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Extraio do acórdão recorrido:

*"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO 'HABEAS CORPUS'. **1.** AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PEDIDO DE TRANCAMENTO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. **2.** FRAUDE À LICITAÇÃO. EMISSÃO DE PARECER. AUSÊNCIA DE DOLO. NÃO VERIFICAÇÃO. PROPÓSITO DELITIVO DEMONSTRADO. **3.** EXISTÊNCIA DE QUADRILHA. ATUAÇÃO PREORDENADA. DIVISÃO DE TAREFAS. CONVALIDAÇÃO DAS ILEGALIDADES POR MEIO DE PARECER. **4.** SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO NA VIA ELEITA. **5.** AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

***1.** O trancamento da ação penal somente é possível na via estreita do 'habeas corpus' em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.*

***2.** Como é cediço, 'a imputada colaboração em crime de fraude a licitações pela emissão de pareceres exige fundada indicação de preorientada atuação com desvio de finalidade, para que que não se persiga o procurador municipal pela atuação funcional - de conteúdo sempre livre' (HC 85.724/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015).*

***3.** Pela leitura da denúncia e da sentença em sua integralidade, que há elementos nos autos que denotam o conluio existente entre os condenados, a revelar que os pareceres não se tratavam de mera atuação profissional, mas de verdadeira omissão orientada para a convalidação das ilegalidades perpetradas. Com efeito, as circunstâncias dos autos, relativas ao*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

ardil do falso estado de emergência do município, da ficta especialização da empresa adjudicada em serviços de iluminação e da inverídica insuficiência de mercado concorrencial, além do fato de toda a documentação relativa à contratação, inclusive o próprio contrato, possuir data anterior à formalização dos procedimentos, revelam o propósito delitivo, vinculando, assim, subjetivamente, o paciente.

***4.** Não se pode descurar que as alegações de inépcia e de ausência de justa causa ficam enfraquecidas, uma vez que a prolação de sentença denota a aptidão da inicial acusatória para inaugurar a ação penal, implementando-se a ampla defesa e o contraditório durante a instrução processual, que culmina na condenação lastreada no arcabouço probatório dos autos. Portanto, não se pode falar em ausência de aptidão da denúncia nos casos em que os elementos carreados aos autos autorizam a prolação de sentença.*

***5.** Agravo regimental a que se nega provimento."*

Consoante relatado, o Recorrente apoia sua irresignação recursal na alegação de atipicidade da conduta, pois fora condenado, segundo alega, única e exclusivamente em razão ter emitido, na condição de advogado público, parecer opinativo. Não lhe assiste razão, porém.

Não se questiona, no ponto, o argumento de que a mera produção de parecer jurídico, no âmbito de procedimento licitatório, é ato destituído de relevância típica, insuscetível de configurar, por si só, os tipos penais descritos nos arts. 89 e 90 da Lei nº 8.666/93. Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência desta Corte: HC 155020-AgR/DF, Red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe de 05/11/2018.

De fato, para que se caracterizem, no plano da tipicidade penal, os crimes descritos *nos arts. 89 e 90 da Lei de Licitações, o agente deve agir impulsionado por dolo, ou seja, consciente da ilegalidade do ato que está praticando, ignorando as exigências legais para a contratação direta, ou simulando a presença das mesmas. Precedentes: Inq 2.648/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia e Inq 2.482/MG, Red. p/ acórdão, Ministro Luiz Fux* (RE 696.533-AgR/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26/9/2016). Ademais, *O delito do artigo 89 da Lei 8.666/93 exige, além do dolo genérico – representado pela vontade consciente de dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses legais -, a configuração do especial fim de agir, consistente no dolo específico de causar dano ao erário* (AP 580/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe de 26/6/2017). Assim, *revela-se imperioso, para a caracterização do crime do art. 89 da Lei 8.666/93, que o agente atue voltado à frustração da concorrência e à produção de dano ao erário* (AP 962/DF, Red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 23/10/2019).

Dito isso, destaco que, ao rejeitar a alegada atipicidade da conduta praticada pelo ora Recorrente, a Corte Superior apontou os seguintes fundamentos:

"*Na hipótese dos autos, consta da sentença condenatória que 'os acusados FLÁVIO BUENO CARINO (controlador interno) e WILSON JUDICE MARIA NETO (Procurador-Geral do Município de Trajano de Moraes), nesta qualidade, emitiram pareceres em formato padrão onde sustentavam a manobra fraudulenta realizada no Procedimento de Dispensa de Licitação, no respectivo termo aditivo e nos certames que se seguiram, sempre apoiados na situação de emergência da cidade e na especialização da firma fúnebre em serviços de iluminação'.*

Em um primeiro momento, referida menção não indicava a atuação preorientada com desvio de finalidade, motivo pelo qual foi deferido o pedido liminar. Nada obstante, compulsando os autos com mais parcimônia, verificou-se que o Parecer do TCE/RJ esclarece 'que a quadrilha fraudou as mencionadas dispensas de licitação e a essência competitiva dos aludidos certames, mediante o ardil do falso estado de emergência do município, da ficta especialização da empresa adjudicada em serviços de iluminação e da inverídica insuficiência de mercado concorrencial'.

Consignou-se, ademais, que (e-STJ fls. 48/51):

'Desta feita, note-se que um dos pilares de sustentação da fraude foi a decretação de Estado de Emergência no Munícipio, em razão de 'chuvas torrenciais', pelo prazo de 180 dias, a contar de 04 de fevereiro de 2005. Absolutamente distante da realidade da cidade, tal expediente constituiu artifício para que se permitissem contratações de serviços sem a necessidade de licitação. Não por acaso, a situação excepcional de Trajano de Moraes nunca foi comunicada ao Estado do Rio de Janeiro e à União, conforme preceitua a Lei, para confirmação e reconhecimento por estes entes da federação.

O segundo sustentáculo do esquema criminoso foi a falsa declaração de que a empresa MARCELO JOSÉ ESTAEL DUARTE - ME, atuante no ramo funerário, e de propriedade do acusado MARCELO JOSÉ ESTAEL DUARTE, amigo e cabo eleitoral do réu SÉRGIO EDUARDO MELLO GOMES, à época Prefeito de Trajano de Moraes, possuía notória especialização na prestação de serviços de iluminação pública. Observe-se aqui que não obstante o cadastro da referida empresa junto ao ICMS esclarecer que a mesma se dedica ao comércio varejista de urnas, caixões mortuários e demais artigos fúnebres, os réus atestaram a sua notória especialidade e conceito no ramo da iluminação pública.

Já a irreal alegação de insuficiência de competidores revelou-se o terceiro alicerce da empreitada delituosa. Ocorre que tal insuficiência de mercado concorrencial foi motivada pela malta mediante restrição à publicidade de tomadas de preço, estrategicamente veiculadas em jornais de tiragem limitada e circulação restrita, e não publicadas no Diário Oficial do Estado.

Também contribuíram para a alegada escassez de competidores, nos convites, o seu direcionamento a comerciantes localizados no Município de Cordeiro, ao passo que empresários de cidades contíguas como Santa Maria Madalena, Macuco, Conceição de Macabu e São Sebastião do Alto sequer foram convidados a oferecer propostas.

Comprovando, ainda, a fraude ao caráter competitivo dos torneios licitatórios, note-se que a empresa adjudicada, de propriedade do réu MARCELO JOSÉ ESTAEL DUARTE, ostentava situação irregular junto ao INSS à época dos certames, fato que foi maliciosamente ignorado.

Além disso, o próprio acusado MARCELO JOSÉ ESTAEL DUARTE admitiu, em seus interrogatórios em Juízo, que as sessões de julgamento das propostas referentes aos certames nunca aconteceram, motivo pelo qual as partes envolvidas apresentavam-se posteriormente à sede do Executivo Municipal para assinar os documentos que eram defraudados.

Releve-se, também, que na mesma oportunidade, o réu Marcelo reconheceu haver levado à Prefeitura de Trajano de Moraes, para que integrasse o ficto procedimento licitatório, os documentos da empresa LUZ E ARTE MATERIAL ELÉTRICO LTDA., sem que seus representantes tivessem conhecimento (Procedimento MPRJ n. 2007.00090419 – fls. 374/379).

A natureza fictícia de tais certames confirmou-se mais uma vez quando a testemunha de acusação MICHELE CORRÊA GUINANCIO esclareceu ter sido contratada para levar à Prefeitura proposta da MEGALIGHT PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., empresa que sequer conhecia (fls. 1208/1209).

Na mesma direção apontou a testemunha de acusação CELSO BECHARA FERNANDES, Vereador de Trajano de Moraes, o qual esclareceu que os serviços prestados pela firma do acusado MARCELO JOSÉ ESTAEL DUARTE, contratados em razão do alegado estado de emergência da cidade e da irreal especialização da empresa em iluminação pública, limitaram-se à troca de lâmpadas queimadas (fls. 1125/1126).

Nota-se, portanto, que há nos autos farta prova oral a evidenciar o conluio dos réus para impossibilitar qualquer competição nas licitações em comento, mediante a falsificação de documentos e a simulação de atos.

Frise-se que diversos documentos trazidos aos autos apontam a atuação de cada um dos réus na empreitada criminosa, uma vez que utilizados para conferir aparente legalidade aos certames e à contratação da empresa MARCELO JOSÉ ESTAEL DUARTE – ME, atuante no ramo funerário, para a prestação de serviços de iluminação pública, envolvendo quantia superior a meio milhão de reais. Nesta conjuntura há contratos celebrados em data anterior ao respectivo procedimento de dispensa de licitação, manifestações sem assinatura e documentos de competidores emitidos após a data de sua suposta apresentação à Comissão de Licitação. Com efeito, da análise do conjunto probatório, a autoria delitiva resta inconteste, onde se observa que o acusado SÉRGIO EDUARDO MELLO GOMES atuou como chefe da quadrilha, eis que na qualidade de Prefeito de Trajano de Moraes engendrou o esquema criminoso com os demais réus, todos seus subordinados e ocupantes de cargos de confiança, visando beneficiar o réu MARCELO JOSÉ ESTAEL DUARTE, seu amigo e cabo eleitoral. Sua atuação fica patente diante do Decreto de Estado de Emergência que exarou com vistas a abrir caminho para a dispensa de certames licitatórios, da homologação e aposição de sua assinatura em todos documentos e procedimentos fictícios elaborados pelos demais réus, incluindo contratos com data anterior ao respectivo procedimento de dispensa de licitação e pareceres que atestavam a especialização da empresa funerária adjudicada, pertencente a seu amigo, em serviços de iluminação. A propósito, sublinhe-se que MARCELO JOSÉ ESTAEL DUARTE admitiu, em Juízo, sua relação de amizade com o Chefe do Executivo e a combinação de um ajuste com o mesmo para o desenvolvimento da prática criminosa. Na mesma toada, o acusado GILSON NEY CAMPOS RIBEIRO também apontou o relacionamento de amizade mantido entre o Prefeito e o réu MARCELO JOSÉ ESTAEL DUARTE.'

Portanto, reitero que, pela leitura da denúncia e da sentença em sua integralidade, verifica-se que há elementos nos autos que denotam o conluio existente entre os condenados, a revelar que os pareceres não se tratavam de mera atuação profissional, mas de verdadeira omissão orientada para a convalidação das ilegalidades perpetradas.

Com efeito, as circunstâncias dos autos, relativas ao ardil do falso estado de emergência do município, da ficta especialização da empresa adjudicada em serviços de iluminação e da inverídica insuficiência de mercado concorrencial, além do fato de toda a documentação relativa à contratação, inclusive o próprio contrato, possuir data anterior à formalização dos procedimentos, revelam o propósito delitivo, vinculando, assim, subjetivamente, o paciente."

Vê-se, daí, que a hipótese dos autos envolve muito mais do que a simples emissão de parecer jurídico. De acordo com o substrato fático que restou assentado nas instâncias ordinárias, inclusive em Parecer do TCE/RJ, constata-se que a suposta quadrilha a que pertenceria o ora Recorrente *fraudou as mencionadas dispensas de licitação e a essência competitiva dos aludidos certames, mediante o ardil do falso estado de emergência do município, da ficta especialização da empresa adjudicada em serviços de iluminação e da inverídica insuficiência de mercado concorrencial.* Registrou-se, ainda, no acórdão recorrido, a existência de *elementos nos autos que denotam o* ***conluio*** *existente* ***entre os condenados, a revelar que os***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

***pareceres não se tratavam de mera atuação profissional**, mas de verdadeira omissão orientada para a convalidação das ilegalidades perpetradas* (destaquei).

O exame do autos, portanto, revela que não foi transgredida, na espécie, a função de garantia exercida pelo tipo penal – que repudia a ampliação arbitrária da conduta punível, mediante *interpretações integrativas, ampliativas ou compreensivas de que resultem aplicações gravosas em detrimento do réu* (PPE 732-QO/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 02/02/2015) –, pois se encontram plenamente identificados na espécie, ao menos em tese, e nos estritos limites do princípio da tipicidade, os elementos constituintes dos injustos imputados ao ora Recorrente.

Desse modo, não é caso de trancamento da ação penal. A jurisprudência desta Suprema Corte é na direção de que somente cabível o trancamento diante de situações excepcionalíssimas, que pressupõem a constatação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e materialidade, hipóteses não evidenciadas na espécie (RHC 115.044/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes). Presente, como no caso, juízo de probabilidade a respeito da ocorrência do fato típico, antijurídico e culpável, bem como de sua autoria, não há margem para o trancamento da ação penal, em sede de *habeas corpus* (Inq 2131, Red. p/ acórdão Min. Luiz Fux; HC 178522 AgR, Rel. Min. Cármem Lúcia).

Nessa perspectiva, não vislumbro, *ictu oculi*, hipótese de atipicidade das condutas, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria, circunstâncias essas que poderiam, excepcionalmente, legitimar a concessão da ordem de *habeas corpus* para efeito de trancamento da ação penal, de acordo com a compreensão jurisprudencial desta Suprema Corte.

De resto, inviável a reavaliação das premissas fáticas soberanamente estabilizadas nas instâncias ordinárias. Como se sabe, o *habeas corpus* é ação constitucional vocacionada à tutela do direito de ir e vir. Sua natureza mandamental de emergência exige, como ônus indeclinável do impetrante, a prova pré-constituída das alegações por ele deduzidas no *writ*. Nesse sentido, para concluir em sentido diverso das instâncias anteriores, imprescindíveis o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita. Esta Suprema Corte já assentou que *A ação de "habeas corpus" – de caráter sumaríssimo – constitui remédio processual inadequado, quando ajuizada com objetivo (a) de promover a análise aprofundada da prova penal, (b) de efetuar o reexame do conjunto probatório regularmente produzido, (c) de provocar a reapreciação da matéria de fato e (d) de proceder à revalorização dos elementos indiciários e/ou coligidos no procedimento penal* (HC 92.887/GO, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 19.12.2012).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 178.093 **(629)**

ORIGEM : 178093 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : OSVALDO JOSE SIQUEIRA BRASIL
ADV.(A/S) : JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (004250/PA)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Recurso ordinário em *habeas corpus*. Despacho. Pedido de informações. Crimes de estelionato previdenciário, falsificação de documento público, falsidade ideológica, uso de documento falso e falsa identidade. Prisão preventiva.

Vistos etc.

Solicitem-se informações, em caráter de urgência, ao Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Pará – Processo nº 0005728-64.2018.4.01.3900, especialmente para que esclareça: *(i)* o andamento da ação penal; (*ii*) a situação prisional do paciente Osvaldo José Siqueira Brasil; *(iii)* se há notícias de casos de contaminação pelo novo coronavírus no estabelecimento em que segregado o paciente e se tem conhecimento de ações mitigadoras/preventivas da pandemia na unidade prisional; *(iv)* se fora alegado/comprovado perante Sua Excelência alguma comorbidade que enquadre o paciente no grupo de risco do novo coronavírus.

O referido Juízo deverá encaminhar cópia das peças que reputar relevantes ou a senha de acesso aos autos.

Prazo máximo: 05 dias.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 190.131 **(630)**

ORIGEM : 190131 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
RECTE.(S) : ALEX RODRIGO DA SILVA
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO TELLES (242749/SP) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

D E C I S Ã O

Trata-se recurso ordinário em *habeas corpus* em que se reiteram os mesmos fundamentos de pedido anterior de *habeas corpus* já apreciado por esta Suprema Corte (**HC 184.595/SP**, Ministro Celso de Mello).

A Procuradoria-Geral da República emitiu parecer pelo não conhecimento do presente recurso ordinário.

Tal o contexto, **reputo inadmissível o presente recurso ordinário**.

Esta Suprema Corte consolidou sua jurisprudência no sentido de não se conhecer de recurso ordinário em *habeas corpus,* quando **tratar-se de mera reiteração de *habeas corpus* anteriormente impetrado** perante esta Suprema Corte. Ilustram essa orientação os seguintes acórdãos: **RHC 88.403/PA**, Ministra Cármen Lúcia, **RHC 168.708-AgR/TO**, Ministro Celso de Mello; **RHC 182.528-AgR/RS**, Ministra Rosa Weber; **RHC 187.933-AgR/PR**, Ministro Roberto Barroso.

Em face do exposto, **não conheço deste recurso ordinário em *habeas corpus***.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2020.

Ministro **NUNES MARQUES**
Relator

MEDIDA CAUTELAR NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 194.128 **(631)**

ORIGEM : 194128 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
RECTE.(S) : ARLAN SALES CAVALCANTE
ADV.(A/S) : DELCIO GOMES DE ALMEIDA (16841/DF) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça assim ementado:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM 'HABEAS CORPUS'. PRISÃO PREVENTIVA. FEMINICÍDIO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MODUS OPERANDI. EXCESSO DE PRAZO. CARTAS PRECATÓRIAS. INSTRUÇÃO PARCIALMENTE REALIZADA. MARCHA REGULAR. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.*

1. Tendo sido indicada fundamentação concreta, evidenciada na gravidade do delito de feminicídio, praticado em razão de o paciente não aceitar o fim do relacionamento, mediante violentos e reiterados golpes com instrumento contundente na cabeça da vítima, na presença dos filhos do casal, não se verifica ilegalidade no decreto prisional.

2. É uníssona a jurisprudência de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

3. Não se verifica a ocorrência de excesso de prazo se o feito esteve em constante movimentação, seguindo a sua marcha regular, tendo parte da instrução já realizada, apesar de ter sido necessária a expedição de cartas precatórias, pois a denúncia foi recebida em 13/8/2019, a defesa prévia foi juntada em 29/10/2019, tendo sido designada audiência para 18/12/2019, redesignada e realizada em 20/2/2020 e para 27/4/2020, determinado-se, em 14/8/2020, a intimação da defesa e da acusação sobre as testemunhas não localizadas.

4. Ainda que a prisão tenha ocorrido em 18/6/2019, o tempo de custódia cautelar não se mostra desproporcional diante da pena em abstrato atribuída ao delito imputado ao paciente (art. 121, § 2º, II e VI, c/c § 2º-A, I, II e III c/c § 7º, III, todos do Código Penal).

5. Agravo regimental improvido."

(**HC 594.670/SP**, Ministro Nefi Cordeiro)

Em suas razões, a parte recorrente, em síntese, pretende a concessão de sua liberdade provisória, em decorrência de alegada ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa.

Tal o contexto e abstendo-me de qualquer pronunciamento acerca do mérito do pedido, **a mim me parecem ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada**.

Em casos fronteiriços, Ministros desta Suprema Corte têm indeferido medidas liminares requeridas em *habeas corpus* com fundamento **na carência de demonstração da probabilidade do direito invocado e do perigo da demora**. Ilustram essa orientação as seguintes decisões: **HC 190.587-MC/MG**, Ministro Celso de Mello; **HC 190.943-MC/PR**, Ministro Edson

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

Fachin; **HC 191.847-MC/AC**, Ministra Cármen Lúcia; **RHC 192.833-MC/SC**, Ministra Rosa Weber.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de medida liminar**.

Vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2020.

Ministro **NUNES MARQUES**
Relator

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 194.173 **(632)**

ORIGEM	: 194173 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S)	: I.L.S.
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por I.L.S., contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC 594.184/SC.

Colho o relatório da decisão impugnada:

" Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de I. L. de S., contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina no julgamento do Agravo de Instrumento n. 5009848-82.2020.8.24.0000/SC.

Infere-se dos autos que fora recebida a representação oferecida contra o ora paciente, pela suposta prática de ato infracional análogo ao delito do art. 180, caput, do Código Penal (receptação). O juiz de primeiro grau indeferiu pedido de internação provisória do paciente.

Irresignado, o Parquet estadual interpôs agravo de instrumento, tendo o Tribunal de origem dado provimento à insurgência para decretar a internação provisória do paciente, em acórdão assim ementado:

[…]

Daí o presente writ, em que a impetrante alega que o paciente sofre manifesto constrangimento ilegal, dada a ausência de demonstração concreta da necessidade da medida extrema de internação.

Afirma ainda que, mesmo que a representação cível seja ao final julgada procedente para condenar o paciente, a sanção a ser imposta não será tão gravosa quanto a internação, não havendo homogeneidade com o resultado final do processo.

Além disso, registra que, diante da pandemia de Covid-19 e em consonância com a Recomendação CNJ n. 62/2020, as internações só deverão ser efetivas em casos mais graves e por extrema necessidade, situação inocorrente na hipótese. Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da internação provisória do paciente. (eDOC 127, p. 54)

No STJ, o *habeas corpus* não foi conhecido. Interposto agravo regimental, negou-se-lhe provimento.

Nesta Corte, a defesa reitera o pedido formulado naquele Tribunal.

A PGR opina pelo "*pelo provimento do presente recurso ordinário em habeas corpus, para que seja restabelecida a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau*."

É o relatório.

Decido.

Para melhor compreensão da controvérsia, destaco trecho do ato impugnado:

De início, ressalte-se que a aplicação da internação provisória deve observar o disposto nos arts. 108 e 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que autorizam a imposição da medida socioeducativa de internação desde que fundamentada, haja indícios de autoria e materialidade, bem como quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

Registre-se que a imposição da internação provisória, na hipótese em análise, foi devidamente fundamentada de acordo com o disposto no art. 122, inciso II, da Lei n. 8.069/90.

Observa-se que a imposição da medida deveu-se ao fato das condições pessoais do paciente serem desfavoráveis, haja vista que possui passagens anteriores na Vara de Infância e Juventude, tendo sido aplicadas as medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, as quais não surtiram efeito, haja vista que o paciente voltou a delinquir, justificando, assim, a medida socioeducativa imposta pelo Tribunal de origem

In casu, tenho que a medida de internação provisória é incabível, pois a privação da liberdade do adolescente está em discordância com o Estatuto da Criança e do Adolescente, que, em seu artigo 122, elenca taxativamente as hipóteses de cabimento, *verbis*:

"**Art. 122.** A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º. O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada".

A internação tem como princípio basilar a excepcionalidade, ou seja, somente poderá incidir quando a hipótese avistada for alguma daquelas insculpidas no referido dispositivo legal, além da necessidade de sopesar a necessidade social, educacional e correcional para retirada do adolescente de seu convívio familiar e social.

Conforme se depreende dos autos, o ato infracional imputado ao paciente (receptação) não é praticado com violência ou grave ameaça, além de não existir registro de que tenha cometido infrações graves em outro momento ou descumprido, de forma reiterada e sem justificativa, medida anteriormente imposta.

Há, é verdade, registros de atos infracionais análogos ao tráfico de drogas, infração igualmente dissociada de grave ameaça ou violência.

Nessa perspectiva, não se pode olvidar que inexistem circunstâncias concretas passíveis a justificar a imposição da medida de internação provisória, razão porque está inquinada de flagrante ilegalidade. Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS DELITOS DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA PROTETIVA DE INTERNAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Constituição assegura o mais amplo acesso aos direitos de prestação positiva e um particular conjunto normativo-tutelar (arts. 227 e 228 da Constituição Federal) aos indivíduos em peculiar situação de desenvolvimento da personalidade. Conjunto timbrado pela excepcionalidade e brevidade das medidas eventualmente restritivas de liberdade (inciso V do § 3º do art. 227 da CF). 2. Nessa mesma linha de orientação, a legislação menorista Estatuto da Criança e do Adolescente faz da medida socioeducativa de internação uma exceção. Exceção de que pode lançar mão o magistrado nas situações do art. 122 da Lei 8.069/1990. 3. A mera alusão à gravidade abstrata do ato infracional supostamente protagonizado pelo paciente não permite, por si só, a aplicação da medida de internação. 4. Ordem deferida para cassar a desfundamentada ordem de internação e determinar ao Juízo Processante que aplique medida protetiva de natureza diversa". (HC 105.917/PE, rel. min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 13.6.2011);

"INFÂNCIA e JUVENTUDE. Menor. Ato infracional. Fatos assemelhados a tráfico de entorpecentes e porte ilegal de armas. Medida de internação. Inadmissibilidade. Atos praticados sem violência nem grave ameaça. Reiteração ou reincidência não demonstrada. Cassação da medida socioeducativa para que outra seja aplicada. HC concedido para esse fim. Inteligência do art. 122, I e II, do ECA (Lei nº 8.069/90). Precedente. Não é lícito impor a menor infrator medida de internação, se o ato infracional não foi praticado mediante violência nem grave ameaça, nem seja caso de reiteração ou reincidência". (HC 93.900/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 8.5.2009);

"Ato infracional: imposição de medida socioeducativa de internação: ausência dos seus pressupostos (ECA, art. 122, I e II). 1. O regime da medida de internação pressupõe a tipicidade estrita das hipóteses legais que a autorizam. 2. A condenação imposta ao paciente, contudo, amolda-se à conduta descrita como tráfico de entorpecentes (L. 6.368/76, art. 12), na comissão do qual, no caso, não se utilizou de violência ou grave ameaça (art. 122, I, do ECA). 3. Também não configurada a hipótese do art. 122, II, do ECA: por reiteração no cometimento de outras infrações graves, à incidência da qual não é suficiente a mera existência de outros processos por fatos anteriores, mas a pré- existência de sentença transitada em julgado, reconhecendo a efetiva prática de pelo menos 2 duas infrações. 4. Ademais, a remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes (...) (ECA, art. 127). 5. *Habeas corpus*: deferimento para cassar a sentença, na parte em que impôs a medida de internação ao paciente, a fim de que outra seja aplicada. Extensão dos efeitos da decisão ao outro menor também condenado. (HC 88.748/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 29.9.2006).

No mesmo sentido, é o parecer da PGR:

No caso, muito embora o menor responda em razão da prática de outros atos infracionais, todos os atos foram praticados sem violência ou grave ameaça, não tendo havido, ainda, a imposição de medida socioeducativa.

16. De modo que não se afigura razoável e proporcional a aplicação imediata da internação, sem que antes seja aplicada medida menos gravosa, como a liberdade assistida ou a semi-liberdade e, também, sem que seja conferida ao menor nova oportunidade de se integrar à sociedade.

16. Na verdade, a aplicação imediata da internação, em situação como a do recorrente, afigura-se contraproducente (na palavra do eminente Ministro Roberto Barroso), quando se sabe que a internação não trará benefícios ao seu desenvolvimento – notadamente quando se sabe da situação caótica desses centros de internação -, tratando-se de medida mais

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

gravosa, que atenta contra os princípios e regras que orientam a atividade persecutória do Estado contra o menor infrator.

17. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo provimento do presente recurso ordinário em habeas corpus, para que seja restabelecida a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau. (eDOC 132)

Assim, impõe-se a substituição da medida de internação provisória por outra que não importe na segregação do *paciente*, por falta de preenchimento do requisito legal de grave ameaça, violência ou reiteração.

Ante o exposto, **provejo o recurso** para restabelecer a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau. (art. 192, *caput*, RISTF)

Intime-se via DJe. Comunique-se com urgência.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 194.445 **(633)**

ORIGEM	: 194445 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: GUSTAVO PEREZ GOMES
ADV.(A/S)	: RODRIGO DE OLIVEIRA VIEIRA (39456/RS)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO:

Ementa: Execução penal. Recurso ordinário em *habeas corpus*. Falta grave. Artefato destinado à comunicação com outros presos ou ambiente externo. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

1.Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão unânime da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. CARTÃO DE MEMÓRIA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A existência de jurisprudência consolidada desta Corte Superior a respeito das matérias ventiladas [...] permite que o seu mérito seja resolvido por decisão monocrática do relator, nos termos do art. 34, XX, e do art. 202 c/ c o art. 246, todos do Regimento Interno desta Corte. IV - Com a interposição de agravo regimental, torna-se superada a alegação de afronta aos princípios do juiz natural e da colegialidade, tendo em vista a devolução da matéria recursal ao órgão julgador competente (AgRg no RHC 122.155/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 15/09/2020).

2. A Lei n. 11.466, de 29 de março de 2007, deu a seguinte redação ao art. 50 da Lei de Execução Penal: "Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: [...] VII - tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo."

3. A *ratio essendi* da norma é a de proibir a comunicação entre os presos ou destes com o meio externo, mormente dos chefes de organizações criminosas, em atenção aos reclamos sociais para punir e coibir as crescentes práticas criminosas dentro de tais estabelecimentos.

4. O Supremo Tribunal Federal, interpretando esse dispositivo, entendeu que não apenas a posse do aparelho telefônico propriamente dito, mas de qualquer artefato que viabilize a comunicação intra ou extramuros é suficiente para caracterizar a falta disciplinar prevista (HC 105973, Relator(a): AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 30/11/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26-05-2011 RTJ VOL-00222-01 PP-00386)

5. Esta Superior Corte de Justiça, na mesma esteira, compreende que não apenas a posse de aparelho de telefonia celular, mas também de componentes dessa espécie de aparelho torna típica a conduta, por entender que a intenção do legislador, neste caso, foi dificultar a comunicação dos presos. Precedentes.

6. Agravo regimental não provido."

2.Extrai-se dos autos que o Juiz da execução reconheceu a falta grave cometida pelo paciente e, com base no art. 50, VII, da LEP, determinou a alteração da data-base para progressão ou saída temporária e a perda de 1/3 dos dias remidos. Inconformada, a defesa interpôs agravo em execução, ao qual o Tribunal estadual negou provimento.

3.Na sequência, sobreveio a impetração de HC no Superior Tribunal de Justiça. O Relator do HC 604.008, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, indeferiu a liminar. O pedido de reconsideração foi indeferido. Posteriormente, o Min. Relator não conheceu do *habeas corpus.* Ainda insatisfeita, a defesa interpôs agravo regimental, não provido.

4.Neste recurso ordinário, a defesa sustenta que:

(i) *"a coação ilegal que se abate sobre o paciente reside no fato de ter sido a ele aplicada sanção disciplinar, correspondente à previsão normativa do art. 50, inciso VII, da Lei de Execução Penal (Lei n.° 7.210/84), sem que tenha sido apreendido aparelho de telefonia celular ou acessório ou componente deste";*

(ii) *"não foi apreendido telefone celular, mas, apenas, um cartão de memória digital, o qual não constitui componente de aparelho celular";*

(iii) *"um cartão de memória virtual pode ser utilizado em aparelho de telefonia móvel e também como armazenador de arquivos em outros equipamentos eletrônicos, como, por exemplo, máquina fotográfica digital ou aparelho de MP4";*

(iv) *"não se produziu prova suficiente sequer para afirmar-se tenha o cartão de memória sido apreendido na cela onde estava alojado o agravante".*

5.A defesa *"requer o provimento do recurso, para que seja cassada a decisão que aplicou sanção disciplinar ao paciente no processo antes mencionado. Na eventualidade de não ser conhecido o habeas corpus que ora se impetra, tendo em vista a evidência da coação ilegal infligida ao paciente, requer a concessão da ordem, de ofício, nos termos do art. 654, § 2°, do CPP".*

6.**Decido.**

7.O recurso ordinário não deve ser provido.

8.A jurisprudência do STF é no sentido de que *"a apreensão, no ambiente carcerário, de qualquer artefato viabilizador de comunicação com outros presos ou com o ambiente externo, ainda que o equipamento isoladamente considerado não possua tal aptidão, configura falta disciplinar grave, nos termos do inciso VII do art. 50 da Lei 7.210/1984 (introduzido pela Lei 11.466/2007)".* (RHC 114.967, Rel. Min. Teori Zavascki). Ainda nessa linha, veja-se o HC 105.973, da relatoria do Min. Ayres Britto.

9.As instâncias antecedentes não divergiram dessa orientação. Vejam-se as seguintes passagens do voto condutor do acórdão proferido pelo STJ:

"[...]

De fato, conforme ressaltado na decisão recorrida, o Supremo Tribunal Federal entendeu que não apenas a posse do aparelho telefônico propriamente dito, mas de **qualquer artefato que viabilize a comunicação intra ou extramuros** é suficiente para caracterizar a falta disciplinar prevista.

Além do mais, registrou a Corte de origem, in verbis (e-STJ fl. 21):

[...]

Consta no termo de ocorrência, datado de 29.03.2019 que "ao verificar o cartão de memória apreendido em um aparelho celular citado no item XX da parte n. 087/2019 deste livro, foram identificados pelos APs Leonardo Borges e Lucas Antochives Machado os apenados GUSTAVO PERES GOMES, ALEXSANDRO COSTA CARVALHO, MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS E EMERSON FAGUNDES HELMAN, todos, figurando em fotos e vídeos, inclusive fazendo uso de aparelho celular como demonstram as imagens".

O declarante Leonardo Borges de Castro esclareceu que "após revista geral, todo material apreendido ficou retido na segurança onde foram verificados, e durante a verificação de um cartão de memória que estava em um celular foram identificados os apenados do presente PAD. Que ficou evidente que os presos tiraram as fotos e fizeram os vídeos dentro da PMEU uma vez que foi possível reconhecer a estrutura da PMEU. Que as imagens obtidas foram conferidas junto ao sistema INFOPEN, bem como teve o auxílio do supervisor do módulo Antonio Lucas Antochevis, o qual trabalha diretamente com os apenados para auxiliar na identificação."(fl. 50)

Assim, não ficou caracterizada sanção coletiva, porquanto a conduta do sentenciado Gustavo Perez Gomes, relatada pelos agentes penitenciários, não deixa dúvida quanto à existência de um cartão de memória, no qual foram identificados os apenados, inclusive o ora recorrente, os quais tiraram fotos e fizeram vídeos dentro do PMEU.

[…]."

10.Diante do exposto, com base no art. 192, c/c o art. 312, ambos do RI/STF, nego provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

RECURSOS

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.886 **(634)**

ORIGEM	: PROC - 5322635200 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
AGDO.(A/S)	: RESIMA BENS E IMÓVEIS LTDA
ADV.(A/S)	: RENATA ALONSO MIL HOMENS (105639/SP) E OUTRO(A/S)

DESPACHO

PROCESSO – SUSPENSÃO – AFASTAMENTO.

1. Afasto a suspensão anteriormente determinada.

2. Ante o julgamento pelo Plenário do recurso extraordinário nº 666.156/RJ, dê-se sequência ao processo.

3. Publiquem.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

TERCEIRO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.266.518 (635)

ORIGEM : PROC - 50132567420184047200 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : ESMALGLASS DO BRASIL - FRITAS, ESMALTES E CORANTES CERAMICOS LTDA
ADV.(A/S) : HERON CHARNESKI (138004/MG, 63441/RS, 320957/SP)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Despacho:

Verifico que a matéria suscitada no recurso extraordinário corresponde ao Tema nº 1.108 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet, cujo feito paradigma é o RE nº 1.285.177/SP, que trata da:

"a aplicabilidade do princípio da anterioridade geral (anual ou de exercício) aos casos de redução de alíquota de benefício fiscal, cujo aproveitamento dos créditos tenha relação direta com as contribuições sociais de que trata o artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, como ocorre com o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra)."

Assim, nos termos do artigo 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que seja aplicada a sistemática da repercussão geral. Fica prejudicado o agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Relator
Documento assinado digitalmente

TERCEIRO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.272.034 (636)

ORIGEM : PROC - 50100697320184047001 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : VANCOUROS INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI (70331/PR)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Despacho:

Verifico que a matéria suscitada no recurso extraordinário corresponde ao Tema nº 1.108 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet, cujo feito paradigma é o RE nº 1.285.177/SP, que trata da:

"a aplicabilidade do princípio da anterioridade geral (anual ou de exercício) aos casos de redução de alíquota de benefício fiscal, cujo aproveitamento dos créditos tenha relação direta com as contribuições sociais de que trata o artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, como ocorre com o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra)."

Assim, nos termos do artigo 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que seja aplicada a sistemática da repercussão geral. Fica prejudicado o agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Relator
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.273.372 (637)

ORIGEM : 22688973820188260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE JACAREÍ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ
AGDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
ADV.(A/S) : RENATA RAMOS VIEIRA (235902/SP)
ADV.(A/S) : JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS (311112/SP)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho: Abra-se vista à Procuradoria-Geral da República para emissão de parecer, na forma do art. 52, XV, do RISTF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.638 (638)

ORIGEM : PROC - 50424953520184047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
AGDO.(A/S) : ALPHA QUIMICA LTDA
ADV.(A/S) : HAROLDO LAUFFER (36876/RS, 384051/SP)
ADV.(A/S) : DAVI LAUFFER (88756/RS)
ADV.(A/S) : MARCELO SILVA POLTRONIERI (58395/RS)

DECISÃO:

Trata-se de agravo interno cujo objeto é decisão monocrática de minha relatoria que deu provimento ao recurso extraordinário interposto pelo contribuinte.

A parte agravante sustenta, em essência, que as alterações da alíquota do REINTEGRA não devem observância à anterioridade de exercício.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão relativa à aplicabilidade do princípio da anterioridade geral (anual ou de exercício) em face das reduções de alíquotas do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), ocorridas nos Decretos nºs 8.415/2015 e 9.393/2018 (Tema 1.108).

Diante do exposto, reconsidero a decisão monocrática anteriormente proferida e, com fundamento no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam observadas as disposições da repercussão geral. Julgo prejudicado o agravo interno.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.649 (639)

ORIGEM : PROC - 50076280420184047201 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : TUPY S/A
ADV.(A/S) : JOAO JOAQUIM MARTINELLI (5578/AC, 17600A/AL, A1383/AM, 4609-A/AP, 64225/BA, 43608-A/CE, 01805/A/DF, 31218/ES, 58806A/GO, 21615-A/MA, 1796A/MG, 15429-A/MS, 27764/A/MT, 28342-A/PA, 01723/PE, 18961/PI, 25430/PR, 139475/RJ, 1489 - A/RN, 10665/RO, 611-A/RR, 45.071A/RS, 3210/SC, 1211A/SE, 175215/SP, 10.119-A/TO)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Despacho:

Verifico que a matéria suscitada no recurso extraordinário corresponde ao Tema nº 1.108 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet, cujo feito paradigma é o RE nº 1.285.177/SP, que trata da:

"a aplicabilidade do princípio da anterioridade geral (anual ou de exercício) aos casos de redução de alíquota de benefício fiscal, cujo aproveitamento dos créditos tenha relação direta com as contribuições sociais de que trata o artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, como ocorre com o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra)."

Assim, nos termos do artigo 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que seja aplicada a sistemática da repercussão geral. Fica prejudicado o agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Relator
Documento assinado digitalmente

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.282.111 (640)

ORIGEM : PROC - 50301435420184047000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁRMORES E GRANITOS DO ESTADO DO PARANÁ - SIMAGRAN/PR
ADV.(A/S) : ROGERIO DAVID CARNEIRO (13079/ES, 106005/RJ)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Despacho:
Verifico que a matéria suscitada no recurso extraordinário corresponde ao Tema nº 1.108 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet, cujo feito paradigma é o RE nº 1.285.177/SP, que trata da:
"a aplicabilidade do princípio da anterioridade geral (anual ou de exercício) aos casos de redução de alíquota de benefício fiscal, cujo aproveitamento dos créditos tenha relação direta com as contribuições sociais de que trata o artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, como ocorre com o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra)."
Assim, nos termos do artigo 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que seja aplicada a sistemática da repercussão geral. Fica prejudicado o agravo regimental.
Publique-se.
Brasília, 24 de novembro de 2020.
Ministro **DIAS TOFFOLI**
Relator
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.284.689 **(641)**
ORIGEM : PROC - 50003498820194047214 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : COMPENSADOS FUCK LTDA.
ADV.(A/S) : JOAO JOAQUIM MARTINELLI (5578/AC, 17600A/AL, A1383/AM, 4609-A/AP, 64225/BA, 43608-A/CE, 01805/A/DF, 31218/ES, 58806A/GO, 21615-A/MA, 1796A/MG, 15429-A/MS, 27764/A/MT, 28342-A/PA, 01723/PE, 18961/PI, 25430/PR, 139475/RJ, 1489 - A/RN, 10665/RO, 611-A/RR, 45.071A/RS, 3210/SC, 1211A/SE, 175215/SP, 10.119-A/TO)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Despacho:
Verifico que a matéria suscitada no recurso extraordinário corresponde ao Tema nº 1.108 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet, cujo feito paradigma é o RE nº 1.285.177/SP, que trata da:
"a aplicabilidade do princípio da anterioridade geral (anual ou de exercício) aos casos de redução de alíquota de benefício fiscal, cujo aproveitamento dos créditos tenha relação direta com as contribuições sociais de que trata o artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, como ocorre com o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra)."
Assim, nos termos do artigo 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que seja aplicada a sistemática da repercussão geral. Fica prejudicado o agravo regimental.
Publique-se.
Brasília, 24 de novembro de 2020.
Ministro **DIAS TOFFOLI**
Relator
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.289.053 **(642)**
ORIGEM : PROC - 50054594420184047104 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : BIANCHINI INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
ADV.(A/S) : JULIA IOPPI VIRTUOSO (96927/RS)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Despacho:
Verifico que a matéria suscitada no recurso extraordinário corresponde ao Tema nº 1.108 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet, cujo feito paradigma é o RE nº 1.285.177/SP, que trata da:
"a aplicabilidade do princípio da anterioridade geral (anual ou de exercício) aos casos de redução de alíquota de benefício fiscal, cujo aproveitamento dos créditos tenha relação direta com as contribuições sociais de que trata o artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, como ocorre com o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra)."
Assim, nos termos do artigo 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que seja aplicada a sistemática da repercussão geral. Fica prejudicado o agravo regimental.
Publique-se.
Brasília, 24 de novembro de 2020.
Ministro **DIAS TOFFOLI**
Relator
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.158.085 **(643)**
ORIGEM : EREsp - 1573264 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
EMBTE.(S) : FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MAIRA ARCOVERDE BARRETO PINTO (18685/RN)
ADV.(A/S) : GABRIELA ROLLEMBERG DE ALENCAR (25157/DF, 47143/GO)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Decisão: Trata-se de Petição nº 97.018/2020 (eDOC 86) formulada em 12.11.2020 (eDOC 92) pelo ora Embargante, na qual se manifesta pela impossibilidade de execução antecipada do julgado.
Sustenta o Peticionário que os requerimentos do Partido Social Cristão/PSC – Diretório Municipal de Sousa/PB, na petição de assistência simples (eDOC 76) e do Ministério Público do Estado da Paraíba, nas contrarrazões ao recurso (eDOC 84), de certificação do trânsito em julgado e de baixa dos autos, independentemente da respectiva publicação, não merecem prosperar, *"pois ainda há Recurso Extraordinário sobrestado na origem por tese que teve repercussão geral reconhecida. Além disso, há outros argumentos que sequer foram analisados quando do exame da admissibilidade"* (eDOC 86, p. 3), referindo-se ao Tema 576, cujo paradigma é o ARE 683.235-RG. Para tanto, junta aos autos documentos e andamento processual (eDOCs 87 a 91).
É o relatório.
Com efeito, na hipótese em análise, em que pese a existência de recurso extraordinário sobrestado na origem, em face do reconhecimento da existência da repercussão geral da questão constitucional nele discutida (Tema 576), tal decisão não influenciará no desfecho do julgamento a ser proferido nestes autos nos embargos de declaração no agravo regimental nos embargos de divergência.
No caso, foi negado provimento ao apelo extremo, tendo em vista a preclusão da matéria constitucional suscitada no recurso interposto contra o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, amparado na jurisprudência desta Corte que possui entendimento pacificado no sentido de que somente se revela admissível o extraordinário em face de acórdão prolatado em recurso especial se a questão constitucional objeto do último recurso for diversa da resolvida pela instância ordinária, o que não ocorre nestes autos.
Registro que tal decisão foi confirmada pelos acórdãos proferidos pela Segunda Turma desta Corte.
Por outro lado, o Plenário desta Suprema Corte, ao analisar o ARE 683.235-RG, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, convertido no RE 976.566-RG, de relatoria do Min. Alexandre de Moraes (Tema 576), reconheceu a repercussão geral da questão versada nos presentes autos, referente à possibilidade de processamento e julgamento de prefeitos por atos de improbidade administrativa, com fundamento na Lei 8.429/1992. No mérito, fixou a seguinte tese:
"TESE DE REPERCUSÃO GERAL: 'O processo e julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade (Decreto-lei 201/67) não impede sua responsabilização por atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/1992, em virtude da autonomia das instâncias'" (RE 976.566-RG, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe 26.09.2019)
Com efeito, a competência para a aplicação da sistemática da repercussão geral é dos tribunais de origem, sob pena de se inutilizar o próprio instituto da repercussão.
Assim, considerando que o STF já decidiu definitivamente sobre a matéria suscitada, caberá ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba proceder a novo juízo de admissibilidade, observando o entendimento do STF já fixado em repercussão geral.
Ressalto, por fim, que eventual discordância com a decisão do Tribunal de origem deverá ser impugnada no momento oportuno pelos meios cabíveis, inclusive quanto a eventual pretensão de execução provisória do julgado.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

Ante o exposto, **indefiro o pedido.**

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020

Ministro **Edson Fachin**

Relator

Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.158.085 **(644)**

ORIGEM : EREsp - 1573264 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
EMBTE.(S) : FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MAIRA ARCOVERDE BARRETO PINTO (18685/RN)
ADV.(A/S) : GABRIELA ROLLEMBERG DE ALENCAR (25157/DF, 47143/GO)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Despacho: Trata-se de Petição nº 95.730/2020 (eDOC 76) formulada em 09.11.2020 (eDOC 80) pelo Partido Social Cristão – PSC – Diretório Municipal de Sousa, Estado da Paraíba, na qual requer admissão neste feito na qualidade de assistente simples.

O ora Peticionário fundamenta seu pleito no art. 121, do CPC, nestes termos (eDOC 70, p. 1-2):

"O agravante, Fabio Tyrone Braga de Oliveira, é prefeito do Município de Sousa-PB, candidato à reeleição e se encontra com seus direitos políticos cassados desde novembro de 2014, quando o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba assim decidiu, ao prover o recurso de apelação do Ministério Público da Paraíba, determinando entre outras sanções a suspensão dos direitos políticos do agravante.

O partido requerente tem candidato a prefeito devidamente registrado junto ao respectivo Juízo da Zona Eleitoral, havendo, portanto, interesse direto na lisura das eleições municipais que serão realizadas em 15 de novembro vindouro, máxime pelo direito de todos os candidatos a prefeito, cinco no total, e, principalmente, de toda a sociedade sousense em saber acerca da eficácia de uma decisão judicial que interfere diretamente no juízo de valor do eleitor, que representa a manifestação da soberania popular".

Ao final, postula *"a declaração e determinação de certificação do trânsito em julgado da decisão publicada no Diário de Justiça Eletrônico n.º 260, de 29/10/2020, reconhecendo-se a preclusão da matéria em que se busca rediscutir em embargos de declaração, com o abuso do direito de defesa e a conduta protelatória do recorrente"* (eDOC 76, p. 11).

É o relatório.

A parte formula pedido de assistente simples, o qual, nos termos do artigo 121 do Código de Processo Civil, consiste na atuação "*como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido*".

No entanto, na avançada quadra processual, o interesse do Peticionário no resultado da demanda não conduz à colaboração efetiva no deslinde do feito, razão pela qual indefiro o ingresso na lide.

No entanto, recebo a petição de eDOC 76 como memoriais.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **Edson Fachin**

Relator

Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.219.953 **(645)**

ORIGEM : 10044147920188260297 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - 55ª CJ - JALES
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
EMBTE.(S) : OSMARINO LEAL DA SILVA
ADV.(A/S) : RAPHAEL SALATINO PALOMARES (334693/SP)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. CABIMENTO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM* QUANTO AOS DEMAIS FUNDAMENTOS.

1. O art. 1.022 do CPC/2015 admite embargos de declaração *"contra qualquer decisão judicial"*, autorizando, de forma expressa, na dicção do art. 1.024, § 2º, enfrentamento monocrático quando *"opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal"*.

2. Detectado o erro material, de rigor sua correção.

3. Embargos de declaração acolhidos exclusivamente para corrigir erro material, com a consectária majoração de honorários.

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos de decisão monocrática da minha lavra, pela qual negado seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo Estado de São Paulo, sob o fundamento de ausência de ofensa a preceito da Constituição Federal.

Osmarino Leal da Silva reporta omisso o julgado ao postular suprimento da omissão apontada, para o fim de fixar honorários advocatícios *"no máximo legal, na forma do que preconiza o artigo 85, §11, do CPC/2015"*.

Não houve apresentação de contraminuta.

Recurso extraordinário interposto sob a égide do Código de Processo Civil de 2015.

É o relatório.

Decido.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos, passo à análise do mérito dos aclaratórios, opostos já na vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

O art. 1.022 do CPC/2015 admite embargos de declaração *"contra qualquer decisão judicial"*, autorizando, de forma expressa, na dicção do art. 1.024, § 2º, enfrentamento monocrático quando *"opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal"*.

Com base nesse permissivo legal, procedo à apreciação singular destes declaratórios, independentemente do caráter infringente que ostentam.

Verificado erro material, de rigor sua correção.

De início, quanto à tese de majoração de honorários, assiste razão à parte embargante, apreciado o apelo extremo sob a regência do CPC/2015. Observo que, no acórdão de origem, houve a condenação do ora embargado ao pagamento de honorários advocatícios.

Constatado o erro material, de rigor sua correção, a fim de integrar à decisão embargada apenas a premissa a respeito da majoração de honorários.

Realço, no ponto, que essa retificação não altera o deslinde da controvérsia, quanto à inviabilidade do apelo extremo.

Majoro, pois, em 10% (dez por cento) os honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça.

Diante do exposto, **acolho os embargos de declaração** para, corrigindo erro material, majorar a verba honorária previamente fixada, mantido o julgado embargado quanto aos seus fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber

Relatora

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.296.982 **(646)**

ORIGEM : 05123973219878260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
EMBTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBDO.(A/S) : MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA
ADV.(A/S) : EDUARDO NELSON CANIL REPLE (1671A/MG, 50644/SP)

DECISÃO:

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que deu parcial provimento ao recurso, de modo a excluir a incidência de juros **(i)** compensatórios nas prestações decorrentes do parcelamento previsto no art. 78 do ADCT e **(ii)** moratórios das parcelas adimplidas no prazo estipulado no requisitório.

A parte embargante alega que *"a decisão contém omissão sobre o termo inicial da incidência dos juros moratórios em caso de constatação de atraso no pagamento das parcelas do precatório."*

O recurso não merece provimento, uma vez que restou claro, na decisão embargada, que, relativamente aos juros moratórios, tendo sido assinalado prazo para pagamento, ainda que parcelado, não há o que se falar em mora, desde que, naturalmente, esse prazo seja respeitado pelos devedores.

Diante do exposto, com base no art. 1.024, § 2º, do CPC/2015, rejeito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.297.553 **(647)**

ORIGEM : 50058482820198130114 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
EMBTE.(S) : MARCIA CRISTINA DINIZ DUARTE
ADV.(A/S) : RICARDO MAURICIO CHUCRE DIAS JUNIOR (141336/MG)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. CABIMENTO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM* QUANTO AOS DEMAIS FUNDAMENTOS.

1. O art. 1.022 do CPC/2015 admite embargos de declaração *"contra qualquer decisão judicial"*, autorizando, de forma expressa, na dicção do art. 1.024, § 2º, enfrentamento monocrático quando *"opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal"*.

2. Detectado o erro material, de rigor sua correção.

3. Embargos de declaração acolhidos exclusivamente para corrigir erro material, com a consectária majoração de honorários.

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos de decisão monocrática da minha lavra, pela qual negado seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo Estado de Minas Gerais, sob o fundamento de ausência de ofensa a preceito da Constituição Federal.

Márcia Cristina Diniz Duarte reporta omisso o julgado *"quanto à cominação de honorários advocatícios recursais"*.

Recurso extraordinário interposto sob a égide do Código de Processo Civil de 2015.

É o relatório.

Decido.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos, passo à análise do mérito dos aclaratórios, opostos já na vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

O art. 1.022 do CPC/2015 admite embargos de declaração *"contra qualquer decisão judicial"*, autorizando, de forma expressa, na dicção do art. 1.024, § 2º, enfrentamento monocrático quando *"opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal"*.

Com base nesse permissivo legal, procedo à apreciação singular destes declaratórios, independentemente do caráter infringente que ostentam.

Verificado erro material, de rigor sua correção.

De início, quanto à tese de majoração de honorários, assiste razão à parte embargante, apreciado o apelo extremo sob a regência do CPC/2015. Observo que, no acórdão de origem, houve a condenação do ora embargado ao pagamento de honorários advocatícios, nos seguintes termos *"honorários advocatícios deverão ser inteiramente suportadas pelo ente público, observada a isenção de que goza em razão da Lei Estadual 14.939, de 2003"*.

Constatado o erro material, de rigor sua correção, a fim de integrar à decisão embargada apenas a premissa a respeito da majoração de honorários.

Realço, no ponto, que essa retificação não altera o deslinde da controvérsia, quanto à inviabilidade do apelo extremo.

Majoro, pois, em 10% (dez por cento) os honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para, corrigindo erro material, majorar a verba honorária previamente fixada, mantido o julgado embargado quanto aos seus fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.663 **(648)**

ORIGEM	: 00000834820144058310 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
EMBTE.(S)	: MUNICIPIO DE PESQUEIRA
ADV.(A/S)	: ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO (18558/PE)
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PESQUEIRA
EMBDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Trata-se de embargos de declaração contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso extraordinário para indeferir o requerimento de retenção dos valores a serem recebidos Município de Pesqueira a título de honorários advocatícios contratuais em ação em que se discute verbas originárias do FUNDEB(FUNDEF).

Em acréscimo, com relação à correção monetária (Tema 810), a decisão monocrática ora embargada determinou a devolução dos autos ao tribunal de origem, para que observe o disposto no Art. 1.036 do Código de Processo Civil.

Eis um trecho da decisão:

"Inicialmente, cumpre destacar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ACO 648, Relator para o acórdão Min. Edson Fachin, DJe 9.3.2018, firmou entendimento no sentido de que a disponibilidade financeira decorrente do adimplemento das condenações pecuniárias da União, com fundamento no valor devido à título de complementação ao FUNDEF, vincula-se à finalidade constitucional de promoção do direito à educação, sendo esta a única possibilidade de dispêndio dessas verbas.

[...]

Com efeito, o acórdão proferido pelo Plenário desta Corte foi claro ao afirmar que a única possibilidade de dispêndio das verbas é a promoção do direito à educação, motivo pelo qual descabe também a retenção de valores a título de honorários contratuais sobre o valor da condenação, devendo o causídico se valer dos meios legais para obtenção de seu crédito.

Sublinho, ademais, que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante 47, ao prever que "os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza", não alcança honorários contratuais, mas apenas sucumbenciais.

Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório destacado do valor principal a ser requisitado para o pagamento de honorários contratuais, tendo em vista serem esses resultantes de acordo firmado entre o causídico e seu cliente, não envolvendo a parte integrante da ação que não fez parte do contrato. ". (eDOC 11)

Nas razões do embargos, sustenta omissão quanto à necessidade de observância do precedente vinculante em recurso repetitivo REsp 1.239.203, tendo em vista o Art. 927, III, do CPC. Nesse sentido, afirma que, uma vez acolhida a tese da União, no sentido da inviabilidade do destaque dos honorários sobre a parcela principal, em razão de suposto vínculo à educação constitucionalmente determinado (recursos originários do FUNDEF), permaneceria possível sua efetivação sobre a parcela do precatório atinente aos juros de mora, consoante recente alteração de posicionamento do Tribunal de Contas da União - TCU, nos autos do TC 018.180/2018-3. Ressalta que, na em sessão plenária realizada no dia 03/06/2020, o TCU teria firmado entendimento a possibilitar o pagamento de valores dos honorários pagos aos advogados quando iguais ou inferiores à quantia referente aos juros de mora incorporada nos precatórios.

Alega que estender aos juros moratórios a condição de verba vinculada seria o mesmo que "*estabelecer legislação judicial, sem esteio no ordenamento jurídico*", já que não acompanham o principal, tendo em vista sua natureza indenizatória. Aduz-se a necessidade de se manter a parcela do precatório referente aos juros de mora do destaque de honorários.

Alega-se ainda que rever a discussão referente à possibilidade da retenção dos honorários no precatório pelo Tribunal *a quo* demandaria a interpretação do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, a ensejar a natureza infraconstitucional do debate. Argumenta-se a necessidade de distinção entre o caso ora julgado e a execução do título coletivo.

Intimada, a parte embargada apresentou contrarrazões (eDOC 19).

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material da decisão embargada (Art. 1.022 do CPC/2015). No presente caso, não se verifica nenhuma dessas hipóteses.

Inicialmente, reitero o consignado na decisão embargada no sentido de que a disponibilidade financeira decorrente do adimplemento das condenações pecuniárias da União, com fundamento no valor devido à título de complementação ao FUNDEF, vincula-se à finalidade constitucional de promoção do direito à educação, sendo esta a única possibilidade de dispêndio dessas verbas. Desse modo, mostra-se incabível a retenção desses valores a título de honorários contratuais sobre o valor da condenação, devendo o causídico se valer dos meios legais para obtenção de seu crédito.

Nesse contexto, registro a jurisprudência desta Corte de que a Súmula Vinculante 47 alcança apenas os honorários sucumbenciais, não se aplicando aos contratuais, caso dos autos, uma vez que estes decorrem de relação jurídica entre particulares (advogado e cliente), não envolvendo a parte integrante da ação que não fez parte do contrato. Eis o teor da referida súmula:

"Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza".

Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento da inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório destacado do valor principal a ser requisitado para o pagamento de honorários contratuais.

Com relação e esse ponto, a parte sustenta omissão a respeito do entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto à natureza dos juros moratórios incidentes sobre o precatório, no REsp 1.239.203, paradigma dos recurso repetitivos. Com base nos fundamentos adotados no citado precedente, alega a possibilidade de destaque dos honorários contratuais sobre o valor do precatório correspondente aos juros de mora, tendo em vista sua natureza. O embargante vincula tal compreensão à recente alteração de posicionamento do Tribunal de Contas da União - TCU, nos autos do TC 018.180/2018-3, que teria firmado entendimento a possibilitar o pagamento de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

valores dos honorários pagos aos advogados quando iguais ou inferiores à quantia referente aos juros de mora incorporada nos precatórios.

Ocorre que referida discussão trata-se de inovação nesse momento processual, tendo em vista que não foi sequer tratado pelo tribunal de origem. Assim, uma vez que o juízo *a quo* não se pronunciou acerca da natureza de juros de mora, não se mostra possível ao Supremo Tribunal Federal conhecer originariamente da matéria. Com efeito, a orientação desta Corte é no sentido de que as questões não apreciadas pelas instâncias precedentes não podem ser analisadas por este Tribunal, sob pena de supressão de instância. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DO OBJETO. JULGAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). INCOMPATIBILIDADE COM DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS. AUTONOMIA NORMATIVA COM A CONSTITUIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 283/STF. PRECEDENTES. 1. Inexistindo deliberação colegiada do Tribunal de origem a respeito de questão de mérito, por ter sido alegada em momento inoportuno, não compete ao STF analisá-la originariamente, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015". (RE 1.058.826 AgR, Rel. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 13.11.2018)

Ainda que superado esse óbice, as alegações da parte não merecem prosperar, quanto a esse ponto, já que este caso não se enquadra nos termos do REsp 1.239.203, tendo em vista que a questão discutida no paradigma diz respeito à natureza remuneratória ou indenizatória dos juros, para fins de incidência de contribuição previdenciária para o regime próprio dos servidores públicos. De outro modo, nos presentes autos, não se discute sobre a natureza jurídica do principal e dos juros que compõem o precatório, mas, sim sobre a exclusividade das diferenças de complementação destinadas ao FUNDEF, quando pagas pela via do precatório e a possibilidade de retenção de honorários contratuais.

Cabe ressaltar ainda que a discussão sobre a natureza jurídica do principal e dos juros que compõem o precatório se restringe ao âmbito infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso.

Por outro lado, não merece prosperar a afirmação de que o debate referente à possibilidade da retenção dos honorários contratuais no precatório envolvendo recursos oriundo do FUNDEF, realizada pelo Tribunal *a quo* possui natureza infraconstitucional.

Com efeito, a questão tratada nos autos refere-se ao fato de o constituinte derivado – nos termos do art. 60 do ADCT, com redação dada pela EC 14/1996 – ter vinculado a utilização das verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) exclusivamente à educação, hipótese que prescinde da análise de legislação infraconstitucional.

Vale destacar recente decisão em que esta Corte, no julgamento da STP 6, assentou a inconstitucionalidade da retenção de valores, a título de honorários contratuais, de precatórios destinados a quitar diferenças de complementação para o FUNDEF, remetendo-se às vias ordinárias apenas eventuais discussões quanto à regularidade concreta de cada caso. Eis a ementa desse julgado:

"Agravos regimentais na suspensão de tutela provisória. Verbas do FUNDEF. Direito a complementação já reconhecido pelo STF. Execução de decisão em que se reconheceu tal direito obstada em ação rescisória. Risco de grave dano à ordem e à administração públicas evidenciado. **Vedação de uso das verbas vinculadas à prestação de serviços de educação pública para o pagamento de honorários advocatícios.** Agravos rejeitados. 1. Tal como se decidiu no acórdão rescindendo, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu o direito de entes federados ao recebimento de verba complementar do FUNDEF, sendo assim, a suspensão da execução de acórdão que assim dispôs tem potencial para acarretar graves prejuízos à ordem e à administração públicas, máxime porque veda o recebimento de verbas destinadas à prestação de serviços de educação pública em um país tão carente de melhor sistema educacional público. 2. Em decisão na qual se aprecia um pedido de contracautela como o presente, deve ater-se o julgador ao exame da legislação de regência, abstendo-se de apreciar eventuais aspectos processuais da ação em que foi proferida a decisão atacada, uma vez que não se trata de sucedâneo recursal. 3. Legitimidade do Ministério Público Federal, autor da ação civil pública em que prolatado o acórdão, posteriormente objeto de ação rescisória, para prosseguir com a execução do julgado, que deve ser admitida, concorrentemente com a dos entes legitimados, conforme expressa autorização constitucional e legal. **4. A destinação de parte do montante de verba vinculada à prestação de serviços educacionais ao pagamento de honorários advocatícios se afigura inconstitucional e deve ser obstada, cabendo aos interessados recorrer às vias ordinárias para a solução de eventuais controvérsias relacionadas a esse tema.** 5. Agravos regimentais a que se nega provimento". (STP 6 AgR, Rel. DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 17.9.2020 – grifo nosso)

Cito, a propósito, ainda o seguinte precedente:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 636.978-RG (TEMA 422). VINCULAÇÃO DE VERBAS DA UNIÃO PARA A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. INVIABILIDADE DO USO DOS RECURSOS PARA DESPESAS DIVERSAS. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O acórdão não divergiu do entendimento firmado pelo Plenário desta CORTE, no julgamento do mérito da repercussão geral reconhecida no RE 841.526-RG (Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 592). **2. As verbas do FUNDEF não podem ser utilizadas para pagamento de despesas do Município com honorários advocatícios contratuais.** 3 . Agravo interno a que se dá parcial provimento". (ARE 1066281 AgR, Rel. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe 26.11.2018)

Nesses termos, reitero o entendimento desta Corte de que a destinação de parte do montante de verba vinculada à prestação de serviços educacionais ao pagamento de honorários advocatícios se afigura inconstitucional, não consubstanciando, na presente hipótese, violação indireta do Art. 60 do ADCT.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração (Art. 1024, § 2º, do CPC, c/c art. 21, §1º, do RISTF) e, tendo em vista o disposto no Art. 85, § 11, do CPC, majoro, em 10%, o valor da verba honorária fixada anteriormente (eDOC 5, p. 8), observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, ressalvada a eventual concessão do benefício da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.060.272 **(649)**

ORIGEM : 08013616320144058500 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : ALBERICO PEREIRA BARACHO NETO
ADV.(A/S) : OSMUNDO VIEIRA SANTOS SILVA (7009/SE)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. DECISÃO DO STF ADI Nº 4.357 MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

I. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA: Quanto aos critérios estabelecidos para incidência dos Juros Moratórios e da Correção Monetária, filio-me ao entendimento firmado pelo Pleno deste e. Tribunal, na sessão do dia 17.06.2015, segundo o qual, na vigência da Lei nº 11.960/09, os Juros de Mora deverão incidir à razão de 0,5% ao mês, mesmo com relação à matéria previdenciária, e a Correção Monetária, de acordo com os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor à época do Trânsito em Julgado do Título Executivo.

II. Apelação do INSS e Remessa Obrigatória Improvidas."

O recurso extraordinário é inadmissível. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o mérito do ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, sob a sistemática da repercussão geral, assentou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

Ocorre que, esse entendimento não aproveita à pretensão da parte recorrente, tendo em vista que dissentir da conclusão do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, uma nova análise dos fatos e do material probatório constantes dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279/STF.

Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Existindo nos autos prévia fixação de honorários advocatícios, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, bem como eventual deferimento da assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2020.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.271.103 **(650)**

ORIGEM : 50066443820184047001 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : VTN EMBALAGENS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV.(A/S) : FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO (154399/SP)
ADV.(A/S) : VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO (171227/SP)
RECDO.(A/S) : UNIÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Em 17/6/2020, determinei a vista dos autos à Procuradoria-Geral da República (documento eletrônico 6).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Wagner Natal Batista, opinou pelo não conhecimento do apelo extremo (documento eletrônico 8). Por oportuno, transcrevo a ementa do parecer ministerial:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VIOLAÇÃO REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE N. 1.244.117/SC (TEMA N. 1111). PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO" (pág. 1 do documento eletrônico 8).

É o relatório necessário.

Bem analisado o feito, verifico que o recurso extraordinário versa sobre tema já examinado por esta Corte na sistemática da repercussão geral (RE 1.244.117-RG/SC – Tema 1.111).

Isso posto, determino a devolução destes autos à origem a fim de que seja observado o disposto nos arts. 1.039, 1.040 e 1.041 do Código de Processo Civil/2015.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.021 **(651)**

ORIGEM : 50007061420134047203 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : HAMILTON DE FREITAS SOUZA
ADV.(A/S) : DULCINEIA ISRAEL COSTA (41417/PR, 18415/SC)

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União em face de acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (eDOC 3, p. 44-45):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. PRONUNCIAMENTO DO ÓRGÃO COLEGIADO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EVENTUAL NULIDADE SANADA. COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. CAPITALIZAÇÃO. INSUFICIENTE COMBATE AOS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Em se tratando de ação ajuizada por entidade de classe, não se exige autorização individual expressa de cada associado ou assembleia deliberativa para o ajuizamento de ação. Precedentes do STF (AO 152/RS). Mesmo assim, no caso em concreto, foi juntada ata da assembleia que deliberou pelo ajuizamento da ação coletiva principal. Assim, a associação teve reconhecida sua legitimidade para defender judicialmente interesse coletivo de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, pois o pedido foi baseado em direitos individuais homogêneos, ou seja, direitos de origem comum.

2. O acórdão embargado não limitou a aplicação do acórdão exequendo apenas aos associados na data do ajuizamento, mas reconheceu sua aplicação a toda a categoria, posto que a associação teve reconhecida sua legitimidade para defender judicialmente interesse coletivo de toda a categoria, e não apenas de seus filiados. Não há que se falar em violação ao artigo 2º-A da Lei 9.494 de 1007.

3. Antes do advento do trânsito em julgado, a prescrição deve ser alegada durante o processo de conhecimento, seja no primeiro grau, seja em grau de recurso, conforme artigo 193 do Código Civil. A prescrição da pretensão executiva é aquela que se dá após o trânsito em julgado da decisão de mérito.

4. Estando a decisão exequenda, que determinou a pagamento desde janeiro de 1998, acobertada pela coisa julgada, não pode ser alterada em sede de embargos à execução, porquanto a insurgência deveria ter sido levantada na fase de conhecimento.

5. Se a matéria acerca da prescrição não foi objeto de discussão na ação de conhecimento, descabida a sua alegação em sede de embargos à execução, sob pena de ofensa à coisa julgada, eis que não se trata da hipótese prevista no art. 741, inciso VI, do CPC. Precedentes.

6. Também não prospera a alegação de excesso de execução, na aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação da Lei 11.960/2009, visto que o índice utilizado pela Contadoria Judicial contempla juros capitalizados, pois, aplicou poupança integral (TR + JR), o que acarreta anatocismo. Com efeito, as duas Turmas Recursais do Paraná têm entendimento no sentido de que a expressão 'uma única vez', constante do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação da Lei 11.960/2009, quer dizer que os índices da poupança substituem, a uma só vez, correção e juros moratórios. Não significa, todavia, impedimento à aplicação capitalizada dos juros, até porque a intenção do legislador foi criar equivalência entre a remuneração da poupança (onde os juros são capitalizados) e a correção do débito da Fazenda. Precedentes: 2009.70.51.012370-8 (1ª TR/PR, sessão de 01.07.2010) e 2009.70.51.006445-5 (2ª TR/PR, sessão de 31.05.2010).' (1ª Turma Recursal de Curitiba; autos nº 2010.70.62.001142-3; 27.04.2011)

7. Solucionada a lide com espeque no direito aplicável, tem-se por afastada a incidência da legislação em confronto, senão pela total abstração, com as adequações de mister, resultando, assim, prequestionada, sem que isso importe sua violação.

8. Agravo improvido."

Os embargos de declaração foram rejeitados (eDOC 3, p. 66).

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, aponta violação aos arts. 5º, XXI, XXXV, XXXVI, LIV e LV; e 93, IX, da Constituição da República.

Nas razões recursais, sustenta, em suma, que (eDOC 3, p. 98):

"o entendimento adotado pelo tribunal de origem viola dispositivo da Carta Magna, pois se o autor sequer era filiado à Associação à época da propositura da ação de conhecimento que deu origem à execução em discussão, a autorização prevista no texto constitucional jamais foi proferida.

Assim sendo, reitera-se, nos termos das bem lançadas razões de apelo formuladas pela União, que a parte embargada, ora recorrida, é ilegítima para a propositura da demanda executória, pois não provou que era filiada à AESC quando da propositura da ação coletiva, em 2003, razão pela qual deve ser extinto o feito executivo."

Acrescenta, ainda, que há ofensa à coisa julgada, uma vez que na ação ordinária já houve pronunciamento definitivo acerca da questão discutida (eDOC 3, p. 106).

Em um primeiro juízo de admissibilidade, a Vice-Presidência do TRF/4ª Região inadmitiu o recurso extraordinário por entender que a ofensa é meramente reflexa (eDOC 3, p. 262).

Após reexaminar os autos, a Vice-Presidência do TRF/4ª Região determinou o sobrestamento do recurso (eDOC 3, p. 331).

Tendo em vista a apreciação do RE-RG 612.043 (Tema 499), o órgão responsável determinou o encaminhamento dos autos à Turma de origem para, querendo, exercer juízo de retratação (eDOC 4, p. 68).

Recebidos os autos na origem, a Turma do TRF/4ª Região, por unanimidade, não exerceu o juízo de retratação, mantendo o teor do acórdão recorrido, nestes termos (eDOC 4, p. 108):

"No caso dos autos, tendo o acórdão executado expressamente consignado ser devido o pagamento de função comissionada a todos os associados da AESC, não há que se falar em ilegitimidade ativa da parte exequente.

Deve ser mantido o acórdão proferido em conformidade com o título executivo, não estando enquadrado na questão tratada no tema 499."

Não satisfeita com a negativa de retratação, a recorrente opôs embargos declaratórios, os quais restaram rejeitados (eDOC 4, p. 146).

Após a rejeição dos embargos, a União interpôs novo recurso extraordinário, aditando violação ao art. 8º, III, da CF/88.

Em seus argumentos, ratificou suas razões recursais e acrescentou que a matéria discutida nos autos encontra-se respaldada nos temas 82 e 499, ambos sob a sistemática da repercussão geral, uma vez que (eDOC 4, p. 189):

"É indiscutível, portanto, a necessidade de observância pelos órgãos do Poder Judiciário do entendimento exposto no recente acórdão do Supremo Tribunal Federal, que trata de questão de ordem pública (legitimidade), julgado em sede de Repercussão Geral, que concluiu de forma taxativa, que em caso de ação ajuizada por associação, mostram-se imprescindíveis dois requisitos: a) a autorização expressa de cada um dos associados e; b) a lista nominal dos associados juntada à inicial."

Em um segundo juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem admitiu o recurso extraordinário (eDOC 4, p. 225).

É o relatório. Decido.

A irresignação merece prosperar.

Verifica-se que no julgamento do RE-RG 612.043 (Tema 499), Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe 6.10.2017, esta Corte Suprema fixou a tese de que *"a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento."* Na oportunidade, a ementa restou assim redigida:

"EXECUÇÃO – AÇÃO COLETIVA – RITO ORDINÁRIO – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. Beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial."

Observa-se, ainda, o julgamento do RE-RG 573.232 (Tema 82), também de relatoria do Ministro Marco Aurélio, DJe 19.9.2014, este Supremo Tribunal fixou as seguintes teses:

"I – A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal;

II – As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial."

Confira-se a ementa do recurso supramencionado:

"REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados.

TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial."

O acórdão recorrido, portanto, divergiu do entendimento desta Corte, na medida em que reconheceu a legitimidade da associação para defender os interesses coletivos de toda a categoria – e não apenas dos filiados, ao passo que esta Corte tem interpretação contrária, ou seja, a associação é legitimada para representar os interesses somente dos seus associados, além de atenderem as seguintes condições: sejam residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador e sejam filiados em momento anterior ou até a data da propositura da demanda.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 932, V, *b*, do CPC, a fim de reformar o acórdão recorrido e reconhecer a ilegitimidade da parte exequente.

Invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.753 (652)

ORIGEM	: 00007956220148250060 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PROCED.	: SERGIPE
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: JOAO VIEIRA DE ARAGAO
ADV.(A/S)	: ITALO AUGUSTO FERREIRA DE MELO (5294/SE)
INTDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ADV.(A/S)	: ANDREA SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (16908A/AL, 61710/BA, 2484/SE)
ADV.(A/S)	: GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (16909A/AL, 61712/BA, 2829/SE)
ADV.(A/S)	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
INTDO.(A/S)	: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. VERBAS DO PNAE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. SÚMULA 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa c/c ressarcimento de dano ao erário público proposta pelo Município de Monte Alegre/SE em desfavor do ex-prefeito, João Vieira de Aragão.

II - A matéria objeto do presente conflito de competência já ascendeu a esta Corte em outras oportunidades, dando ensejo à sedimentação do seguinte entendimento: AgRg no CC 133.619/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/5/2018, DJe 16/5/2018 e AgInt no REsp 1589661 / SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/2/2017, DJe 24/3/2017.

III - A fixação da competência em favor da Justiça Federal ocorre apenas nas causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou opoentes (CF, art. 109, I). Cuida-se, pois, de regra de competência *ratione personae*.

IV - A teor do enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, 'Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública'. No caso, o Juízo Federal suscitado declinou sua competência em virtude da ausência de manifestação de interesse do FNDE em integrar a lide. Nesse sentido, já decidiu a C. Primeira Seção desta Corte, em processo de minha relatoria: AgInt no CC 138.008/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/3/2017, DJe 27/3/2017.

V - Há de se reconhecer, portanto, a incompetência do Juízo Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, declarando-se competente o Juízo Estadual suscitante.

VI - Agravo interno improvido" (págs. 235-236 do documento eletrônico 1).

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alega-se, em suma, ofensa ao art. 109, I e IV, da mesma Carta, sob o argumento de que compete à Justiça Federal o julgamento de causas que tratem da "[...] aplicação de recursos oriundos da União e repassados por meio de convênios por entes federais com Municípios" (pág. 248 do documento eletrônico 1).

Sustenta-se, ainda, que

"[...] o elemento determinante da competência da Justiça Federal não é a simples presença da União, autarquias ou fundações públicas federais na lide, mas sim a existência de interesse de quaisquer destas entidades na disputa e o fato de a prestação de contas se dar perante o TCU" (pág. 249 do documento eletrônico 1).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso extraordinário (documento eletrônico 5).

A pretensão recursal merece acolhida.

Isso porque o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento desta Corte firmado no sentido de que o simples fato de a verba repassada ser proveniente de recursos federais, fiscalizada pelo Tribunal de Contas da União – TCU, é suficiente para afirmar a existência de interesse da União e a consequente competência da Justiça Federal para o julgamento da ação. Nessa linha, destaco julgados do Pleno e de ambas as Turmas deste Tribunal cujas ementas transcrevo a seguir:

"Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Efeitos infringentes. Processual. Malversação de verbas federais recebidas mediante convênio com a FUNASA. Artigo 109, inciso I, da CF. Presença do MPF em um dos polos. Competência da Justiça Federal. Recurso aclaratório acolhido com efeitos infringentes.

1. A circunstância de figurar o Ministério Público Federal como parte na lide não é suficiente para determinar a perpetuação da competência da Justiça Federal para o julgamento da ação.

2. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a mera alegação de existência de interesse de um dos entes enumerados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal não enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal.

3. A existência de competência da Justiça Federal será aferida por ela própria com base no caso concreto e supedâneo no rol *ratione personae* do art. 109, inciso I, da Constituição.

4. **O fato de a verba repassada ser proveniente de recursos federais fiscalizáveis pelo TCU basta para afirmar a existência de interesse da União e a consequente competência da Justiça Federal para apreciar os autos. Precedentes da Suprema Corte.**

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para se anular o acórdão recorrido e se determinar novo julgamento pelo tribunal de origem" (RE 669.952-AgR-ED/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno – grifei).

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. REPASSE FEDERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. **A jurisprudência desta Corte é no sentido de que cabe à Justiça Federal processar e julgar ações de desvio de verbas federais, sujeitas à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União**. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 940.871-AgR/RN, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma – grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. **COMPETÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. REPASSE DE VERBA SUJEITA A PRESTAÇÃO DE CONTAS EM ÓRGÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA DETERMINAR O INTERESSE DA UNIÃO**: PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 767.501-AgR/PE, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma – grifei).

Com idêntica orientação, cito ainda as seguintes decisões: ARE 1.252.174-AgR/RJ, Rel. Min. Edson Fachin; RE 1.261.651/PB, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 745.113/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 464.621/RN, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 1.261.433/PE e RE 1.286.460/PA, de minha relatoria.

Isso posto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.280.309 (653)

ORIGEM	: PROC - 50019119620184047108 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

RECDO.(A/S) : TERESINHA SCHUNCK
ADV.(A/S) : VINICIUS LEIPNITZ DA SILVA (101515/RS)

Vistos etc.

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Aparelhado o recurso na violação dos arts. 2º, 97, 195, § 5º, e 201, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

Quanto à alegada violação do art. 2º da Lei Fundamental, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o exame da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não viola o princípio da separação de Poderes. Nesse sentido, cito o RE 417.408-AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 26.4.2012; e o ARE 655.080-AgR/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 09.9.2012, assim ementado:

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Concurso público. 4. Controle judicial dos atos administrativos quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder. Possibilidade. Ausência de violação ao princípio da separação de Poderes. Precedentes do STF. 5. Discussão acerca da existência de ilegalidade e quanto à apreciação do preenchimento dos requisitos legais, pela agravada, para investidura no cargo público de magistério estadual. Necessário reexame do conjunto fático-probatório da legislação infraconstitucional e do edital que rege o certame. Providências vedadas pelas Súmulas 279, 280 e 454. Precedentes. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento."

Não há falar, ainda, em ofensa ao art. 97 da Carta Maior ou em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10, porquanto não declarada, na hipótese, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. Com efeito, a Corte de origem solveu a questão à luz da aplicação das regras de hermenêutica no âmbito infraconstitucional, sem, portanto, declarar a incompatibilidade entre a Constituição Federal e a norma legal que se pretende ver incidir à espécie. Nesse sentido: RE 639.866-AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 16.9.2011; AI 848.332-AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 24.4.2012; ARE 1.047.530-AgR/MS, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, DJe 19.12.2017, e ARE 964.753-AgR/CE, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 10.02.2017, este assim ementado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DO LIMITE DE IDADE MÁXIMO. DESÍDIA DA ADMINISTRAÇÃO. SÚMULA 279/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CARÁTER PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que o limite de idade, quando regularmente fixado em lei e no edital de determinado concurso público, há de ser comprovado no momento da inscrição do certame. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não se aplica a restrição do art. 97 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido apenas interpreta legislação infraconstitucional, sem declarar sua inconstitucionalidade. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015."

Por seu turno, as instâncias ordinárias decidiram a questão com fundamento na legislação infraconstitucional aplicável à espécie, razão pela qual, consideradas as circunstâncias jurídico-normativas da decisão recorrida, reputo inocorrente afronta aos arts. 195, § 5º, e 201 da Constituição da República. Nesse sentido:

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Previdenciário. Aposentadoria por idade rural. 3. Limita-se ao âmbito infraconstitucional a controvérsia quanto aos requisitos para a concessão de aposentadoria por idade rural. Precedentes. 4. Negado provimento ao agravo regimental, sem majoração da verba honorária" (ARE 967730 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 28.6.2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 31.7.2019 PUBLIC 01.8.2019).

"EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS. ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL DO DEBATE. ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DE EVENTUAL AFRONTA AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS NO APELO EXTREMO DEPENDE DA REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA CONSTANTE DA DECISÃO RECORRIDA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Não cuidou a agravante de infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere a necessidade do reexame de fatos e provas, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, a, da Lei Maior. Agravo regimental conhecido e não provido" (ARE 689484 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 13.8.2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 26.8.2013 PUBLIC 27.8.2013).

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Aposentadoria por idade rural. Segurado especial. Requisitos. Matéria infraconstitucional. Prova do trabalho rural. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame da legislação infraconstitucional nem dos fatos ou das provas constantes dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE 1136807 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 12.11.2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 10.12.2018 PUBLIC 11.12.2018).

Outrossim, o Tribunal de origem, na hipótese em apreço, lastreou-se na prova produzida para firmar seu convencimento acerca do preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria por idade híbrida, razão pela qual a aferição da ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo exigiria o revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação da Súmula nº 279/STF: "*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*."

Por conseguinte, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.291.550 **(654)**

ORIGEM : 00249818820188160019 - TJPR - 4ª TURMA RECURSAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : ESTADO DO PARANA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA
RECDO.(A/S) : NILCEU ANTONIO SCUDLAREK JUNIOR
ADV.(A/S) : LEANDRO DE CASTRO (37660/PR)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da 4ª Turma Recursal dos Juizados Federais do Estado do Paraná, assim ementado:

"RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PARTE AUTORA QUE FICOU NA 27º COLOCAÇÃO. EXISTÊNCIA DE 8 VAGAS. AUMENTO DE 25 VAGAS. PARTE AUTORA QUE PASSA A INTEGRAR O NÚMERO DE VAGAS APÓS O AUMENTO DE VAGAS. EXAMES ADMISSIONAIS REALIZADOS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES STJ. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VALIDADE DO CONCURSO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL QUE COMEÇA A CORRER APÓS A VALIDADE TER EXPIRADO. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ARGUMENTO QUE NÃO PODE SERVIR DE OBSTÁCULO PARA NÃO NOMEAR CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO É REALIZADO MEDIANTE PRÉVIA ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 169, §§ 2º E 3º, DA CF. RECURSOS CONHECIDO E DESPROVIDO."

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, ***a***, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 37, III, da CF. Sustenta que "*o acórdão recorrido afronta diretamente o artigo 37, III, da Constituição Federal, pois determina a nomeação de candidatos após o término da validade de um concurso público, com o agravante de que nem mesmo a medida judicial manejada por este candidatos foi ajuizada antes do encerramento do prazo de validade desse concurso*." Aduz que a matéria em discussão nos autos teve repercussão geral reconhecida no RE 766.304 RG (Tema 683).

Decido.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia posta nos autos (Tema 683 - "*Reconhecimento de direito à nomeação de candidato preterido, quando ajuizada a ação após o prazo de validade do concurso.*").

Diante do exposto, com base no art. 1.036 do CPC/2015 e no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino a devolução dos autos à origem a fim de que seja aplicada a sistemática da repercussão geral (Tema 683).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

Publique-se.
Brasília, 06 de novembro de 2020.
Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.291.580 (655)

ORIGEM	: 91858239420008260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: AIR EXPRESS INTERNATIONAL DO BRASIL S/C LTDA INCORPORADA PELA DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA
ADV.(A/S)	: SANDRO CESAR TADEU MACEDO (108238/SP)
ADV.(A/S)	: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO (246508/SP)
ADV.(A/S)	: CRISTIANE PEDROSO PIRES (272418/SP)
ADV.(A/S)	: EDSON ANTONIO RAMOS VELHO (441520/SP)
RECDO.(A/S)	: ALITALIA LINEE AEREE ITALIANE SOCIETA PER AZIONI (EM ADMINISTRAÇÃO EXTRAORDINÁRIA)
ADV.(A/S)	: FABIANA VIDEIRA LOPES (95327/RJ, 302187/SP)
RECDO.(A/S)	: AGF BRASIL SEGUROS S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO (100116/SP)

DECISÃO:
Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:
"TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL - Extravio de mercadoria - Ação regressiva da seguradora contra as empresas responsáveis pelo transporte internacional da carga - Inadmissibilidade do limite de responsabilidade de indenizar - Inaplicabilidade da Convenção de Varsóvia após a vigência do Código de Defesa do Consumidor - Entendimento jurisprudencial - Responsabilidade solidária - Agente de cargas que contratou o transporte - Normas do contrato de transporte - Obrigação de resultado - Dever do transportador de entregar a mercadoria no destino final Responsabilidade objetiva - Reparação integral do dano - Determinação de pagamento do valor total sub-rogado - Recursos improvidos."
O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, ***a***, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 178 da CF.
O recurso não deve ser provido, tendo em vista que o dispositivo constitucional tido por violado não foi apreciado pelo acórdão recorrido, carecendo, assim, do necessário prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).
Ademais, para divergir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, são imprescindíveis a análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimentos vedados neste momento processual. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:
"DIREITO CIVIL. TRANSPORTE AÉREO DE MERCADORIAS. EXTRAVIO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CONTRATO DE SEGURO. RESSARCIMENTO. AÇÃO DE REGRESSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 178 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AFRONTA INOCORRENTE. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM FUNDAMENTO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. CÓDIGO CIVIL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.
1. A controvérsia, nos termos do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, bem como a reelaboração da moldura fática, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte.
2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.
3. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça.
4. Agravo interno conhecido e não provido." (RE 1.213.958/SP, Relª. Minª. Rosa Weber)
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
I – É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação das normas infraconstitucionais que fundamentam a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta.
II – Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem, necessário seria o reexame do conjunto fáticoprobatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.
III– Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 820.084-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)
Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.
Publique-se.
Brasília, 25 de novembro de 2020.
Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.294.725 (656)

ORIGEM	: 03139749420158240023 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPREV
ADV.(A/S)	: ROGERS CARLOS MARTINS (16774/SC)
RECDO.(A/S)	: DORVINA DA SILVA WEISS
ADV.(A/S)	: DANIELE CESCA TAMAGNO (164348/RJ, 60896/RS, 43379/SC)

DECISÃO:
Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:
"MANDADO DE SEGURANÇA. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA.
PENSÃO POR MORTE. POLICIAL MILITAR. REFORMA POR INCAPACIDADE FÍSICA. INSTITUIDOR FALECIDO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA EC N. 41/2003. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PREVISTAS NO ART. 3º DA EC N. 47/2005, PARA FINS DE REAJUSTE VENCIMENTAL. PARIDADE COM OS AGENTES PÚBLICOS DA ATIVA. EXEGESE DA EC N. 70/2012. DECISÃO REFORMADA ORDEM CONCEDIDA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. JUROS DE MORA APLICADOS DE ACORDO COM OS ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009, DECLARADA PELO STF. ENTENDIMENTO CONSAGRADO NO TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. INCIDÊNCIA DO IPCA-E.
RECURSO CONHECIDO E PARCILAMENTE PROVIDO."
O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, ***a***, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 40, §§ 1º, 7º, I, e 8º, da CF.
O recurso não deve ser provido. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 924.456-RG, Rel. Min. Dias Toffoli, em repercussão geral, decidiu que o art. 6º-A da EC nº 70/2012 estabeleceu regra de transição segundo a qual os servidores que ingressaram no serviço público até a data da promulgação da EC nº 41/2003 e se aposentaram por invalidez na forma do art. 40, § 1º, I, da CF terão direito ao cálculo de suas aposentadorias com base na remuneração do cargo efetivo em que ocorreu a aposentadoria, não sendo aplicáveis as disposições constantes do art. 40, §§ 3º, 8º e 17, da CF. Ressaltou-se, ainda, que os efeitos financeiros determinados pela EC nº 70/2012 somente se produzirão a partir da data de sua promulgação. Confira-se a ementa do referido julgado:
"CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE DOENÇA GRAVE ESPECIFICADA EM LEI. CF, ART. 40, § 1º, I. INTEGRALIDADE DOS PROVENTOS. CÁLCULO NA FORMA DO ART. 1º DA LEI 10.887/2004. EMENDA CONSTITUCIONAL 70/2012. CORRESPONDÊNCIA DOS PROVENTOS À REMUNERAÇÃO DO CARGO. EFEITOS FINANCEIROS PROSPECTIVOS.
1. Os proventos de aposentadoria por invalidez decorrente de doença grave ou acidente de trabalho (art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal) correspondiam à integralidade da remuneração percebida pelo servidor no momento da aposentação, até o advento da EC 41/2003, a partir de quando o conceito de proventos integrais deixou de ter correspondência com a remuneração recebida em atividade e foi definida pela Lei 10.887/2004 como a média aritmética de 80% da melhores contribuições revertidas pelo servidor ao regime previdenciário.
2. A Emenda Constitucional 70/2012 inovou no tratamento da matéria ao introduzir o art. 6º-A no texto da Emenda Constitucional 41/2003. A regra de transição pela qual os servidores que ingressaram no serviço público até a data de promulgação da EC 41/2003 terão direito ao cálculo de suas aposentadorias com base na remuneração do cargo efetivo foi ampliada para alcançar os benefícios de aposentadoria concedidos a esses servidores com fundamento no art. 40, § 1º, I, CF, hipótese que, até então, submetia-se ao disposto nos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da CF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

3. Por expressa disposição do art. 2º da EC 70/2012, os efeitos financeiros dessa metodologia de cálculo somente devem ocorrer a partir da data de promulgação dessa Emenda, sob pena, inclusive, de violação ao art. 195, § 5º, CF, que exige indicação da fonte de custeio para a majoração de benefício previdenciário.

4. Recurso provido, com afirmação de tese de repercussão geral: 'Os efeitos financeiros das revisões de aposentadoria concedidas com base no art. 6º-A da Emenda Constitucional 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional 70/2012, somente se produzirão a partir da data de sua promulgação (30/2/2012).'"

Dessa orientação não divergiu o Tribunal de origem.

Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento recurso. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.295.278 **(657)**

ORIGEM	: 50041005920184047104 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S)	: COMIL ONIBUS S.A.
ADV.(A/S)	: WERNERSON HOSANG (56007/RS, 54228/SC)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Despacho: Abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República, para que se manifeste sobre o mérito do recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.295.371 **(658)**

ORIGEM	: 10139201420168260309 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI
ADV.(A/S)	: SAMARA LUNA SANTOS (310759/SP)
RECTE.(S)	: MUNICIPIO DE JUNDIAI
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE JUNDIAI
ADV.(A/S)	: ALESSANDRA DE VILLI ARRUDA (158268/SP)
RECDO.(A/S)	: VASTI FERRARI MARQUES
ADV.(A/S)	: HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA (270940/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto de Previdência do Município de Jundiaí contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. JUNDIAÍ. DIRETORA DE ESCOLA. APOSENTADORIA ESPECIAL. INTEGRALIDADE E PARIDADE DE VENCIMENTOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. Inocorrência. Interpretação do pedido que deve considerar o conjunto da postulação. Inteligência do art. 322, § 2º, do CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. INTEGRALIDADE E PARIDADE DE VENCIMENTOS. DIRETORA DE ESCOLA. Cômputo do período exercido na função de Diretora de Escola. Possibilidade. São consideradas funções de magistério as atividades realizadas por especialistas em educação, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, por professores de carreira, incluídas, as de direção de unidade escolar. Entendimento sedimentado pelo STF, com o julgamento da ADI 3.772/DF. Município que prevê a atribuição do cargo de direção de unidade escolar somente a professores efetivos. Inteligência do art. 40, § 5º, da Constituição Federal. Atendimento dos requisitos previstos no art. 3º da EC 41/03. Precedentes. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. Cálculo que deve ocorrer conforme decisão do col. STF, em repercussão geral (RE 870.947/SE, Tema 810), e do e. STJ, em recurso repetitivo (REsp 1.495.146/MG, Tema 905). RECURSOS NÃO PROVIDOS."

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, ***a***, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 37, § 10; e 40, § 5º, da CF.

O recurso extraordinário não deve ser provido, tendo em vista que a decisão proferida pelo Tribunal de origem se alinha à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que, no julgamento da ADI 3.772, Relator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu que, para fins do cômputo de aposentadoria especial de professor, com fundamento no art. 40, § 5º, da Constituição, a interpretação do que vem a ser "*função de magistério*" não se limita ao exercício da profissão dentro de sala de aula, devendo abranger as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico. Veja-se a ementa do julgado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.

I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal.

III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra".

No mesmo sentido, vejam-se: RE 789.578-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio; ARE 743.225, Rel. Min Dias Toffoli; e ARE 744.172, Rel. Min. Celso de Mello.

O STF reconheceu a repercussão geral da controvérsia ora analisada e reafirmou a sua jurisprudência no mesmo sentido dos precedentes acima citados. Veja-se a ementa do RE 1.039.644-RG, Rel. Min. Alexandre de Moraes:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES (CONSTITUIÇÃO, ART. 40, § 5º). CONTAGEM DE TEMPO EXERCIDO DENTRO DA ESCOLA, MAS FORA DA SALA DE AULA.

1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca do cômputo do tempo de serviço prestado por professor na escola em funções diversas da docência para fins de concessão da a posentadoria especial prevista no art. 40, § 5º, da Constituição.

2. Reafirma-se a jurisprudência dominante desta Corte nos termos da seguinte tese de repercussão geral: Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio .

3. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC. Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reafirmada, nos termos do art. 323-A do Regimento Interno."

Ademais, para se chegar à conclusão pretendida pela parte recorrente, seria necessária a análise do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada neste momento processual, nos termos da Súmula 279/STF.

Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.296.251 **(659)**

ORIGEM	: 21644558420198260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: CARLOS ROBERTO DANTAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ADRIANA PATAH (64471/BA, 214513/RJ, 90796/SP)
RECDO.(A/S)	: MAIS SHOPPING FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO
ADV.(A/S)	: IGOR GOES LOBATO (A1228/AM, 34726-A/CE, 103645/MG, 213335/RJ, 307482/SP)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão no qual se concluiu pela validade da penhora de bem de família pertencente a fiadores de contrato de locação comercial, conforme autorizada pelo art. 3°, VII, da Lei 8.009/1990.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a,** da Constituição Federal, alega-se, em suma, violação dos direitos constitucionais à moradia e à dignidade da pessoa humana, sob o argumento de que, conforme recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não é admitida a penhora de bem de família de fiador em contrato de locação comercial.

A pretensão recursal merece acolhida.

Como ensina o professor Flávio Tartuce,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

"O bem de família pode ser conceituado como o imóvel utilizado como residência da entidade familiar, decorrente de casamento, união estável, entidade monoparental, ou entidade de outra origem, protegido por previsão legal específica" (TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. Cidade: Editora Método. 2016. pág. 210).

Trata-se, em verdade, de instituto que visa proteger não o bem imóvel em si mesmo, mas o indivíduo que nele reside. Tem como lastro constitucional o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, da CF) e o direito fundamental à moradia (art. 6° da CF), bem como a preservação da unidade familiar (art. 226 da CF).

Nessa linha, como bem salientou a Ministra Rosa Weber, redatora para o acórdão no RE 605.709/SP, julgado pela Primeira Turma:

"A dignidade da pessoa humana e a proteção à família exigem que se ponham ao abrigo da constrição e da alienação forçada determinados bens. É o que ocorre com o bem de família do fiador, destinado à sua moradia, cujo sacrifício, com a vênia dos que pensam em sentido contrário, não pode ser exigido a pretexto de satisfazer o crédito de locador de imóvel comercial ou de estimular a livre iniciativa. Tal interpretação do art. 3°, VII, da Lei nº 8.009/1990 não foi, a meu juízo, recepcionada pela EC n° 26/2000.

A restrição do direito à moradia do fiador em contrato de locação comercial tampouco se justifica à luz do princípio da isonomia. Eventual bem de família de propriedade do locatário, vale recordar, não se sujeitará à constrição e alienação forçada, para o fim de satisfazer valores devidos ao locador. Não vislumbro, assim, justificativa para que o devedor principal, afiançado, goze de situação mais benéfica do que a conferida ao fiador (garante), sobretudo porque tal disparidade de tratamento, ao contrário do que se verifica na locação de imóvel residencial, não se presta à promoção do próprio direito fundamental à moradia.

Acrescento que, no caso de locação comercial, a imposição de restrições ao direito fundamental à moradia do fiador, por meio da penhora do único imóvel destinado à sua residência, tampouco se justifica sob o ângulo da proporcionalidade. A uma, porque a medida não é necessária, ante a existência de instrumentos outros suscetíveis de viabilizar a garantia da satisfação do crédito do locador de imóvel comercial, notadamente caução, seguro de fiança locatícia e cessão fiduciária de quotas de fundos de investimento (art. 37 da Lei nº 8.245/1991). A duas, porque conjecturas meramente teóricas, sobre a dificuldade ou a onerosidade na prestação de outras modalidades de garantia ou, ainda, sobre empecilho na obtenção de fiadores com mais de um imóvel, não legitimam, segundo compreendo, o sacrifício do direito fundamental à moradia em nome de projetada promoção da livre iniciativa.

Considerações a respeito da autonomia da vontade e da liberdade contratual do fiador não podem relegar a segundo plano a necessidade de observar os limites estabelecidos em normas de ordem pública, de natureza cogente, voltadas à promoção de outros valores constitucionalmente protegidos.

Eventual desestímulo à livre iniciativa que decorra da afirmação da impenhorabilidade do bem de família do fiador em contrato de locação de imóvel comercial não se reveste de envergadura suficiente para suplantar a necessidade de observar o direito constitucionalmente assegurado à moradia, enquanto desdobramento da própria dignidade da pessoa humana e da proteção à família (arts. 1°, III, e 226, *caput*, da Magna Carta) ".

Com idêntico entendimento, a Segunda Turma deste Tribunal reconheceu a impenhorabilidade do bem de família de fiador em contrato de locação de imóvel comercial, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA DO FIADOR. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 1.228.652-AgR/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia).

No mesmo sentido, menciono ainda as seguintes decisões: ARE 1.249.262-AgR-segundo/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 1.256.594/RS, Rel. Min. Edson Fachin; RE 1.278.282/SP, Rel. Min. Marco Aurélio; ARE 1.260.147-AgR/GO, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 1.271.234/RS e RE 1.277.452-AgR/SP, de minha relatoria.

Assim, tendo em vista que o Tribunal de origem divergiu desse entendimento, o recurso extraordinário merece prosperar para que seja afastada a penhora do bem de família dos fiadores em contrato de locação de imóvel comercial.

Isso posto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.296.494 **(660)**

ORIGEM	: 06306417720138040001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCED.	: AMAZONAS
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
RECDO.(A/S)	: FABIO DE OLIVEIRA LIMA
ADV.(A/S)	: ROQUE LANE WILKENS MARINHO (10486/AM)

DECISÃO

Vistos.

Estado do Amazonas interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão das Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS COLACIONADA APENAS PARA DEMONSTRAR A LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DO LIMITE DE IDADE IMPOSTO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E ISONOMIA. INOVAÇÃO RECURSAL. CONTRADIÇÃO. DESCABIMENTO. PROJETO DE NOVOS EDITAL E CONCURSO QUE AMPLIA A IDADE LIMITE PARA 35 ANOS. SITUAÇÃO QUE EM NADA ALTERA O CONCURSO ANTERIOR. EDITAL QUE ATENDEU EXIGÊNCIA LEGAL. APELAÇÃO JULGADA EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DE OUTROS JULGADOS. ALEGAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DO VÍCIO DE CONTRADIÇÃO. SUPERVENIENTE NOMEAÇÃO DO CANDIDATO DE FORMA ESPONTÂNEA. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 493, CAPUT C/C 485, VI, DO NCPC C/C 6°, §5°, DA LEI Nº12.016/09. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A jurisprudência que se colacionou apenas serve para ilustrar que, em outros estados tal qual no Amazonas, quando se trata de concurso para ingresso na Polícia Militar, é legal a exigência de idade máxima exigida nos editais.

II - O acórdão não foi omisso quanto aos a análise dos princípios da Isonomia e Razoabilidade. Ocorre que, inexistiu no recurso de apelação tratativas acerca desses dois princípios, tratando-se de verdadeira inovação recursal.

III – É indiferente a ampliação da idade limite em um novo edital de concurso, pois a exigência da idade de 28 (vinte e oito) anos prevista para o certame em questão estava respaldada por exigência legal.

IV – A existência de um projeto de novo edital e concurso com idade máxima ampliada de 28 para 35 anos não é capaz de ensejar contradição no julgado.

V - A contradição capaz de ensejar o acolhimento em sede de embargos de declaração é aquela existente no próprio acórdão objurgado e não entre um e outro julgado.

VI - Diante da nomeação e posse no cargo, na esfera administrativa, inexiste o interesse processual recursal (superveniente), incidindo a regra do caput do artigo 493 do Código de Processo Civil, acima transcrito e que, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser reconhecido a qualquer tempo.

VII – Recurso conhecido e provido para extinguir o processo, diante da ausência de interesse recursal superveniente, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, decorrente da perda do objeto da ação, julgando prejudicada a apelação. Via de consequência, denego a segurança na forma dos arts. 6°, §5°, da Lei n°12.016/09, e 485, VI, do CPC de 2015."

Opostos embargos de declaração, não foram acolhidos.

No recurso extraordinário, sustenta-se violação dos artigos 5º, **caput** e inciso XXXVI, e 37, inciso II, da Constituição Federal.

Decido.

Anote-se, inicialmente, que o recorrente não trouxe a preliminar de repercussão geral da matéria **devidamente fundamentada** nos aspectos do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa **frente às questões constitucionais invocadas** no recurso extraordinário.

Com efeito, é dever da parte recorrente demonstrar de forma devidamente fundamentada, expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância das questões constitucionais suscitadas no recurso extraordinário. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CRIMINAL. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISCUSSÃO DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DOS LIMITES DA COISA JULGADA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 660). FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 339). SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II - É ônus da parte recorrente apresentar a preliminar, formal e fundamentada, de repercussão geral da matéria constitucional versada no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias que evidenciem, no caso concreto, a transcendência dos interesses subjetivos da causa, para que seja atendido o requisito previsto no art. 102, § 3°, da CF e no art. 1.035 do CPC, o que não foi observado pela parte recorrente. III - O Supremo Tribunal Federal já definiu que a violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando implicarem em exame de legislação infraconstitucional, é matéria sem repercussão geral (Tema 660 - ARE 748.371-RG/MT). IV - No julgamento do AI 791.292-QO-RG/PE (Tema 339),

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, reconheceu-se a repercussão geral e reafirmou-se a orientação no sentido de que a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador indique, de forma clara, as razões de seu convencimento. V - Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 1.263.035/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 22/5/20).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006 E ARTIGO 12 DA LEI 10.826/2003. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.035, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 C/C ARTIGO 327, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO PRESUMIDA. PRECEDENTES. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA REFLEXA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, LIII E LVII, E 129, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL, DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DO SISTEMA ACUSATÓRIO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. ALEGADA OFENSA AO SISTEMA ACUSATÓRIO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (ARE nº 1.264.183/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 26/5/20).

Registre-se que as razões utilizadas pelo recorrente para demonstrar a repercussão geral da matéria constitucional devolvida no recurso extraordinário encontra-se deficiente, uma vez que faz menção, expressamente, a candidatos aprovados com altura inferior à mínima exigida no concurso em questão, o que não corresponde ao caso dos autos.

Ressalte-se, também, que não se aplica ao caso dos autos o entendimento firmado por esta Suprema Corte no julgamento do RE nº 608.482/RN (Tema 476), uma vez que o Tribunal de origem deu provimento à apelação para extinguir o processo sob o fundamento de ausência de interesse recursal decorrente da perda superveniente do objeto da ação. Nesse ponto, transcrevo o seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido:

"02.17. O fato de a situação não ter sido decidida tal qual como agora se faz, deu-se, como já dito, por que nada havia sido trazido aos autos acerca da nomeação espontânea do embargante. Diante de tal informação, não resta outra alternativa que não reformar o julgado anterior para reconhecer a perda do objeto, pois não há como subsistir a decisão atacada por ser incompatível com a postura adotada pela Administração Pública no sentido de promover espontaneamente a nomeação.

02.18. Assim, diante de sua nomeação e posse no cargo, na esfera administrativa, inexiste o interesse processual recursal (superveniente), incidindo a regra do caput do artigo 493 do Código de Processo Civil, acima transcrito e que, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser reconhecido a qualquer tempo.

02.19. Ante o exposto, conheço o recurso e dou-lhe provimento para extinguir o processo, diante da ausência de interesse recursal superveniente, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, decorrente da perda do objeto da ação, julgando prejudicada a apelação. Via de consequência, denego a segurança na forma dos arts. 6°, § 5°, da Lei n°12.016/09, e 485, VI, do CPC de 2015."

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.297.207 **(661)**

ORIGEM	: PROC - 50079671520134047208 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: SPREAD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ¿ EPP
ADV.(A/S)	: MANOEL PRESSER GARCEZ (65809/RS, 36699/SC)
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: OS MESMOS

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXPORTAÇÃO. HABILITAÇÃO PARA OPERAR NO SISCOMEX. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. FATOS E PROVAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos etc.

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, a União. Aparelhado o recurso na ofensa aos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, 93, IX, 170, 174 e 237, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso.

Insurge-se a União contra decisão que garantiu à empresa contribuinte o direito à reativação provisória da habilitação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX).

Da leitura dos fundamentos do acórdão prolatado na origem, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido. Destaco que, no âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. Colho precedente desta Suprema Corte na matéria, julgado segundo a sistemática da repercussão geral:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral" (AI 791.292-QO-RG, Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário Virtual, DJe 13.8.2010).

Ressalto que no julgamento do RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 01.8.2013, decidiu-se pela inexistência de repercussão geral da matéria relacionada à alegação de violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, cuja ementa transcrevo:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral."

De outra parte, verifica-se não demonstrada, de forma efetiva, a repercussão geral da controvérsia nas razões do apelo extremo.

Este Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não bastam alegações genéricas, ou a mera descrição do instituto em tela, nem a simples referência a precedente recursal. Cabe à parte recorrente a demonstração formal e fundamentada da existência de repercussão geral da matéria, indicando especificamente as razões que evidenciem a relevância econômica, social, política ou jurídica, ainda que tal repercussão já tenha sido presumida ou declarada em outro processo. Desatendida a mencionada preliminar, inadmissível o recurso extraordinário. Colho precedentes:

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO A ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares. 2. Mesmo a CORTE já tendo reconhecido, em processo distinto, a transcendência geral da matéria discutida, o recorrente não se exime de apresentar, formal e motivadamente, a repercussão geral que demonstre, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), desde que a intimação da decisão que se pretende impugnar tenha ocorrido a partir de 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21, de 30 de abril de 2007 (AI 664.567-QO, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJe de 6/9/2007), como na presente hipótese. 3. Agravo Interno a que se nega provimento" (ARE 1250329-ED, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, DJe 27.8.2020).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 02.10.2019.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. TÓPICO DESTACADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. APELO EXTREMO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. ARTS. 102, § 3º, DA CF, 543-A, § 2º, DO CPC/73 E 327, § 1º, DO RISTF. 1. Consoante orientação firmada nesta Corte, cabe à parte recorrente demonstrar fundamentadamente, em tópico destacado, a existência de repercussão geral da matéria constitucional em debate no recurso extraordinário interposto sob a égide do CPC/73, mediante o desenvolvimento de argumentação que, de maneira explícita e clara, evidencie o ponto em que a matéria veiculada no recurso transcende os limites subjetivos do caso concreto do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico. 2. Revela-se deficientemente fundamentada a preliminar de existência de repercussão geral, a obstar o conhecimento do recurso extraordinário, nos termos dos arts. 102, § 3º, da CF, 543-A, § 2º do CPC/73 e 327, § 1º, do RISTF, baseada em argumentações que, de maneira genérica, afirmam sua existência. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, CPC. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC" (ARE 1133024-AgR-segundo, Rel.Min. Edson Fachin, 2ª Turma, DJe 31.8.2020).

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ARTIGO 327, § 1º, DO RISTF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (ARE 834.512-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 27.4.2016).

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS SUSCITADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. REGULARIDADE DO VÍNCULO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DESTA CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – A mera alegação, nas razões do recurso extraordinário, de existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 543-A, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 11.418/2006, e no art. 327, § 1º, do RISTF.

II – Ausência de prequestionamento das questões constitucionais suscitadas. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF.

III – Inviável em recurso extraordinário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF.

IV – Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 820.902-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 28.8.2014).

"QUESTÃO DE ORDEM. RECONHECIMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL EM DETERMINADO PROCESSO. PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL NOS OUTROS RECURSOS QUE TRATEM DO MESMO TEMA. EXIGIBILIDADE.

1. Questão de ordem resolvida no sentido de que o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da presença da repercussão geral da questão constitucional em determinado processo não exime os demais recorrentes do dever constitucional e processual de apresentar a preliminar devidamente fundamentada sobre a presença da repercussão geral (§ 3º do art. 102 da Constituição Republicana e § 2º do art. 543-A do CPC).

2. Agravo regimental desprovido" (ARE 663.637-AgR-QO, Rel. Min. Ayres Britto – Presidente -, Pleno, DJe, 06.5.2013).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 27.2.2017. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.

1. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, cabe à parte recorrente demonstrar fundamentadamente a existência de repercussão geral da matéria constitucional em debate no recurso extraordinário, mediante o desenvolvimento de argumentação que, de maneira explícita e clara, revele o ponto em que a matéria veiculada no recurso transcende os limites subjetivos do caso concreto do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico.

2. Revela-se deficiente a fundamentação da existência de repercussão geral de recurso extraordinário que se restringe a alegar de forma genérica que a questão em debate tem repercussão geral.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Nos termos do artigo 85, § 11, CPC, majoro em ¼ (um quarto) a verba honorária fixada anteriormente, devendo ser observados os §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo" (RE 930.889-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, DJe 02.5.2017).

Ainda que não se ressentisse o recurso quanto aos óbices apontados, melhor sorte não colheria, porquanto assentado no voto condutor do acórdão recorrido que *"A sentença não comporta reparos, pois está fundada nas provas contidas nos autos e aplicou com critério e acerto a legislação que gere a espécie"*.

Compreensão diversa do entendimento adotado pelo Tribunal de origem demandaria a análise prévia da legislação infraconstitucional aplicável, bem como o revolvimento da moldura fática delineada no acórdão recorrido, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Aplicação da Súmula nº 279/STF.

Na esteira da Súmula nº 636/STF: *"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."*

Dessarte, desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal. Colho precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. HABILITAÇÃO NO SISCOMEX. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 570.083-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma,, DJe 13.11.2009).

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REGIME ADUANEIRO ESPECIAL. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. IMPORTAÇÃO DE SACOS DE JUTA. DIREITO ADQUIRIDO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO REGRAMENTO INFRACONSTITUCIONAL (PORTARIA 922/1991). NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. VIOLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. 1. Para concluir pela existência de direito adquirido a regime aduaneiro especial, o acórdão recorrido concluiu que a 'admissão temporária já [estava] autorizada' e 'parte da mercadoria já [fora] recebida no Porto Nacional, [enquanto] parte estava em [vias de] embarque no Porto Alienígena'. 2. A reversão das conclusões do Tribunal de origem extrapola a simples interpretação de classificação jurídica de fatos, pois é necessário reabrir toda a instrução probatória acerca do quadro fático para que se pudesse aferir que 'as agravadas não completaram todo o trâmite antes da vigência da Portaria nº 922/1991'. 3. É inviável reexame de fatos e provas no curso do recurso extraordinário (Súmula 279/STF). Ademais, eventual violação constitucional, se houvesse, seria indireta, eis que mediada pela legislação de regência (completude do ciclo de autorização para gozo do benefício). Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 191.424-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 30.4.2010).

Por conseguinte, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.297.243 **(662)**

ORIGEM : 00433692220198030001 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : AMAPÁ
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ
RECDO.(A/S) : MARIA IRINEIA FARIAS CAMPOS
ADV.(A/S) : MARCIA OLIVEIRA DE ANDRADE (4114/AP)

Decisão:

Vistos.

Município de Macapá interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Amapá, assim ementado:

"RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ. PRETENSÃO DE OBSERVÂNCIA AO PISO SALARIAL DA CATEGORIA. LEI Nº 12.994/2014 E 13.708/2018. AUTO APLICABILIDADE. NORMA COM EFICÁCIA A PARTIR DE SUA PUBLICAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE RECEBIMENTO DE VALORES INFERIORES AO "PISO". DEVER DE OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS REMUNERATÓRIOS FIXADOS EM LEI. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Trata-se de ação declaratória em que a parte autora pretende o reconhecimento do direito dos Agentes Comunitários do Município de Macapá ao recebimento do piso salarial profissional, bem como o pagamento dos valores respectivos. 2) A Constituição Federal estabelece em seu art. 198, § 5º que Lei Federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. Destarte, a Lei Federal nº 12.994/2014, que alterou a Lei nº 11.350/06, fixou o piso salarial dos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

R$ 1.014,00, dispondo que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias abaixo desse valor, devendo ser respeitado. E, recentemente, a Lei Federal nº 13.708/2018, de 14.08.2018, alterou o piso salarial para R$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), a partir de janeiro de 2019. Neste passo, a parte autora faz jus, ao piso salarial nacional dos agentes de combate às endemias, conforme estabelecido na Lei Federal nº 12.994/2014, a contar de sua publicação e conforme piso nacional fixado pela Lei 13.708/2018, a contar de 1/1/2019. 3) Nesse sentido tem entendido o TJAP: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS - PISO SALARIAL NACIONAL - LEI FEDERAL Nº 11.350/2006 (REGULAMENTOU O ART. 198, § 5º, da CF/1988) - ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA DA LEGALIDADE - IMPLEMENTAÇÃO AUTOMÁTICA E OBRIGATÓRIA - LEI Nº 12.994/2014 - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO - SENTENÇA MANTIDA. 1) Após o advento da Lei Federal nº 12.994/14, que alterou na Lei nº 11.350/2006, por força do princípio da legalidade, todos os entes federativos são obrigados a pagar o piso salarial aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias, considerando que tais diplomas normativos têm caráter nacional, tanto que foram editados com base na competência da União Federal, nos termos do disposto no art. 198, § 5º, da CF/88, ALP, além de que a própria legislação estabeleceu assistência financeira complementar para a sua efetivação. 2) Remessa ex officio conformada e apelo desprovido.(REMESSA EX-OFFICIO(REO). Processo Nº 0021039- 36.2016.8.03.0001, Relator Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, C MARA ÚNICA, julgado em 22 de Outubro de 2018). Desse modo, a manutenção da sentença é medida que se impõe. 4) Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Honorários de 10% do valor da condenação."

Opostos embargos de declaração, não foram acolhidos.

No recurso extraordinário, sustenta-se violação dos artigos 30, incisos I e V; 37, incisos X e XIII; 61, § 1º, inciso II, alínea "a"; 165, inciso I a III, §§ 2º e 6º; e 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal.

Decido.

A irresignação não merece prosperar, uma vez que o recorrente não trouxe a preliminar de repercussão geral da matéria **devidamente fundamentada** nos aspectos do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa **frente às questões constitucionais invocadas** no recurso extraordinário.

Com efeito, é dever da parte recorrente demonstrar de forma devidamente fundamentada, expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância das questões constitucionais suscitadas no recurso extraordinário. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CRIMINAL. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISCUSSÃO DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DOS LIMITES DA COISA JULGADA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 660). FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 339). SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II - É ônus da parte recorrente apresentar a preliminar, formal e fundamentada, de repercussão geral da matéria constitucional versada no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias que evidenciem, no caso concreto, a transcendência dos interesses subjetivos da causa, para que seja atendido o requisito previsto no art. 102, § 3°, da CF e no art. 1.035 do CPC, o que não foi observado pela parte recorrente. III - O Supremo Tribunal Federal já definiu que a violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando implicarem em exame de legislação infraconstitucional, é matéria sem repercussão geral (Tema 660 - ARE 748.371-RG/MT). IV - No julgamento do AI 791.292-QO-RG/PE (Tema 339), relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, reconheceu-se a repercussão geral e reafirmou-se a orientação no sentido de que a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador indique, de forma clara, as razões de seu convencimento. V - Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 1.263.035/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 22/5/20).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006 E ARTIGO 12 DA LEI 10.826/2003. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.035, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 C/C ARTIGO 327, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO PRESUMIDA. PRECEDENTES. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA REFLEXA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, LIII E LVII, E 129, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL, DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DO SISTEMA ACUSATÓRIO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. ALEGADA OFENSA AO SISTEMA ACUSATÓRIO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (ARE nº 1.264.183/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 26/5/20).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.297.703 **(663)**

ORIGEM	: 50114156520194025001 - TRF2 - ES - TURMA RECURSAL ÚNICA
PROCED.	: ESPÍRITO SANTO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: DJAINAH CRISTIANE PASCHOALINE DOS SANTOS BRINGUENTI
ADV.(A/S)	: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS (21656/ES, 144689/MG, 45015/PR, 173475/RJ, 303448/SP)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que manteve sentença na qual se concluiu que as alterações previstas nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que estabeleceram novos tetos para o regime geral de previdência social, não são aplicáveis a benefício previdenciário concedido antes da Constituição de 1988.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, sustenta-se, em suma, violação do art. 5°, *caput*, da mesma Carta, do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5° da Emenda Constitucional 41/2003.

A pretensão recursal merece acolhida.

Esta Corte, ao julgar o RE 564.354-RG/SE (Tema 76 da Repercussão Geral), de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, firmou tese no sentido de que

"Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5° da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional".

Por oportuno, trago à colação a ementa desse julgado:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário".

Verifico, portanto, que o acórdão recorrido divergiu dessa orientação, visto que o Supremo Tribunal Federal não limitou a aplicação dos referidos dispositivos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Constituição de 1988.

Com efeito, consoante destacado pelo Ministro Teori Zavascki, no julgamento do RE 915.305/SP,

"[...] o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente".

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes julgados cujas ementas transcrevo a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. **REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA.**

1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 959.061-AgR/SP, Rel. Min. Edson Fachin – grifei).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. **REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (RE 1.084.438-AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux – grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TEMA 76. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À CF/88. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. MULTA APLICADA.

I – O Tema 76 da Repercussão Geral (RE 564.354/SE) é aplicável a casos de benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição de 1998.

II – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4°, do CPC)" (ARE 1.145.978-AgR/SC, de minha relatoria).

Menciono ainda, com esse mesmo entendimento, as seguintes decisões monocráticas: RE 1.170.245/SP, Rel. Min. Celso de Mello; RE 1.240.279/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 1.202.087/RJ, de minha relatoria; RE 1.098.026/SP, Rel. Min. Edson Fachin; e RE 1.229.975/SP, Rel. Min. Luiz Fux.

Isso posto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (art. 21, § 1°, do RISTF) para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de que, reconhecida a aplicação do entendimento firmado no Tema 76 da Repercussão Geral aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, seja realizado novo julgamento do processo conforme a orientação estabelecida por esta Corte no RE 564.354-RG/SE.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.297.893 **(664)**

ORIGEM	: 07085444620198070018 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: FRANCISCO ALBERTO BEZERRA XIMENES FILHO
ADV.(A/S)	: FRANCISCO GUILHERME MEDEIROS DIAS (57708/DF)
RECDO.(A/S)	: DISTRITO FEDERAL
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Decisão:

Vistos.

A matéria constitucional suscitada no presente recurso extraordinário corresponde ao Tema 942 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na **internet**, cujo feito paradigma é o RE nº 1.014.286/SP.

Ante o exposto, nos termos do art. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Corte de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral, nos termos dos incisos I a III do art. 1.030 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.298.392 **(665)**

ORIGEM	: 22780038720198260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DE MAUÁ
ADV.(A/S)	: ELYSSON FACCINE GIMENEZ (165695/SP)
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
RECDO.(A/S)	: SOINCO IMOBILIÁRIA E LOTEAMENTOS S/S LTDA
ADV.(A/S)	: LENI DIAS DA SILVA (77189/SP)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL NA PETIÇÃO DO RE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos etc.

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, o Município de Mauá. Aparelhado o recurso na afronta ao art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso.

Verifico ausente no recurso extraordinário, interposto de acórdão cuja publicação se deu na vigência do CPC/2015, demonstração da existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. O preenchimento desse requisito demanda a demonstração da relevância da matéria constitucional do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo (art. 1.035, §§ 1º e 2º, do CPC/2015).

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a ausência da demonstração acarreta a inadmissibilidade do recurso extraordinário. Nesse sentido, cito o RE 569.476-AgR/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, unânime, *DJE* de 25.4.2008, cujo acórdão está assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL SUSCITADA. PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. ART. 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Inobservância ao que disposto no artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, que exige a apresentação de preliminar sobre a repercussão geral na petição de recurso extraordinário, significando a demonstração da existência de questões constitucionais relevantes sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos das partes. A ausência dessa preliminar na petição de interposição permite que a Presidência do Supremo Tribunal Federal negue, liminarmente, o processamento do recurso extraordinário, bem como do agravo de instrumento interposto contra a decisão que o inadmitiu na origem (13, V, c, e 327, caput e § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Cuida-se de novo requisito de admissibilidade que se traduz em verdadeiro ônus conferido ao recorrente pelo legislador, instituído com o objetivo de tornar mais célere a prestação jurisdicional almejada. O simples fato de haver outros recursos extraordinários sobrestados, aguardando a conclusão do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, não exime o recorrente de demonstrar o cabimento do recurso interposto. Agravo regimental desprovido."

Ressalto que a ausência da demonstração de repercussão geral nas razões do recurso extraordinário não pode ser suprida em momento posterior, alcançada pelo manto da preclusão consumativa.

Destaco, à demasia, que este Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não bastam alegações genéricas, ou a mera descrição do instituto em tela, **nem a simples referência a precedente recursal**. Cabe à parte recorrente a demonstração formal e fundamentada da existência de repercussão geral da matéria, indicando especificamente as razões que evidenciem a relevância econômica, social, política ou jurídica, **ainda que tal repercussão já tenha sido presumida ou declarada em outro processo**. Colho precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO A ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares. 2. Mesmo a CORTE já tendo reconhecido, em processo distinto, a transcendência geral da matéria discutida, o recorrente não se exime de apresentar, formal e motivadamente, a repercussão geral que demonstre, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), desde que a intimação da decisão que se pretende impugnar tenha ocorrido a partir de 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21, de 30 de abril de 2007 (AI 664.567-QO, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJe de 6/9/2007), como na presente hipótese. 3. Agravo Interno a que se nega provimento" (ARE 1250329-ED, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, DJe 27.8.2020).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 02.10.2019. PRELIMINAR DE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

REPERCUSSÃO GERAL. TÓPICO DESTACADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. APELO EXTREMO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. ARTS. 102, § 3º, DA CF, 543-A, § 2º, DO CPC/73 E 327, § 1º, DO RISTF. 1. Consoante orientação firmada nesta Corte, cabe à parte recorrente demonstrar fundamentadamente, em tópico destacado, a existência de repercussão geral da matéria constitucional em debate no recurso extraordinário interposto sob a égide do CPC/73, mediante o desenvolvimento de argumentação que, de maneira explícita e clara, evidencie o ponto em que a matéria veiculada no recurso transcende os limites subjetivos do caso concreto do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico. 2. Revela-se deficientemente fundamentada a preliminar de existência de repercussão geral, a obstar o conhecimento do recurso extraordinário, nos termos dos arts. 102, § 3º, da CF, 543-A, § 2º do CPC/73 e 327, § 1º, do RISTF, baseada em argumentações que, de maneira genérica, afirmam sua existência. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, CPC. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC" (ARE 1133024-AgR-segundo, Rel.Min. Edson Fachin, 2ª Turma, DJe 31.8.2020).

Por conseguinte, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.298.635 **(666)**

ORIGEM	: 13965307520198130000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM TRANSPORTES E OBRAS PUBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	: HENRIQUE DE ABREU COSTA (87047/MG)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vistos etc.

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, o Sindicato dos Trabalhadores Públicos Em Transportes e Obras Públicas do Estado de Minas Gerais. Aparelhado o recurso na violação dos arts. 100, § 8º, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso.

Ao julgamento do RE 568.645-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, esta Suprema Corte fixou a tese de que: "*A interpretação do § 4º do art. 100, alterado e hoje § 8º do art. 100 da Constituição da República, permite o pagamento dos débitos em execução nos casos de litisconsórcio facultativo*". O acórdão está assim ementado:

"REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE FRACIONAMENTO DE EXECUÇÃO PARA FRAUDAR O PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. ART. 100, § 8º (ORIGINARIAMENTE § 4º), DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO SIMPLES. CONSIDERAÇÃO INDIVIDUAL DOS LITISCONSORTES: CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ausência de prequestionamento quanto à alegação de inconstitucionalidade da Resolução n. 199/2005 do Tribunal de Justiça de São Paulo e quanto ao fracionamento dos honorários advocatícios. Incidência das Súmulas 282 e 356. 2. A execução ou o pagamento singularizado dos valores devidos a partes integrantes de litisconsórcio facultativo simples não contrariam o § 8º (originariamente § 4º) do art. 100 da Constituição da República. A forma de pagamento, por requisição de pequeno valor ou precatório, dependerá dos valores isoladamente considerados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento" (RE 568645, Relator(a): Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 24.9.2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 12.11.2014 PUBLIC 13.11.2014).

Na presente hipótese a Corte de origem consignou:

"Não obstante, a conclusão dada no julgamento desta Câmara não diverge da tese firmada (Tema 148), eis que, em regra, é vedado o fracionamento do crédito executado para fins de pagamento por RPV, salvo se se tratar de crédito individualizado e devido a litisconsortes facultativos.

Isso porque o art. 100, § 8º da CR/88 tem como objetivo evitar o recebimento diferenciado de um único credor pelo sistema de RPV, em detrimento do precatório, o que não ocorre nos casos em que há uma pluralidade de partes com relações jurídicas próprias e independentes.

No caso dos autos, **não se trata de vários créditos, mas de um único crédito, de titularidade do espólio de Ivano Faria, compondo seu patrimônio indivisível e universal, e não de várias relações jurídicas autônomas.**"

O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido da impossibilidade de fracionamento da execução em caso de crédito único. Nesse contexto, inaplicável o paradigma da repercussão geral na hipótese de litisconsórcio ativo unitário. Nesse sentido:

"Embargos de divergência nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional e Processual. Regra do art. 100, § 8º, da CF. Litisconsórcio ativo facultativo. Honorários advocatícios. **Crédito autônomo, uno e indiviso fixado de forma global. Execução proporcional à fração de cada litisconsorte. Impossibilidade**. Embargos de divergência providos. 1. Uma vez que o crédito do advogado se origina de uma relação de direito processual, sendo devido em função de atos únicos praticados no curso do processo, em proveito de todos os litisconsortes e independentemente de quantos eles sejam, fixados os honorários de forma global sobre o valor da condenação, o crédito constituído é uno, indivisível e guarda total autonomia no que concerne ao crédito dos litisconsortes. 2. Nas causas em que a Fazenda Pública for condenada ao pagamento da verba honorária de forma global, é vedado o fracionamento de crédito único, consistente no valor total dos honorários advocatícios devidos, proporcionalmente à fração de cada litisconsorte, sob pena de afronta ao art. 100, § 8º, da Constituição. 3. Embargos de divergência providos para determinar que a execução dos honorários advocatícios se dê de forma una e indivisa. 4. Custas sucumbenciais invertidas, observada a eventual concessão de justiça gratuita" (RE 919793 AgR-ED-EDv, Relator(a): Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 07.02.2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-138 DIVULG 25.6.2019 PUBLIC 26.6.2019).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO. REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR – RPV. **LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO E UNITÁRIO. CRÉDITO ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO § 8º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA CONFIGURADA.** RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO" (RE 1263932 / SP, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, DJe-136 DIVULG 01.6.2020 PUBLIC 02.6.2020).

Por conseguinte, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.298.889 **(667)**

ORIGEM	: 50659387820198130024 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S)	: MARIZE LADEIA COSTA AMORIM
ADV.(A/S)	: RICARDO MAURICIO CHUCRE DIAS JUNIOR (141336/MG)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA LOCAL – INVIABILIDADE – SEGUIMENTO – NEGATIVA.

1. A Turma Recursal confirmou o entendimento do Juízo quanto à procedência do pedido de diferenças salariais, decorrentes de reajuste pago a destempo. No extraordinário, o recorrente aponta violados os artigos 1º, 18, 25, 37, incisos X e XIII, 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "c", e 63, inciso I, da Constituição Federal. Afirma a inconstitucionalidade formal da Lei estadual nº 21.710/2017, por conter matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Diz que a atualização do piso salarial nacional não implica reajuste automático de vencimentos dos servidores estaduais.

2. Extraio o seguinte trecho do acórdão recorrido:

A parte recorrida é servidora pública vinculada à Secretaria de Estado de Educação do Estado. Dessa forma, a recorrente faz jus ao recebimento da remuneração igual ou superior ao piso nacional do magistério nacional, observada a vigência da lei 11.738/08. Destarte, segundo a disposição do art. 5º, da Lei nº 11.738/05 que previu:

Art. 5° O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Ocorre que o aumento só aconteceu em abril de do ano de 2016, assim, cumpre observar que é devido a recorrente os reajustes dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

Então, comprovado que em 2016 houve reajustes dos vencimentos dos servidores estaduais da educação básica, mas não foram pagas as diferenças relativas aos meses de janeiro, fevereiro e março desse mesmo ano; assim não há se falar em violação de poderes ou vício legislativo, uma vez que a aplicação da lei local, Lei Estadual nº 21.710/2015, que determina o reajuste na mesma periodicidade prevista na Lei Federal nº 11.738, de 2008, é de observância obrigatória.

A Turma Recursal decidiu o recuso inominado a partir de interpretação conferida a normas locais. Ora, a controvérsia sobre o alcance de lei local não viabiliza, conforme sedimentado pela jurisprudência verbete nº 280 da Súmula: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário , o acesso ao Supremo. Está- se diante de caso cujo desfecho final fica no âmbito do próprio Colegiado de origem.

No mais, o recurso padece da ausência de prequestionamento, esbarrando nos verbetes nº 282 e 356 da Súmula do Supremo. Atentem não para o apego à literalidade do verbete nº 356 da Súmula do Supremo, mas para a razão de ser do prequestionamento e, mais ainda, para o teor do verbete nº 282 da referida Súmula. O instituto do prequestionamento significa debate e decisão prévios do tema jurídico constante das razões apresentadas.

3. Nego seguimento ao extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.299.420 **(668)**

ORIGEM	: 08013750320164058201 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED.	: PARAÍBA
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: TANIA LUCIA DE ARAUJO QUEIROZ
ADV.(A/S)	: DANIEL DE MIRANDA GOMES (18059/PB)

Vistos etc.

A matéria restou submetida ao Plenário Virtual para análise quanto à existência de repercussão geral no RE 1050597 RG, *verbis*:

"REGIME PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTERIOR À INSTITUIÇÃO DE REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. MUDANÇA PARA ENTE DA FEDERAÇÃO DIVERSO EM DATA POSTERIOR À INSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO REGIME ANTERIOR. ALCANCE DA EXPRESSÃO: INGRESSADO NO SERVIÇO PÚBLICO. ARTIGO 40, § 16 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É dotada de repercussão geral a questão constitucional referente à definição do termo ingressado no serviço público, à luz do art. 40, § 16 do Texto Constitucional, para fins de definição do alcance temporal do direito de opção do servidor público federal, oriundo de cargo público de outro ente da federação, ao novo regime de previdência complementar" (RE 1050597 RG, Rel. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 12.02.2020).

O art. 328 do RISTF autoriza a devolução dos recursos extraordinários e dos agravos de instrumento aos Tribunais ou Turmas Recursais de origem para os fins previstos nos arts. 1.036 a 1.040 do CPC/2015.

Devolvam-se os autos à Corte de origem.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.299.545 **(669)**

ORIGEM	: 50047557620194047110 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS DOM JOAQUIM LTDA
ADV.(A/S)	: GERONIMO HELCIO HUK (60883B/RS)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

O recurso extraordinário versa sobre tema já examinado por esta Corte na sistemática da repercussão geral (RE 1.258.842-RG/RS – Tema 1.098).

Isso posto, determino a devolução destes autos à origem a fim de que seja observado o disposto nos arts. 1.039, 1.040 e 1.041 do Código de Processo Civil/2015.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.299.864 **(670)**

ORIGEM	: PROC - 50143973820174047112 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: IZABEL TEREZINHA GARCIA FARDIN
ADV.(A/S)	: JEFERSON NESSI BRAGA (67099/RS)

Vistos etc.

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Aparelhado o recurso na violação dos arts. 2º, 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, 108 e 109 da Lei Maior.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso.

A matéria constitucional versada nos arts. 2º, 5º, XXXV, 108 e 109, da Lei Maior não foi analisada pelas instâncias ordinárias, tampouco mencionada nos embargos de declaração opostos (Doc. 43). Aplicável, na hipótese, o entendimento jurisprudencial vertido nas Súmulas nºs 282 e 356/STF: "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão suscitada*" e "*o ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*". Nesse sentido, o AI 743.256-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 08.3.2012 e o AI 827.894-AgR/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, unânime, DJe 07.11.2011, cuja ementa transcrevo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Prequestionamento. CONFIGURAÇÃO RAZÃO DE SER. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou tese explícita a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizado fica o entendimento sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente. AGRAVO. ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil."

Por seu turno, da leitura dos fundamentos do acórdão prolatado na origem, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido. Destaco que, no âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. Colho precedente desta Suprema Corte na matéria, julgado segundo a sistemática da repercussão geral:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral" (AI 791.292-QO-RG, Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário Virtual, DJe 13.8.2010).

De mais a mais, não prospera a insurgência pelo prisma dos incisos LIV e LV do art. 5º da Lei Maior, uma vez que, no julgamento do ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 01.8.2013, esta Suprema Corte decidiu pela inexistência de repercussão geral da matéria relacionada à alegação de violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. O acórdão está assim ementado:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral."

Por conseguinte, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 650.570 **(671)**

ORIGEM : AC - 200834000274979 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO SACHET (18429/SC)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DECISÃO

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CSL – ALÍQUOTA – MAJORAÇÃO – MEDIDA PROVISÓRIA Nº 413/2008 – LEI Nº 11.727/2008 – CONSTITUCIONALIDADE – PRECEDENTE DO PLENO – AGRAVO – DESPROVIDO.

1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado.

2. O Supremo, no exame da ação direta de nº 4101, relator ministro Luiz Fux, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de julho de 2020, assentou a validade das alíquotas diferenciadas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL – para instituições financeiras e entidades assemelhadas, conforme previsto na Lei nº 11.727/2008, fruto de conversão da Medida Provisória nº 413/2008. Eis a ementa do pronunciamento:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 17 E 41-II DA LEI 11.727/2008, RESULTANTE DA CONVERSÃO DA MPV 413/2008, E O ARTIGO 1º DA LEI 13.169/2015, FRUTO DA CONVERSÃO DA MPV 675/2015. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO (CSLL). ALÍQUOTA ESPECÍFICA PARA EMPRESAS FINANCEIRAS E EQUIPARADAS. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL. REQUISITOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. COMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. POSSIBILIDADE DE GRADUAÇÃO DA ALÍQUOTA CONFORME A ATIVIDADE ECONÔMICA. PECULIARIDADES SEGMENTO FINANCEIRO. ATIVIDADE PRODUTIVA. MÁXIMA EFICIÊNCIA ALOCATIVA DA TRIBUTAÇÃO.

1. As alíquotas diferenciadas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL – para instituições financeiras e entidades assemelhadas estabelecidas pela Lei federal 11.727/2008, fruto de conversão da Medida Provisória 413/2007, modificada pela Medida Provisória 675/2015, convertida na Lei federal 13.169/2015 não ofendem o Texto Constitucional.

2. A sindicabilidade quanto ao preenchimento dos requisitos constitucionais de relevância e urgência exigidos pelo artigo 62, caput, da CRFB é excepcional e pressupõe a flagrante abusividade do poder normativo conferido ao Executivo. Precedentes: ADI 5.018, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, j. em 13/6/2018, DJe de 11/9/2018; RE 592.377, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ o acórdão Min. Teori Zavascki, Plenário, j. em 4/2/2015, DJe de 20/3/2015.

3. O controle jurisdicional da interpretação conferida pelo Poder Executivo aos conceitos jurídicos indeterminados de urgência e relevância deve ser restrito às hipóteses de zona de certeza negativa da sua incidência. Ausentes evidências sólidas de abuso do Poder Executivo na edição da medida provisória, é corolário da separação de Poderes a adoção de postura autocontida do Poder Judiciário, de maneira a prestigiar as escolhas discricionárias executivas e legislativas.

4. A alteração da alíquota da CSLL por Medida Provisória não equivale à regulamentação do § 9º, do artigo 195 da CRFB, incluído pela EC 20/1998, razão pela qual não há violação ao artigo 246 da Constituição. Precedentes desta Suprema Corte: RE 659.534-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 4/10/2017; ARE 1.175.895-AgR-Segundo, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 6/8/2019; ARE 1.103.059-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 6/6/2018.

5. A Lei 11.727/2008, que elevou de 9% para 15% a alíquota da CSLL das instituições financeiras, e, posteriormente, pela Lei 13.169/15 de 15% para 17 e 20%, consideraram a atividade econômica dos contribuintes e não a sua lucratividade.

6. O art. 195, § 9º, da Constituição prevê que as contribuições sociais de seguridade social poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

7. A legitimidade da incidência estabelecida pelo legislador com base no Texto Constitucional alcança exame mais denso do que a mera esgrima de definições entre o significado das locuções atividade econômica e lucratividade.

8. "(...) a economia é a ciência da escolha racional em um mundo - nosso mundo - no qual os recursos são limitados em relação às necessidades humanas" (Richard Posner). O objetivo da aplicação das normas jurídicas deve ser a maximização do aproveitamento dos recursos.

9. A eficiência alocativa da tributação deve ser maximizada sem colidir com os objetivos distributivos da política tributária.

10. As instituições financeiras não exercem atividade produtiva posto inconteste que a intermediação financeira do acesso ao capital franqueia a atividade econômica do país e permite a produção de bens e serviços pelos segmentos responsáveis.

11. O Sistema Tributário Nacional considera natural que as instituições financeiras não se submetam às exigências tributárias do setor produtivo. O "produto", por excelência, gerado pelas empresas do segmento financeiro é o spread, assim entendido, como a diferença entre o custo de captação e o preço cobrado para a oferta de crédito.

12. O lucro dessas empresas, refletido nessa diferença, é o objeto natural de exigência tributária.

13. O preceito "atividade econômica" referido pela Constituição mostra-se corretamente interpretado na escolha realizada pelo legislador quando editou as normas impugnadas na presente demanda.

14. Tributar de maneira diferenciada o lucro do segmento financeiro nada mais é do que escolher o signo representativo daquele segmento econômico para ser objeto de incidência da tributação.

15. A tributação como elemento indutor de comportamento é corolário natural das análises jurídicas baseadas em preceitos econômicos.

16. A eficiência alocativa da tributação do lucro de uma instituição financeira deve ser calibrada de maneira a que não seja irrisória a ponto de manter estimulada a atividade de crédito (ou seja, atingir o objetivo em certa medida), mas, em consequência, ocasionar reduzida arrecadação para o potencial do mercado.

17. O sistema bancário concentrado como o brasileiro assegura que a demanda por crédito para consumo é razoável e inelástica, no que resta imune à calibragem mais pesada na tributação que modifique o custo desse crédito.

18. Consectariamente, os aumentos na tributação promovidos pelas normas impugnadas (datadas de 2008 e 2015) não afetam de maneira determinante a contratação de operações de crédito no país.

19. As reduções na contratação de crédito no Brasil que interromperam um forte ciclo de alta decorreram muito mais da recessão do que propriamente de um desincentivo ocasionado pelo incremento na tributação.

20. A tributação mais onerosa também não representou mudança de comportamento nas atividades das instituições financeiras. Em um ranking de 6 (seis) empresas nacionais que obtiveram maior lucro líquido, em números absolutos, no segundo trimestre de 2019, 4 (quatro) são instituições financeiras. (Fonte:https://exame.abril.com.br/negocios/as-20- empresas-que-mais-lucraram-no-2-trimestre-do-ano/)

21. As normas impugnadas não promoveram a tributação da lucratividade das instituições financeiras, mas fizeram incidir a exigência sobre a grandeza econômica que representa a atividade daquele segmento.

22. A calibragem diferenciada das alíquotas, calcada em fundamentos razoáveis, representa a maximação da efetividade da tributação.

23. O Supremo Tribunal Federal possui diversos julgados em que se declara a constitucionalidade de alíquotas diferenciadas para instituições financeiras. Confira-se os seguintes julgados: ARE 1.113.061-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 15/6/2018; ARE 949.005-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 28/9/2016; ADI 2.898, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 3/12/2018. 24. Ação Direita de Inconstitucionalidade julgada IMPROCEDENTE

3. Ante o precedente, conheço do agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.236.270 **(672)**

ORIGEM : 50011541420134047000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : R.G.T.
ADV.(A/S) : MURILO HENRIQUE PEREIRA JORGE (35165/PR)
ADV.(A/S) : DALMA PISKE TEIXEIRA (58530/PR)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : J.C.P.
ADV.(A/S) : ADRIANO SERGIO NUNES BRETAS (38524/PR)
INTDO.(A/S) : M.C.G.
ADV.(A/S) : GIANNE CAPARICA (42171/PR)

DESPACHO:

1.Tendo em vista as informações contidas em ofício encaminhado a este gabinete (Ofício nº 17924/2020 – HC 193.998), noticiando que o sistema de peticionamento eletrônico deste Tribunal não permitiu que a parte recorrente se manifestasse sobre a decisão publicada em 03.11.2020, determino à Secretaria a adoção das providências necessárias para a republicação da referida decisão monocrática, permitindo à defesa, se for o caso, apresentar a impugnação que entender pertinente.

2.Diante disso, e considerando que o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça ainda não transitou definitivamente em julgado, encaminhe-se cópia da mencionada decisão e do presente despacho para o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, com urgência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

Publique-se.
Brasília, 25 de novembro de 2020.
Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.533 (673)

ORIGEM	: 00077711020098180140 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCED.	: PIAUÍ
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
RECDO.(A/S)	: JOSE DE RIBAMAR BARBOSA ALVES
ADV.(A/S)	: ANTONIO SARMENTO DE ARAUJO COSTA (3072/PI)

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, assim ementado (eDOC 8, p. 1):

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – REENQUADRAMENTO – APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO – TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL – SERVIDOR NÃO EFETIVO COM INGRESSO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 – ENQUADRAMENTO EM CARGO DE CARREIRA – REFORMA DA SENTENÇA – RECURSO PROVIDO. Tendo em vista que o autor já era ocupante de cargo de carreira antes do advento da LC n° 62/2005, na esteira de julgados outros deste TJPI, assegura-se ao novo Técnico da Fazenda Estadual o direito ao aproveitamento do tempo de serviço. 2. Sentença reformada, com inversão do ônus sucumbencial. 3. Decisão unânime."

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, *a*, do permissivo constitucional, alega-se violação ao artigo 19 do ADCT.

Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que (eDOC 24, p. 5):

"(...) verifica-se que se estendeu direitos próprios dos titulares de cargos efetivos (enquadramento) a servidor que não logrou prévia aprovação em concurso público, visto que ingressou antes da Constituição de 1988, época em que tal requisito não era de exigência obrigatória para investidura em cargos públicos.

Tal conduta, porém, não se sustenta. A estabilidade excepcional, anômala, que o dispositivo constitucional supracitado admite, por perenizar no serviço público quem não ocupa cargo efetivo, deve ser interpretada restritivamente, mormente diante do instituto republicano do concurso público erigido pelo art. 37, II, da CFl88.

Assim, não há que confundir efetividade com estabilidade. Aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, que se adquire pelo decurso de tempo. O servidor que preenchera as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT – CF/88 é estável no cargo para o qual fora contratado pela Administração Pública, mas não é efetivo. Por isso não se equipara ao servidor público efetivo no que concerne aos efeitos legais que dependam da efetividade."

A Vice-Presidência do TJ/PI inadmitiu o recurso extraordinário em virtude de incidir na hipótese a Súmula 279 do STF (eDOC 14).

É o relatório. Decido.

A irresignação merece prosperar.

O Tribunal de origem, quando do julgamento da apelação, assim asseverou (eDOC 8, p. 3-5):

"Extrai-se dos autos que o autor fora admitido no serviço público em 18/09/1987, no cargo de Auxiliar Técnico da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, mas que com a edição da Lei Complementar n° 62/2005, o cargo fora transformado para Técnico da Fazenda Estadual, tendo o Estado do Piauí o enquadrado na Classe I, Padrão 'A".

Ao sentenciar, disse o Juiz da causa que o requerente ingressou no serviço público por meio de contrato firmado em 18/09/1987, sem realizar concurso público, e não contava com mais de cinco anos quando da promulgação da Constituição Federal de 1988 e, dessa forma, não poderia ser considerado servidor efetivo, sequer estável, mas embora tenha reconhecido o comportamento contraditório do Estado que reconheceu a ele diversos direitos inerentes ao serviço a enquadrar o requerente em cargo público efetivo, concluiu que o autor não apontou qualquer ilegalidade, pois não houve redução de vencimentos.

Ao meu sentir, a sentença merece reforma.

Ora, caso o Estado do Piauí considerasse o apelante como mero servidor estável, mas não efetivo, não o teria posto em cargo de carreira, nem antes, tampouco após a edição da LC n° 62/2005. Como cediço, o servidor somente estável não íntegra carreira, mas sim um cargo isolado. Entretanto, o autor, ora apelante, ocupa cargo de carreira, antes até do seu reenquadramento.

(…)

E dessa forma, entendo que não merece ser mantida a sentença, pois o autor está em cargo de carreira e deve ter direito à progressão inerente ao cargo, aproveitando-se o tempo de serviço acumulado para fins de enquadramento no cargo de Técnico da Fazenda Estadual."

Sendo essas as razões de decidir do Tribunal de origem, observo que a controvérsia ora em análise foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.609, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, e que restou assim ementada:

"Ação direta de inconstitucionalidade. EC nº 38/2005 do Estado do Acre. Efetivação de servidores públicos providos sem concurso público até 31 de dezembro de 1994. Violação do art. 37, II, CF. Precedentes. 1. Por força do art. 37, inciso II, da CF, a investidura em cargo ou emprego públicos depende da prévia aprovação em concurso público, sendo inextensível a exceção prevista no art. 19 do ADCT. Precedentes: ADI nº 498, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 9/8/96; ADI nº 208, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 19/12/02; ADI nº 100, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 1/10/04; ADI nº 88, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 8/9/2000; ADI nº 1.350/RO, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 1/12/06; ADI nº 289, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 16/3/07, entre outros. 2. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, para se darem efeitos prospectivos à decisão, de modo que somente produza seus efeitos a partir de doze meses, contados da data da publicação da ata do julgamento, tempo hábil para a realização de concurso público, a nomeação e a posse de novos servidores, evitando-se, assim, prejuízo à prestação de serviços públicos essenciais à população. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente."

O ponto controvertido nestes autos, qual seja, o *status* jurídico dos servidores que ingressaram nos quadros da Administração sem concurso público – se efetivos ou não - foi especificamente abordado na ação direta, *in verbis:*

"No caso presente, analisando-se a norma impugnada, verifica-se que a sua inconstitucionalidade é patente, porque, desde a promulgação da Constituição de 1988, por força de seu art. 37, inciso II, a investidura em cargo ou emprego público depende da prévia aprovação em concurso público. Ressalte-se que a orientação deste Tribunal, no sentido de não ser complacente em relação à regra do concurso público, encontra-se sedimentada no voto proferido pelo Ministro Celso de Mello no julgamento da ADI nº 1.350/RO, nos seguintes termos:

(...)

Verifica-se, ademais, que a norma impugnada ampliou incontestavelmente o conteúdo do art. 19 do ADCT da Constituição Federal, que garantiu, tão somente, a estabilidade excepcional – não a efetivação – dos servidores da administração direta, autárquica e das fundações públicas, o que não inclui os empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista. Note-se que, apesar de não haverem ingressado na Administração Pública mediante concurso público, os servidores estabilizados com base no art. 19 do ADCT da Constituição Federal possuem apenas o direito de permanecer na função para as quais foram admitidos, somente vindo a adquirir efetividade no cargo quando se submeterem a certame público, conforme destacado no seu § 1º ("[o] tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei")."

O acórdão recorrido, portanto, divergiu do entendimento desta Corte, na medida em que conferiu direito ao reenquadramento funcional – direito reservado aos servidores efetivos –, a servidor contratado sem concurso público, ao passo que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a efetividade é prerrogativa dos servidores que acessaram os cargos públicos mediante concurso público. Nesse sentido:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL. ART. 19 DO ADCT. VANTAGENS INERENTES AO CARGO EFETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

I - O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a estabilidade excepcional prevista no art. 19 doADCT alcança servidores estaduais, mas difere da efetividade, para a qual é imprescindível a aprovação em concurso público.

II - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os servidores públicos beneficiados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT teriam direito à estabilidade, não se lhes conferindo as vantagens privativas dos ocupantes de cargo efetivo, para o qual se exige concurso público. III - Agravo regimental ao qual se nega provimento." (ARE 1.238.618-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 4.3.2020).

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – SERVIDOR PÚBLICO – INVESTIDURA EM CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO – IMPOSSIBILIDADE – TRANSGRESSÃO AO DISPOSTO NO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – INEXISTÊNCIA DE DIREITO À ESTABILIDADE – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A INADMISSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, POR TRATAR-SE DE PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA (SÚMULA 512/STF E LEI Nº 12.016/2009, ART. 25) – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO." (ARE 1.234.740-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 18.5.2020).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, a fim de reformar o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

acórdão recorrido e julgar improcedente a pretensão do autor, nos termos do art. 21, § 2º, do RISTF

Invertidos o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.765 **(674)**

ORIGEM : PROC - 50471595520174047000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : MARIA JOSE MAFRA
ADV.(A/S) : MARCOS ROTTA PUCCI (34543/SC)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta ao art. 53, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

Não há falar em afronta ao preceito constitucional indicado nas razões recursais, porquanto, no caso, a suposta ofensa somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional apontada no apelo extremo, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

Dessarte, desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENSÃO DE EX COMBATENTE. LEIS NºS 3.765/1960 E 4.242/1963. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 279/STF. 1. A solução da controvérsia pressupõe, necessariamente, a análise de legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e do material probatório constantes dos autos (Súmula 279/STF), o que torna inviável o processamento do recurso extraordinário. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015" (RE 975496 AgR, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 17.3.2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 28.3.2017 PUBLIC 29.3.2017).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. CONDIÇÃO DE EX - COMBATENTE . SÚMULA STF 279. 1. Para se concluir de maneira diversa ao decidido pelo acórdão recorrido, seria imprescindível o reexame da matéria fático-probatória dos autos (Súmula STF 279). 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 617050 AgR, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 12.4.2011, DJe-083 DIVULG 04.5.2011 PUBLIC 05.5.2011 EMENT VOL-02515-01 PP-00172 LEXSTF v. 33, n. 388, 2011, p. 172-174).

De mais a mais, o Tribunal de origem, na hipótese em apreço, lastreou-se na prova produzida para firmar seu convencimento, razão pela qual a aferição da ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo exigiria o revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação da Súmula nº 279/STF: *"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".*

Por conseguinte, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.301 **(675)**

ORIGEM : 20140111731628 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
RECDO.(A/S) : MARLOS PINHEIRO DE FARIAS
ADV.(A/S) : RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA (24821/DF)

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (eDOC 20, p. 1):

"LICENCIAMENTO DE MILITAR. COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. LEGÍTIMA DEFESA. REINTEGRAÇÃO NA CORPORAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. A reedição de demanda, que é inadmissível, somente ocorre quando idênticos todos os elementos constitutivos de ambas, o que não se verifica no presente caso em que a causa petendi da segunda é diferente da primeira, distinção bastante para desautorizar a alegação de ofensa à res iudicata.

2. Conta-se do trânsito em julgado da sentença penal absolutória o prazo prescricional de cinco anos da pretensão, com base nesse título judicial, de reintegração na Corporação da qual o militar fora excluído em virtude da denúncia pela prática de crime. A presente demanda foi proposta no prazo legal.

3. A absolvição penal motivada pela existência de causa excludente da ilicitude - legítima defesa - repercute na esfera administrativa, de modo a justificar a reintegração do militar cujo licenciamento decorreu exclusivamente da acusação criminal.

4. O Distrito Federal é isento de custas processuais - Lei n° 9.289/1996, art. 4°."

Os embargos de declaração foram rejeitados (eDOC 24, p. 1).

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, *a*, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos artigos 2º, *caput;* e 37 da Constituição Federal.

Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que (eDOC 28, p. 12):

"Acolher a tese autoral de que a excludente de ilicitude poderia repercutir na esfera administrativa, implica em violação ao art. 2°, caput, da CF. Apenas a inexistência do fato ou a negativa de autoria, e não a absolvição por legítima defesa, teria o condão de repercutir na punição administrativa imputada ao Recorrido."

A Presidência do TJDFT inadmitiu o recurso extraordinário em virtude de incidir na hipótese a Súmula 282 do STF (eDOC 33).

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Verifica-se que o Tribunal de origem, quando do julgamento da apelação, manteve a sentença por seus próprios fundamentos. Reproduzo alguns trechos da referida sentença (eDOC 16, p. 11-17):

"Depreende-se dos autos que o autor, integrante da Polícia Militar do Distrito Federal desde 10/03/1997, foi excluído dos quadros da Corporação em 11/09/2006 em virtude do seu indiciamento por tentativa de homicídio doloso, nos termos da decisão proferida pelo Comandante Geral em sede do Processo Administrativo de Licenciamento n° 2006.001.0031.0004 (fls. 729/730).

Após a decisão de afastamento proferida na esfera administrativa, o autor, submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, em razão dos mesmos fatos, foi absolvido pelo Conselho de Sentença em razão do reconhecimento da excludente de ilicitude da legítima defesa, operando-se o trânsito em julgado da decisão absolutória, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos às fls. 629/665.

(…)

É certo que ao Poder Judiciário é vedado o exame do mérito administrativo, no entanto, poderá exercer o controle quanto aos aspectos da legalidade.

No caso em apreço, não cabe mais perquirir sobre a existência de algum vicio ou irregularidade a macular o procedimento administrativo que culminou na exclusão do autor das fileiras da PMDF, porquanto essas questões já foram examinadas na sentença que julgou o Processo n° 2007.01.1.004576-8 (fls. 565/569, 570/578 e 579/580).

Também restou incontroverso nos autos que o ato administrativo de licenciamento do autor não teve como fundamento qualquer outro motivo além da acusação por tentativa de homicídio contra a vítima, 2° SGT CBMDF Armando da Silva Milagre.

Nesse contexto, cumpre analisar nesta etapa se a absolvição do autor na esfera criminal (Processo n° 2012.11.1.003944-5), da acusação de tentativa de homicídio, em razão da legítima defesa real própria, repercute na esfera administrativa de modo a reverter o seu afastamento da PMDF.

De fato, a sentença absolutória fundada em excludente de ilicitude, como na hipótese dos autos, repercute sobremaneira na esfera civil, a teor do disposto no art. 65 do Código de Processo Penal: "Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito". De igual modo, a meu ver, o disposto na norma em comento também se aplica a esfera administrativa.

(…)

A par do disposto no art. 65 do Código de Processo Penal, bem como dos precedentes jurisprudenciais citados, impõe-se reconhecer o direito do autor de ser reintegrado às fileiras da PMDF."

Assim, conforme os fundamentos que constam no acórdão recorrido, eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo *a quo,* a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

respeito da reintegração do recorrido às fileiras da Polícia Militar do Distrito Federal, demandaria o exame da legislação aplicável à espécie (Código de Processo Penal). Dessa forma, resta demonstrada a não ocorrência de ofensa constitucional direta, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo. Nesse sentido:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POLICIAL MILITAR. *AFASTAMENTO DA CORPORAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Para dissentir da conclusão adotada pelo Tribunal a quo, seria necessário a interpretação da legislação infraconstitucional local pertinente, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF II – Agravo regimental a que se nega provimento."* (RE 1.133.508-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 9.12.2019).

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. *NULIDADE DE ATO QUE DETERMINOU SUA DEMISSÃO.* REINTEGRAÇÃO. *NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O Tribunal de origem prestou jurisdição por acórdão fundamentado, ainda que contrário aos interesses do agravante. 2. Não atende ao pressuposto de ofensa constitucional apta a ensejar o conhecimento do recurso extraordinário nesta Corte a alegação de ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, quando sua verificação depender da análise de normas infraconstitucionais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."* (ARE 905.085-AgR, minha relatoria, Primeira Turma, DJe 9.12.2015).

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não viola o princípio da separação dos poderes o exame da legalidade e abusividade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 279/STF. Hipótese em que, para dissentir da conclusão firmada pelo Tribunal de origem, seria necessário reexaminar os fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279/STF. É firme no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que não afronta o princípio da separação dos Poderes o controle exercido pelo Poder Judiciário sobre atos administrativos tidos por abusivos ou ilegais. Precedentes. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 410.544-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 17.3.2015).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 932, IV, *b*, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, majoro em ¼ (um quarto) os honorários fixados anteriormente, devendo ser observados os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2020.

Ministro Edson Fachin
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.654 (676)

ORIGEM	: 00043035220114036111 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (eDOC 3, p. 36-37):

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REFORMA AGRÁRIA. ASSENTAMENTOS. INCRA. FORNECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA. DIREITO À SAÚDE. ARTIGO 196 DA CF. RESERVA DO POSSÍVEL. SEPARAÇÃO DOS PODERES. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA E PRAZO FIXADOS PARA AS OBRAS. RAZOABILIDADE.

A saúde é um direito social (artigo 6° da CF), e mais do que isso, a Constituição Federal assegurou o direito à saúde a todo brasileiro e estrangeiro, constituindo-a como um dever do Estado a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de doenças e seus gravames, com acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, ex vi do artigo 196 da Constituição da República.

Não obstante a previsão constitucional, os serviços públicos igualmente estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor que, a exemplo do previsto no artigo 22, assegura a eficiência, a segurança e a continuidade dos serviços essenciais e à Lei n° 7.853/89, cujo artigo 10, inciso I considera essencial o serviço de tratamento e abastecimento de água.

No caso concreto, cumpre ao INCRA, na condição de órgão executor do PNRA (Programa Nacional de Reforma Agrária) assegurar aos beneficiários, previamente à concessão dos lotes, uma infraestrutura mínima, sob pena de inviabilizar-se a própria finalidade do programa social, sendo que, para além de configurar um dever legal do Estado, a implementação da infraestrutura básica dos assentamentos é imprescindível à sobrevivência e ainda ao desenvolvimento qualquer atividade produtiva. A respeito merece destaque o art. 89 do Estatuto da Terra (Lei n° 4.504, de 30/11/64), o qual estabelece que os planos nacional e regional de reforma agrária incluirão, obrigatoriamente, providências de valorização relativas a obras de melhoria de infraestrutura, tais como abertura de poços e saneamento.

Não prospera, pois, a alegação de violação à independência dos Poderes. O art. 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal determina que é papel do Poder Judiciário apreciar casos de lesão ou ameaça a direito, bem como cabe ao Judiciário a revisão de atos administrativos.

Em se tratando de direito fundamental, abrangendo a dignidade da pessoa humana, o direito à saúde e ao meio ambiente equilibrado, a mera alegação de falta de recursos, sem prova concreta nesse sentido, não afasta a obrigação de garantir o mínimo existencial.

A falta de previsão orçamentária, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Diretrizes Orçamentárias não podem ser invocadas como escusa para que se deixe de garantir o fornecimento de água aos assentados, sob pena de violação a um bem maior, que é o da vida ou a dignidade da pessoa humana. Tampouco se poderia invocar a necessidade de licitação para se afastar o tratamento requerido, pois se trata de caso de emergência, em que é dispensável a licitação, consoante inteligência dos artigos 24, IV, da Lei n° 8.666/1993 e 37, XXI, da Constituição Federal.

Razoáveis o prazo e a multa fixados na r. sentença monocrática, pois como bem observou o i. representante do Ministério Público Federal "...ao prazo de 120 dias para o fornecimento de água para os assentados 120 dias deve ser somado o prazo de quase 03 (três) anos de omissão do INCRA já decorrido desde a propositura da presente ação, ou seja, não são 120 dias, são mais de 1.000 dias".

Apelação e remessa oficial improvidas."

Os embargos de declaração foram rejeitados (eDOC 3, p. 85-86).

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, *a*, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 2º; 5º, *caput* e LIV; 37, XXI; 48; 93, IX; e 165 a 168 da Constituição Federal.

Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que (eDOC 3, p. 107/109):

"se o Judiciário avocar para si a condição de administrador e legislador, passando a definir no quê o gestor público deve aplicar os valores arrecadados, sem observância dos planos e previsões orçamentários, cria-se um caos na Administração Pública; pois em curto espaço de tempo, dada a finitude dos recursos disponíveis, faltarão verbas a serem aplicadas nos programas previamente criados e aprovados, em privilégio de uma minoria que venha a obter decisão judicial favorável.

(…)

O exame dos custos, a importância, os impedimentos econômicos e sociais dessas providências fixadas no v. acórdão recorrido, enfim, a viabilidade da medida depende de uma análise e de critérios que, no atual sistema, constituindo uma atribuição aos que são responsáveis pela condução das políticas públicas, ou seja, do Executivo em conjunto com o Legislativo."

A Vice-Presidência do TRF/3ª Região inadmitiu o recurso extraordinário por entender que a análise da controvérsia demandaria a interpretação de normas infraconstitucionais (eDOC 3, p. 210-212).

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, ressalta-se que esta Corte firmou o entendimento de que o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes, uma vez que não se trata de ingerência de um Poder na esfera de outro. É o caso. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. INTERVENÇÃO EXCEPCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (RE 700.227-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 31.5.2013).

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucional. Ação civil pública. Obrigação de fazer. Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. 2. Agravo regimental não provido." (AI 708.667-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 10.4.2012).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem, quando do julgamento de apelação, assim asseverou (eDOC 3, p. 28-33):

"Como relatado, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal com a finalidade de condenar o INCRA em obrigação de fazer consistente na perfuração de poços artesianos nos assentamentos "Antonio Lafaiete de Oliveira" e "Margarida Maria Alves", localizados em Gália/SP criando-se, assim, um sistema de distribuição de água potável para os moradores beneficiados pela Reforma Agrária.

(…)

Assim, o direito ao fornecimento de água e esgoto aos residentes dos assentamentos indicados pelo autor se constituem em dever do Estado e são incluídos dentre os direitos fundamentais para a qualidade de vida mínima de qualquer cidadão. Aliás, o exercício da própria cidadania e dignidade da pessoa humana passa, inexoravelmente, pelo alcance à água potável, energia elétrica e saneamento básico. Esse conjunto mínimo de direitos que possibilitam a vida em sociedade e elevam o usuário à condição de cidadão, deve ser compreendido a partir do direito à saúde, assegurado, como visto, no art. 196 da CF/88.

(…)

No caso concreto, cumpre ao INCRA, na condição de órgão executor do PNRA (Programa Nacional de Reforma Agrária) assegurar aos beneficiários, previamente à concessão dos lotes, uma infraestrutura mínima, sob pena de inviabilizar-se a própria finalidade do programa social, sendo que, para além de configurar um dever legal do Estado, a implementação da infraestrutura básica dos assentamentos é imprescindível à sobrevivência e ainda ao desenvolvimento qualquer atividade produtiva.

A respeito merece destaque o art. 89 do Estatuto da Terra (Lei n° 4.504, de 30/11/64), o qual estabelece que os planos nacional e regional de reforma agrária incluirão, obrigatoriamente, providências de valorização relativas a obras de melhoria de infraestrutura, tais como abertura de poços e saneamento:

"Art. 89. Os planos nacional e regional de Reforma Agrária incluirão, obrigatoriamente, as providências de valorização, relativas a eletrificação rural e outras obras de melhoria de infra-estrutura, tais como reflorestamento, regularização dos deflúvios dos cursos d'água, açudagem, barragens submersas, drenagem, irrigação, abertura de poços, saneamento, obras de conservação do solo, além do sistema viário indispensável à realização do projeto."

Assim sendo, legitimado está o Poder Judiciário a dar eficácia aos direitos assegurados na legislação para que sejam atendidas as finalidades máximas do texto constitucional: o bem-estar e a justiça social. Caso contrário, a própria ordem constitucional, em sua integridade e eficácia estaria comprometida, já que não restaria nenhum meio para compelir o Estado a adimplir as prestações que lhe foram impostas pela Constituição.

(…)

Em se tratando de direito fundamental, abrangendo a dignidade da pessoa humana, o direito à saúde e ao meio ambiente equilibrado, a mera alegação de falta de recursos, sem prova concreta nesse sentido, não afasta a obrigação de garantir o mínimo existencial."

Ademais, mesmo que assim não fosse, eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo demandaria o exame da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, além do reexame de fatos e provas. Dessa forma, resta demonstrado a não ocorrência de ofensa constitucional direta, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo.

Outrossim, ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal já assentou a inexistência da repercussão geral quando a alegada ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da legalidade e dos limites da coisa julgada é debatida sob a ótica infraconstitucional (ARE-RG 748.371, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013, tema 660 da sistemática da RG).

Por fim, no tocante à alegada afronta ao art. 93, IX, da C.F., verifica-se que o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, e enfrentou as questões suscitadas com a devida fundamentação, ainda que com ela não concorde os ora Agravantes.

Nesse sentido, ao julgar o AI-QO-RG 791.292, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 13.8.2010, o Plenário desta Corte assentou a repercussão geral do tema 339 referente à negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação e reafirmou a jurisprudência segundo a qual o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Considera-se essencialmente a relevância dos planos de Reforma Agrária e o dever do Estado por meio do INCRA em atender nos assentamentos obrigações legais sustentadas em nível de proteção incluído dentre os direitos fundamentais. É indefensável, institucional e juridicamente, a omissão injustificada e a negligência inadmissível com os projetos de assentamentos que decorrem do cumprimento de mandamentos constitucionais da República.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 932, IV, *a*, do Código de Processo Civil.

Deixo de aplicar art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que o recurso foi interposto ainda sob a égide do diploma processual civil anterior.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2020.

Ministro Edson Fachin

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.963 (677)

ORIGEM	: 00004276020094036111 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES
ADV.(A/S)	: MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER (165691/RJ, 162676/SP)

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (eDOC 22, p. 7-8):

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA MISTA. UTILIZAÇÃO DE DERIVADOS DE PLÁSTICO (GARRAFAS PET). QUESTÃO DE ORDEM TECNOLÓGICA. FALTA DE ALTERNATIVA AO USO DO PRODUTO, LARGAMENTE UTILIZADO NO ENVASAMENTO DE ÁGUA, REFRIGERANTES E OUTRAS SOLUÇÕES LÍQUIDAS. AUSÊNCIA DE ALTERNATIVA AO USO DESTE TIPO DE ENVASAMENTO, QUE VEIO A SUBSTITUIR OS VASILHAMES DE VIDRO, MAIS CAROS E MUITO MAIS AGRESSIVOS AO MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA DO IBAMA PARA NORMATIZAR E REGULAR O TEMA. DESCABIMENTO DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NESTE TIPO DE QUESTÃO, QUE DEPENDE DE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS AINDA NÃO ENCONTRADAS PELA CIÊNCIA.

1. Embora se reconheça que a utilização de vasilhames plásticos para o envasamento de cerveja ou chope possa causar prejuízos ao meio ambiente, é questão de ordem tecnológica, que não comporta a intervenção do Poder Judiciário para simplesmente proibi-los, sem que se aponte uma alternativa para eles, também largamente utilizados no acondicionamento de água, refrigerantes e outros produtos.

2. As indústrias, de uma maneira geral, têm buscado soluções para a redução dos seus custos, sendo certo que a utilização de embalagens de plástico tem um impacto positivo nos preços dos produtos expostos à venda, beneficiando, principalmente, aquela população menos favorecida financeiramente.

3. Antes de se criar empecilhos à utilização de recipientes plásticos é preciso que se apontem soluções e alternativas, o que ainda não aconteceu, valendo lembrar que as embalagens plásticas vieram para substituir o vidro, mais caro e muito mais agressivo ao meio ambiente.

4. A Lei 6.938/1981 estabelece em seu artigo 2° que a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio- econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

5. Consigna, também, em seu artigo 5° que as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relacionam com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico.

6. É dos órgãos que compõem o Sistema Nacional do Meio Ambiente a competência para fixar normas que dizem respeito ao meio ambiente, mas especificamente ao IBAMA, que é, entre tais órgãos, aquele que tem a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente.

7. O impacto que a utilização de produtos derivados de plástico possa causar ao meio ambiente, e consequentemente a regulamentação do uso de tais produtos pela indústria cervejeira, é atribuição do IBAMA, falecendo ao Poder Judiciário, que não é órgão integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente, competência para dispor sobre o ponto.

8. Preliminares rejeitadas. Apelações e remessa oficial tida por submetida providas. Sentença reformada."

Os embargos de declaração foram rejeitados (eDOC 26, p. 6).

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, *a* e *c*, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao artigo 225, § 1º, IV e V, da Constituição Federal.

Nas razões recursais, sustenta-se que (eDOC 32, p. 26):

"Como dar efetividade ao princípio da prevenção, tão caro ao direito ambiental, sem que venham a público as informações que somente um Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) pode proporcionar no bojo do procedimento de licenciamento? Ora, prevenir tem o caráter de viabilizar ações capazes de impedir a ocorrência do dano, porém, para que haja essa antecipação, é preciso informação, o conhecimento do que se quer prevenir.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

Sem informação organizada e sem pesquisa não há prevenção.

Nem se diga que a comercialização de bebida alcoólica mista em garrafas PET não é atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental. É notório e incontroverso que a substituição das garrafas de vidro por polímero em meados da década de 80 trouxe efeitos desastrosos à questão de resíduos sólidos não só no Brasil como em todo o mundo.

Mencione-se que a utilização de vasilhames de vidro, outrora adotados pela indústria de bebidas, ou alumínio, cujo processo de reciclagem encontra-se muito mais difundido, não são inviáveis do ponto de vista econômico."

A Vice-Presidência do TRF/3ª Região inadmitiu o recurso extraordinário por entender que a análise da controvérsia demandaria a interpretação de normas infraconstitucionais (eDOC 39).

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Verifica-se que o Tribunal de origem, quando do julgamento da apelação, assim asseverou (eDOC 22, p. 4-5):

"Com efeito, embora se reconheça que a utilização de vasilhames plásticos para o envasamento de cerveja ou chope possa causar prejuízos ao meio ambiente, se não houver uma política de reciclagem de tais recipientes, não tem o Poder Judiciário competência para intervir em tal questão.

É de farto conhecimento a utilização deste tipo de embalagem, amplamente empregada pela indústria, como um todo, sendo utilizada para a comercialização de água, sucos, refrigerantes, detergentes, etc., não havendo sentido em criar dificuldades única e exclusivamente para o consumo da cerveja, do chope, ou outra bebida alcoólica.

As indústrias, de uma maneira geral, têm buscado soluções para a redução dos seus custos, sendo certo que a utilização de embalagens de plástico tem um impacto positivo nos preços dos produtos expostos à venda, beneficiando, principalmente, aquela população menos favorecida financeiramente.

Importante notar que não há, ao menos por ora, solução alternativa para o uso de recipientes plásticos no envasamento de bebidas e outros produtos líquidos.

Assim, antes de se criar empecilhos à utilização de recipientes plásticos é preciso apontar as soluções e alternativas ao seu uso, o que ainda não aconteceu.

As embalagens plásticas vieram para substituir o vidro, mais caro e extremamente agressivo ao meio ambiente, posto que o vidro leva muito mais tempo para se decompor. Com certeza, no futuro, novas opções de recipientes serão desenvolvidas, tornando obsoletas as embalagens plásticas.

Não se está, com isto, afirmando que tais recipientes podem e devem ser utilizados pela indústria de maneira indiscriminada. Estamos apenas dizendo que não cabe ao Poder Judiciário estabelecer as condições para a concessão de licença para a utilização de garrafas PET ou qualquer outro recipiente, seja plástico ou não, quando ainda não há solução alternativa.

A Lei 6.938/1981 estabelece em seu artigo 2° que a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio -econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, uma vez atendidos os princípios ali fixados.

Consigna, também, em seu artigo 5° que as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2°, e que as atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

Em assim sendo, é dos órgãos que compõem o Sistema Nacional do Meio Ambiente a competência para fixar normas que dizem respeito ao meio ambiente, mais especificamente ao IBAMA, que é, entre tais órgãos, aquele que tem a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente (artigo 6°, IV - Redação dada pela Lei n° 8.028, de 1990).

A política e as diretrizes para o meio ambiente foram fixadas no art. 9° da Lei em referência, restando claro competir ao IBAMA a prática das atividades ali descritas, tais como: estabelecimento de padrões de qualidade ambiental, avaliação de impactos ambientais, o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

Nesta senda, o impacto que a utilização de produtos derivados de plástico possa causar ao meio ambiente e consequentemente a regulamentação do uso de tais produtos pela indústria cervejeira é atribuição do IBAMA, falecendo ao Poder Judiciário, que não é órgão integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente, competência para intervir neste ponto, sobretudo porque a utilização de recipientes plásticos no envasamento de produtos líquidos ainda não encontrou alternativa."

Depreende-se dos fundamentos que constam no acórdão recorrido, que eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo *a quo,* demandaria o reexame de fatos e provas e o exame da legislação infraconstitucional (Lei Federal 6.938/81). Dessa forma, resta demonstrada a não ocorrência de ofensa constitucional direta, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, além da vedação contida na Súmula 279 do STF. Nesse sentido:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. PESQUISA GEOFÍSICA E GEOLÓGICA. LICENCIAMENTO. NECESSIDADE DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo. II – Conforme a Súmula 279/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. III – Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 1.154.353-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 28.11.2019).

"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Constitucional e Administrativo. Ação civil pública. Obrigação de fazer. Multa diária. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Princípio da separação dos poderes. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos (Súmula nº 279/STF), bem como a análise da legislação infraconstitucional. 2. Agravo regimental não provido." (ARE 1.182.251-AgR, Rel. Min. Presidente, Tribunal Pleno, DJe 15.4.2019).

Ademais, quanto à interposição do apelo extraordinário com base no art. 102, III, alínea *c*, da Constituição Federal, observa-se que o Tribunal de origem não julgou válida lei ou ato de governo local contestados em face da Constituição Federal. Portanto, resta inviabilizado o recurso extraordinário.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 932, IV, *a*, do Código de Processo Civil.

Deixo de aplicar art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que o recurso foi interposto ainda sob a égide do diploma processual civil anterior.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2020.

Ministro Edson Fachin
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.076 (678)

ORIGEM	: 10015942220198260566 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - 12ª CJ - SÃO CARLOS
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: RUBENS JOSE DOVIGO
ADV.(A/S)	: DEVANEI SIMAO (137268/SP)
RECDO.(A/S)	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO - DETRAN/SP
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão da 2ª Turma Recursal de São Carlos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (eDOC 15, p. 2):

"Infrações de trânsito. Presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo. Elementos probatórios corroborativos da prática das infrações pelo autor. Autuações regulares quanto à forma. Devido processo legal administrativo observado. Sentença mantida, por seus próprios fundamentos. Recurso desprovido."

Os embargos de declaração foram rejeitados (eDOC 19, p. 2).

No recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, *a*, do permissivo constitucional, sustenta-se, em suma, que (eDOC 21, p. 8):

"há nos autos documentos suficientes para a comprovação dos fatos alegados pelo autor, ou seja, a cópia integral da defesa efetuada pelo requerente em sede administrativa e que foi afastada pelo órgão público/réu sob a simples alegação de indeferida, sem a apresentação de qualquer motivação para a decisão denegatória tomada e limitando-se apenas a inserir a declaração de que os autos de infrações questionados estariam regulares quanto ao seu aspecto formal, porém, não há uma linha à respeito do mérito dos questionamentos formulados muito embora a lei que trata dos julgamentos dos recursos administrativos é clara ao afirmar a sua necessidade."

O Juiz Presidente do Colégio Recursal de São Carlos/SP inadmitiu o recurso extraordinário em virtude de entender que a ofensa é meramente reflexa, além da incidência da Súmula 282 do STF (eDOC 25).

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar.

A irresignação não merece prosperar.

De plano, observa-se a inexistência de artigos suscitados pelo recorrente que demonstrem ofensa do acórdão recorrido à questão constitucional. Incide, portanto, a Súmula 284 do STF. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO *CONSTITUCIONAL PRETENSAMENTE*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

CONTRARIADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 890.656-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 17.8.2015).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 279/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 12.3.2013. Ausente a indicação do dispositivo constitucional tido por violado pelo acórdão recorrido, incide, na espécie, o entendimento jurisprudencial vertido na Súmula 284/STF. Divergir do entendimento do Tribunal a quo no tocante à possibilidade de reintegração de posse demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, bem como a reelaboração da moldura fática delineada na origem, inviável em sede recursal extraordinária. Aplicação da Súmula 279/STF: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido." (ARE 801+459-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 04.06.2014).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 932, IV, *a*, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, majoro em ¼ (um quarto) os honorários fixados anteriormente, devendo ser observados os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo e a suspensão da exigibilidade por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.306 (679)

ORIGEM	: 00105066920198190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S)	: RUBENS MIRANDA
ADV.(A/S)	: DULCILENE LUCIO RIBEIRO (196948/RJ)

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (eDOC 1, p. 1):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. EXCLUSÃO DO AUTOR DOS QUADROS DA PMERJ. DECLÍNIO DA COMPETENCIA, EX OFFICIO, PARA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR. DESCABIMENTO.

1. Pleito de reforma da decisão que declinou, de ofício, da competência em favor do Juízo da Auditoria de Justiça Militar, para processar e julgar a demanda originária, em que o agravante pretende a anulação do ato administrativo de sua exclusão dos quadros da Corporação da Policia Militar do Estado do Rio de Janeiro, exarado pelo Comandante Geral da Polícia Militar, e a consequente reintegração.

2. Inicialmente, admissível o presente agravo de instrumento uma vez que o caso versado se amolda à excepcionalidade reconhecida pela Corte Superior ao admitir que o rol do artigo 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, adequando-se o caso à hipótese do inciso III do art. 1.015, já que ambas buscam afastar a competência do juízo da causa.

3. Quanto ao mérito, em que pese o entendimento manifestado pelo Juízo de piso, cabe ressaltar que a competência conferida à Justiça Militar pelo art. 125, § 4º, da Constituição é relativa à perda de graduação como pena acessória criminal, e não à sanção disciplinar, que pode decorrer de adequado processo administrativo (Súmula 673).

4. No caso concreto, em que o autor/agravante pretende anular o ato administrativo de sua exclusão dos quadros da Corporação da Policia Militar do Estado do Rio de Janeiro, exarado pelo Comandante Geral da Polícia Militar, a competência para apreciar e julgar a matéria é da Justiça Estadual. Precedentes.

PROVIMENTO DO RECURSO."

Os embargos de declaração foram rejeitados (eDOC 5, p. 1).

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, *a*, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao artigo 125, § 4º, da Constituição Federal.

Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que a competência para para processar e julgar as ações judiciais contra atos disciplinares militares é atribuição da Justiça Militar Estadual (eDOC 7, p. 6).

A 3ª Vice-Presidência do TJ/RJ inadmitiu o recurso extraordinário em virtude de incidir na hipótese a Súmula 735 do STF (eDOC 9).

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem, quando do julgamento do agravo de julgamento, assim asseverou (eDOC 1, p. 2-3):

"Quanto ao mérito, em que pese o entendimento manifestado pelo Juízo de piso, cabe ressaltar que o art. 125, §4º da Constituição Federal é claro ao definir que somente nos casos de crimes militares a competência para decidir sobre a perda do cargo é do Tribunal de Justiça Militar.

Tratando-se de infração disciplinar apurada em Procedimento Administrativo, a competência para o ato de exclusão ou de licenciamento é da própria Administração, no caso, o Comandante Geral da Policia Militar, a teor do enunciado da súmula nº 673 do C. Supremo Tribunal Federal e do entendimento jurisprudencial sobre a matéria, in verbis:

(…)

Destarte, e tendo em vista ainda que o autor/agravante pretende anular o ato administrativo de sua exclusão dos quadros da Corporação da Policia Militar do Estado do Rio de Janeiro, exarado pelo Comandante Geral da Polícia Militar, a competência para apreciar e julgar a matéria é da Justiça Estadual."

Verifica-se que o Tribunal de origem não divergiu do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a competência conferida à Justiça militar pelo art. 125, §4º, da Constituição é relativa à perda da graduação com pena acessória criminal, e não à sanção disciplinar, que pode decorrer de adequado processo administrativo. Nesse sentido:

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Denúncia pela prática do crime de tortura (artigo 1º, inciso II, § 3º – segunda parte e artigo 1º, inciso II, por sete vezes c/c o § 4º, inciso I, da Lei 9.455/1997) e não de maus tratos do Código Penal Militar. *3.* Competência *da* Justiça Estadual *Comum fixada pelo Tribunal de origem com base na legislação infraconstitucional e no conjunto fático-probatório dos autos. 4. Óbice da Súmula 279/STF. 5. Violação dos artigos 124 e 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal não configurada. 6. Entendimento desta Suprema Corte de que a* competência *para processar e julgar crimes comuns praticados por* policiais militares *é da Justiça comum. 7. Agravo regimental a que se nega provimento."* (RE 1.077.726-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 1º.8.2018).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO MEDIANTE PROCESSO ADMINISTRATIVO MILITAR. SÚMULA 673/STF. PRESCRIÇÃO. SÚMULAS 279, 280 E 636/STF. A decisão agravada alinha-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que a competência conferida à Justiça militar pelo art. 125, §4º, da Constituição é relativa à perda da graduação com pena acessória criminal, e não à sanção disciplinar, que pode decorrer de adequado processo administrativo (Súmula 673/STF). Caso em que a resolução da controvérsia demandaria o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, bem como a análise da legislação infraconstitucional pertinente (Leis estaduais nºs 869/1952 e 14.310/2002), o que é vedado em recurso extraordinário (Súmulas 279, 280 e 636/STF). Ademais, o acórdão do Tribunal de origem apresenta fundamentação suficiente, embora em sentido contrário aos interesses da parte recorrente, circunstância que não configura violação ao art. 93, IX, da CF/88. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 713.324-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe, 11.12.2014).

Ademais, mesmo que assim não fosse, eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo demandaria o exame da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, além do reexame de fatos e provas. Dessa forma, resta demonstrado a não ocorrência de ofensa constitucional direta, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, nos termos do art. 932, IV, *a*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.252 (680)

ORIGEM	: 00160353620168240000 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: ROSA MARIA ESPINDOLA NAGEL
ADV.(A/S)	: RICARDO FRETTA FLORES (42411/SC)
ADV.(A/S)	: CYNTHIA BURICH (40756/SC)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (eDOC 5, p. 236-237):

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES EM CARÁTER TEMPORÁRIO - NÃO REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO - CONTRATADOS QUE NÃO EXERCERAM ATIVIDADE VINCULADA AO MAGISTÉRIO - LABOR

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

PRESTADO EM SETORES ADMINISTRATIVOS DE ESCOLAS ESTADUAIS DE ARARANGUÁ CONTRATAÇÕES IRREGULARES - PAGAMENTO INDEVIDO DA GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE - RESSARCIMENTO DEVIDO AO ERÁRIO - CONTRATAÇÕES REALIZADAS POR MOTIVOS POLÍTICO - PARTIDÁRIO E VÍNCULO FAMILIAR - CONDUTA ILÍCITA - MÁ-FÉ EVIDENCIADA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA AGENTE CARACTERIZADA - MULTA CIVIL - APLICAÇÃO.

A ação civil pública é o meio processual adequado para buscar a responsabilização dos agentes por atos tidos por ímprobos com base na Lei Federal n. 8.429/92.

Atos de improbidade administrativa "são aqueles que possuindo natureza civil e definidamente tipificada em lei federal, ferem direta ou indiretamente os princípios constitucionais e legais da administração pública, independentemente de importarem enriquecimento ilícito ou de causarem prejuízo material ao erário público" (MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS, O Limite da Improbidade Administrativa: O Direito dos Administrados dentro da Lei n. 8.429/92).

Pratica ato de improbidade administrativa o servidor que realiza diretamente a contratação de professores em caráter temporário, sem a realização do devido processo seletivo exigido pela legislação, por motivos político -partidário e vínculo familiar, para atuarem na Administração Pública em atividade diversa daquela para a qual foram contratados.

Caracterizado o ato de improbidade administrativa na contratação de professores temporários, se eles receberam gratificação de regência de classe sem terem exercido funções em sala de aula, cabe determinar a devolução dos valores respectivos ao erário.

O art. 12 e seus incisos II e III, da Lei Federal 8.429/92, apresentam as sanções pelos atos de improbidade referidos nos art. 10 e 11. O Juiz pode aplicar todas as sanções ou apenas algumas delas, desde que sejam pertinentes ao caso e necessárias e suficientes para a retribuição do ato ímprobo e empeço à pratica de novos fatos."

Os embargos de declaração foram rejeitados (eDOC 5, p. 288).

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, *a*, do permissivo constitucional, aponta ofensa aos artigos 5º, XXXV e LIV; e 37, IX, da Constituição Federal.

Nas razões recursais, sustenta, em suma, que *"inexistiu qualquer prejuízo ao erário, pelo fato dos servidores públicos contratos pela ora Recorrente terem exercido efetivamente atividade pública, ainda que não em sala de aula, e ainda que existissem, tais servidores se comprometeram a restituir o Estado de Santa Catarina, mediante o reembolso dos valores recebidos a título de regência de classe."* (eDOC 5, p. 343).

A 2ª Vice-Presidência do TJ/SC inadmitiu o recurso extraordinário em virtude de incidir na hipótese a Súmula 279 do STF (eDOC 5, p. 393-395).

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Quando do julgamento da apelação, o Tribunal de origem asseverou (eDOC 5, p. 244-254):

"Na espécie, a ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Estadual trata de suposto ato de improbidade administrativa cometida pelos demandados Rosa Maria Espíndola Nagel, Francine Burin, Carla Fernanda Costa, Graziela Orige Ferreira, Lenira Silva Costa, João Carlos Hahn da Silva e Ramon Pereira Lummertz.

A lide tem por base a atitude perpetrada por Rosa Maria Espíndola Nagel que, em razão do cargo que possuía como gerente de educação da GEREI de Araranguá no ano de 2006, efetuou a contratação irregular dos demais demandados como professores ACT, em caráter temporário.

(…)

Apresentada essa premissa, na hipótese, a controvérsia existente nos autos consiste em identificar se as contratações dos demandados Francine Burin, Carla Fernanda Costa, Graziela Orige Ferreira, Lenira Silva Costa, João Carlos Hahn da Silva e Ramon Pereira Lummertz para o exercício dos cargos de professores contratados em caráter temporário, para atuarem nas escolas estaduais de Araranguá/SC, se deram de forma regular, bem como se é devido o pagamento da gratificação de regência de classe aos demandados.

Da análise dos autos denota-se que os demandados Francine Burin, Carla Fernanda Costa, Graziela Orige Ferreira, Lenira Silva Costa, João Carlos Hahn da Silva e Ramon Pereira Lummertz foram contratados, no ano de 2006, como professores em caráter temporário (ACT), todavia, respectivas contratações ocorreram sem a realização de prévio processo seletivo, porquanto foram realizadas de forma direta pela ré Rosa Maria Espíndola Nagel.

Ademais, as provas nos autos estão a demonstrar que, de -to, nenhum dos contratados exerceu atividades de professores, em sala de aula, mas atividades administrativas não vinculadas à ministração de aulas. Respectiva questão é incontroversa nos autos, porquanto os próprios demandados confessam que não exerciam atividades de professores.

(…)

Desta forma, pode-se concluir que os demandados foram contratados de forma irregular por Rosa Maria Espíndola Nagel e receberam indevidamente gratificação por regência de classe.

(…)

Está devidamente comprovado nos autos que a ré foi quem efetivamente procedeu a contratação irregular dos demais demandados como professores ACT.

No entanto, embora a apelada alegue que desconhecia a ilicitude nas contratações, porque era praxe na Gerência Regional de Educação realizar as respectivas contratações sem a realização de processo seletivo, as provas colacionadas no processo demonstram que as contratações realizadas pela demandada, além de burlar as normas constitucionais e infraconstitucionais estaduais, caracterizam ato de improbidade administrativa porquanto realizadas sob influência político -partidária e vínculos familiares."

Na espécie, depreende-se dos fundamentos do acórdão recorrido que o Tribunal de origem apreciou a matéria à luz da legislação infraconstitucional pertinente. Dessa forma, resta demonstrada a não ocorrência de ofensa constitucional direta, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, além da vedação contida na Súmula 279 do STF. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Ação civil pública. Improbidade *administrativa. Cerceamento de defesa. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Cláusulas contratuais. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise de matéria ínsita ao plano normativo local, tampouco para o reexame de fatos e provas dos autos ou das cláusulas do contrato firmado entre as partes. Incidência das Súmulas nºs 279, 280 e 454/STF. 2. Agravo regimental não provido."* (ARE 1.192.809-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 16.5.2019).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. ATO QUE ENVOLVE IMPROBIDADE *ADMINISTRATIVA. SÚMULA 279/STF. 1. A solução da controvérsia demandaria o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279/STF. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973."* (ARE 907.728-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 14.9.2017).

Ademais, ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal já assentou a inexistência da repercussão geral quando a alegada ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da legalidade e dos limites da coisa julgada é debatida sob a ótica infraconstitucional (ARE-RG 748.371, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013, tema 660 da sistemática da RG).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 932, IV, *a* e *b*, do Código de Processo Civil.

Incabível a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC, em virtude da ausência de fixação de honorários em favor do Ministério Público, conforme art. 128, § 5º, II, da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.922 **(681)**

ORIGEM	: 03352502120148240023 - TJSC - 8ª TURMA RECURSAL - CAPITAL
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECDO.(A/S)	: DANIELA FEISTAUER
ADV.(A/S)	: FERNANDO ISRAEL (50415/SC)

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão da Turma de Recursos do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (eDOC 7, p. 1):

"Recurso inominado. Servidora pública estadual vinculada ao poder judiciário. Vantagem pessoal nominalmente identificável. Verba devida desde a vigência da lei nº 15.138/2010, porque preenchidos os requisitos. Benefício que independe de prévio requerimento. Prequestionamento atendido. Desprovimento."

Os embargos de declaração foram rejeitados (eDOC 11).

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, *a*, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos artigos 39; e 61, § 1º, II, *c*, da Constituição Federal.

Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que (eDOC 13, p. 10):

"ao conceder a lei em questão apenas e exclusivamente aos servidores do Poder Judiciário, direito cujo usufruto se encontra expressamente vedado pelo estatuto dos servidores públicos, nada mais está fazendo do que viabilizar a percepção de vencimentos, por parcela dos servidores do Poder Judiciário, em valores superiores aos percebidos pelos servidores do Poder Executivo. Portanto inconstitucional também a Lei nº 15.138/2010, por antagonizar-se com a letra e finalidade do inciso XII, do artigo 37 da Constituição da República, que não é outra que não a de impedir

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

tratamento diferenciado por um lado um vencimentos superiores aos percebidos no âmbito do Poder Executivo, por outro."

A Presidência da Turma Recursal do TJ/SC inadmitiu o recurso extraordinário em virtude de incidir na hipótese as Súmulas 279 e 280 do STF (eDOC 16).

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Verifica-se que o Tribunal de origem, quando do julgamento do recurso inominado, manteve a sentença por seus próprios fundamentos. Reproduzo alguns trechos da referida sentença (eDOC 7, p. 1; e eDOC 3, p. 1-3):

"Pretende a parte autora o percebimento da verba denominada "Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável" instituída pela Lei nº 15.138/2010, referente a período compreendido desde 23.02.2011 e 24.02.2011 até a data do pedido realizado perante a Administração, ocorrido em 24.01.2012.

(…)

A Lei nº 15.138/2010 instituiu a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável aos servidores do Poder Judiciário, expondo no art. 1º os requisitos para sua concessão:

Art. 1º O servidor que tiver exercido ou vier a exercer cargo em comissão ou função de confiança do Poder Judiciário, mesmo que em substituição, terá adicionado ao vencimento do cargo efetivo, como a vantagem pessoal nominalmente identificável, o valor equivalente à diferença entre o vencimento do cargo efetivo e o do cargo comissionado, ou o valor da função de confiança.

§ 1º O acréscimo a que se refere este artigo ocorrerá a partir do 5º (quinto) ano completo, ininterrupto ou não, de exercício de cargo em comissão ou função de confiança, à razão de 10% (dez por cento) por ano, até o limite de 100% (cem por cento), não podendo haver intervalo superior a 10 (dez) anos entre os exercícios.

§ 2º Para a composição do percentual a que se refere o parágrafo anterior será considerado o exercício de cargo em comissão ou função de confiança anterior ao 6º (sexto) ano, desde que mais benéfico.

Da simples leitura da lei, não se constata o condicionamento do benefício ao prévio requerimento administrativo. Ao contrário, o dispositivo retrata que o pagamento da VPNI depende do preenchimento de requisito determinado, qual seja, o exercício de cargo em comissão ou função comissionada por cinco anos completos, ininterruptos ou não.

Assim, ao impor nova exigência sem previsão no dispositivo, a Administração fere o princípio da legalidade, privando, sem justificativa, o servidor do percebimento da vantagem. Não se admite que o administrado arque com o fato omissivo do Poder Público que, não obstante previsão em lei, queda-se inerte à situação do funcional dos servidores, não só esperando a manifestação pessoal de cada um, mas também negando-se a pagar os valores retroativos após o pedido do servidor.

(…)

Assim, procede o pleito autoral, haja vista que desde a publicação da Lei nº 15.138/2010 o autor passou a ter direito à percepção da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável, não tendo qualquer efeito patrimonial negativo a demora do servidor em efetuar o pedido à Administração."

Como se depreende desses fundamentos, eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo *a quo* demandaria o exame da legislação local aplicável à espécie (Lei Estadual 15.138/2010), o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 280 do STF. Nesse sentido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCURADOR FEDERAL. NATUREZA DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA – VPNI ESTABELECIDA PELA LEI Nº 10.909/2004. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. PREDECENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário quando o deslinde da controvérsia depender do exame da legislação infraconstitucional aplicável ao caso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 671.730-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 15.5.2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. 1. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM PECUNIÁRIA DE NATUREZA GERAL: EXTENSÃO A TODA CATEGORIA. NECESSÁRIA ANÁLISE PRÉVIA DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 2. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE COM O PARADIGMA APONTADO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 819.368-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 29.9.2014).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 932, IV, *a*, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, majoro em ¼ (um quarto) os honorários fixados anteriormente, devendo ser observados os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2020.

Ministro **EDSON FACHIN**
Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.588 **(682)**

ORIGEM	: 10138851820168260224 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: MARILIA BEATRIZ DE SOUZA ANTONIO
ADV.(A/S)	: DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES (121590/SP)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão:

Vistos.

A matéria constitucional suscitada no presente recurso extraordinário corresponde ao tema 1.114 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na **internet**, cujo feito paradigma é o RE nº 1.231.242/SP.

Ante o exposto, nos termos do art. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Corte de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral, nos termos dos incisos I a III do art. 1.030 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.284.383 **(683)**

ORIGEM	: 30000097620208269000 - TJSP - 1º COLÉGIO RECURSAL - CENTRAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: BEATRIZ TELES CAMARGO
ADV.(A/S)	: SIDINEI APARECIDO AQUINO DALTER (306964/SP)

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da 2ª Turma – Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – VERBAS DEVIDAS A SOLDADO TEMPORÁRIO – PRETENDE O AGRAVANTE (FESP) O RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO JUDICIAL EM DECORRÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO. 4.173-DF, QUE RECONHECEU OS PARÂMETROS DE VALIDADE DE CONTRATAÇÃO PREVISTOS NA LEI FEDERAL 10.029/00 REPRODUZIDOS NA LEI ESTADUAL 11.064/02. RECURSO NÃO CONHECIDO."

Sustenta o recorrente, nas razões do recurso extraordinário, violação dos artigos 2º, 5º, inciso II, 37, **caput** e incisos II e IX, 42, § 1º, e 142, § 3º, inciso X, da Constituição Federal.

Aduz, em síntese, que:

"Em 16.03.2019, transitou em julgado a **ADI nº 4.173/DF**. Nesta ação, discutia-se a constitucionalidade da Lei Federal nº 10.020/2000, que estabelece os parâmetros gerais para a prestação voluntária de serviços auxiliares nas polícias militares vinculadas aos Estados brasileiros.

No mencionado julgado, definiu-se que é constitucional a percepção do auxílio mensal de natureza indenizatória, bem como que não se configuram obrigações trabalhistas ou previdenciárias em decorrência do mencionado vínculo.

Estas disposições foram reproduzidas na Lei Estadual nº 11.064/2002, diploma que instituiu a prestação voluntária na Polícia Militar do Estado."

Decido.

A irresignação não merece prosperar, haja vista que, tanto os dispositivos constitucionais indicados como violados, quanto a matéria suscitada no recurso extraordinário relativa ao mérito do que decido por esta Suprema Corte no julgamento da ADI nº 4.173/DF não foram objeto de debate pelo Tribunal de origem, razão pela qual carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido, destaca-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AJUDA DE CUSTO. MILITAR. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SÚMULA 636 DO STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. II – Esta Corte entende inadmissível a interposição de RE por contrariedade ao princípio da legalidade quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). III – Agravo regimental a que se nega provimento"

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

(ARE nº 800.777/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 29/5/14).

Ressalte-se que, no caso dos autos, o Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento em razão da ausência de comprovação de que o trânsito em julgado da decisão exequenda ocorreu após o julgamento da ADI nº 4.173/DF. Colhe-se do voto condutor do acórdão recorrido a seguinte fundamentação:

"No caso, não comprovou a agravante que o trânsito em julgado da decisão exequenda ocorreu após o julgamento da ADI 4173/DF e, assim, somente poderá a agravante discutir sobre eventual alteração da coisa julgada em ação rescisória, conforme determinação expressa do art. 535, § 8º, do CPC, segundo o qual '[s]e a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal'."

Nessa conformidade, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal não prescinde da análise da legislação infraconstitucional pertinente (Código de Processo Civil) e do reexame dos fatos e provas constantes dos autos, providências vedadas no âmbito recursal extraordinário. Incidência da Súmula nº 279 desta Corte.

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.285.339 (684)

ORIGEM	: 00055340820118160069 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: DORALICE DE LIMA SCARABOTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: CRISAINE MIRANDA GRESPAN (17224-A/MS, 46133/PR)
ADV.(A/S)	: ADEMIR OLEGARIO MARQUES (24135-A/MS, 95461/PR)
RECDO.(A/S)	: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADV.(A/S)	: FERNANDO JOSE GASPAR (51124/PR, 51124/PR)
ADV.(A/S)	: PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL DE TOLEDO PIZA (9342A/AL, A659/AM/AM, 29152/BA, 21977-A/CE, 16476/ES, 9335-A/MA, 118198/MG, 11434-A/PA, 98124-A/PB, 01125A/PE, 7032/PI, 52963/PR, 159538/RJ, 719-A/RN, 4390/RO, 28854/SC, 529A/SE, 98124/SP)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA E LEGAL – INVIABILIDADE – AGRAVO – DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, reformando o entendimento do Juízo, extinguiu o processo sem julgamento de mérito, considerada a inépcia da inicial. No extraordinário cujo trânsito busca alcançar, os recorrentes afirmam violado o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Dizem contrariado ato jurídico perfeito, decorrente da consequência da não apresentação de documentos pelo réu.

2. Eis a síntese do acórdão recorrido:

AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. CONTRATOS NÃO JUNTADOS COM A INICIAL. PEDIDO DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL DEFERIDO. RÉU QUE NÃO EXIBE ALGUNS CONTRATOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 359 DO CPC, EM VIRTUDE DO DESCUMPRIMENTO DO ART. 282, III, DO CPC. AUTORES QUE, CASO DESCONHEÇAM OS FATOS COM BASE NOS QUAIS AFIRMAM TER O DIREITO, ANTES DEVEM CONHECÊ-LOS POR MEIO DA EXIBIÇÃO CAUTELAR, PARA, SÓ DEPOIS, SE FOR O CASO, AJUIZAREM A AÇÃO EM QUE VISAM REVISAR OS CONTRATOS QUESTIONADOS. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL VOLTADA A ALTERAR A CAUSA DE PEDIR OU PEDIDO, APÓS A ESTABILIZAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL COM CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSSO PREJUDICADO.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em síntese, o reexame dos elementos probatórios para, com base em quadro diverso, assentar-se a viabilidade do recurso.

Acresce que divergir do Colegiado de origem demandaria reexame da legislação de regência, providência vedada em sede extraordinária.

3. Conheço do agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 25 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.288.591 (685)

ORIGEM	: 50098468020194047003 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED.	: PARANÁ
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: JULIO MARTINS NETO
ADV.(A/S)	: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN (32845/PR, 189680/RJ, 109546A/RS, 17339/SC, 299126/SP)
RECDO.(A/S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S)	: ROBERTO ANTONIO SONEGO (50650/PR)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 5º, *caput*, XXII e XXXVI, 7º, III, e 37 da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

Transcrevo o inteiro teor da preliminar de repercussão geral alegada na petição do extraordinário:

"3. DA REPERCUSSÃO GERAL

Em cumprimento a EC n° 45/04, a qual acrescentou o § 3º ao artigo, passando a exigir que o recorrente demonstre no recurso extraordinário a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, passa-se as razões que se seguem.

A ABRno Collor é o nome dado ao conjunto de reformas econômicas e planos para estabilização da inflação criados durante a presidência de Fernando Collor de Mello, quando foi substituído pelo Plano Real. Estabelecido em 31 de janeiro de 1991, congelou preços e salários, aumentou tarifas públicas e criou a TR (Taxa de Referência de Juros).

No caso discute-se o direito dos trabalhadores com saldo em contas ativas ou inativas de 31 de janeiro de 1991 a 9 de maio de 1991 do Fundo de Garantia do Tempo (FGTS).

Evidenciado, portanto, se a importância para toda a classe trabalhadora e, não apenas, ao caso individual."

Verifica-se não demonstrada, de forma efetiva, a repercussão geral da controvérsia nas razões do apelo extremo.

Este Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não bastam alegações genéricas, ou a mera descrição do instituto em tela, nem a simples referência a precedente recursal. Cabe à parte recorrente a demonstração formal e fundamentada da existência de repercussão geral da matéria, indicando especificamente as razões que evidenciem a relevância econômica, social, política ou jurídica, ainda que tal repercussão já tenha sido presumida ou declarada em outro processo. Desatendida a mencionada preliminar, inadmissível o recurso extraordinário. Colho precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO A ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares. 2. Mesmo a CORTE já tendo reconhecido, em processo distinto, a transcendência geral da matéria discutida, o recorrente não se exime de apresentar, formal e motivadamente, a repercussão geral que demonstre, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), desde que a intimação da decisão que se pretende impugnar tenha ocorrido a partir de 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21, de 30 de abril de 2007 (AI 664.567-QO, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJe de 6/9/2007),

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

como na presente hipótese. 3. Agravo Interno a que se nega provimento" (ARE 1250329-ED, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, DJe 27.8.2020).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 02.10.2019. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. TÓPICO DESTACADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. APELO EXTREMO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. ARTS. 102, § 3º, DA CF, 543-A, § 2º, DO CPC/73 E 327, § 1º, DO RISTF. 1. Consoante orientação firmada nesta Corte, cabe à parte recorrente demonstrar fundamentadamente, em tópico destacado, a existência de repercussão geral da matéria constitucional em debate no recurso extraordinário interposto sob a égide do CPC/73, mediante o desenvolvimento de argumentação que, de maneira explícita e clara, evidencie o ponto em que a matéria veiculada no recurso transcende os limites subjetivos do caso concreto do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico. 2. Revela-se deficientemente fundamentada a preliminar de existência de repercussão geral, a obstar o conhecimento do recurso extraordinário, nos termos dos arts. 102, § 3º, da CF, 543-A, § 2º do CPC/73 e 327, § 1º, do RISTF, baseada em argumentações que, de maneira genérica, afirmam sua existência. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, CPC. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC" (ARE 1133024-AgR-segundo, Rel.Min. Edson Fachin, 2ª Turma, DJe 31.8.2020).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ARTIGO 327, § 1º, DO RISTF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (ARE 834.512-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 27.4.2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS SUSCITADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. REGULARIDADE DO VÍNCULO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DESTA CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A mera alegação, nas razões do recurso extraordinário, de existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 543-A, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 11.418/2006, e no art. 327, § 1º, do RISTF. II – Ausência de prequestionamento das questões constitucionais suscitadas. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. III – Inviável em recurso extraordinário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF. IV – Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 820.902-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 28.8.2014).

"QUESTÃO DE ORDEM. RECONHECIMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL EM DETERMINADO PROCESSO. PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL NOS OUTROS RECURSOS QUE TRATEM DO MESMO TEMA. EXIGIBILIDADE. 1. Questão de ordem resolvida no sentido de que o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da presença da repercussão geral da questão constitucional em determinado processo não exime os demais recorrentes do dever constitucional e processual de apresentar a preliminar devidamente fundamentada sobre a presença da repercussão geral (§ 3º do art. 102 da Constituição Republicana e § 2º do art. 543-A do CPC). 2. Agravo regimental desprovido" (ARE 663.637-AgR-QO, Rel. Min. Ayres Britto – Presidente -, Pleno, DJe, 06.5.2013).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 27.2.2017. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. 1. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, cabe à parte recorrente demonstrar fundamentadamente a existência de repercussão geral da matéria constitucional em debate no recurso extraordinário, mediante o desenvolvimento de argumentação que, de maneira explícita e clara, revele o ponto em que a matéria veiculada no recurso transcende os limites subjetivos do caso concreto do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico. 2. Revela-se deficiente a fundamentação da existência de repercussão geral de recurso extraordinário que se restringe a alegar de forma genérica que a questão em debate tem repercussão geral. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Nos termos do artigo 85, § 11, CPC, majoro em ¼ (um quarto) a verba honorária fixada anteriormente, devendo ser observados os §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo" (RE 930.889-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, DJe 02.5.2017).

De outra parte, a matéria constitucional versada no recurso extraordinário não foi analisada pela instância *a quo*, tampouco ventilada em embargos de declaração para satisfazer o requisito do prequestionamento. Aplicável, na hipótese, o entendimento jurisprudencial vertido nas Súmulas nºs 282 e 356/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão suscitada"* e *"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"*. Nesse sentido, o AI 743.256-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 08.3.2012, e o AI 827.894-AgR/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, unânime, DJe 07.11.2011, cuja ementa transcrevo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO prequestionamento CONFIGURAÇÃO RAZÃO DE SER. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou tese explícita a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizado fica o entendimento sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente. AGRAVO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé."

Por conseguinte, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.288.633 **(686)**

ORIGEM	: 09688309720168130000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S)	: FABIANA MIRANDA PRESTES (187891/MG)
RECDO.(A/S)	: PREFEITO DE BELO HORIZONTE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

Despacho: Abra-se vista à Procuradoria-Geral da República para emissão de parecer, na forma do art. 52, XV, do RISTF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.288.817 **(687)**

ORIGEM	: 01015601520058260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: PAULO TETUIA HASEGAWA
ADV.(A/S)	: MARIA CRISTINA LAPENTA (86711/SP)
ADV.(A/S)	: RICARDO INNOCENTI (65634/DF, 36381/SP)
ADV.(A/S)	: TAMIRES DE VASCONCELOS FERREIRA (359988/SP)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Apelação - Mandado de Segurança - Servidor público - Complementação de aposentadoria - Cetesb -Inadmissibilidade - Há expressa vedação da lei 119/73 da extensão do regime previdenciário complementar aos funcionários da CETESB - Recursos oficial (tido como interposto) e voluntário da Fazenda do Estado provido."

Foi dado provimento a recurso especial interposto para fins de ser proferido outro julgamento de embargos de declaração pelo Tribunal de origem. O novo julgado restou assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Retorno, por determinação do E. STJ, para completar o julgamento dos embargos de declaração, no ponto referente à prescrição e à decadência do direito da Administração Pública revogar e anular os seus próprios atos – Omissão suprida, com acréscimo de fundamentos, contudo sem efeito infringente, mantendo-se a solução de provimento do apelo da Fazenda Pública Estadual e do reexame necessário, para denegar a ordem impetrada neste writ – Complemento de aposentadoria ilegalmente concedido (e, portanto nulo) concedido em 15/12/93 – Suspensão do benefício em 01/10/2003 – Decurso de 10 (dez) anos do prazo inserto no art. 10, I, da Lei Estadual nº 10.177/98 não decorrido, observando-se que, antes dessa lei, o prazo correlato era superior, ou seja, de 20 (vinte) anos, por

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

aplicação integrativa do art. 177 do Código Civil de 1917 – Inaplicabilidade do art. 54 da Lei Federal nº 9.784/99, ante a existência de norma própria e especial na esfera estadual, antecedente e em vigor (art. 10. I, da Lei Estadual nº 10.177/98 – Inaplicabilidade do art. 1º do Decreto nº 35.200/92, que regra hipótese diversa – EMBARGOS ACOLHIDOS apenas para complemento de fundamentos, sem efeito infringente."

O recurso busca fundamento no art. 102, III, ***a***, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 1º e 5º, XXXVI, da CF.

O recurso não deve ser provido, tendo em vista que, para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova reapreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), o que é inviável em recurso extraordinário.

Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, c/c art. 1.042, § 5º, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.290.141 (688)

ORIGEM	: 0000380-10.2015.815.0000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCED.	: PARAÍBA
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
RECDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
ADV.(A/S)	: NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA (10204/PB)
RECDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP
ADV.(A/S)	: ISABELA MARRAFON (37798/DF)
RECDO.(A/S)	: APDP - ASSOCIAÇÃO PARAIBANA DOS DEFENSORES PÚBLICOS
ADV.(A/S)	: CIANE FIGUEIREDO FELICIANO DA SILVA (6974/PB)
RECDO.(A/S)	: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA PARAIBA
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
ADV.(A/S)	: IANCO JOSE DE OLIVEIRA CORDEIRO (11383/PB)
ADV.(A/S)	: GLAUCIO DE SALES BARBOSA (10973/PB)
ADV.(A/S)	: ALESSANDRA SCARANO GUERRA MAIA (12601/PB)
RECDO.(A/S)	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DA PARAIBA
ADV.(A/S)	: PAULO ANTONIO MAIA E SILVA (7854/PB)

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado (eDOC 9, p. 2-3):

CONSTITUCIONAL - Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei que fixa o subsidio do Defensor Público do Estado da Paraiba - Alegação de violação aos arts. 63, § 1°, inciso II, 64, inc. I e 86, inc. II, da Constituição do Estado da Paraíba e de afronta ao disposto no art. 173 da Constituição Estadual - Análise preliminar prejudicada - Processo pronto para julgamento - Aplicação do art. 134, § 4° da Constituição Federal - Emenda Constitucional n ° 80/2014 - Autonomia da Defensoria Pública - Iniciativa legislativa - Obediência as exigências do art. 173 da Constituição do Estado - Obediência ao limite de gasto com o pessoal - Existência de prévia e suficiente dotação orçamentária - Autorização da Lei de Diretrizes Orçamentárias (n° 10.069/2013). Inconstitucionalidade - Inocorrência - improcedência do pedido. _ A iniciativa legislativa da Defensoria Pública, para fixação da remuneração de seus membros, foi outorgada pelo § 4° do art. 134 da Constituição Federal, não havendo afronta ao disposto no art. 63, § 1°, inc. II, alíneas "c" e "e" da Constituição Estadual de 1989, que dispõem, respectivamente, sobre a iniciativa de Leis de organização administrativa, serviço público e criação de Secretárias e Órgãos da Administração Pública do Estado, uma vez que nenhum deles relaciona ao aumento ou implantação de remuneração, ou de subsídio, dos membros da Defensoria Pública, como sendo matéria de Lei de iniciativa legislativa do Governador do Estado, não ocorrendo, assim, nenhum vício formal na Lei 10380/2014. - A norma de autonomia inscrita no art. 134, 8 2", da Constituição Federal pela EC 45/04 é de eficácia plena e aplicabilidade imediata, dado ser a Defensoria Pública um instrumento de derivação dos direitos humanos. (ADI 3569, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-013 DIVULG 10-05-2007 PUBLIC 11-05-2007 DJ 11-05- 2007 PP-0004 7 EllIENT VOL-02275-01 PP-00160 LEXSTF v. 29, n. 342, 2007, p. 96-105) (sem grifos no original). - A Lei 10.380/2014 foi promulgada satisfazendo todas as exigências do art. 173 da Constituição Estadual, ou seja, não havia excesso no limite de gasto com o pessoal, existia prévia e suficiente dotação orçamentária (orçamento da DP/2014) e autorização da Lei de Diretrizes Orçamentárias (n° 10.069/2013), não havendo motivos para declarar a sua inconstitucionalidade.

Os embargos de declaração foram desprovidos (eDOC 13).

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, a , do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 61, § 1°, II, *'a'*, 63, I, 84, II, e 169, § 1°, todos da Constituição Federal.

Nas razões recursais, sustenta-se, que a questão tratada pelas leis impugnadas não se encontra entre aquelas previstas no rol taxativo dos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, previsto no art. 61, do texto constitucional, e que não comporta interpretação extensiva.

A Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo inadmitiu o recurso extraordinário em virtude de entender que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência da Suprema Corte, além de incidir, na hipótese, a Súmula 279 do STF (eDOC 27).

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Verifica-se que o Tribunal de origem, quando do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, asseverou que (eDOC 9, p. 13 e 16 e 18):

"Deve-se observar, de imediato, então, que a parte final do dispositivo supra citado é semelhante ao disposto nos § 2° do art. 1272 e § 4° do art. 129 da Constituição Federal, destinados ao Ministério Público, ou seja, o legislador constituinte conferiu, aos Defensores Públicos, a mesma simetria existente entre a competência legislativa do Ministério Público e do Poder Judiciário, de forma a assegurar a autonomia administrativa e independência funcional da Instituição.

Ressalte-se, ainda, que o art. 134, § 2°, da Constituição Federal, pela densidade normativa que ostenta, é auto aplicável e de eficácia imediata.

(...)

Assim, verifica-se que não houve nenhum vício formal na Lei 10.380/2014, tendo em vista que a iniciativa legislativa da Defensoria Pública, para fixação da remuneração de seus membros, foi outorgada pelo § 4° do art. 134 da Constituição Federal, não havendo afronta ao disposto no art. 63, § 1°, inc. II, alíneas "c" e "e" da Constituição Estadual de 1989 (...).

A outra fundamentação da arguição de inconstitucionalidade da Lei 10.384/2014 reside na afronta ao disposto no art. 173 da Constituição Estadual, sob o argumento de que a despesa com gasto de pessoal do Poder Executivo ultrapassou os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal (LC 101/2000), e da inexistência de autorização especifica na Lei de Diretrizes Orçamentária do ano de 2014 para o aumento dos subsídios dos Defensores Públicos.

Ocorre que, joeirando os autos, observa-se que a Lei 10.380/2014 foi promulgada satisfazendo todas as exigências do referido dispositivo constitucional, ou seja, não havia excesso no limite de gasto com o pessoal, existia prévia e suficiente dotação orçamentária (orçamento da DP/2014) e autorização da Lei de Diretrizes Orçamentárias (n° 10.069/2013).

(...)

Por fim, em respeito às determinações de metas e prioridades pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, o orçamento da Defensoria Pública, para o exercício de 2014, ficou estabelecido na quantia total de R$ 71.641.794,00 (setenta e um milhões, seiscentos e quarenta e um mil, setecentos e noventa e quatro reais, dos quais, destinou-se a importância de R$ 50.103. 422,00 (cinquenta milhões, cento e três mil e quatrocentos e vinte e dois reais) para gasto com o pessoal, conforme se efetivou com o pagamento dos acréscimos determinados pela Lei do Subsídio dos Defensores."

Observa-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte de que, a partir da EC 80/2014, a repartição de competências garante, no art. 134, §4º c/c arts. 93, caput e 96, II, aos Defensores- Públicos Gerais, a iniciativa para leis que versem sobre a organização, atribuições e estatuto das respectivas instituições no âmbito de cada Estado federado, bem como de suas propostas orçamentárias e fixação de subsídios, conforme assentado na ADI 5.286/AP, da relatoria do Min. Luiz Fux , DJe 24.05.2016, assim ementada:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 86/2014 DO ESTADO DO AMAPÁ. AÇÃO PROPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS ANADEP. ART. 103, IX, DA CRFB/88. LEGITIMIDADE ATIVA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO QUANTO À IMPUGNAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS IMPUTADOS AO GOVERNADOR DO ESTADO. ATOS DE EFEITOS CONCRETOS E DESPROVIDOS DE CARÁTER NORMATIVO. AÇÃO CONHECIDA PARCIALMENTE. LEI DE ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ART. 24, XIII, DA CRFB/88. FIXAÇÃO DE NORMAS GERAIS PELA UNIÃO E COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS ESTADOS-MEMBROS. NECESSÁRIA E OBRIGATÓRIA OBSERVÂNCIA, PELOS ESTADOS, DAS NORMAS GERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES FIXADOS PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL. AUTONOMIA FUNCIONAL, ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTÁRIA DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ART. 134, E PARÁGRAFOS, DA CRFB/88. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DA COMPETÊNCIA DE NOMEAR OCUPANTES DE CARGOS DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA A GOVERNADOR DO ESTADO. DESCUMPRIMENTO À LEI COMPLEMENTAR Nº 80/1994. ART. 24, § 1º, DA CRFB/88. INICIATIVA DE LEI QUE FIXA OS SUBSÍDIOS DOS MEMBROS DA CARREIRA. DECORRÊNCIA DA AUTONOMIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

COMPATIBILIDADE COM O QUE DISPOSTO PELA LEI FEDERAL DE NORMAS GERAIS. AÇÃO DIRETA PARCIALMENTE CONHECIDA E JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa, bem como a prerrogativa de formulação de sua própria proposta orçamentária (art. 134, § 2º, da CRFB/88), por força da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 45/2004.

2. A competência legislativa concorrente prevista no art. 24 da CRFB/88, no sentido da fixação de normas gerais pela União, limita a competência suplementar dos Estados-membros, os quais devem obrigatoriamente atender àqueles preceitos gerais.

3. Consectariamente, as leis estaduais que, no exercício da competência legislativa concorrente, disponham sobre as Defensorias Públicas estaduais devem atender às disposições já constantes das definições de regras gerais fixadas pela LC nº 80/94.

4. A lei estadual que atribui competência ao Governador de Estado de nomear ocupantes de cargos administrativos na estrutura de Defensoria Pública Estadual (Subdefensor Público-Geral, Ouvidor-Geral, Corregedor-Geral, Defensor Público-Chefe etc) viola a autonomia administrativa da Defensoria Púbica Estadual (art. 134 e parágrafos da CRFB/88), bem como as normas gerais estabelecidas pela União na Lei Complementar nº 80/1994 pelo exercício de competência legislativa concorrente (art. 24, XIII, e §§ 1º e 2º, da CRFB/88).

5. A autonomia financeira e orçamentária das Defensorias Públicas Estaduais e a expressa menção pelo art. 134, § 4º, ao art. 96, II, todos da CRFB/88, fundamentam constitucionalmente a iniciativa do Defensor-Público Geral dos Estados na proposição da lei que fixa os subsídios dos membros da carreira.

6. A ação direta de inconstitucionalidade apenas é admissível quando proposta contra lei ou ato normativo federal ou estadual, não sendo possível seu ajuizamento contra ato administrativo de efeito concreto e desprovido, portanto, de caráter normativo, generalidade e abstração, tal como o que nomeia individualmente defensores *ad hoc* .

7. A Associação Nacional de Defensores Públicos é parte legítima a provocar a fiscalização abstrata de constitucionalidade (art. 103, IX, da CRFB/88). Precedentes: ADPF 307-MC-Ref, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 27/3/2014; ADI 4.270, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 28/9/2012; ADI 2.903, rel. min. Celso de Mello, DJe 19/09/2008.

8. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nesta parte, julgada parcialmente procedente.

Assim, conforme disposto no acórdão recorrido, a Defensoria Pública conta com independência e autonomia administrativa, financeira e orçamentária, conferidas pelas EC 45/2004, 73/2013 e 80/2014 e esculpidas no art. 134, da Constituição Federal. Assim como ocorre com o Ministério Público, a capacidade de se autogovernar foi atribuída como instrumento para a garantia do cumprimento de suas funções institucionais.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já assentou, em diversas ocasiões, que a interferência e subordinação da Defensoria Pública a qualquer Poder implica a violação de sua autonomia. Nesse sentido:

Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Medida cautelar. Referendo. Ato do Poder Executivo do Estado da Paraíba. Redução, no Projeto de Lei Orçamentária de 2014 encaminhado pelo Governador do Estado da Paraíba à Assembleia Legislativa, da proposta orçamentária da Defensoria Pública do Estado. Cabimento da ADPF. Mérito. Violação de preceito fundamental contido no art. 134, § 2º, da Constituição Federal. Autonomia administrativa e financeira das Defensorias Públicas estaduais. Medida cautelar confirmada.

(...)

3. A arguição dirige-se contra ato do chefe do Poder Executivo estadual praticado no exercício da atribuição conferida constitucionalmente a esse agente político de reunir as propostas orçamentárias dos órgãos dotados de autonomia para consolidação e de encaminhá-las para a análise do Poder Legislativo. Não se cuida de controle preventivo de constitucionalidade de ato do Poder Legislativo, ma, sim, de controle repressivo de constitucionalidade de ato concreto do chefe do Poder Executivo.

4. **São inconstitucionais as medidas que resultem em subordinação da Defensoria Pública ao Poder Executivo, por implicarem violação da autonomia funcional e administrativa da instituição.** Precedentes: ADI nº 3965/MG, Tribunal Pleno, Relator a Ministra Cármen Lúcia , DJ de 30/3/12; ADI nº 4056/MA, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski , DJ de 1/8/12; ADI nº 3569/PE, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence , DJ de 11/5/07. Nos termos do art. 134, § 2º, da Constituição Federal, não é dado ao chefe do Poder Executivo estadual, de forma unilateral, reduzir a proposta orçamentária da Defensoria Pública quando essa é compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Caberia ao Governador do Estado incorporar ao PLOA a proposta nos exatos termos definidos pela Defensoria, podendo, contudo, pleitear à Assembleia Legislativa a redução pretendida, visto ser o Poder Legislativo a seara adequada para o debate de possíveis alterações no PLOA. A inserção da Defensoria Pública em capítulo destinado à proposta orçamentária do Poder Executivo, juntamente com as Secretarias de Estado, constitui desrespeito à autonomia administrativa da instituição, além de ingerência indevida no estabelecimento de sua programação administrativa e financeira.

5. Medida cautelar referendada.

(ADPF 307-MC-Ref, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, Dje 13.02.2014)

Destaco ainda, no mesmo sentido de garantir a autonomia e autogoverno das Defensorias Públicas, os seguintes precedentes: ADI 2.903, Min. Celso de Mello; ADI 3.965, Min. Carmen Lucia ADI 4.056, Min. Ricardo Lewandowski; ADI 5.287, Min. Luiz Fux; ADI 5.381 MC- Ref, Min. Roberto Barroso.

Por fim, depreende-se dos fundamentos que constam no acórdão recorrido, que eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo, a respeito da alegação de inexistência de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentária do ano de 2014 para o aumento dos subsídios dos Defensores Públicos e de desrespeito aos limites estabelecidos pela LC 101/2000, demandaria o reexame das circunstâncias fático-probatórias constante dos autos, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 279 do STF.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 932, IV, a, do CPC c/c art. 21, §1º, do RISTF.

Incabível a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC, em virtude de se tratar de recurso oriundo de ação direta de inconstitucionalidade.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro Edson Fachin

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.292.905 (689)

ORIGEM	: 14139490920178120000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: MUNICIPIO DE PARANAIBA
ADV.(A/S)	: BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI (55583/GO, 5452/MS)
RECDO.(A/S)	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S)	: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE (14707/MS)

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado (eDOC 5, p. 1):

EMENTA – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL QUE REAJUSTA A REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS – REGRA DA ANTERIORIDADE PREVISTA NO ART. 29, V E VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 19, PARAGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – EFICÁCIA RETROATIVA - PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 1. Deve ser reconhecida a inconstitucionalidade material de Lei Municipal concedendo reajuste de remuneração a agentes políticos municipais (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Procurador-Geral, Controlador, ao Chefe do Gabinete de Prefeito e Vereadores), tendo em vista a vedação à concessão de reajustes na mesma legislatura, na forma dos arts. 29, V e VI, da Constituição Federal, e 19, parágrafo único, da Constituição Estadual, em conformidade com jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal quanto ao tema. 2. Não se aplica às autoridades mencionadas o direito à revisão geral anual, previsto no art. 37, X, da Constituição Federal. 3. Acolhimento do pleito inicial com a declaração de inconstitucionalidade da norma impugnada.

Os embargos de declaração foram rejeitados (eDOC 11).

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, *a*, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao art. 29, V, da Constituição Federal.

Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que o dispositivo tido como violado garante ao Município autonomia para fixar os subsídios dos agentes políticos – excetuados os vereadores – na constância da legislatura, por força da modificação trazida pela EC n. 19/98.

A Vice-Presidência do Tribunal de Justiça local inadmitiu o recurso extraordinário em virtude de incidir na hipótese as Súmulas 280 e 286 do STF (eDOC 19). .

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar.

Verifico, que o acórdão recorrido, ao declarar a inconstitucionalidade da lei municipal, decidiu a questão em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte, no sentido de que a remuneração dos agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e em decorrência do que disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação (art. 37, X e XI), sendo-lhe vedada a vinculação à remuneração estabelecida em favor dos servidores públicos (art. 37, XIII). Destaco julgamento unânime no Plenário:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DAS LEIS 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 E 11.692/2018 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA SP. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO. DECLARAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL APENAS EM RELAÇÃO AOS VEREADORES. REVISÃO DE SUBSÍDIOS DE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO E VICEPREFEITO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PREC EDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO.

1. Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República.

2. I n casu , revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba SP. Precedentes do STF.

3. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba SP.

(RE 1236916 , Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, Sessão Virtual de 27.3.2020 a 2.4.2020, DJe 14.4.2020)

Nesse mesmo sentido, confiram-se os seguintes jugados:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Constitucional. Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores. Fixação da remuneração. Obrigatoriedade de ser feita na legislatura anterior para vigorar na subsequente. Princípio da anterioridade. Precedentes. 3. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 843.758-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 13.3.2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VEREADORES. MAJORAÇÃO DE SUBSÍDIO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – É vedado às Câmaras Municipais a majoração do subsídio dos respectivos Vereadores para a mesma legislatura, nos termos do art. 29, VI, da Constituição. II – Redução anterior do subsídio dos Vereadores não legitima posterior majoração para a mesma legislatura. III – Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 979.653-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 01.02.2019).

"DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO POPULAR. LEIS QUE CONCEDERAM REAJUSTE DE AGENTES POLÍTICOS NO CURSO DA MESMA LEGISLATURA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que a própria ilegalidade do ato praticado configura lesividade ao erário, sendo legítima a interposição da ação popular. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal assentou que o art. 29, V, da Constituição Federal é autoaplicável, devendo o subsídio dos agentes políticos ser fixado até o final de uma legislatura para produzirem efeitos na seguinte. Precedentes". (AI 745.203-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 6.8.2015)

Registro, ainda, que o Plenário desta Corte, em recente julgamento, nos autos do RE 1.236.916-ED, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe 28.08.2020, de que fui redator para o acórdão, deu provimento ao recurso do Ministério Público para declarar a inconstitucionalidade de atos normativos do Município de Sorocaba que previam o direito à revisão geral anual dos subsídios de agentes políticos do Poder Executivo Municipal. Eis a ementa deste julgado:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTES POLÍTICOS. FIXAÇÃO DE REMUNERAÇÃO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º DAS LEIS 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 E 11.692/2018 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP. AUSÊNCIA DE ERRO, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE MODULAÇÃO DE EFEITOS NO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. No acórdão embargado, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucionais os respectivos artigos 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 do Município de Sorocaba por violarem o princípio da anterioridade, e operarem ilegítima revisão de subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito. 2. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para a reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso. 3. Em razão da natureza dos dispositivos julgados inconstitucionais, o emprego da técnica de modulação de efeitos equivaleria a ratificar todos os efeitos por eles produzidos na realidade concreta, tornando absolutamente sem efeito a decisão embargada. 3. Embargos de declaração rejeitados"

A jurisprudência desta Corte Suprema, portanto, entende que por força dos arts. 29, V e VI, 37, caput e X e 39, § 4º, da Constituição da República, o reajuste dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal -Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais - deve ser feito para a legislatura subsequente, com observância obrigatória ao princípio da anterioridade.

Ante o exposto, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF, nego provimento ao recurso.

Sem honorários, por se tratar de recurso oriundo de ação direta de inconstitucionalidade.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro Edson Fachin
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.690 (690)

ORIGEM : 10151880620184013400 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ASSOCIACAO BENEFICENCIA AMPARO DE MARIA
ADV.(A/S) : WILLIAM ARIEL ARCANJO LINS (47656/DF, 16324/PE)

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR DE SAÚDE. REDE PRIVADA. TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES. REVISÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. TUNEP. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO E DE FORMAÇÃO DE LITISCONSRÓCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEIÇÃO.

1. Não prosperam as insurgências preliminares da União, uma vez pacífico o entendimento jurisprudencial, tanto no que diz respeito à sua legitimidade para compor o polo passivo da lide, quanto no que se reporta à possibilidade de compô-lo isoladamente, sem a necessidade de citação na qualidade de litisconsortes, dos demais entes. Preliminares rejeitadas.

2. É pertinente o pedido de revisão dos valores constantes da "Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS", para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro contratual em razão de atuação de unidade hospitalar privada em sede de assistência complementar à saúde, tendo como base a tabela do serviço público reembolsado, devendo o *quantum debeatur* ser apurado em liquidação de sentença, utilizando-se como parâmetro os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP.

3. É "flagrante a disparidade entre os valores previstos na 'Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP' – elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar – ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde – e aqueles constantes da 'Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS', impõe-se a uniformização de tais valores, de forma que, para um mesmo procedimento médico, no âmbito do SUS, o pagamento devido às unidades hospitalares que o realizaram se realize pelo mesmo montante cobrado às operadoras de planos privados de assistência médica, prestigiando-se, assim, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica." (AC 0036162- 52.2016.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, JULG. 22/08/2018). Igualmente: (AC 0012967-04.2017.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 09/10/2019 PAG.) e (AC 0053469-19.2016.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 31/07/2019).

4. Apelação da União a que se nega provimento."

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, ***a***, da Constituição Federal. A parte recorrente sustenta violação aos arts. 197 e 199, § 1º, da CF.

O recurso não deve ser provido quanto à alegação de ilegitimidade passiva da União. Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), reafirmada no julgamento do RE 855.178-RG, Rel. Min. Luiz Fux, é firme no sentido de que constitui obrigação solidária dos entes federativos o dever de fornecimento gratuito de tratamentos e de medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes. Diante disso, infere-se que qualquer ente da federação é parte legítima para figurar no polo passivo de ações voltadas a esse fim, independentemente de eventual inserção dos demais entes federativos como litisconsortes passivos da demanda. Veja-se a ementa do *leading case* (Tema 793):

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente."

O STF entende não haver incompatibilidade entre a solidariedade para fornecimento de tratamentos pelos entes federativos e a descentralização dos serviços no âmbito do SUS. Essa questão foi discutida no julgamento da STA 175-AgR, caso em que o Relator Ministro Gilmar Mendes, em seu voto condutor, assim discorreu sobre o assunto:

"A competência comum dos entes da Federação para cuidar da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

saúde consta do art. 23, II, da Constituição. União, Estados, Distrito Federal e Municípios são responsáveis solidários pela saúde, tanto do indivíduo quanto da coletividade e, dessa forma, são legitimados passivos nas demandas cuja causa de pedir é a negativa, pelo SUS (seja pelo gestor municipal, estadual ou federal), de prestações na área de saúde.

O fato de o Sistema Único de Saúde ter descentralizado os serviços e conjugado os recursos financeiros dos entes da Federação, com o objetivo de aumentar a qualidade e o acesso aos serviços de saúde, apenas reforça a obrigação solidária e subsidiária entre eles."

O Plenário Virtual do STF ao examinar o RE 666.094-RG, da minha relatoria, reconheceu a repercussão geral da outra controvérsia do recurso, qual seja se a imposição de pagamento pelo Poder Público de preço arbitrado pela unidade hospitalar, para ressarcir serviços de saúde prestados por força de decisão judicial, viola o regime de contratação da rede complementar de saúde pública – art. 199, §§ 1º e 2º, da CF/1988. (Tema 1.033).

Diante do exposto:

(i) com base no art. 932, IV e VIII, c/c o art. 1.042, § 5º, do CPC/2015, e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso no tocante à ilegitimidade passiva da União;

(ii) quanto ao mais, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que se aplique a sistemática de repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.085 (691)

ORIGEM	: 22458333320178260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
RECDO.(A/S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADV.(A/S)	: PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI (242668/SP)
INTDO.(A/S)	: CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
ADV.(A/S)	: FABIO NADAL PEDRO (131522/SP)
INTDO.(A/S)	: APEOESP - SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: CESAR RODRIGUES PIMENTEL (134301/SP)

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da São Paulo, assim ementado (eDOC 24, p. 24):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Pretensão que envolve a Lei n° 8.850, de 25 de outubro de 2017, de Jundiaí, que institui o programa chamado "Escola Sem Partido" Ilegitimidade ativa Não configuração Sindicato que se encontra no rol de legitimados da Constituição Estadual Defesa de apenas parte de seus representados que não se apresenta irregular - Norma que invade a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação, conforme inc. XXIV do art. 22 da Constituição Federal - Ofensa ao princípio federativo e aos arts. 1° e 144 da Constituição do Estado de São Paulo Tema que deve estabelecer um sistema uniforme em todo o território nacional, não podendo, os demais entes federados, inovar e criar diferentes parâmetros e restrições locais - Texto legal que não se enquadra em eventual suplementação da legislação federal, mas sim traz norma de aspecto geral e inovador, que extrapola o interesse local do município para legislar Inviabilidade de limitar, no ensino, a liberdade, a igualdade e o pluralismo que dirigem as Constituições Federal e Estadual - Ação procedente.

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, a , do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao art. 30, I e 103, IX, da Constituição Federal.

Nas razões recursais, sustenta-se, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do recorrido para deflagrar o controle de constitucionalidade na origem.

Quanto ao mérito, alega que a educação pública municipal é matéria de interesse local, o que justificaria a legislação municipal por força do art. 30, I, da Constituição Federal, cabendo à União apenas a competência legislativa para definir os "conteúdos mínimos" para o ensino fundamental.

Defende que a norma impugnada não ofende qualquer princípio constitucional, mas *"determina, apenas, que não haja o ensino sob uma opção partidária"* (eDOC 25, p.20).

A Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo inadmitiu o recurso extraordinário em virtude de incidir, na hipótese, a Súmula 283 do STF (eDOC 29, p. 4-6)).

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Verifica-se que o Tribunal de origem, quando do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, asseverou que (eDOC 25, p. 1 e 4-5):

"O teor da lei impugnada que institui no município o programa "Escola Sem Partido" ingressa na competência privada da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação, formando um sistema uniforme em todo o território nacional, conforme o inc. XXIV do art. 22 da Constituição Federal. Assim, o tema da educação depende de uma uniformidade no país como um todo, não se tratando de tópico que pode ser objeto de tratamentos isolados e diferenciados. O ingresso em tal tema pelo Poder Legislativo municipal, ofende, assim, o princípio federativo.

(...)

Outrossim, há, na legislação em questão, afronta aos regramentos do art. 237 da Constituição Estadual que, baseando-se em princípios de liberdade e solidariedade, exige a garantia de dignidade e liberdades fundamentais, impedindo tratamentos desiguais, contendo, dentre as suas finalidades exatamente, em seu inciso VII, 'a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo.'

A limitação no ensino, como a estabelecida pela lei analisada, fere essa liberdade e o pluralismo que são estabelecidos desde os primeiros dispositivos da Constituição Federal e incidem em todos os níveis da federação.

(...)

Destarte, forçoso reconhecer a violação das normas constitucionais, configurando os vícios de inconstitucionalidade material e formal, atingindo, nesse último, a divisão de competência legislativa dos entes federativos, assim, o processo legislativo para a criação do ato normativo."

Observa-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência recente desta Corte, que tem reiteradamente declarado a inconstitucionalidade, formal e material, de normas estaduais e municipais com conteúdo semelhante a impugnada nos autos, conforme assentado na ADI 6.038, da relatoria do Min. Roberto Barroso, DJe 08.09.2020, assim ementada:

Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Programa Escola Livre. Lei estadual. Vícios formais (de competência e de iniciativa) e afronta ao pluralismo de ideias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

I. Vícios formais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas:

1. Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV): a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias são princípios e diretrizes do sistema (CF, art. 206, II e III);

2. Afronta a dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação: usurpação da competência da União para estabelecer normas gerais sobre o tema (CF, art. 24, IX e § 1º);

3. Violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, art. 22, I): a lei impugnada prevê normas contratuais a serem observadas pelas escolas confessionais;

4. Violação à iniciativa privativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo (CF, art. 61, § 1º, c e e, ao art. 63, I): não é possível, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, promover a alteração do regime jurídico aplicável aos professores da rede escolar pública, a alteração de atribuições de órgão do Poder Executivo e prever obrigação de oferta de curso que implica aumento de gastos.

II. Inconstitucionalidades materiais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas:

5. Violação do direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. Supressão de domínios inteiros do saber do universo escolar. Incompatibilidade entre o suposto dever de neutralidade, previsto na lei, e os princípios constitucionais da liberdade de ensinar, de aprender e do pluralismo de ideias (CF/1988, arts. 205, 206 e 214).

6. Vedações genéricas de conduta que, a pretexto de evitarem a doutrinação de alunos, podem gerar a perseguição de professores que não compartilhem das visões dominantes. Risco de aplicação seletiva da lei, para fins persecutórios. Violação ao princípio da proporcionalidade (CF/1988, art. 5º, LIV, c/c art. 1º).

7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

A norma ora questionada invadiu ambiência legislativa da União e violou preceitos fundamentais com assento constitucional, quais sejam, a laicidade do Estado (art. 19, I, CRFB), o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e a liberdade de aprendizado, ensino, pesquisa e divulgação do pensamento (art. 206, CRFB).

Afigura-se evidente que refoge por completo à competência legislativa municipal estabelecer mecanismos de controle sobre o conteúdo do que é ministrado em sala de aula. Cabe apenas à comunidade acadêmica definir esses conteúdos e é à luz deles que a competência profissional dos professores deve ser avaliada.

Destaco nesse sentido:

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Constitucional. 2. Cabimento da ADPF. Objeto: artigos 2º, *caput,* e 3º, *caput,* da Lei 3.491, de 28 de agosto de 2015, do município de Ipatinga (MG), que excluem da política municipal de ensino qualquer referência à diversidade de gênero e orientação sexual. Legislação reproduzida por diversos outros municípios. Controvérsia constitucional relevante. Inexistência de outro instrumento capaz de resolver a questão de forma efetiva. Preenchimento do requisito da subsidiariedade. Conhecimento da ação. 3. Violação à competência da União para editar normas gerais sobre educação. 4. Afronta aos princípios e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

relativos ao pluralismo político e à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, sem quaisquer preconceitos. 5. Direito à liberdade de ensino, ao pluralismo de ideais e concepções pedagógicas e ao fomento à liberdade e à tolerância. Diversidade de gênero e orientação sexual. 6. Normas constitucionais e internacionais proibitivas da discriminação: Declaração Universal dos Direitos Humanos, Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, Princípios de Yogyakarta, Constituição Federal. 7. Violação à liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber. 8. Arguição julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos trechos impugnados dos artigos 2º, *caput* , e 3º, *caput* , da Lei 3.491, de 28 de agosto de 2015, do município de Ipatinga, que excluem da política municipal de ensino qualquer referência à diversidade de gênero e à orientação sexual.

(ADPF 467, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Dje 06.07.2020)

Ainda, no mesmo sentido de julgar inconstitucionais leis que instituem programas semelhantes aos da presente ação ou que proíbem o ensino ou referência a determinados temas, os seguintes precedentes: ADI 5.537, Min. Roberto Barroso; ADPF 461, Min. Roberto Barroso; ADPF 457. Min. Alexandre de Moraes.

Por fim, depreende-se dos fundamentos que constam no acórdão recorrido, que eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo, a respeito da legitimidade do recorrido para propor ação direta de inconstitucionalidade na origem, demandaria o reexame das circunstâncias fático-probatórias constante dos autos, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 279 do STF.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 932, IV, a, do CPC c/c art. 21, §1º, do RISTF.

Incabível a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC, em virtude de se tratar de recurso oriundo de ação direta de inconstitucionalidade.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ministro Edson Fachin

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.442 **(692)**

ORIGEM	: 01882062720198217000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - APERGS
ADV.(A/S)	: MAURICIO ROSADO XAVIER (49780/RS)
RECTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S)	: OS MESMOS

Trata-se de interposição de agravo pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão por meio da qual foi negado seguimento ao recurso extraordinário interposto em face de acórdão no qual se concluiu que o parcelamento do pagamento dos vencimentos dos servidores associados à impetrante (APERGS) contraria o art. 35 da Constituição daquele Estado. O mencionado acórdão porta a seguinte ementa:

"MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PREVENTIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAMENTO DOS SALÁRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 35 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. SECRETÁRIO DA FAZENDA. ILEGITIMIDADE. A autoridade coatora é aquela que tem a responsabilidade de praticar o ato impugnado. A pretensão de parcelamento do salário dos servidores públicos estaduais viola o disposto no art. 35 da Constituição Estadual, que assegura o pagamento da remuneração até o último dia do mês de trabalho prestado. Mandado de segurança preventivo na qual há justo receio de consumação de ato. Proteção a direito líquido e certo frente a uma situação previsível.

Ordem concedida, por maioria" (pág. 71 do documento eletrônico 4).

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 1°, III; 2°; 5°, XXXIV, **a**, e XXXV; 7°, VI e X; 25, *caput* e § 1°; 37, *caput* e XV; e 84, II, da mesma Carta, sob o argumento de que o parcelamento da remuneração de servidores, considerada a situação financeira do Estado do Rio Grande do Sul e a autonomia do chefe do executivo para exercer a direção da administração estadual, está em consonância com a Lei Maior.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Isso porque o acórdão recorrido está em harmonia com o que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 657/RS, de relatoria do Ministro Néri da Silveira. Naquela assentada, esta Corte declarou a constitucionalidade do art. 35 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e, consequentemente, a impossibilidade do pagamento da remuneração dos servidores públicos daquele Estado à destempo, pois não está entregue à discrição da Administração o momento de fazê-lo.

Por oportuno, colaciono a ementa do referido precedente:

"Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 35 e parágrafo único da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Fixa data para pagamento de remuneração aos servidores públicos do Estado e das autarquias. 3. Alegação de ofensa aos artigos 2º; 25; 61, § 1º, II, '**c**'; 84, II e VI, e 11 do ADCT, todos da Constituição Federal. 4. Parecer da Procuradoria-Geral da República pela improcedência da ação. 5. Inexistência de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 35 da Constituição gaúcha. Correspondência com o que se encontra legislado no âmbito federal. Precedentes. 6. Ação julgada improcedente para declarar a constitucionalidade do art. 35 e parágrafo único da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul".

Nesse mesmo sentido, cito julgados de ambas as Turmas deste Tribunal cujas ementas transcrevo a seguir:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAMENTO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 35 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. PRECEDENTES. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (RE 882.350-AgR/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PARCELAMENTO DA REMUNERAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE. ART. 35 DA CONSTITUIÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL: CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE 1.194.858-AgR/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma).

Por fim, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que o exame pelo Poder Judiciário do ato administrativo tido por ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos poderes. Nessa linha, destaco julgados de ambas as Turmas desta Corte cujas ementas seguem transcritas:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. APRECIAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO CONSIDERADO ILEGAL OU ABUSIVO PELO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF FIXADA NA ADI 657/RS – CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 35 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

1. O STF, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional.

2. **Segundo a jurisprudência consolidada da CORTE, não viola o princípio da separação de Poderes a apreciação pelo Poder Judiciário de ato administrativo tido por ilegal ou abusivo.**

3. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta CORTE que, no julgamento da ADI 657/RS, assentou a constitucionalidade do art. 35 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul

4. Agravo interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem" (ARE 1.098.444-AgR/RS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma – grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REMUNERAÇÃO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF. SEPARAÇÃO DOS PODERES. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 35 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul ao julgar a ADI 657/RS, de relatoria do Ministro Néri da Silveira, razão pela qual os servidores públicos estaduais têm o direito líquido e certo ao pagamento da remuneração até o último dia do mês, sem parcelamento. Precedentes.

II - **O exame pelo Poder Judiciário de ato administrativo tido por ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos Poderes.** Precedentes.

III - Agravo regimental a que se nega provimento. Sem majoração de honorários (Súmula 512/STF)" (ARE 1.163.985-AgR/RS, de minha relatoria, Segunda Turma – grifei).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1°, do RISTF). Sem honorários (Súmula 512/STF).

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.442 **(693)**

ORIGEM	: 01882062720198217000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

RECTE.(S) : ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - APERGS
ADV.(A/S) : MAURICIO ROSADO XAVIER (49780/RS)
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

Trata-se de interposição de agravo pela Associação dos Procuradores do Estado do Rio Grande do Sul – APERGS contra decisão por meio da qual foi negado seguimento ao recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO INTERNO. PARCELAMENTO DE SALÁRIO. BLOQUEIO E RESERVA DE VALORES DO ESTADO.

Este Órgão Especial já apreciou o pedido de bloqueio ou reserva de valores nos autos do Agravo Interno n. 70071311922, indeferindo o pedido, devido ao risco de comprometer as atividades básicas destinadas à sociedade, ante a notória crise suportada pelo Poder Executivo. Não configura fato novo, relativamente ao pedido de bloqueio ou reserva de valores, a utilização, pelo Estado, de critério de quitação preferencial para o pagamento da folha dos servidores que ganham menos.

POR MAIORIA, AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (pág. 178 do documento eletrônico 6).

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 1°, III; 5°, XXXV; 100, § 1° e § 2°; e 169, § 1°, da mesma Carta, bem como aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, sob o argumento de que

"[...] o parcelamento da remuneração mensal dos associados da ora Recorrente, assim como a novel e incontroversa sistemática já implementada pelo Poder Executivo (a determinação de que os servidores que ganham menos receberão salários primeiro) revela-se contrária à ordem jurídica e/ou ao acórdão que concedeu a segurança" (pág. 22 do documento eletrônico 7).

A pretensão recursal não merece acolhida.

Isso porque os dispositivos constitucionais arguidos pela recorrente não foram prequestionados. Assim, como tem consignado este Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356/STF. Nesse sentido, destaco julgados desta Corte cujas ementas transcrevo a seguir:

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. **Prequestionamento. Não ocorrência. Prequestionamento implícito. Inadmissibilidade. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF**. Procedimento de retenção de contribuição previdenciária. Fundo de Participação dos Municípios. Debate infraconstitucional. Afronta reflexa.

1. **A Corte não admite a tese do chamado prequestionamento implícito, sendo certo que, caso a questão constitucional não tenha sido apreciada pelo Tribunal *a quo*, é necessária e indispensável a oposição de embargos de declaração, os quais devem trazer a discussão da matéria a ser prequestionada, a fim de possibilitar ao Tribunal de origem a apreciação do ponto sob o ângulo constitucional.**

2. Para se ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional de regência (Leis nºs 8.212/91; 11.941/09; Decreto 3.048/99 e IN MPS/SRP nº 3/05). A ofensa ao texto constitucional seria, caso ocorresse, apenas indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extremo.

3. Agravo regimental não provido" (ARE 772.836-AgR/PE, Rel. Min. Dias Toffoli – grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 16.6.2016. DISCUSSÃO SOBRE DIREITO AO RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 67/1999. **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS INVOCADAS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. INADMISSIBILIDADE**. REEXAME DE FATOS E PROVAS E DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULAS 279 E 280 DO STF. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. **As questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário não foram prequestionadas, em que pese a interposição de embargos de declaração. Óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. O Supremo Tribunal Federal não admite o prequestionamento implícito**. Precedentes.

2. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que se chegou no acórdão recorrido, seria necessário o reexame dos fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF.

3. Ao julgar o AI-QO-RG 791.292, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe de 13.08.2010, o Plenário desta Corte assentou a repercussão geral do tema 339 referente à negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação e reafirmou a jurisprudência segundo a qual o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

4. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Verba honorária majorada em ¼ (um quarto), nos termos do art. 85, § 11, do CPC, devendo ser observados os §§ 2º e 3º do referido dispositivo" (ARE 926.722-AgR/AC, Rel. Min. Edson Fachin – grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. IRRECORRIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF**. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA.

I - A decisão desta Corte que assenta a inexistência de repercussão geral da questão versada no extraordinário é irrecorrível, art. 1.035 do CPC e art. 326 do RISTF.

II - Inviável em recurso extraordinário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF.

III - **Ausência de prequestionamento da questão constitucional suscitada. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF.**

IV- Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC" (ARE 984.170-AgR/SP, de minha relatoria – grifei).

Além disso, verifico que o Tribunal de origem concluiu que

"[...] não configura fato novo, relativamente ao pedido de bloqueio e reserva de bens, a determinação de que os servidores que ganham menos receberão salários primeiro, pois, ao fim e ao cabo, permanecem a forma de parcelamento adotado pelo Estado.

[…]

Assim, tenho que não há fato novo a justificar a mudança da decisão proferida no Agravo Interno n. 70071311922" (págs. 182-183 do documento eletrônico 6).

A recorrente, todavia, não impugnou esse fundamento. Desse modo, verifico que as razões do apelo extremo estão dissociadas daquilo que foi decidido no acórdão impugnado, o que torna o recurso inadmissível nos termos da Súmula 284/STF. Nessa linha, destaco julgados de ambas as Turmas desta Corte cujas ementas seguem transcritas:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. SUBSTITUTO PROCESSUAL. ILEGIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. ENTIDADE SINDICAL ESPECÍFICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 03.8.2010.

Deficiência na fundamentação por ausência de ataque, nas razões do recurso extraordinário, aos fundamentos do acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'

Agravo regimental conhecido e não provido" (ARE 707.117-AgR/MG, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma – grifei).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. INSURGÊNCIA CONTRA COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA. MUNICÍPIO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. **RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF.** RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (ARE 1.017.484-AgR/MS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma – grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. **RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DISSOCIADAS DA MATÉRIA JULGADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. PRAZO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 882.801-AgR/AM, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma – grifei).

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF.** AÇÃO POPULAR. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO MATERIAL AOS COFRES PÚBLICOS. ENTENDIMENTO REAFIRMADO NO JULGAMENTO DO ARE 824.781-RG (REL. MIN. DIAS TOFFOLI, TEMA 836). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (RE 722.483-AgR/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma – grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. **RAZÕES DO APELO EXTREMO DISSOCIADAS DO QUE DECIDIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF**. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – **É deficiente a fundamentação do recurso extraordinário cujas razões estão dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, a teor da Súmula 284 desta Corte.**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

II – Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 776.760-AgR/CE, de minha relatoria, Segunda Turma – grifei).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1°, do RISTF). Sem honorários (Súmula 512/STF).

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.597 (694)

ORIGEM	: 20178991620198260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: TADASHI TACHIBANA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS (250793/SP)
ADV.(A/S)	: LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM (329796/SP)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo contra decisão por meio da qual foi negado seguimento ao recurso extraordinário interposto em face de acórdão assim ementado:

"CONSTITUCIONAL – PROCESSUAL CIVIL – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA – Instauração de incidente de cumprimento definitivo de sentença mediante a apresentação de 2 (dois) cálculos distintos – Ausência de impugnação pela agravada – Imediato pedido de expedição de ofício requisitório de pagamento de pequeno valor (ORPV) após a lavratura da certidão de decurso do prazo para impugnação pela agravada – Desnecessidade de homologação do cálculo (CPC, art. 535, § 3º, I e II) – Cálculo elaborado pela aplicação da Lei nº 11.960/2009 baseado em interpretação insubsistente frente ao entendimento jurisprudencial de observância obrigatória (CPC, art. 927, I e III) já assente à época da sua elaboração – Requisição de Pequeno Valor (RPV) processada e integralmente liquidada pela agravada-devedora – Interesse dos agravantes-credores no prosseguimento da execução de título judicial de eventual saldo remanescente advindo do julgamento final do Tema nº 810 de Repercussão Geral perante o E. STF, suspenso em razão da oposição de embargos de declaração – Impossibilidade – Ocorrência de preclusão consumativa pela apresentação do cálculo de liquidação e expedição de ofício requisitório já quitado (CPC, art. 507) – Preclusão expressamente reconhecida na r. Decisão agravada, mas que deixou de ser infirmada pelos agravantes nas razões recursais, fato que importaria no não conhecimento do recurso por violação à dialeticidade (CPC, art. 1.010, II) – Recurso conhecido no capítulo específico em atenção aos princípios norteadores do vigente Código de Processo Civil (CPC, art. 4º) – Inteligência do art. 100, § 8º, da CF – Procedimento que importaria em violação aos princípios da segurança jurídica e da imutabilidade da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI) – Precedentes deste E. Tribunal – Determinação para renovação das procurações outorgadas aos patronos dos agravantes com poderes especiais para receber e dar quitação (CPC, art. 105, *caput*) em razão do decurso do tempo desde as respectivas outorgas de poderes – Desnecessidade – Inteligência do art. 682 do CC, do art. 105, § 4º, do CPC, do art. 5º, § 2º, do EOAB, e do art. 18 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Precedentes deste E. Tribunal – Honorários advocatícios recursais indevidos – Reforma parcial da r. decisão agravada – Recurso parcialmente provido" (págs. 18-19 do documento eletrônico 9).

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se, em suma, violação dos arts. 5°, *caput*, XXII e XXXVI, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Os dispositivos constitucionais arguidos pelos recorrentes não foram prequestionados. Assim, como tem consignado este Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356/STF. Nesse sentido, cito o ARE 772.836-AgR/PE, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, cuja ementa segue transcrita:

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Não ocorrência. Prequestionamento implícito. Inadmissibilidade. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. Procedimento de retenção de contribuição previdenciária. Fundo de Participação dos Municípios. Debate infraconstitucional. Afronta reflexa.

1. **A Corte não admite a tese do chamado prequestionamento implícito, sendo certo que, caso a questão constitucional não tenha sido apreciada pelo Tribunal *a quo*, é necessária e indispensável a oposição de embargos de declaração, os quais devem trazer a discussão da matéria a ser prequestionada, a fim de possibilitar ao Tribunal de origem a apreciação do ponto sob o ângulo constitucional**.

2. Para se ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional de regência (Leis nºs 8.212/91; 11.941/09; Decreto 3.048/99 e IN MPS/SRP nº 3/05). A ofensa ao texto constitucional seria, caso ocorresse, apenas indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extremo.

3. Agravo regimental não provido" (grifei).

Com o mesmo entendimento, menciono o seguinte julgado da Primeira Turma deste Tribunal:

"Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. EXIBIÇÃO DE ESPELHO DO CARTÃO DE RESPOSTAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. **Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356/STF: 'Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada', bem como 'O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.'**

2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República.

3. Obstada a análise da suposta afronta aos preceitos constitucionais invocados, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie.

4. Agravo interno conhecido e não provido" (ARE 1.144.045-AgR/DF, Rel. Min. Rosa Weber – grifei).

Além disso, o Tribunal de origem rejeitou a pretensão dos ora recorrentes, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, conforme se verifica no seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

"[...] ao expressamente pedirem o cumprimento definitivo de sentença (proc. nº 0007994-27.2017.8.26.0053; cf. fls. 113/116 destes autos), e, consequentemente, a expedição de ofício requisitório de pequeno valor (ORPV) (proc. nº 0007994-27.2017.8.26.0053/02; cf. fls. 938/943 dos autos principais), com fundamento no cálculo de fls. 117/175 destes autos (fls. 405/463 e 866/924 dos autos principais), sem ao menos aplicar os parâmetros que já haviam sido estabelecidos pela jurisprudência de observância obrigatória (CPC, art. 927, I e III), não obstante o pedido formulado para que ficasse 'resguardado o direito de executarem a diferença de valores', 'caso o C. STF, ao julgar o Tema nº 810, entenda ser inaplicável a Lei Federal nº 11.960/09' (fls. 116), operou-se, *in casu*, a preclusão consumativa (CPC, art. 507) no tocante à execução do julgado transitado em julgado nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de cobrança (proc. nº 0605771-67.2008.8.26.0053; fls. 20/40), pois, naquele momento (em 16.05.2017), já se encontrava completamente afastada a aplicação da Lei nº 11.960/2009 nos termos em que foram elaborados os cálculos de liquidação de fls. 117/175 destes autos (fls. 405/463 e 866/924 dos autos principais), e que foram definitivamente liquidados pela agravada mediante o pagamento da RPV (fls. 178/180).

Inclusive, nesta altura, não é despiciendo anotar também que a questão acerca da eclosão da preclusão consumativa já havia sido levantada na r. decisão agravada (fls. 259), e se constituiu em um dos fundamentos nos quais se baseou o V. Juízo *a quo* para afastar a pretensão dos agravantes, porém tal matéria não foi infirmada pelos agravantes nas razões recursais (fls. 01/18), o que, em verdade, importaria até mesmo em causa de não conhecimento do presente recurso, por indisputável violação ao princípio da dialeticidade (CPC, art. 1.010, II)" (pág. 29 do documento eletrônico 9).

Os recorrentes, porém, não impugnaram esse fundamento, cingindo-se a sustentar a aplicação do entendimento firmado no Tema 810 da Repercussão Geral no caso dos autos, de modo que seja afastada a aplicação da Lei 11.960/2009 na espécie.

Constato, assim, a dissonância entre os fundamentos do acórdão recorrido e as razões do recurso extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF. Nesse sentido, refiro o ARE 707.117-AgR/MG, de relatoria da Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, cuja ementa segue transcrita:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. SUBSTITUTO PROCESSUAL. ILEGIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ENTIDADE SINDICAL ESPECÍFICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 03.8.2010. **Deficiência na fundamentação por ausência de ataque, nas razões do recurso extraordinário, aos fundamentos do acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'** Agravo regimental conhecido e não provido" (grifei).

Com a mesma orientação, destaco o seguinte julgado da Segunda Turma deste Tribunal:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. RAZÕES DO APELO EXTREMO DISSOCIADAS DO QUE DECIDIDO NO ACÓRDÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – É deficiente a fundamentação do recurso extraordinário cujas razões estão dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, a teor da Súmula 284 desta Corte.

II – Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 776.760-AgR/CE, de minha relatoria).

Por fim, para divergir do acórdão recorrido, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos – o que é vedado pela Súmula 279/STF – e do Código de Processo Civil, de modo que eventual ofensa à Constituição seria indireta, o que inviabiliza o recurso. Nessa linha, indico as seguintes decisões desta Corte:

"Ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Previdenciário e Processual Civil. 3. **Preclusão consumativa**. Revisão de renda mensal inicial. Critérios de correção monetária. Leis 8.212/91 e 8.213/91. **Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa. Enunciado 279 da Súmula do STF**. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 836.544-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma – grifei).

"Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RETIDA. **PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ANÁLISE DE EVENTUAL VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DEPENDENTE DE REELABORAÇÃO DA ESTRUTURA FÁTICA CONSTANTE DO ACÓRDÃO REGIONAL. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.** ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 1º.11.2012.

A controvérsia, a teor do que já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. A pretensão da agravante encontra óbice na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, pois eventual ofensa aos preceitos constitucionais invocados somente se materializaria, no caso, de forma reflexa, a demandar, em primeiro plano, para sua constatação, a reelaboração do quadro fático delineado.

As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República.

Agravo regimental conhecido e não provido" (ARE 868.820-AgR/RS, Rel. Min. Rosa Weber – grifei).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

REPUBLICAÇÕES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.254 **(695)**

ORIGEM	: PROC - 200304010455256 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECTE.(S)	: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS
ADV.(A/S)	: CARLA PONS DI LEONE (37762/RS) E OUTRO(A/S)
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: IMPRESS CAPTAÇÃO DE IMPRESSÕES DIGITAIS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADV.(A/S)	: PRISCILA MARIA PEREIRA CORRÊA DA FONSECA (32440/SP)

Trata-se de recursos extraordinários interpostos em face de acórdão assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDENTIFICAÇÃO DATILOSCÓPICA. EXAME NACIONAL DE CURSOS. EXIGÊNCIA. INADMISSIBILIDADE.

I - O Ministério Público tem legitimidade para propor ação que vise ao respeito pelo Poder Público de direitos constitucionais assegurados aos cidadãos, sendo, outrossim, possível a propositura de ação civil pública que tenha tal objeto.

II - A União possui legitimidade passiva para a ação. Isso porque, mesmo em face da criação do INEP, remanesce a sua competência constitucional originária, de entidade matriz que ainda detém o poder de supervisão sobre a autarquia. A Fundação, por sua vez, também tem legitimidade passiva para a ação, eis que, seja em seu nome ou em nome do Poder Público, é quem efetivamente aplica as provas e opõe a exigência da identificação datiloscópica daqueles que as prestam.

III - A exigência de que aqueles que prestam concursos públicos (nestes incluído o Exame Nacional de Cursos - ENC ' Provão) realizem a sua identificação datiloscópica (digital), dita criminal, afronta expressa disposição constitucional, inserta no art. 5º, LVIII, prevendo que `o civilmente identificado não será submetido à identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei'. Outrossim, por não estar amparada em lei (Lei n. 10.504/00), tal exigência afronta também o princípio da legalidade, já que `ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei' (art. 5º, II, Constituição).

IV - Ademais, acaso permitida a exigência de identificação datiloscópica daqueles que prestem concursos públicos, estar-se-ia chancelando a criação de bancos de dados privados, paraestatais, paralelos aos públicos, estar-se-ia permitindo ao Estado negar fé pública aos documentos regularmente emitidos por ele próprio e estar-se-ia pondo abaixo o sistema nacionalmente unificado e público de identificação civil.

V - Considerando que o presente feito, posto que discuta garantia constitucional dos cidadãos, tem por ponto de partida a exigência de identificação datiloscópica no exame nacional de cursos, inserido na competência constitucional da União para avaliação e acompanhamento do desempenho escolar, cabível é a extensão da condenação (de abstenção) a todos os concursos de mesma natureza (avaliativa) que são ou venham a ser realizados pelas rés" (fls. 474-475).

No RE, fundado no art. 102, III, **a,** da Constituição, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP alega violação do art. 5°, LVIII, da mesma Carta, sustentando, em síntese, que

"[...] a necessidade de utilização de coleta de impressões digitais não caracteriza qualquer constrangimento ilegal ao candidato, mas sim uma garantia da idoneidade do pleito, o que é de interesse público e, em especial, dos próprios candidatos" (fls. 496-498).

A Fundação Carlos Chagas interpõe RE fundado no art. 102, III, **a,** da Constituição, no qual sustenta violação dos arts. 5°, XXXVI, LVIII, e 129, II e III, da mesma Carta. Alega a ilegitimidade ativa do Ministério Público na presente feito e afirma não se tratar a matéria dos autos de direito difuso ou coletivo, fato que não autorizaria a sua discussão por meio de ação civil pública. Por outro lado, assevera que a identificação dos estudantes não tem finalidade de identificação criminal, tendo em vista que

"[...] o processo de identificação utilizado pela Recorrente destina-se exclusivamente para autenticar a folha de prova e não o candidato, confirmando a sua assinatura aposta neste documento, conferindo maior segurança para o certame e os próprios candidatos, ao mesmo tempo que inibe eventual fraude" (fl. 514).

A seu turno, a União interpõe RE fundado no art. 102, III, **a,** da Constituição, no qual sustenta a violação dos arts. 5°, XXXVI, LVIII; 129, III; e 211, § 1°, da mesma Carta. Diz que:

"[...] não se discute na lide questões acerca da execução ou criação de política educacional superior, mas sim a exigência de identificação datiloscópica aos estudantes para a realização do Exame Nacional de Cursos, exigência essa estabelecida exclusivamente pela Fundação Carlos Chagas, contratada para aplicar as provas que compõem o exame pelo INEP, autarquia federal, que não se confunde com a pessoa da União" (fls. 538-539).

Afirma, ademais, a ilegitimidade ativa do Ministério Público e a inadequação da via eleita para discussão da questão em exame. Quanto ao mérito, defende que:

"[...] a identificação questionada concretiza princípios constitucionais, como o da segurança jurídica, da moralidade e da eficiência, sendo perfeitamente razoável a exigência de identificação digital no sentido de garantir a idoneidade e a transparência da realização das provas" (fl. 545).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do recurso da Fundação Carlos Chagas; pelo parcial provimento do recurso da União e pelo provimento do recurso do INEP (fls. 600-607).

No mérito, as pretensões recursais do INEP, da Fundação Carlos Chagas e da União merecem acolhida.

Inicialmente, no que tange à alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* da União, tem-se que o Tribunal *a quo* a refutou com base: (i) na competência estabelecida no art. 211, § 1°, da Constituição e (ii) no art. 9° da Lei 9.394/1996. Observa-se que o Tribunal de origem valeu-se de fundamentação infraconstitucional suficiente para solucionar a referida questão. Dessa forma, ante o trânsito em julgado do recurso especial interposto, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.

No que tange à ilegitimidade ativa do Ministério Público, é interessante recordar que a Constituição Federal no art. 129, III, prescreve que são funções institucionais do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos". No presente feito discute-se direitos e interesses difusos, bem como a pretensa defesa de uma das garantias constitucionais.

Destaca-se que o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou a legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública, seja para a defesa dos direitos difusos (como se dá na espécie), coletivos ou individuais homogêneos. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO – LEGITIMIDADE – MINISTÉRIO PÚBLICO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 163.231/SP, concluiu pela legitimidade do Ministério Público para o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

ajuizamento de ação civil pública, com vistas à defesa dos interesses de uma coletividade, mesmo no caso de interesses homogêneos de origem comum, por serem subespécies de interesses coletivos" (AI 559.141-AgR/PE, Rel. Min. Marco Aurélio).

Por oportuno, transcrevo a ementa do *leading case* citado no precedente acima referido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E HOMOGÊNEOS. MENSALIDADES ESCOLARES: CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO *PARQUET* PARA DISCUTI-LAS EM JUÍZO. 1. A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127). 2. Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória, não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, I e III). 3. Interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. 3.1. A indeterminidade é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinidade a daqueles interesses que envolvem os coletivos. 4. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei n 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos. 4.1. Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, 'stricto sensu', ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas. 5. As chamadas mensalidades escolares, quando abusivas ou ilegais, podem ser impugnadas por via de ação civil pública, a requerimento do Órgão do Ministério Público, pois ainda que sejam interesses homogêneos de origem comum, são subespécies de interesses coletivos, tutelados pelo Estado por esse meio processual como dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal. 5.1. Cuidando-se de tema ligado à educação, amparada constitucionalmente como dever do Estado e obrigação de todos (CF, art. 205), está o Ministério Público investido da capacidade postulatória, patente a legitimidade 'ad causam', quando o bem que se busca resguardar se insere na órbita dos interesses coletivos, em segmento de extrema delicadeza e de conteúdo social tal que, acima de tudo, recomenda-se o abrigo estatal. Recurso extraordinário conhecido e provido para, afastada a alegada ilegitimidade do Ministério Público, com vistas à defesa dos interesses de uma coletividade, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para prosseguir no julgamento da ação" (RE 163.231/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa).

Ressalta-se que, nos termos do art. 129, II, da Constituição, é a ação civil pública a forma ideal para o *parquet* demandar com intuito de proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, como no caso em análise.

Por outro lado, entendo que a garantia constitucional prevista no art. 5°, LVIII, deve ser observada nos casos em que a identificação datiloscópica é utilizada para fins de persecução penal. É que este tipo de identificação tem como objetivo a coleta de digitais para a realização de provas de certames, para evitar-se a perpetuação de fraudes, garantindo, desse modo, a isonomia entre os candidatos.

A situação discutida no caso em análise, qual seja, a possibilidade de submeter-se candidatos de concursos públicos à identificação datiloscópica, não tem nenhuma semelhança com atos de investigação criminal, nos quais, o Supremo Tribunal Federal confere observância ao art. 5°, LVIII, da Constituição Federal.

No ponto, deve ser destacada a diferenciação entre a identificação datiloscópica e a identificação criminal. Transcrevo trecho do parecer da Procuradoria-Geral da República que distingue os referidos termos:

"[...] a identificação datilocoscópica dos canditatos em concursos públicos difere da identificação criminal. Esta, consiste ma coleta das digitais e dos dados básicos a respeito do indiciado além da tomada fotográfica (Lei n° 12.037, de 1°.10.09, art. 5°). Aquela, por outro lado, tem finalidade totalmente distinta, reduzida à coleta de digitais para a realização das provas do certame, como o intuito de se **evitar** e **inibir fraudes**, e garantir o direito fundamental à igualdade, corolário da cláusula constitucional do concurso público" (fls. 605-606- grifos no original).

Desse modo, a identificação datiloscópica não viola o art. 5°, LVIII, da Constituição, quando prevista no edital do certame, respeitando-se, assim, o princípio da vinculação ao edital do concurso público.

Ademais, não há que falar que o caso em análise importa em restrição ao acesso a cargo público, em razão de tratar-se tão somente de uma forma de procedimento de identificação de candidatos. Assim, não há violação, portanto, da jurisprudência desta Corte no sentido de que somente a lei em sentido formal pode impor restrições para o preenchimento de cargo, emprego ou funções públicas (AI 662.320-AgR, de relatoria do Ministro Eros Grau).

No mesmo sentido da presente decisão menciono o RE 603.585/DF e o RE 1.073.544/BA, de relatoria do Ministro Roberto Barroso.

Isso posto, dou parcial provimento aos recursos interpostos pela União e pela Fundação Carlos Chagas e dou provimento ao recurso do INEP para julgar improcedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público (art. 21, § 1°, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**

Relator

Trata-se de recursos extraordinários interpostos em face de acórdão assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDENTIFICAÇÃO DATILOSCÓPICA. EXAME NACIONAL DE CURSOS. EXIGÊNCIA. INADMISSIBILIDADE.

I - O Ministério Público tem legitimidade para propor ação que vise ao respeito pelo Poder Público de direitos constitucionais assegurados aos cidadãos, sendo, outrossim, possível a propositura de ação civil pública que tenha tal objeto.

II - A União possui legitimidade passiva para a ação. Isso porque, mesmo em face da criação do INEP, remanesce a sua competência constitucional originária, de entidade matriz que ainda detém o poder de supervisão sobre a autarquia. A Fundação, por sua vez, também tem legitimidade passiva para a ação, eis que, seja em seu nome ou em nome do Poder Público, é quem efetivamente aplica as provas e opõe a exigência da identificação datiloscópica daqueles que as prestam.

III - A exigência de que aqueles que prestam concursos públicos (nestes incluído o Exame Nacional de Cursos - ENC ' Provão) realizem a sua identificação datiloscópica (digital), dita criminal, afronta expressa disposição constitucional, inserta no art. 5º, LVIII, prevendo que `o civilmente identificado não será submetido à identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei'. Outrossim, por não estar amparada em lei (Lei n. 10.504/00), tal exigência afronta também o princípio da legalidade, já que `ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei' (art. 5º, II, Constituição).

IV - Ademais, acaso permitida a exigência de identificação datiloscópica daqueles que prestem concursos públicos, estar-se-ia chancelando a criação de bancos de dados privados, paraestatais, paralelos aos públicos, estar-se-ia permitindo ao Estado negar fé pública aos documentos regularmente emitidos por ele próprio e estar-se-ia pondo abaixo o sistema nacionalmente unificado e público de identificação civil.

V - Considerando que o presente feito, posto que discuta garantia constitucional dos cidadãos, tem por ponto de partida a exigência de identificação datiloscópica no exame nacional de cursos, inserido na competência constitucional da União para avaliação e acompanhamento do desempenho escolar, cabível é a extensão da condenação (de abstenção) a todos os concursos de mesma natureza (avaliativa) que são ou venham a ser realizados pelas rés" (fls. 474-475).

No RE, fundado no art. 102, III, **a,** da Constituição, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP alega violação do art. 5°, LVIII, da mesma Carta, sustentando, em síntese, que

"[...] a necessidade de utilização de coleta de impressões digitais não caracteriza qualquer constrangimento ilegal ao candidato, mas sim uma garantia da idoneidade do pleito, o que é de interesse público e, em especial, dos próprios candidatos" (fls. 496-498).

A Fundação Carlos Chagas interpõe RE fundado no art. 102, III, **a,** da Constituição, no qual sustenta violação dos arts. 5°, XXXVI, LVIII, e 129, II e III, da mesma Carta. Alega a ilegitimidade ativa do Ministério Público na presente feito e afirma não se tratar a matéria dos autos de direito difuso ou coletivo, fato que não autorizaria a sua discussão por meio de ação civil pública. Por outro lado, assevera que a identificação dos estudantes não tem finalidade de identificação criminal, tendo em vista que

"[...] o processo de identificação utilizado pela Recorrente destina-se exclusivamente para autenticar a folha de prova e não o candidato, confirmando a sua assinatura aposta neste documento, conferindo maior segurança para o certame e os próprios candidatos, ao mesmo tempo que inibe eventual fraude" (fl. 514).

A seu turno, a União interpõe RE fundado no art. 102, III, **a,** da Constituição, no qual sustenta a violação dos arts. 5°, XXXVI, LVIII; 129, III; e 211, § 1°, da mesma Carta. Diz que:

"[…] não se discute na lide questões acerca da execução ou criação de política educacional superior, mas sim a exigência de identificação datiloscópica aos estudantes para a realização do Exame Nacional de Cursos, exigência essa estabelecida exclusivamente pela Fundação Carlos Chagas, contratada para aplicar as provas que compõem o exame pelo INEP, autarquia federal, que não se confunde com a pessoa da União" (fls. 538-539).

Afirma, ademais, a ilegitimidade ativa do Ministério Público e a inadequação da via eleita para discussão da questão em exame. Quanto ao mérito, defende que:

"[...] a identificação questionada concretiza princípios constitucionais, como o da segurança jurídica, da moralidade e da eficiência, sendo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

perfeitamente razoável a exigência de identificação digital no sentido de garantir a idoneidade e a transparência da realização das provas" (fl. 545).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do recurso da Fundação Carlos Chagas; pelo parcial provimento do recurso da União e pelo provimento do recurso do INEP (fls. 600-607).

No mérito, as pretensões recursais do INEP, da Fundação Carlos Chagas e da União merecem acolhida.

Inicialmente, no que tange à alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* da União, tem-se que o Tribunal *a quo* a refutou com base: (i) na competência estabelecida no art. 211, § 1°, da Constituição e (ii) no art. 9° da Lei 9.394/1996. Observa-se que o Tribunal de origem valeu-se de fundamentação infraconstitucional suficiente para solucionar a referida questão. Dessa forma, ante o trânsito em julgado do recurso especial interposto, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.

No que tange à ilegitimidade ativa do Ministério Público, é interessante recordar que a Constituição Federal no art. 129, III, prescreve que são funções institucionais do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos". No presente feito discute-se direitos e interesses difusos, bem como a pretensa defesa de uma das garantias constitucionais.

Destaca-se que o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou a legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública, seja para a defesa dos direitos difusos (como se dá na espécie), coletivos ou individuais homogêneos. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO – LEGITIMIDADE – MINISTÉRIO PÚBLICO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 163.231/SP, concluiu pela legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública, com vistas à defesa dos interesses de uma coletividade, mesmo no caso de interesses homogêneos de origem comum, por serem subespécies de interesses coletivos" (AI 559.141-AgR/PE, Rel. Min. Marco Aurélio).

Por oportuno, transcrevo a ementa do *leading case* citado no precedente acima referido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E HOMOGÊNEOS. MENSALIDADES ESCOLARES: CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO *PARQUET* PARA DISCUTI-LAS EM JUÍZO. 1. A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127). 2. Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória, não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, I e III). 3. Interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. 3.1. A indeterminidade é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinidade a daqueles interesses que envolvem os coletivos. 4. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei n 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos. 4.1. Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, 'stricto sensu', ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas. 5. As chamadas mensalidades escolares, quando abusivas ou ilegais, podem ser impugnadas por via de ação civil pública, a requerimento do Órgão do Ministério Público, pois ainda que sejam interesses homogêneos de origem comum, são subespécies de interesses coletivos, tutelados pelo Estado por esse meio processual como dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal. 5.1. Cuidando-se de tema ligado à educação, amparada constitucionalmente como dever do Estado e obrigação de todos (CF, art. 205), está o Ministério Público investido da capacidade postulatória, patente a legitimidade 'ad causam', quando o bem que se busca resguardar se insere na órbita dos interesses coletivos, em segmento de extrema delicadeza e de conteúdo social tal que, acima de tudo, recomenda-se o abrigo estatal. Recurso extraordinário conhecido e provido para, afastada a alegada ilegitimidade do Ministério Público, com vistas à defesa dos interesses de uma coletividade, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para prosseguir no julgamento da ação" (RE 163.231/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa).

Ressalta-se que, nos termos do art. 129, II, da Constituição, é a ação civil pública a forma ideal para o *parquet* demandar com intuito de proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, como no caso em análise.

Por outro lado, entendo que a garantia constitucional prevista no art. 5°, LVIII, deve ser observada nos casos em que a identificação datiloscópica é utilizada para fins de persecução penal. É que este tipo de identificação tem como objetivo a coleta de digitais para a realização de provas de certames, para evitar-se a perpetuação de fraudes, garantindo, desse modo, a isonomia entre os candidatos.

A situação discutida no caso em análise, qual seja, a possibilidade de submeter-se candidatos de concursos públicos à identificação datiloscópica, não tem nenhuma semelhança com atos de investigação criminal, nos quais, o Supremo Tribunal Federal confere observância ao art. 5°, LVIII, da Constituição Federal.

No ponto, deve ser destacada a diferenciação entre a identificação datiloscópica e a identificação criminal. Transcrevo trecho do parecer da Procuradoria-Geral da República que distingue os referidos termos:

"[...] a identificação datilocoscópica dos canditatos em concursos públicos difere da identificação criminal. Esta, consiste ma coleta das digitais e dos dados básicos a respeito do indiciado além da tomada fotográfica (Lei n° 12.037, de 1°.10.09, art. 5°). Aquela, por outro lado, tem finalidade totalmente distinta, reduzida à coleta de digitais para a realização das provas do certame, como o intuito de se **evitar** e **inibir fraudes**, e garantir o direito fundamental à igualdade, corolário da cláusula constitucional do concurso público" (fls. 605-606- grifos no original).

Desse modo, a identificação datiloscópica não viola o art. 5°, LVIII, da Constituição, quando prevista no edital do certame, respeitando-se, assim, o princípio da vinculação ao edital do concurso público.

Ademais, não há que falar que o caso em análise importa em restrição ao acesso a cargo público, em razão de tratar-se tão somente de uma forma de procedimento de identificação de candidatos. Assim, não há violação, portanto, da jurisprudência desta Corte no sentido de que somente a lei em sentido formal pode impor restrições para o preenchimento de cargo, emprego ou funções públicas (AI 662.320-AgR, de relatoria do Ministro Eros Grau).

No mesmo sentido da presente decisão menciono o RE 603.585/DF e o RE 1.073.544/BA, de relatoria do Ministro Roberto Barroso.

Isso posto, dou parcial provimento aos recursos interpostos pela União e pela Fundação Carlos Chagas e dou provimento ao recurso do INEP para julgar improcedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público (art. 21, § 1°, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

ATOS ORDINATÓRIOS
Intimações para manifestação

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.221.500 **(696)**

ORIGEM	: 200670000201800 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: PARANÁ
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
AGTE.(S)	: K.B.C.L.
AGTE.(S)	: I.R.T.
AGTE.(S)	: R.R.E.
AGTE.(S)	: K.R.
ADV.(A/S)	: IGOR MAULER SANTIAGO (20112/DF, 70839/MG, 16851/PI, 112791/RJ, 249340/SP)
ADV.(A/S)	: CAROLINA SCHAFFER FERREIRA JORGE (45446/DF, 153605/MG, 197819/RJ, 306594/SP)
ADV.(A/S)	: CAROLINE GUIMARAES (59911/DF, 406654/SP)
ADV.(A/S)	: THABITTA DE SOUZA ROCHA (53283/DF, 392400/SP)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
INTDO.(A/S)	: N.E.K.R.
INTDO.(A/S)	: C.V.L.
INTDO.(A/S)	: M.B.E.I.
INTDO.(A/S)	: T.P.L.
INTDO.(A/S)	: T.M.S.A.
INTDO.(A/S)	: C.I.A.I.L.
INTDO.(A/S)	: O.I.C.A.L.
ADV.(A/S)	: IGOR MAULER SANTIAGO (20112/DF, 70839/MG, 16851/PI, 112791/RJ, 249340/SP)
ADV.(A/S)	: CAROLINA SCHAFFER FERREIRA JORGE (45446/DF, 153605/MG, 197819/RJ, 306594/SP)
ADV.(A/S)	: CAROLINE GUIMARAES (59911/DF, 406654/SP)
ADV.(A/S)	: THABITTA DE SOUZA ROCHA (53283/DF, 392400/SP)
INTDO.(A/S)	: B.P.L.
INTDO.(A/S)	: S.P.L.
INTDO.(A/S)	: K.S.A.
ADV.(A/S)	: IGOR MAULER SANTIAGO (20112/DF, 70839/MG, 16851/PI, 112791/RJ, 249340/SP)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

ADV.(A/S) : CAROLINA SCHAFFER FERREIRA JORGE (45446/DF, 153605/MG, 197819/RJ, 306594/SP)
ADV.(A/S) : CAROLINE GUIMARAES (59911/DF, 406654/SP)
ADV.(A/S) : THABITTA DE SOUZA ROCHA (53283/DF, 392400/SP)
INTDO.(A/S) : J.R.M.
INTDO.(A/S) : R.T.S.A.
INTDO.(A/S) : S.P.S.L.
INTDO.(A/S) : B.M.S.
ADV.(A/S) : IGOR MAULER SANTIAGO (20112/DF, 70839/MG, 16851/PI, 112791/RJ, 249340/SP)
ADV.(A/S) : CAROLINA SCHAFFER FERREIRA JORGE (45446/DF, 153605/MG, 197819/RJ, 306594/SP)
ADV.(A/S) : CAROLINE GUIMARAES (59911/DF, 406654/SP)
ADV.(A/S) : THABITTA DE SOUZA ROCHA (53283/DF, 392400/SP)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 26 de novembro de 2020.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.283.255 **(697)**
ORIGEM : PROC - 50098936420184047205 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
AGDO.(A/S) : ZEN S.A. INDUSTRIA METALURGICA
ADV.(A/S) : JOAO JOAQUIM MARTINELLI (5578/AC, 17600A/AL, A1383/AM, 4609-A/AP, 64225/BA, 43608-A/CE, 01805/A/DF, 31218/ES, 58806A/GO, 21615-A/MA, 1796A/MG, 15429-A/MS, 27764/A/MT, 28342-A/PA, 01723/PE, 18961/PI, 25430/PR, 139475/RJ, 1489 - A/RN, 10665/RO, 611-A/RR, 45.071A/RS, 3210/SC, 1211A/SE, 175215/SP, 10.119-A/TO)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 26 de novembro de 2020.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.293.735 **(698)**
ORIGEM : 50022616920134047008 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : MARTINI MEAT S/A ARMAZENS GERAIS
ADV.(A/S) : MARCEL GULIN MELHEM (32547/PR, 26804/SC)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 26 de novembro de 2020.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.818 **(699)**
ORIGEM : 2818 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ALDO PEDRESCHI FILHO
ADV.(A/S) : CICERO ALVES DA COSTA (5106/MS) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : COMUNIDADE INDIGENA NARUVÔTU
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 27 de novembro de 2020.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DIV. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.239.347 **(700)**
ORIGEM : EAREsp - 1369134 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : JÚLIA VOLTOLINI CAPARROZ
ADV.(A/S) : GILBERTO ANTONIO LUIZ (13880/AL, 13880-A/MS, 76663/SP)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 27 de novembro de 2020.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NOS SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.248.884 **(701)**
ORIGEM : 03007146820158240016 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : VERA LUCIA BELLOTTO
ADV.(A/S) : MARCOS COSSUL (14476/SC)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CAPINZAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAPINZAL
ADV.(A/S) : HILARIO CHIAMOLERA (7681/SC)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 27 de novembro de 2020.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 40.928 **(702)**
ORIGEM : 40928 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : GUSTAVO MUNARIN CAPELASO
ADV.(A/S) : HAROLDO LOPES LACERDA (962/RO)
ADV.(A/S) : HUGO ANDRE RIOS LACERDA (5717/RO)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADV.(A/S) : PITAGORAS CUSTODIO MARINHO (4700/RO) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 27 de novembro de 2020.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.226.318 **(703)**
ORIGEM : 07137856920178070018 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
AGDO.(A/S) : MOACI DA ROCHA AMORIM
ADV.(A/S) : MARLUCIO LUSTOSA BONFIM (16619/DF, 429830/SP)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 27 de novembro de 2020.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.344 **(704)**
ORIGEM : 70049469778 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA
ADV.(A/S) : VICENTE COELHO ARAUJO (13134/DF, 166076/RJ, 304476/SP)
ADV.(A/S) : LAIS DE OLIVEIRA E SILVA (59384/DF)
ADV.(A/S) : LAURA BEATRIZ DE SOUZA MORGANTI (189829/SP)
AGDO.(A/S) : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DA SAUDE DO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

CONSUMIDOR
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA STOCKINGER (32236/RS, 304785/SP)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 27 de novembro de 2020.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.293.054 **(705)**
ORIGEM : 50635244420184047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : VIDORA FARMACEUTICA LTDA
ADV.(A/S) : NEY SILVEIRA GOMES FILHO (26839/RS, 57385/SC)
ADV.(A/S) : RICARDO BERNARDES MACHADO (44811/RS, 26968/SC)
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS DA SILVA NETO (62710/RS, 57197-A/SC)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 27 de novembro de 2020.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.296.813 **(706)**
ORIGEM : 21666458320208260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : FAN TSUE LEH
ADV.(A/S) : EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS (171273/SP)
AGDO.(A/S) : EDSON BEZERRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EUGENIO GOMES DE ALMEIDA (285401/SP)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 27 de novembro de 2020.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.286.363 **(707)**
ORIGEM : 08004728920174058311 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : SOSTENES RENATO BATISTA DOS SANTOS
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 27 de novembro de 2020.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.289.795 **(708)**
ORIGEM : 91295311620058260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : AUTO POSTO DE SERVIÇOS KAPPEL LTDA.
ADV.(A/S) : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (3726A/AL, 840A/BA, 16012-A/CE, 20013/DF, 97276/MG, 30833-A/PA, 11338-A/PB, 11338/PE, 18838/PI, 002483/RJ, 66120A/RS, 311A/SE, 161899/SP)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 27 de novembro de 2020.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.877 **(709)**
ORIGEM : 51436371920178130024 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : MARCELO DE ALMEIDA E SILVA (72972/MG)
ADV.(A/S) : ANDRE MOURA MOREIRA (40169/MG)
ADV.(A/S) : MARCIO HELENO DA SILVA (50333/MG)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTDO.(A/S) : CLEDNA SILVIA SANTOS BARRIOS
ADV.(A/S) : RODRIGO ROCHA AGUIAR (115656/MG)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 27 de novembro de 2020.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.259 **(710)**
ORIGEM : 00583271220128260100 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : DNB COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA
ADV.(A/S) : SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS (204726/SP)
ADV.(A/S) : RACHEL LUZARDO DE ARAGÃO (56668/DF)
AGDO.(A/S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADV.(A/S) : EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (04935/DF, 30746/ES, 428274/SP)
ADV.(A/S) : ANGELO LONGO FERRARO (37922/DF, 261268/SP)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 27 de novembro de 2020.
Secretaria Judiciária

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NAEXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.853 **(711)**
ORIGEM : PROCESSO - 200335000127234 - JUIZ FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : CELG - COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS
ADV.(A/S) : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO (51175/GO)
INTDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
INTDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

De ordem, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte embargada, na forma do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 27 de novembro de 2020.
Secretaria Judiciária

ATOS ORDINATÓRIOS
Processos convertidos para o meio eletrônico

Certifico que os presentes autos físicos foram convertidos para o meio eletrônico nos termos da Resolução 574/2016-STF:

AGRAVO DE INSTRUMENTO 393.596 **(712)**
ORIGEM : AGERR - 269085965 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
AGTE.(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADV.(A/S) : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
AGDO.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO COSTA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 585.030 **(713)**
ORIGEM : 597137249 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : TRANSPORTADORA TRESMAIENSE LTDA
ADV.(A/S) : JULIO CESAR BECKER PIRES (38089/RS)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.254 **(714)**
ORIGEM : PROC - 200304010455256 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS
ADV.(A/S) : CARLA PONS DI LEONE (37762/RS) E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : IMPRESS CAPTAÇÃO DE IMPRESSÕES DIGITAIS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : PRISCILA MARIA PEREIRA CORRÊA DA FONSECA (32440/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.290.694 **(715)**
ORIGEM : 02278767020198130024 - TJMG - BH - TURMA RECURSAL DE JURISDIÇÃO EXCLUSIVA BH
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE PARA DE MINAS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS
ADV.(A/S) : KENIA PRISCILA DE CARVALHO (155631/MG)
RECDO.(A/S) : ANGELA MARIA DE PAULA DA CRUZ
RECDO.(A/S) : SOLANGE FERNANDES DA SILVA
RECDO.(A/S) : MAISA CRISTINA APARECIDA SILVA NOGUEIRA
RECDO.(A/S) : MARIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS LIMA
RECDO.(A/S) : MARLENE DOS ANJOS VICOSO DE CASTRO
ADV.(A/S) : MARCOS FILIPE NOGUEIRA OLIVEIRA PENIDO (151091/MG)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.291.956 **(716)**
ORIGEM : 01548240220068190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S) : NELSON NUNES STARLING E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR (28563/DF, 153987/RJ, 140493/SP)
RECDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES (147339/RJ)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.251.861 **(717)**
ORIGEM : 00575165820098190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : ROBSON LUIZ PASSOS
ADV.(A/S) : ANA LUCIA PAZOS MORAES (071780/RJ)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.290.692 **(718)**
ORIGEM : 00117693420178180001 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : PIAUÍ
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
RECDO.(A/S) : IVOZANGELA RODRIGUES FARIA
RECDO.(A/S) : TERESINHA DE LISIEUX VIANA DE MOURA
ADV.(A/S) : IVOZANGELA RODRIGUES FARIA (16471-A/MA, 10913/PI)

Brasília, 27 de novembro de 2020.
Fabiano de Azevedo Moreira
Coordenador de Processamento Final

ÍNDICE DE PESQUISA

(RISTF, art. 82 e seu § 5º)

NOME DO ADVOGADO (OU PARTE, QUANDO NÃO HOUVER ADVOGADO)

YURI OLIVEIRA ARLEO (43522/BA) (39)
A.N.S. (15)
A.R.A. (30)
ABEL RODRIGUES ALVES (A3/AM, 556/PI) (70)
ABELARDO DE LIMA FERREIRA (1534A/MG, 148832/SP) (459)
ABELARDO MEDEIROS MOTA (85115/MG) (37)
ACYR DE GERONE (24278/PR)
(275) (276) (277) (278) (279) (280)
ADAILTON FREIRE CAMPELO (11515/CE) (305)
ADAIR FERREIRA DOS SANTOS (90935/SP) (207)
ADEMIR OLEGARIO MARQUES (24135-A/MS, 95461/PR) (684)
ADINAN QUINTAO LINHARES (101601/MG) (306)
ADRIANA ADELIS AGUILAR (33266/PR) (90)
ADRIANA AUXILIADORA REZENDE (327)
ADRIANA CRISTINA DE PAULA (405693/SP) (133)
ADRIANA CRISTINA DE PAULA (405693/SP) E OUTRO(A/S) (132)
ADRIANA DA COSTA (27589/PR) (114)
ADRIANA PATAH (64471/BA, 214513/RJ, 90796/SP) (659)
ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA (41476/DF)
(249) (272)
ADRIANA TAUIL BARENCO RIBEIRO (081037/RJ) (166)
ADRIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA (48644/PR) (310)
ADRIANO MARCOS SANTOS PEREIRA (59787/RS) E OUTRO(A/S) (18)
ADRIANO MARTINS SILVA (538)
ADRIANO SERGIO NUNES BRETAS (38524/PR) (672)
ADVAN DUTRA DA SILVA NUNES (215)
ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
(36) (37) (38) (59) (111) (112) (144) (148) (208) (237)
(248) (249) (251) (251) (252) (252) (253) (253) (254) (254)
(255) (256) (257) (257) (258) (259) (260) (262) (263) (264)
(264) (265) (265) (266) (266) (266) (267) (267) (268) (268)
(271) (272) (273) (274) (275) (277) (279) (281) (286) (289)
(294) (327) (347) (374) (374) (400) (416) (428) (434) (435)
(446) (453) (454) (455) (474) (489) (497) (499) (500) (500)
(501) (502) (503) (504) (511) (512) (514) (515) (516) (521)
(598) (599) (599) (603) (648) (651) (674) (677) (690) (695)
(698) (699) (699) (707) (711) (714)
ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
(67) (72) (74) (76) (87) (130) (281) (327) (403) (466)
(471) (498) (647) (666) (667) (709)
AGNALDO BOSON PAES (2363/PI) (473)
AGNALDO RODRIGUES DOS SANTOS (332)
AGRO INDUSTRIAL CAPELA LTDA (108)
AIRLENE DE SOUZA ELIAS (326972/SP) (238)
ALAN SILVA FARIA (114007/MG, 362582/SP) (312)
ALANA E SILVA DIAS (1773/AP) (309)
ALBERTO PAVIE RIBEIRO (07077/DF, 53357/GO) E OUTRO(A/S) (294)
ALBERTO PAVIE RIBEIRO (7077/DF)
(249) (272)
ALCI ALMEIDA DE SOUZA (375)
ALCIMAR DE JESUS AMARAL DA SILVA (53176/PR) (172)
ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA (106579/MG, 311787/SP) (209)
ALDO EVANGELISTA DA SILVA JUNIOR (585)
ALESSANDRA DE VILLI ARRUDA (158268/SP) (658)
ALESSANDRA GASPAR BERGER (22614/PR) (114)
ALESSANDRA ROBERTA DE PAULA GEMENTE LOZANO (127886/SP) (102)
ALESSANDRA SCARANO GUERRA MAIA (12601/PB) (688)
ALESSANDRO DE OLIVEIRA POLIZEL (350354/SP) E OUTRO(A/S) (545)
ALESSANDRO MENDES CARDOSO (64682/BA, 19057/DF, 30058/ES, 46660/GO, 76714/MG, 51030/PE, 52114/PR, 157850/RJ, 100389A/RS, 289076/SP) (303)
ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES (7427/RO, 165546/SP) (494)
ALESSANDRO SILVERIO (27158/PR) E OUTRO(A/S) (621)
ALEX CAMPOS BARCELOS (42336/DF, 117084/MG) (395)
ALEX SANDER GUEDES RAMIRO (557)
ALEX SANDRO CAMARGO DO COUTO (72673/RS) (78)
ALEXANDRA UCZAK DA GAMA (120409/RS) (232)
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (A972/AM, 24127/BA, 22697/GO, 96442/MG, 11325-A/MS, 10368/A/MT, 13253-A/PA, 140741-A/PB, 01677/PE, 59572/PR, 883-A/RN, 32682/SC, 140741/SP, 3407-A/TO) (316)
ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO (082349/RJ) (166)
ALEXANDRE CARTER MANICA (52579/RS)
(223) (224) (226)
ALEXANDRE DE SOUZA GOUVEA (583)
ALEXANDRE PORTO DE ARAUJO (3143/SE) (97)
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA (33264/PR) (173)
ALICE DOS SANTOS SOUSA (573)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

ALICINDO CARLOS MARIOTTO MOROTI JUNIOR (55290/PR) (528)
ALICINDO CARLOS MARIOTTO MOROTI JUNIOR (55290/PR) E OUTRO(A/S) (528)
ALINE AUGUSTO ASTOLFI (390084/SP) (14)
ALINE DE FATIMA RIOS MELO (105466/MG) (50)
ALINE DO AMARAL (85670/RS) (320)
ALINE FRUETT MACHADO (62191/RS) (84)
ALINE PREVIATTI DOS SANTOS (74422/PR) (221)
ALLAN DEMETRIO DA SILVA (71816/PR) (222)
ALLIFE HENRIQUE GONÇALO DA SILVA (576)
ALLYRIO DE JESUS DIPP FILHO (505)
ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR (712)
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA (258)
ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO (3899/SC) (64) (65)
ALVARO SUCHODOLAK VIEIRA (84671/PR) (343)
AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA (40152/SP) E OUTRO(A/S) (601)
AMANDA COSTA DO NASCIMENTO (540)
AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE (106751/MG) (379) (381) (383) (384) (387) (388) (394) (401) (402) (409) (410)
AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE (106751/MG) E OUTRO(A/S) (382)
ANA BEATRIZ DE CASTRO LAUDINO (447792/SP) (360) (627)
ANA CAROLINA CAMERINO DE MELO CLEMENTINO (22001/CE) (236)
ANA CAROLINA DE MORAIS GUERRA (288486/SP) E OUTRO(A/S) (378)
ANA CRISTINA ASSI PESSOA WILD VEIGA (196179/SP) (193)
ANA CRISTINA DOS SANTOS GONCALVES DE JESUS (215160/SP) (528)
ANA LUCIA PAZOS MORAES (071780/RJ) (717)
ANA LUCIA SANTOS DA MOTTA (60338/RS) (461) (462) (481) (482)
ANA PAULA BERNARDIM PAPE BURKO (35192/PR) (600)
ANA PAULA COELHO RIBEIRO DE SALES (113294/MG) (112)
ANA PAULA DE VASCONCELOS (41036/DF) E OUTRO(A/S) (497)
ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS (198344/MG, 52122/PE, 113793/SP) (478)
ANA PAULA REZENDE MUNHOZ (340)
ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA (13538/MS) (432)
ANA PAULA SCOZ SILVESTRE (16331/SC) (86)
ANAISA ALMEIDA NAVES SORNA (192347/MG) (276) (278) (280)
ANDERS FRANK SCHATTENBERG (18770/PR, 119136A/RS, 19323/SC) (350)
ANDERSON DA CUNHA (73521/RS) (225)
ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA (24874/DF) (328)
ANDERSON HENRIQUES HAMERMULER (269499/SP) E OUTRO(A/S) (611)
ANDERSON TABOX SAIAR (340)
ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (29498/DF, 7040/O/MT) (512)
ANDRÉ DE ALMEIDA LISBOA (31)
ANDRE EDUARDO HEINIG (28532/SC) (561)
ANDRE HALLOYS DALLAGNOL (54633/PR) (512)
ANDRE LUIS DA SILVA (4)
ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA (50530/PR) (246)
ANDRE LUIS SOARES ABREU (73190/RS) (168)
ANDRE LUIZ PLACCO (225584SP/SP) (528) (528)
ANDRE MENDES MOREIRA (20107/DF, 87017/MG, 126363/RJ, 250627/SP) (496)
ANDRE MOURA MOREIRA (40169/MG) (709)
ANDRE RICARDO FORTES PACHECO (553)
ANDREA SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (16908A/AL, 61710/BA, 2484/SE) (652)
ANDREA VAINER (305946/SP) (276) (278) (280)
ANDREI BRIGANO CANALES (221812/SP) (46) (48) (492)
ANDREI GUSTAVO FORTI QUESSADA (287800/SP) (399)
ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA (43713-A/CE, 54748/DF, 57886/GO, 147841/MG, 25388-A/PB, 093156/RJ, 491-A/RN) (68)
ANGELA DEBONI (184287/SP) (186)
ANGELA MARIA DE PAULA DA CRUZ (715)
ANGELA SANDI GREGORIO DA SILVA (222)
ANGELO LONGO FERRARO (37922/DF, 261268/SP) (710)
ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS (06811/DF) (204)
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ (248433/SP) (475)
ANTENOR CERELLO JUNIOR (29346/SP) (99)
ANTONIO AUGUSTO GONCALVES TAVARES (45309/MG) (608)
ANTONIO BATALHOTE (429)
ANTONIO BRUNO COSTA SABACK (25709/BA, 13261/PB) (528)
ANTONIO CARLOS ALVES BARBOSA FILHO (561)
ANTONIO CARLOS BRAGA ANDRÉ (141)
ANTONIO CARLOS DA SILVA NETO (62710/RS, 57197-A/SC) (705)
ANTONIO CARLOS FERREIRA (22295/SP) (528)
ANTONIO CARLOS RAMOS PINTO (71167/RJ) (259)
ANTONIO EXPEDITO DE LIMA (37631/MG) (301)
ANTONIO EXPOSTO (141)
ANTONIO JOSE BOLDRIN (118385/SP) (176)
ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA (370696/SP) E OUTRO(A/S) (572)
ANTONIO ROBERTO DAROS (351059/SP) (585)
ANTONIO SARMENTO DE ARAUJO COSTA (3072/PI) (673)
ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO (09930/DF, 154525/MG) E OUTRO(A/S) (260)
ARI JOSE SANT ANNA FILHO (4401/TO) (198)
ARISTOCLIDES ALVEZ ZETOLES (375)
ARIVALDIR GASPAR (18184/PR) (172)
ARNALDO RODRIGUES DA SILVA NETO (60049/BA, 17762/PE, 226789/SP) (342)
AROLDO LEÃO BRAZ (144885/MG) (528)
ARTHUR HENRIQUE DA SILVA (44944/PE) (33)
ARTUR BARROS FREITAS OSTI (18335/O/MT) E OUTRO(A/S) (619)
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS (250)
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO (194)
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPA (283)
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (282)
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PEQUENOS AGRICULTORES - ANPA (259)
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADVOCEF (258)
ATILA PIMENTA COELHO MACHADO (190029/MG, 270981/SP) (429)
AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO (249573/SP) (359)
B.P.L. (696)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (405)
BARBARA ALCANTARA VIEIRA BURTET (61453/RS) (418)
BARBARA BATISTA VIEIRA DE ALMEIDA (436214/SP) (4)
BARBARAH HAYANE BRANDAO NUNES (196634/MG) E OUTRO(A/S) (528)
BEATRIZ MUNIZ LEME LIMA (203804/MG) (528)
BENEDITO CARLOS DE SOUZA (28)
BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI (55583/GO, 5452/MS) (689)
BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ (18102/ES, 87253/MG, 406565/SP) (407)
BRIGIDA TIBURCIO RIBEIRO (141)
BRUNA DE FREITAS DO AMARAL (339012/SP) E OUTRO(A/S) (284)
BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO (32682/DF) (142)
BRUNO ALVES ROQUE (47766/PR) E OUTRO(A/S) (528)
BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA (41579/DF) (444)
BRUNO GIMENES DI LASCIO (74449/PR) E OUTRO(A/S) (364)
BRUNO HENRIQUE DE MOURA (64376/DF) (523) (524)
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA (15345/DF) (620)
BRUNO MENDES RAPOSO (27896/DF) (411)
BRUNO OLIVEIRA BARBOSA (36302/CE) (127)
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (3726A/AL, 840A/BA, 16012-A/CE, 20013/DF, 97276/MG, 30833-A/PA, 11338-A/PB, 11338/PE, 18838/PI, 002483/RJ, 66120A/RS, 311A/SE, 161899/SP) (211) (248) (708)
C.I.A.I.L. (696)
C.R.F.A. (19)
C.S.S. (13)
C.V.L. (696)
CAIKE RIBEIRO MARTINIANO (558)
CAIO EDUARDO DE SOUSA MOREIRA (28403/DF) (528)
CAIRO MANOEL DE OLIVEIRA JUNIOR (165519/MG) (13)
CAIXA ESCOLAR GRAZIELENSE (309)
CAMILA DE SOUZA FERNANDES (33942/SC) (85)
CAMILA WITCHMICHEN PENTEADO (44623/PR) (246)
CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO (133150/RJ, 156028/SP) (73)
CARLA CHRISTINA SCHNAPP (49513/BA, 44022-A/CE, 38667/DF, 24451/ES, 161854/MG, 53637/PE, 76350/PR, 178101/RJ, 1527 - A/RN, 99164A/RS, 42868/SC, 1109A/SE, 139242/SP) (291)
CARLA PONS DI LEONE (37762/RS) E OUTRO(A/S) (695) (714)
CARLOS ALBERTO BRANCO (143911/SP) (141)
CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES (4862/MS) (340)
CARLOS ALBERTO TELLES (242749/SP) E OUTRO(A/S) (630)
CARLOS ALEXANDRE BORGES (7) (550)
CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS (346140/SP) (598) (622)
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES (27744/PR) (222)
CARLOS AUGUSTO GALLICCHIO (16689/RS) (461) (462) (481) (482)
CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS (124272/SP) (405)
CARLOS EDUARDO CANDIDO DE SOUSA (543)
CARLOS EDUARDO DA SILVA (74916/PR) (242)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

CARLOS FERNANDO SOARES DE CASTRO (137790/MG) (306)
CARLOS HENRIQUE CADORE (103518/RS) (89)
CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND (87458/RJ) E OUTRO(A/S) (254)
CARLOS HENRIQUE DEL VECCHIO ARTACHO (12)
CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS (584)
CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO (43188/DF) (488)
CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO (43188/DF) E OUTRO(A/S) (456)
CARLOS JOSE DE OLIVEIRA TOFFOLI (89826/SP) (151)
CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO (6534/DF) E OUTRO(A/S) (260)
CARLOS NICODEMOS OLIVEIRA SILVA (075208/RJ) (512)
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (3801/AC, 7566A/AL, A671/AM, 2215-A/AP, 17769/BA, 20015/DF, 12289/ES, 30476/GO, 8882-A/MA, 93271/MG, 15384-A/MS, 15103/A/MT, 15410-A/PA, 20283-A/PB, 808-A/PE, 5725/PI, 55288/PR, 020283/RJ, 517-A/RN, 5015/RO, 415-A/RR, 56888A/RS, 30029/SC, 392A/SE, 169709/SP, 5425/TO) (253)
CARLOS RODRIGO DE MORAES LAMEGO (138473/RJ) (468) (469)
CARMEM CRISTINA FONSECA PINTO (2287/AP) (38)
CAROLINA GARLA RADIGHIERI (408582/SP) E OUTRO(A/S) (28)
CAROLINA SCHAFFER FERREIRA JORGE (45446/DF, 153605/MG, 197819/RJ, 306594/SP) (696) (696) (696) (696)
CAROLINE DE SENA VIEIRA ROSA (23301/DF) (500)
CAROLINE FERREIRA ANVERSA (66338/RS) (300)
CAROLINE GUIMARAES (59911/DF, 406654/SP) (696) (696) (696) (696)
CAROLINE MARA GOMES (124615/MG) (332)
CASEMIRO MILANI JUNIOR (40450/RS) (165)
CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA (321016/SP) (190)
CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (20016/DF, 091152/RJ) (255)
CATHARINA DE SOUZA CRUZ ESTRELLA (7006/AM) (484)
CELIO ALVES DO PRADO (17409/GO) (302)
CELOMAR CRUZ CARDOZO (112982/RS) (626)
CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS (17338/DF) (528)
CESAR CARNEVALE (402)
CESAR CASTELLUCCI LIMA (22369/SC) E OUTRO(A/S) (519)
CESAR JOSE ROSA FILHO (263348/SP) E OUTRO(A/S) (357)
CESAR RODRIGUES PIMENTEL (134301/SP) (194) (691)
CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI (70331/PR) (636)
CHRISTIAN ALLAN FERREIRA (67247/PR) (246)
CHRISTIAN MAXIMILIAN GONCALVES CORDEIRO (59055/PR) (246)
CHRISTIANE ARAUJO DE OLIVEIRA (43056/DF) E OUTRO(A/S) (520)
CHRISTIANE PRIOTTO MENDES (88146/PR) (172)
CHRISTIANI KLEIN (48262/PR) (131)
CIANE FIGUEIREDO FELICIANO DA SILVA (6974/PB) (688)
CICERO ALVES DA COSTA (5106/MS) E OUTRO(A/S) (699)
CICERO SALUM DO AMARAL LINCOLN (319219/SP) E OUTRO(A/S) (21) (579)
CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) (652)
CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA (212853/RJ, 136171/SP) (140)
CIRSO VIEIRA (535)
CLAUDENIR JOSE DE LIMA (375)
CLAUDIA APARECIDA SOARES (15244/PR) (134)
CLAUDIA FREIBERG (A732/AM, 17669/ES, 14233-A/MS, 15813/A/MT, 18628-A/PA, 82752/PR, 55832/RS, 302716/SP) (164)
CLAUDIA REGINA SALOMAO (234080/SP) (189) (210)
CLAUDINEI GONCALVES CAMPOS (177287/SP) (592)
CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA (29410/DF) (487)
CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR (27347/PR) E OUTRO(A/S) (12)
CLAUDIO GALLEGO DIAS FILHO (434947/SP) (531)
CLAUDIO LUIZ GOES DE ALMEIDA (42345/BA) (377)
CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA (22356/RS) (258)
CLAUDIO ROBERTO DA SILVA SANTOS (117557/RJ) (580)
CLEBER MAREGA PERRONE (183322/SP) (266)
CLEIDER RODRIGUES FERNANDES (15472/DF) (444)
CLEITON SATILE DE BARROS (11)
CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE (51068/BA, 29082/SC, 163569/SP) (233)
CLEYDE ALVES DA SILVA (086029/RJ) (199)
CONGRESSO NACIONAL (258) (259) (260)
CONSELHO INDIGENA TAPAJOS E ARAPIUNS (512)
CRISAINE MIRANDA GRESPAN (17224-A/MS, 46133/PR) (684)
CRISLAINE BOZZETTI (86834/RS) (136)
CRISTIANE PEDROSO PIRES (272418/SP) (655)
CRISTIANNA MOREIRA MARTINS DE ALMEIDA (63582/MG) E OUTRO(A/S) (53)
CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA (16764/DF) (254)
CRISTIANO DE SOUZA MAZETO (148760/SP) (431)
CRISTOFER ROSA RICARDO (527)
CRISTOVAM DIONÍSIO DE BARROS CAVALCANTI JUNIOR (130440/MG) (249) (272)
CYNTHIA BURICH (40756/SC) (680)
D.A.S. (560)
DALMA PISKE TEIXEIRA (58530/PR) (672)
DAMIAO ALVES DE AZEVEDO (22069/DF) (143)
DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO (63551/DF, 73032/RJ) (512) (512)
DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (28468/DF) (435)
DANIEL DE MIRANDA GOMES (18059/PB) (668)
DANIEL FERNANDO NARDAO (46277/RS) (232)
DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA (238982/SP) (238)
DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (5221/AC, 87318/MG, 3434/RO) (244)
DANIELA APARECIDA BARALDI (209034/SP) (158)
DANIELA FERNANDES ANSELMO GONCALVES RODRIGUES (172740/SP) (141)
DANIELE CESCA TAMAGNO (164348/RJ, 60896/RS, 43379/SC) (85) (656)
DANILLO SABEL SANTOS (593)
DANILO ALVES SANTANA (32184/MG) (606)
DANILO LUCIANO CORRÊA (567)
DATIVO - MARCELO ADRIANO CAZELATO (94096/PR) (451)
DAVI LAUFFER (88756/RS) (638)
DAVID CASTRO STACCIARINI LANA DE CARVALHO (64673/PR) (128)
DAVID GUIMARAES SANTOS (6037/SE) (63)
DAVID LEVISTONE DA SILVA E SOUZA (11750/GO) (616)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (83) (275) (277) (279) (441)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA (688)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS (192)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (275) (277) (279) (306) (479) (527) (538)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (275) (277) (279) (438)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (356)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (9) (10) (245) (263) (267) (275) (277) (279) (336) (358) (493) (535) (563) (568) (587) (596)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS (23)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ (24)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (275) (277) (279)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (00000/DF) (275) (277) (279) (628)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (98) (275) (277) (279)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL (119) (120) (125) (340) (363) (420) (508) (512) (528) (530) (532) (547) (565) (578) (632) (707)
DELCIO GOMES DE ALMEIDA (16841/DF) E OUTRO(A/S) (122) (631)
DELIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR (A708/AM, 16649/DF) (444)
DELVANIR GOMES DE OLIVEIRA (526)
DEMETRIUS BARRETO TEIXEIRA (210158/RJ, 104631/RS) E OUTRO(A/S) (43)
DENISE DAMASCENO PARREIRA (46394/DF) (292)
DENISE DE CASSIA ZILIO (33405/ES, 58828A/GO, 90949/SP) (99)
DENNER CAETANO DA SILVA (73903/MG) E OUTRO(A/S) (387)
DEUSUITA VALADARES PEREIRA (375)
DEVANEI SIMAO (137268/SP) (678)
DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES (121590/SP) (682)
DIEGO HENRIQUE DA SILVA DO NASCIMENTO (79719/PR) (171)
DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES E OUTRO(S) (DF022002/) (490)
DIEGO MONTEIRO MIRANDA DOS SANTOS (439644/SP) E OUTRO(A/S) (536)
DIEGO SANTOS OLIVEIRA (33843/GO) (203)
DILMA DA ROCHA PARANHOS (237)
DIOGO DE PAULA PAPEL (345748/SP) (528)
DIOGO MATTE AMARO (30596/PR, 202762/SP) (202)
DIOGO PICCOLI GARCIA (106022/RS) (167) (169)
DIRCEU MARCELO HOFFMANN (1031A/BA, 02124/A/DF, 16538/GO, 144035/MG, 289453/SP) (244)
DISTRITO FEDERAL (664)
DORIVAL DE PAULA JUNIOR (159408/SP) (386) (389) (391)
DOUGLAS FERNANDO XAVIER OLIVEIRA (314984/SP) (528)
DOUGLAS MACIEL COSTA (74425/PR) (221)
DOUGLAS TEODORO FONTES (222732/SP) E OUTRO(A/S) (11) (566)
DULCILENE LUCIO RIBEIRO (196948/RJ) (679)
DULCINEIA ISRAEL COSTA (41417/PR, 18415/SC) (651)
EDILANIA SANTOS DA SILVA (548)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

EDILSON MANOEL DA SILVA (261526/SP) E OUTRO(A/S) (404)
EDIMERIS PIVATTI PACOBELLO PERRI (292393/SP) (216)
EDISON FERREIRA DE LIMA (0036560/RJ) (507)
EDMAR LUÍS DA SILVA (335)
EDMILSO MICHELON (36152/RS) (417)
EDMILSON BARBOSA FRANCELINO FILHO (15320/CE) (440)
EDMILSON SCHIAVINO FERRARI (85534/MG) (528) (528) (528) (528)
EDNA ALVES DA COSTA (252806/SP) (528)
EDNALDO PEREIRA DE ANDRADE (368137/SP) E OUTRO(A/S) (510)
EDNILSON DA SILVA SANTANA (20) (551)
EDSON ANTONIO RAMOS VELHO (441520/SP) (655)
EDSON APARECIDO STADLER (15063/PR, 48093/SC) (246)
EDSON JORGE BATISTA JUNIOR (15776/PB) (576)
EDSON VIEIRA DA SILVA JUNIOR (42381/GO) (556)
EDUARDO DE AVELAR LAMY E OUTRO(A/S) (500)
EDUARDO GASPARIN GONCALVES PEREIRA (88980/PR) (528)
EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA (44708/DF) (302)
EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOKOMIZO (534)
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (30630/PE) (195)
EDUARDO LUIZ BROCK (3459/AC, 38671/DF, 55635/GO, 120334/MG, 15638-A/MS, 19389-A/PA, 91311-A/PB, 01715/PE, 165167/RJ, 47522/SC, 91311/SP, 8557-A/TO) (443)
EDUARDO NELSON CANIL REPLE (1671A/MG, 50644/SP) (646)
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM (55291/GO, 20613-A/MA, 29010-A/PA, 2557-A/RJ, 118685/SP) E OUTRO(A/S) (454)
EDVALDO ALVES DE QUEIROZ (340)
EDY MAICON DA SILVA CONTATO (572)
EFENDY EMILIANO MALDONADO BRAVO (82227/RS) E OUTRO(A/S) (506)
ELENILSON DOS SANTOS SOARES (20255/PB) E OUTRO(A/S) (540)
ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM (74970/SP) E OUTRO(A/S) (345) (346)
ELLEN CRISTIANE JORGE (19821/DF) (624)
ELTON JOSE ASSIS (631/RO) (375) (393)
ELTON JOSÉ ASSIS (631/RO) (392)
ELTON JOSE DA SILVA (562)
ELYSSON FACCINE GIMENEZ (165695/SP) (665)
EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO (15499/CE) (305)
EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO (15499/CE) E OUTRO(A/S) (368)
EMANUELA PILE DE BARROS TORRES (187859/MG, 41072/PE) (177)
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN (32845/PR, 189680/RJ, 109546A/RS, 17339/SC, 299126/SP) (685)
EMERSON GOMES DA SILVA (581)
EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS (171273/SP) (706)
EMERSON ROBERTO DA SILVA (611)
EMERSON SIQUEIRA PEREIRA (10338/AM) (586)
ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE (42501/SP) (209)
ESTADO DE GOIÁS (247)
ESTADO DE SANTA CATARINA (184)
EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI (223745/RJ, 127964/SP) (313)
EUGENIO GOMES DE ALMEIDA (285401/SP) (706)
EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (04935/DF, 30746/ES, 428274/SP) (512) (710)
EURO BENTO MACIEL FILHO (153714/SP) E OUTRO(A/S) (582)
EVANDRO BARBOSA DA SILVA (14581/PE) (274)
EVANDRO HENRIQUE GOMES (226459/SP) E OUTRO(A/S) (571)
EVANDRO SHARLLER SILVA GALINDO (58108/PR) (528)
EVELYN REGINA DIONISIO (339656/SP) (150)
EVERTHON GOMES DOS SANTOS (10)
EVERTON TRANCOSO PEREIRA (70459/PR) (111)
FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO (154399/SP) (650)
FABIANA FERREIRA MOTA (242318/SP) (101)
FABIANA MIRANDA PRESTES (187891/MG) (686)
FABIANA VIDEIRA LOPES (95327/RJ, 302187/SP) (655)
FABIANE LOUISE TAYTIE (196664/SP) (149)
FABIANO BARBOSA MOREIRA (85966/RS) (436)
FABIANO DE SOUZA MELO (30826/PE) (15)
FABIANO SOBRINHO (220534/SP) (141)
FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE (45005/PR) (246)
FABIO CALIXTO FERNANDES CONCEICAO (616)
FABIO CARLOS PEDROSA RAMOS (539)
FABIO DA SILVA MACIEL (31033/SC) (258)
FABIO DESTEFANI SCARINCI (329531/SP) (296)
FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO (195284/SP) (106)
FÁBIO MEDINA OSÓRIO (64975/RS) (260)
FABIO NADAL PEDRO (131522/SP) (691)
FABIO RIVELLI (4158/AC, 12640A/AL, A1119/AM, 2736-A/AP, 34908/BA, 30773-A/CE, 45788/DF, 23167/ES, 39552/GO, 13871-A/MA, 155725/MG, 18605-A/MS, 19023/A/MT, 21074-A/PA, 20357-A/PB, 01821/PE, 12220/PI, 68861/PR, 168434/RJ, 1083-A/RN, 6640/RO, 483-A/RR, 100623A/RS, 35357/SC, 877A/SE, 297608/SP, 6421-A/TO) (443)
FABIO ROGERIO DONADON COSTA (338153/SP) (581) (583) (593)
FABIO SIVIERO BOTELHO DA SILVA (5929/O/MT) (204)
FABRIZIO CALDEIRA LANDIM (20073/GO) (467)
FELIPE ANTUNES SERRANO (574)
FELIPE AUGUSTO GALVAO AMBROSIO ESPINDOLA (357994/SP) (362)
FELIPE DE OLIVEIRA MESQUITA (34673/DF) (249) (272)
FELIPE FORMAGINI (96883/RS) (430)
FELIPE GREGORIO DOS SANTOS SILVA (189877/MG) (3)
FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES (29025/DF, 147325/RJ, 415396/SP) (45)
FELIPE QUEIROZ GOMES (392520/SP) (542)
FELIPE ROCHA DE MORAIS (32314/DF) (602)
FELIPE TEIXEIRA VIEIRA (31718/DF, 27809/A/MT, 214342/RJ, 389419/SP) (500)
FELIPPE ROBERTO PESTANA (5077/RO) (392)
FELIPPE ROBERTO PESTANA (51325/DF, 39097/GO, 5077/RO, 34105/SC) (393)
FERNANDA DRUMOND ALVES DINIZ (118328/MG) (319)
FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA (21744/DF) (266)
FERNANDA LARA TORTIMA (38673/DF, 119972/RJ, 436163/SP) E OUTRO(A/S) (355)
FERNANDA LOPES LATALIZA PEIXOTO (86705/MG) (306)
FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS (21656/ES, 144689/MG, 45015/PR, 173475/RJ, 303448/SP) (663)
FERNANDO BARBIERI (249447/SP) (333) (333)
FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES (83205/MG) E OUTRO(A/S) (528)
FERNANDO ESTIMA MELLO (70092/RS) (300)
FERNANDO HENRIQUE SILVA CAVALCANTE (227172/RJ) (30)
FERNANDO ISRAEL (50415/SC) (681)
FERNANDO JOSE CURI STABEN JUNIOR (59471/PR) (131)
FERNANDO JOSE GASPAR (51124/PR, 51124/PR) (684)
FERNANDO JOSÉ POLITO SILVA (90876/SP) (326)
FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG (74098/SP) (276) (278) (280)
FERNANDO LOPES DOS SANTOS FERREIRA (62376/RS) (2)
FERNANDO MARQUES FERREIRA (566)
FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO (100609/MG) (72) (74)
FLAVIA PINHEIRO FROES (097557/RJ) (514) (515) (516)
FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES (90704/MG) E OUTRO(A/S) (402)
FLAVIO FERREIRA DE FREITAS (591)
FLAVIO FERRO (400255/SP) (297)
FLAVIO LUIS ALGARVE (25733/RS) (369)
FLAVIO MARKMAN (18113/SP) (16)
FLAVIO TADEU CORSI XIMENES (54450/DF) (486)
FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI (163436/SP) (91)
FRANCINE MARIA QUEIROZ PONTES (528)
FRANCIS ALAN WERLE (22405/SC) (208)
FRANCIS CAMPOS BORDAS (02222/A/DF, 29219/RS) (240)
FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA STOCKINGER (32236/RS, 304785/SP) (704)
FRANCISCO DE ASSIS CAMBOIM (3998/PB) (157)
FRANCISCO DE SOUZA PAULA (375)
FRANCISCO GUILHERME MEDEIROS DIAS (57708/DF) (664)
FRANCISCO MANOEL GOMES CURI (SP104981/) (266)
FRANCISCO SOUSA ARAUJO FILHO (133)
FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI (173624/SP) (188) (189) (210)
FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA (7430/A/MT, 156389/SP) (259)
GABRIEL ANTONIO SILVEIRA MANTELLI (373777/SP) (512)
GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO (55891/DF, 252259/SP) (512)
GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO (55891/DF, 252259/SP) E OUTRO(A/S) (514) (515) (516)
GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE (326493/SP) (214)
GABRIEL GOMES BONIFACIO DE SA (536)
GABRIEL PORTO PINHEIRO DA SILVA (571)
GABRIELA ARAUJO PIRES (40514/PE) (512)
GABRIELA JOHN DOS SANTOS LOPES (46461/RS) (461) (462) (481) (482)
GABRIELA ROLLEMBERG DE ALENCAR (25157/DF, 47143/GO) (643) (644)
GABRIELLE WOLF DAMASO DA SILVEIRA AYRES RIBAS (41891/PR) (449)
GARY DE OLIVEIRA BON ALI (004474/RJ) (213)
GENARO JOSE BARONI BORGES (4471/RS) (423)
GEOMISON DE LIRA ARANTE (586)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO (15013/PB) (215)
GERALDINO SANTOS NUNES JUNIOR (09897/DF) (464)
GERALDO LUIZ MASCARENHAS PRADO (046484/RJ) (514) (515) (516)
GERALDO STELIO MARTINS (7398/SC) (474)
GERMINIA MARIA BOEIG (375)
GERONIMO HELCIO HUK (60883B/RS) (669)
GERSON GERALDO DOS SANTOS SOUSA (1739/AP) (308) (309)
GIANNE CAPARICA (42171/PR) (672)
GIHAD MENEZES (300608/SP) (354)
GILBERTO ANTONIO LUIZ (13880/AL, 13880-A/MS, 76663/SP) (463) (700)
GILBERTO DE OLIVEIRA RAMOS (9)
GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR (0101907/MG) (528)
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (16909A/AL, 61712/BA, 2829/SE) (652)
GILBERTO ZILLI (22751/RS) (430)
GILSON LANGARO DIPP (05112/RS) (434)
GIOVANA MEDEIROS SONAGLIO (79210/RS) (433)
GIVANILDO GOMES (12635/O/MT) (485)
GLADISON DIEGO GARCIA (290785/SP) (206)
GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA (10587/CE, 20585/DF, 128468/RJ, 230810/SP) (82)
GLAUCIO DE SALES BARBOSA (10973/PB) (688)
GLEBER CHAVES PINTO JUNIOR (106747/RJ) (468)
GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS (250)
GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS (261)
GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA (284)
GRAZIELA ALESSANDRA MOREIRA PISA (17949/SC) (258)
GUILHERME ANDRE DE CASTRO FRANCISCO (390592/SP) (544)
GUILHERME HENRIQUE ROMERO (29)
GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO (366341/SP) (34)
GUSTAVO AMATO PISSINI (261030/SP) (91)
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO (95502/RJ) (447)
GUSTAVO FRANCEZ (172509/SP) (429)
GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO (100116/SP) (655)
GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN (81424/MG) E OUTRO(A/S) (6)
GUSTAVO RODRIGUES DE MEDEIROS (27)
HAMILTON DIAS DE SOUZA (01448/A/DF, 183768/RJ, 20309/SP) (435)
HAROLDO LAUFFER (36876/RS, 384051/SP) (638)
HAROLDO LOPES LACERDA (962/RO) (702)
HAROLDO PEREIRA RODRIGUES (169401/SP) (334)
HELEN GOULART VEGA (65874/RS) (491)
HÉLIO CARVALHO SANTANA (712)
HELIO DA SILVA SANCHES (224750/SP) (595)
HELIO FABIANO MIOTO SILVEIRA (519)
HELIO RICARDO DE OLIVEIRA MAYRINK (402)
HELIO STEFANI GHERARDI (23891/DF, 31958/SP) (292)
HENRIQUE DE ABREU COSTA (87047/MG) (666)
HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA (270940/SP) (658)
HENRIQUE OLTRAMARI (60442/RS) (430)
HERBERT AVELINO NASCIMENTO (587)
HERCULANO AUGUSTO DE ABREU FILHO (78005/PR) (172)
HERCULES ANTON DE ALMEIDA (198438/MG, 59505/RJ, 128505/SP) (406)
HERICK PAVIN (39291/PR, 22391/SC) (221)
HERON CHARNESKI (138004/MG, 63441/RS, 320957/SP) (635)
HILARIO CHIAMOLERA (7681/SC) (701)
HIROSHY DE NEZ MARTINS (25168-A/MS, 56478/SC) (121)
HOSEARA BARRETO DE ANDRADE (6099/SE) (178)
HUGO ANDRE RIOS LACERDA (5717/RO) (702)
HUGO ANTONIO PIMENTA SANTOS (375)
HUGO MENDES PLUTARCO (DF025090/) (258)
HUGO RAFAEL MACIAS GAZZANEO (10729/AL) (604)
HUGO SASSO MARTINS (74497/PR) (239)
HUGO VILANDE ROBERTO (535)
HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO (58317/MG) (130) (500)
I.R.T. (696)
IANCO JOSE DE OLIVEIRA CORDEIRO (11383/PB) (688)
IGOR ALVES DA SILVA (360246/SP) (180) (424)
IGOR GOES LOBATO (A1228/AM, 34726-A/CE, 103645/MG, 213335/RJ, 307482/SP) (659)
IGOR LIMA COUY (94658/MG) (332)
IGOR MAULER SANTIAGO (20112/DF, 70839/MG, 16851/PI, 112791/RJ, 249340/SP) (696) (696) (696) (696)
IGOR NEWTON DE SELLES SILVA (596)
IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS (25399/DF, 173163/SP) (263)
ISABELA MARRAFON (37798/DF) (688)
ISABELE CARTAXO SAMPAIO (31725/CE) (127)
ISBAN BRASIL S.A. (405)
ITALO AUGUSTO FERREIRA DE MELO (5294/SE) (652)
IVAN JOSE DAMETTO (15608/RS) (94)
IVON D ALMEIDA PIRES FILHO (05399/PE, 365175/SP) (108)
IVOZANGELA RODRIGUES FARIA (718)
IVOZANGELA RODRIGUES FARIA (16471-A/MA, 10913/PI) (718)
IZOLETE GEREMIAS DE SOUZA (141)
J.R.M. (696)
JAIME ANGELO NONATO FUSCO (109456/RJ) (514) (515) (516)
JAIR ALVES MARTINS (29287/MG) (301)
JAIR CARLOS DE SOUZA (27058/SC) (528)
JAIR JANTORNO JUNIOR (204)
JAIRO LUIS CUTINSKI (76915/RS) (461) (462) (462) (462) (481) (481) (482)
JAIRO PEREIRA DA SILVA (328579/SP) (315)
JAMES FONTES BARBOSA (2001/SE) (108)
JANDERSON KASSIO COSTA DOS SANTOS (3692/AP) (309)
JANIELI VASCONCELOS DA PAZ (16860/MS) (432)
JANINE MALTA MASSUDA (15807/DF) E OUTRO(A/S) (453)
JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (004250/PA) (629)
JAYME EDUARDO MACHADO (3220/RS) (111)
JAYME SOARES DA ROCHA FILHO (51175/GO) (711)
JEAN E SILVA DIAS (928/AP) (309)
JEAN MARCELO DE ANTONI (78257/RS) (42)
JEFERSON NESSI BRAGA (67099/RS) (670)
JEFFERSON CAMILO BRITO DE OLIVEIRA (5) (549)
JENNIFER FRUTUOSO GUIMARAES (179924/MG) (466)
JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (20541/BA) (39)
JESSICA APARECIDA DA COSTA (390254/SP) (594)
JEVERTON ALEX DE OLIVEIRA LIMA (45412/RS) (491)
JOAMIR CASAGRANDE (25462/PR) (293)
JOANA DARC APARECIDA DE MENDONCA (531)
JOANA ROBERTA GOMES MARQUES (273571/SP) (378)
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA (198299/MG, 19148/PR) (143)
JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS (10434/DF, 28123/GO) (144)
JOAO CARLOS CAMPANINI (258168/SP) (181)
JOÃO CARLOS ZANON (163266/SP) (490)
JOAO DA ROCHA OLIVEIRA (334)
JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM (64676/BA, 01941/A/DF, 17670/ES, 19415-A/MA, 822A/MG, 14530-A/MS, 51049/PE, 25467/PR, 002056-A/RJ, 15076/SC, 76921/SP) (303)
JOAO FERNANDO CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES (252878/SP) (73)
JOAO GABRIEL CAMPOS SILVA (151368/MG) (466)
JOAO GABRIEL DE REZENDE CORREA PIMENTA (27114/SC) (474)
JOAO JOAQUIM MARTINELLI (5578/AC, 17600A/AL, A1383/AM, 4609-A/AP, 64225/BA, 43608-A/CE, 01805/A/DF, 31218/ES, 58806A/GO, 21615-A/MA, 1796A/MG, 15429-A/MS, 27764/A/MT, 28342-A/PA, 01723/PE, 18961/PI, 25430/PR, 139475/RJ, 1489 - A/RN, 10665/RO, 611-A/RR, 45.071A/RS, 3210/SC, 1211A/SE, 175215/SP, 10.119-A/TO) (330) (331) (480) (639) (641) (697)
JOAO LUIZ JUNTOLLI (69339/MG, 20550-A/PB, 419935/SP) (376)
JOAO LUIZ JUNTOLLI (69339/MG, 20550-A/PB, 419935/SP) E OUTRO(A/S) (349)
JOAO MACIEL DE LIMA NETO (193386/SP) (575)
JOAO OTAVIO TORELLI PINTO (350448/SP) (80)
JOAO PAULO DA SILVA DUSSO (376704/SP) (161)
JOAO PAULO DOS SANTOS MELO (29542-A/CE, 51965/DF, 41578/GO, 16468-A/MA, 5291-A/PB, 7852/PI, 5291/RN) (400)
JOAO PAULO FERRANTI (559)
JOAO PAULO MACHADO RODRIGUES CARDOSO (96006/MG) (306)
JOAO PAULO PESSOA CARDOSO (590)
JOAO PAULO VIEGAS PROPPE (461) (462) (481) (482)
JOAO PAULO VIEIRA GUIMARAES (288286/SP) (391)
JOÃO PAULO VIEIRA GUIMARÃES (288286/SP) (386)
JOAO PEDRO COUTINHO BARRETO (210903/RJ) (528)
JOAO PRUDENCIO NETO (38148/GO) (67)
JOAO THEOPHILO NETO (27430/CE) (560)
JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (15721/CE) (235)
JOAO VITOR MAZZARO (461) (462) (481) (482)
JONAS DA COSTA MATOS (60605/SP) (188)
JONATHAN AUGUSTO DA SILVA BARBOSA (16)
JONATHAN SILVA GUARIROBA (54601/SC) (17)
JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS (311112/SP) (637)
JORGE ANTUNES DE OLIVEIRA (535)
JORGE LUIS ROSA DE MELO (324592/SP) (543)
JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO JUNIOR (55150/MG) (471)
JOSE ALVES JUNIOR (99988/SP) (353)
JOSÉ ANTÔNIO GALVÃO DE CARVALHO (OAB/RJ 44546) (40)
JOSE ANTONIO WERMELINGER MACHADO (25)
JOSE BATISTA DA SILVA JUNIOR (40185/PE) (195)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO (19114/PR) E OUTRO(A/S) (505)
JOSE CARLOS FERREIRA CAMPOS (130970/SP) (591)
JOSÉ DE CASTRO MEIRA JÚNIOR (21616/DF) (260)
JOSÉ DUARTE SOBRINHO (535)
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (3399/AC, 9559A/AL, A684/AM, 1717-A/AP, 30609/BA, 22910-A/CE, 32032/DF, 17667/ES, 30792/GO, 9588-A/MA, 124150/MG, 14007-A/MS, 13604/A/MT, 15733-A/PA, 126504-A/PB, 01190A/PE, 7198/PI, 54553/PR, 126358/RJ, 744-A/RN, 4570/RO, 349-A/RR, 78691A/RS, 29417/SC, 567A/SE, 126504/SP, 4574-A/TO) (475)
JOSE EDUARDO DE ANDRADE DUTRA (15211/PE) E OUTRO(A/S) (20) (551)
JOSE EDUARDO DUARTE SAAD (165709/MG, 36634/SP) (478)
JOSE ELI SALAMACHA (10244/PR, 389814/SP) (477)
JOSE ESTEVAM MACEDO LIMA (102150/RJ) (457)
JOSE FABIO MARQUES DIAS JUNIOR (6398/O/MT) (603)
JOSE FELIPE LUCCA (105274/RS) (528)
JOSE FERNANDO SILVEIRA QUILLES (324026/SP) (185)
JOSE FERREIRA DA SILVA (60363/MG) (422)
JOSÉ FERREIRA DE MORAIS (535)
JOSÉ FERREIRA LUCAS (375)
JOSE GERALDO DE SANTANA OLIVEIRA (14090/GO) (269)
JOSE GIRAO MACHADO NETO (2664/RO) (475)
JOSE HENRIQUE COELHO (163121/RJ, 132186/SP) (244)
JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO (296805/SP) (574)
JOSE KENEY PAES DE ARRUDA FILHO (34626/PE, 17587/PI) (66)
JOSE LUCAS AQUINO COSTA (532)
JOSE LUIZ BAPTISTA DE LIMA JUNIOR (0126196/RJ) (148)
JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO (18298/GO, 200576/MG, 232021/RJ, 29120/SP) (99)
JOSE MAURICIO CAMARGO (292417/SP) (371)
JOSE MIGUEL DA SILVA JUNIOR (237340/SP) (361)
JOSE MUNIZ NETO (15991/MA) E OUTRO(A/S) (541)
JOSE PEDRO SAID JUNIOR (125337/SP) E OUTRO(A/S) (533)
JOSE RAFAEL FONSECA DE MELO (26291/PE) (528)
JOSE RICARDO MARGUTTI (29983/RS) (227)
JOSE ROBERTO FERREIRA PINHEIRO (30771/SP) (314)
JOSE ROBERTO MERINO GARCIA (545)
JOSÉ SANTIAGO DE OLIVEIRA (535)
JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES (65670/RS) (460)
JOSE VINICIUS CELESTINO DE SOUSA (64652/DF) E OUTRO(A/S) (614)
JOSE VLADEMIR MEISTER (7546/SC) (421)
JOSIANE MALLET BALBE (40048/RS) (322)
JOSUE JUSTINO DO RIO (327363/SP) E OUTRO(A/S) (590)
JOVANI BARROS (577)
JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR (133802/RJ, 234670/SP) (447)
JUCELE CORREA PEREIRA (53064/MG) (401)
JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA D`OESTE (509)
JUÍZES E JUÍZAS FEDERAIS COM COMPETÊNCIA CRIMINAL (528)
JUÍZES E JUÍZAS DAS VARAS CRIMINAIS ESTADUAIS (528)
JULIA DE BAERE CAVALCANTI D ALBUQUERQUE (25719/DF, 355942/SP) (304)
JULIA IOPPI VIRTUOSO (96927/RS) (642)
JULIA MELLO NEIVA (223763/SP) (512)
JULIANA DE ABREU TEIXEIRA (13463/CE, 24231-A/PA, 01583/PE, 181553/RJ) (420)
JULIANA DE PAULA BATISTA (60748/DF) (512)
JULIANA MOURA ALVARENGA DILASCIO (20522/DF) E OUTRO(A/S) (1)
JULIO CESAR BECKER PIRES (38089/RS) (338) (713)
JULIO CESAR CARMINATI SIMOES (528)
JULIO CESAR DE LIMA (88123/PR) (246)
JULIO CESAR THEODORO (298)
JÚLIO DE JESUS OLIVEIRA (547)
JULIO RAMOS PARENTE (172687/RJ) (528)
JUNIOR MARQUES NEGRELLOS DA SILVA (580)
JURANDIR CECILIO SANDRINI (07872/PR) (172)
K.B.C.L. (696)
KAREN ROSA LOPES (89712/RS) (461) (462) (481) (482)
KELLY AURELIANO NETTO (210146/RJ) E OUTRO(A/S) (27)
KELLY CRISTINA ALVARES BASSI DONATTI (47851/PR) (343)
KELVER UESLEI PEREIRA DA SILVA (405439/SP) (569)
KENIA PRISCILA DE CARVALHO (155631/MG) (715)
KERLINGTON PIMENTEL DE FREITAS (334067/SP) (265)
KEROLLYN JÉSSICA DE SOUZA (595)
KITANY KIMBERLY SOUZA SANTOS (555)
LAIS DE OLIVEIRA E SILVA (59384/DF) (704)
LAISE MONTEIRO LOPES (50980/DF) (602)
LAUDO ARTHUR (113035/SP) (443)
LAURA BEATRIZ DE SOUZA MORGANTI (189829/SP) (704)
LEANDRA MANTOVANI PRADO (125884/SP) (243)
LEANDRO DE CASTRO (37660/PR) (654)
LEANDRO HENRIQUE DA SILVA MORATO (588)
LEANDRO HENRIQUE ELIAS (529)
LEANDRO LOURENCO DE CAMARGO (213736/SP) (373)
LEANDRO PEREIRA RIBEIRO (132438/MG) E OUTRO(A/S) (319)
LEANDRO SCHULZ (36965/PR) (103)
LEILA APARECIDA SALVATI (142283/SP) (159)
LENI DIAS DA SILVA (77189/SP) (665)
LENIZE LILIA TOZZI FACHETTI (452)
LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS (24885/DF) (187)
LEONARDO MEDEIROS MAGALHAES (29659/CE) (271)
LEONARDO MOBARAK ANDRADE GOMES (131448/RJ, 294699/SP) (447)
LEONARDO ZIRPOLI ABATH (4432/SE) (200)
LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA (18793/PR) (246)
LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES (87112/SP) (69)
LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA (194554/SP) (539)
LEVI ANDRIANI FELÍCIO (537)
LIA TELLES DE CAMARGO PARGENDLER (SP335526/) (444)
LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO (26511-B/CE) (183)
LILIAN ISOPPO CHIMANSKI (160309/SP) (69)
LILIAN MOTA DA SILVA (275890/SP) (5) (549)
LILIANA MENDES MUGNAINI (23449/SC) (605)
LILLIAN JORGE SALGADO (84841/MG) (479)
LINDIANA BRANCO DZIACHAN (32715/SC) (528)
LINDOVAL MARQUES DE BRITO (4281/DF, 97093/MG) (599)
LUAN BUSOLLI (108330/RS) (96)
LUAN CARLOS DA SILVA PEREIRA (542)
LUCAS ANDREY BATTINI (82253/PR) E OUTRO(A/S) (534)
LUCAS BORGES DE AVILA (159844/MG) (408)
LUCAS COELHO REMOR (29747/SC) (107)
LUCAS COSTA BARBOSA (565)
LUCAS DE CASTRO RIVAS (46431/DF) (512)
LUCAS HENRIQUE BEPPU (421451/SP) (372)
LUCAS LEVI CORREIA REZENDE (36933/PE) (113)
LUCAS PACHECO VIEIRA (88916/RS) (223) (224) (226)
LUCAS PALHANO DE ALBUQUERQUE (34087/DF) (441)
LUCAS SILVA DA SILVA (32302/DF) E OUTRO(A/S) (348)
LUCAS TAVARES MOURAO (154981/MG) (219)
LUCIANA BATHKE (67199/PR) (343)
LUCIANA CRISTINA FURQUIM PIVATO (59751/DF) E OUTRO(A/S) (512)
LUCIANA PADILLA GUARDIA (376472/SP) (429)
LUCIMAR FERREIRA VARGAS (375)
LUCINEIA FATIMA PRESTES (375)
LÚCIO DA ROCHA VIRMOND (18)
LUIGI MATEUS BRAGA (32862/DF, 3250/SE) (276) (278) (280)
LUIGI MATEUS BRAGA (32862/DF, 3250/SE) E OUTRO(A/S) (275) (277) (279)
LUÍS CARLOS ARAÚJO SARAIVA SOBRINHO (7611/MA) E OUTRO(A/S) (288)
LUIS CARLOS PARREIRAS ABRITTA (58400/MG) (498)
LUIS FERNANDO BARBOSA FREITAS (201312/MG, 124975/SP) (217)
LUIS FERNANDO SILVA (9582/SC) (88)
LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO (63018/DF, 206352/SP) (245)
LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM (329796/SP) (694)
LUIZ ALBERTO DOS SANTOS (49777/DF, 26485/RS) (253)
LUIZ ALBERTO LEITE GOMES (359121/SP) (194)
LUIZ ALFREDO BORGHI CASTILHOS CASSIANO (582)
LUIZ ARNOBIO DE BENVIDES COVELLO (11149/DF) (253)
LUIZ AUGUSTO LANTIMANT FORTE (074312/RJ) (291)
LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO (273157/SP) (429)
LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA (30538/ES, 33156/GO, 16230/PI, 76380/PR, 25027/SP) (606)
LUIZ CARLOS DALCIM (047248/SP) E OUTRO(A/S) (298)
LUIZ CARLOS MOTA JUNIOR (337648/SP) (8)
LUIZ FERNANDO DA CRUZ COSTA (3)
LUIZ FERNANDO SACHET (18429/SC) (671)
LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS (56258/DF, 53731/RS) (339)
LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL (8195/MS) (320)
LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO (15440/MS) E OUTRO(A/S) (512)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (38828/DF, 15265-A/MA, 14469/A/MT, 43605/PE, 07295/PR, 181232/RJ, 66123A/RS, 23516/SC, 291479/SP) (479)
LUIZ VICENTE VIEIRA DUTRA (9575/RS, 39886/SC) (152)
M.B.E.I. (696)
M.G. (246)
MACKSWEL MESQUITA MORORO PINTO (25964/CE) (196)
MAGNONES ARAUJO BORGES (110395/MG) (478)
MAICON AUGUSTO FERREIRA (14)
MAICON FARIAS DA SILVA (35751/SC) (421)
MAIRA ARCOVERDE BARRETO PINTO (18685/RN) (643) (644)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

MAISA CRISTINA APARECIDA SILVA NOGUEIRA (715)
MANOEL HELENO BELO (535)
MANOEL MESSIAS PEIXINHO (074759/RJ) (446)
MANOEL MORENO BILTGE (144642/SP) E OUTRO(A/S) (455)
MANOEL PEDRO PAES DA COSTA (003499/PA) (597)
MANOEL PRESSER GARCEZ (65809/RS, 36699/SC) (661)
MANOEL TEIXEIRA MENDES FILHO (91002/SP) (26)
MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS (11536/PB) (341)
MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO (SP006908/) (412)
MARCEL GULIN MELHEM (32547/PR, 26804/SC) (698)
MARCELA ATEM MOLENA (372712/SP) (612)
MARCELINO DE ALMEIDA (26)
MARCELLO MACEDO REBLIN (00006435/SC)
(502) (503)
MARCELO ALVES HENRIQUE PINTO MOREIRA (153129/RJ) (148)
MARCELO CASSEB CONTINENTINO (803B/PB) (250)
MARCELO DA SILVA DINARDO (10)
MARCELO DE ALMEIDA E SILVA (72972/MG) (709)
MARCELO DE SOUZA DO NASCIMENTO (0023180/DF) (602)
MARCELO DE VARGAS SCHERER (96494/RS) E OUTRO(A/S) (553)
MARCELO GARRIDO (333)
MARCELO KANITZ (14116/DF) (478)
MARCELO RIBEIRO (578)
MARCELO RODRIGUES XAVIER (5077/AC, 61573/BA, 102769/PR, 2391/RO) (244)
MARCELO ROGERIO MARTINS (33410/PR) (202)
MARCELO SANTORO PIRES DE CARVALHO ALMEIDA (85615/RJ) (237)
MARCELO SILVA POLTRONIERI (58395/RS) (638)
MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES (147339/RJ) (716)
MARCIA MARIA BRAGA MARTINS (18636/PB) (215)
MARCIA OLIVEIRA DE ANDRADE (4114/AP) (662)
MARCIA SANTOS MAES (10277A/AL, 866-A/RN, 95930A/RS, 23669/SC) (86)
MARCIANO ROBSON CORREA (134)
MARCIO AUGUSTO PAIXAO (65251/RS)
(461) (462) (481) (482)
MARCIO AUGUSTUS FIRPI (61457/MG) (526)
MARCIO AZEVEDO SCHNEIDER (16291/ES) (452)
MARCIO DA ROCHA FALCAO FILHO (33)
MARCIO HELENO DA SILVA (50333/MG) (709)
MARCIO HERNANDES DE OLIVEIRA (95002/MG, 350300/SP) (525)
MARCIO LOUZADA CARPENA (17617A/AL, A652/AM, 29326/BA, 30206/DF, 33184/ES, 21425-A/MA, 198636/MG, 23887-A/MS, 01121/PE, 52273/PR, 158359/RJ, 46582/RS, 29419/SC, 866A/SE, 291371/SP) (414)
MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (9199/SC) (472)
MARCIO ROGERIO SIQUEIRA (34)
MARCO ANTONIO INNOCENTI (63283/DF, 130329/SP) (79)
MARCO ANTÔNIO SASS POZETI (447029/SP) (311)
MARCO ANTONIO TEIXEIRA (340)
MARCO CEZAR TROTTA TELLES (0024563/PR) E OUTRO(A/S) (605)
MARCO WADHY REBEHY (236267/SP) E OUTRO(A/S) (321)
MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (23360/DF, 4846/RN) (290)
MARCOS ANTONIO MENDES
(22) (552)
MARCOS COSSUL (14476/SC) (701)
MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA (12882/DF) E OUTRO(A/S) (250)
MARCOS FILIPE NOGUEIRA OLIVEIRA PENIDO (151091/MG) (715)
MARCOS MOREIRA SARAIVA (372217/SP) (32)
MARCOS ROBERTO AZEVEDO (269917/SP) E OUTRO(A/S) (370)
MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA (35575/PR, 153896/SP) (259)
MARCOS ROGERIO TAVARES LEAL (179009/SP) (495)
MARCOS ROTTA PUCCI (34543/SC) (674)
MARCOS SILVERIO DE CARVALHO (138122/RJ) (234)
MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA (130730/RJ, 415825/SP) E OUTRO(A/S) (25)
MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI (0016785/DF) (264)
MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI) E OUTRO(A/S)
(256) (258)
MARCUS VINICIUS GOMES AMORIM (115867/RJ) (299)
MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES (198202/MG, 087518/RJ, 126274/SP) (128)
MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA (19214/DF, 207365/RJ, 182315/SP) (304)
MARIA ALEXANDRINA DE SOUZA FARIAS (13834/PE, 13834-D/PE) (113)
MARIA ANGELICA DE FIGUEIREDO CAMARGO (15516/PB) (413)
MARIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS LIMA (715)
MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO (25341/DF)
(275) (277) (279)
MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS (167891/SP) (153)
MARIA CRISTINA LAPENTA (86711/SP) (687)
MARIA GALDINO VIDAL (375)
MARIA INÊS BORDUCHI (375)
MARIA LIGIA PEREIRA SILVA (75237/SP) (109)
MARIA LIMA MACIEL (71441/SP) (243)
MARIA LUCIA CASEMIRO ATHADEMOS (141)
MARIANA ANSELMO COSMO (235608/SP) (71)
MARIANA CALVELO GRACA (103981/PR, 367990/SP) (245)
MARIANA LIMA DO VALE (33051/DF) (258)
MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO (16362/DF, 72654A/RS) E OUTRO(A/S) (266)
MARILESSA MARIA SANTOS MELLO FLORIANO (95554/MG) (422)
MARIO DAVID PRADO SA (6286/PA) (476)
MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA (1765/RO)
(201) (212) (228) (229) (230) (231)
MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO (246508/SP)
(158) (655)
MARION SILVEIRA REGO (22769/BA, 206198/MG, 58202/PR, 156123/RJ, 91116A/RS, 9960/SC, 307042/SP) (415)
MARLUCIO LUSTOSA BONFIM (16619/DF, 429830/SP) (703)
MATHEUS ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS (569)
MATHEUS AUGUSTO DOS SANTOS LEANDRO NOBREGA (25119/PB) (157)
MATHEUS EDUARDO RICORDI SANTAROSA (400993/SP) E OUTRO(A/S) (559)
MATTHAUS HENRIQUE DE GOIS FERREIRA (10235/RN) (68)
MAURICIO BARRETO ASSUNCAO (247293/SP) (123)
MAURICIO BARROSO GUEDES (42704/PR) (111)
MAURICIO CLEUDIR SAMPAIO (215877/SP) (528)
MAURÍCIO DOS SANTOS PIMENTEL (47558/BA) (49)
MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI (64211/RS) (419)
MAURICIO LOPES DAS NEVES (420303/SP) (555)
MAURICIO MONTEIRO FERRARESI (179863/SP) (325)
MAURICIO ROSADO XAVIER (49780/RS)
(692) (693)
MAURICIO VEBBER PESSEL (76544/RS) (136)
MAURO ATUI NETO (266971/SP) (570)
MAURO BERGAMINI LEVI (249744/SP) (179)
MAURO MARQUES RAMOS (119048/RJ) (31)
MAURO MORELATTO (141)
MAXMILIANO PRENSZLER COSTA (5723/RO)
(201) (212) (228) (229) (230) (231)
MELISSA AGUIAR BATTISTI PORTO (39676/SC) (84)
MERHEJ NAJM NETO (175970/SP) (528)
MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS (250793/SP) (694)
MICHAEL DOS SANTOS DE SOUZA (17)
MICHEL MACIEL DE FREITAS (579)
MICHEL MOTA DE MORAES (62315/RS)
(461) (462) (481) (482)
MICHEL PIVOTTO (103797/RS) (146)
MICHELINE SIOMARA DE ABREU PEIXOTO (125002/MG) (528)
MICHELLE FERRAZ DE CAMPOS DE SOUSA (298346/SP) (265)
MIGUEL DE LEMOS (375)
MIGUEL JONIL FEYDIT VIEIRA (93419/RJ, 307049/SP) (258)
MIGUEL JUAREZ ROMEIRO ZAIM (4656/O/MT) (204)
MILENE BRITO DE OLIVEIRA (563)
MILTON BARBOSA (141)
MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER (165691/RJ, 162676/SP) (677)
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (46138/BA, 54462/DF, 28906/ES, 48887/GO, 175126/MG, 19890-A/MS, 01883/PE, 07919/PR, 169089/RJ, 17605/SC, 281612/SP) (287)
MIRELLA TARTAGLIA LADEIRA VITAL (162965/MG) (76)
MONICA MARIA TEIXEIRA COELHO (061780N/MG) (479)
MUNDIE E ADVOGADOS (3143/SP) (490)
MURILLO DOS SANTOS NUCCI (24022/DF, 199213/RJ, 415760/SP) (425)
MURILO DA SILVA SOUZA (138488/RJ) (469)
MURILO DE CARVALHO NEVES (541)
MURILO DE OLIVEIRA HEMERLY (34222/ES) E OUTRO(A/S) (44)
MURILO HENRIQUE PEREIRA JORGE (35165/PR) (672)
MURILO MEDEIROS MARQUES (19500/MS) (340)
MYLENA SARMANHO CASTANHO SAVIO (69)
N.E.K.R. (696)
NÃO INDICADO
(42) (43) (44) (63) (404) (611) (614) (619) (621) (623) (626) (627)
NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA (106301/SP) (150)
NATALIA DA SILVA BUENO NEGRELLO (275767/SP) (174)
NATALIA PEDROSO DE OLIVEIRA (195244/SP) (528)
NATALIA TORRESAN (78892/PR) (528)
NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA (37679/DF) (486)
NATHANA BRETHERICK DA SILVA (393408/SP) (150)
NAYANE VIEIRA MONTEIRO (3665/AP) (309)
NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO (119894/MG) (50)
NELSON ALVES DOS SANTOS (535)
NELSON DA SILVA JUNIOR (49760/PR) (265)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (3600/AC, 9395A/AL, A598/AM, 1551-A/AP, 24290/BA, 16599-A/CE, 25136/DF, 15111/ES, 27024/GO, 9348-A/MA, 107878/MG, 13043-A/MS, 11065/A/MT, 15201-A/PA, 128341-A/PB, 00922/PE, 8202/PI, 30916/PR, 136118/RJ, 725-A/RN, 4875/RO, 372-A/RR, 80025A/RS, 23729/SC, 484A/SE, 128341/SP, 4.923-A/TO) (137)
NEUCI FERNANDES (375)
NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA (10204/PB) (688)
NEY SILVEIRA GOMES FILHO (26839/RS, 57385/SC) (705)
NILO MARCIO BRAUN (7102/ES) (427)
NILTON BATISTA DIAS (32)
NILTON CORREIA (01291/DF) E OUTRO(A/S) (258) (258)
NURY IWANCZUK MUNHOZ (564)
OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI (32163/DF) (523) (524)
ODINEY DE SOUSA CARDOSO (597)
OLINDO DE OLIVEIRA (18664/PR) (310)
ORLANDO REVERA PORTOCARRERO (375)
OS MESMOS (661) (692) (693)
OSMAR HONORATO ALVES (93211/SP) (218)
OSMAR REI DE FRANÇA (375)
OSMUNDO VIEIRA SANTOS SILVA (7009/SE) (649)
OSNI TERENCIO DE SOUZA FILHO (48437/PR, 349835/SP) (354)
PABLO AUGUSTO LIMA MOURAO (92361/RS) (223) (224) (226)
PABLO VINICIUS RODRIGUES RIBEIRO (30388/ES) (558)
PALOMA CRISTINA SOARES (556)
PATRICIA CONCEICAO MORAIS (208436/SP) (276) (278) (280)
PATRICIA FREIRE CALDAS HERACLIO DO REGO RODRIGUES DIAS (60057/BA, 21146/PE) (342)
PATRICIA HENRIQUES RIBEIRO (65610/MG) (307)
PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL DE TOLEDO PIZA (9342A/AL, A659/AM/AM, 29152/BA, 21977-A/CE, 16476/ES, 9335-A/MA, 118198/MG, 11434-A/PA, 98124-A/PB, 01125A/PE, 7032/PI, 52963/PR, 159538/RJ, 719-A/RN, 4390/RO, 28854/SC, 529A/SE, 98124/SP) (684)
PATRICK MARIANO GOMES (195844/SP) (344) (344)
PATRICK RAASCH CARDOSO (191770/SP) (313)
PAULA SIMOES LOPES BRUHN (78260/RS) (169) (170)
PAULINO CESAR GASPAR (30432/PR) (172)
PAULO AKIYO YASSUI (45310/SP) (155)
PAULO ANTONIO MAIA E SILVA (7854/PB) (688)
PAULO BRAGA NEDER (301799/SP) (141)
PAULO CESAR BARBOSA PIMENTEL (9165/CE) (483)
PAULO CEZAR LAUXEN (29160/RS) (491)
PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA (99527/SP) (209)
PAULO EDUARDO PRADO (11819A/AL, A917/AM, 33407/BA, 24314-A/CE, 34599/DF, 32791/GO, 131369/MG, 15026-A/MS, 16940/A/MT, 19175-A/PA, 18600-A/PB, 01335A/PE, 10204/PI, 58335/PR, 168325/RJ, 982-A/RN, 4881/RO, 434-A/RR, 82065A/RS, 182951/SP, 4873/TO) (475)
PAULO FERNANDO DILLMANN (461) (462) (481) (482)
PAULO FERNANDO DO CARMO (7847/ES) (507)
PAULO FERNANDO FORDELLONE (114870/SP) (205)
PAULO FERREIRA PACINI (198282/SP) (259)
PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO (207714/RJ, 253418/SP) (220)
PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (29567/BA, 05791/PE) (241)
PAULO MACHADO GUIMARAES (05358/DF) (253) (501) (512)
PAULO ROBERTO GREGORY JUNIOR (76015/RS) (89)
PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI (242668/SP) (691)
PAULO RODRIGO ANTUNES BENDILATTI (336)
PAULO ROGERIO COMPIAN CARVALHO (217672/SP) (584)
PAULO SERGIO DA SILVA (246212/SP) (573)
PAULO ZULATO (141)
PEDRO CALMON MENDES (11678/DF) E OUTRO(A/S) (522)
PEDRO DIVINO DO NASCIMENTO (174626/MG) (531)
PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO (23086/DF) (258)
PEDRO JOSE TINE COELHO TORRES (80004/PR) (162)
PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO (26544/DF, 48566A/GO, 327460/SP) (523) (524)
PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO (26544/DF, 48566A/GO, 327460/SP) E OUTRO(A/S) (518) (537)
PETERSON MEDEIROS DE OLIVEIRA (32412/BA, 16231/SC) (423)
PIERPAOLO CRUZ BOTTINI (25350/DF, 163657/SP) (263)
PITAGORAS CUSTODIO MARINHO (4700/RO) (494) (625)
PITAGORAS CUSTODIO MARINHO (4700/RO) E OUTRO(A/S) (702)
PLINIO LACERDA MARTINS (056244/RJ) (479)
POLIANA PEREIRA BONIFACIO (51786/DF) (521)
PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (294)
PRESIDENTE DA REPÚBLICA (262) (263)
PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (17) (21) (336) (373) (510) (542) (545) (567) (569) (579) (583)
PRISCILA LOPES MOURA CALLEGARIS SOARES (32284/GO) (470)
PRISCILA MARIA PEREIRA CORRÊA DA FONSECA (32440/SP) (695) (714)
PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA (154087/SP) (450)
PROCURADOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (60)
PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF) (73) (96) (143) (152) (155) (167) (168) (169) (170) (197) (223) (224) (226) (234) (241) (303) (330) (331) (350) (419) (448) (477) (480) (496) (635) (636) (638) (639) (640) (641) (642) (650) (657) (661) (669) (671) (696) (697) (705)
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (45) (100) (108) (116) (117) (118) (119) (120) (121) (122) (123) (124) (125) (135) (163) (248) (250) (257) (259) (261) (262) (265) (282) (284) (312) (320) (322) (337) (339) (340) (344) (351) (356) (416) (423) (429) (444) (456) (457) (474) (498) (520) (522) (523) (524) (602) (608) (628) (629) (630) (631) (632) (652) (672) (676) (677) (695) (714)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (83) (129) (321) (324) (486) (487)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA (341) (643) (644)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (485)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (75) (301) (306) (319) (327) (623)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (437)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (119) (125) (184) (472) (632) (680)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (122) (123) (124) (217) (218) (245) (298) (311) (313) (318) (326) (329) (344) (431) (456) (463) (524) (631) (637) (700)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE (97)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (305) (483)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (452)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (120) (131) (172) (246) (293) (317) (337) (451)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (110) (117) (118) (323) (329) (442) (628)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (135) (269) (322) (461) (462) (481) (482) (633)
PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (129) (187) (251) (290) (327) (328) (425) (664) (675) (703)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA (327) (377) (396) (397) (398)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA (156) (285) (286) (327) (413) (688)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS (327)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS (247) (297) (327) (342) (385) (390) (445) (467) (470) (711)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO (327) (497)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (100) (327) (497)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (327) (437) (438)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (327)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA (327)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA (107) (184) (268) (327) (416) (681)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (56) (79) (80) (93) (99) (102) (102) (140) (151) (153) (154) (159) (159) (161) (163) (176) (179) (180) (181) (186) (190) (193) (206) (211) (214) (216) (220) (243) (287) (296) (325) (327) (354) (399) (412) (424) (427) (645) (646) (678) (682) (683) (687) (694) (700) (708)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE (108) (327)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE (57) (58) (327) (511)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
(283) (308) (309) (327)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
(70) (327) (484) (660)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
(1) (426)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (327)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
(288) (327) (465)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
(327) (476)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA
(103) (114) (162) (327) (449) (654)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
(327) (473) (673) (718)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(77) (166) (213) (252) (327) (679) (717)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
(295) (327)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
(78) (98) (135) (232) (251) (269) (327) (338) (380) (460)
(491) (692) (693) (713)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS (327)
PROCURADOR-GERAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS (432)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DA SERRA (59)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAPINZAL (701)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE AMPARO (439)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA (192)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ARACAJU (97)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
(177) (686)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIACICA
(61) (62)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA (178)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE CRICIUMA (421)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS (474)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA
(82) (183)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GASPAR (416)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA (175)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
(201) (212) (229) (231)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES (307)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ (205)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA (54)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI (185)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ (637)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE JUNDIAI (658)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ (691)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE LUIZIÂNIA (490)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ (662)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MAUÁ (665)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES (93)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU (199)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE OSASCO (182)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS (715)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PARANAVAI (615)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE PARANAVAI
(171) (239) (242)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PESQUEIRA (648)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE (433)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL (2)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
(276) (278) (280) (634)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SAO JOAQUIM DA BARRA
(610) (618)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA
(51) (52)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS (609)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(92) (104) (105) (149) (233) (315)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ (195)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO (472)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VAZANTE (422)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
(110) (442)
PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
(66) (68) (81) (94) (95) (106) (108) (109) (113) (115)
(145) (146) (150) (160) (163) (164) (174) (198) (200) (225)
(227) (240) (261) (304) (316) (351) (352) (375) (392) (393)
(414) (415) (417) (418) (420) (440) (459) (474) (490) (497)
(497) (512) (612) (617) (649) (652) (653) (663) (668) (670)
(676) (677) (695) (699) (711) (714)
PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA (285)
PROCURADORIA-GERAL DA REPUBLICA
(270) (513)
R.M.A. (19)
R.R.E. (696)
R.T.S.A. (696)
RACHEL LUZARDO DE ARAGÃO (56668/DF) (710)
RAFAEL DA CAS MAFFINI (25953/DF, 105450/PR, 44404/RS, 446744/SP) (434)
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (25120/DF, 409584/SP)
(267) (499)
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (DF025120/) (434)
RAFAEL DE AZEVEDO (436932/SP) (588)
RAFAEL FERNANDES GURJAO TERCEIRO (114840/RJ, 241957/SP) (291)
RAFAEL GOMES DOS SANTOS (121842/SP) (124)
RAFAEL JONATAN MARCATTO (42275/BA, 19917/SC, 141237/SP) (233)
RAFAEL MODESTO DOS SANTOS (43179/DF) (512)
RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA (12826/MS) (444)
RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW (248605/SP) (450)
RAFAEL SALEK RUIZ (43624/PE, 094228/RJ) (88)
RAFAEL VIEIRA JUNIOR (335)
RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO (6615/CE)
(196) (235)
RAÍSSA PAULA MARTINS (15481/RN)
(275) (276) (277) (278) (279) (280)
RAMIRO CARLOS ROCHA REBOUCAS (169721/RJ)
(514) (515) (516)
RAPHAEL CAPELLETI VITAGLIANO (164360/RJ) E OUTRO(A/S) (323)
RAPHAEL LEMOS PINTO LOURENCO DA SILVA (139023/RJ, 421839/SP) (447)
RAPHAEL SALATINO PALOMARES (334693/SP) (645)
RAQUEL DOS SANTOS ALMEIDA (32308/DF) (486)
RAUL CANAL (10308/DF, 19267/GO, 10702-A/MA, 14812-A/MS, 158194/RJ, 79533A/RS) (374)
RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO (555/RO)
(392) (393)
RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO (555/RO) E OUTRO(A/S) (375)
REGINA HELENA SOARES LENZI (175546/SP) (91)
REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA (25480/DF, 199077/RJ, 415764/SP) (425)
REGINALDO JOSE DO PRADO (88557/MG) E OUTRO(A/S) (589)
REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (257220/SP) (475)
REJANE MESSIAS DOMICIANO (375)
RELATOR DA CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL Nº 35 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (507)
RELATOR DO AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 0063276-86.2020.8.16.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ARANÁ (134)
RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 626490 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (590)
RELATOR DO HC N° 611.491 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (366)
RELATOR DO HC N° 614.609 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (581)
RELATOR DO HC N° 615.047 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (364)
RELATOR DO HC N° 626.060 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (592)
RELATOR DO HC Nº 503.660 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (363)
RELATOR DO HC Nº 510.566 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (26)
RELATOR DO HC Nº 537.024 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (566)
RELATOR DO HC Nº 539.109 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (541)
RELATOR DO HC Nº 547.545 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (335)
RELATOR DO HC Nº 570.818 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (585)
RELATOR DO HC Nº 582.294 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (29)
RELATOR DO HC Nº 584.891 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (11)
RELATOR DO HC Nº 588.701 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (517)
RELATOR DO HC Nº 599.561 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
(20) (551)
RELATOR DO HC Nº 605.673 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (4)
RELATOR DO HC Nº 605.897 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (356)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

RELATOR DO HC Nº 608.067 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (563)
RELATOR DO HC Nº 608.611 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (555)
RELATOR DO HC Nº 608.636 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (16)
RELATOR DO HC Nº 608.650 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (573)
RELATOR DO HC Nº 609.291 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (14)
RELATOR DO HC Nº 612.417 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (540)
RELATOR DO HC Nº 613.326 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (591)
RELATOR DO HC Nº 614.056 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (9)
RELATOR DO HC Nº 614.170 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (368)
RELATOR DO HC Nº 614.976 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (570)
RELATOR DO HC Nº 615.164 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (360)
RELATOR DO HC Nº 615.786 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (593)
RELATOR DO HC Nº 617.848 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (361)
RELATOR DO HC Nº 617.925 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (362)
RELATOR DO HC Nº 618.648 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (365)
RELATOR DO HC Nº 620.060 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (559)
RELATOR DO HC Nº 621.536 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (574)
RELATOR DO HC Nº 622.103 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (22) (552)
RELATOR DO HC Nº 622.434 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (582)
RELATOR DO HC Nº 622.509 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (584)
RELATOR DO HC Nº 624.483 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (556)
RELATOR DO HC Nº 624.499 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (558)
RELATOR DO HC Nº 624.526 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (18)
RELATOR DO HC Nº 624.716 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (6)
RELATOR DO HC Nº 624.755 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (564)
RELATOR DO HC Nº 625.161 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (8)
RELATOR DO HC Nº 625.199 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (576)
RELATOR DO HC Nº 625.218 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (13)
RELATOR DO HC Nº 626.200 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (572)
RELATOR DO HC Nº 626.709 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (571)
RELATOR DO HC Nº 627.497 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (586)
RELATOR DO INQ Nº 4828 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (464)
RELATOR DO RHC N° 137.001 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (553)
RELATOR DO RHC Nº 131.254 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (538)
RELATOR DO RHC Nº 131.635 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (15)
RELATOR DO RHC Nº 137.070 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (560)
RELATOR DO RHC Nº 137.137 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (24)
RELATOR DO RHC Nº 137.277 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (32)
RELATORA DO HC Nº 192.682 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (580)
RELATORA DO HC Nº 546.045 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (536)
RELATORA DO HC Nº 609.489 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (594)
RELATORA DO HC Nº 620.441 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (561)
RELATORA DO HC Nº 622.416 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (33)
RENAN BARBOSA DE AZEVEDO (A1012/AM, 23112/CE, 20431-A/PA) (236)
RENAN SALES VANDERLEI (15452/ES) (452)
RENATA ALONSO MIL HOMENS (105639/SP) E OUTRO(A/S) (634)
RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES (35982/PR) (137) (138) (139)
RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS (65574/BA, 36465/DF, 33223/ES, 44218/PE, 112211/RJ, 55920-A/SC, 363923/SP) (234)
RENATA RAMOS VIEIRA (235902/SP) (637)
RENATO CLEITON GORGULHO DE FIGUEIREDO MIGUEL (533)
RENATO FERREIRA MOURA FRANCO (35464/DF) (263)
RENATO GUILHERME MACHADO NUNES (162694/SP) (92)
RENATO JOSE CURY (173131/MG, 181804/RJ, 154351/SP) (447)
RENATO LOBO GUIMARAES (14517/DF, 19112/GO) (244)
RENATO OLIVEIRA RAMOS (20562/DF) (602)
RENEE FERNANDO GONCALVES MOITAS (258569/SP) E OUTRO(A/S) (116)
RICARDO BERNARDES MACHADO (44811/RS, 26968/SC) (705)
RICARDO CERQUEIRA (00046626/RJ) (602)
RICARDO FALLEIROS LEBRAO (126465/SP) (151)
RICARDO FERREIRA BOLAN (171004/RJ, 164881/SP) (154)
RICARDO FRETTA FLORES (42411/SC) (680)
RICARDO HASSON SAYEG (108332/SP) (454)
RICARDO INNOCENTI (65634/DF, 36381/SP) (79) (687)
RICARDO JORGE VELLOSO (163471/SP) (439)
RICARDO LEMOS ORLANDI (75838/RS) E OUTRO(A/S) (564)
RICARDO LOPES GODOY (5683/AC, 17894A/AL, A1409/AM, 4665-A/AP, 47095/BA, 43631-A/CE, 37808/DF, 19647/ES, 58950/GO, 21617-A/MA, 77167/MG, 14422-A/MS, 28237/A/MT, 30885-A/PA, 01931/PE, 19485/PI, 77462/PR, 174531/RJ, 1503 - A/RN, 9886/RO, 618-A/RR, 86106A/RS, 42981/SC, 1233A/SE, 321781/SP, 10.234-A/TO) (138) (139)
RICARDO LUIS APARICIO GONZALEZ (130855/SP) (153)
RICARDO MANCZ (141)
RICARDO MAURICIO CHUCRE DIAS JUNIOR (141336/MG) (87) (647) (667)
RICARDO NISHINA DE AZEVEDO (240517/SP) (353)
RICARDO PEREIRA CANTERGI (89476/RS) (461) (461) (481) (481) (482) (482)
RICHARD GABRIEL NUNES (559)
RICIERI GABRIEL CALIXTO (51285/PR) (477)
ROBERTA CARVALHO DE ROSIS (37507/DF, 38080/PR) (191)
ROBERTO ANTONIO SONEGO (50650/PR) (685)
ROBERTO CORREA DE SAMPAIO (171669/SP) (182)
ROBERTO FREITAS PESSOA (3359/BA, 33774/DF, 413895/SP) (607)
ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO (18558/PE) (648)
ROBERTO LIMA GALVAO MORAES (246530/SP) (237)
ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR (28563/DF, 153987/RJ, 140493/SP) (716)
ROBERTO PODVAL (25220/DF, 215683/RJ, 54947-A/SC, 101458/SP) (245)
ROBERTO PODVAL (25220/DF, 215683/RJ, 54947-A/SC, 101458/SP) E OUTRO(A/S) (117)
ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE) (97)
ROBSON DA CUNHA MARTINS (182648/SP) (292)
RODNEI VIEIRA LASMAR (43369/DF, 19114/GO, 429199/SP, 6426-A/TO) (203)
RODOLPHO DA CUNHA ROMEIRO DE ARAUJO (157459/RJ) (448)
RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA (166611/SP) (266)
RODRIGO DA CUNHA PEREIRA (30143/DF, 0037728/MG, 37728/MG, 307490/SP) (263)
RODRIGO DE ALMEIDA FARIAS GUIMARAES (215278/RJ) (77)
RODRIGO DE OLIVEIRA VIEIRA (39456/RS) (633)
RODRIGO HOLANDA BRAGANCA (202146/RJ) (118) (365)
RODRIGO LUIZ NALON MOREIRA (150266/MG) (307)
RODRIGO MARTINS MASTRELLA (45616/GO) (623)
RODRIGO ROCHA AGUIAR (115656/MG) (709)
RODRIGO SEIZO TAKANO (162343/SP) (292)
RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA (24821/DF) (675)
ROGERIO DAVID CARNEIRO (13079/ES, 106005/RJ) (640)
ROGERIO RODRIGUES FRANCA (216765/RJ) E OUTRO(A/S) (367)
ROGERS CARLOS MARTINS (16774/SC) (656)
ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO (16601/PR) (114)
ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO (16601/PR) E OUTRO(A/S) (273)
ROMULO AUGUSTO FERNANDES MARTINS (35094/PR) (317)
ROMULO RODRIGUES ALBUQUERQUE (136872/MG) (19)
RONALDO ANTONIO LACAVA (171371/SP) E OUTRO(A/S) (335)
RONALDO MEIRA PINHEIRO (402)
RONALDO SILVA DA ROCHA (119941/RS) (557)
RONNE CRISTIAN NUNES (22429/DF) (244)
RONY VAINZOF (231678/SP) (276) (278) (280)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

ROQUE LANE WILKENS MARINHO (10486/AM) (660)
ROSIANE LOPES (530)
ROSIMEIRE DA SILVA MEIRA (26835/SC)
(7) (550)
RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF, 165498/MG, 170271/RJ, 49862A/RS, 421811/SP)
(403) (489)
RUI BERFORD DIAS (18238/RJ) (258)
RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA (SP274876/) (265)
RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS (254129/SP) (101)
S.P.L. (696)
S.P.S.L. (696)
SAMARA LUNA SANTOS (310759/SP) (658)
SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA (215430/SP) (197)
SANDOVAL BORGES DIAS JUNIOR (55528/DF) (486)
SANDRA APARECIDA LOSS STOROZ (0032050/PR) (605)
SANDRO CESAR TADEU MACEDO (108238/SP) (655)
SANDRO DE ABREU SANTOS (28253/GO) (175)
SANDRO MEZZARANO FONSECA (2238/SE) (36)
SANDRO RIBEIRO CINTRA (211874/SP) (495)
SANDRO VIEIRA DE MORAES (27310/BA, 6725/ES) (613)
SANDROVAL APARECIDO BEZERRA (141)
SANTINA LEME DE OLIVEIRA (141)
SARAH CAMPOS (128257/MG, 388429/SP) (500)
SAUL TOURINHO LEAL (22941/DF) E OUTRO(A/S) (267)
SAVIO SANTOS CARDOSO (544)
SEBASTIANA MOREIRA (141)
SEBASTIÃO BRAZ FILHO (589)
SEBASTIAO RIVELINO DE SOUZA AMARAL (8963/ES) (452)
SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
(1) (3) (36) (39) (40) (42) (43) (44) (45) (46)
(46) (46) (47) (47) (48) (48) (49) (49) (49) (49)
(49) (50) (50) (50) (51) (51) (52) (52) (53) (53)
(54) (54) (54) (55) (55) (56) (56) (57) (57) (57)
(58) (58) (58) (59) (60) (60) (60) (61) (61) (61)
(62) (62) (62) (63) (64) (64) (65) (65) (66) (103)
(126) (126) (127) (147) (173) (236) (247) (247) (247) (248)
(269) (270) (274) (284) (285) (287) (308) (345) (345) (346)
(346) (348) (349) (349) (350) (352) (375) (375) (376) (376)
(377) (378) (379) (379) (379) (380) (380) (380) (381) (381)
(381) (382) (382) (383) (383) (384) (384) (384) (385) (385)
(386) (386) (387) (388) (388) (389) (389) (389) (390) (390)
(391) (392) (393) (394) (394) (395) (395) (396) (396) (397)
(397) (398) (398) (399) (400) (401) (402) (403) (405) (405)
(405) (406) (406) (407) (407) (408) (408) (408) (408) (408)
(409) (409) (409) (409) (409) (410) (410) (411) (411) (459)
(465) (465) (466) (467) (468) (469) (470) (470) (492) (492)
(494) (498) (500) (513) (513) (513) (520) (521) (600) (601)
(601) (605) (606) (607) (607) (608) (609) (609) (610) (610)
(611) (612) (613) (613) (614) (615) (615) (616) (616) (617)
(617) (618) (618) (619) (620) (620) (621) (622) (622) (622)
(624) (624) (624) (625) (625) (626) (627) (699) (702)
SERGIO ARANHA DA SILVA FILHO (63138/SP) E OUTRO(A/S) (529)
SERGIO BERMUDES (02192/A/DF, 10039/ES, 177465/MG, 17587/RJ, 64236A/RS, 33031/SP) (75)
SERGIO EDUARDO CANELLA (29551/PR) (90)
SERGIO OMAR SUAREZ VIEIRA (320)
SÉRGIO PIRES MENEZES (6430/SC) (504)
SÉRGIO RIBEIRO CAVALCANTE (89166/SP) (314)
SHAUE VANESSA OSORIO MARTINS (103085/RS) (436)
SIDINEI APARECIDO AQUINO DALTER (306964/SP) (683)
SIDNEI HENRIQUE DOS SANTOS (328812/SP) (528)
SIDNEY CORADASSI (08807/PR) (191)
SILVANA SAMPAIO ARGUELHO (362566/SP) (444)
SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS (204726/SP) (710)
SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO (153724/SP)
(22) (552)
SOB SIGILO
(35) (35) (41)
SOLANGE FERNANDES DA SILVA (715)
SOLANGE MARIA PINTO (219242/SP) (509)
SOLANO DE CAMARGO (36005/DF, 33044/ES, 120480/MG, 15893-A/MS, 52090/PE, 165569/RJ, 149754/SP) (443)
STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI (4097/ES) (47)
SUANNY RENATA ZILIO (77754/PR) (265)
SUELI MORELATO (141)
SUELY VAN TOL VALENTE (197970/SP) (71)
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA (358)
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
(5) (7) (10) (12) (19) (23) (25) (27) (28) (30)
(31) (34) (332) (333) (334) (355) (357) (359) (367) (369)
(370) (371) (372) (458) (493) (505) (506) (508) (509) (518)
(519) (526) (527) (528) (529) (530) (531) (532) (533) (534)
(535) (537) (539) (543) (544) (548) (549) (550) (557) (562)
(565) (575) (577) (578) (587) (588) (589) (595) (596) (597)
SUPERIOR TRIBUNAL E JUSTIÇA (568)
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR (488)
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
(546) (547)
SUSANA DE ARAUJO SOARES (10616/AL) (604)
SUZANA DE CAMARGO GOMES (16222/MS, 355061/SP) (444)
T.M.S.A. (696)
T.P.L. (696)
TAGNER KERPEL (35210/DF) (528)
TAIS BORJA GASPARIAN (46421/BA, 30329/ES, 39319/GO, 14670-A/MA, 160170/MG, 19161-A/MS, 20081/A/MT, 67086/PR, 2482-A/RJ, 97404A/RS, 41535/SC, 883A/SE, 74182/SP) (297)
TAMARA DE PAULA RODRIGUES (145529/MG) E OUTRO(A/S) (517)
TAMIRES DE VASCONCELOS FERREIRA (359988/SP)
(79) (687)
TAMITA RODRIGUES TAVARES (186070/MG) (562)
TATIANA MENEGHEL (12904/SC) (472)
TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO (241087/SP) (207)
TATIANA ZAMPROGNA (48727/DF, 42126/RS) (142)
TATIANNE ASSUNCAO MIRANDA DE ANDRADE (89314/PR) (477)
TELLES RODRIGO GONCALVES (136047/MG, 356033/SP) (318)
TELMA RODRIGUES AIRES (34998/PR) (528)
THABITTA DE SOUZA ROCHA (53283/DF, 392400/SP)
(696) (696) (696) (696)
THAIS CASARIL VIAN (89320/RS) (96)
THAIS DE ANDRADE MOREIRA RODRIGUES (16338/DF, 289109/SP) (129)
THAIS TAKAHASHI (34202/PR, 307045/SP) (95)
THAMIRES RODRIGUES ALEXANDRE (37398/DF) (266)
THEODORO SIQUEIRA CHIACCHIO DE ALMEIDA BARBOSA (144940/MG) (312)
THIAGO BASSETTI MARTINHO (205991/SP) (105)
THIAGO BOTTINO DO AMARAL (102312/RJ) (263)
THIAGO CARNEIRO ALVES (176385/SP) (500)
THIAGO CASARIL VIAN (76460/RS) (96)
THIAGO DA CRUZ SILVA (34556/BA) (548)
THIAGO DE SOUZA AMPARO (272768/SP) (512)
THIAGO GARCIA BRAGA (50857/DF) (441)
THIAGO MACHADO DE CARVALHO (00026973/DF) (602)
THIAGO MORAES (29241/GO) (445)
THIAGO PINHEIRO DE AZEVEDO (19279/CE) (160)
TIAGO ALVES COELHO (214009/SP) (55)
TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE (14707/MS) (689)
TIAGO LEARDINI BELLUCCI (333564/SP) (567)
TIAGO MOREIRA DOS SANTOS (21)
TIRSO AURIANI JUNIOR (592)
TODAS AS PESSOAS PRESAS AMPARADAS POR DECISÃO CONCESSIVA DE ALVARÁ DE SOLTURA OU BENEFÍCIO DE EXECUÇÃO PENAL (24)
TODAS AS PESSOAS QUE SE ENCONTRAM PRESAS E QUE TÊM SOB A SUA ÚNICA RESPONSABILIDADE DEFICIENTES E CRIANÇAS (528)
TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (528)
TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS (528)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
(132) (133) (360) (371) (509)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA (24)
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (391)
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (554)
UOSHITON ALENCAR DE SOUZA (375)
USINA SAO JOSE DO PINHEIRO LTDA (108)
USINA TERMO ELETRICA IOLANDO LEITE LTDA (108)
UZIEL SANTANA (4484/SE) E OUTRO(A/S)
(275) (277) (279)
UZIEL SANTANA DOS SANTOS (4484/SE)
(276) (278) (280)
VALDÍVIA PINHEIRO FURTADO (8758/CE) E OUTRO(A/S) (426)
VALTER FERREIRA XAVIER FILHO (03137/DF) E OUTRO(A/S) (458)
VALTER PIACENTINI CORTEZE (49230/RS) (165)
VALTON DORIA PESSOA (11893/BA, 50749/DF, 32819/ES, 55597/GO, 161664/MG, 01705/PE, 190275/RJ, 982A/SE, 317623/SP) (607)
VANDERLAN RODRIGUES DA SILVA (23)
VANIA MARIA DE ALMEIDA BEIJA (82119/RJ) (428)
VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (11505/PA) (577)
VICENTE COELHO ARAUJO (13134/DF, 166076/RJ, 304476/SP) (704)
VICTOR GOMES BATISTA (575)
VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO (171227/SP) (650)
VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES (331639/SP) (360)
VILMA XAVIER SIMOES (141)
VINICIUS ANDRE DE SOUSA (60285/DF)
(523) (524)
VINICIUS DE ASSIS (1470/RO)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

(375) (393)
VINÍCIUS DE ASSIS (1470/RO) (392)
VINICIUS LEIPNITZ DA SILVA (101515/RS) (653)
VINICIUS MINARE MENDONCA (330078/SP)
(104) (105)
VINICIUS PIRES DE MORAIS (6)
VIRGINIA DE FATIMA TITO (082178/RJ) (299)
VITOR HENRIQUE RIBOTTA (570)
VITOR HUGO DA SILVA (594)
VITOR HUGO PEDROSO (43)
WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO (161735/SP) E OUTRO(A/S) (366)
WAGNER VELOSO MARTINS (37160/BA, 19616-A/MA, 25053-A/PB, 48704/PE, 17693/PI, 420086/SP) (156)
WAGNO ABADE CALDEIRA DA SILVA (121204/MG) (81)
WALBER DE MOURA AGRA (00757/PE) (289)
WALDYR MINELLI (97438/SP) (147)
WALLYSON GLAYDSON GOMES DE ALMEIDA (11433/RN) (295)
WALTER BARBOSA BITTAR (20774/PR) E OUTRO(A/S) (337)
WALTER BASTOS KULLINGER (80965/RJ) (126)
WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (17390/DF) (479)
WALTER RAMOS DA COSTA PORTO (6098/DF) (250)
WALTER VETTORE (19312/SP)
(258) (258)
WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANÇO & LOBO ADVOCACIA (00002049/PR) (479)
WANDERLEY LEAL CHAGAS (18259/DF) (347)
WANDERSON GLEISTER ALMEIDA GONCALVES (132)
WEBER DE OLIVEIRA
(554) (554)
WEDER DA SILVA PEREIRA (8)
WERNERSON HOSANG (56007/RS, 54228/SC) (657)
WESLEY RICARDO DE SOUZA LACERDA (26566/DF) (324)
WEVERSON NOGUEIRA GONCALVES (57035/GO) (528)
WEVERTON LOURENÇO DIAS
(546) (546)
WILLIAM ARIEL ARCANJO LINS (47656/DF, 16324/PE) (690)
WILLIAN ANDERSON HERVIS (73580/PR) (246)
WILLYAN ROWER SOARES (19887/PR, 20906/SC)
(115) (145)
WLADEMIR LOPES DIAS JUNIOR (393494/SP) (29)
YORAN GRILLO (568)
YURI CARAJELESCOV (131223/SP) (194)
ZAINA ABRAO DE CARVALHO (110703/MG, 339231/SP) (219)
ZELEI CRISPIM DA ROSA (26964/SC) (421)

PETIÇÃO AVULSA/PROTOCOLO/CLASSE E NÚMERO DO PROCESSO

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.874 (281)
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.441 (497)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 330 (282)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 927 (251)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.514 (252)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.111 (254)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.110 (253)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.356 (255)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.362 (256)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.530 (257)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.396 (258)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.526 (259)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.178 (250)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.297 (260)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.368 (261)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.412
(249) (272)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.726 (283)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.980 (262)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.981 (284)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.097 (263)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.319 (264)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.667 (265)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.779 (266)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.781 (498)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.911 (267)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.982 (268)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.176 (285)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.312 (269)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.389 (499)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.392 (500)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.393 (501)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.594 (1)
AÇÃO RESCISÓRIA 2.084 (503)
AÇÃO RESCISÓRIA 2.080 (502)
AÇÃO RESCISÓRIA 2.097 (504)
AÇÃO RESCISÓRIA 2.817 (2)
AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.328 (374)
AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.109 (286)
AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.290 (287)
AG.REG. NA AÇÃO ORIGINÁRIA 1.479 (288)
AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.818 (699)
AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 724 (289)
AG.REG. NA PETIÇÃO 4.770 (273)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 30.168 (375)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 33.459 (274)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 35.219 (376)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 37.775 (377)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 39.670 (378)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 39.893 (379)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 39.920 (380)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 39.977 (381)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 40.048 (382)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 40.050 (383)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 40.069 (384)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 40.141 (385)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 40.142 (386)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 40.166 (387)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 40.261 (388)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 40.304 (389)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 40.331 (390)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 40.365 (391)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 40.441 (392)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 40.499 (393)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 40.928 (702)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 41.011 (394)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 41.054 (395)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 41.367 (396)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 41.374 (397)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 41.382 (398)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 41.486 (399)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 42.221 (400)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 42.296 (401)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 42.534 (402)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 43.205 (403)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 43.234 (404)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 43.298 (405)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 43.363 (406)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 43.534 (407)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 43.626 (408)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 43.773 (409)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 43.825 (410)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 43.877 (411)
AG.REG. NA TUTELA PROVISÓRIA ANTECEDENTE 10 (511)
AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.251.770 (342)
AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.984 (343)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 179.240 (355)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 181.719 (505)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 190.062 (506)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 190.263 (356)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 191.010 (507)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 191.514 (357)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 191.851 (358)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 191.855 (359)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 191.876 (360)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 192.598 (361)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 192.633 (362)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 192.641 (363)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 192.645 (364)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 192.691 (365)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 192.777 (366)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 192.814 (367)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 192.908 (368)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 193.029 (369)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 193.043 (370)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 193.235 (371)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 193.240 (372)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 193.327 (373)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 193.750 (509)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 193.948 (510)
AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 4.067 (294)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.886 (634)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.146.525 (412)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.221.500 (696)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.222.549 (413)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.226.318 (703)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.247.655 (414)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.265.722 (415)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.273.372 (637)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.344 (704)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.277.726 (416)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.277.779 (417)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.094 (418)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.638 (638)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.774 (419)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.958 (420)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.281.222 (421)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.283.255 (697)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.284.689 (641)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.287.389 (422)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.288.144 (295)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.289.053 (642)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.289.131 (423)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.289.648 (424)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.290.372 (425)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.293.054 (705)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.293.735 (698)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.296.813 (706)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 823.571 (426)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.213.073 (430)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.239.165 (433)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.249.398 (434)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.259.050 (435)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.260.086 (436)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.267.067 (437)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.863 (440)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.375 (441)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.611 (442)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.747 (443)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.201 (444)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.398 (445)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.876 (449)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.284.355 (296)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.285.912 (450)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.286.082 (297)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.286.363 (707)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.286.766 (128)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.287.745 (451)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.288.993 (452)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.289.795 (708)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.291.160 (129)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.877 (709)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.259 (710)
AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.534 (453)
AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.117 (454)
AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.164 (455)
AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 192.427 (456)
AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 192.719 (457)
AG.REG. NOS EMB.DECL. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.583 (347)
AG.REG. NOS EMB.DECL. NA PETIÇÃO 8.313 (348)
AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 34.317 (349)
AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 42.027 (350)
AG.REG. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.221.356 (344)
AG.REG. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DIV. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.239.347 (700)
AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.229.483 (351)
AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.272.021 (352)
AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.280.418 (353)
AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.288.300 (354)
AG.REG. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 34.586 (345)
AG.REG. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 34.596 (346)
AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.140.031 (290)
AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.240.833 (291)
AG.REG. NOS EMB.DIV. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.251.337 (292)
AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.209.398 (293)
AG.REG. NOS SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.248.884 (701)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 393.596 (712)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 585.030 (713)
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 764 (513)
EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 579 (514)
EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 40.666 (520)
EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 41.645 (521)
EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 41.787 (494)
EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 36.351 (465)
EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 37.858 (466)
EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 39.358 (467)
EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 40.697 (468)
EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 40.940 (469)
EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 42.115 (470)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.256 (298)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 187.563 (464)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.091.681 (471)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.138.455 (472)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.165.447 (473)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.168.553 (474)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.254.038 (475)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.254.242 (476)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.257.528 (330)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.267.299 (331)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.270.055 (477)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.166.867 (478)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.223.359 (339)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.228.525 (340)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.244.656 (341)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.248.128 (479)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.248.730 (302)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.260.103 (481)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.691 (303)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.264.627 (304)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.267.619 (305)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.267.747 (306)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.268.073 (483)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.268.152 (307)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.268.196 (308)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.268.424 (309)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.268.788 (484)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.795 (310)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.057 (311)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.178 (312)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.254 (313)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.775 (314)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.894 (485)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.912 (315)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.691 (316)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.224 (317)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.792 (318)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.087 (319)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.281 (320)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.286 (321)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.582 (322)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.628 (323)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.731 (324)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.760 (486)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.286.002 (487)
EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 32.525 (459)
EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 188.962 (458)
EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.235.961 (460)
EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.260.103 (461)
EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.355 (299)
EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.269.319 (463)
EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.269.842 (300)
EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.491 (301)
EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.158.085 (643) (644)
EMB.DECL. NO AG.REG. NOS SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.260.103 (462)
EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 188.694 (517)
EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 188.881 (518)
EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 191.892 (519)
EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 193.291 (493)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 605.533 (327)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 661.702 (328)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.219.953 (645)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.292.107 (495)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.296.982 (646)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.297.553 (647)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.708 (496)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.663 (648)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.474 (130)
EMB.DECL. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 150.177 (522)
EMB.DECL. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 190.452 (523)
EMB.DECL. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 190.583 (524)
EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.249.338 (480)
EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 41.030 (492)
EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NAEXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.853 (711)
EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 35.662 (489)
EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 187.708 (488)
EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.258.706 (490)
EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.176.501 (491)
EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.210.091 (325)
EMB.DECL. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NA QUESTÃO DE ORDEM NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 379.392 (326)
EMB.INFR. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.284.332 (131)
EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS 183.746 (525)
HABEAS CORPUS 158.537 (526)
HABEAS CORPUS 160.084 (527)
HABEAS CORPUS 165.704 (528)
HABEAS CORPUS 172.859 (530)
HABEAS CORPUS 175.357 (332)
HABEAS CORPUS 178.314 (333)
HABEAS CORPUS 178.389 (334)
HABEAS CORPUS 181.712 (531)
HABEAS CORPUS 182.254 (335)
HABEAS CORPUS 183.377 (532)
HABEAS CORPUS 186.946 (336)
HABEAS CORPUS 187.309 (533)
HABEAS CORPUS 190.548 (535)
HABEAS CORPUS 190.744 (536)
HABEAS CORPUS 192.630 (538)
HABEAS CORPUS 193.298 (539)
HABEAS CORPUS 193.316 (540)
HABEAS CORPUS 193.375 (541)
HABEAS CORPUS 193.408 (542)
HABEAS CORPUS 193.504 (543)
HABEAS CORPUS 193.992 (545)
HABEAS CORPUS 194.146 (7)
HABEAS CORPUS 194.145 (6)
HABEAS CORPUS 194.144 (5)
HABEAS CORPUS 194.143 (4)
HABEAS CORPUS 194.149 (10)
HABEAS CORPUS 194.148 (9)
HABEAS CORPUS 194.147 (8)
HABEAS CORPUS 194.142 (3)
HABEAS CORPUS 194.150 (11)
HABEAS CORPUS 194.151 (12)
HABEAS CORPUS 194.152 (13)
HABEAS CORPUS 194.153 (14)
HABEAS CORPUS 194.158 (19)
HABEAS CORPUS 194.159 (20)
HABEAS CORPUS 194.154 (15)
HABEAS CORPUS 194.155 (16)
HABEAS CORPUS 194.156 (17)
HABEAS CORPUS 194.157 (18)
HABEAS CORPUS 194.163 (24)
HABEAS CORPUS 194.164 (25)
HABEAS CORPUS 194.161 (22)
HABEAS CORPUS 194.162 (23)
HABEAS CORPUS 194.160 (21)
HABEAS CORPUS 194.165 (26)
HABEAS CORPUS 194.178 (27)
HABEAS CORPUS 194.179 (28)
HABEAS CORPUS 194.181 (30)
HABEAS CORPUS 194.182 (31)
HABEAS CORPUS 194.180 (29)
HABEAS CORPUS 194.183 (32)
HABEAS CORPUS 194.184 (33)
HABEAS CORPUS 194.188 (34)
HABEAS CORPUS 194.192 (554)
HABEAS CORPUS 194.250 (561)
HABEAS CORPUS 194.300 (567)
HABEAS CORPUS 194.326 (570)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

HABEAS CORPUS 194.344 (574)
HABEAS CORPUS 194.395 (578)
HABEAS CORPUS 194.423 (579)
HABEAS CORPUS 194.462 (581)
HABEAS CORPUS 194.463 (582)
HABEAS CORPUS 194.476 (586)
HABEAS CORPUS 194.489 (588)
HABEAS CORPUS 194.482 (587)
HABEAS CORPUS 194.497 (591)
HABEAS CORPUS 194.494 (590)
HABEAS CORPUS 194.493 (589)
HABEAS CORPUS 194.506 (592)
HABEAS CORPUS 194.515 (595)
HABEAS CORPUS 194.517 (596)
HABEAS CORPUS 194.513 (594)
HABEAS CORPUS 194.512 (593)
HABEAS CORPUS 194.520 (597)
HABEAS CORPUS 194.531 (132)
HABEAS CORPUS 194.615 (133)
HABEAS CORPUS 194.620 (134)
INQUÉRITO 4.860 (35)
MANDADO DE INJUNÇÃO 7.341 (598)
MANDADO DE SEGURANÇA 28.663 (599)
MANDADO DE SEGURANÇA 37.132 (271)
MANDADO DE SEGURANÇA 37.518 (601)
MANDADO DE SEGURANÇA 37.538 (40)
MANDADO DE SEGURANÇA 37.535 (37)
MANDADO DE SEGURANÇA 37.534 (36)
MANDADO DE SEGURANÇA 37.537 (39)
MANDADO DE SEGURANÇA 37.536 (38)
MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.517 (600)
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.608 (270)
MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 709 (512)
MEDIDA CAUTELAR NA PETIÇÃO 9.274 (603)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 44.238 (613)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 44.528 (615)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 44.538 (616)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 44.549 (617)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 44.614 (620)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 44.877 (623)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 44.895 (624)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 44.898 (625)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 167.579 (529)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 189.879 (534)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 191.832 (537)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 193.812 (544)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 194.059 (546)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 194.062 (547)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 194.098 (548)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 194.144 (549)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 194.146 (550)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 194.159 (551)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 194.161 (552)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 194.185 (553)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 194.200 (555)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 194.219 (558)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 194.218 (557)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 194.215 (556)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 194.237 (559)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 194.241 (560)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 194.254 (562)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 194.261 (563)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 194.265 (564)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 194.277 (565)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 194.287 (566)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 194.304 (568)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 194.310 (569)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 194.328 (571)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 194.337 (572)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 194.343 (573)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 194.354 (575)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 194.366 (576)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 194.381 (577)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 194.439 (580)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 194.475 (585)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 194.474 (584)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 194.471 (583)
MEDIDA CAUTELAR NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 194.128 (631)
PETIÇÃO 5.577 (329)
PETIÇÃO 6.341 (602)
PETIÇÃO 9.289 (41)
PETIÇÃO 9.299 (604)
RECLAMAÇÃO 21.187 (605)
RECLAMAÇÃO 35.342 (606)
RECLAMAÇÃO 36.337 (607)
RECLAMAÇÃO 42.774 (608)
RECLAMAÇÃO 43.204 (609)
RECLAMAÇÃO 43.268 (610)
RECLAMAÇÃO 43.283 (611)
RECLAMAÇÃO 43.876 (612)
RECLAMAÇÃO 44.413 (614)
RECLAMAÇÃO 44.563 (618)
RECLAMAÇÃO 44.576 (619)
RECLAMAÇÃO 44.653 (621)
RECLAMAÇÃO 44.709 (47)
RECLAMAÇÃO 44.704 (42)
RECLAMAÇÃO 44.707 (45)
RECLAMAÇÃO 44.708 (46)
RECLAMAÇÃO 44.705 (43)
RECLAMAÇÃO 44.706 (44)
RECLAMAÇÃO 44.712 (50)
RECLAMAÇÃO 44.713 (51)
RECLAMAÇÃO 44.714 (52)
RECLAMAÇÃO 44.715 (53)
RECLAMAÇÃO 44.717 (54)
RECLAMAÇÃO 44.718 (55)
RECLAMAÇÃO 44.719 (56)
RECLAMAÇÃO 44.711 (49)
RECLAMAÇÃO 44.710 (48)
RECLAMAÇÃO 44.720 (57)
RECLAMAÇÃO 44.721 (58)
RECLAMAÇÃO 44.722 (59)
RECLAMAÇÃO 44.724 (61)
RECLAMAÇÃO 44.723 (60)
RECLAMAÇÃO 44.725 (62)
RECLAMAÇÃO 44.732 (65)
RECLAMAÇÃO 44.733 (66)
RECLAMAÇÃO 44.730 (63)
RECLAMAÇÃO 44.731 (64)
RECLAMAÇÃO 44.851 (622)
RECLAMAÇÃO 44.915 (626)
RECLAMAÇÃO 44.929 (627)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.254 (695) (714)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 611.874 (275) (277) (279)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 768.508 (135)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.060.272 (649)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.269.210 (67)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.271.103 (650)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.021 (651)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.753 (652)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.280.309 (653)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.290.694 (715)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.291.550 (654)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.291.580 (655)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.291.758 (136)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.291.956 (716)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.294.725 (656)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.295.278 (657)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.295.371 (658)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.296.186 (68)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.296.251 (659)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.296.318 (69)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.296.383 (137)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.296.470 (70)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.296.494 (660)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.296.815 (71)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.297.181 (72)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.297.209 (73)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.297.207 (661)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.297.243 (662)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.297.548 (74)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.297.612 (75)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.297.703 (663)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.297.776 (76)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.297.783 (77)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.297.805 (79)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.297.802 (78)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.297.816 (80)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.297.833 (81)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.297.866 (82)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.297.873 (83)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.297.893 (664)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.297.924 (84)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.297.927 (85)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.297.932 (86)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.297.957 (87)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.298.022 (88)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.298.051 (89)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.298.115 (90)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.298.214 (138)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.298.218 (139)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.298.316 (140)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.298.392 (665)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.298.635 (666)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.298.889 (667)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.299.229 (141)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.299.420 (668)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.299.545 (669)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.299.764 (142)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.299.783 (143)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.299.864 (670)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 650.570 (671)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.099.099 (276) (278) (280)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.132.066 (91)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.204.478 (144)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.236.270 (672)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.245.891 (92)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.250.423 (145)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.251.144 (93)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.251.861 (717)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.254.712 (94)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.258.943 (95)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.533 (673)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.765 (674)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.301 (675)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.654 (676)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.963 (677)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.076 (678)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.306 (679)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.252 (680)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.922 (681)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.029 (146)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.588 (682)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.284.383 (683)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.284.693 (147)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.285.339 (684)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.287.638 (148)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.288.591 (685)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.288.633 (686)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.288.817 (687)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.290.141 (688)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.290.481 (149)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.290.692 (718)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.291.267 (150)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.291.856 (96)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.292.068 (97)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.292.179 (151)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.292.293 (98)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.292.435 (99)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.292.905 (689)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.012 (152)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.593 (153)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.624 (154)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.678 (100)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.690 (690)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.970 (155)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.085 (691)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.418 (156)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.548 (101)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.980 (157)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.990 (102)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.032 (103)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.153 (158)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.202 (159)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.328 (105)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.320 (104)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.442 (692) (693)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.612 (160)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.913 (161)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.090 (106)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.467 (107)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.492 (162)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.512 (108)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.599 (109)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.597 (694)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.611 (110)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.899 (111)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.927 (112)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.049 (113)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.083 (114)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.412 (115)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.457 (163)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.791 (164)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.298.042 (165)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.298.104 (166)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.298.149 (168)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.298.148 (167)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.298.150 (169)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.298.151 (170)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.298.195 (171)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.298.263 (172)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.298.488 (173)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.298.522 (174)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.298.588 (175)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.298.618 (176)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.298.633 (177)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.298.719 (178)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.298.724 (179)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.298.781 (180)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.298.807 (181)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.298.937 (182)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.027 (183)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.030 (184)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.044 (185)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.084 (186)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.148 (187)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.163 (188)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.171 (189)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.185 (190)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.248 (191)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.256 (192)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.274 (193)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.283 (195)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.281 (194)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.323 (196)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.359 (197)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.387 (199)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.383 (198)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.390 (200)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.471 (201)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.498 (203)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.497 (202)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.504 (204)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.572 (205)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.573 (206)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.620 (207)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.635 (210)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.632 (208)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.633 (209)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.646 (211)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.660 (212)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.706 (213)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.708 (214)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.753 (215)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.754 (216)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.787 (218)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.786 (217)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.826 (219)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.843 (220)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.849 (221)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.859 (224)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.857 (223)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.854 (222)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.866 (225)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.872 (226)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.885 (227)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.913 (228)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.916 (230)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.915 (229)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.928 (231)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.938 (232)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.985 (234)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.983 (233)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.991 (235)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.994 (236)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.300.004 (237)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.300.037 (238)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.300.043 (239)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.300.067 (240)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.300.128 (241)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.300.196 (242)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.300.235 (243)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.300.426 (244)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.300.494 (245)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.300.497 (246)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 159.194 (337)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 159.675 (628)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 178.093 (629)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 190.131 (630)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 194.106 (116)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 194.107 (117)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 194.113 (118)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 194.117 (119)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 194.123 (120)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 194.124 (121)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 194.128 (122)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 194.129 (123)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 194.133 (124)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 194.134 (125)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 194.173 (632)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 194.445 (633)
SEGUNDO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 192.475 (508)
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.649 (639)
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.282.111 (640)
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.098.226 (427)
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.194.860 (428)
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.206.915 (429)
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.227.231 (431)
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.234.782 (432)
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.271.514 (438)
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.913 (439)
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.739 (446)
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.170 (447)
SEGUNDOS EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 579 (516)
SEGUNDOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.260.103 (482)
SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.283 (127)
SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.343 (247)
SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 678 (248)
TERCEIRO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 585.030 (338)
TERCEIRO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.266.518 (635)
TERCEIRO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.272.034 (636)
TERCEIRO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.585 (448)
TERCEIROS EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 579 (515)
TUTELA PROVISÓRIA ANTECEDENTE 28 (126)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 70B5-A803-0F5C-FA6C e senha 599B-B6BA-2726-776E